



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2014 – São Paulo, sexta-feira, 25 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência na Justiça Federal de Presidente Prudente, para o dia 30.07.2014, às 14:00 horas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014093-48.2006.403.6107 (2006.61.07.014093-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON FONTES BRITO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Considerando-se que o acusado Edilson Fontes Brito (CPF n.º 061.648.868-80) alegou ter efetuado o parcelamento do restante do débito objeto do procedimento administrativo n.º 10820.000846/2006-43, determino a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 431 e 435/449), solicitando à autoridade destinatária que, no prazo de 03 (três) dias, confirme a veracidade de tais informações. Por ora, mantenho a audiência designada, no aguardo de resposta às informações a serem solicitadas. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7448

DEPOSITO

0000308-02.2000.403.6116 (2000.61.16.000308-9) - INSS/FAZENDA X THERMAS DE PARAGUACU X EDSON JACOMOSI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 206: Execução contra a Fazenda Pública;b) anotação das partes:1. RÉUS / EXEQUENTES: Thermas de Paraguaçu e Edson Jacomosi2. AUTOR / EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.F. 214/235: CITE-SE o INSS, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo legal.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Sem prejuízo, ficam os advogados dos exequentes intimados para informarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) causídico(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-49.2013.403.6116 - MARINA GOMES NOGUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 128/129: Ante o óbito comprovado da testemunha Levita Corsi Muniz, defiro sua substituição por SILVIA CRISTINA NOGUEIRA, pois em conformidade com o artigo 408, I, CPC, devendo, contudo, a substituta comparecer à audiência designada para o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 14h00min, independentemente de intimação deste Juízo.Cientifique-se o INSS.No mais, aguarde-se a realização da audiência supracitada.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011351-13.2007.403.6108 (2007.61.08.011351-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO PAGANINI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

1. Considerando as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal às fls. 225/228, dando conta de que o réu deixou de pagar o parcelamento do débito, acolho o parecer do Ministério Público Federal (fl. 229) para retomar o curso do processo.2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 117/123), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3. Assim, designo para o dia 15 de setembro de 2014, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (as residentes em Botucatu, SP, pelo sistema de videoconferência) e tomado o interrogatório do réu. Intime-se e requisite-se a apresentação da testemunha residente nesta cidade de Bauru (Auditora Fiscal Rita de Cássia Figueiredo).4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Botucatu, SP, para o fim de intimação das testemunhas residentes naquela cidade para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.5. Intime-se o réu para comparecer neste Juízo a fim de acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeter-se a interrogatório.6. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4448

MONITORIA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

A requerida Luiza Maria Bonini Travagli pleiteou o desbloqueio de valores existentes em contas bancárias de sua titularidade, por se tratar de valores recebidos a título de benefícios previdenciários (fls. 199/202). Manifestação da CEF às fls. 207/208. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Os documentos juntados pela requerida demonstram apenas que possui conta corrente no Banco do Brasil na qual houve o depósito do valor de R\$ 1.399,79 (mil, trezentos e noventa e nove reais) a título de benefício, e que recebeu no mês de março/2014 suplementação de aposentadoria/pensão no valor líquido de R\$ 316,32 (trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).Nos presentes autos, o bloqueio judicial ocorreu em conta de titularidade da requerida no Banco Santander, conforme demonstra o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 196. Percebe-se, ainda, que na conta do Banco do Brasil não houve bloqueio de valores, pois não havia saldo positivo. Dessa forma, a requerida não demonstrou que a conta efetivamente bloqueada (Banco Santander) era realmente utilizada somente para receber os valores de benefícios previdenciários. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, o que não impede nova apreciação do pedido, mediante documento apto a comprovar a alegação da requerida. Providencie a Secretaria o necessário para efetivar a transferência do valor bloqueado para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal. No mais, indefiro o pedido de penhora do veículo indicado à fl. 195, por se encontrar gravado com alienação fiduciária, conforme extrato que segue. Intimem-se. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito, remetam-se os autos no arquivo, de forma sobrestada.

Expediente Nº 4449

MANDADO DE SEGURANCA

0002669-25.2014.403.6108 - ULTRAMAC SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULTRAMAC SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, por meio do qual requer liminar que lhe assegure o direito ao reingresso no sistema de tributação denominado Simples.Alega a impetrante que obteve o direito de ingressar no regime simplificado de tributação em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0000896-47.2011.403.6108 e, sem qualquer comunicação do impetrado, foi excluído do regime. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 72/76 e a União foi cientificada do feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em análise aos documentos de fls. 77/79, verifico que houve o indeferimento à inclusão da impetrante ao regime do Simples devido a existência de débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa.

Nos autos nº 0000896-47.2011.403.6108, houve decisão liminar que garantiu a opção e permanência da impetrante no Simples Nacional, sendo mantida por sentença que julgou procedente o pedido (fls. 31/32). Ocorre que esta sentença foi objeto de recurso de apelação por parte da Fazenda Nacional e foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem pleiteada pelo impetrante (fls. 35/36). Dessa forma, sobrevindo acórdão que modificou a sentença, este deve prevalecer, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, devendo as coisas voltarem ao estado anterior. Assim, tendo ocorrido a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional em março de 2014, sob o manto da decisão proferida pelo e. TRF3 (aos 25/11/2013), não há que se falar em ato coator ou ilegal praticado pela autoridade impetrada. A alegação de que foi reconhecida a decadência para a cobrança de crédito tributário referente à falta de recolhimento de contribuição previdenciária sobre mão-de-obra de construção civil, em nada altera o decidido, pois existem outros débitos com a Receita Federal (fls. 78/79). Ressalte-se, ainda, que, conforme consignado pela autoridade impetrada, não há que se falar em comunicação acerca de decisão da exclusão da impetrante, pois a Administração nunca permitiu seu ingresso no regime de tributação simplificada, apenas suportou sua inclusão e permanência no regime em virtude de decisão judicial que, conforme já mencionado, foi reformada em grau de recurso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9481

EXECUCAO FISCAL

0005520-23.2003.403.6108 (2003.61.08.005520-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RADIOMED S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X OSVALDO JOSE MASTROFRANCISCO DIAS

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006142-58.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010168-02.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010169-84.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010170-69.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010172-39.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010176-76.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010177-61.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010179-31.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010180-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8360

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até a realização dos trabalhos periciais designados para os dias 01 e 02 de Setembro de 2014. Int.

Expediente Nº 8361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 221, nomeio, em substituição ao Dr. Aron, perito anteriormente nomeado, o Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, nos termos da anterior nomeação, fl. 178.

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-20.2014.403.6108 - EDSON PEREIRA DA SILVA X REGIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/41: manifestem-se as partes.

Expediente Nº 8363

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003134-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-14.2014.403.6108) NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória ou de relaxamento de prisão formulado por NATALINO MALDONADO, custodiado preventivamente após ter sido preso em flagrante, em 17/08/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 273, 1º-B, I, V e VI, do Código Penal (fl. 02). O Ministério Público Federal opinou pela substituição da preventiva por medidas cautelares diversas (fl. 78). Decido. De início, afastado a alegada existência de ilegalidade no auto de prisão em flagrante apta a ensejar sua nulidade e conseqüente relaxamento da custódia cautelar. A respeito, cumpre reproduzir o que restou consignado na decisão proferida por este Juízo nos autos de comunicação da prisão n.º 0003103-14.2014.403.6108 (fls. 34/35): CHRISTOFFER e NATALINO foram presos em flagrante, porque surpreendidos transportando desde Foz do Iguaçu/PR, no interior de veículo que conduziam, desprovidas de qualquer documentação fiscal, diversas caixas com suplementos alimentares e substâncias anabolizantes adquiridos no Paraguai, entre os quais Estanozolol, DHEA, Oxy Elite Pro e Jack 3D, fato que se amolda, em tese, ao menos, aos crimes tipificados nos artigos 334 e 334-A do Código Penal, pois: a) incide sobre as substâncias anabolizantes, como Estanozolol e DHEA, regra de proibição relativa de importação, visto que somente podem ser importadas por empresas com anuência prévia da Secretaria de Vigilância Sanitária em licença de importação, nos termos do artigo 13 da Portaria ANVISA n.º 344/98, o que não é o caso dos agentes; b) os suplementos Oxy Elite Pro e Jack 3D não podem ser importados por apresentarem, a princípio, em sua composição, o estimulante DMAA inserido na lista de substâncias proscritas no país pela Resolução RDC ANVISA n.º 37/2012. O auto de prisão em flagrante, por sua vez, encontra-se em ordem, pois foram observadas as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 5º, incisos LXII a LXIV, da Constituição Federal, tais como a oitiva do condutor, de testemunhas e do preso, a expedição e recebimento de nota de culpa, assim como a ciência de suas garantias constitucionais. Logo, justificada a prisão em flagrante e ausente razão para seu relaxamento. Ressalte-se que não macula o auto de prisão em flagrante o fato de este Juízo entender, a princípio, estarem caracterizados crimes diversos daqueles referidos pela autoridade policial na nota de culpa entregue ao requerente (artigos 334 e 334-A em vez de 334-A e 273, 1º-B, I, V e VI, todos do Código Penal), pois, de qualquer forma, os depoimentos colhidos e os documentos que discriminam as mercadorias apreendidas com os investigados denotam, nesse momento inicial da persecução penal, a existência material, ao menos, dos crimes descritos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal. Também cumpre salientar que definitiva subsunção do fato à correta norma penal incriminadora poderá ocorrer durante a persecução após a realização de perícia nas mercadorias, já determinada pela autoridade policial (fls. 31/32), para melhor configuração da materialidade delitiva. Desse modo, afastada hipótese de relaxamento da prisão, passo à análise do pleito de liberdade provisória. Considerando os documentos juntados com o pedido em apreço, bem como pelo representante do MPF e sua manifestação, entendo, neste momento, ser cabível a substituição da custódia preventiva decretada anteriormente por medidas cautelares diversas por serem, a nosso ver, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, tendo em vista, especialmente, a aparente ausência de antecedentes criminais e a boa-fé indicada pela confissão perante a autoridade policial. Com efeito, NATALINO possui residência fixa no Município de Varginha/MG, no endereço declinado em seu interrogatório policial, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 12/13, enquanto que os documentos de fls. 81/82 indicam, a princípio, a inexistência de antecedentes criminais. No entanto, conforme salientado por ocasião da decretação da prisão preventiva: a) NATALINO confessou em seu interrogatório que já seria a segunda vez que realizara viagem dessa natureza para CHRISTOFFER, sendo que na primeira vez também trouxe suplementos alimentares; b) o agente reside fora do distrito da culpa; c) a quantidade de mercadorias apreendidas, o possível envolvimento em delito semelhante anteriormente (item a acima) e sua alegada profissão de motorista autônomo denotam, a princípio, envolvimento em negócio ilícito de razoável dimensão, facilitado por sua profissão, em prejuízo da administração pública. Assim, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), entendo necessária a aplicação de medidas cautelares para conveniência da investigação e instrução criminais, garantia de aplicação da lei penal e, especialmente, como forma de evitar o risco de novas infrações. Deveras, além do comparecimento periódico em Juízo para esclarecer suas atividades e do pagamento de fiança com o compromisso dos artigos 327 e 328 do CPP, a proibição de se ausentar do país ou de visitar Municípios fronteiriços, ou seja, de fazer viagens ao exterior mostram-se, ao menos por ora, como medidas suficientes e aptas à cessação da prática criminosa e a coibir, assim, possível reiteração delitiva. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, 319, I, II e VIII, e 320 do CPP, revogo a prisão preventiva de NATALINO MALDONADO, concedendo-lhe liberdade provisória, mas lhe aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Federal de sua localidade (Varginha/MG), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar do país, de visitar Municípios fronteiriços (como Foz do Iguaçu/PR) e de realizar viagens ao exterior, devendo entregar seu passaporte, se tiver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de quando intimado; c) pagamento de fiança no valor de 12 (doze) salários

mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais), nos termos dos artigos 325, I e II, e 326 do CPP, considerando a natureza das infrações, em tese, cometidas (quantidade de mercadorias apreendidas) e circunstâncias indicativas da periculosidade do agente (confissão de que não seria sua primeira viagem com o mesmo propósito aparentemente ilícito), sob compromisso de (b.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, (b.2) de não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo e (b.3) de não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (artigos 327 e 328 do CPP). Oportunamente, expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados, bem como carta precatória para a Justiça Federal de Varginha/ MG para fiscalização do cumprimento da medida do item a. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003135-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-14.2014.403.6108) CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória ou de relaxamento de prisão formulado por CHRISTOFFER FERNANDES ARAÚJO, custodiado preventivamente após ter sido preso em flagrante, em 17/08/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 273, 1º-B, I, V e VI, do Código Penal (fl. 02). O Ministério Público Federal opinou pela substituição da preventiva por medidas cautelares diversas (fl. 85). Decido. De início, afasto a alegada existência de ilegalidade no auto de prisão em flagrante apta a ensejar sua nulidade e consequente relaxamento da custódia cautelar. A respeito, cumpre reproduzir o que restou consignado na decisão proferida por este Juízo nos autos de comunicação da prisão n.º 0003103-14.2014.403.6108 (fls. 34/35): CHRISTOFFER e NATALINO foram presos em flagrante, porque surpreendidos transportando desde Foz do Iguaçu/PR, no interior de veículo que conduziam, desprovidas de qualquer documentação fiscal, diversas caixas com suplementos alimentares e substâncias anabolizantes adquiridos no Paraguai, entre os quais Estanozolol, DHEA, Oxy Elite Pro e Jack 3D, fato que se amolda, em tese, ao menos, aos crimes tipificados nos artigos 334 e 334-A do Código Penal, pois: a) incide sobre as substâncias anabolizantes, como Estanozolol e DHEA, regra de proibição relativa de importação, visto que somente podem ser importadas por empresas com anuência prévia da Secretaria de Vigilância Sanitária em licença de importação, nos termos do artigo 13 da Portaria ANVISA n.º 344/98, o que não é o caso dos agentes; b) os suplementos Oxy Elite Pro e Jack 3D não podem ser importados por apresentarem, a princípio, em sua composição, o estimulante DMAA inserido na lista de substâncias proscritas no país pela Resolução RDC ANVISA n.º 37/2012. O auto de prisão em flagrante, por sua vez, encontra-se em ordem, pois foram observadas as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 5º, incisos LXII a LXIV, da Constituição Federal, tais como a oitiva do condutor, de testemunhas e do preso, a expedição e recebimento de nota de culpa, assim como a ciência de suas garantias constitucionais. Logo, justificada a prisão em flagrante e ausente razão para seu relaxamento. Ressalte-se que não macula o auto de prisão em flagrante o fato de este Juízo entender, a princípio, estarem caracterizados crimes diversos daqueles referidos pela autoridade policial na nota de culpa entregue ao requerente (artigos 334 e 334-A em vez de 334-A e 273, 1º-B, I, V e VI, todos do Código Penal), pois, de qualquer forma, os depoimentos colhidos e os documentos que discriminam as mercadorias apreendidas com os investigados denotam, nesse momento inicial da persecução penal, a existência material, ao menos, dos crimes descritos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal. Também cumpre salientar que definitiva subsunção do fato à correta norma penal incriminadora poderá ocorrer durante a persecução após a realização de perícia nas mercadorias, já determinada pela autoridade policial (fls. 31/32), para melhor configuração da materialidade delitiva. Desse modo, afastada hipótese de relaxamento da prisão, passo à análise do pleito de liberdade provisória. Considerando os documentos juntados com o pedido em apreço, bem como pelo representante do MPF e sua manifestação, entendo, neste momento, ser cabível a substituição da custódia preventiva decretada anteriormente por medidas cautelares diversas por serem, a nosso ver, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, tendo em vista, especialmente, ser o acusado, ao que parece, tecnicamente primário e sua boa-fé indicada pela confissão perante a autoridade policial. Com efeito, CHRISTOFFER possui residência fixa no Município de Poços de Caldas/ MG, no endereço declinado em seu interrogatório policial, e ocupação lícita (emprego de vendedor com registro em CTPS), consoante demonstrado pelos documentos de fls. 15 e 17/18, enquanto que os documentos de fls. 88/89 e ora juntados indicam, a princípio, existência apenas de inquérito policial para investigação de suposto crime de descaminho/ contrabando já arquivado. No entanto, conforme salientado por ocasião da decretação da prisão preventiva: a) o outro agente preso na mesma ocasião, NATALINO MALDONADO, confessou em seu interrogatório que já seria a segunda vez que realizara viagem dessa natureza para CHRISTOFFER, sendo que na primeira vez também trouxe suplementos alimentares; b) o requerente reside fora do distrito da culpa; c) a quantidade de mercadorias apreendidas e o possível envolvimento em delito semelhante anteriormente (item a acima, além da investigação já arquivada) denotam, a princípio, envolvimento em negócio ilícito de razoável dimensão, em prejuízo da administração pública. Assim, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), entendo necessária a aplicação de medidas cautelares para conveniência da investigação e instrução criminais, garantia de aplicação da

lei penal e, especialmente, como forma de evitar o risco de novas infrações. Deveras, além do comparecimento periódico em Juízo para esclarecer suas atividades e do pagamento de fiança com o compromisso dos artigos 327 e 328 do CPP, a proibição de se ausentar do país ou de visitar Municípios fronteiriços, ou seja, de fazer viagens ao exterior mostram-se, ao menos por ora, como medidas suficientes e aptas a coibirem possível reiteração delitiva. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, 319, I, II e VIII, e 320 do CPP, revogo a prisão preventiva de CHRISTOFFER FERNANDES ARAÚJO, concedendo-lhe liberdade provisória, mas lhe aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Estadual de sua localidade (Poços de Caldas/ MG), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar do país, de visitar Municípios fronteiriços (como Foz do Iguaçu/ PR) e de realizar viagens ao exterior, devendo entregar seu passaporte, se tiver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de quando intimado; c) pagamento de fiança no valor de 12 (doze) salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais), nos termos dos artigos 325, I e II, e 326 do CPP, considerando a natureza das infrações, em tese, cometidas (quantidade de mercadorias apreendidas) e circunstâncias indicativas da periculosidade do agente (possíveis viagens anteriores com o mesmo propósito aparentemente ilícito), sob compromisso de (b.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, (b.2) de não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo e (b.3) de não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (artigos 327 e 328 do CPP). Oportunamente, expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados, bem como carta precatória para a Justiça Estadual de Poços de Caldas/ MG para fiscalização do cumprimento da medida do item a. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004557-6) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN

Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 405/410 pelo Ministério Público Federal. Às contrarrazões. Intime-se a defensora constituída, bem como o réu Orestes Mazzariol Junior da sentença de fls. 396/403. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF.

Expediente Nº 9421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Vistos. Às fls. 1243 este Juízo determinou a redesignação de audiência de interrogatório a fim de que os réus fossem ouvidos pessoalmente perante este Juízo em cumprimento ao princípio da imediatidade física do juiz. A defesa requer a reconsideração da decisão sob alegação de que o deslocamento e a ausência dos réus de seu domicílio lhes traria prejuízos e que o tal princípio estaria salvaguardado diante da realização da audiência por videoconferência. Em que pesem as considerações da defesa, verifico que os acusados tem por obrigação o

comparecimento no distrito da culpa e que o interrogatório pessoal dos réus pelo Juiz Natural do feito é regra que comporta exceção somente em casos pontuais e plenamente justificáveis. Os acusados são empresários e a cidade de residência, apesar da distância deste município, é de pleno e fácil acesso, seja por meio terrestre ou aéreo, não havendo qualquer dificuldade de deslocamento. A ausência de sua atividade laboral é temporária e, ainda que assim não fosse, é obrigação o atendimento ao chamado judicial para comparecimento em juízo, não podendo servir de escusa. Assim, não havendo motivo idôneo para determinar o interrogatório dos réus por carta precatória, tampouco se verifica o cabimento da hipótese de realização do ato por videoconferência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. 3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. 4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. 5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço. 6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG. Classe: HC - HABEAS CORPUS - 56470 Processo: 0028793-70.2013.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/05/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Isto posto, indefiro o pedido e mantenho a audiência designada. I.

Expediente Nº 9422

PETICAO

0003532-87.2014.403.6105 - ITAGIBA ARARE SOUZA BRANCO (SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

Diante da comprovação do pagamento de fiança, bem como da regularização da representação processual, acolho a manifestação ministerial de fls. 32, para determinar a devolução dos valores recolhidos. Oficie-se ao Banco do Brasil em Vinhedo (fl. 29), requisitando que providencie a transferência dos valores depositados para conta da CEF (PAB JF CAMPINAS) vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. Após, intime-se o requerente para que compareça a este Juízo a fim de retirar o competente alvará para levantamento da fiança. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, juntamente com a representação criminal em apenso. I.

Expediente Nº 9423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI (SP252621 - EVERTON RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 103/103 VERSO - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FABRÍCIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Determinada a notificação dos acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 71) foi devidamente notificado e apresentou defesa às fls. 83/102. Inicialmente, indefiro os requerimentos da defesa de letras b, c e d, por falta de fundamentação. Os pedidos envolvem a quebra de sigilo de dados de toda natureza e sem motivação por parte do requerente não se pode deferir. Por outro lado, não cabe a este Juízo o papel de investigador de fatos que porventura tenham ocorrido. Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas, para a

audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes com endereço neste município. Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Notifique-se o ofendido. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Taubaté e Guaratinguetá, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Informe-se a data da audiência acima designada, solicitando que o ato deprecado seja designado para data POSTERIOR, a fim de se evitar a inversão da colheita das provas. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. I. Em 30/06/2014 foram expedidas cartas precatórias às Subseções Federais de Guaratinguetá/SP e Taubaté/SP, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 9424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000653-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Cumpra-se a V. decisão de fl. 846. De acordo com a notícia de que o débito descrito na denúncia encontra-se no parcelamento instituído pela Lei 11941/09, mas inadimplente com os pagamentos conforme informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 841/845, providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, para que informe, a cada seis meses, sobre a situação fiscal do contribuinte, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9058

DESAPROPRIACAO

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte expropriante sobre o informado pela parte expropriada às fls. 505/512.

0006665-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO DEL DUQUE X ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE
INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICACAO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA

1. Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos às ff. 150/151, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.2. Determinada a citação do espólio de Reinaldo Yada Tadashi, comparecem nos autos seus herdeiros, que outorgaram procuração em nome próprio (ff. 152/155). Juntaram os documentos de ff. 156/176.PA 1,10 2.1. Tendo em vista que quem figura no polo passivo do feito é o espólio de Reinaldo Yada Tadashi, qualquer manifestação nos autos deverá ocorrer em seu nome.2.2. Assim, despicienda a constituição de advogado nos autos pelos herdeiros.2.3. Concedo ao espólio de Reinaldo Yada Tadashi o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, bem como ratificando, se o caso, a manifestação apresentada à f. 152/153.2.4. Considerando a abertura de inventário informada às ff. 170/176, deverá ser apresentado pela inventariante - Eliane Yada.3. Tendo em vista que consta da escritura de inventário e partilha de bens de ff. 170/176, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a inclusão no polo passivo da viúva LUIZA KODAMA YADA.Int.

MONITORIA

0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARIO BOZZA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

PETIÇÃO DESPACHADA F.168Junte-se.Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 5(cinco)dias sobre quanto ora requerido e sobre a ultimação dos meios bancários ao cumprimento do acordo de ff.128-129.Após, tornem imediatamente conclusos.Intime-se com urgência.Cps, 23/07/2014, às 18:31h(A) GUILHERME ANDRADE LUCCIJuiz Federal Substituta Titularidade Plena

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-60.1994.403.6105 (94.0001665-4) - CENTRALDENT ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 213/215 e compulsando os autos constato que não foi expedido alvará do valor depositado na conta 1181.005.50052668-0 (f. 124). Desta feita, intime-se a parte exequente a indicar qual advogado, com regulares poderes, irá retirar, em secretaria, o alvará a ser expedido, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 2. Atendido, expeça-se alvará dos valores depositados à f. 124.3. Após, comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos para sentenciamento da extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0000629-16.2013.403.6105 - DERCY FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo de fls. 148/225.

0001845-75.2014.403.6105 - ANTONIO LUCIANO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004994-79.2014.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO SELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005104-78.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO VIOLIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 145/215.

0006164-86.2014.403.6105 - JOAQUIM SOARES DE BRITO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. Diante do resultado negativo do leilão realizado nos autos, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. 2. FF. 1652/1693: Vista às partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, a começar pela parte exequente. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARO(SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP323176 - TIAGO TADEU SANTOS COELHO)

1. Conforme já aduzido às fls. 954, a hipótese não revela a possibilidade de expedição de carta de sentença, reservada no Código de Processo Civil apenas aos casos de execução sentença estrangeira (art. 484). Todavia, considerando o fato de que a presente ação tramita há incríveis quarenta anos (distribuída à Justiça Estadual no ano de 1974), e com vistas a encerrar definitivamente o processo, determino a extração de segunda via da carta de adjudicação anteriormente expedida em favor do Município de Amparo (fls. 50/51), devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, retirar a carta de adjudicação para fins de registro, e comprovar, no prazo de 30 dias, o cumprimento do ato registral juntando certidão de matrícula atualizada do imóvel, com o registro da desapropriação. 3. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de agosto, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/08/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9059

DESAPROPRIACAO

0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO(RJ152873 - PAULINO DA SILVA CARVALHO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X DORALICE SCANAVINI VOLK(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X SANDRA MARIA VOLK(SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X ANA ALICE VOLK(SP060171 - NIVALDO DORO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO - ESPOLIO X NEUSA LOCOSELLI(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0006251-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LILLIAN CRISTINA WOLF X MAYCON DE ALMEIDA BORGES CHAVES

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1. F. 195: Defiro, pelo prazo requerido de 5(cinco) dias.Int.

0009463-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

1. FF. 93/95: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos (f. 90), transitada em julgado em 13/11/2012.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 155/158-V.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

1. FIS. 371/381: Não há equívoco na ordem dirigida à parte. O ofício precatório de fls. 345 foi transmitido com ordem de compensação do valor referente ao débito inscrito na CDA 324682700, questão que não se confunde com aquela narrada pela parte.2. Nos termos noticiados pela Presidência do Tribunal (fls. 359/362), houve uma falha no sistema de precatórios que inviabilizou a compensação previamente determinada, implicando, dessa forma, no indevido pagamento integral do precatório.3. Assim, cumpra o requerente o determinado às fls. 370, sob pena de incidência de multa (art. 14, II e parágrafo único do CPC) de 10% (dez por cento) do valor da causa, que ora comino.4. Intime-se.

0010838-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

para a parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 219/221.

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Claudir Sprocati, CPF nº 334.046.318-20, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 16-30. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 38). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 43-53. Arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 57-68. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 06/03/1989 (f. 28). Sobre ele,

además, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 29, o salário de benefício foi calculado em NCz\$ 956,14, sendo reduzido para o teto de NCz\$ 734,80, vigente em março de 1989. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Claudir Sprocati, CPF nº 334.046.318-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/83.706.437-6 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 14/03/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada - 68 anos) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que además de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA (SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA
DESPACHO DE FLS.320: 1. Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a inicial. 2. Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório, a se dar com a apresentação da contestação da União. 3. Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0007272-53.2014.403.6105 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Colacione aos autos a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia de recolhimento de custas de f. 91, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
2. Sem prejuízo, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. Reserve-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório, a se dar com a apresentação da contestação da União.
3. Após, venham conclusos para análise do pleito antecipatório e outras providências. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, registro que é faculdade da parte autora apresentar depósito em dinheiro no valor integral do débito para o fim de suspensão de sua exigibilidade.
4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

1. Prejudicado o pedido de f. 184 em face da manifestação de f. 185.
2. Defiro o pedido de f. 185 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

1. Oportunizo ao Município de Paulínia, uma vez mais que, dentro do prazo de 5(cinco) dias, cumpra integralmente o determinado à f. 65, conforme ofício nº 137/2014, encaminhado anteriormente e recebido em 29/04/2014, sob pena de desobediência e apuração de responsabilidades, inclusive criminal.
2. Intime-se e cumpra-se.

0014817-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FS TORREFAÇAO LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS X LUIS DAS DORES SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):
1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES PACHO DE FLS. 66:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado na inicial, em contas dos executados FS TORREFAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 04.249.095/0001-32, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTOS, CPF 054.806.038-09 e LUIS DAS DORES SANTOS, CPF 962.001.118-04.
2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.
5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).
6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10
9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados FS TORREFAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 04.249.095/0001-32, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTOS, CPF 054.806.038-09 e LUIS DAS DORES SANTOS, CPF 962.001.118-04, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.
10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FS TORREFAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 04.249.095/0001-32, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTOS, CPF 054.806.038-09 e LUIS DAS DORES SANTOS, CPF 962.001.118-04.
11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como

depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que foram citados.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012942-09.2013.403.6105 - CARLA COBIANCHI(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carla Cobianchi em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Visa à liberação imediata de veículo de sua propriedade, descrito na inicial, apreendido nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão, de 25/09/2013, lavrado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. Refere a impetrante que no dia da retenção, o veículo era conduzido pelo irmão dela, que o utilizava para o fim de transporte de mercadorias do Município de Mogi das Cruzes/SP para o Município de Sumaré/SP. Alega que todas as mercadorias estavam devidamente acompanhadas de suas respectivas notas fiscais. Advoga, em síntese, a ilegalidade da apreensão do bem por razão de que por ato lícito de terceiro o veículo de sua propriedade foi retido, sem que ela ao menos estivesse presente na ocasião em que ocorreram os fatos. Aduz que o ato perpetrado pela autoridade violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e, ainda feriu seu direito de propriedade. Demais disso, a manutenção da pena de perdimento do bem violaria a proporcionalidade, diante da disparidade entre o valor das mercadorias transportadas e o valor do veículo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-45. Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 54-60, sem invocar preliminares. No mérito, noticiou que o veículo em questão e as mercadorias nele transportadas foram referidos no Ofício nº 4090/2013-DPF-CAS-SP da Polícia Federal, datado de 26/09/2013, e entregues em custódia à Equipe de Perdimento da Alfândega do Aeroporto de Viracopos. Referiu ainda que as mercadorias se encontravam em processo de quantificação e identificação e que ainda não se havia procedido à apreensão definitiva do veículo. Detalhou por fim o procedimento adotado em casos que tais e informou que a responsabilidade da proprietária do veículo na prática do ilícito ainda estava sob investigação pela Receita Federal. Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, pelo despacho de f. 62 foi a impetrante provocada a dizer sobre seu interesse remanescente no feito. Intimada, a impetrante requereu o regular prosseguimento do feito e reiterou o pleito de liberação do veículo (ff. 63-68). A autoridade policial prestou esclarecimentos às ff. 73-79. Notícia que após a instauração do Inquérito Policial nº 1301/2013-DPF/CAS/SP o veículo e as mercadorias apreendidas foram encaminhados à Receita Federal. O pedido liminar foi indeferido (ff. 80-81). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 85. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 86-94), ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (ff. 97-98). Foram intimadas a autoridade impetrada e a autoridade policial para prestarem informações/esclarecimentos complementares (f. 101). Intimada, a autoridade policial informou que o veículo retido foi restituído à Polícia Federal e que permanece em depósito à disposição da Justiça. Informou também que o inquérito policial correspondente ainda pendia de conclusão (ff. 119-120). Juntou documentos (ff. 121-221). Manifestação da autoridade impetrada à f. 223. Manifestações da impetrante às ff. 228-232 e 236-240. Novos esclarecimentos pela autoridade policial (ff. 241-243). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a serem analisadas. Passo, pois, diretamente à apreciação do mérito da impetração. Os limites da lide conforme postos na petição inicial encerram-se na imputação de atos tidos por ilegais realizados pela autoridade impetrada - Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - relacionados à retenção do veículo de propriedade da impetrante e ao indeferimento de seu pedido administrativo de liberação deste bem. Com efeito, consoante relatado pretende a impetrante a liberação imediata do veículo Honda Fit LX, chassi n.º 93HGD17405Z107111, placas DKC6386, Renavam 00842836241, atualmente apreendido pela Polícia Federal. Pois bem, após todo o processado, concluo não mais subsistir óbice administrativo à liberação do veículo em questão. É que conforme o informado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (f. 223 - sem destaque no original): (...) o veículo Honda Fit LX, placas DKC 6386, chassi 93HGD17405Z107111, que estava sob custódia desta Alfândega, foi devolvido à Polícia Federal, tendo em vista a ausência de provas para a responsabilização da proprietária do veículo/impetrante na prática do ilícito com as mercadorias apreendidas, não se configurando a situação prevista no art. 688, V e 2º do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, que sujeitaria o veículo à aplicação da pena de perdimento. Tal informação inclusive é registrada no documento emitido pelo Gperd - Grupo de Lavratura de Auto de Infração - Perdimento (f. 170 - sem destaque no original), segundo o qual: O veículo condutor das mercadorias em questão, cuja descrição detalhada consta na sequência, não foi recebido, tampouco retido por esta Alfândega, visto pertencer a terceiro cuja

responsabilidade na prática do ilícito não foi demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 688 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009; encontrando-se disponível para conferência e retirada, neste ato.. Portanto, não mais subsiste motivo legítimo à retenção do veículo automóvel por decorrência de atuação administrativa fiscal do Estado. Para além disso, contudo, é de se fixar o limite cognitivo deste Juízo Cível acerca da retenção do bem para o fim de instrução de inquérito policial - já, pois, na esfera criminal. É que a despeito da superação do óbice administrativo à liberação do veículo, houve a instauração do Inquérito Policial nº 1301/2013-DPF/CAS/SP a respeito do mesmo fato que motivou a inicial retenção administrativa do bem automóvel. Tal procedimento foi instaurado para o fim de apuração da possível prática de crime de descaminho, sem prejuízo da apuração da prática de outros eventuais crimes, pelo irmão da impetrante - Sr. Caio Cobianchi, condutor do veículo na data de sua apreensão. Por meio daquele inquérito policial também se investiga a eventual participação na prática de crime pela Sra. Carla Cobianchi, ora impetrante e proprietária do veículo. Ainda, conforme informação anotada nos extratos emitidos pelo sistema processual desta Justiça Federal, que integram a presente sentença, o Inquérito Policial nº 1301/2013-DPF/CAS/SP e o pedido de restituição do veículo na esfera criminal já são objeto dos feitos criminais nº 0006671-47.2014.403.6105 e nº 0007024-87.2014.403.6105, respectivamente. Por todo o exposto, afasto apenas o óbice administrativo à retenção do veículo Honda Fit LX, chassi n.º 93HGD17405Z107111, placas DKC6386, Renavam 00842836241. Por decorrência, resta afastado o cabimento da cobrança à impetrante de qualquer valor referente ao custo da retenção/depósito do bem decorrente da atuação estrita de polícia administrativa. Para o fim da efetiva liberação do bem, deverá a impetrante buscar a via própria, no Juízo criminal competente, conforme mesmo já o fez por meio do ajuizamento do pedido de restituição de coisas apreendidas - feito nº 0007024-87.2014.403.6105 -, que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal local. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo em parte a segurança (art. 269, I, CPC). Determino à autoridade impetrada, Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, abstenha-se de criar óbice de natureza administrativa tributária à liberação do veículo Honda Fit LX, chassi n.º 93HGD17405Z107111, placas DKC6386, Renavam 00842836241, bem assim se prive de exigir da impetrante o pagamento de quaisquer despesas com a retenção e o depósito do veículo havidas para tal fim administrativo tributário. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0000045-91.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhe-se cópia da presente sentença, para o quanto lhe aprouver, também ao eminente Juízo da 9ª Vara Federal local, Órgão em que tramita o pedido de restituição de coisas apreendidas autuado sob nº 0007024-87.2014.403.6105. Encaminhem-se os autos oportunamente ao Egr. TRF - 3.ª Região, em atendimento ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 5 do despacho de fls. 295.

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fiscalize a Secretaria para que o lançamento de cotas nos autos, tal qual a cota retro, não mais ocorra por quem não detém essa prerrogativa (Ministério Público/Defensoria Pública da União).2. A questão trazida pela il. advogada foge do objeto do processo. Trata-se de suposto pagamento equivocadamente feito por ela à coautora por ela não representada. Eventual ilícito ocorrido já não guarda relação direta com o feito, sobretudo porque não se trata de fato ocorrido nos autos ou causado por descuido da Secretaria deste Juízo. A questão trazida, pois, é autônoma ao processo, ainda que se refira ao repasse particular de valores pagos nestes autos.3. Assim, indefiro o requerido.4. Demais, as providências requeridas pela il. advogada podem ser por ela própria adotadas, na medida em que é a suposta prejudicada. Noto, por fim, que a petição de ff. 734-736 nem mesmo veio instruída com cópia do recibo do pagamento indevido.5. Defiro eventual pedido de carga dos autos pela il. advogada, para que possa extrair as cópias necessárias às representações que queira fazer.6. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem a retirada em carga, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012673-48.2005.403.6105 (2005.61.05.012673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X NELI GRATIVOL FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA MATTA FURNIEL

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a impugnação de ff. 183/195.4. Int.

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILTON CEZAR BIZZI(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR BIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GHIRGHI

1. FF. 236/240 e 244/252: O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia, bem como de um depósito no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), referente ao recebimento de verba trabalhista de um acordo realizado na Justiça do Trabalho em um processo em que o executado figura como advogado, sendo que o valor pertence ao reclamante, seu cliente.2. Alega que os documentos de ff. 220 e 240 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil.3. Aduz, ainda, que o crédito de R\$1.000,00 (um mil reais) pertence a Custódio dos Santos Pena, autor da reclamação trabalhista nº 0010215-61.2013.5.15.0123, em trâmite na Vara do Trabalho de Capão Bonito, uma vez que em acordo realizado nos referidos autos, ficou previsto que os pagamentos realizados pela reclamada deveriam se dar por meio de depósito em conta-corrente do patrono do reclamante, ora executado nestes autos.4. Para comprovação do alegado, apresentou os documentos de ff. 250/253.5. Por ora, considerando a data do bloqueio (21/05/2014), o valor bloqueado (R\$837,70), bem como a data e o valor do depósito realizado pela empresa reclamante para pagamento do valor devido ao reclamante cliente do executado (08/05/2014 e R\$1.000,00), não havendo após essa data nenhum outro crédito em sua conta-corrente, verifico restar descaracterizada a natureza salarial dos valores bloqueados e, via de consequência, o reconhecimento de sua impenhorabilidade.6. Assim, considerando que o valor bloqueado foi de R\$837,70, não tendo sido comprovado que o bloqueio recaiu sobre valores provenientes de verba alimentar, bem como que o crédito de R\$1.000,00 não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 649, do Código de Processo Civil, resta indeferido o pedido de sua liberação.7. F. 243: Defiro a transferência do valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 8. Com a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.9. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do alvará, comunicando a este Juízo a efetivação da transação em igual prazo.10. Realizada a operação, apresente nos autos valor atualizado da dívida, já considerando o pagamento recebido.11. Sem prejuízo, considerando o baixo valor bloqueado em relação ao valor da dívida, determino a intimação do executado, nos termos do item 3, do despacho de f. 226, para que apresente nos autos cópia completa e atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora (ff. 214/218). Prazo: 10(dez) dias.12. Com ou sem a apresentação dos

documentos, dê-se vista à executada para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.13. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004867-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES

1. Ciência à parte do desarquivamento dos autos.2. FF. 78/79: Nada a prover, uma vez que a busca de bens pelo sistema INFOJUD já foi realizada nos autos (ff. 63/67).3. Tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MENOSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).DESPACHO DE FLS. 1081. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 107, em contas dos executados NELSON MENOSSI, CPF 315.592.558-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A , do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados NELSON MENOSSI, CPF 315.592.558-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de NELSON MENOSSI, CPF 315.592.558-20.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de do advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9061

DESAPROPRIACAO

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

1. F. 238/239: Em face das razões deduzidas, revogo a nomeação da perita RENATA DENARI ELIAS, nomeada nos autos à f. 216, esclarecendo que o Juízo prescinde de sua autorização para a adoção de tal medida. 2. Em substituição, considerando a alteração do valor a ser pago a título de honorários, de R\$ 352,20 para R\$1.056,00, nomeio novamente perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira civil, inscrita no CREA/SP sob nº 5060144885, e-mail: luciamartuci@terra.com.br, telefones: 3252-6749 e 19-9166-5804.3. Aguarde-se a realização da tentativa de conciliação a ser realizada nos autos, na data de 04/08/2014 (f. 233).4. Restando

infrutífera a audiência, intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para se manifestar se aceita o encargo. 5. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito nos autos. 6. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se.

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1. Fls. 322: Nada a prover diante do comparecimento espontâneo dos requeridos e do despacho de fls. 319.2. Aguarde-se a audiência designada. 3. Int.

Expediente Nº 9062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - ACACIA LEITAO RAMOS X ANTONIO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X ENEA SPOLZINO FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2014.03.00.011971-1 (fls. 317/318) o pedido de reconsideração de fls. 262/263 resta prejudicado. 2. Tendo em vista o traslado de fls. 279/315 determino a intimação do INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de Acacia Ramos Leitão e Enea Spolzino Fonseca, nos termos da decisão de f. 257.3. Outrossim, intime-se a parte autora para que cumpra o item 3 da decisão de f. 257.4. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. A sentença proferida às fls. 39/41 do feito principal (0604474-42.1992.403.6105) condenou o INSS ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À f. 73 foram apresentados valores de execução, apontando o montante principal e de honorários de sucumbência. Tais cálculos foram objeto dos presentes embargos à execução, resultando na expedição, todavia, apenas dos valores devidos aos autores. 2. Dessa feita, resta ainda pendente de execução dos valores relativos à verba sucumbencial. Contudo o valor apontado a título de verba honorária à f. 73 mostra-se incorreto, pois tomou como base de cálculo o valor de condenação e não o valor atribuído à causa. Assim sendo e considerando que a execução foi iniciada em 1999 e que a discussão destes embargos cingiu-se aos valores devidos a título de principal, oportunizo ao advogado da parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os valores corretos para a execução dos honorários de sucumbência. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos ofertados. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Nada a deferir. Conforme consta da decisão de fls. 159/163 houve sucumbência recíproca, assim não há qualquer valor a ser percebido a título de honorários de sucumbência. Outrossim, compulsando os autos constato que em nenhum momento foi requerido destaque de honorários contratuais, tampouco juntado contrato de honorários. Aclaro ainda que a petição de f. 206 apenas requereu expedição de ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS a título de principal. Questões de trato societário e entre o espólio do advogado e terceiros deverão ser submetidas ao Juízo competente, a critério do interessado. Cumpra-se o despacho de f. 220. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6348

DESAPROPRIACAO

0017848-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015042-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o comparecimento da expropriada aos autos, às fls. 148/151, após o trânsito em julgado, manifestando o interesse no levantamento do valor indenizatório, defiro a expedição do alvará, em nome da expropriada e de sua advogada, após a juntada aos autos da certidão negativa de tributos municipais, conforme determinado na sentença, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de registro da desapropriação, intimando-se a parte outra a retirar o mandado em Secretaria e proceder ao registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis local. Int.

0005966-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDILCIO DA SILVA - ESPOLIO X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X EDILAINÉ DA SILVA X ELAINE DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA X WAGNER HENRIQUE DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006178-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X MARIA BIANCHINI MARGONARI(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X ROBERTO MARGONARI X IVANI GONCALVES MARGONARI X OSMAR MARGONARI X CARLOS AMERICO MARGONARI X NEUSA APARECIDA MARGONARI

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006214-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VITOR FERNANDO RIBEIRO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0013848-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DUARTE DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, na qual a autora objetiva, em síntese, reclamar solução referente o inadimplemento do contrato de abertura de crédito nº 002996.160.000019200 firmado com a ré em 13 de julho de 2009. Às fls. 71/72, as partes em audiência de tentativa de conciliação, concordaram em suspender o curso do processo até a comunicação do cumprimento do acordo. À fl. 78, a CEF comunica que houve o cumprimento do acordo. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031595-28.2001.403.0399 (2001.03.99.031595-4) - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor de manutenção do feito em Secretaria. Assim, retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho de fls. 343.Int.

0000727-21.2001.403.6105 (2001.61.05.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0)) CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, uma vez que o advogado da autora deixou de devolve-los embora devidamente intimado e comunicado para tanto, proíbo o advogado da parte autora e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do artigo 196 do CPC e da Lei 8.906/94, artigo 7º, parágrafos 1º e 3º. Promova a Secretaria anotação na capa dos autos, bem como lembrete eletrônico, por meio da rotina MV-LB, para garantir a eficácia da determinação. Intimem-se, arquivando-se os autos em seguida.

0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

Considerando a manifestação de fls. 129, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de agosto de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Instrua-se a intimação do réu com cópia da petição de fl. 129.Int

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar quanto aos esclarecimentos periciais adicionais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes. Considerando que a correquerida Maria Lúcia dos Santos Silva, já apresentou o rol das testemunhas às fls. 370, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores apresentem as testemunhas e suas qualificações para posterior designação de data e hora para realização de audiência. Int.

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E

SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico o despacho de fls. 288 em seu primeiro parágrafo, para onde se lê recebo a apelação interposta pelo autor, leia-se recebo a apelação interposta pelo INSS. Int.

0007379-22.2013.403.6303 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 162/163 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa.Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos do contrato de financiamento, objeto da presente demanda judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000068-55.2014.403.6105 - FLAVIO LUCIANO GARCIA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FLÁVIO LUCIANO GARCIA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida,.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.316,88 (vinte e um mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000440-04.2014.403.6105 - SINCAIR VILA MACHADO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.O autor requereu os benefícios da justiça gratuita. Indicada possível prevenção, às fls. 37, a Secretaria certificou o objeto da ação anteriormente ajuizada, processo n.º 0000424-14.2009.40.6303, juntando cópia da inicial e documentos do primeiro feito e da sentença (fls. 40/61).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 09.De acordo com os elementos dos autos, o autor ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento (Proc. n.º 0000424-14.2009.40.6303), junto ao Juizado Especial Federal em Campinas - SP, formulando pedido idêntico.A ação em referência foi julgada procedente (fls. 51/56), com superveniência do trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 58.Tratando-se de reprodução integral de ação anteriormente intentada, portanto, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0002029-31.2014.403.6105 - PEDRO LUIS GERUMIN(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO LUIZ GERUMIN, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida,.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.751,39 (seis mil

setecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002507-39.2014.403.6105 - JOAO LUIZ PIMENTA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO LUIZ PIMENTA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.186,82 (trinta e sete mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor ratificou-o às fls. 96/97, afirmando que o valor foi estabelecido com base no artigo 259, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003269-55.2014.403.6105 - MARCUS LEITE LUDERS(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0005838-29.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS COSTA MACCAFANI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO CARLOS COSTA MACCAFANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice que dê cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no artigo 2º da Lei 8.036/90, desde janeiro de 1999, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS, visando a reposição das perdas inflacionárias a partir de 1999 até o devido pagamento e, como pedido sucessivo, requer que seja afastada, imediatamente, a aplicação de redutor na taxa TR de forma a garantir índice mais próximo à inflação, reconhecendo, ainda, a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das contas fundiárias

do autor. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que, atualmente, está zerada. Argui, portanto, que tal índice não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 76, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Verifico que o autor indicou, além da Caixa Econômica Federal, a União Federal e o Banco Central do Brasil para integrarem o polo passivo da ação. Contudo, de acordo com a Lei 8.036/90, apenas a Caixa Econômica Federal detém a prerrogativa ou qualidade de gestora do FGTS. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais litisconsortes indicados pelo autor, devendo figurar no polo passivo apenas a Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. No mais, em virtude do quanto decidido no RESP n. 1.381.683-PE (de 25/02/2014), sob o rito dos recursos repetitivos, determino seja suspenso o trâmite do presente processo, após a regularização supramencionada.

0006114-60.2014.403.6105 - JOAO PINTO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. O autor atribui valor à causa que, segundo afirma, corresponde ao dano moral que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, não esclarece qual o critério utilizado para fixação do valor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto à vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização..... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja

esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO
Fls. 209: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0015579-30.2013.403.6105 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS BORGES X TANEIA REGINA SOARES
Defiro o pedido de desentranhamento, com substituição dos documentos que se encontram acostados na contra capa dos autos com exceção da procuração.Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004137-24.2000.403.6105 (2000.61.05.004137-0) - ROBERT BOSCH LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000859-24.2014.403.6105 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União na lide, como requerido às fls. 334, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.Anote-se a Interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 357.Mantenhoa a decisão de fls. 346/347 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005820-08.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hospital Albert Einstein, para o fim de que seja realizado o desembaraço aduaneiro do medicamento descrito na Proforma n.º 2305/14.Pela petição de fls. 153, o impetrante formula pedido de desistência do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Campinas

0006221-07.2014.403.6105 - PAULO MACHADO MARTINCOWSKI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa o impetrante não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada.Assim, deverá o impetrante emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Deverá, ainda, no mesmo prazo providenciar a juntada de declaração de pobreza, vez que solicitou os benefícios da justiça gratuita, bem como de mais uma cópia da petição inicial para instruir mandado de intimação a ser encaminhado à Fazenda Nacional.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em substituição ao Diretor da Secretaria da Receita Federal, como constou da autuação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000284-16.2014.403.6105 - M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campinas,

0003843-78.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campinas

CAUTELAR INOMINADA

0012648-11.2000.403.6105 (2000.61.05.012648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056128-88.1999.403.6100 (1999.61.00.056128-6)) JOSE LUIS MARCATTI X MARIA DE FATIMA CINTRA MARCATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que houve decisão transitada em julgado no agravo em recurso especial, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006835-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029952-35.2001.403.0399 (2001.03.99.029952-3)) MARIA RAIMUNDA DA CRUZ X MIGUEL DE MAIA X MARCIA APARECIDA MIGUEL DE LIMA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO LACERDA SCHROEDER(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando o extravio e a atuação da presente restauração de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelos autores.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006566-51.2006.403.6105 (2006.61.05.006566-2) - ALMIR BISCARO X ALMIR BISCARO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas - SP.Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006299-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Em vista da certidão supra, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, reconsidero, por ora, o despacho de fls.55 e determino, preliminarmente, a intimação da CEF para que esclareça acerca do informado na certidão supra, bem como indique outro depositário para o efetivo andamento do processo.Publique-se.

DEPOSITO

0009373-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA JOANA MAGOSSO X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO - ESPOLIO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CYPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA X PEDRO ADEMIR PEZZI X ELIANA DA SILVA MESSIASI PEZZI X DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO

CERTIDÃO DE FLS. 428: Certifico e dou fé que consultando o Sitio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o Agravo de Instrumento interposto não tem julgamento até a presente data, conforme consulta em anexo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 428: Em vista da certidão supra, intime-se a INFRAERO para cumprimento do determinado às fls. 397 e seu verso, depositando nos autos o valor dos honorários periciais. Int. DESPACHO DE FLS. 436: Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, às fls. 431/432 pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS e às fls. 433/435 pela UNIÃO, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS o Sr. Evandro Luis Cope (fls. 431) e pela UNIÃO (fls. 433) a Sra. Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 428. Int.

0007703-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EDSON DE SOUZA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA MARIA DENNY DE SOUZA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X GUIDO DENNY(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ANA LUCIA DE AGUIAR DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X JOSE LEOPOLDO DENY(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X MARIA NEUSA HACKMAN DENNY(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA PAULA AMGARTEN DENY PECHT(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X ANDREAS WALDIR PECHT(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ISABEL CRISTINA AMGARTEN DENY PECHT(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANDRE PECHT(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X NEUZELI SIEG(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)

Vistos etc. Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (fls. 319/320), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação

em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO e a Certidão Negativa de Débito perante o INCRA, pelos Requeridos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GO021568 - JULIANA TOMAZINI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA (SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X INACIO ALVES DA SILVA FILHO (SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X LUCIANA MARIA PIN DA SILVA (SP124971 - LUIS CESAR BARAO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado às fls. 540, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória negativa, juntada aos autos às fls. 236/244, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

0014843-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO VITORELLI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008764-71.2000.403.6105 (2000.61.05.008764-3) - CLAUDIO SIMONI X MARTHA PIELLUSCH DE MACEDO X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X MANOEL DA SILVA (SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013200-24.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação de fls. 392/395. Intime-se.

0013053-27.2012.403.6105 - PEREIRA & GARCIA LTDA ME (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP331589 - RENATA ALESSANDRA GARCIA E SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO E SP318783 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.

Vistos. A despeito dos entraves processuais descritos pela parte autora, a jurisprudência pátria tem considerado que nos casos de microempresas, é necessária a comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo de suas atividades, não bastando a mera declaração. Assim, determino que a autora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, tais comprovantes. Intime-se.

0001904-63.2014.403.6105 - JACINTO RAMALHO DA SILVA (SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA

BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação juntada pelo INSS às fls. 70/82, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007034-34.2014.403.6105 - PAULO CESAR DE AQUINO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.306,65 (fls. 14) e a que o autor almeja receber de R\$ 1.713,96 (f. 26), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 4.887,72 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.887,72 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0007114-95.2014.403.6105 - ANA DAURA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora

alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

0007144-33.2014.403.6105 - RICARDO OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Aqui por engano, posto que o domicílio das partes situa-se em Cosmópolis, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Americana.Assim sendo, e considerando o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007283-82.2014.403.6105 - C. R. C. PRESTACAO DE SERVICO EM PORTARIA GERAL LTDA - (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal.Na inicial, a Autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Outrossim, tendo em vista o determinado no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, que determina que podem ser partes no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, sem seu art. 3º, inciso II, senão vejamos: II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006613-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0012533-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006911-70.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008462-85.2013.403.6105 - CONFECcoes CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0010773-49.2013.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015464-09.2013.403.6105 - MARTHA CARINA PENTEADO BISCO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladiava ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente na negativa de concessão do benefício de salário-maternidade à impetrante em razão de adoção de sua filha, na forma da IN 45/2010, art. 295, 2º, sustentando que não há razões para a negativa do benefício sob a alegação da irregularidade da documentação apresentada, porquanto apenas teve acesso à certidão de nascimento com os nomes dos pais adotantes em 15/10/2013, acrescentando, ainda, que nunca de se afastou de suas atividades em razão da ação de sua filha. Nessa cadência, pugna pela concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da concessão da liminar, e, no mais, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Previamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, sustentando, em suma, a legalidade de sua atuação, porquanto não ocorreu o afastamento da impetrante quer seja na guarda, quer seja na sentença de adoção, impedindo a concessão do benefício em ambas situações; ademais, apesar de a certidão de nascimento, com o nome dos pais adotantes, ter sido registrada em 15/10/2013 e a impetrante ter se afastado em 09/2013, sustentou não haver previsão para concessão do benefício quando da efetivação do registro de nascimento (fls. 35/36). Às fls. 38/41, foram juntados dados da Impetrante contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Pela decisão de fl. 43, o Juízo intimou a impetrante a esclarecer se ainda mantém, ou não, o vínculo empregatício junto à empresa RB Serviços de Cobrança LTDA - ME. A impetrante manifestou-se às fls. 46/47, esclarecendo que continua trabalhando para a referida empresa, porém nunca se afastou de suas atividades em razão da adoção de sua filha, juntando, a fim de comprovar o alegado, cópia de sua CTPS (fls. 48/51) e, subsequentemente, declaração do aludido empregador (fls. 52/53). O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/56), para determinar, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo em 11/11/2013, que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de salário-maternidade em favor da impetrante. No mesmo ato processual, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade coatora noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 65/67). A impetrante alegou que a autoridade coatora não efetuou o pagamento do benefício devido (fl. 70). O MPF apresentou seu parecer às fls. 75/77, opinando pela concessão da segurança. Intimada (fl. 72), a autoridade impetrada noticiou o pagamento administrativo do débito às fls. 80/83. À fl. 85, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. Objetiva a impetrante, em síntese, concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da concessão da liminar. A matéria versada nos autos tem previsão nos artigos 71-A da Lei nº 8.213/91 e 93-A, 1º ao 6º, do Decreto nº 3.048/99, que assim disciplinam, in verbis: Lei nº 8.213 Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Decreto nº 3.048/99 Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: I - até um ano completo, por cento e vinte dias; II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro. 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção. 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98. 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social. 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social. Outrossim, no plano infralegal, dispõe o 2º do art. 295 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que: 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como deste último, que trata-se de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro. Dos dispositivos normativos em destaque, depreende-se que a concessão do benefício pretendido pela impetrante, que será pago diretamente pelo INSS pelo período de 120 dias, independentemente da idade da criança adotada, reclama o preenchimento das seguintes condições: que conste o nome da segurada adotante na nova certidão de nascimento da criança ou no termo de guarda e que neste último também conste que se trata de guarda para fins de adoção. In casu, entendo fazer jus a impetrante à concessão do benefício pretendido; ressaltando, nesse sentido, as considerações constantes na decisão liminar, que adoto como razões de decidir, conforme excerto reproduzido a seguir: No caso em tela, conforme se depreende do Termo de Guarda Provisória de fls. 19, não constou do referido documento que a guarda seria para fins de adoção. Assim, consoante esclarece a própria impetrante (fls. 03) e com base na legislação previdenciária supracitada, necessário seria à concessão do

benefício de salário maternidade a expedição de Certidão de Nascimento na qual constasse o nome da adotante. E após a sentença concessiva de Guarda Definitiva, emitida em 06/05/2013 (fls. 20/21), a Certidão de Nascimento veio a ficar pronta apenas em 15/10/2013 (fls. 24), ou seja, após 05 meses, tendo a impetrante ingressado com requerimento administrativo em menos de 01 mês depois (11/11/2013). Ora, a demora do Estado no fornecimento de certidões não pode resultar em prejuízo ao segurado, muito menos de seus dependentes menores. Desta forma, eventual divergência entre a data do início do período de adoção e o requerimento administrativo não podem impedir a concessão do benefício. Ademais, resta claro que a impetrante ainda não se afastou de suas atividades laborais, em razão da própria demora do Estado em lhe conceder o benefício, pois, como expressamente afirma, não há como ficar sem rendimentos para seu próprio sustento e de sua filha (fls. 04 e 46). Outrossim, conforme constante nos autos, a autoridade coatora, em cumprimento à decisão liminar, implantou o benefício de salário-maternidade em favor da impetrante, sob nº 80/164.924.458-1, com data de início do benefício (DIB) em 11/11/2013 e renda mensal de R\$ 3.251,11, bem como procedeu à liberação dos valores devidos no período de 120 dias através da via administrativa. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 54/56, conforme motivação. Custas como incorridas. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. P. R. I. O.

0007203-21.2014.403.6105 - AMERICA EUFRASIA DE JESUS(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9) - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUM ALVARES DE ARAUJO BINOTTI X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.502: defiro o prazo requerido para regularização do feito. Intime-se.

0009633-58.2005.403.6105 (2005.61.05.009633-2) - ISAIAS DE SOUZA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 196/202, para manifestação no prazo legal. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4708

EMBARGOS A EXECUCAO

0000899-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015373-50.2012.403.6105) INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de honorários promovida por EUMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, nos autos n. 001537385020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.633,90, atualizada para julho de 2012. Alega a embargante que, de acordo com a tabela de correção monetária do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, deve ser aplicado o coeficiente 2,5558020136, referente a outubro de 1995 (mês do ajuizamento), para correção do valor relativo a honorários até julho de 2012, mês de apresentação da conta. A embargada requer que os cálculos sejam efetuados pela contadoria judicial. DECIDO. Verifica-se, pela tabela de correção monetária do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aplicável às ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), que o coeficiente aplicável, em julho de 2012 (mês dos cálculos), para correção de valores de outubro de 1995, é 2,9350031339. A discrepância com a tabela apresentada pela embargante às fls. 5 decorre da substituição, pelo CJF, do índice de correção monetária incidente de 07/2009 a 07/2012, antes a TR, agora o IPCA-E. Assim, o valor dos honorários, em julho de 2012, é R\$ 3.296,16 - valor da causa em 19/10/1995; x 2,9350031339 (coeficiente de correção monetária até julho/2012); = R\$ 9.674,24 - valor da causa em julho/2012; x 10% = R\$ 967,42 - valor dos honorários em julho/2012. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar que o valor dos honorários advocatícios devidos pela embargante à embargada é de R\$ 967,42 em julho de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios por conta destes embargos tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015594-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002379-2)) K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA FILHO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por KOM MONTAGENS E COMÉRCIO LTDA., CÍCERO LÍVIO OMEGNA DE SOUZA e CÍCERO LÍVIO OMEGNA SOUZA FILHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050023792, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.372,61 a título de contribuições sociais e acréscimos legais relativas aos períodos de apuração de 12/2005 a 08/2006. Alegam os embargantes que CÍCERO LÍVIO OMEGNA DE SOUZA não detém legitimidade passiva para a execução, pois se retirou da sociedade executada em 01/02/2000, antes dos fatos geradores dos débitos em cobrança. Entendem que a certidão de dívida ativa é nula porque não traz demonstrativo do débito. Insurgem-se contra a exigência da multa por ser excessiva, pleiteando a redução do percentual cominado conforme a legislação superveniente. Impugnando o pedido, a embargada anui com a exclusão do embargante CÍCERO LÍVIO OMEGNA DE SOUZA do polo passivo da execução, esclarecendo que sua inclusão decorreu do art. 13 da Lei n. 8.620/93, depois considerando inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Observa que o débito foi constituído mediante declaração da própria empresa embargante. Pugna pela regularidade da CDA e pela manutenção da multa com o percentual vigente à época do fato gerador. Por fim, esclarece que a empresa incluiu o débito no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Intimados para réplica, os embargantes não se manifestaram. DECIDO. A certidão da JUCESP, às fls. 69/vº, registra que o embargante CÍCERO LÍVIO OMEGNA DE SOUZA retirou-se do quadro social da empresa executada em 16/02/2000, bem antes dos fatos que deram ensejo aos débitos em cobrança, razão por que deve ser excluído da execução. Verifica-se que a certidão de dívida ativa es-tampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Em seus anexos, discrimina os valores originários dos débitos, mês a mês, bem como os acréscimos legais aplicáveis. Consigna, ainda, que os débitos foram declarados pela empresa. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A inclusão dos débitos em execução em parcelamento obsta a discussão dos aspectos fáticos do fato gerador, mas não das questões jurídicas pertinentes, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os anexos da CDA demonstram que foi cominada multa de mora de 40% com base no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação vigente na data da inscrição em dívida ativa. Ocorre que a superveniente Lei n. 11.941/09 alterou a redação da norma, estatuinto que Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. E o referido art. 61 da Lei n. 9.430/96 limita a multa de mora a 20% do valor do débito. Tratando-se de norma que comina sanção mais benéfica ao contribuinte, tem sua aplicação retroativa aos casos ainda não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. A própria exequente não

discorda dessa ilação, conforme se vê pelo Ato Declaratório PGFN n. 2, de 07/11/2006. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só excluir o embargante CÍCERO LÍVIO OMEGNA DE SOUZA do polo passivo da execução e reduzir a 20% o percentual da multa de mora cominada, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre o veículo do embargante CÍCERO LÍVIO OMEGNA DE SOUZA. Promo-va-se o levantamento da constrição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013072-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003083-8)) EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por EMPORIO RED AN-GUS BEEF MC LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013072-67.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 46.022,25 a título de contribuições sociais constituídas mediante lançamento por homologação mediante apresentação de declaração. Alega a embargante que a certidão de dívida ati-va é nula porque não apresenta os dados exigidos pela lei, que é ilegal a cumulação de multa de mora com juros de mo- ra, que a tributação tem efeito confiscatório e que é in-constitucional a exigência de verba honorária pela exequen- te. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argu-mentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa apre-senta todos os dados exigidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execu-ção fis-cal. A multa de mora tem por finalidade sancionar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Já os juros de mora visam remunerar o capital que indevidamen-te o devedor reteve para si após o vencimento do prazo de recolhimento. Assim, em tendo finalidades diversas, e en-contrando suporte legal, é legítima a exigência cumulativa de juros de mora e multa de mora. As contribuições exigidas, destinadas ao finan-ciamento da seguridade social, foram estipuladas pela lei em percentuais razoáveis sobre o valor da folha de pagamen-to, e por isso não ostentam natureza confiscatória. Por fim, o encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, que compreende não apenas honorários advocatí-cios mas as despesas incorridas com o ajuizamento da execu-ção, tem a legitimidade de sua exigência pacificada na ju-risprudência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016496-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-37.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por UNIÃO FEDERAL à execução fis-cal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0002889-37.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 553,08 a título de multa, por infringência à lei municipal nº 11.455/2002. Alega a embargante a ocorrência da prescrição, bem como nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois não comprova a notificação do lançamento e por inexistência nos autos do processo administrativo. Alega, ainda, erro na indicação do sujeito passivo quando da lavratura do auto de infração. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante e afirma que a mesma foi notificada por carta. Junta documentos (fls. 60/64). DECIDO. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívi-da Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Verifica-se à fl. 62 que se promoveu a notificação do lançamento por carta, com aviso de recepção, dirigida ao domicílio da autuada à época. Cabe lembrar que não se exige, na notificação por carta, que seja recebida pessoalmente pelo destinatário. Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo quando da lavratura do auto de infração, uma vez que a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, que determinou a extinção e incorporação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL pela UNIÃO é posterior ao auto de in-fração, lavrado em 18/01/2006. E, ao contrário do que alega a embargante, foi declarado o conteú-do da carta, tanto na notificação inicial (fl. 62), onde se lê o número do protocolo administrativo, 05/70/8250, como na notificação do lançamento (fl. 64), onde se lê o número do protocolo administrativo e do auto de infração (AIM 47378), que corres-ponde ao mencionado da Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, não se afigura cerceamento de defesa a ausência de as-sinatura da autuada no auto de infração, pois a mesma teve ciência de sua lavratura, por carta. Observo, quanto à prescrição, que o débito em cobrança se refere à multa administrativa, cuja natureza não é tributária, razão pela qual a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Púb-lica Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objeti-vando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo

paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo). O art. 1º-A, introduzido pela Lei n.º 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.** 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.** I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp n.º 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp n.º 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp n.º 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp n.º 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag n.º 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). A notificação do lançamento se deu em 06/02/2006 (fl. 64), a essa data devem ser acrescidos 8 (oito) dias que o autuado teria para interpor defesa ou pagar, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.455/2002. Assim, registra-se que o termo inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos se deu em 14/02/2006. Tratando-se de dívida não-tributária, aplica-se a suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, o termo ad quem do prazo prescricional ocorreria em 14/08/2011, porém, execução foi ajuizada antes desta data (04/03/2011). Tendo em vista que a petição inicial da execução fiscal havia sido inicialmente indeferida (fls. 06/07 daqueles autos), somente com a decisão que acolheu os embargos de declaração foi ordenada a citação em 20/09/2011. Porém, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 04/03/2011, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora não decorre da inércia da exequente, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, co-mo se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.**

0001961-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006505-4)) IVAN LANCINI (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

IVAN LANCINI opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0006505-93.2006.403.6105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu sua extinção em razão do pagamento do débito. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002723-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-45.2011.403.6105) CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0012485-45.2011.403.6105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a se manifestar, a exequente informou que: em virtude do erro de preenchimento das respectivas GPS's levado a efeito pelo contribuinte, para as competências 07/2010, 09/2010 e 10/2010, os recolhimentos se deram em época própria, razão pela qual foram realizados os devidos reajustes nestas GPS's retificando os DCG's em referência, excluindo-se os valores apurados para os mencionados períodos, culminando com a extinção da CDA nº 39.710.558-4 e a retificação da CDA nº 39.710.559-2 (...) Em manifestação, a embargante requer a extinção da execução fiscal apenas tendo em vista o pagamento. À fl. 259, a embargada postula pela extinção dos presentes embargos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a concordância da executada com a exigência do crédito remanescente. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União, com a consequente satisfação do débito exequendo, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal apenas. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI

do Código de Processo Civil. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GPS o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005540-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016121-19.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, nos autos n. 0016121-19.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.907,21, relativo ao fornecimento de água dos exercícios de 1997 a 1999. Intimado, o embargado ficou-se inerte. DECIDO. Tal como sucedeu na execução fiscal n. 0011603-83.2011.403.6105, proposta contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na Praça Capitão Pedro A. Moraes e Rua Paulo Marum, número 132, cuja desapropriação se deu mediante sentença transitada em julgado em 19/10/1993. Verifica-se que, no julgamento dos embargos àquela execução, (autos n. 0000672-84.2012.403.6105), o juízo julgou procedente o pedido da União, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva, com a seguinte fundamentação: (...) No caso, devidamente intimado, o embargado deixou de impugnar a presente ação e não produziu contra prova, restando, portanto, incontroversos os fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Ademais, infere-se da certidão de matrícula acostada a fls. 10/12 que o imóvel objeto da matrícula nº 16.106, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pedreira, em relação ao qual incidem os tributos ora em cobrança, teve sua propriedade transferida ao Município de Santo Antônio de Posse - SP, por força da ação de desapropriação nº 461/93, homologada em 20/07/1993 e transitada em julgado em 19/10/1993. A CDA data de 12/11/2002, quando a desapropriação já havia sido averbada. Assim sendo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da embargante. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a CDA que estriba a execução fiscal em apenso. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do 4º, do art. 20, do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. Adoto o fundamento do julgado referido para excluir a embargante do polo passivo da ação e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0006431-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-98.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas visa à aplicação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a fim de restringir a verba honorária ao percentual de 10% do valor da causa. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a isenção de taxas e, conseqüentemente, a inexigibilidade da dívida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. A questão já foi abordada em sede de embargos declaratórios. Dessarte, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carreu para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I.

0014976-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-54.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 42/43 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insiste a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 17/34. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel.

Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0002769-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-75.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas aduz que o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva, razão pela qual postula pela redução do arbitramento. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença, a executada teve que valer de procurador para se defender de débito nulo. Ademais, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos presentes embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULARMENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009405-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015081-65.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150816520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.844,42 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municip-pal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 09)

individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009410-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-79.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150937920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipál n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 09) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em

19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dis-positivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009412-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151093320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,68 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipa-l n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pe-lo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargan-te. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado.DECIDO.Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz para do Programa de Arrendamento Residencial.A matrícula nº 151.288 (fls. 17/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 11/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 09/10) individualizam o imóvel objeto da co-brança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arren-damento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de com-pra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao res-ponder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executi-vo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar mo-radia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionali-zar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da

CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012971-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008851-27.2000.403.6105 (2000.61.05.008851-9)) INDARCO S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL
.PA 1,10 Recebo a conclusão. INDARCO S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050088519, visando o reconhecimento da prescrição. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 09/01/2009, conforme certidão de fls. 132 da execução principal, porém, somente ofereceu-os em 04/10/2013, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar To-gnolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Destaco, todavia que, malgrado a exceção de pré-executividade de fls. 16/19 dos autos n. 200061050088519 tenha sido rejeitada, é certo que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas a qualquer tempo nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem

juízo de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014819-62.2005.403.6105 (2005.61.05.014819-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X TANIA MARGARETE MELLO PERSSON
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de TANIA MARGARETE MELLO PERSSON, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005641-55.2006.403.6105 (2006.61.05.005641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 78/79), impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 41. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013287-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013287-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILMARA APARECIDA LOPES PORTO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP em face de SILMARA APARECIDA LOPES PORTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0015321-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015321-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMPRELOTES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291319 - IRONDINA CREVELARIO E SP292745 - FABIANA CORDEIRO DE BARROS)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI em face de EMPRELOTES EMPREENDIMENTOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0003953-87.2008.403.6105 (2008.61.05.003953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007969-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RUCHELLE PIMENTEL FAHL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de RUCHELLE PIMENTEL FAHL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009985-74.2009.403.6105 (2009.61.05.009985-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR ABDO ELIAS(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de PAULO CÉSAR ABDO ELIAS, visando o recebimento das anuidades de 2005 a 2008 e multa eleitoral de 2006. O executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal tendo em vista a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho exequendo. Em sua resposta, o excepto refuta as alegações do excipiente. DECIDO. As alegações do executado de fls. 52/63 não restaram comprovadas de plano, ao revés, demonstram que voltou a exercer a atividade de corretor de imóveis no ano de 2005 (fls. 94/95). Contudo, no caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subseqüentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade de 2005. Contudo, nem mesmo a referida anuidade é devida, considerando que desde 2003 o executado já se encontrava com mais duas anuidades em atraso, conforme demonstra a execução fiscal n. 0015265-94.2007.403.6105. Dessa forma, nem a anuidade de 2005 deveria ter sido lançada. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos débitos em cobrança e julgo extinta a presente execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora de fl. 20. Expeça-se o necessário. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0010199-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CLAUDIO BROLLO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP em face de JOSÉ CLAUDIO BROLLO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0011355-20.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento do débito por decisão administrativa, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença, a executada teve que valer de procurador em sede de embargos para se defender de débito nulo. Ademais, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento

desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal a-pós oferecidos os embargos à execução pelo devedor não e-xime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não e-xime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULAR-MENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RE-CURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mante-nho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0012485-45.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)
Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.A exequente requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que faça a transformação do depósito judicial de fl. 140 em pagamento definitivo da União.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CDA n. 39.710.558-4 foi extinta por pagamento, bem como a conclusão administrativa juntada aos autos no que tange à CDA n. 39.710.559-2 (fls. 108/132), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se à CEF, agência 2554, para que providencie a conversão do depósito judicial de fl. 140 em pagamento definitivo da União, até o montante do débito. Observando-se que em 05/2014, o valor era de R\$ 10.581,17 (fl. 143).Outrossim, determino o levantamento do valor remanescente do depósito em favor da executada devendo esta indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0017753-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA BRAGA CORREA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ROBERTA BRAGA CORREA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001277-59.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAP ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAP ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, conforme certidão de fl. 262. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4735

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014947-19.2004.403.6105 (2004.61.05.014947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-13.1999.403.6105 (1999.61.05.004916-9)) METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RODRIGO MACENA GUARNIERI - ARREMATANTE

1- Ante a certidão de folha 114, proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado então constituído no Sistema Informatizado desta Vara.2- Após, republique-se o despacho de folha 113. DESPACHO DE FOLHA 113: Traslade-se cópias de fls. 246, 247 e 250 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.0012864-59.2006.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014877-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-43.2011.403.6105) FAZENDA NACIONAL X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA)
CARGA PFN LOTE 23871 10062014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604782-39.1996.403.6105 (96.0604782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601808-29.1996.403.6105 (96.0601808-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)
Traslade-se cópias de fls. 159/162 e 168 dos presentes autos para os autos de execução fiscal n. 9606018083, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

0011816-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-04.1999.403.6105 (1999.61.05.004742-2)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 204/228 e 234/235: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, uma vez que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme decisão de fls. 198, transitada em julgado (certidão de fls. 201). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-33.2008.403.6105 (2008.61.05.001357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003737-3)) BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a alegação da Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 369, manifeste-se a parte embargante acerca do DARF acostado às fls. 342, pois há divergência com relação ao CNPJ (divergência de contribuinte), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0008532-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-45.2010.403.6105) EDUARDO LUIZ MEYER(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Traslade-se cópias de fls. 71/72, 78/79 e 81 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0004585-45.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010746-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Republique a secretaria o despacho de folha 398. DESPACHO DE FOLHA 398: 1- Conquanto se tenha procedido à penhora dos lucros que seriam distribuídos a partir de maio de 2011, a constrição não se efetivou, pois a embargante desistiu de distribuir lucros. 2- Assim, os presentes embargos não apresentam garantia. 3- E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. 4- Nesse sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009; TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. 5- Dessarte, promova a embargante, no prazo de 5 dias, a garantia da execução fiscal em seu valor integral, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

0011815-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-96.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 590/607: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005204-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004066-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 219/221: por ora, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 20012.03.00.005083-3. Intimem-se. Cumpra-se.

0011636-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009049-5)) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0611273-91.1998.403.6105 (98.0611273-3) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP297856 - RAFAEL ITTAVO) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP297856 - RAFAEL ITTAVO)

Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente a-lega que a executada, empresa integrante do grupo LIX DA CUNHA, teve penhorados, por ordem deste juízo, divi-dendos que seriam distribuídos a seus acionistas, medi-da adotada nestes autos e em diversos outras execuções fiscais, sem que a ordem fosse integralmente cumprida mediante o depósito dos valores, sob pretexto de insu-ficiência de recursos. Aduz que, a devedora, nesse meio tempo, realizou outra manobra fraudatória tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à socie-dade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem rece-bidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São

Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida cautelar a petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida cautelar. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas cautelares visando à eficácia do processo: () A medida cautelar pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Quanto ao descumprimento da ordem de penhora de dividendos, argumenta que não prevalece a alegação de insuficiência de recursos após a celebração dos acordos judiciais com a DERSA. E salienta que a empresa informou a seus acionistas, conforme consta de seu site, que tão logo consiga reverter a ordem deste Juízo, retomará o pagamento de dividendos. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento

decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo, e a executada, para que promova o depósito dos dividendos em 48 horas. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Quanto aos dividendos penhorados, verifica-se que, na referida página na internet, a executada informou a seus acionistas que, em vista da penhora dos dividendos da Companhia deferida pelo Poder Judiciário em favor da União Federal, no âmbito de diversas execuções fiscais, a Comissão de Valores Mobiliários decidiu autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento dos compromissos assumidos, relacionados ao pagamento parcelado dos dividendos atrasados, até 29.12.12 (data de vencimento da última parcela devida). Em sua decisão, o Colegiado levou em consideração que: (i) antes da penhora, os dividendos estavam sendo pagos de forma regular, em consonância com o cronograma constante do Aviso de Acionistas datado de 11.05.09; (ii) foram pagos mais de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos devidos aos acionistas; (iii) Ora, consoante decidiu o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, invocado pela exequente, como a convocação de seus acionistas para o pagamento de dividendos, foi feita pela própria agravante, a conclusão lógica é a de que possui o montante integral para tal mister. Convém transcrever a ementa do aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DE PÓSITO EM CONTA JUDICIAL - DIVIDENDOS QUE SERIAM DISTRIBUIÇÃO AOS ACIONISTAS - MULTA DIÁRIA. 1. O Juízo da causa determinou a realização de penhora sobre lucros e dividendos que seriam distribuídos pela agravante a seus acionistas. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento, distribuído à relatoria do E. Des. Fed. Mairan Maia sob o nº 0019896-24.2011.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Ante a comunicação feita ao Juízo pelo agente escriturador dos dividendos, Banco Itaú S/A, informando não possuir disponibilizados em suas contas de pagamentos quaisquer valores correspondentes a provisões financeiras efetuadas pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A, e com isso torna-se impossível o cumprimento da PENHORA de valores a que alude o item a do r. Mandado, a exequente pleiteou a intimação da executada para depositar, em 48 horas, o valor correspondente aos dividendos, sob pena de imposição de multa diária e sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência. 3. Como a convocação de seus acionistas para o pagamento de dividendos, foi feita pela própria agravante, a conclusão lógica é a de que possui o montante integral para tal mister. Afinal, como realçou a agravante, no recurso anterior ...legítima a distribuição de dividendos a seus acionistas, na medida em que corresponde ao cumprimento de uma determinação legal relativa a um direito titularizado pelos acionistas e que não pode ser obstado, tendo em vista não mais subsistir a vedação imposta pelo art. 52, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, revogados pela Lei nº 11.941/09.... 4. Nem o agente escriturador (Banco Itaú S/A), nem a depositária dos dividendos (Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA) têm disponibilidade sobre o montante constricto, o que só pode indicar injustificável resistência, parte da agravante, em cumprir aquela decisão. Neste momento, não colhe o argumento singelo de que não possui, em caixa, numerário suficiente para transferir ao Juízo, quando já anunciara a distribuição dessa quantia aos seus acionistas. Também em princípio, não se confundem as sanções de natureza civil e penal. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025100-49.2011.4.03.0000/SP, relator: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, j. 10/10/2013). Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa: a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49) b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas

empresas. Intime-se, ainda, a executada para que, no prazo de 5 dias, deposite em conta judicial os valores correspondentes aos dividendos penhorados, sob pena de tipificação do crime de desobediência e cominação de multa diária. Int. Cumpra-se.

0009242-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente a-lega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra mano-bra fraudatória tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a-quela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida acautelatória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas acautelatórias visando à eficácia do processo: () A medida acautelatória pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a

serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tri-butária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso des-cumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa: a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49) b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se.

0005278-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

1- Folha 480: primeiramente deverá a secretaria apensar nesta execução fiscal a Ação Cautelar Inominada n. 0013671-35.2013.403.6105.2- Após dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.3- Int.

0011292-63.2009.403.6105 (2009.61.05.011292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76, conforme certidão de fls. 78-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001082-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA X CELINA RIBEIRO DE MORAES X MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI(SP123095 - SORAYA TINEU) X FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 131, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4736

EXECUCAO FISCAL

0603470-28.1996.403.6105 (96.0603470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4737

EMBARGOS A EXECUCAO

0013758-93.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000486-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRATEC - PROJETOS E URBANISMO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Traslade-se cópia de fls. 41/44, 49/51 e 55/59 do presente feito para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 200661050004867 (apensos), certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos e dos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito nos autos apensos. Cumprida a determinação supra, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002113-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606916-39.1996.403.6105 (96.0606916-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E Proc. ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Traslade-se cópia de fls. 656/660, 678/682, 727/728 e 735 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 96.0606916-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-61.2002.403.6105 (2002.61.05.000541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017090-54.1999.403.6105 (1999.61.05.017090-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF E Proc. EDSON VILLAS BOAS ORRU)

Traslade-se cópia de fls. 184/189, 216/219, 315/316 e 341/347 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.017090-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010655-59.2002.403.6105 (2002.61.05.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000622-6)) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 524/529 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.000622-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011057-67.2007.403.6105 (2007.61.05.011057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012864-59.2006.403.6105 (2006.61.05.012864-7)) CLAUDIO RAFACHO(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1- Ante a certidão de folha 252, proceda a secretaria a inclusão do nome do advogado então constituído no Sistema Informatizado desta vara. 2- Após republicar-se o despacho de folha 251. DESPACHO DE FOLHA 251: Traslade-se cópias de fls. 246, 247 e 250 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.0012864-59.2006.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003718-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-48.2011.403.6105) JULIETA GIAROLA NIERO(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, conforme certidão de fls. 62-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0015860-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-28.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1 - O pleito referente ao levantamento do depósito deverá ser encaminhado para os autos principais (Execução Fiscal n. 0016640-28.2010.403.6105). 2 - Intime-se a parte embargante para apresentar memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0016765-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-09.2005.403.6105 (2005.61.05.003577-0)) SEBASTIAO ROBERTO XAVIER(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, conforme certidão de fls. 48, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007396-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016929-24.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0012618-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-85.2009.403.6105 (2009.61.05.008193-0)) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0012878-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005003-7)) TIAGO CALIPO X LUCAS CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1- As partes embargantes deverão **REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL** (INSTRUMENTO DE MANDATO). 2- Intimem-se os Embargantes, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/11), bem como cópia do mandado de citação penhora avaliação e depósito (fls. 60/67). 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 2003.61.05.005003-7 (apensa).4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

0013149-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-33.2012.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) O porte de remessa e retorno deverá ser recolhido após a decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005852-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010867-31.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

1- Tendo em vista que há nestes autos informações protegidas por sigilo fiscal, decreto o sigilo do presente feito, bem como da Execução Fiscal apensa, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. 2- Intime-se a Embargante, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal); a trazer aos autos cópia INTEGRAL da Certidão da Dívida Ativa (fls.02/11) da Execução Fiscal n.00010867-31.2012.403.6105; cópia do mandado de citação, penhora e avaliação e das guias de depósitos de folhas 13/21 da referida Execução Fiscal.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

0008620-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-02.2012.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1- Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apensa (fl. 24). 2- Cumpra-se.

0009244-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-79.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0009604-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-14.2012.403.6105) REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, considerando que os documentos trazidos nestes embargos são de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações. 2- Intime-se a Embargante para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo valor à causa sendo o mesmo da execução fiscal, a trazer aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 11/12 e cópia de folhas 15/17, bem como cópia da certidão da dívida ativa folhas 02/07, todas da Execução Fiscal n.0012155-14.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0011277-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003152-1)) MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO(SP132192 - LUIS

FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0012881-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-84.2012.403.6105) CAPRI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP328662 - VINICIUS FEITOZA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
1- Primeiramente, deverá intimar a parte Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial fazendo juntar nestes autos cópia de folhas 06 e 24/32 da Execução Fiscal n.0015319-84.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Deverá, no mesmo prazo acima deferido, trazer documento hábil que identifique o signatário do mandato de folha 06, sob as mesmas penas acima declinadas.3- Intime-se.

0015837-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-56.2012.403.6105) RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL
1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 2- A parte Embargante deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia de fls. 101/104 da execução fiscal apensa. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0604148-82.1992.403.6105 (92.0604148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X ALBA INDL/ SA CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/39, conforme certidão de fls. 41, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0604812-11.1995.403.6105 (95.0604812-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFICA POPIATA LTDA X LUIZ AUGUSTO CONSONI(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)
Recebo o recurso adesivo da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013734-41.2005.403.6105 (2005.61.05.013734-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X BENEDITA AVELINA DOS SANTOS CAMILO
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0003810-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. 3- Cumpra-se.

0002259-83.2008.403.6105 (2008.61.05.002259-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TADEU MARCOS FERREIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0016513-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Defiro o pleito de fls. 21 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-95.2011.403.6105 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65, conforme certidão de fls. 68, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0010027-55.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE S STYLUS JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

1- Primeiramente, deverá a parte executada indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos veículos VW/KOMBI FURGÃO, placa CDU 7512-SP, em cuja restrição via RENAJUD recaiu, conforme extratos de folhas 100. Devendo ainda, a parte executada, indicar outros bens para a garantia integral do débito exequendo, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Após, expeça a secretaria mandado de constatação, penhora e avaliação destes veículos, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.3- Intime-se.

0000515-14.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37, conforme certidão de fls. 40, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0013360-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham os autos conclusos.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

0013378-02.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

1- Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos bens oferecidos em garantia à execução, folhas 06/07.2- Int.

CAUTELAR FISCAL

0000834-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Fls. 282/286: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 1 (uma) hora, conforme requerido pelo

terceiro interessado às fls. 282/288. Manifeste-se a parte requerente acerca da petição de fls. 290/303, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, a parte requerente, Fazenda Nacional, deverá carrear para os autos principais (Execução Fiscal n. 00165139020104036105) cópia de todas as constrições realizadas na presente cautelar fiscal (bens atingidos pela indisponibilidade de bens), bem como requerer o que de direito naqueles autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614882-82.1998.403.6105 (98.0614882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605895-91.1997.403.6105 (97.0605895-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. OSMAR LOPES JUNIOR E Proc. RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MUNICIPIO DE CAMPINAS Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014080-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-80.2009.403.6105 (2009.61.05.006221-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP024796 - RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PAULINIA Tendo em vista a certidão de fls. 66, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001476-91.2008.403.6105 (2008.61.05.001476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)) MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) Tendo em vista que a parte executada não demonstrou nos autos o recolhimento referente aos honorários advocatícios, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4738

EXECUCAO FISCAL

0000886-27.2002.403.6105 (2002.61.05.000886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP128339 - VICTOR MAUAD)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs n.80200005286-58 E 80200005285-77 foram extintos por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 132, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes. PA 1,10 Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005593-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005593-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAILTON VIEIRA GOMES Defiro o pleito de fls. 26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo

bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 26, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014686-83.2006.403.6105 (2006.61.05.014686-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA PERARO VIEIRA DROG ME X CLAUDIA PERARO VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 33 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002934-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002934-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER MACHADO HOMEM

Defiro o pleito de fls. 17 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 17, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017449-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017449-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X EXCLUSIVA - COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 19 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002505-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CARDOZO BRAILA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005160-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KEULA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005170-63.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORA DE PAULA CARRIJO DA CUNHA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005204-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI AP LOPES CARNEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006130-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO MASSAIOLI DOS REIS
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 15 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006134-56.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADRIANA ROBALDO
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 15 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006136-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FRANCISCO LUIZ CANO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 13 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006145-85.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 16 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006156-17.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BUSINESS FOCUS SOLUCOES GERENCIAIS SC
LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 16 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006158-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NIDOVAL JOSE BERTOLIN

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 15 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006323-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA CORDEIRO DE LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 11 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006325-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDSON CARDOSO DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 11 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4739

EXECUCAO FISCAL

0015543-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015543-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE
CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 -
WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte executada a esclarecer se efetuou o depósito na conta 2554.005.00023540-6, comprovando nos autos. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4740

EXECUCAO FISCAL

0007870-61.2001.403.6105 (2001.61.05.007870-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO
GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FERPLAN FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA-MASSA
FALIDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Fls. 60/61: Defiro. Cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico, Dr. JOÃO BATISTA VERNALHA, OAB/SP 35.604, no endereço indicado. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos falimentar. Expeça-se mandado de citação e penhora, deprecando-se, se o caso. Oficie-se ao Juízo da Falência. Devolvido o mandado, dê-se vista a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011250-92.2001.403.6105 (2001.61.05.011250-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X NELSON CARDOSO JUNIOR(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 815,38, em 15/02/2013, conforme extrato de fls. 40/41 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao executado, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia constricta junto ao BANCO ITAÚ (R\$ 272,39). Converto em SUBSTITUIÇÃO de penhora os valores bloqueados junto ao BANCO BRADESCO, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, tendo em vista que o acordo de parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio determinado. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se o executado, por meio da imprensa oficial, da substituição de penhora ocorrida nos autos. Cumpra-se.

0011647-54.2001.403.6105 (2001.61.05.011647-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VANJA PORTO COHN

Fls. 97: Indefero, uma vez que a executada ainda não foi citada, conforme atestam as certidões de fls. 37 e 42. Requeira a parte exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014706-79.2003.403.6105 (2003.61.05.014706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Ratifico a decisão de fls. 44/45. Fls. 51 : Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos: 1. Cópia do contrato social da empresa a fim de regularizar a representação processual; 2. Comprovante de propriedade e laudo de avaliação dos bens ofertados a fls. 28, indicando, ainda, o local de depósito desses bens para fins de constatação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0000784-92.2008.403.6105 (2008.61.05.000784-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAGNUM IND., COM. E EXP. E IMP. DE BEBIDAS LT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 44/45: anote-se.. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Após, vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0008888-73.2008.403.6105 (2008.61.05.008888-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE SCHUTZES

Considerando o informado pelo exequente a fls. 21 (petição protocolo nº 2011.61000190229-1), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

0006219-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 67: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo do feito a sucessora CRBS S/A (CNPJ 56.228.356/0001-31). Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de cartório, requerida pela executada às fls. 76/77. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intimem-se. Cumpra-se.

0010550-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010550-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DO MASCOTE DE

RACOES LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 19 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0013790-35.2009.403.6105 (2009.61.05.013790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F.O.C.A. - FREZART SERVICOS & COMERCIO LTDA(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Indefiro o pedido de fl. 37, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios a regularidade dos parcelamentos formalizados, bem como promover a prática dos atos decorrentes de seu descumprimento. Prossiga-se com a execução fiscal. Dê-se vista ao credor. Intime-se. Cumpra-se.

0017440-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017440-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SABOR DA CASA REFEICOES LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 20 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0014578-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA MANIP LTDA EPP

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 09 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002387-98.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO RODRIGUEZ MORENO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002410-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISLAINE INDIANARA OLIVEIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002414-81.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA STEFANY DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002435-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA ROSA NONATO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002458-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILVA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA

Considerando a certidão negativa de citação da executada (fls. 28), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, nos termos do parágrafo 3º, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0002496-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ROBERTA DE PAULA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003067-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA DE CARVALHO QUINTINO FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 10 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003968-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA ROSSI E SIMOES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4653

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)

Encaminhe-se e-mail ao Juiz de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 375/13, expedida à fl. 277 destes autos, em 18/11/13. Fls. 321/334. Dê-se vista à parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 190 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES(SP334269 - PRYSILLA SAVINA NUNES

GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES

Despachado em inspeção. Prejudicado por ora o pedido formulado pela União Federal, ante o requerimento de fl. 269 da Infraero. Fl. 269. Defiro o pedido formulado pela Infraero, devendo a mesma comprovar a distribuição da CP 90/14 perante o juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo negativa a diligência, fica desde já deferido o pedido de fl. 266 formulado pela União Federal. Int.

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Despachado em inspeção. Fls. 1103/1104. Defiro o pedido de devolução do prazo por 05 (cinco) dias formulado pela INFRAERO. Prejudicado o pedido de fl. 1097 formulado pela União Federal, ante o despacho de fl. 1060. Fls. 1105/1127. Dê-se vista às partes. Fls. 1128/1130. Dê-se vista às partes para manifestação. Os pedidos formulados pelo perito destituído à fl. 1060, Sr. Christian Gueratto Lovatto serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA (SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Fl. 508. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0006179-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS (SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS Fls. 183/185. Dê-se vista aos autores, bem como cite-se o Sr. Lindolfo Jorge Leite, representante legal da expropriada Jussara Jorge Leite para se manifestar expressamente se concorda ou não com o valor ofertado a título de indenização, referente ao lote 11 da quadra D, Jardim Santa Maria I, no valor de R\$12.765,00. Fls. 188/200. Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto à contestação e preliminares, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 199/200. Int.

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER (SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO (SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Intime-se a expropriada Maria Amélia Von Zubem Ifanger para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou não os termos da petição de fls. 118/121, devendo juntar procuração nos autos. Fls. 118/121. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao desapropriado Luiz Ifanger. Fls. 126/128. Dê-se vista aos autores e aos desapropriados Luiz Ifanger e Maria Amélia Von Zubem Ifanger para manifestação quanto às alegações da expropriada Aline Isabel de Araújo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN

ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X KUNISHIRO NISHIDA - ESPOLIO X MATILDE NISHIDA X MARCO ANTONIO THOSHIKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X SIRLENE NISHIDA
Fls. 301 e 304. Defiro o pedido formulado pela Infraero para que seja adequado o pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar somente como desapropriados Antônio Serapília e Odete Rodrigues Serapília. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 312.Int.

0006658-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUERINO MARINO(SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE
Fl. 254. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Expeça-se mandado de constatação, no endereço indicado, com urgência.Int.

0007459-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL
Despachado em inspeção.Fls. 144/149 e 152/155. Indefiro os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero para que os expropriados já citados sejam intimados, a fim de informarem o endereço de Norival Barsotti e Elza Vital e apresentarem o atestado de óbito de Margarida Mafalda Rubini, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovarem que já diligenciaram e não obtiveram êxito.Fls. 153/155. Defiro o pedido de citação de Pedro Carlos Bassoti Júnior, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de citação dos demais demandados por edital. Int.

0007848-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)
Despachado em inspeção.203, 204 e 206. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e pela INFRAERO. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação de César Luiz Pucinelli e de sua esposa Denise Maria Falasqui, no endereço indicado à fl. 203.Defiro o pedido para que seja realizada a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE e ao SIEL da Justiça Eleitoral, para fins de localização dos endereços dos expropriados Celso Antônio Pucinelli e Sílvia Ieda Pucinelli Paffaro.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como expropriada Helena Tokiko Tozawa Ashide, bem como para que sejam incluídos Denise Maria Falasqui e Antônio Ashide.Int.CERTIDÃO DE FL. 217:Fls. 213/216. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0008329-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Despachado em inspeção.Fls. 276/279. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que seja postergada a análise da proposta de honorários da Sra. Perita de fl. 274, após a apresentação da proposta de honorários do Sr. Perito Eduardo Furcolin.Aguarde-se a apresentação da proposta de honorários do Sr. Perito.Fls. 286/290. Recebo os quesitos e a indicação do assistente técnico dos réus.Int.

Expediente Nº 4656

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Fls. 398/400. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, ficando dispensada a publicação do edital de citação de fl. 393 em jornal do último domicílio dos réus.Diante da ausência de contestação dos réus acima mencionados, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001847-79.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 431/433 e 435/437. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

DEPOSITO

0002007-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da ausência de contestação do réu citado por hora certa, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/318 e 326. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que seja expedido novo ofício à empresa Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, uma vez que resta precluso o pedido. Tal medida se observa, uma vez que a referida empresa juntou documentos às fls. 270/304; à fl. 305 foi dado vista às partes; em 06/02/14 a parte autora foi intimada, conforme certidão de publicação de fl. 305 verso e às fls. 307/309 requereu expedição de ofício à empresa Nelmara Campinas Assessoria de Recursos Humanos Ltda. Ademais, à fl. 271, afirma a empresa Pague menos que não possui PGR, LTCAT e os ASOs referente aos anos 2007, 2008, 2010 e 2012 e que não foram emitidos, uma vez que o autor não compareceu à Clínica Med Net para fins de realização de exames complementares, tais como audiometria ocupacional, EEG, ECG e acuidade visual, exames estes necessários para a expedição dos referidos documentos.Int.

0015887-03.2012.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/521 e 522/543. Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias nºs 35/14 e 56/14 expedidas nestes autos, respectivamente. Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 89/14, expedido à fl. 482. Int.

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial, com o consequente pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais moratórios de 1%, incidentes até a data do efetivo pagamento. Afirmo o autor que seu requerimento, protocolado em 4.8.2009 sob nº NB 148.768.616-9, foi indeferido, tendo o INSS deixado de reconhecer como tempo especial os períodos de 12.4.1976 a 16.12.1981, de 7.12.1981 a 02.06.1993 e de 1.2.1994 a 30.06.2000. Argumenta que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, assim, em sede de tutela antecipada, a sua implantação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/99. Emenda à inicial às fls. 27/38, 40/42 e 44/76. Inicialmente o presente feito foi distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, tendo sido redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 98/105. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 220, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Sem Prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 253/257. Int.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA GONCALVES NETA

Fls. 89/93. Dê-se vista à parte autora e ao INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Anastácia Gonçalves Neta. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 121/122. Mantenho o despacho de fl. 114 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0015678-97.2013.403.6105 - MICAELE DIAS BRANDAO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68. Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 25/06/14, às 14H00, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Fls. 70/78. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora. Fls. 79/88. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0015788-96.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 176/185. Esclareça a parte autora a petição, uma vez que Márcio José Miranda

dos Santos não é parte nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Int.

0008537-15.2013.403.6303 - MARLY SANTANA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Fls. 410/423. Esclareça a parte autora o pedido de juntada de documentos em anexo, uma vez que a réplica veio desacompanhada dos mesmos.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000427-05.2014.403.6105 - LAERCIO DE SOUZA CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, aceito a conclusão nesta data.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 14/09/90 a 12/09/13.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0000766-61.2014.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001547-83.2014.403.6105 - VANILDA APARECIDA SABINO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/84. Regularize a parte autora, uma vez que a petição encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Indefiro o pedido de vistoria no local de trabalho da parte autora, uma vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e não de reconhecimento de tempo especial.Indefiro também o pedido de resposta aos quesitos suplementares, uma vez que não cabe à Sra. Perita médica nomeada à fl. 32 vistoriar o local de trabalho da autora, mas tão somente avaliar o estado de saúde desta última.Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 72 verso.Int.

0001907-18.2014.403.6105 - LETAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão de cobranças e ações judiciais porventura existentes, referentes a débitos de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Relata que celebrou acordos para extinção de relações jurídicas e pagamentos das verbas de rescisões de contrato de trabalho com diversos funcionários, onde se comprometeu com o pagamento de verbas rescisórias e de encargos fundiários.Sustenta que houve a quitação dos valores relativos à contribuições ao FGTS, devendo haver a baixa dos débitos nos sistemas da ré. Apresenta planilha com a relação dos contratos de trabalho e documentos relativos às reclamações trabalhistas.O feito teve início na Justiça Estadual de Valinhos, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal.A ré apresentou a contestação de fls. 720/736.Réplica às fls. 739/743.DECIDOA tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Com efeito, a verossimilhança das alegações não se mostra presente, uma vez que não se encontra demonstrado que os valores que estão sendo exigidos pela Caixa Econômica Federal são os mesmos que a empresa alega terem sido pagos diretamente aos trabalhadores. E nesta análise preliminar não se mostra possível tal verificação.No mais, após a edição da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491, DE 09.09.97.1. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05).2. No que diz respeito ao pagamento direto ao empregado Jairo Fernando Pimentel da Silva, a cópia da Ata de Audiência do Processo n. 937/99-6 comprova que ficou acordado que a empresa pagaria ao reclamante indenização correspondente aos depósitos do fgts (fl. 15). Verifica-se, contudo, que o acordo foi feito após 09.09.97, devendo ser considerada inadmissível a dedução dos valores neles contidos da quantia executada.3. Apelação provida.(AC 00037184920064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013.)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se a autora a esclarecer a divergência entre o nome que consta na inicial LETAFLEX SERVIÇOS COMBINADOS LTDA e o que consta das reclamações trabalhistas (LETAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA), juntando documentos comprobatórios, se for o caso.Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0002279-64.2014.403.6105 - PAULO PINTO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/158. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$231.080,99.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 143.186.407-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da

documentação supra, cite-se.Int.

0002479-71.2014.403.6105 - MARIA BENETTI(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 683/696 formulado pela parte autora, uma vez que a ré CEF ainda não foi citada. Assim sendo, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 682, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo juntar o contrato celebrado com os réus. Sem prejuízo, junte o réu Bradesco Seguros S/A o original do substabelecimento de procuração de fl. 583, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumprido o segundo parágrafo deste despacho, cite-se.Int.

0002819-15.2014.403.6105 - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço urbano laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que seu requerimento administrativo NB 141.828.375-1, foi indeferido, tendo o INSS deixado de reconhecer como alguns períodos urbanos por não constarem do CNIS. Argumenta que todo o tempo somado perfaz tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, assim, em sede de tutela antecipada, a sua implantação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/40. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 55. Emenda à inicial às fls. 56/58. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 66/72. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor urbano exercido pela autora, o qual não consta recolhimentos no CNIS, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0003107-60.2014.403.6105 - EDWARD DE SOUZA MARTINS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0003308-52.2014.403.6105 - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 60/62. Mantenho a decisão de fls. 42/43 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0004568-67.2014.403.6105 - SEBASTIANA COSTA BOCKZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005518-76.2014.403.6105 - ILMA RODRIGUES DE CARVALHO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 68. Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito, independentemente de nova

intimação.Int.

0005919-75.2014.403.6105 - JOAO NUNES DE MELO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/69. Republicue-se o despacho de fl. 66 verso para a parte autora.Int.CERTIDÃO DE FL. 66 VERSO: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006197-76.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006469-70.2014.403.6105 - ELIZETE HELENA RONDINI FORTE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito, independentemente de nova intimação.Int.

0006577-02.2014.403.6105 - ODJARE DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006578-84.2014.403.6105 - LAZARO AMARO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006838-64.2014.403.6105 - LUIZ DANTAS FELICIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006880-16.2014.403.6105 - MARCOS PEREIRA GUIMARAES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006898-37.2014.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0006979-83.2014.403.6105 - CESAR ANTONIO GUEDES PINTO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada para cada um dos autores.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar os demais autores relacionados às fls. 02/03, a saber: RENATA ELAINE TURRA, RODRIGO PAULINO, RANATA GOULART PAULINO, MARIA JOSÉ DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE ARAÚJO HORÁCIO e APARECIDO DE ANDRADE.Int.

0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em igual prazo, retifique a parte autora o pólo passivo da presente ação. Int.

0002170-38.2014.403.6303 - ALINE REGINA TELLES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo o valor da causa para R\$107.814,68 (R\$94.254,68 - valor da dívida/financiamento e R\$13.560,00 - danos morais), consoante decisão de fls. 127/128 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 23, bem como a CEF o original do substabelecimento de fl. 125, sob as penas da lei. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda, no endereço de fl. 05, por meio de carta precatória. Int.

CARTA PRECATORIA

0007296-81.2014.403.6105 - JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X YASMIM DA SILVA SABACK X DAVI DA SILVA SABACK(MG082489 - NARA RATES DOS SANTOS ZIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 19/08/14 às 15H00 para a oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015729-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULYSSES BORGES DA CUNHA X NARA MARCIA ROSIM DE ANDRADE

Fl. 79. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Diante da manifestação da parte autora às fls. 199/202, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004373-19.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 307/308: Razão assiste ao INSS. Assim, retifico o último parágrafo da decisão de fl. 305 verso, para que, onde se lê : dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 263/304, leia-se: dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 263/304. Defiro o pedido do INSS para oitiva do representante legal da empresa ré Campregher Terraplenagem Ltda-ME. Tendo em vista que referida empresa está situada no município de Indaiatuba/SP, expeça-se carta precatória àquela Comarca para oitiva de seu representante, Rafael Augusto Campregher. Fls. 309/311: Defiro também a inquirição da testemunha João Luiz Alves Correia, arrolada pela ré, devendo, portanto, ser indicado o seu endereço para intimação. Quanto ao requerimento formulado para realização de inspeção

judicial, indefiro. A inspeção judicial constitui faculdade atribuída ao magistrado, logo, estando o feito instruído através de laudo do Instituto de Criminalística (cópias às fls. 265/275), prova documental e prova oral já deferida, dispensável o deslocamento deste Juízo para verificação ou interpretação in loco dos fatos controvertidos da causa. Outrossim, faculto ao réu o requerimento de outras provas de entender pertinente. Intimem-se.

0009952-45.2013.403.6105 - KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014043-81.2013.403.6105 - FRANCISCO AMERICO LEITE GENTIL(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/01/2014. Intimada para apresentação do laudo médico, informou a Sra. Perita que teve furtado alguns pertences do interior de seu veículo e dentre eles o laudo médico do autor. Diante disso requereu nova perícia no autor, ficando designado o dia 30/05/2014, para sua realização. Ocorre que, até a presente data a Sra. Perita não apresentou o respectivo laudo, em flagrante prejuízo à parte autora, a qual, inclusive pleiteia antecipação da tutela ao argumento de ser portadora de Cardiopatia Isquêmica Contestiva Grave. Destarte, intime-se a Sra. Perita Maria Helena Vidotti, para que, apresente o laudo médico do autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Intimem-se.

0014192-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares As preliminares arguidas se confundem com o mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Ante o desinteresse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015392-22.2013.403.6105 - RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Dê-se vista aos réus da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 346/360, pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 345. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 345: Concedo à ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A, o prazo de 10(dez) dias, para que apresente o original do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Intimem-se.

0015610-50.2013.403.6105 - JENI FELIX(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que, em razão de ser portador de diabetes e de doenças ortopédicas, teve concedido o auxílio-doença até 16.8.2012 e que em 10.1.2013 requereu-o novamente, o que foi indeferido sob o fundamento de não constatação de sua incapacidade laborativa. Alega que não obteve melhora suficiente em seu quadro clínico para que volte a trabalhar normalmente, tendo sido inclusive submetido a procedimentos cirúrgicos no joelho. Sustenta, assim, que permanece incapacitado para o exercício de sua atividade (pedreiro), pelo que requer o restabelecimento imediato do benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e a realização de perícia médica (fl. 132). Requisitada à AADJ, a cópia do

processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 160/172, juntamente com os documentos de fls. 173/189. Realizada duas perícias médicas (com médicos ortopedista e de clínica geral). A Sra. Perita apresentou o laudo de fls. 192/204, concluindo não existir incapacidade laboral devido ao quadro de diabetes mellitus. No entanto, o Sr. Perito concluiu, a fls. 210/212, que há incapacidade parcial e permanente do autor, que é passível de reabilitação para exercer atividade compatível com suas condições físicas. DECIDIDAS as provas trazidas com a inicial, bem como os laudos produzidos pelos experts nomeados por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. Nos referidos laudos, embora conste não haver incapacidade laboral provocada pela diabetes mellitus, os problemas ortopédicos do joelho direito (sequela decorrente de trauma com sinais de instabilidade e degeneração osteo articular moderada), incapacitam o autor para a sua atividade laborativa atual, sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades que não utilize a perna direita, estando assim incapacitado parcial e permanentemente. A situação enquadra-se, em tese, no disposto nos arts. 59, caput e 62 da Lei 8.213/91, estando assim presente a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (JENI FELIX, portador do RG 18.456.944-8 SSP/SP e CPF 420.499.032/00, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia ortopédica, em 19.2.2014), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, para cada um dos peritos nomeados neste feito. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento aos Srs. Peritos, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015620-94.2013.403.6105 - BENEDITO GAMBETTA FILHO (SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se e a ter expedida sua certidão de tempo de contribuição/serviço. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001221-26.2014.403.6105 - VERA LUCIA GOMES BENEDITO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 141: Intime-se o Sr. perito, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 134 e verso. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 134 E VERSO: Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, em razão dos agravos de saúde de que é acometida, teve concedido o auxílio-doença em 21.9.2011, o qual foi cessado, por alta programada, em 30.1.2012 e posteriormente prorrogado em duas ocasiões (em 16.1.2012 e 16.7.2012). Contudo, foi-lhe negada a continuidade do benefício, a partir dos requerimentos protocolados em 16.12.2013 e em 9.1.2014, embora entenda que continua incapaz de retornar ao trabalho por ser portadora de lombocostalgia crônica. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/49. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 52). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fl. 52, conforme cópias de fls. 60/75, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 78. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 83/92, juntamente com os documentos de fls. 93/124. Laudo pericial juntado às fls. 130/133. DECIDIDAS as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de doença osteodegenerativa em coluna lombar e joelho. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do processo administrativo, carreada em apenso aos autos, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias

realizadas sob os NIT's 1.255.389.526-9 e 1.139.842.936-2, assim como a concessão dos benefícios de auxílio-doença nº 31/548.059.123-8. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora VERA LUCIA GOMES BENEDITO (portadora do RG 33.410.468-3 SSP/SP e CPF 261.659.718-73, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 25.3.2014, cf. fl. 125), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001393-65.2014.403.6105 - HELIO VIANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. Quanto as preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002130-68.2014.403.6105 - EUGENIO LUIZ LOSCHI(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0003261-78.2014.403.6105 - ELESSANDRA DE JESUS BARRETO(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão dos débitos bancários oriundos do contrato nº 693.701.897, até o final da lide. No mérito, requer a autora seja reconhecida a inexistência de contrato de Financiamento Estudantil - FIES e conseqüentemente seja extinta a obrigação dele decorrente. Requer ainda a restituição em dobro dos valores cobrados da parte autora, referente ao contrato em questão, bem como requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora ter sido vítima de um golpe envolvendo o terceiro e o quarto requeridos para a contratação de Financiamento Estudantil - FIES, no início do ano de 2012, uma vez que lhe teria sido oferecida a matrícula em curso superior de Administração de Empresas, na Faculdade Fleming, com utilização do FIES, mas sem necessidade de nenhum desembolso financeiro. Afirma que lhe foi asseverado, que nada desembolsaria, sob nenhuma cifra ou sigla, eis que o Grupo Educacional UNIESP, em convênio com o MEC - Ministério da Educação haviam firmado parceria para tal possibilidade e tudo seria bancado pelo quarto requerido, que assumiria as parcelas do FIES em nome da autora, eis que passaria a ser beneficiária de uma bolsa de estudos, conforme cópia do termo de garantia de pagamento das prestações do novo FIES, aos estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP. Alega ter participado de uma reunião geral onde foi mostrado e entregue a todos os presentes que estavam na ocasião, um modelo do suposto Certificado de garantia de pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES pelas Faculdades do Grupo Educacional UNIESP, conforme cópia que junta a fl. 48. Diz que os funcionários da terceira requerida direcionavam os alunos para a Agência do Banco do Brasil (Agência Paula Bueno) para firmarem os contratos do FIES, situação que levou a autora a assinar o contrato de Financiamento Estudantil de nº 693.701.897, vindo, a partir do débito da primeira parcela em sua conta corrente, a perceber que caiu num golpe. Diz que tentou de todas as formas obter o cancelamento do contrato de FIES com o Banco do Brasil, e que depois de muita insistência obteve parcial êxito, eis que a instituição financeira está lhe cobrando indevidamente os valores correspondentes a um semestre, pois também conseguiu neste interim cancelar sua

matrícula junto à terceira requerida. Cita em seu favor o Código de Defesa do Consumidor e discorre sobre o dano material e moral sofridos, para requerer a condenação dos requeridos. Juntou os documentos de fls. 40/90. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 93. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 106/118, juntamente com os documentos de fls. 119/125. Alegou, preliminarmente, a sua legitimidade de parte no processo, requerendo sua exclusão da lide. No mérito, rechaça as alegações da parte autora, requerendo ao final a improcedência do pedido. Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou sua contestação às fls. 126/131, juntamente com os documentos de fls. 133/137. As rés, Sociedade Educacional Fleming e a Fundação Uniesp Solidária, foram citadas e intimadas, porém decorreu o prazo para a manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada, conforme certidão de fl. 175. DECIDO. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto aos fatos e ao direito alegados, como se depreende dos termos das contestações já ofertadas pelas rés (FNDE e Banco do Brasil S/A), razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se o prazo das demais contestações, após retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0005053-67.2014.403.6105 - RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003. Argumenta que as referidas Emendas alteraram o teto de benefícios do INSS, devendo alcançar também os benefícios que teriam sido limitados ao teto que vigorava na época da concessão. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 107/123. DECIDO. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005373-20.2014.403.6105 - OLINDA AFFONSO PINTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 153.708.789-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Após, cite-se. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA (SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a autora a cumprir o r. despacho de fls. 35, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a intimação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/06/2014 e seu decurso de prazo sem manifestação. Cumpra-se.

0005743-96.2014.403.6105 - ODAIR DA SILVA AGUIAR (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 102.314.169-5) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 15.12.1995, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 99/114, juntamente com os extratos de fls. 115/116. DECIDO. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o

pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006042-73.2014.403.6105 - MAURICIO LOUREIRO FERNANDES PEREIRA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP277091 - MARIA CAROLINA CORRÊA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Cite-se. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0006113-75.2014.403.6105 - DOLORES APARECIDA GONZALEZ(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº 165.862.579-7 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0006472-25.2014.403.6105 - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do autor estar localizado em área pertencente a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intimem-se.

0006552-86.2014.403.6105 - BENEDITO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº 164.750.405-5 no prazo de 10 (dez) dias. Com a sua vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0006761-55.2014.403.6105 - GESSEIR VENDRAME(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria nº 145.681.751-2 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0006884-53.2014.403.6105 - ANTONIO EDSON TAVELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015466-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-77.2013.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE MONTE MOR (SP297534 - VICTOR FRANCHI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, interposta pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, alegando, em síntese, que o mesmo foi estipulado de forma exagerada, uma vez que o impugnado questiona apenas a aplicação de norma expedida pela ANEEL, não tendo intenção de obter qualquer benefício econômico com o resultado da presente ação. Postula, assim, a fixação do valor da causa em quantia não superior a R\$ 1.000,00, montante que entende compatível com o objeto da presente ação. Devidamente intimado a se manifestar, o impugnado apresentou a petição de fls. 07/09, pugnano pela rejeição. É o relatório. DECIDO. Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. A impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. Na presente impugnação inexistem tais elementos, visto que o impugnante limitou-se a alegar que houve exagero na atribuição do valor dado à causa principal, partindo da premissa de ter sido apenas questionada a legalidade de disposição da ANEEL que impõe a transferência do sistema de iluminação pública ao Município, não havendo intenção de obter qualquer valor econômico com o resultado da presente ação. Ocorre que o Município impugnado pretende ser desobrigado do cumprimento da referida disposição da ANEEL, sustentando que haverá aumento significativo dos custos com a operação do sistema de manutenção da rede de energia elétrica, necessitando de recursos humanos e técnicos para operacionalização. Embora não tenha sido mensurada a extensão do ônus econômico que o autor suportaria com a transferência do sistema, parece razoável o valor atribuído à causa. A impugnante, por sua vez, não apresentou qualquer elemento ou mesmo critério mais adequado para fixação do conteúdo econômico da demanda, que é certamente muito superior ao valor por ela sugerido, de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessarte, não estando demonstrada a inadequação do valor atribuído à causa com o seu conteúdo econômico, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 0014192-77.2013.403.6105. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e remeta-se o presente feito ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 4685

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se com urgência o patrono da exequente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 314/321, mais precisamente sobre a informação de fl. 320, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-73.2013.403.6105 - MIGUEL ANTONIO NUNES DA FONSECA (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos. Fls. 57/67: Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011372-85.2013.403.6105 - JOSE JOAO ALVES DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 134: Mantenho a r. decisão de fl. 130 e verso por seus próprios fundamentos. Considerando que não há notícia quanto a concessão de efeito suspensivo e ou tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelo autor (cópias às fls. 135/137), remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia,

conforme determinado. Intimem-se.

0000203-67.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001701-04.2014.403.6105 - AIRTON FRANCISCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 08/08/2003 a 28/09/2012, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 16/09/1982 a 01/10/1992; 01/04/1993 a 04/10/1995; 01/02/1996 a 31/03/1997; 01/04/1997 a 28/05/1998; 29/05/1998 a 02/03/2002; 01/02/2003 a 14/08/2003; 29/09/2011 a 16/10/2012. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Dê-se vista às partes dos processos administrativos autuados em apartdos e apensados a estes autos. Intimem-se.

0002132-38.2014.403.6105 - MAECIO BANDEIRA DA SILVA(SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares Acolho o pedido de suspensão do presente feito, arguido em preliminar. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos, uma vez que a divergência das partes repousa somente no que tange a substituição do

índice aplicado para correção das contas de FGTS.Disposições finais.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste Juízo.Intimem-se

0003953-77.2014.403.6105 - WALTER CEZAR EMANUELLI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006083-40.2014.403.6105 - JOSE JOSENILDO DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 143.386.893-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005.Cite-se.Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos se encontram com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007022-20.2014.403.6105 - JOAO ALVES GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Desnecessária a requisição do processo administrativo do autor, NB. 42/158.889. 142-6, tendo em vista que cópia integral já se encontra acostada às fls. 63/149.Cite-se. Intime-se.

0007083-75.2014.403.6105 - JOSE DE JESUS MAINARDES GUERREIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intime-se.

0007102-81.2014.403.6105 - MARISTELA RIBEIRO DE PADUA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP e pela decisão de fl. 116 foi determinada a sua remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para esta 6ª Vara Federal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e, tendo em vista que o domicílio do autor está localizado em área sob jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, determino a remessa destes autos àquele Juizado, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0007123-57.2014.403.6105 - AMAURI JORGE DE ALMEIDA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da

contestação. Intime-se.

0007142-63.2014.403.6105 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP e pela decisão de fl. 56 foi determinada a sua remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para esta 6ª Vara Federal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e, tendo em vista que o domicílio do autor está localizado em área sob jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, determino a remessa destes autos àquele Juizado, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011893-30.2013.403.6105 - JORGE SOUZA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Jorge Souza Rios em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios constantes em CTPS para efeito de contagem de tempo de serviço relativos aos períodos de 07/07/1973 a 02/11/1974; 07/11/1974 a 14/12/1974; 21/03/1980 a 14/01/1981; 15/08/1981 a 30/09/1981; 08/02/1982 a 25/08/1983 e 02/07/1984 a 28/02/1985, retificar o período constante na contagem realizada pelo réu relativo à empresa Serra Construções e Comércio Ltda passando de 25/01/1981 a 03/02/1982 para 25/01/1982 a 03/02/1982, reconhecimento de tempo especial e a conversão deste em tempo comum pelo fator de 1,4 relativo ao período de 03/12/1998 a 05/12/2007, convalidar os períodos já reconhecidos pelo réu, inclusive o tempo especial, conseqüentemente, a condenação do réu na revisão de seu benefício de aposentadoria n. 148.712.800-0, bem como condená-lo ao pagamento das diferenças, desde 21/11/2008, acrescidas de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento. Representação processual e documentos às fls. 27/124. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 134/191 e ofereceu contestação (fls. 192/210). Fixado os pontos controvertidos em despacho saneador (fl. 213). Réplica às fls. 217/223. Originais da CTPS do autor, arquivados em Secretaria (fl. 229). Manifestou o réu à fl. 232. Oficiado a CEF requisitando os extratos das contas de PIS e FGTS do autor (fl. 235), juntado às fls. 242/244. Sobre os documentos manifestou-se o autor à fl. 250 e réu à fl. 251. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Nos termos da contagem realizada pelo réu (fls. 176/178), foi apurado 33 anos e 08 meses de tempo de serviço do autor. Verifico que os vínculos registrados na CTPS do autor, juntada por cópia às fls. 45/56, original arquivada em Secretaria, não constaram da referida contagem, bem como não foi considerado o tempo especial relativo ao período de 03/12/1998 a 05/12/2007. Assim, resta controvertida toda pretensão autoral. DO TEMPO COMUM Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 176/178, reproduzida abaixo, na data do requerimento (24/07/2008), foi apurado tempo de serviço de 33 anos, 8 meses. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Capitólio Imob e Constr. 07/01/75 31/05/76 505,00 - Capitólio Imob e Constr. 07/06/76 12/05/77 336,00 - ECSA Empresa Eng Const 10/10/77 02/08/78 293,00 - João H. Barbosa 18/09/78 29/11/78 72,00 - Zein Com. Const Ltda 06/12/78 19/12/78 14,00 - Empresa Real Eng Ltda 17/01/79 29/02/80 403,00 - Serra Constr. Com Ltda 25/01/81 03/02/82 369,00 - J O Nogueira Carv Cia Ltda concomitante 04/02/81 30/06/81 - Racional Eng Ltda concomitante 03/11/81 04/01/82 - Não Cadastrado

01/04/85 27/10/86 567,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 04/11/86 02/12/98 - 6.088,60 Robert Bosch 03/12/98 24/07/08 3.472,50 - Correspondente ao número de dias: 6.031,50 6.088,60 Tempo comum / Especial : 16 9 1 16 10 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 8 meses dias Com a inicial, o autor juntou cópia da CTPS n. 58.739, série 556 expedida em 16/05/1977 (fls. 45/47 e 113/115). Às fls. 48/56 e 116/124 cópia da CTPS - continuação - de n. 62.392, série 431, expedida em 26/03/1985. Nota-se que referidas CTPS foram as mesmas juntadas por cópia no processo administrativo (fls. 142/153). Também com a inicial (fls. 98/101) o autor juntou cópia das CTPS de n. 082291, série 297 e de n. 62.392, série 431, expedida em 16/10/1974 (fls. 102/112). Assim, na data do requerimento administrativo, embora não conste cópia no processo administrativo, pela contagem realizada, o réu tomou conhecimento apenas da CTPS n. 62.392, série 431, expedida em 16/10/1974 (fls. 102/112), não tomando conhecimento da CTPS n. 082291, série 297, impossibilitando-o, naquela oportunidade, de proceder com sua análise ou diligenciar junto às empresas para a obtenção de documentos necessários à comprovação dos vínculos nelas anotados. Primeiramente anoto que não procede a alegação do réu em relação às anotações extemporâneas dos vínculos nas referidas CTPS. Embora mal conservadas, é de fácil verificação que os vínculos foram anotados após as suas expedições. A CTPS de n. 082291, série 297 foi expedida em 12/06/1973 e o primeiro vínculo fora anotado em 07/07/1973. A de n. 62392, série 431, foi expedida em 16/10/1974 e o primeiro vínculo data de 07/11/1974. Ademais, verifico que os contratos de trabalhos constantes nas CTPS originais apresentadas neste feito foram devidamente assinados pelos Empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendem as exigências da lei. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315) Quanto à falta dos registros do recolhimento das contribuições no CNIS, já é assente na jurisprudência de que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91 e ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003) Assim, tendo em vista o exposto acima, deverão ser computados para a verificação de tempo de aposentadoria os períodos compreendidos entre 07/07/1973 a 02/11/1974; 07/11/1974 a 14/12/1974; 21/03/1980 a 14/01/1981; 15/08/1981 a 30/09/1981; 08/02/1982 a 25/08/1983 e 02/07/1984 a 28/02/1985. Quanto ao pedido de retificação da contagem realizada pelo réu, conforme consta na CTPS de fl. 05, na empresa Serra Construções e Comércio Ltda. o autor manteve vínculo no período de 25/01/1982 a 03/02/1982, portanto, a retificação deve ser procedida conforme pedido. Quanto ao pedido para que se convalide os períodos já reconhecidos pelo réu, inclusive o tempo especial, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos certo ou determinado. Requer a convalidação de tempo já reconhecido sem informar, de forma objetiva, qual o período que o réu havia considerado e em que momento deixou de considerá-lo. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O

mero pedido para que seja convalidado tempo já reconhecido, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. TEMPO ESPECIALÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 155/159 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis03/12/1998 31/07/2004 90,6 15601/08/2004 05/12/2007 88,9 157Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 03/12/1998 a 05/12/2007.Quanto aos agentes químicos, o autor limita-se a reproduzir as informações constantes no PPP emitido pela empresa Robert Bosch Ltda, entretanto, não aponta, de forma objetiva, quais os agentes e concentrações que pudessem ser prejudiciais à saúde.O inciso I do art. 333 do CPC dispõe que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Instado a especificar provas, nada requereu, deixando-a precluir. Considerando-se então o tempo comum e especial aqui reconhecidos, este último convertido em tempo comum pelo fator 1,4, somados ao tempo especial e comum já reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu na data do requerimento o tempo de 42 anos, 04 meses e 29 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 24/07/2008.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASConstrotora Guararapes 07/07/73 02/11/74 475,00 - Wilson King S/A Aut. 07/11/74 14/12/74 37,00 - Capitolio Imob e Constr. 07/01/75 31/05/76 505,00 - Capitolio Imob e Constr. 07/06/76 12/05/77 336,00 - ECSA Empresa Eng Const 10/10/77 02/08/78 293,00 - João H. Barbosa 18/09/78 29/11/78 72,00 - Zein Com. Const Ltda 06/12/78 19/12/78 14,00 - Empresa Real Eng Ltda 17/01/79 29/02/80 403,00 - Racional Eng. S/A 21/03/80 14/01/81 294,00 - J O Nogueira Carv Cia Ltda 04/02/81 30/06/81 147,00 - Empreiteira Stº Nogueira 15/08/81 30/09/81 46,00 - Racional Eng Ltda 03/11/81 04/01/82 62,00 - Serra Constr. Com Ltda 25/01/81 03/02/82 369,00 - Const. Bulhões C. Fonseca 08/02/82 25/08/83 557,00

- Cond. Edif. Banco Boston 02/07/84 28/02/85 236,00 - Não Cadastrado 01/04/85 27/10/86 567,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 04/11/86 02/12/98 - 6.088,60 Robert Bosch 1,4 Esp 03/12/98 05/12/07 - 4.538,80 Robert Bosch 05/12/07 24/07/08 229,00 - Correspondente ao número de dias: 4.642,00 10.627,40 Tempo comum / Especial : 12 10 22 29 6 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 42 ANOS 4 meses 29 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 03/12/1998 a 05/12/2007, em face apenas da exposição a ruído acima dos níveis de tolerância legalmente estabelecida, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,4;b) Reconhecer os vínculos empregatícios nos períodos de 07/07/1973 a 02/11/1974; 07/11/1974 a 14/12/1974; 21/03/1980 a 14/01/1981; 15/08/1981 a 30/09/1981; 08/02/1982 a 25/08/1983 e 02/07/1984 a 28/02/1985, bem como declarar o direito do autor a contá-los para efeito de apuração de tempo de contribuição;c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de retificação na contagem do réu em relação à empresa Serra Construções e Comércio Ltda. para fazer constar o período de 25/01/1982 a 03/02/1982;d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma a considerar, para efeito de apuração da Renda Mensal Inicial, o tempo de serviço de 42 anos, 4 meses e 29 dias em 24/07/2008 (DER), com efeitos financeiros a partir da citação (30/09/2013 - fl. 132) ante a juntada de documentos novos (fls. 98/101);e) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de convalidação dos períodos já reconhecidos pelo réu, inclusive o tempo especial, a teor do art. 267, VI do CPC.f) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 30/09/2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jorge Souza Rios Revisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início da Revisão: 24/07/2008 Data início pagamento dos atrasados: 30/09/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 24/07/2008: 42 anos, 4 meses e 29 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Devolvam-se os documentos originais juntados à fl. 229 para a advogada do autor responsável pela entrega na secretaria do juízo, mediante recibo nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007116-65.2014.403.6105 - VANDERLEI VINCOLETTO (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Vanderlei Vincoletto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 108.836.891-0, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, sem devolução dos valores até então recebidos e com o pagamento desde a data da distribuição da presente ação. Subsidiariamente, requer a devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 09/03/1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/91. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de março de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 09/03/1998, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 35. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime

Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada

para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em relação à devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB, tendo em vista a natureza tributária das contribuições em questão, é caso de inépcia por falta de causa de pedir. A alegação de enriquecimento sem causa não se aplica ao presente caso. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0007248-25.2014.403.6105 - CARVAJAL EDUCACAO LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Carvajal Educação Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspender as cobranças relacionadas aos processos administrativos n. 10830.907.738/2011-41 (DCOMP n. 29414.97976.270407.1.3.02-8215), n. 10830.908.239/2011-71 (DCOMP n. 02694.18670.040607.1.7.02-2690), n. 10830.908.240/2011-04 (DCOMP n. 14686.53917.040607.1.7.02-4820), n. 10830.908.241/2011-41 (DCOMP n. 38214.41026.040607.1.3.02-4655) e n. 10830.908.242/2011-95 (DCOMP n. 35335.65728.060607.1.3.02-2082). Ao final, pretende a anulação de referidos lançamentos e conseqüentemente a homologação das compensações realizadas através das declarações PER/DCOMP transmitidas. Alega ter sucedido a empresa IGL e ter efetuado a autora compensação com crédito de referida incorporada em razão de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 78.874,90 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Aduz que a questão da sucessão resta facilmente superada diante da 31ª alteração contratual (cláusula 1ª) da IGL, que foi registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 12/03/2007, restando comprovada a incorporação da IGL pela autora, sucedendo-lhe em todos os direitos e deveres. Procuração e documentos, fls. 11/207. Custas, fl. 208. É o relatório. Decido. No presente caso, ao que me parece, há dúvida quanto à titularidade do crédito, diante da sucessão de empresas, não tendo sido realizada análise sobre a compensação em si (fl. 89). O valor que ali consta refere-se a informação fornecida pela própria autora na sua declaração de compensação. Não há, até o momento, prova suficiente da verossimilhança das alegações, sendo imprescindível a apuração correta do montante do crédito que alega ter, além da questão jurídica da sucessão empresarial propriamente dita. Por outro

lado, a compensação só pode ser realizada, após o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme art. 170-A do CTN. Ademais, a própria autora requer o envio dos autos à DRF para confirmação da validade dos créditos. Portanto, não verifico, neste momento, iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida. Assim, indefiro a medida antecipatória. Todavia, faculto-lhe o depósito integral do crédito tributário para suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Intime-se a autora a regularizar a representação processual, no prazo legal, tendo em vista que na procuração de fls. 44/45, emitida em 22/02/2015, consta que a 25ª alteração contratual, datada de 01/07/2012 é a última e de acordo com o documento de fls. 28/42 a 26ª alteração contratual, datada de 01/10/2012, é a última. Cumprida a determinação supra, cite-se.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: cancelo a perícia que seria realizada dia 25/07/2014. Intimem-se com urgência o patrono da autora, o INSS e o perito do cancelamento. Comunique-se o JEF. Deverá o perito informar sobre a possibilidade de a perícia ser realizada nas dependências da clínica em que se encontra a autora, na cidade de Amparo/SP. A antecipação dos efeitos da tutela será analisada após a perícia. Int.

Expediente Nº 4212

DESAPROPRIACAO

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS) X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA LO GIUDICE X PEDRO LO GIUDICE X PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/09/2014, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006560-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-73.2014.403.6105) PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X INGEBURG HENZE DE MACEDO X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a Ingeburg Henze de Macedo e Aline Silva Ferreira Macedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a empresa embargante a, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os contratos sociais onde conste a alteração do nome da empresa, bem como regularizar sua representação processual, conforme cláusula quinta do contrato social juntado às fls. 18/24, se for o caso. Sem prejuízo, deverá a empresa embargante juntar cópia de seu último balanço, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. No mais, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de agosto de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000648-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Inicialmente, intime-se o réu Jeferes de Camargo Azevedo a regularizar sua representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração de fls. 52 refere-se apenas à empresa ré. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2014, às 14:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 106. Int.

Expediente Nº 4213

MONITORIA

0000647-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X DANIELE APARECIDA BARBIERO VIANA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES VIANA(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de BWR Comércio de Materiais de Construção e Terraplenagem Ltda - ME, Daniele Aparecida Barbiero Viana e de Gustavo Henrique de Moraes Viana objetivando receber o importe de R\$ 42.865,96 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato de Limite de Crédito n. 1211.003.00001204-6. Procuração e documentos às fls. 04/43. Custas (fl. 44). Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 63/71 (Gustavo e Daniele) e às fls. 106/113 (empresa ré), impugnados às fls. 93/97 e 190/191, respectivamente. Presentes os pressupostos do art. 330, I os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Primeiramente, ante a ausência de impugnação, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. Embargos de Gustavo e Daniele (fls. 65/71): Quanto ao valor da dívida, limitam-se os embargantes a alegar, genericamente, a não comprovação da liberação do crédito e sua utilização. A autora reclama inadimplemento com o Contrato de Crédito n. 1211.003.00001204-6 no valor de R\$ 42.865,96. Como prova do inadimplemento, juntou o contrato, fls. 06/13, tendo como creditada a empresa ré e como avalistas os réus Daniele Aparecida Barbiero Viana e Gustavo Henrique de Moraes Viana. Juntou também os extratos de movimentação da conta corrente da empresa e o cálculo da evolução da dívida (fls. 40/43), restando comprovado a liberação do crédito e sua utilização pela empresa ré. Quanto à inadequação do rito, o art. 1.102.a do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C). Quanto à ilegitimidade de parte arguida pelos embargantes, de início ressalto que, por meio de uma leitura atenta do contrato (fls. 06 e 13), verifica-se que estes figuram no contrato como avalistas (fls. 14 e 15). A responsabilidade do avalista é solidária a teor do art. 899 c/c o art. 264, ambos do Código de Processo Civil, não cabendo, portanto, a alegação do benefício de ordem. Portanto, trata-se de responsabilidade solidária a teor dos mencionados dispositivos legais. Não se aplicam ao caso as disposições contidas nos artigos 827, 828 e 1.003, todos do mesmo código. Neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. ..EMEN:(AGA 200600338643, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438 ..DTPB:.) CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 827 DO CC/02. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À SUA CONCESSÃO. ENCARGOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APLICAÇÃO DO CDC. DL 167/1967. PRECEDENTES. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. A cédula rural juntada aos autos atesta que a responsabilidade dos embargantes, em relação à dívida exequenda, não se qualifica como subsidiária, mas sim, de natureza solidária, em face de constarem do título executivo na qualidade de avalistas do devedor principal, e não fiadores. 3. Não há que se falar, portanto, em benefício de ordem, já que o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final, estando o avalista, assim, no mesmo patamar que o devedor principal no cumprimento das obrigações assumidas perante terceiro. Não há que se questionar a responsabilidade solidária do avalista. O credor tem total liberalidade em proceder com a execução em face de qualquer uma das partes. 4. O benefício de ordem previsto para os fiadores no art. 827 do Código Civil, não trata de direito certo e irrestrito, pois possui limitações e requer a verificação de alguns requisitos. A teor do próprio artigo, o direito ao benefício de ordem deve ser exigido pelo fiador demandado até a contestação da lide, devendo, ainda, ao alegar o benefício de ordem, nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. 5. Com a edição da MP nº 2.155/2001 (atualmente MP nº 2.196-3), a União foi autorizada a adquirir/receber os créditos pertencentes aos bancos públicos federais,

relacionados às operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95. Assim, com a publicação da MP nº 2.196/2001, os créditos rurais adquiridos pelo Banco do Brasil foram repassados à União, classificando-se como dívida ativa não-tributária. Por sua vez, a LEF autoriza a constituição em dívida ativa da Fazenda Pública de crédito não tributário (art. 2º). 6. Tem-se, portanto, que os créditos rurais renegociados com fundamento na Lei nº 9.138/95, e cedidos à União em razão da MP nº 2.196/2001, podem ser inscritos como dívida ativa não-tributária e podem ser cobrados por meio de execução fiscal. Precedentes do STJ: (AGRESP nº 1073556. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJe 27/08/10). 7. Contudo, o fato de o crédito constante de cédula de crédito rural pignoratícia, cedida à União, tornar-se, por esta razão, passível de cobrança via ação executiva fiscal, não altera a essência do crédito, de forma que, sendo contrato bancário, firmado por instituição financeira, a ele se aplica a Lei nº 8.078/90. Incidência da Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 8. Os arts. 5º e 71 do DL nº 167/67 fixam multa de 10% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês e 12% ao ano, admitindo-se a capitalização em caso de previsão expressa (Súmula nº 93/STJ). 9. Apelação não-provida.(AC 00004790520124058307, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::260.) Portanto, a jurisprudência colacionada pelos embargantes (fls. 69/70) não se aplica ao presente caso por tratar de responsabilidade de fiador. Confundem os institutos da fiança e aval.Quanto ao mérito da dívida em si, nada alegam ou requerem a título de desconstituição ou modificação da obrigação assumida, sendo, portanto, hipótese de concordância tácita com os fatos e argumentos do autor.Embargos da empresa ré (fls. 106/113):Tendo em vista que a embargante traz alegações somente em relação ao valor da dívida, sua comprovação e inadequação do rito eleito, aplicam-se as mesmas fundamentações acima expendidas.Por outro lado, a autora junta aos autos o cédula de crédito, os extratos bancários para comprovar a liberação do crédito tomado e o demonstrativo do débito alegado. Assim, prova suficientemente os fatos constitutivos de seu pedido. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoris, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus a pagarem a quantia devida de R\$ 42.865,96 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação, a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003963-24.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por D. S. Internações Domiciliares S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando o reconhecimento do direito de apurar e recolher o IRPJ e CSLL no regime do Lucro Presumido devidos sobre as receitas brutas de internação domiciliar denominada HOME CARE, nas bases de cálculo presumidas de 8% e 12%, respectivamente, bem como a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quiquenio que antecedeu o ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa Selic.Sustenta o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, provimento que a autorize expressamente a enquadrar suas receitas de HOME CARE, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido calculadas em 8,00% e 12,00% sobre a receita bruta auferida, respectivamente, em vista de suas atividades se equiparar aos demais serviços hospitalares ou mesmo por se enquadrarem e estarem contidas no conceito de serviços assistenciais de saúde de auxílio ao diagnóstico e a terapia. Procuração e documentos juntados às fls. 46/88. Custas fls. 89/91.O pedido liminar foi indeferido (fls. 94/95). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 106/131).Nas informações (fls. 134/145) a autoridade impetrada, preliminarmente, alega inadequação da via eleita pela impossibilidade de dilação probatória e, no mérito, do não enquadramento da atividade da autora como serviços hospitalares nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da segurança ante a ausência de provas do direito líquido e certo a amparar a pretensão.É o relatório. Decido.A controvérsia cinge-se no enquadramento da atividade da impetrante na expressão serviços hospitalares prevista na alínea a do inciso III do 1º do art. 15 da Lei n. 9.429/95, redação dada pela Lei 11.767/2008.O Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia, sedimentou o conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA.

DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares.3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial não provido.(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)Entretanto, no presente caso, o direito da impetrante deveria ser de tal modo evidente, que pudesse ser provado de plano, documentalmente. Não há nos autos qualquer documento que me convença da existência do direito líquido e certo do impetrante. Ao contrário, analisando as informações da autoridade impetrada, restam dúvidas em relação à atividade da impetrante. As notas fiscais juntadas às fls. 64/71 não provam, de forma eficaz, a prestação de serviços hospitalares por parte da impetrante na forma alegada. Trata-se de notas fiscais de vendas de mercadorias que tem como destinatária a própria impetrante. Por outro lado, tratando-se de serviços hospitalares (de saúde), deveria a impetrante comprovar que submete-se à fiscalização da ANVISA, o que não aconteceu. Ainda, a prova documental que trouxe que aponta para a natureza dos serviços que presta, o contrato de fls. 72 e seguintes, trata-se de cópia simples sem reconhecimento de firmas e não pode, no rito escolhido, ser substituído ou corroborado por outra prova. Assim, necessário ao caso, a comprovação de que a impetrante, de fato enquadra-se na hipótese do julgado acima, para o reconhecimento do benefício fiscal pretendido. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial ante as alegações de que está amparada em tratamento legislativo específico. Assim, ao não trazer aos autos prova inequívoca da efetiva prestação de serviços hospitalares a ensejar o seu enquadramento na legislação de regência, deixou a impetrante de atender os requisitos do mandado de segurança. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos e documentos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo da impetrante, acolho o parecer ministerial, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de prova do direito adquirido. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Remetam-se cópia, por e-mail, da presente sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009161-8) - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI

NETO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Fls.1041: Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls.1040, e após, com a manifestação do MPF, tornem conclusos.

0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO

Diante da certidão de fls.342-v, manifeste-se a defesa do réu SÉRGIO LUIZ CHECCHIA MASSON, expressamente, se ratifica ou não seus memoriais no prazo de 03(três) dias, sob pena de multa do art.265 do Código de Processo Penal. Caso não haja ratificação deverá o respectivo patrono apresentar os novos memoriais no prazo acima estipulado.Com a resposta, abra-se vista sucessivamente para os demais réus apresentarem seus memoriais.

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Expeça-se carta precatória para a Subseção de Salvador/BA para a oitiva da testemunha de defesa MARLENE SANTOS DE ASSIS, fazendo constar o novo endereço para intimação informado às fls.249.Diante da certidão de fls.296, intime-se a defesa para que no prazo de 03(três) dias informe endereço mais detalhado da testemunha arrolada RICARDO FREDERICH, para que seja efetivada sua intimação, ou que no mesmo prazo manifeste-se acerca da apresentação da testemunha no juízo a ser deprecado, independentemente de intimação.Com relação à testemunha CÁTIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO, aguarde-se a realização das oitivas das testemunhas acima citadas para nova deliberação.

Expediente Nº 1898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008200-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO)

Vistos.O acusado FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do parágrafo único, do artigo 19, da Lei nº 7.492/86, por obter, mediante fraude, crédito em instituição financeira federal (pela constatação da falsidade da assinatura do fiador em contrato para financiamento estudantil, lavrado em 31/03/2004). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (uma com domicílio em Santo André, outra em Campinas).A denúncia foi recebida em 27/11/2012 (fl. 123).O acusado foi devidamente citado (fl. 136) e apresentou resposta às fls. 137/142. Alega, em síntese, que o laudo pericial não foi conclusivo e que agiu de boa-fé ao pagar pelo serviço de fiador, contatado a partir de anúncio por jornal. Sustenta a ocorrência de prescrição nos termos do inciso V, do artigo 109 do Código Penal, considerando a pena mínima. Requer o acolhimento da prescrição, a absolvição sumária com fulcro no inciso III, do artigo 397, do Código de Processo Penal, a realização de complementação da perícia grafotécnica, bem como a expedição de ofício à Telefônica, para localização das pessoas detentoras de quatro linhas telefônicas, pelas quais teria feito a contratação de fiador. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/149 e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Rejeito a alegada prescrição, porque inadmissível a análise da prescrição virtual ou em perspectiva, à míngua de amparo legal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.Ademais, considerando que na espécie a pena máxima é de oito anos, verifico que não decorreu o prazo prescricional de doze anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal.Verifico que o laudo de fls. 106/113 é conclusivo quanto à falsidade da assinatura do fiador.Assim, o pedido de complementação da perícia é impertinente, considerando que o réu não está sendo acusado da falsificação do documento, mas por ter se beneficiado, mediante fraude, de financiamento

estudantil junto à Caixa Econômica Federal. Pelos mesmos argumentos, são descabidas as diligências requeridas para localização das pessoas detentoras das linhas telefônicas, pelas quais o acusado teria feito o contato para a contratação do serviço de fiador. Indefiro, pois, a requerida expedição de ofício à Telefônica. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não vislumbro a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Considerando que a necessidade de instrução probatória e que não há nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André, deprecando-se a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Manoel Aparecido Rocha. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Notifique-se o ofendido. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 20 de fevereiro de 2014. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 339/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE SANTO ANDRÉ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2388

MANDADO DE SEGURANCA

0000745-08.2007.403.6113 (2007.61.13.000745-2) - JOAO AUGUSTO PIMENTA MARQUES(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003467-10.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS BANDINELLI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL NA TITULARIDADE
MAURICIO DE SOUZA LEO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2710

MONITORIA

0003495-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO)

Fls. 64: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta ofertada pela requerida às fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001434-4) - IZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 282/285, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo. Int.

0002248-88.2012.403.6113 - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 205: Requer o patrono da autora o sobrestamento do feito por 120 dias para ingressar com processo de interdição da autora, a fim de regularização processual do pólo ativo, considerando a ausência de capacidade processual da parte autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Entretanto, nos termos do disposto no art. 13, do CPC, verificando o juiz a incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte, deve suspender o processo e marcar prazo razoável para que o defeito seja sanado.Dessa forma, suspendo o processo e concedo o prazo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias ao patrono da parte autora para regularizar a representação processual do polo ativo (art. 8º, do CPC), sob pena de decretação da nulidade do processo e extinção, nos termos do art. 13, inciso I c/c 267, inciso IV, do CPC.Int.

0002301-69.2012.403.6113 - WASHINGTON LUIS GALVANI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA E SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida no Conflito de Competência (fls. 376/377), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, promovendo-se a baixa pertinente no sistema processual. Intimem-se e cumpra-se.

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0020536-56.403.000, já transitado em julgado. Int.

0003595-59.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no conflito de competência (fls. 224/226). Após, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, Dr. Márcio Augusto de Melo Matos. Int.

0001020-44.2013.403.6113 - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 180: Requer a parte autora dilação do prazo para apresentação do parecer de seu assistente técnico.Dispõe o art. 181, caput, do Código de Processo Civil:Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.Considerando que o requerimento foi feito após o vencimento do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único, do art. 433, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Int.

0001023-96.2013.403.6113 - MARIA DOROTEA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 149: Requer a parte autora dilação do prazo para apresentação do parecer de seu assistente técnico.Dispõe o art. 181, caput, do Código de Processo Civil:Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.Considerando que o requerimento foi feito após o vencimento do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único, do art. 433, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Int.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 143: Requer a parte autora dilação do prazo para apresentação do parecer de seu assistente técnico.Dispõe o art. 181, caput, do Código de Processo Civil:Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.Considerando que o requerimento foi feito após o vencimento do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único, do art. 433, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Int.

0001601-59.2013.403.6113 - ANTONIO CARRIAO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP326813 - LIGIA SAYURI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.Int.

0001743-63.2013.403.6113 - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

0002007-80.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002256-31.2013.403.6113 - LAURO RUZA DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 0031204-86.2013.403.0000, já transitado em julgado (fls. 284/296). Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 178/182: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

0002567-22.2013.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 150/152), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002635-69.2013.403.6113 - ALCIONE BRITO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista que a corrê Imobiliária Teixeira Imóveis Ltda. alegou matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, do Código de Processo Civil), bem como, sobre os documentos apresentados pelos réus, nos termos do art. 398, do

CPC.Intime-se.

0002960-44.2013.403.6113 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 202/206: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002971-73.2013.403.6113 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-80.2013.403.6113 - ANDRE LUIS TEIXEIRA ROQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003252-29.2013.403.6113 - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-19.2013.403.6113 - MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003347-59.2013.403.6113 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa, cumulado com indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Não obstante o requerimento de julgamento antecipado da lide, considero necessária a dilação probatória, com realização da perícia médica. Por conseguinte, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova oral, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a designação de audiência. Defiro a realização da prova pericial requerida e designo o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, clínico geral, estando, dessa forma, apto para realizar o exame da parte autora, considerando as patologias indicadas na petição inicial e os documentos médicos apresentados, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 86/87), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, determino ao Sr. Perito que responda apenas aqueles referentes às patologias da autora. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do

Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, tornem conclusos. Int.

0003505-17.2013.403.6113 - TARCISIO SANTANA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0003509-54.2013.403.6113 - DONIZETE FELIPE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0000111-65.2014.403.6113 - URIEL LINO DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-35.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE ASSIS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante às demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida na inicial, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0000132-41.2014.403.6113 - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0000646-91.2014.403.6113 - MARIO NAKANO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000840-91.2014.403.6113 - MARIA OCELIA EMIDIO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo as petições e documentos de fls. 91/94 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0000945-68.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA MORAES DURAES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante a afirmação da parte autora de que renunciou à aposentadoria concedida sob nº. 159.827.814-0 e que não sacou nenhum valor, constato que a autora vem recebendo os valores mensais do referido benefício desde o início (03/04/2012), constando, inclusive, empréstimo consignado, conforme consulta à relação de créditos disponível na página da Previdência Social. Dessa forma, dê-se nova vista à parte autora para esclarecer sua manifestação de fls. 105/106. Por outro lado, verifico que a parte autora não demonstrou nos autos o prévio requerimento administrativo em relação à aposentadoria especial pleiteada, a justificar a postulação na via judicial. Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 201202306619AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1351792 RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 28/06/2013) Desse modo, com fundamento no artigo 284, caput, do Estatuto Processual Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a petição inicial comprovando seu interesse processual, no caso, caracterizado pela pretensão resistida do requerido (indeferimento do requerimento administrativo da aposentadoria especial ou sua não apreciação por mais de quarenta e cinco dias), sob pena de indeferimento da exordial (parágrafo único, do artigo 284 e inciso III, do artigo 295, todos do Código de Processo Civil). Promova a secretaria a juntada da relação de créditos referente ao benefício nº. 159.827.814-0 Intime-se.

0001048-75.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001113-70.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar doze vezes a diferença entre o valor do benefício pretendido e aquele que vem recebendo o autor, que corresponde ao total de R\$ 26.942,64 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-37.2014.403.6113 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 208/222: Afasto a prevenção apontada às fls. 205/206, tendo em vista que nos feitos nºs. 0000521-37.2007.403.6318 e 0008490-88.2006.403.6302 o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diverso do objeto da presente ação (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001359-66.2014.403.6113 - ORANE DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao

fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001388-19.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001419-39.2014.403.6113 - JOAO LUIZ SIMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0001439-30.2014.403.6113 - MARCOS BARBOSA PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópias de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0001441-97.2014.403.6113 - EURIPEDES LOPES DA SILVA(SP257241 - SAULO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001500-85.2014.403.6113 - SERGIO FURTADO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001513-84.2014.403.6113 - JANIO FEITOZA DA CONCEICAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001521-61.2014.403.6113 - MARGARIDA GOMES MATIAS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do que vem de expor, ausente que se encontra o pressuposto legal de receio de ineficácia da medida pretendida, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001552-81.2014.403.6113 - MARCOS AUGUSTO MONTI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. No caso dos autos, pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença desde 25/02/2012 ou a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados corrigidos e indenização por danos morais no valor de R\$ 59.000,00. Dessa forma, o valor da causa deve corresponder ao montante das parcelas vencidas e vincendas, acrescido do valor pleiteado a título de danos morais, nos termos do art. 259 e 260, do CPC. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001586-56.2014.403.6113 - MARIA CECILIA SOARES(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A

Fls. 49/180: Diante da certidão e documentos de fls. 49/61, determino, por ora, que se aguarde o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito nº. 0000958-34.2014.403.6318, certificando nos autos. Após, tornem os autos conclusos para do pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Intime-se e cumpra-se.

0001690-48.2014.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.444,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

CARTA PRECATORIA

0001105-93.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X ZILDA APARECIDA CUSTODIO CINTRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do teor da petição de fls. 26 em que o advogado da autora informa que todas as testemunhas já foram ouvidas na Comarca de Ibiraci-MG, cancelo a audiência designada para o dia 05/08/2014 (fls. 14) e determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa. Promovam-se as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0001595-18.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO - SP X DJALMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Designo o dia 02/09/2014, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Vitor Paulo da Silva, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Vistos em inspeção. Fls. 94/96: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A, do CPC e art. 71, da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria promover as anotações necessárias. Dê-se vista ao embargado acerca da decisão de fls. 86, do cálculo realizado pela Contadoria Judicial (fls. 87/92) e do novo cálculo apresentado pelo embargante (fls. 98/121), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002880-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPEDES ALVES NOVAES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 80/83, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0001323-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001393-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001394-26.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-40.2003.403.6113 (2003.61.13.003164-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSINEI BENEDITA PRADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001395-11.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003030-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X DIVINA LUCIA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001396-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-05.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIS ANTONIO DA MOTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001421-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001163-96.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-22.2013.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Conselho Regional de Enfermagem - COREN do polo passivo da presente impugnação. Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 51, inciso II, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004422-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004422-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO PALAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALAMONI

Vistos, etc. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal havia desistido da demanda, com base em normativos internos, requerendo a extinção e arquivamento do processo, conforme petição de fls. 70. O E. TRF da 3ª Região homologou o pedido como desistência do Recurso Especial e determinou a remessa dos autos a Vara de Origem (fls. 72). Com o retorno dos autos à esta Vara Federal, foi determinada ciência às partes e a intimação da requerente (CEF) para regularizar sua representação processual, uma vez que a referida petição havia sido subscrita por advogado sem procuração nos autos, o que restou atendido às fls. 77/79. Em seguida a Caixa Econômica Federal requereu a execução do julgado e a desconsideração da petição de fls. 70. Porém, não há que se falar em desconsideração da petição de fls. 70, pois, embora tenha sido acolhida pelo Tribunal como desistência do Recurso Especial, a referida manifestação surtiu efeitos no processo, pois, ao ser acolhida como desistência do Recurso Especial, culminou com trânsito em julgado do v. Acórdão proferido às fls. 50/53, uma vez que não houve interposição de recurso em face da decisão de fls. 72. Desse modo, defiro em parte o pedido de fls. 81, ou seja, somente em relação ao prosseguimento do feito com a execução do julgado. Intime-se o devedor para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-51.2008.403.6113 (2008.61.13.000326-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 522: Vistos. Fls. 513: Trata-se de pedido da defesa para que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória, nos termos do 1º, do art. 110, do CP. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer desfavorável ao pleito, vez que não decorreu lapso temporal suficiente que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória. Vejo que a Lei nº 12.234/2010 revogou o 2º do artigo 110 do CP e deu nova redação ao 1º, restando configurada novação legislativa em prejuízo do réu. Com efeito, considerando o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 359.071, conforme pesquisa junto ao sítio do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que ora determino a sua juntada e, conseqüentemente o trânsito em julgado da sentença condenatória, deixo de apreciar o quanto pleiteado pela defesa, nos termos da Súmula 611, do Eg. Supremo Tribunal Federal: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Aguarde-se a remessa do Agravo em Recurso Especial n. 359.071, para a devida instrução destes autos, tornando-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Ciência ao Parquet Federal. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 562: Vistos. Fls. 530/561: Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o cálculo das custas processuais, bem como de eventual pena de multa. Ressalto que o pagamento das custas deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes dos Eg. STJ e TRF - 3ª Região. Após, expeça-se a competente guia de recolhimento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001380-47.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SALVINA ALVES CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LILIAN CRISTINA DE LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO

LONARDI) X MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou extinta a punibilidade dos réus, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ao SEDI para as devidas anotações, atualizando-se a situação dos réus. Oficie-se ao INI e IIRGD, comunicando. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000745-61.2014.403.6113 - SAMUEL GENARI RAMOS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Converto o julgamento em diligência. Apresente o requerente documento hábil a comprovar seu recolhimento em estabelecimento prisional, com a juntada aos autos de certidão de permanência carcerária, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003434-15.2013.403.6113 - CELIO ALVES DE SOUZA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto. Não havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.

0001374-35.2014.403.6113 - RONEI LAURINDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto. Não havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.

0001375-20.2014.403.6113 - JOSE DONIZETE DE MORAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto. Não havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.

0001377-87.2014.403.6113 - JOANA DARC CAVALCANTE FRAZAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto. Não havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante o item 3 de fl. 107.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019162-38.2013.403.6100 - PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do saldo devedor, com restituição dos valores pagos a maior. Sustenta que a ré vem cobrando valores acima do estabelecido contratualmente e em descompasso com a previsão legal. Alega a ocorrência de anatocismo e questiona a forma de amortização das prestações. O contrato de Alienação Fiduciária foi firmado pelas partes em 20/10/2010 (fls. 20/41). Contestação da CEF às fls. 91/113 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por inobservância do artigo 285-B, CPC e litisconsórcio ativo necessário com o Sr. Adilson Belchior Correa. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre anotar que a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para incluir no pólo ativo da ação o Sr. Adilson Belchior Correa (conforme inclusive já determinado [e não cumprido] na ação anterior n 0004016-94.2013.403.6119 - fls. 64 e 73/84). Ressalto que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, já que é necessária a decisão uniforme para os mutuários contratantes, consoante previsto o pelo 47, CPC. Nesse sentido, ainda, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionadas: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA - MUTUÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF3, AC 00164182220034036100, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, 5ª T., e-DJF3: 14/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. (...) 3. Não tendo o juízo a quo observado a necessidade de a esposa do apelado integrar o pólo ativo das ações que discutem o descumprimento e a revisão de cláusulas contratuais de financiamento habitacional ajustado pelo casal, os atos processuais praticados devem ser anulados a partir do despacho que determinou as citações da apelante e, em razão do princípio da economia processual, deverá ser facultado ao apelado promover a emenda da inicial, ou, eventualmente, nos moldes delimitados pela jurisprudência, requerer o suprimento da outorga uxória, em aplicação analógica do artigo 11 do estatuto processual civil ou, em última hipótese, requerer a citação da co-obrigada para integrar a lide na condição de ré. 4. Anulados, de ofício, os atos processuais a partir do despacho que ordenou a citação da ré. Prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, AC 00157214519964036100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU: 22/11/2007). Desta feita, terá a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do pólo ativo, sob pena de extinção da ação. Quanto ao pedido de tutela, em análise inicial, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da sua concessão. Não verifico o alegado reajuste das prestações de forma desproporcional ou abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SAC), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. E efetivamente, as parcelas e o saldo devedor do contrato da autora são decrescentes (fls. 120/123), não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte. O anatocismo só ocorre quando a parcela de juros não são pagos na sua totalidade em um mês é somada ao saldo devedor (amortização negativa), integrando o cálculo dos juros da prestação seguinte (juros sobre juros), situação que não ocorre nos contratos regidos pelo SAC e SACRE, já que neles o índice de reajuste das prestações é equivalente ao do saldo do devedor e há uma efetiva redução do saldo devedor (fls.

120/123). Quanto à forma de amortização cumpre mencionar que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6, c da Lei 4.380/64 diz respeito às prestações, não ao saldo em aberto. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Por fim, embora o E. Superior Tribunal de Justiça venha reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convenicionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar réplica e emendar a inicial para incluir o Sr. Adilson Belchior Correa no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Int.

0003736-26.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. MARIA DE LOURDES DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido possuía mais de 120 contribuições, pelo que mantinha a qualidade de segurado. Deferido o pedido de tutela antecipada e a assistência judiciária gratuita (f. 76/79). O INSS apresentou contestação às f. 86/88, argumentando, em síntese, que a última contribuição do segurado para o Regime Geral de Previdência Social ocorreu em 01/2000 e que os vínculos posteriores a essa data constantes do CNIS tem natureza estatutária, não justificando, portanto, a extensão do período de graça. Réplica às f. 93/95. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de prova pericial e oitiva de testemunhas (f. 96). O INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 97). Determinada a expedição de ofício (f. 99), com resposta às f. 101/106 e manifestação das partes às fls. 109/110. É o relatório. D E C I D O. Pretende a parte autora que se reconheça o direito à concessão do benefício de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Cumpre frisar que a prorrogação prevista no 1º, do artigo 15 da Lei 8.213/91 ocorre apenas em caso de existirem mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Pois bem, embora tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado entre 12/03/1981 e 09/04/1986, nos períodos subseqüentes não se verificou essa situação (conforme se observa da simulação de fl. 79, que incluiu todos os períodos listados às fls. 03/05). Somados, esses períodos de 1986 a 2004 correspondem a 191 meses de carência, conforme tabela a seguir: Data Início Data Final Carência Parcial 09 04 1986 24 07 1986 4 23 02 1987 20 02 1992 61 12 04 1992 20 11 1994 32 19 12 1994 19 03 1995 4 20 03 1995 16 08 1995 5 02 04 1996 31 05 1996 2 03 06 1996 13 08 1996 3 01 10 1997 29 12 1997 3 05 01 1998 13 01 2000 25 29 06 2000 30 09 2000 4 01 01 2001 18 05 2003 29 11 06 2003 31 12 2004 19 TOTAL 191 Todos os períodos acima constam na CTPS ou em contrato de trabalho com a Prefeitura de Minas Gerais e foram corroborados pelo CNIS (fls. 46/72), com exceção do período de 12/04/1992 a 20/11/1994 (trabalhado na empresa Álvares Com. de Materiais para Construção Ltda. - fl. 62). No entanto, considerando que esse vínculo com a empresa Álvares Com. de Materiais para Construção Ltda. foi anotado na CTPS em ordem cronológica, sem rasuras aparentes e antes de vínculo que consta no CNIS, entendo que também pode ser computado. Em resposta ao ofício do Juízo a Prefeitura de Teófiloândia ainda esclareceu que o segurado trabalhou entre 30/06/2000 e 31/12/2004 mediante contrato administrativo de prestação de serviço, sendo recolhidas as suas contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (fl. 101). Assim, restou demonstrado o direito à prorrogação do período de graça, na forma prevista no 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91, pelo que foi mantida a cobertura previdenciária até 15/02/2007. Ou seja, no momento do óbito (05/12/2006 - fl. 22), o segurado ainda mantinha a qualidade de segurado. A qualidade de dependente também foi comprovada pela Certidão de Casamento, acostada à fl. 23 (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão da pensão por morte n 21/158.801.922-2. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 19/12/2011, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte à autora Maria de

Lourdes da Silva, com pagamentos desde o requerimento administrativo em 19/12/2011 (benefício n 21/158.801.922-2). DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0008571-57.2013.403.6119 - SHIRLEY MARGOTTI(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à fl. 112. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor (fls. 112), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005428-26.2014.403.6119 - ALUIZIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ALUIZIO TAVARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008540-37.2013.403.6119 - JOSE MARIO LUCAS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIO LUCAS DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Junta de Recursos em 14/05/2013. A autoridade coatora prestou informações (f. 34) esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente de informações essenciais que devem ser prestadas pela empresa Persico Pizzamiglio S.A. Deferido o pedido liminar (f. 38/39). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/64. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e

encaminhamento do recurso.No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 05/2013 (fls. 20/23), sendo emitida exigência à empresa Persico Pizzamiglio apenas em 12/2013 (fl. 34), sete meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 05/2012, no benefício n 42/158.936.900-6 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000735-96.2014.403.6119 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 177/185.Sustenta a embargante que a decisão embargada não se manifestou sobre as características peculiares da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, totalmente diversas das utilizadas no ICMS e no IPI, bem como foi omissa quanto ao método de neutralidade tributária do PIS e da COFINS, que o diferencia dos métodos aplicados aos demais tributos não-cumulativos, afastando desta forma a aplicação analógica das regras dessas exações.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a decisão examinou as alegações apresentadas pelo impetrante na inicial concluindo pelo não deferimento do pedido.Cumpra anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001822-87.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA- EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela.A autoridade coatora prestou informações (fls. 891/908), aduzindo, em síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 912/915).Vieram os autos conclusos. É o relatório.I. MÉRITOEm primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio.No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006).É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pela impetrante no presente feito.Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice

ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Portanto, reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, encontra-se configurado o pagamento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação dos valores. Fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação, na forma acima fundamentada. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para assegurar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite em que se compensem, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação (distribuída em 08/04/2014), devendo o Impetrante sujeitar-se aos comandos estatuídos nas Leis Complementares nºs 70/91 e LC 07/70 em relação ao conceito de faturamento, no período de vigência da Lei 9.718/98, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002446-39.2014.403.6119 - SCARLAT INDL/ LTDA (SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCARLAT INDL/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando o deferimento liminar para determinar que a autoridade aprecie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os pedidos de restituição formulados pelos processos administrativos de nºs 10875.722391/2011-42 e 10875.722392/2011-97. A autoridade coatora prestou informações (f. 54/63) arguindo, a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilidade o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises, afirmando que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou o entendimento de não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ressaltou que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. Ao final, requereu a denegação da segurança. Deferido parcialmente o pedido liminar (f. 66/71). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/83. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados pelos processos administrativos de nºs 10875.722391/2011-42 e 10875.722392/2011-97. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de fls. 29/30 e 33/34, a impetrante formulou Pedido de Restituição de valores indevidos em 2011, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, mais de dois anos após o requerimento administrativo. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O periculum in mora é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos para as atividades negociais da impetrante, caso não assegurado o provimento perseguido. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...].5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...].9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido.AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não

ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição de valores indevidos, relativos aos recursos administrativos mencionados na inicial, no prazo de 10(dez) dias. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002499-20.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. A autoridade coatora prestou informações (fls. 107/124), aduzindo, em síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, pugnano pela denegação da segurança. Sustentou, ao final, a decadência do direito à compensação. A liminar foi deferida (fls. 126/127). Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 134 e ss.), tendo sido indeferido a concessão de efeito suspensivo (fls. 148/150). O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 151/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. **MÉRITO** Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pela impetrante no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Portanto, reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, encontra-se configurado o pagamento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação dos valores. Fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05(cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação, na forma acima fundamentada. 2. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela impetrante, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para assegurar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite em que se compensem, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação (distribuída em 08/04/2014), devendo o Impetrante sujeitar-se aos comandos estatuídos nas Leis Complementares nºs 70/91 e LC 07/70 em relação ao conceito de faturamento, no período de vigência da Lei 9.718/98, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se à Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento nº 13783-49.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003422-46.2014.403.6119 - DANIEL PUHLMANN MUELLER(SC025660 - ADRIANO TAVARES DA SILVA E SC025689 - THIAGO SILVA SCHUTZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL PUHLMANN MUELLER contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de bens apreendidos constantes no termo de retenção nº 081760014030230TRB01. Alternativamente, requereu a liberação da mercadoria, mediante o depósito judicial dos valores dos tributos supostamente incidentes sobre os bens. Narra ser sua primeira viagem de cunho internacional e que não tinha conhecimento de que precisaria declarar tais mercadorias. Sustenta que suas bagagens continha, na sua grande maioria, roupas novas para seu uso pessoal, e para presentear parentes e amigos. Preliminarmente, o impetrante alega a nulidade na retenção da mercadoria tendo em vista a incompetência do Analista Tributário da Receita Federal, uma vez que é atribuição exclusiva de Auditor Fiscal da Receita Federal. Sustentou também que o presente termo de retenção é genérico não trazendo de forma clara os itens individualizados, não atendendo os requisitos das especificidades. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/77. Afirmou que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física, sendo encontradas diversas peças de vestuário (266 itens), tanto femininas como masculinas, em diferentes tamanhos, incluindo modelos e cores iguais, avaliados em US\$4.248,00. Informa que a quantidade de roupas era grande e denotava destinação comercial, bem como foi constatado que o impetrante possuía comércio varejista de artigos e vestuário e acessórios. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro vício de competência na lavratura do termo de retenção, porquanto se trata de procedimento preparatório para posterior lavratura do respectivo auto de infração e apreensão das mercadorias, este sim considerado como de atribuição privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Assim, o fato de o termo de retenção ter sido lavrado pelo Analista Tributário não tem o condão de invalidar o ato, nos termos do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 10.593/02. Também não merece prosperar a alegação de que o Termo de Retenção é genérico, tendo em vista que descreveu a quantidade da mercadoria (221 roupas novas e 18 unidade de cintos novos), bem como o valor total dos bens (US\$3.978,00) que ultrapassou o valor da isenção (US\$ 500,00), com a ciência do impetrante (fls. 37). Desta forma, o termo de retenção apontou a irregularidade existente na apreensão da mercadoria, não gerando dúvidas ao impetrante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BENS DESTINADOS AO USO PRÓPRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. Consta do conteúdo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0317700/10016/12 não só a descrição precisa dos fatos, mas, outrossim, os diversos dispositivos e diplomas normativos aplicáveis ao caso concreto, não havendo qualquer irregularidade que possa macular-lhe a validade. 2. Da análise do Termo de Retenção de Bens (fls. 31/34), é possível concluir que os bens importados não atendem às especificações prescritas pelo art. 35 c/c art. 33 da IN RFB nº 1.059/2010. 3. O impetrante trouxe em bagagem, entre diversos outros produtos, 17 (dezessete) óculos, 10 (dez) relógios, além de mais de 40 (quarenta) suplementos alimentares, o que aponta o intuito comercial que permeia a importação de tais bens. 4. Apelação não provida. (AC 00054601920124058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 665.) Examinando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, colhe-se da inicial que o impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de peças de vestuário (266 peças), argumentando que se tratavam de bens de consumo pessoal, bem como para presentear seus familiares. O ato que determinou a retenção das mercadorias - Termo de Retenção de Bens nº 081760014030230TRB01 - embasou-se na necessidade de formulação de Declaração de Importação, tendo em vista a quantidade elevada de produtos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder do impetrante, afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias, pois não poderiam ser trazidas em sua bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum. Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõe, os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico *in vitro*, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de

uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo;IV - armas e munições;V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória;VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ouX - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência.Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.Friso, ademais, que a iniciativa para início do regime comum de importação cabe ao impetrante e não à autoridade impetrada como pretende fazer crer e, na ausência de providências que competem à parte, poderá restar caracterizado o abandono, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento.Não há que se falar da ausência de oportunidade para defesa, posto que não comprovou que a autoridade tenha vedado o ingresso de pedido de reconsideração ou liberação, crescendo-se o fato de que o impetrante nada fez para regularizar a importação das mercadorias. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acatelaatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie.Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. ...2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro....Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO . APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF Nº 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA.

SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1....3.Em matéria de imposto de importação , a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4.É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5....6.Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO . LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rwel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006)Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na internalização de mercadorias não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Assim, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão de provimento liminar para autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento.No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantido ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760014030230TRB01, até julgamento do mérito desta ação.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004920-80.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X
SOLON RODRIGUES JUNIOR**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLON RODRIGUES JUNIOR, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.Com a inicial vieram documentos.À fl. 34, a CEF noticia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais, requerendo a extinção do processo.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 10388

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009771-41.2009.403.6119 (2009.61.19.009771-5) - JUSTICA PUBLICA X YVES MARIO ROMERO X ALEX
SANDRO ROMERO(SP153701B - PAULO LUIZ ZSCHOKA)**

Intime-se a testemunha Andrea Munhoz Ávila, por precatória, para que compareça à audiência designada para o dia 21/08/2014.Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 9513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-63.2007.403.6119 (2007.61.19.000281-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO)

Chamo o feito à ordem. 1) Reconsidero o despacho de fls.620, quanto a ordem para intimação pessoal dos condenados para pagamento das custas processuais. Destarte, considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos por advogado constituído (DRA. EVA INGRID REICHEL BISCHOFF, OAB/SP 87.962), intime-se a defesa para o recolhimento no prazo de cinco dias. Na inércia, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se-a acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 2) No mais, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. 3) Após, proceda-se ao lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados e certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa -findo no sistema processual e anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-13.2013.403.6119 - ROSELI DA SILVA SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/40).Instada a apresentar comprovante de residência atualizado emitido em seu nome, para fins de delimitação da competência (fl. 44), a parte autora atendeu a determinação às fls. 45/47.Por decisão lançada às fls. 51/52v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi intimada a parte demandante a demonstrar seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 57/58, a autora comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 27/01/2014.É o relatório necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial e juntados às fls. 18/40 revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pretendido, ante a não constatação da incapacidade laborativa (fl. 17) e a qualidade de segurado da autora (fl. 59), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a realização de prova pericial médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Carolina Hanna de Aquino Chaim, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 149.354, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima, diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, designo o dia 26 de agosto de 2014, às 13h45 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. perita responder aos seguintes quesitos do Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade

temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? Em que momento a patologia acarretou incapacidade para o trabalho?3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007162-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-39.2011.403.6119) PRODUTEK SIST DE SEG ELETRONICA E INFO LTDA ME(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇAPRODUTEK SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA-ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00098833920114036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008139-38.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-73.2011.403.6119) ESMALTACAO ARTE MARINA LTDA - ME(SP134188 - ANNA ROSA LUPO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Visto em SENTENÇA ESMALTAÇÃO ARTE MARINA LTDA-ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do IBAMA. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto

que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00091507320114036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-25.2011.403.6119) BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00020142520114036119 não se encontra garantida. No pertinente ao pedido formulado pela embargante, no caso de inadmissão do presentes embargos, para que seja recebida como exceção de pré-executividade, fica indeferido, uma vez que, pela análise da CDA que instrui a inicial da execução fiscal não se pode, com firmeza, campear pela seara da prescrição ou decadência. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026989-97.2000.403.6119 (2000.61.19.026989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDALECIO GARCIA FILHO

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 81). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006280-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JMD CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente paga. Manifesta-se a parte excepta às fls. 111/137, alegando que os valores eventualmente recolhidos foram alocados, conforme extratos, e que as CDAs continuam ativas. É o que se depreende de fls. 138/143. Alega, ainda, não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto as CDAs continuam ativas, conforme consta dos extratos de fls. 138/143. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a constrição de valores em contas da executada, pelo sistema BACENJUD, até o limite da dívida. Ultrapassado, libere-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de julho de 2014.

0002014-25.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA

DE OLIVEIRA RIOS

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de Execução Fiscal, distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS, com vistas à cobrança de valores supostamente recebidos de modo fraudulento de benefício previdenciário, ou pagamento por erro administrativo, não encontra amparo legal. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Tendo em vista análise da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 f.s Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato que originou percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera

apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda

que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigos 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sem honorários. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007769-30.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OSWALDO MARCOS DA SILVA ME(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente inépcia da inicial, pois não identifica o tributo devido, e requer a extinção da ação por falta de condição. Manifesta-se a parte excepta às fls. 51/56, alegando que as CDAs preenchem os requisitos legais. Junta valor atualizado da dívida e pede a penhora de ativos financeiros em nome da executada (firma individual) e de seu titular (pessoa física). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto as CDAs preenchem os requisitos legais. A exceção oposta é meramente protelatória. Diante do exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a constrição de valores em contas da executada, e de seu titular, pelo sistema BACENJUD, até o limite da dívida. Ultrapassado, libere-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2014.

0009150-73.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ESMALTACAO ARTE MARINA LTDA - ME
Considerando a data do ajuizamento do executivo fiscal, a forma de constituição do crédito, bem como as datas dos vencimentos constantes da Certidão de Dívida Ativa, manifeste-se a exequente, mediante carga dos autos por 30 (trinta) dias, com vistas à análise da ocorrência de eventual prescrição por parte deste juízo. Int.

0005422-19.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
Visto em **S E N T E N Ç A**. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 14/07/2014, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) acima mencionada(s). Não houve citação. A exequente pede a extinção do feito (fl. 14/16), com base no art. 267 do CPC. Verifico tratar-se de litispendência nos termos do art. 267, V do CPC. **DECIDO**. Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0005307-95.2014.403.6119, proposta em 07/07/2014, pois possuem as mesmas partes e os mesmos números das CDAs. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4547

DESAPROPRIACAO

0011025-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Compulsando os autos verifico que o ofício juntado pela CEF às fls. 415/426 (prot. nº 2014.61190009813-1) se refere aos autos nº 00011019-71.2011.403.6119, razão pela qual determino o seu desentranhamento e encaminhamento ao SEDI para que seja realizada a sua vinculação aos referidos autos. No mais, expeçam-se os alvarás de levantamento ao proprietário, bem como ao Município de Guarulhos, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 432/433. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Município de Guarulhos por mandado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-49.2012.403.6119 - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 178/188. Publique-se. Intime-se.

0008785-82.2012.403.6119 - JOSE ESTEVAM DUARTE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não atendimento pela perita, Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62103, às intimações de fl. 183 e 189 para entrega do laudo médico pericial referente à perícia realizada em 19/10/2012, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 424, parágrafo único do CPC para ciência e providências cabíveis acerca da referida ocorrência, devidamente instruído com cópia do despacho de fl. 182. Outrossim, revogo a nomeação da perita Dra. Telma Ribeiro Salles e designo perícia médica a realizar-se no dia 01/09/2014 às 13:40 h e nomeio o Dr. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum,, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011012-45.2012.403.6119 - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 29/09/2014 às 10:30h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada na Sala 1 de perícias localizada neste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual

deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0005833-96.2013.403.6119 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Classe: Ação OrdináriaAutor: Evandro Gomes de OliveiraRé: Caixa Econômica FederalD E C I S Ã OFIs. 100/102: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da r. decisão de fl. 89 que recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Autos conclusos para decisão (fl. 103). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que a decisão de fl. 89

padece de equívoco no que se refere aos efeitos em que o recurso de apelação foi recebido, pois a sentença que antecipa os efeitos da tutela não pode ser recebida apenas no efeito devolutivo, sob pena de acarretar dano irreparável à parte contrária. Contudo, da simples leitura da petição apresentada, verifico que não se trata de contradição ou de eventual equívoco, mas sim de irresignação da CEF com o decidido à fl. 89 e com o próprio deferimento da tutela pleiteada, fls. 76/78-v, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser arguido através do recurso adequado. Além disso, cumpre frisar que a apelação deve ser recebida no efeito devolutivo nas hipóteses de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que tal antecipação ocorra na própria sentença. Trata-se de interpretação teleológica do art. 520 do CPC. Por fim, tenho que resta prejudicado o requerimento efetuado pela parte autora, no que se refere à expedição de carta de sentença (fls. 93/94), tendo em vista o quanto determinado nesta decisão. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fl. 89 na íntegra, devendo a CEF ser intimada para dar cumprimento imediato à antecipação da tutela deferida, nos termos da r. sentença de fls. 76/78-v. Servindo a presente decisão como carta precatória, depreco ao Juízo de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO da ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que cumpra imediatamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da r. sentença de fls. 76/78-v. Considerando-se que a parte autora apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação da CEF, cumpra-se a determinação final da r. decisão de fl. 89, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008801-02.2013.403.6119 - ADRIANA ERVOLINO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS E SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 29/09/2014 às 11:30h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada na Sala 1 de perícias localizada neste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do

periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0008815-83.2013.403.6119 - CRISTINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Defiro o pedido de fls. 205/207 e determino a realização de exame médico pericial, na especialidade nefrologia, para constatação da necessidade do medicamento em questão pela parte autora. Para tanto nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO CRM 79839 e designo a perícia médica para o dia 24/09/2014 às 09:00h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum. Assim, desde já, formulo quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?4. O medicamento requerido pela parte autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado?4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado?4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado?5. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS?5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela parte autora:6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo?6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser,

relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0008833-07.2013.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 29/09/2014 às 10:00h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada na Sala 1 de perícias localizada neste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP - tel. (11) 2475-8224 - CEP 07115-000 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO Réu: INSS. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em que a parte autora pretende seja reconhecida a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Diante da preliminar arguida pelo INSS concernente à ausência de comprovante de residência, determino à parte autora apresente comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima exposto, entendo que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 03/09/2014 às 15h para realização de audiência para oitiva das testemunhas a serem indicadas pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011302-28.2013.403.6183 - JONAS ALVES DAS NEVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 29/09/2014 às 11:00h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada na Sala 1 de perícias localizada neste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial,

podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0005110-43.2014.403.6119 - VERA LUCIA DE JESUS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Vera Lúcia de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 06/04/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/30.Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 11).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 31, em face da ação nº 0006006-67.2006.403.6119, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir, uma vez que a presente demanda apresenta fatos novos, em decorrência do alegado agravamento do quadro clínico da autora, conforme documentos de fls. 23/24, 27, 29/30, os quais são posteriores ao trânsito em julgado daquele processo.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos

apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Rafael Dias Lopes, especialista em psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/09/2014, às 09h30min, na sala de perícia deste fórum, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jd. Santa Mena CEP 07115-000 - Guarulhos/SP; e o Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2014, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente?
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer às perícias médicas portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005111-28.2014.403.6119 - JORGE ERNANDES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jorge Ernandes Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/60. Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 08). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Rafael Dias Lopes, especialista em psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/09/2014, às 09h00min, na sala de perícia deste fórum localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jd. Santa Mena CEP 07115-000 - Guarulhos/SP; e o Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2014, às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida

civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer às perícias médicas portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação dos Srs. Peritos judiciais através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004718-06.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X YARA FRANCESCHINI

Diante da informação trazida aos autos pela CEF, informando sobre a realização de acordo, cancelo a audiência designada para o dia 30/07/2014, às 15h. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4548

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fls. 2659/2743: Primeiramente, deverá a parte ré providenciar o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0011020-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA X EDUARDO SANTOS DA SOLEDADE(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELENIR FERREIRA X EDINALDO DOS SANTOS X LUZENI FERREIRA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

À fl. 308, apresenta o Município de Guarulhos requerimento objetivando seja a CEF compelida a proceder ao cálculo e pagamento correto dos juros e correção monetária referente ao depósito judicial efetuado nos presentes autos.Não assiste razão ao Município de Guarulhos.Com efeito, o pedido em tela extrapola os limites da lide, porquanto trata-se de questão estranha ao objeto da lide, envolvendo o banco depositário e o Município de Guarulhos, cuja atuação nos presentes autos se dá na qualidade de terceiro interessado. Ademais, saliento que a correção monetária aplicada aos depósitos judiciais é determinada através de índices estabelecidos por meio de lei. Destarte, a questão deverá ser objeto de ação judicial própria, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com a citação do banco depositário interessado.Intime-se o Município de Guarulhos

por mandado. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002569-91.2001.403.6119 (2001.61.19.002569-9) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008954-84.2003.403.6119 (2003.61.19.008954-6) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento. Fl. 69: Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005047-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005047-3) - COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência do desarquivamento. Fl. 391: Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007663-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007663-3) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-24.2011.403.6119 - DANIEL ANDRADE ALVES(SP027610 - DARIO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001340-47.2011.403.6119 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-08.2014.403.6100 - JOAO NEGRINI NETO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 73/83 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002045-40.2014.403.6119 - IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 68/79 somente no efeito devolutivo. Vista à

parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002780-73.2014.403.6119 - TEOREMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI46601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Teorema Engenharia e Construções Ltda. Impetrados: Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante Teorema Engenharia e Construções Ltda. objetiva a imediata expedição de certidão negativa de débitos (CND), bem como que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao pagamento de débito alegadamente inscrito de forma indevida. Aduz a impetrante que foi impedida de extrair a certidão negativa de débitos pelo sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional sob o fundamento de que há débitos fiscais inscritos na dívida ativa. Narra que, em diligência administrativa junto a Receita Federal do Brasil, verificou que consta o débito inscrito em dívida ativa referente a uma multa do Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos/SP, decorrente de auto de infração lavrado em 27/10/2011 (021598988), por não ter comunicado o referido órgão, no prazo legal, o início e fim das férias coletivas. Alega que foi autuada no valor de R\$ 3.234,94 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 1.617,47 (mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), com 50% de desconto conforme indicado no auto de infração. Por fim, assevera que comunicou em 24/09/2013 a Delegacia Regional do Trabalho acerca do referido pagamento, sendo indevida a inscrição do débito em dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Às fls. 74/74v, decisão que afastou a prevenção apontada no termo de fl. 32 com o feito de nº. 0002613-56.2014.403.6119, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e indeferiu o pedido de liminar. As autoridades impetradas prestaram informações, respectivamente, às fls. 78/81 e 89. O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 92/94). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Decido. É o caso de denegação da segurança. No caso em tela, a impetrante alega que foi impedida de extrair a certidão negativa de débitos através do sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional sob o fundamento de que há débitos fiscais inscritos em dívida ativa. Afirma que, em diligência junto à Receita Federal do Brasil, verificou a existência de débito inscrito em dívida ativa referente a uma multa do Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos/SP, decorrente de auto de infração lavrado em 27/10/2011 (021598988). Todavia, informa que o DARF no valor de R\$ 1.617,47 (mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), com 50% de desconto conforme indicado no auto de infração, foi devidamente quitado e, desse modo, é indevida a inscrição do débito em dívida ativa. Pois bem. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 78/81), o débito objeto deste feito encontra-se extinto desde 6/5/2014 em razão de seu pagamento integral após sua inscrição em Dívida Ativa, efetuada em 21/3/2014, o que demonstra ausência de interesse processual da impetrante em relação ao pedido de não ser compelida ao pagamento do referido débito. Ora, não há nos autos qualquer evidência de que a impetrante foi compelida a quitar o citado débito. Pelo contrário, nas informações prestadas à fl. 89, a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos noticiou que em análise aos autos do processo administrativo nº. 46266.006924/2011-61, originário do auto de infração nº. 021698988, foi constatado que a multa objeto deste feito foi tempestivamente quitada e que os autos foram encaminhados ao arquivo, sem que houvesse qualquer remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para inscrição e cobrança de qualquer débito remanescente. Portanto, a impetrante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que não há elementos nos autos no sentido de que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos tenha encaminhado ou informado qualquer débito à Fazenda Nacional para posterior cobrança. Aliás, a impetrante sequer produziu qualquer prova no sentido de que houve a efetiva inscrição em dívida ativa em razão do alegado débito indicado na inicial. Assim, resta caracterizada a ausência de interesse processual no que tange ao pedido de concessão da ordem para reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento do débito. No que se refere ao segundo pleito, qual seja o de expedição de certidão negativa, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o requerimento administrativo de Certidão Conjunta, protocolado sob nº. 00382932014, já foi analisado e que não foi possível a emissão de certidão negativa de débitos em favor da impetrante porque esta possui pendências fiscais perante a Receita Federal do Brasil. Nessa esteira, não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, uma vez que, consoante os documentos de fl. 84/86, há indicação de outro débito em desfavor da impetrada. Em resumo, pelos documentos trazidos aos autos pela impetrante não é possível deduzir que as pendências fiscais a que faz referência a Receita Federal restrinjam-se à multa objeto deste feito e que foi quitada. Na verdade, pelo conjunto probatório vislumbra-se aparente incompatibilidade entre o débito que justifica a negativa da Fazenda e os documentos juntados pela impetrante à inicial. Com efeito, verifico que a consulta de dívida ativa juntada pela Fazenda Nacional (fls. 82/83) indica o auto de infração nº. 021684057, o qual a princípio

difere daquele que é objeto de discussão neste feito (nº. 021698988 - fl. 22).DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação. No que tange ao pedido para reconhecer o direito da impetrante a não ser compelida ao pagamento do débito, deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Em relação ao pedido de expedição de certidão negativa, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei 12.016/09.Intimem-se as autoridades impetradas, Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP, para ciência acerca da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002990-27.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Multi Vias Locações e Viagens Ltda EPPAutoridade Impetrada: Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, impetrado por Multi Vias Locações e Viagens Ltda EPP em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos.Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 52/67; custas recolhidas, fl. 68.Às fls. 128/131v, decisão que afastou a prevenção apontada no termo de fl. 85 e concedeu a liminar.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 138/152.Às fls. 155/157, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 158.É o relatório. DECIDO.PRELIMINARESAs alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente.Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final.MÉRITOÉ o caso de concessão da ordem de segurança.Conforme já mencionado na decisão de fls. 128/131v, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter

indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a

Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos.CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade

administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos; abstenha-se de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN ou negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN), apenas no que tange às verbas objeto deste feito; e que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-79.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda Autoridade Impetrada: Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 52/64; custas recolhidas, fl. 65. Às fls. 126/129v, decisão que afastou a prevenção apontada no termo de fl. 66 e concedeu a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 132/146. Às fls. 152/165, a União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de

instrumento contra a decisão de fls. 126/129v, que foi distribuído perante o E. TRF-3 sob nº 0013628-46.2014.4.03.0000. Às fls. 167/167v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 168. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. MÉRITO É o caso de concessão da ordem de segurança. Conforme já mencionado na decisão de fls. 126/129v, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo

para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal

é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos. Compensação. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos; abstenha-se de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN ou negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN), apenas no que tange às verbas objeto deste feito; e que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0013628-46.2014.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005585-96.2014.403.6119 - ANGELA HELOISA NUNES DA MOTTA FLAUZINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ângela Heloisa Nunes da Motta Flauzino Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ao final a concessão da segurança para fins de antecipação do seguro desemprego. Afirma a impetrante que compareceu ao Ministério do Trabalho e Emprego e efetuou requerimento administrativo para receber o seguro desemprego. Entretanto, recebeu informação da autoridade impetrada no sentido de que o seguro desemprego será liberado após 8 meses, ao fundamento de que o órgão público em questão vem sofrendo diversas fraudes e, por isso, a demora para melhor análise do requerimento. Inicial com os documentos de fls. 09/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 16) É o relatório. Decido. Inicialmente, determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar apenas Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, a impetrante alega e comprova que em 12/02/2014 protocolou requerimento para receber o seguro desemprego (fl. 12), o qual alega não ter sido apreciado até o momento da impetração. Em contrapartida, não trouxe aos autos documento que comprove a atual fase do pedido administrativo, impossibilitando ao Juízo verificar, por exemplo, se há exigência pendente de cumprimento ou mesmo indeferimento administrativo, de forma que não vislumbro a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008400-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Intimem-se as I. defesas constituídas dos réus Juliet Oghenegueke, Canice Ikechukwu Otuonye e Sony Chidi Odoboze, para que apresentem alegações finais, no prazo legal, concedendo-se ainda, o prazo sucessivo, obedecendo-se esta ordem, permitindo-se aos I. defensores tão-somente a carga rápida dos autos.

Expediente Nº 5385

ACAO CIVIL PUBLICA

0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Analisando o que dos autos consta e a resposta do perito Pedro Wagner Gonçalves, aceitando o encargo, bem como informando acerca da sua área de atuação e solicitando vistas da documentação sobre o projeto de ampliação do aeroporto, pareceres técnicos, etc, acredito que a reunião designada para o dia 25/08/2014, às 14 horas, será a ocasião ideal para que os peritos designados tenham acesso a toda a documentação contida no feito (acauteladas em secretaria), e também para resolver todas as questões atinentes a área de atuação de cada um, inclusive podendo indicar, se o caso, novos expertos de outras especialidades, que possam auxiliar na elaboração do laudo técnico de tamanha complexidade. Portanto, comunique-se aos peritos o teor desta decisão, por meio eletrônico, para que compareçam na data citada, para traçarem definitivamente, as diretrizes e estabelecerem datas de eventuais vistorias técnicas que entenderem necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003539-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003539-8) - ROSA SCUTI THOMAZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, a teor dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 206, 5º do Código Civil. Dessa forma, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002153-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002153-8) - LUCILIA VILAS BOAS FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, a teor dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 206, 5º do Código Civil.Dessa forma, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3) - CLAUDIO DONIZETTE BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001504-02.2012.403.6111 - HELENA CANDIDA BORGES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001846-13.2012.403.6111 - MARIA ROSA RUIZ FRANCHINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Nos termos da v. decisão de fls. 124/126, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora requerer o benefício previdenciário na seara administrativa. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a nomeação de curadora à autora (fls. 89/90), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Ercília de Carvalho Silva dos Santos. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001071-61.2013.403.6111 - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 194: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 187/193. Proceda a Secretaria o necessário, remetendo-a ao seu I. subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado dos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Ciência às partes acerca da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0007842-21.2014.403.0000 (fls. 311/313).Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 160.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003242-88.2013.403.6111 - MARCIA DE FREITAS FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003375-33.2013.403.6111 - AGNALDO DE SOUZA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimLabmed Auxiliar de laboratório 01/09/1987 25/01/1988Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao termo de deliberação de fls. 95, designo, para tanto, a audiência para oitiva de testemunhas do INSS, o dia 29 de SETEMBRO de 2014, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente as testemunhas no endereço indicado na certidão retro.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004589-59.2013.403.6111 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Luis Fernando Gonzales Ferraz no pólo passivo. Após, depreque-se a sua citação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005171-59.2013.403.6111 - PALMIRA MARTINS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor juntar aos autos os documentos requeridos no r. despacho de fls. 58.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

000049-31.2014.403.6111 - VILSON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-56.2014.403.6111 - SHIRLEY DONEGA DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000428-69.2014.403.6111 - MILTON GERMANO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000509-18.2014.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimBel Produtos Alimentícios Auxiliar de produção 10/05/1997 08/09/1997Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000573-28.2014.403.6111 - CELIA REGINA TEODORO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/53 e 55: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000822-76.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para comprovar documentalmente que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: 01/06/1990 a 07/12/1991 e de 16/01/2001 a 11/04/2011 (fls. 03).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000870-35.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autor carrear aos autos documento comprovando o exercício de atividade especial no setor de empacotamento da empresa Marilan Alimentos S.A. no período de 02/10/1989 a 31/12/2003.Escoado o prazo, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000891-11.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000991-63.2014.403.6111 - IDARIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimAgropecuária Santa Maria do Guataporanga 03/02/197924/05/198201/10/198801/10/1988

31/05/198230/10/198801/01/199416/07/1998Agropecuária Oriente 17/07/1998 11/10/2000Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sua CTPS (20/21).Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000999-40.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimAiliram 17/06/1974 21/02/1975Lorenzetti S/A 03/11/1975 24/09/1976Benflex 16/10/1980 14/01/1981Daimmlerchrysler 12/02/1981 10/08/1981Metalúrgica Clodal 01/04/1983 13/01/1984Irmãos Elias 17/11/1994 05/12/1995Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001281-78.2014.403.6111 - SUSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63 e 87: Defiro a produção de prova pericial.Para tanto, nomeio: a) Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de setembro de 2014, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.b) Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20 de agosto de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001578-85.2014.403.6111 - MARIANA GARCIA HEREDIA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001915-74.2014.403.6111 - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA

PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Fls. 159/161: Nada a decidir.Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 158.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002037-87.2014.403.6111 - MARTA DE PAULA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002041-27.2014.403.6111 - NELITA SILVA BALDICERA CREPALDI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003174-07.2014.403.6111 - MITSUO TAMAE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MITSUO TAMAE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Consulta de fls. 100/115: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003175-89.2014.403.6111 - ANA APARECIDA DE ALMEIDA FOLOWOSELE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA APARECIDA DE ALMEIDA FOLOWOSELE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003190-58.2014.403.6111 - LUZIA CLEMENTE NERY(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003191-43.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO AMERICO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003199-20.2014.403.6111 - LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de agosto de 2014, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-27.2014.403.6111 - DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEOCLECIO BENEDITO LOURENÇO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003206-12.2014.403.6111 - KARIN SICHERMANN(SP329686 - VINICIUS REZENDE E SP330137 - JULIO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a procuração original. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001323-64.2013.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) PATIBUM MODAS LTDA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 267/278 e 280 para os autos principais. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes

autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000830-2)) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 112/113 e 117 para os autos principais. Requeira o INMETRO o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

O executado ao receber a ordem de indicar a localização dos bens sujeitos à execução deve cumpri-la, pois a omissão injustificada é contrária à lealdade e à boa-fé e retarda ou até mesmo compromete a entrega da prestação jurisdicional. Assim, diante da tentativa do executado de prejudicar o curso do processo, entendo que restou configurada a conduta prevista no art. 600, inciso II, do CPC, hábil à aplicação da multa prevista no art. 601 do referido código, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito. Determino que seja realizado o bloqueio total dos veículos descritos às fls. 265, 268, 271 e 273, inclusive de circulação. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao CIRETRAN solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem é(são) o(s) credor(es) fiduciário(s) dos veículos descritos às fls. 265, 268 e 271. Com a informação, oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas à vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do veículo, ficando desde já intimado de que, silente, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação. Cumpridas as determinações supra e apreendido(s) o(s) veículo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em prosseguimento do feito.

0002895-21.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP X DENIS APARECIDO RAMOS

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005099-72.2013.403.6111 - EDUARDO BRANDINO DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0000101-27.2014.403.6111 - ALBERTO APARECIDO SCARPARRI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0000102-12.2014.403.6111 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0000105-64.2014.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0000110-86.2014.403.6111 - JOAO LOPES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

CAUTELAR INOMINADA

0000759-71.2002.403.6111 (2002.61.11.000759-0) - PAULO FERNANDO TARGA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247 - Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 245, informando se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS com relação ao crédito do autor e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para apresentar o memorial discriminado do valor que entende ser devido a título de honorários.

0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no artigo 22, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 118.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Fl. 107 - Defiro. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

Expediente Nº 6139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

Em face da certidão retro, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Ministério Público Federal, às fls. 537, e pela defesa, às fls. 540, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de

Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente(m) suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça - DOE, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, bem como arrazoe o recurso por ela interposto. Após, encaminhem-se, novamente, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3209

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0) - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento, tal como requerido à fl. 282. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação. Publique-se e cumpra-se.

0002571-65.2013.403.6111 - DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intimem-se pessoalmente os autores para que se manifestem nos autos quanto à notícia de que houve a renegociação da dívida (fls. 114/117), sob pena de seu silêncio ser tomado como anuência ao pedido de extinção do feito formulado pela CEF. Publique-se e cumpra-se.

0000430-39.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES X EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MONITORIA

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA

Vistos. À vista do informado às fls. 190/192, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002631-1) - CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MILLER VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHELI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHEL VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO DOS SANTOS)

X MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO LOURENCO DOS SANTOS)(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Considerando que o benefício de pensão por morte é devido aos filhos do segurado falecido até os 21 anos, haja vista o disposto no artigo 77, par. 2º, II, da Lei nº 8.213/91, tornem os autos ao INSS para que apresente planilha de cálculos demonstrando os valores devidos a cada um dos autores da presente demanda, filhas da segurada falecida.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0) - RICARDO CUSTODIO RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.À vista da concordância manifestada pela parte exequente (fl. 342), defiro o parcelamento do débito na forma requerida à fl. 339.Aguarde-se o pagamento das parcelas na forma estabelecida à fl. 339.Publique-se.

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Concedo aos sucessores da extinta autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promovam sua habilitação no feito, na forma determinada à fl. 230.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria no aguardo de provocação.Publique-se.

0000749-51.2007.403.6111 (2007.61.11.000749-5) - VINICIUS MARTINS FERNANDES - MENOR X LETICIA ANGELICA FERNANDES - MENOR X CLARICE PEREIRA FERNANDES(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 216.Publique-se e cumpra-se.

0004604-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004604-0) - OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado das r. decisões de fls. 253V.º/254V.º e 257/258, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 172.Publique-se.

0001999-80.2011.403.6111 - MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 233/234.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002744-60.2011.403.6111 - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o teor da petição de fl. 170 e documento de fl. 171.Publique-se.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se pessoalmente o curador nomeado nos autos para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso, tal como determinado à fl. 178.Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de

mandato onde ela, representada pelo curador nomeado, outorgará os poderes da cláusula ad judicium. Cumpridas as determinações acima, prossiga-se na forma determinada à fl. 178. Publique-se e cumpra-se.

0004686-30.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 123/124 em emenda à inicial. Prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor encontra-se aposentado, o pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. À vista do disposto no parágrafo 2.º do artigo 518 do CPC, que faculta ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso quando da apresentação da resposta, e tendo em conta que o mérito da presente ação já foi definitivamente decidido nos autos do processo n.º 0003319-34.2012.403.6111, operando com relação à questão discutida a coisa julgada material, revogo o despacho de fl. 241 e deixo de receber a apelação interposta pelo IBAMA. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente o IBAMA. Publique-se e cumpra-se.

0000612-93.2012.403.6111 - SUELI BATISTA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O acordo homologado nos autos, cuja respectiva sentença transitou em julgado (fl. 236) nada dispôs sobre a forma de cobrança e pagamento das prestações do financiamento sobre o qual se repactuou, de tal sorte que não compete a este juízo a apreciação de fato novo, ocorrido após a extinção da demanda. De outra banda, prolatada a sentença, não cabe ao magistrado de primeiro grau inovar no processo, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erro material, consoante artigo 463 do CPC. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001456-43.2012.403.6111 - DAMIAO ANTONIO PAULINO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003392-06.2012.403.6111 - MARINA MONTEIRO DE ARAUJO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Faculto ao requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho vigentes nos períodos abrangidos pelo PPP de fls. 27/28. Com a apresentação de documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0001300-21.2013.403.6111 - DECIO DE JESUS TARELHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRUPO MULTICOBRA (SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos. Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 95/96. Registre-se que tais informações vieram aos autos em virtude de requerimento

formulado pela própria CEF e que foi deferido por este Juízo.Publique-se.

0002283-20.2013.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/135V.º, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002716-24.2013.403.6111 - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos indicados no despacho de fl. 92.Publique-se.

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Vistos.Fl. 137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em prosseguimento, manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido aos autores.Intime-se pessoalmente o DNIT.Publique-se e cumpra-se.

0003004-69.2013.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo no qual houve o indeferimento do pedido de aposentadoria especial, conforme determinado à fl. 46.Publique-se.

0003130-22.2013.403.6111 - EDSON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 46.Publique-se.

0003265-34.2013.403.6111 - IRINEIA SANTOS MADEIRA ZAMPRONIO(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Certifique a serventia do juízo sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF às fls. 64/65, informando se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se e cumpra-se.

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Faculto ao requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos documentos demonstrativos do exercício de atividades laborais em condições especiais, sobretudo relativos ao trabalho exercido nas empresas Agropastoral Guaricanga S/A, Fazenda Santa Leonor e Comercial Gavassi Ltda.Com a apresentação de documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0003280-03.2013.403.6111 - ABNER RODRIGO NUNES GARCIA DA SILVA X AMABILY CRISTINA NUNES DA SILVA X JOAO GABRIEL NUNES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA NUNES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretendem os requerentes o recebimento de auxílio-reclusão no período de 25.05.2010 a 05.01.2011, em razão da prisão de seu genitor.Sobre a qualidade de segurado de Rodrigo Garcia da Silva, pai dos autores, recai o ponto controvertido da demanda.Na hipótese dos autos, os documentos inicialmente apresentados não dão conta de comprovar tout court que Rodrigo Garcia da Silva era segurado ao tempo de sua

prisão. Sentença trabalhista, resolvida mediante acordo, meramente declaratória, é dizer, sem efeitos pecuniários em favor do reclamante, razão pela qual também não gera efeitos em favor do RGPS, escapa do comum e, diante disso, por si só não deita prova sobre a relação de emprego assoalhada. De resto, do processo trabalhista não participou o INSS, órgão ao qual não se deu, portanto, oportunidade de execução anômala de contribuições previdenciárias (fl. 41: deixa-se de intimar a União), daí por que o que nele se decidiu não implica necessariamente o instituto previdenciário (art. 472 do CPC). Todavia, verifico que da sentença homologatória de fls. 40/41 determinou-se que o reclamado recolhesse e comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de sessenta dias; tragam os autores, para estes autos, aludida comprovação. Assim, a fim de que se possa alvitar sobre a necessidade e utilidade da produção da prova oral requerida à fl. 90, a teor do art. 333, I, do CPC, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para trazerem aos autos, além da comprovação enunciada, outros quaisquer documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho afirmado realizado por Rodrigo na empresa Helder Carlos Sala & Cia. Ltda ME, no período de 02.05.2008 a 20.11.2008. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intimem-se pessoalmente o INSS e o MPF para manifestação. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003318-15.2013.403.6111 - IVONE MARIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 92. Publique-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 110. Publique-se.

0003443-80.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a produção de prova oral no caso em apreço, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fls. 55/70), mesmo porque ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas a requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo. Publique-se e após, tornem conclusos para sentença.

0003528-66.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GATTAZ(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe. Publique e cumpra-se.

0003842-12.2013.403.6111 - LOURIVAL PIRES DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 01/06/1982 e 10/08/2013. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho e PPP relativos a todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais. Poderá, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os LTCAT com fundamento nos quais foram expedidos referidos documentos, com o fim de corroborar a prova a prova produzida. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004124-50.2013.403.6111 - ANTONIA MARTINS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0004258-77.2013.403.6111 - GENI DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que os documentos juntados às fls. 128 e 129 encontram-se incompletos e tendo em conta o teor do artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos PPP e LTCAT completos, datados e assinados pelo responsável técnico, referentes a todos os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais.Concedo-lhe para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004287-30.2013.403.6111 - EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X LOTERICA CHORROLA DE LUPERCIO LTDA - ME(SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Regularizada a representação processual da Lotérica Chorrola de Lupércio Ltda., prossiga-se, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as requeridas intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir.Publique-se.

0004313-28.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Primeiramente faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica não merece acolhida.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual quer ver transformada em aposentadoria especial desde a data em que deu entrada no requerimento na via administrativa e, para tanto, postula o reconhecimento de atividade laboral exercida em condições especiais.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais, não reconhecidos pela autarquia previdenciária na via administrativa.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício às empresas empregadoras, haja vista que consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus do autor instruir o processo com os documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado. Dessa forma, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos hábeis à prova do exercício de atividade laboral exposto a condições prejudiciais à saúde, sobretudo nas empresas Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., Silvia Gomes Ourinhos - ME e Binofort Metalúrgica Ltda- ME, em relação às quais não há qualquer documento.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004346-18.2013.403.6111 - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0004358-32.2013.403.6111 - MAURICIO FERRARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, via integral do PPP de fl.

24.Outrossim, na mesma oportunidade, poderá o requerente complementar o extrato probatório apresentado, juntando cópias dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho vigentes no período abrangido por referido documento.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0004428-49.2013.403.6111 - JAIRO ALVES BORGES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional. Diante das razões externadas, requer a conversão em tempo comum acrescido do citado tempo especial e a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a DER. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a antecipação de tutela postulada foi indeferida.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal. No mérito, rebateu às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfiava; juntou documentos à peça de resistência.O autor, embora intimado, deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada.O réu declarou não ter provas a produzir.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, a alegação de prescrição, havendo no que recair, será apreciada no final.No mais, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria integral, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.Iso porque, deixou o INSS de reconhecer como trabalhados sob condições especiais, na empresa IMEP - Indústria de Máquinas Agrícolas de Pompéia, os períodos que se estendem de 01/02/1974 a 29/11/1976 e de 17/08/1978 a 05/05/1983, também não o fazendo com relação aos períodos que vão de 06/05/1997 a 28/02/2002, de 09/09/2002 a 25/11/2005 e de 01/06/2006 a 03/03/2008 (DER), ao longo dos quais prestou serviços para Ikeda Empresarial Ltda.Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 14/18), constam do CNIS (fls. 59/60) e foram computados administrativamente como tempo comum (fls. 48/50).A questão controvertida, então, está em averiguar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos interlúdios acima referenciados.Condições especiais de trabalho que suscitam aposentadoria especial ou, quando não, conversão em tempo comum acrescido, são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício de seu mister, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria em menor tempo, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Embora não haja correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se -- a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também incoerirá.Em outro giro, acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, deixe-se certo que implica ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU.Tecidas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos.Os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 20/22 e 23/25, acompanhados do laudo de fls. 32/40, indicam que, de 01/02/1974 a

29/11/1976 e de 17/08/1978 a 05/05/1983, o autor trabalhou como torneiro mecânico junto à empresa IMEP Ind. de Máquinas Agrícolas Pompéia. A despeito disso, além de não apontarem a existência de qualquer fator de risco, referidos documentos indicam a utilização de EPI eficaz. Prosseguindo, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 26/27, 28/29 e 30/31 indicam trabalho do autor na empresa Ikeda Empresaria Ltda., nas funções de operador de serra e de operador de máquinas, de 06/05/1997 a 28/02/2002, de 09/09/2002 a 25/11/2005 e de 01/06/2006 a 03/03/2008, exposto a ruídos de 96, 87 e 79,1 decibéis, respectivamente. No entanto, com relação a esses três períodos, houve utilização de EPI eficaz. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, à falta de especialidade, porquanto insalubridade não foi, não podem ser considerados especiais os períodos pretendidos pelo autor que se alongam de 01/02/1974 a 29/11/1976, de 17/08/1978 a 05/05/1983, de 06/05/1997 a 28/02/2002, de 09/09/2002 a 25/11/2005 e de 01/06/2006 a 03/03/2008 (DER). Diante disso, sem nada adir à contagem administrativa de fl. 62 (32 anos, 07 meses e 15 dias), não é de se deferir ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral que postula. Ante o exposto, prejudicada a alegação de prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 54) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. À vista do teor da petição de fls. 72/73, traga a CEF aos autos cópia do termo de adesão que diz ter sido assinado pela autora. Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004494-29.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. À vista do teor da petição de fls. 76/77, traga a CEF aos autos cópia do termo de adesão que diz ter sido assinado pelo autor. Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004502-06.2013.403.6111 - SIDINEY LELIS DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0004507-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTELAN(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor obter o reconhecimento de períodos afirmados trabalhados sob condições especiais, nas funções de mecânico (de 03.02.1975 a 31.01.1987) e vendedor de peças (de 01.02.1987 a 13.02.1995), de sorte a influir na renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.896.148-8) que está a desfrutar desde 26.09.2011. Ademais, entende fazer jus a diferenças que vem de pleitear, a partir da data referida (26.09.2011), condenando-se o requerido a pagá-las, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, daí por que nada havia a rever na

aposentadoria já deferida ao autor, assim como inexistiam diferenças a compor. Requereu, com base nisso, decreto de improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando, ao final, pela produção de prova oral. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Para fim de obter revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, adensando-se o respectivo salário-de-benefício, pretende o autor seja reconhecido trabalho exercido sob condições especiais. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Ditas atividades estão previstas no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Agrupam-se nas seguintes classes: (i) físicos, a saber, ruídos, vibrações, frio, pressão anormal, radiação ionizante e não ionizante, umidade, entre outros; (ii) químicos: névoas, neblinas, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas, entre outros e (iii) biológicos: contato com microorganismos, quais: bacilos, bactérias, fungos, parasitas etc. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou direito à conversão em tempo comum acrescido, tem um claro desiderato: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Não objetiva, absolutamente, aumentar renda de aposentadoria. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Na seara previdenciária, de ordinário, só permite aposentadoria a tempo menor e conversão, com fator acrescido, de tempo especial em comum, sempre com vistas a proteger a saúde do obreiro. Não fosse o fator previdenciário, não influiria na renda do benefício. Mas, não há dúvida, é o segurado que deve comprovar tempo de contribuição em condições especiais. E dita comprovação é feita, de regra, mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, segundo modelo fixado pelo INSS: SB-40, DSS 8030, DIRBEN 8030 e, atualmente, PPP (perfil profissiográfico-previdenciário). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento --, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim então que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído, frio e calor, a respeito dos quais nunca se dispensou prova técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, começou-se a exigir comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; aludida prova, por sua tecnicidade, ia naturalmente se abrigar nos formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. O PPP de fls. 50/51 refere submissão do autor aos agentes nocivos graxa, óleo mineral e óleo diesel no período de 03.02.1975 a 31.01.1987, na função de mecânico, o qual, como curial, fica em contato imediato e direto com os agentes agressores. Eis por que a atividade desempenhada pelo autor naquela empresa e no citado período deve ser enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79; código 1.0.0 e 1.0.17, do anexo IV, do Decreto 2.172/97 e código 1.0.0, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Ademais, referido documento é claro no sentido da não utilização de EPI capaz de eliminar a nocividade dos agentes de risco mencionados. Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 1ª Região, AC 199938000186590, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES), diante do que seria mesmo despicando confirmar por outros meios de prova a nocividade de aludida atividade (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 922491, TRF3, Rel. o JUIZ JOÃO CONSOLIM). Confira-se ainda, apropositadamente, o resultado dos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)7. Também há prova nos autos da exposição a agentes nocivos em relação ao período compreendido entre 01/06/73 a 31/12/87, em que o autor laborou como mecânico na Cia. Industrial e Agrícola São João. Com efeito, verifica-se do formulário de fl. 21 e do laudo de fls. 22/24 que o autor, no período em questão, trabalhou naquela empresa, como mecânico, exposto a ruído e, principalmente, a hidrocarbonetos (gasolina e querosene). 8. Averte-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o

reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (...) (grifo nosso)TRF3 - AC 200003990407716, Rel. o JUIZ ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico e mecânico de troleibus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto à óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, à agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico. (...) (grifo nosso)TRF3 - Décima Turma, AC 200161200001297. Rel. o JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:16/05/2007 PÁGINA: 485De outro modo, todavia, vendedor de peças, balconista, não desenvolve atividade insalubre. Não há especialidade no trabalho do autor realizado entre 01.02.1987 e 13.02.1995, na Maridiesel, atual Campo Grande Diesel. Veja-se que o laudo técnico de fls. 40/49 concluiu pela não insalubridade no setor de peças da empresa empregadora do autor.Dessa maneira e sem necessidade de mais perquirir, é de se reconhecer especial somente o período trabalhado pelo autor entre 03.02.1975 e 31.01.1987. Reconhecido, pois, trabalho sob condições adversas no intervalo acima referido e somando-se ao tempo já considerado administrativamente (36 anos, 05 meses e 26 dias - fls. 28 e 34), a contagem de tempo de serviço do autor fica assim remontada: Ao que se vê, revisão feita, cumpre o autor agora 41 anos, 03 meses e 15 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 156.896.148-8), desde a DER (26.09.2011), notadamente no que se refere ao fator previdenciário a refletir na renda mensal inicial e atualizações que sofreu. Logo, há diferenças a compor.Correção monetária incide sobre as citadas prestações, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras e critérios definidos na mesma Resolução nº 267/2013.Sem honorários de uma parte à outra, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas não há (art. 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Diante de todo o exposto e resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar, em favor do autor, tão só o intervalo que se estende de 03.02.1975 a 31.01.1987; ii) julgo procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial e do fator previdenciário incidentes no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.896.148-8, condenando o INSS nas diferenças que forem apuradas, desde 26.09.2011, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, como acima se enunciou. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0005108-34.2013.403.6111 - CLOVIS MARTINS DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Considerando o lapso temporal já decorrido e a natureza do pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos médicos atuais referentes ao tratamento das moléstias indicadas na inicial.Publique-se.

0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a expressa discordância da parte autora com a requisição de cópias de documentos médicos existentes em seu nome, a fim de não impor ao médico obrigação de cumprir ordem a que está impedido por disposição legal, indefiro a requisição pleiteada pelo INSS.Todavia, em observância ao princípio da ampla defesa, defiro a complementação da perícia médica requerida pela autarquia previdenciária.Solicite-se, pois, ao perito do juízo, os gentis préstimos de complementar o laudo da perícia médica realizada nos autos, respondendo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 63/64.Providencie a serventia o agendamento de data para realização da complementação da prova na sala de perícias deste forum, intimando-se as partes da respectiva data.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000074-44.2014.403.6111 - BENEDITO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 108) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 100), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000118-63.2014.403.6111 - BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0000171-44.2014.403.6111 - ROSA HELENA BENITES DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar e de trabalho urbano em condições que afirma especiais, em períodos diversos a partir de maio de 1992.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da definição das condições de trabalho a que esteve exposta durante os períodos reclamados como especiais.Com o intuito de fazer prova dos fatos alegados, postula a realização das provas indicadas à fl. 146.Indefiro a realização da prova oral requerida pela autora, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa (fls. 69/71, 73/75 e 77/79). Demais disso, ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas a requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo.Indefiro, ainda, a realização de prova pericial técnica no caso em apreço, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, e sob pena de preclusão, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos via integral do PPP juntado à fl. 56, bem como documentos comprobatórios da atividade especial desempenhada no período de 07/05 a 04/10/1992.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299.Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos que venham ter aos autos com menos de cinco dias de antecedência da data agendada para realização da perícia serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000295-27.2014.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE LOPES DE JESUS X ANA CAROLINE LOPES (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Henrique de Jesus, ocorrida em 16.06.2013, indeferido na orla administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação (fl. 31). Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir do requerimento administrativo (13.09.2013), pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. A representação processual foi regularizada. Instada a apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, a parte autora atravessou petição informando o livramento do preso em 27.02.2014. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e versando matéria idêntica (Processos n.º 0001674-37.2013.403.6111 e n.º 0001158-85.2011.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, considerando que somente segurados de baixa renda instituem auxílio-reclusão e é a renda destes que deve ser alvitada. Desta sorte, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Trata-se de auxílio-reclusão requerido por afirmada companheira. Decerto, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1723 do C. Civ.). No caso, salta à vista que, documentalmente, nada há nos autos que enlace autora e segurado preso. A declaração de fl. 15 não foi levada a registro público. Nem mesmo firmas reconhecidas contém, para demonstrar data em que firmada. Outro qualquer elemento indicativo da união estável, a saber, celebração religiosa da união, contrato de convivência, conta bancária conjunta, aquisição de bens em condomínio, contrato de locação para moradia comum, prole comum, aquisição de mobiliário para a serventia comum, endereço comum para correspondência, nada, absolutamente nada, existe materialmente a indiciar união estável. Em que pese a paupérie material da prova trazida à baila, não paira dúvida de que a união estável pode ser provada por todas as formas admitidas em direito, de vez que o artigo 332 do CPC adotou o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração, desde que cientificamente idôneos e moralmente legítimos. A liberdade de demonstração vai buscar filtro no sistema de persuasão racional do juiz, nas linhas do artigo 131 do CPC, a quem também se outorga o poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que lhe não forem úteis (art. 130 do aludido diploma legal). É por isso que conheço diretamente do pedido, com

fundamento no artigo 330, I, do CPC; anódino, no caso, designar audiência para colher prova oral, como adiante se verá. O pedido é improcedente - e essa caracterização não muda provada ou não a união estável. De feito, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 do Decreto 3048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (ênfases apostas). De fato, é da Constituição Federal (art. 201, IV) que se assegura auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Note-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) Pois bem. O último salário-de-contribuição que o segurado presou verteu ao RGPS, em março de 2012, mês imediatamente anterior à sua prisão, ocorrida em 03.04.2012 (fls. 27 e 35), correspondeu a R\$ 1.263,14 (fls. 32 e 44), valor este superior ao previsto à época, na Portaria nº 02, de 06.01.2012, no equivalente a R\$ 915,05, editada para determinar a identificação do segurado de baixa renda (só o seria quem tivesse salário-de-contribuição igual ou inferior a esse último valor). É assim que, sem dúvida, a parte autora não faz jus ao pretendido; confirmam-se julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587.365 - Rel. o Min. RICARDO LEWANDOWSKI) (...) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE.- A Constituição Federal no art. 201, IV, ao instituir o auxílio-reclusão, prescreve que este será destinado aos segurados de baixa renda, deixando à lei delimitar a fronteira da remuneração mínima capaz de conferir direito ao benefício.- A Emenda Constitucional nº 20/98, art. 13, declara que enquanto não houver lei regulando o assunto, o auxílio-reclusão dependerá de observação de limite de renda bruta mensal não superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), valor atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime Geral da Previdência Social, atualmente correspondente a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).- Hipótese em que não restou comprovado o quantum percebido pelo segurado.- Agravo improvido (...) (TRF5 - Ag. 33407/PB, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel Faria, DJ de 25.02.2002, p. 1715). Ao que foi visto o STF julgou a matéria (RE 587365), para entender constitucional o requisito expresso pelo constituinte derivado, oportunidade na qual considerou que a renda a ser analisada, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do preso. --- ----O pedido é improcedente. Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 do Decreto 3048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). De fato, é da Constituição Federal (art. 201, IV) que se assegura auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Note-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. No caso, à época em que o segurado foi preso (13.11.2007 - fl. 44), não estava mais empregado, embora conservasse qualidade de segurado, ao teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Seu último vínculo de emprego encerrou-se em 19.10.2007 (fl. 52). O derradeiro salário-de-contribuição, por mês completo de remuneração, que verteu aos cofres previdenciários atingiu R\$885,41 (fl. 64). Outrossim, na época em que o segurado se recolheu preso, era vigente a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 (DOU de 12.04.2007), a qual, em seu art. 5º, estabelecia: Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e

seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas (grifos apostos).É assim que, sem dúvida, a parte autora não faz jus ao pretendido; confira-se:(...) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLAUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE.- A Constituição Federal no art. 201, IV, ao instituir o auxílio-reclusão, prescreve que este será destinado aos segurados de baixa renda, deixando à lei delimitar a fronteira da remuneração mínima capaz de conferir direito ao benefício.- A Emenda Constitucional nº 20/98, art. 13, declara que enquanto não houver lei regulando o assunto, o auxílio-reclusão dependerá de observação de limite de renda bruta mensal não superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), valor atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime Geral da Previdência Social, atualmente correspondente a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).- Hipótese em que não restou comprovado o quantum percebido pelo segurado.- Agravo improvido (...) (TRF5 - Ag. 33407/PB, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel faria, DJ de 25.02.2002, p. 1715). Frise-se que, em sede de Recurso Extraordinário, o STF julgou a matéria (RE 587365), para entender constitucional o requisito expresso pelo constituinte derivado, oportunidade na qual considerou que a renda a ser analisada, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do preso.É o caso dos presentes autos. Isso porque, à época em que o segurado foi preso (16.06.2013), encontrava-se empregado, tendo vertido derradeiro salário-de-contribuição, por mês completo de remuneração, no importe de R\$ 1.280,31 (maio de 2013), conforme extratos CNIS os quais determino a juntada ao final desta sentença, valor este superior ao previsto à época, na Portaria nº 15, de 10.01.2013, no equivalente a R\$ 971,78, editada para determinar a identificação do segurado de baixa renda (só o seria quem tivesse salário-de-contribuição igual ou inferior a esse último valor).Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-88.2014.403.6111 - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o auto de constatação e sobre a contestação e documentos que a acompanharam, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000893-78.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 28.Publique-se.

0001043-59.2014.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 63.Publique-se.

0001308-61.2014.403.6111 - ROSELI APARECIDA PERES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0001318-08.2014.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2014, às 18h20min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário

acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002032-65.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 330 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 329: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 330 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme

Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da

oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 13 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa

in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002340-04.2014.403.6111 - EDNA REGINA SILVERIO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que qualidade de segurado da previdência social e cumprimento de carência (excluídas as hipóteses do artigo 151 da Lei 8.213/1991), são requisitos inafastáveis à concessão do benefício pretendido, traga a requerente aos autos cópia de sua CTPS, a fim de demonstrar a existência de eventuais vínculos de emprego não registrados no CNIS. Sem prejuízo, providencie a serventia do juízo pesquisa no CNIS acerca dos vínculos de emprego da requerente. Publique-se.

0002342-71.2014.403.6111 - VERA LUCIA VAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, diante da irregularidade da representação processual e da informação de que não tem condições de arcar com o serviço notarial, deverá a autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002348-78.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado, emendando a petição inicial, de modo a indicar expressamente quais os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como os locais onde foram exercidas as respectivas atividades. Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá também indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0002377-31.2014.403.6111 - MARCOS APRIGIO FERREIRA X SINARA DO AMARAL SILVA FERREIRA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Vistos. Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretendem os autores a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Recursos do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida, firmado com a Caixa Econômica Federal em 09/06/2011, no qual figura como interveniente construtora e entidade organizadora a empresa Casaalta Construções Ltda.. Postulam, além do recálculo dos encargos mensais do financiamento, aos quais afirmam aplicadas capitalização de juros e comissão de permanência, reduzindo-os para para R\$ 308,69 (trezentos e oito reais e sessenta e nove centavos), declaração de ilicitude das taxas de obra, corretagem, seguro e de manutenção de conta corrente com a devolução dos valores pagos a tais títulos. Como medida de natureza cautelar pedem autorização para depositar em conta vinculada à ordem do juízo o valor de R\$ 308,69 (trezentos e oito reais e sessenta e nove centavos), relativo ao encargo mensal do financiamento que entendem correto. Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de medida de urgência para redução do valor dos encargos mensais do contrato, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida apenas após o contraditório perfeitamente

instalado e observada, sobretudo, a ampla defesa. Deveras, considerando que, a princípio, o contrato foi livremente firmado pelas partes, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito. Anote-se que A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134) Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada, resta a mesma indeferida. Citem-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Cristina Aparecida Costa Lopes pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Josenildo dos Santos Figueiredo, falecido em 19/05/2012. Sustenta ter com ele vivido em união estável desde janeiro de 1999, condição de companheira que entreteve até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Outrossim, considerando que o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente aos filhos menores do segurado falecido, devem eles figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a eles concedido (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875). Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão dos beneficiários da pensão por morte instituída em virtude do falecimento de Josenildo dos Santos Figueiredo, requerendo sejam eles citados. Outrossim, a fim de evitar a colidência de interesses, à menor Beatriz Lopes Figueiredo deverá ser dado curador especial, na forma prevista no artigo 1.692, do Código Civil. Sem medida de urgência, como visto, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002427-57.2014.403.6111 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE MARILIA (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0000246-83.2014.403.6111, que tramitou na 1.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (correção do saldo de conta fundiária pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, em substituição à TR), a qual foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

0002429-27.2014.403.6111 - VANDERLEI LEATTI X JEFFERSON LUIZ LEATTI X ANDRESSA DE OLIVEIRA MARTINS SILVA X MARLI APARECIDA MENDES X ADAIR DAMIAO DE OLIVEIRA (SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Desentranhe-se a contrafé autuada juntamente com os documentos que instruem a petição inicial, mantendo-a anexada à contracapa dos autos. Após, considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002431-94.2014.403.6111 - EVANDRO CARLOS VALENCIANO X JEAN CAVALCANTI ALVES X DELENIR APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X JEFFERSON CRISTIANO JACINTO DOS SANTOS (SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Desentranhe-se a contrafé autuada juntamente com os documentos que instruem a petição inicial,

mantendo-a anexada à contracapa dos autos. Após, considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Emende o autor a petição inicial, esclarecendo se pretende que as atividades laborais exercidas após 28/04/1995 sejam reconhecidas como especiais, hipótese em que deverá trazer aos autos documentos comprobatórios da exposição prejudicial à saúde relativamente a cada período postulado. Concedo para tanto prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002606-88.2014.403.6111 - CLAUDIONOR COSTA PITAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda., informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Publique-se e cumpra-se.

0002639-78.2014.403.6111 - JOSE GUERINO MURCIA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Cadastro CNIS revela que a última remuneração do autor lançada no CNIS, relativa ao mês de 2014 foi equivalente a R\$ 4.542,94, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Alko do Brasil Ind. e Com. Ltda., à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 119.146.887-6, este no valor de R\$ 2.356,62; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 13 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0002669-16.2014.403.6111 - PEDRO FERNANDO CAPPUTTI(SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002696-96.2014.403.6111 - NORMA REGINA DORETTO FIORIN(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002699-51.2014.403.6111 - JOSE ARLINDO BRICHI X JOSE CARLOS GUIJO X LEONARDO JOSE DOS SANTOS X SONIA RAIMUNDA BRITO MARTINS X VILMA RODRIGUES LIMA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, a fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da presente demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos comprovante de residência no endereço informado na petição inicial.Publique-se.

0002806-95.2014.403.6111 - EUCLIDES COLOMBO X SILVIA ELIANE MARINATTO DA ROCHA E SILVA X ANTONIO DA ROCHA E SILVA X JESUS CELSO DE MOURA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002809-50.2014.403.6111 - HENRIQUE FERREIRA GIL(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002810-35.2014.403.6111 - AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002812-05.2014.403.6111 - ANA BEATRIZ NIGRO FERIOLI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002813-87.2014.403.6111 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002846-77.2014.403.6111 - SUELI GALLETTE(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4) - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X MARIA JOSE FREIRE RODRIGUES X MARIA NAZARE ALVES FREIRE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.A petição de fls. 273/274 não atende integralmente ao determinado às fls. 268 e 270. Concedo à parte autora, portanto, novo prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados no feito do montante apurado à fl. 261, informação essa imprescindível à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das autoras Maria Audesse e Maria Nasaré, para que constem tal como grafados nos documentos de fls. 275 e 278.Publique-se e cumpra-se.

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor, depois falecido, o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontrava impossibilitado para a prática laborativa. Perseguiu as verbas correspondentes, desde a data da cessação, entrevistas indevidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 44/45), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, deferiu o pedido de tutela de urgência e antecipou a prova necessária (perícia médica), designando audiência em ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS.O autor faleceu, razão pela qual determinou-se o cancelamento da perícia e da audiência agendadas.Na sequência, a viúva do autor (Márcia) requereu habilitação nos autos.O INSS antecipou contestação, arguindo, primeiramente, não se opor à habilitação de herdeiros; no mérito, aduziu não estarem presentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Regularizada a habilitação de herdeiros nos autos, com a permanência no polo ativo somente da viúva do autor, já que os filhos renunciaram ao direito à percepção de qualquer quinhão hereditário e, tendo havido a anuência do INSS, o juízo deferiu a habilitação requerida.A parte autora apresentou réplica à contestação.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial indireta, requerida pelo INSS. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e permitiu-se às partes participarem da confecção da prova.Cópia dos quesitos do INSS que se encontravam depositados em Cartório vieram ter aos autos.Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de analisar efeitos pecuniários de pedido de benefício por incapacidade promovido por autor ao depois falecido, a partir de auxílio-doença tido por indevidamente cessado em 23/11/2012. Perseguiu-se, em verdade, o pagamento das parcelas decorrentes do benefício apropriado entre 24/11/2012 (dia seguinte ao corte indevido - fl. 19) e o falecimento do autor, ocorrido em 11/02/2013 (fl. 76).Dá-se aposentadoria por invalidez, ao teor do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de segurado que cumpra carência e esteja total e definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade profissional. No auxílio-doença (art. 59 do citado diploma legal) a incapacidade muda de matiz: pode ser parcial, admitindo readaptação ou reabilitação profissional, ou temporária, quando depois de dado tempo (e adequado tratamento) o segurado logra recuperar capacidade até mesmo para suas funções originais.Eis, portanto, os requisitos que em um ou outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração determinarão a prestação a calhar.Pois bem.Os dois primeiros requisitos legais, ao que se verifica, o falecido os cumpriu, como se vê do CNIS de fls. 85/88. Manteve-se empregado até 11/02/2013, data de seu falecimento, assim como desfrutou de auxílio-doença em três períodos distintos: de 22/10/2009 a 08/01/2010; de 13/12/2011 a 26/01/2012 e de 23/09/2012 a 11/02/2013, ao longo dos quais conserva qualidade de segurado (art. 15, I, da LB). Tanto isso é verdade que o INSS não recusa à parte autora qualidade de segurado e carência.Assim, sobra tão só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção do benefício lamentado.A esse respeito, o exame pericial de fls. 128/130 dá conta de que o de cujus era portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, cirrose hepática alcóolica, insuficiência hepática crônica, transtorno do disco cervical com radiculopatia e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, males estes que o incapacitavam, de forma total e permanente desde 28/11/2011 (DII). Desse modo, a espécie induz pensar em aposentadoria por invalidez, vivo fosse o autor, já que a incapacidade diagnosticada -- omniprofissional e sem possibilidade de recuperação, readaptação ou reabilitação -- o admite.Repare-se, a propósito, no julgado a seguir copiado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(TRF4, AC 9104121074/RS, 3.ª T., Rel o Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, dec. de 28/06/1994, DJ 26/10/1994, p.

61620)Concede-se, pois, à parte autora, o direito ao recebimento das prestações equivalentes a aposentadoria por invalidez a que faria jus o autor falecido, entre 24/11/2012 e 11/02/2013. Deve-se descontar, todavia, do montante das citadas parcelas, os valores por ele percebidos a título de auxílio-doença, inclusive por força da antecipação de tutela deferida nestes autos, bem assim os importes remuneratórios acusados para o falecido em CNIS, após 24/11/2012. Como se sabe, aposentadoria por invalidez substitui renda. Opera quando remuneração pelo trabalho não pode haver, como ajuda a compreender, analogicamente, o art. 46 da Lei nº 8.213/91. Se a incapacidade diagnosticada não impediu a percepção de renda, o risco social coberto não se efetiva e a prestação previdenciária destinada a arredá-lo não é devida. Há pois de compensar-se do valor da condenação os importes de auxílio-doença pagos ao autor a partir de 24/11/2012 e, a contar desta mesma data, a remuneração por ele percebida (salários-de-contribuição), tal como consignada em CNIS. Correção monetária incide sobre as citadas prestações, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras e critérios definidos na mesma Resolução nº 267/2013. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação imposta, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor acima, com os adendos, consectários da sucumbência e autorização de compensação especificados. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000779-76.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 124/132), concordou expressamente a exequente, com relação ao seu crédito (fls. 135/140). Prossiga-se a execução, cumprindo integralmente o despacho de fl. 133. Considerando que o patrono da exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS com relação aos seus honorários (fls. 135/142), cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002815-91.2013.403.6111 - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico, analisando o contrato de fl. 136, que a parte autora, analfabeta, lançou mão de aposição de digital para firmá-lo, entretanto, impressão datiloscópica não é assinatura. Assim, ante a irregularidade apontada, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato lavrado por instrumento público, para o deferimento do pedido de destaque de honorários. Ultrapassado o prazo referido, sem manifestação, prossiga-se na forma determinada na sentença de fls. 128 e V.º, expedindo-se o RPV. Publique-se e cumpra-se.

0003982-46.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da reconciliação averbada no verso da certidão de casamento da autora (fl. 76), esclareça qual o seu nome correto, ao qual deve corresponder o cadastrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil, providenciando, portanto, se necessário, a devida retificação. Publique-se.

0004553-17.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.08.2011), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 29/30), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. Auto de constatação veio ter aos autos. O MPF deitou ciente no

processado. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo abriga-se às fls. 70/70vº. Deu-se curador especial ao autor, à vista das conclusões periciais. Na mesma audiência, o INSS apresentou contestação. Sem mais provas a produzir, a instrução foi encerrada. A parte autora pugnou pela concessão de prazo para se manifestar acerca da contestação arguida, o que foi deferido pelo juízo. Apresentada a impugnação à contestação, com a juntada de documentos, e regularizada a representação processual do autor, as partes apresentaram alegações finais. O MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 46 anos de idade nesta data - fl. 16. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Perícia realizada nos autos confirma que o autor padece de esquizofrenia paranóide, estando incapacitado de forma total para o exercício de atividade laborativa, limitação esta que deverá acompanhá-lo por pelo menos 02 anos. Referiu, ainda, que do mesmo mal resulta incapacidade para os atos da vida civil. O entendimento pericial, em suma, permite concluir que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam em seu principal aspecto - v.g., atividade laborativa - sua interação social. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe, seu pai, dois irmãos solteiros (42 e 36 anos), uma irmã casada e o cunhado. Esses os dois últimos residem com os filhos em uma edícula separada da casa do autor. Dessa forma, quer por não residirem debaixo do mesmo teto, quer por não se enfileirarem entre os parentes arrolados no 1º, do art. 20, supracitado, a irmã casada e o cunhado não integram o grupo familiar em disquisição; em meio a ele, não serão, pois, considerados. Sobram, assim, cinco pessoas (autor, genitores e dois irmãos solteiros) que compõem o núcleo familiar em apreço. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo pai do autor, no valor atual de R\$ 2.428,83 mensais (fl. 66), pelo salário auferido pelo irmão do autor, Claudinei, junto à empresa Usimar Usinagem Marília Ltda. - ME, no importe de R\$ 1.400,00 mensais, bem como pelo valor de 01 (um) salário mínimo percebido pelo irmão do autor, Claudeir, a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 535.923.103-0), computável por força da decisão do Pretório Excelso mencionada, segundo dão conta extratos CNIS, os quais determino a juntada ao final desta sentença. Assim, a soma de tais ingressos (R\$ 4.552,83), considerando-se para tanto o novo valor do salário mínimo nacional (R\$ 724,00 a partir de 01/01/2014), depois dividida pelos membros do clã, no caso, cinco pessoas, importa em R\$ 910,57, montante bem superior a salário mínimo hoje vigente (R\$ 362,00). Estado de precisão, pois, não veio à baila. Ao que se constata, o autor pode ser suprido por sua família. Noutras palavras: com a renda apurada, condições degradantes de vida

não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., inclusive o MPF.

000122-03.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0001024-53.2014.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001863-78.2014.403.6111 - MARIA ELZA SANTOS MASSALINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.06.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos, a abranger atestado médico atual. Decisão preambular (fls. 42/43), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. Auto de constatação veio ter aos autos. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo abriga-se às fls. 77/77vº. Na mesma audiência, o INSS apresentou contestação, recusando deficiência, à luz das conclusões periciais, e miserabilidade, ao teor do levantado na investigação social. Sem mais provas a produzir, a instrução foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. O MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início,

que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 61 anos de idade nesta data - fl. 27. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Todavia, perícia realizada nos autos atesta que a autora não é deficiente, embora padeça de transtorno afetivo bipolar (CID F 31.7), episódio atual em remissão. O senhor Perito acresce que, segundo a autora ela própria o disse, está bem. A vida familiar é que deixa a autora oprimida, angustiada, desiludida. Mas não se trata de deficiência da autora a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. A limitação da autora não vai além de seu contexto familiar, opressivo, do qual não consegue se libertar. Entretanto, ao que concluiu o senhor Experto, não há deficiência; nada impede a autora de trabalhar, já que se apresenta lúcida, com senso crítico e afeto preservados. De impedimentos de longo prazo, quer dizer, barreiras que impeçam a interação do deficiente físico com a sociedade, pois, não há falar. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela e o marido. José Massalino, o varão, é titular de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, além de realizar bicos que lhe rendem R\$80,00 mensais. Assim a renda mensal per capita que se investiga supera salário mínimo, descaracterizando quadro de necessidade que abra ensanchas à concessão do benefício. Destarte, estado de precisão não veio à baila; ao que se verificou, a autora pode ser suprida por sua família. Noutras palavras: com a renda apurada, condições degradantes de vida não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, ante a ausência de deficiência e de necessidade, a prestação almejada não é devida. Benefício assistencial de prestação continuada, deveras, não tem por propensão suplementar renda de quem é capaz para o trabalho. Antes destina-se a suprir renda inexistente ou insuficiente apta a assegurar mínimo existencial e vida digna para o indivíduo, situação não coincidente com a hipótese que estes autos retratam. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 42), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Requistem-se os honorários do senhor Perito, já fixados (fl. 42vº). Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução. Sustenta excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, já que, em primeiro lugar, não foram corretamente aplicados os índices concernentes à correção monetária. De outro lado, os juros de mora não observaram o disposto na Lei nº 11.960/09. Por último a condenação por litigância de má-fé não foi corretamente calculada. Pede, por isso, o acolhimento dos embargos, consagrando-se os cálculos que entende corretos, no importe de R\$ 1.280,08, reportados a julho de 2013. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos, nos moldes da decisão de fl. 40. Intimado, o embargado apresentou impugnação, dizendo que, em obediência ao julgado, os juros de mora que calculou estão corretos. Nada disse sobre o índice de correção monetária controvertido e admitiu erro no cômputo do valor da indenização por litigância de má-fé. Requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial e a improcedência dos embargos no final, com os corolários de praxe. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, renovando os termos da inicial. As partes foram instadas a especificar provas, mas não inovaram. Ante a controvérsia instalada, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se pronunciaram, concordando. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$ 1.280,08. O embargado respondeu como está a fls. 43/44. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. O valor obtido, com base no julgado, pela senhora Contadora

Judicial, é de R\$ 1.871,11, inferior ao cobrado pelo embargado e maior que o indicado pelo INSS. Não escapa à vista que as partes concordaram com a conta levada a efeito pela Contadoria do juízo. Por isso é que merecem ser parcialmente acolhidos os embargos desfiados. As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, não de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas (fls. 51/52), as quais ficam, nesse passo, aprovadas. A jurisprudência sufragava tal maneira de decidir, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (TRF5, 1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, na forma da fundamentação. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria às fls. 51/52, com atualização até julho de 2013. Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0002511-58.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-33.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0002708-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X NEUCIR PAULO ZAMBONI

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000216-48.2014.403.6111 - JEFFERSON PEREIRA ASTRAUSKAS X JULIO CESAR NAGASHIMA(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 74) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante (fl. 65), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003511-5) - ROBERTO BAADE JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROBERTO BAADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o informado pelo INSS à fl. 152 e documentos de fls. 153/154, manifeste expressamente a parte autora opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Concedo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004570-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004570-4) - ROMILDA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROMILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários à implantação do benefício, indicados pela EADJ à fl. 129. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício requerida à fl. 131, uma vez que se tratam de diligências que competem à autora empreender para demandar em juízo. Publique-se.

0001293-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001293-8) - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.À vista do manifestado à fl. 258, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação em favor do autor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma em que concedido nestes autos (fls. 220/222) e em substituição àquele que ele vinha recebendo, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que a entrega de cópia do presente despacho fará as vezes de ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento das quantias apuradas à fl. 245, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000799-38.2011.403.6111 - JOSE SALVIANO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não concordando com as informações trazidas aos autos pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X MARILIA CAIRES GEROTI X TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI(SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo às sucessoras do advogado falecido o prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifestem na forma determinada à fl. 117, informando o valor devido a cada uma delas do total apurado a título de honorários advocatícios, sob pena de seu silêncio ser considerado como desinteresse no recebimento da verba. Publique-se.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003887-50.2012.403.6111 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em conta a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, manifestada pela parte autora à fl. 330, os valores apurados nos autos serão requisitados por meio de RPV. Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios. Publique-se e cumpra-se.

0004250-37.2012.403.6111 - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004596-85.2012.403.6111 - MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Providencie a requerente a regularização de seu nome no banco de dados da Receita Federal do Brasil,

informando-a nos autos. Após, prossiga-se como determinado à fl. 161. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. À vista do auto de penhora juntado à fl. 235, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002849-37.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VASQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS, bem como que proceda à retificação das partes constantes nos polos ativo e passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3627

CARTA PRECATORIA

0002348-84.2014.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

carta precatória nº0002348-84.2014.403.6109 extraída dos autos do processo crime nº 0008213-98.2008.403.6105 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SPPartes: Justiça Pública X WALDEMIR DONIZETTI TABAI E OUTRO Para a realização do ato deprecado designo o dia 29 de JULHO de 2014 às 16:00 horas. As testemunhas abaixo qualificadas deverão ser intimadas através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, na data acima designada, a fim de prestarem depoimento. As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso as testemunhas não sejam localizadas, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residirem em cidade diversa e, considerando-se o caráter intinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

Expediente Nº 3628

MONITORIA

0006438-53.2005.403.6109 (2005.61.09.006438-0) - ARMELINDA PIRES SALVATTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106094-44.1997.403.6109 (97.1106094-9) - 3.0 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0012620-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012620-8) - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR DE MORAIS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0012719-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012719-5) - JOAO MAGRINI NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0012701-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012701-1) - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0003849-78.2011.403.6109 - ANGELO CELSO MARSON(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103349-62.1995.403.6109 (95.1103349-2) - FRANCISCO RONALDO GORGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FRANCISCO RONALDO GORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

1105049-73.1995.403.6109 (95.1105049-4) - IRMAOS WENZEL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IRMAOS WENZEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo o cálculo apresentado pelo exequente a fls. 320/321.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

1100789-16.1996.403.6109 (96.1100789-2) - JULIANO SOARES DE BARROS X SILVIA APARECIDA DE BARROS FAGIONATO X JULIO CESAR SOARES DE BARROS X JULIO SOARES DE BARROS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JULIANO SOARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

1102456-37.1996.403.6109 (96.1102456-8) - ANTONIO CARLOS BARBOZA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS BARBOZA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

1104805-76.1997.403.6109 (97.1104805-1) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

1106719-78.1997.403.6109 (97.1106719-6) - GERSON ANTONIO DUTRA X SAMIRO ABRAHAO FILHO X GILSON SEBASTIAO PAES X MILTON SALVADOR DE OLIVEIRA X HERALDO NICOLAU DA SILVA X JOSE ANTONIO DAVILLA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X JOSE CARLOS BATISTA RODRIGUES X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GERSON ANTONIO DUTRA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

1101192-14.1998.403.6109 (98.1101192-3) - CARTORIO DO 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CARTORIO DO 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

1101521-26.1998.403.6109 (98.1101521-0) - ADILIA RODRIGUES BRANCALION X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES PINTO X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALFREDO GUIDETTI X ALZIRA DE SOUSA TRUFFI X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANDRE ELIAS X ANGELO BADIALE X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANGELO PIZZINATTO X ANSISIO MENDES DA CRUZ X JOSE DE CAMPOS X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X ANTONIA CELLA LATANZA X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X

ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X THEREZINHA DO MENINO DE JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X OTILIA FLORIM PINHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO POZAR X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO SIMIONI X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN X ANTONIO VALENTIM X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X HELENA ALCARDE FORTI X ARMANDO ANGELOCCI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X AYRTON DO CARMO X AYRTON NICOLAU SOARES X YOLANDA NEJELSCHI X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO JORGE X BENEDITO LAUREANO X BENEDITO LUCAS X BENJAMIN BOTTENE X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CELINA RAMOS MARANGONI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA VAN SEBROECK X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLOVIS FURLAN X CORDOVIL ALONCO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIEHL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X DORAYRTE APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X DOZULINA VECCHIATO FRANCO DO NASCIMENTO X DURVALINA ALBANO MACACIO X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X EDMAR DAL POGETTO X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ELZA DIEHL DAVANZO X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X EMILIA QUILES MASCHIETO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDES GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EUGENIO DA SILVA PINTO X MARIA APARECIDA CASSIERE ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X EURIPEDES PEROZZO X GRETA MALUF PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GERALDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HELENA PELISSARI LEITE X FLAVIO EDUARDO PELISSARI LEITE X HEMERMINIA LOVADINO MIOTTO X HIGINA FERREIRA ARANTES X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IVONE GONZALEZ X IZABEL GOMES ZEN X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X MARIA CONCEICAO VOLPATO X CLAUDIO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CAMPEAO X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE PRESSUTTO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X JULIA STURION X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENZ X LINO CADORIN NETTO X LUIZ CHITOLINA NETO X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X MAFALDA BUZELLO VITTI X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA DE LURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES

MATTOS X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA RODRIGUES FRANCOSE X MARIA SANTINI BARBOSA X BEATRIZ DA SILVA GRANJA X MARIA TEREZA REFERINA FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MERCEDES LAVORANTI NOGUEIRA X MIRCE LAVOURA X MOACYR AGUIAR JORGE X MOACYR MIGLIORANZA X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NAIR PAES DE MATTOS X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NILSE FERRAZ BARBOSA X DIRCEU FRANCOSE X SUELY FRANCOSE X OLINDA PERNAMBUCO X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO SANCHES X OSVALDO FAGIONATO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO RUIZ LUCAS X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X PLACIDO CISOTTO X ROBERTO NOGUEIRA X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIO NALESSIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADILIA RODRIGUES BRANCALION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

1104376-75.1998.403.6109 (98.1104376-0) - JOAO ROSA DA SILVA X JOSE EUFROSINO GARCIA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X ROSALINA FERREIRA DO PRADO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROSINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA FERREIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0059468-71.1999.403.0399 (1999.03.99.059468-8) - CLARENCIO VITTI X ELIANA SOARES BUENO X MARIA LUIZA ANVERSA X MARILZA GARCIA X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CLARENCIO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SOARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ANVERSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0002548-19.1999.403.6109 (1999.61.09.002548-6) - AMERICO CHRISTOFOLETI X ANGELA CANALE CHRISTOFOLETI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMERICO CHRISTOFOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285/286: DEFIRO a expedição de ofício requisitório/precatório em destaque, dos honorários de contrato, em nome de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, bem como, dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. 2. Expeça(m)-se também o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução n. 168/2011- CJF, em nome do(s) autor(es), conforme

cálculos de fls. 212/213.3. Dê-se ciência as partes da confecção do ofício, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias.4. Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão dos RPVs/ precatórios.5. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0007555-89.1999.403.6109 (1999.61.09.007555-6) - DECORACOES TULIPA LTDA - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X DECORACOES TULIPA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0000282-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000282-0) - THEREZA CORRER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0002996-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002996-4) - ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância da parte autora (fls. 152), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.2. Expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 143/149. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006392-40.2000.403.6109 (2000.61.09.006392-3) - MARIA GOMES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4) - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRA SOARES SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0005301-75.2001.403.6109 (2001.61.09.005301-6) - OLIMPIO CAMPAGNOLO - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X OLIMPIO CAMPAGNOLO - ME X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 733/736, em face da concordância da PFN (fls. 741). 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0000248-06.2003.403.0399 (2003.03.99.000248-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X OSWALDO CARMINHOLA X SABINO JOSE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006802-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006802-9) - WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOMICIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ULYSSES ARONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MOURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANDYRA NAVAL BOROTTO X UNIAO FEDERAL X KLEBER GIL MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ISMAR LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 282/293: Defiro a expedição de ofício precatório/RPV, em destaque dos honorários contratuais, em favor da ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, CPF n.191.751.498-00, procedendo à retificação das requisições de pagamento anteriormente expedidas (fls. 269/279). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006835-44.2003.403.0399 (2003.03.99.006835-2) - DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DALTON JAMES GUIGUER X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006837-14.2003.403.0399 (2003.03.99.006837-6) - APARECIDO MARINHO DE MATOS X VICENTE DE PAULA BARBOSA COELHO X ANTONIO CARLOS PAVANI X LIS PINHAL MARTINS X MARIA DE JESUS NAVARRO X SUELI DE JESUS MARTINS X ROSELIS PINHAL DE JESUS X ROSEMARY PINHAL MARTINS CAMPOS X JOSE ROBERTO DE JESUS MARTINS X SERGIO DE JESUS MARTINS X SIDNEY DE JESUS MARTINS X JORGE DE JESUS MARTINS X ZAQUEU SILAS DE JESUS MARTINS X FRANCISCO PALHARI X ANTONIO MATEUS CANDIDO X SEBASTIAO VIGNALLI X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X SILAS RODRIGUES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X APARECIDO MARINHO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA BARBOSA COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVANI X UNIAO FEDERAL X LIS PINHAL MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PALHARI

X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MATEUS CANDIDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VIGNALLI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X SILAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0024095-37.2003.403.0399 (2003.03.99.024095-1) - VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X NOZELLA & CIA LTDA - ME X ACADEMIA POSITION LTDA - ME X WATER CENTER S/C LTDA - FILIAL(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X NOZELLA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA POSITION LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WATER CENTER S/C LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0001606-45.2003.403.6109 (2003.61.09.001606-5) - ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos do autor às fls. 65/69, posto que não houve impugnação aos mesmos.2. Expeça-se RPV, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 65/69. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se

0008450-35.2004.403.0399 (2004.03.99.008450-7) - COML DISTR DE FITAS ADES E LIXAS IND S JUDAS TADEU LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML DISTR DE FITAS ADES E LIXAS IND S JUDAS TADEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0018565-18.2004.403.0399 (2004.03.99.018565-8) - SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0000861-60.2006.403.6109 (2006.61.09.000861-6) - SONOCO EMBALAGENS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X SONOCO EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANDRA MARTA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de

5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0004288-65.2006.403.6109 (2006.61.09.004288-0) - PEDRO PEREIRA FROES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PEDRO PEREIRA FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0005390-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005390-7) - MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS X VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006266-77.2006.403.6109 (2006.61.09.006266-0) - MARGARIDA RIBEIRO DE FRANCA X JUSTINO GOMES DE FRANCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARGARIDA RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0007496-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007496-0) - JOSE NOGUEROL GOMES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE NOGUEROL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0007774-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007774-2) - JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA MACHUCA FUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006609-39.2007.403.6109 (2007.61.09.006609-8) - YOLANDA CALLEGARI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X YOLANDA CALLEGARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0007282-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007282-7) - ANTONIO ODAIR BULL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO ODAIR BULL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de

5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0010017-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010017-3) - LUIZ MARCOS CARRARO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ MARCOS CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0011559-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011559-0) - ANTONIO BRITZKE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO BRITZKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006963-30.2008.403.6109 (2008.61.09.006963-8) - AIRTON SOARES MOREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AIRTON SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0009616-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009616-2) - MARIA OLINDA DE TOLEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA OLINDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0010691-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010691-0) - MARIA APARECIDA TEGAO BENEDITO X LUIZ BENEDITO TEGAO X JAIR TEGAO X ANTONIO CARLOS TEGAO X TERESA ODETE TEGAO X JOSE TEGAO X LUCIA HELENA TEGAO X JAIME APARECIDO TEGAO X OLYMPIA DE CAMPOS TEGAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA APARECIDA TEGAO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0000997-13.2009.403.0399 (2009.03.99.000997-0) - APADOJE CANTRAL BRASILEIRA DE REPRESENT. E COMERCIO LTDA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X APADOJE CANTRAL BRASILEIRA DE REPRESENT. E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0021129-91.2009.403.0399 (2009.03.99.021129-1) - SEBASTIAO PARIZOTTO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SEBASTIAO PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0000121-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000121-0) - INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA X UNIAO

FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0001250-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001250-5) - MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0001678-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001678-0) - APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X LUANA CORREA X APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X EDSON LUIZ CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0004069-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004069-0) - JOSE TEODORO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE TEODORO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo o cálculo apresentado pelo exequente a fls. 143/155.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0004692-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004692-8) - NIVALDO GALDINO SERIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X NIVALDO GALDINO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0005063-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005063-4) - ESMERALDA RAMOS FERNANDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ESMERALDA RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da concordância do INSS (fls. 218), homologo os cálculos apresentados pela parte autora.2. Expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 213/216. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0008374-74.2009.403.6109 (2009.61.09.008374-3) - HILDA MARIA ANTONIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X HILDA MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista

às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0000887-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000887-5) - PEDRO EGIDIO DANTAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X PEDRO EGIDIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 192/197.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaques dos honorários contratuais, conforme solicitado às fls. 200/204 dos autos. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0001981-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001981-2) - ITAMAR ALMEIDA DOS REIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ITAMAR ALMEIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0002151-71.2010.403.6109 - VITOR RIBEIRO SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X VITOR RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0004289-11.2010.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JONES DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006646-61.2010.403.6109 - LOURDES DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0007073-58.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO MASSARO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0010306-63.2010.403.6109 - DOMINGOS POLIZEL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0010646-07.2010.403.6109 - SERGIO RICARDO BRAZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SERGIO RICARDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0001122-49.2011.403.6109 - ESPER EMBALAGENS LTDA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ESPER EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0001306-05.2011.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0003408-97.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ANDRADE SOUSA(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE E SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NEUSA MARIA ANDRADE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0003672-17.2011.403.6109 - WAGNER ANTONIO TURINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006785-76.2011.403.6109 - AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006921-73.2011.403.6109 - MARIA ISABEL BRAGA NOVAES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ISABEL BRAGA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0011576-88.2011.403.6109 - ANA MARIA VIEIRA(SP243551 - MARLU GOMES JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0000811-24.2012.403.6109 - NADIA CRISTINA DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NADIA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0006320-33.2012.403.6109 - MARTA MARIA DO PRADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

0009437-32.2012.403.6109 - ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Piracicaba, 23 de julho de 2014.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-76.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)
As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de transferência do réu para o Centro de Detenção Provisória de Piracicaba. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV, na cidade de São Paulo, requisitando a imediata transferência. Indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, porque totalmente divorciado de provas do quanto alegado, não sendo possível nem sequer aferir com tranquilidade a alegada união estável. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2014, às 13 horas. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas e do acusado, observando-se quanto aos Policiais Militares o disposto no artigo 221, 2º do Código de Processo Penal. Requisite-se, por ofício (via e-mail) ao Diretor do respectivo

estabelecimento prisional a liberação do réu, mediante escolta da Polícia Federal para apresentação neste Juízo Federal no dia 7 de agosto de 2014, às 13:00 horas, para realização de seu interrogatório, devendo o estabelecimento prisional prover ao réu o respectivo kit de alimentação necessário ao deslocamento, se o caso. Oficie-se ao Ilustríssimo Delegado Seccional da Polícia Federal requisitando a apresentação e escolta do réu. Comunique-se o Setor de Segurança do Fórum para providências pertinentes ao ato. Atualizem-se os antecedentes junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e as certidões decorrentes. Cumpra-se com A MÁXIMA URGÊNCIA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5) - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008287-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELENA BENTA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000209-58.2011.403.6112 - EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003323-05.2011.403.6112 - JESSICA DA SILVA AZEVEDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1) - CICERA PEREIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003008-40.2012.403.6112 - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202290-38.1995.403.6112 (95.1202290-7) - EDUARDO MAIA TENORIO X ADRIANO FABIO FRANCHINI(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP011829 - ZELMO DENARI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TERUO TAGUCHI MIYASHIRO X FAZENDA NACIONAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004341-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004341-1) - FELIPE LUCANCHUC(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE LUCANCHUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002699-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002699-9) - HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODRIGO PESENTE X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002188-55.2011.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008209-47.2011.403.6112 - JULIA APARECIDA GONCALVES NUNES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIA APARECIDA GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013850-56.2005.403.6102 (2005.61.02.013850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUCIANO FISCHER X HEBER BRESQUE PORTO X AGNALDO PERES NETO X NEY MENDES PERES X PEDRO LOIMAR RAFFAELLI X MARCIO MORAIS NASCIMENTO X MANOEL

DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA X LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA X CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI X RICARDO BARBARIS X NELSON GONCALVES(SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se os defensores dos acusados Luciano Fischer, Agnaldo Peres Neto, Márcio Moraes Nascimento, Manoel da Graça Neto, Paulo Ricardo Dorneles da Silva, Luiz Paulo Leite Silveira e Nélson do Nascimento Gonçalves para que apresentem as contra-razões de apelação, no prazo legal. Intime-se a defesa de Ney Mendes Peres para que apresente as razões e contra-razões do apelo, no prazo legal. Autorizo o cumprimento da determinação pelo meio mais expedito. 2. Juntadas as peças, ao MPF para contra-razão

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3547

CAUTELAR INOMINADA

0004185-98.2014.403.6102 - ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA X ANA CRISTINA MATTA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

1. À vista do pedido de reconsideração formulado pelos requerentes às f. 58-65, ratifico a decisão da f. 55 no tocante à competência deste Juízo. 2. Todavia, em relação ao mérito discutido nesta ação, verifico que o pedido formulado não tem natureza cautelar, mas de antecipação dos efeitos da tutela. Por consequência, determino aos requerentes que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial para: a) adequar a inicial ao rito ordinário; b) adequar os pedidos: principal e a tutela de urgência requerida; c) adequar o valor atribuído à causa, em correspondência ao suposto débito exigido pelos réus, complementando as custas devidas; d) juntar aos autos cópia do título de crédito que deu origem à cobrança pelos réus, com o propósito de se verificar a ocorrência de obrigação solidária dos autores, bem como a extensão da coisa julgada feita nos autos 168/00, que tramitou perante a Comarca de Monte Azul Paulista. 3. Após a regularização acima, determino ao SEDI a retificação no cadastramento do presente feito, alterando-se para a classe 29 (procedimento ordinário). 4. Em seguida, proceda à Serventia deste Juízo à reatuação das f. 35-38, de modo a corrigir a sequência da cópia do Acórdão juntado e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3548

MANDADO DE SEGURANCA

0004290-75.2014.403.6102 - DEBORA RODRIGUES THEODORO(SP295240 - POLIANA BEORDO E SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Débora Rodrigues Theodoro contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, SP, objetivando o pagamento dos valores em atraso a título de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, desde a data do requerimento administrativo. A impetrante alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, em 31.1.2014, sendo-lhe deferido, todavia, com vigência somente a partir de 11.3.2014, não gerando os créditos atrasados (f. 3). Juntou documentos às f. 7-14. É o relato do necessário. Decido. Em face dos elementos contidos na petição inicial e dos documentos a ela acostados, indicadores da matéria tratada, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa, conforme preceituado pelo art. 109, inc. I, da Constituição da

República, ao ressaltar a competência para as lides sobre acidente de trabalho. A Súmula n. 501 do excelso Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Não é outro o entendimento hoje em vigência, de acordo com a Constituição da República de 1988, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. De outra parte, reiteradas são as decisões do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, AI - Agravo de Instrumento - 508912, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sétima Turma, e-DJF3 19.11.2013). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Ao teor do art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal. Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula 15, vazada nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. IV - Observa-se, em pesquisa ao sistema PLENUS, que o benefício de aposentadoria por invalidez cuja revisão persegue a segurada Benigna Vieira do Nascimento é aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Tratando-se de pedido de revisão de benefícios acidentários, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente recurso. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.10.03, v.u., DJ 24.10.03, p. 30); do STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.05, v.u., DJ 28.11.05, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08.03.05, v.u., DJ 28.03.05, p. 379). V - Relativamente ao benefício acidentário percebido pelo autor, não está a Justiça Federal sujeita a seu processamento e julgamento, em face de incompetência absoluta. Desse modo, de ofício, devem ser remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para análise da apelação quanto a este benefício. VI - Agravo improvido. (TRF/3.^a Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1874592, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Oitava Turma, e-DJF3 14.11.2013). Destarte, a egrégia Justiça Estadual tem competência para a apreciação de pedido relativo a benefício originário de acidente do trabalho. Dessome-se, na hipótese dos autos, que não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Observa-se que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido à autora, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ribeirão Preto, SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009314-60.2009.403.6102 (2009.61.02.009314-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X MARCELO MARQUES X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUES CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER)

1. Fls. 269/286, 289/302 e 415/429: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 438/444, razão pela qual restam indeferidas. 3. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. 4. Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fl. 219-verso) e das testemunhas da defesa residentes nesta cidade (fls. 285, 309 e 428). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3860

MONITORIA

0001501-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN BARROS MOLINA

Fls. 88 - A providência requerida pela autora/exequente já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 75/77). Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005748-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Fls. 85/86 - Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para sobrestamento. P. e Int.

0006295-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CÁSSIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de composição da lide, inclusive de forma menos gravosa para o réu/executado, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) em São Paulo. Cumpra-se. P. e Int.

0002546-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA NAGY LARIOS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP224949 - LOIANE ALVES LIMA E SP326766 - BRUNO DOS SANTOS NUNES)

Despacho de fls. 70: Fls. 63/64 - Defiro o prazo suplementar à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Após, tendo em vista a possibilidade de acordo mais vantajoso para a ré/executada e visando a composição da lide, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON. Cumpra-se. P. e Int. Despacho de fls. 71: Vista à CEF com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001996-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Fls. 45 - Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003574-73.2014.403.6126 - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X MEMBROS DA COMISSAO SELETIVA CURSO MESTRADO EM POLITICAS PUBL UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 86/89 - Mantenho a decisão de fls. 80/83 pelos seus próprios fundamentos. Assim, após a expiração do prazo para a interposição de agravo de instrumento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003110-49.2014.403.6126 - JOYCE MUNIZ BELARMINO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 36/65 - Dê-se vista à autora acerca dos documentos complementares trazidos pela Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5043

EMBARGOS A EXECUCAO

0002086-44.2013.403.6118 - FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Os Embargos devem prosseguir em relação aos Embargantes regularmente representados. Recebo os embargos. Intime-se a Embargada para impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se

0001597-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MONTALBAN

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos Embargos à execução dependentes dos presentes autos, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000358-07.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI KONDRATOVICH RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Às fls. 43/55, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.Compulsando os autos, observo que a renegociação da dívida é anterior ao ajuizamento da ação, o que impõe a conclusão de ausência de interesse processual desde o início. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006272-86.2013.403.6126 - JOSE COSTA ALEIXO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimentoReferido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0000874-63.2014.403.6114 - CAROLINA PALAZZINI BASTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001073-49.2014.403.6126 - VITOR LUIS BARIZON(SP301069 - DIOGO MARTINEZ NERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001161-87.2014.403.6126 - ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001857-26.2014.403.6126 - FELIPPE SEGRETTI DE AZAMBUJA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0002686-07.2014.403.6126 - JOSE GILMAR MENDES CESARIO X JAILSON DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

JOSE GILMAR MENDES CASARIO e JAILSON DA SILVA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de medida liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, postulando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional em relação à retenção do IRPF. Às fls. 97, o Impetrante requereu a desistência do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-11.2014.403.6126 - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CHEFE DA UNIDADE DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DE SANTO ANDRÉ

MIRIAM PEREIRA DE MELLO impetra o presente mandamus em face do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO - CAC SANTO ANDRÉ, para que seja concedida, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada isente da operação de compra de veículo automotor o recolhimento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). Aduz, em síntese, que é portadora de deficiência visual (CID H33.0 e H35.8), desde 21/12/2010. Tentou por diversas vezes protocolar o pedido de isenção do IPI na compra de automóvel por pessoa deficiente, sendo impedida devido ao não cumprimento de exigências fundamentadas na ausência de algum documento obrigatório. Na última tentativa, o entrave se deu por divergência no nome da genitora da impetrante constante do documento de identidade Registro Geral (RG) e da forma grafada no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Instou o impetrado das dificuldades enfrentadas para requerer o benefício fiscal, o qual corroborou as informações prestadas pelos demais funcionários do órgão, inviabilizando, por mais uma vez, o protocolo da pretensão. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43/47, sustentando que a divergência na grafia nos documentos não constitui óbice para protocolização do pedido de isenção. É o breve relato. Decido. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A isenção do IPI para compra de veículo automotor por pessoas portadoras de deficiência está prevista na Lei 8.989/95 a qual foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 988/2009, nos seguintes termos: Lei 8.989/95 Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) Instrução Normativa da RFB n. 988/2009 Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat): I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de: a) serviço público de saúde; ou b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS); II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido; III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo; IV - cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que trata o 3º, caso seja feita a indicação na forma do 4º; V - declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso; e VI - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso. VII - cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não utilizada. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) 1º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto quanto à contribuição previdenciária do contribuinte individual. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) 2º Será objeto de declaração do interessado, sob as penas da lei, nos termos do Anexo XIV ou XV: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) I - a condição de não contribuinte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) II - a situação de regularidade quanto à contribuição previdenciária, na hipótese em que o interessado seja contribuinte individual do RGPS. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) 3º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VIII. 4º Para fins do 3º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição

destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º, apresentando, na oportunidade, novo Anexo VIII com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s). 5º A indicação de condutor(es) de que trata o 4º não impede que a pessoa portadora de deficiência conduza o veículo, desde que esteja apto para tanto, observada a legislação específica. 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido: I - no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI; e II - por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI. 7º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º poderá dispensar a entrega do laudo de avaliação, desde que o beneficiário tenha comprovado, em aquisição anterior, ser portador de deficiência permanente, nos termos da definição constante do Anexo IX. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) Na hipótese vertente, a impetrante reuniu os seguintes documentos para obter a concessão do benefício fiscal: 1. Formulário de Requerimento expedido em 23/9/2013 - fls. 13; 2. Laudo de Avaliação Médica por Serviço Médico Privado conveniado ao SUS de 17/1/2014 - fls. 14/15 e 24; 3. Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial - fls. 16; 4. Identificação dos condutores autorizados com firma reconhecida em 13/12/2013 e cópia da Carteira Nacional de Habilitação de 31/01/2014 - fls. 21/23. Considerando a data dos documentos coligidos a indicar que eles foram sucessivamente obtidos e que de fato existe a divergência de grafia no nome da genitora da impetrante (fls. 14 e 51), razoável concluir que a Impetrante tentara por diversas vezes protocolar o pedido de isenção do IPI, todas infrutíferas. Parece ilógico que o interessado se empenharia em reunir toda a documentação necessária, preenchendo formulários específicos, submetendo-se à perícia e autenticando cópia de documentos, para suprir necessidade de locomoção de pessoa portadora de deficiência, para, no final, escolher a via judicial, sabidamente asoerada e mais demorada. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular, haja vista que a omissão do impetrado atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular consubstanciado no direito de petição. No entanto, não merece guarida a pretensão relativa à imediata ordem para conceder a isenção do IPI. Com efeito, por ora, não restou caracterizada a resistência à pretensão da Demandante a autorizar a tutela jurisdicional tal como requerida. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que protocole e aprecie o pedido de isenção de IPI no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das penas previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de qualquer pessoa que descumprir as injunções judiciais ou embaraçar a sua efetivação. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002826-41.2014.403.6126 - ENILTON FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X PATRICIA CRISTIANE DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo ESPÓLIO DE ENILTON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula seja ordenada a imediata revisão e liberação dos valores em atraso do benefício NB 126.535.213-2. Alega que a APS de São Caetano do Sul não deu cumprimento à decisão da 8ª Junta de Recursos, sob argumento do reduzido quadro de funcionários. A apreciação do pedido liminar foi diferida (fls. 42). Requisitadas informações, a Autoridade Coatora deixou de prestá-las, consoante certidão de fls. 45. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, cuidando de revisão de benefício de segurado falecido e não demonstrado nenhum risco de prejuízo a direito dos herdeiros, inexistente justificativa para antecipar o provimento final pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0003396-27.2014.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA (SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante para recolhimento das custas processuais complementares. Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003507-11.2014.403.6126 - SEBASTIAO DIAS JESUS DO BONFIM (SP309998 - CAROLINA FERREIRA

AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Concedo o prazo de 10 (dias) requerido pelo Impetrante.Intimem-se.

0003774-80.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

As alegações deduzidas no pedido de reconsideração formulado às fls. 129/132, acerca do prejuízo na atividade comercial com eventuais relatórios de pendências que de que o prazo de validade da certidão processada em 26.06.2014 com validade até 26.07.2014 (fls. 12), não foram capazes de alterar a convicção do Juízo, mormente, por não restar caracterizado o perecimento de direito alegado.Ademais, não restou evidenciado qual o direito ameaçado, uma vez que a certidão poderá ser requerida mesmo depois de vencido o prazo nela consignado.Por estes motivos, mantenho a decisão proferida às fls. 56 e verso, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0003794-71.2014.403.6126 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA.(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consistente na contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, bem como ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, por qualquer via, administrativa ou judicial, o recolhimento do tributo em destaque ou a inclusão do respectivo débito em qualquer cadastro de inadimplentes.Sustenta que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838/SP em sede de repercussão geral.Argumenta que o risco de perecimento do direito reside no transcurso do prazo prescricional a obstar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, o injustificado comprometimento de parte de sua receita com o pagamento de contribuição reconhecidamente inconstitucional, com prejuízos à sua atividade comercial em decorrência da inscrição no CADIN e de obtenção de certidão de regularidade fiscal caso deixe de efetuar o pagamento.Juntou documentos de fls. 20/71.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.A v. decisão proferida pela Corte Suprema no precedente invocado sequer foi publicada, não tendo eficácia vinculante a que alude o artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1.999.Ademais, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, o Pretório Excelso poderá restringir temporalmente os efeitos de sua decisão quando presentes os requisitos ali indicados. Confira-se: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Quanto ao segundo requisito, não foi alegada e sequer restou evidenciada a prática de qualquer ato específico que vulnere direito da Impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Requisitem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5044

MONITORIA

0003901-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem o feito ao arquivo.Int.

0002644-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DI CICCO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem o feito ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001049-7) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ROSA ARGENTAO DA SILVA X GERSON JOSE BIZZI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de fls.383, vez que a pesquisa realizada às fls.379/380, através do sistema do INSS CNIS/PLENUS, demonstra a inexistência de desdobramentos do benefício nº839136005 do Autor falecido, bem como ausência de créditos levantados em decorrência de seu Óbito. Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

0003928-06.2011.403.6126 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 94), o credor manifestou sua concordância (fls. 97). Expedida a requisição de pagamento de fls. 100/101, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 104/105. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006176-08.2012.403.6126 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002853-58.2013.403.6126 - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005720-24.2013.403.6126 - PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000169-29.2014.403.6126 - MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/067.784.625-8, por aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 51/76). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 79). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 82/105), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte quanto ao pedido

de restituição das contribuições previdenciárias, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria autora, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O INSS juntou cópia integral do benefício da autora às fls. 107/124. Réplica às fls. 126/174. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados

enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003570-36.2014.403.6126 - MAURO PENTEADO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não verifico prevenção com os processos constantes do termo de fls. 117. Cumpre consignar que em relação ao processo 0002674-36.2013.4.03.6317, distribuído no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, no qual se postulou o restabelecimento do mesmo auxílio-doença (NB 536.291.611-0), extinto sem julgamento do mérito, não vislumbro a prevenção, tendo em vista que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a sua cessação em 30/04/2012, à época a quantia mensal paga era de R\$2.753,52 (fls. 111). Assim, o montante eventualmente devido ultrapassará o valor de 60 salários mínimos estabelecido para competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis nos termos do caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Outrossim, não constato direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FABIO COLETTI, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005059-45.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JORGE DOS SANTOS CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargada em que postula a integração da r. sentença de fls. 98/100. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição uma vez que, apesar de reconhecer equívocos na conta apresentada pelo Embargado, deixou de determinar a remessa dos autos à Contadoria de modo a esclarecer tais equívocos e tornar a sentença líquida. Salaria que não há que se falar em novos cálculos após o trânsito em julgado da sentença uma vez que não caberá impugnação em caso de

incorreção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, consoante salientado na r. sentença, o INSS deixou de comprovar o fato extintivo do direito do credor relativo aos proventos devidos entre 3/11/2008 e 30/11/2008 e o abono anual de novembro de 2008, o que poderia ter sido feito pela apresentação de documento, sendo despicienda a remessa à Contadoria para tal fim. Por outro lado, impende ressaltar que a decisão que contenha os parâmetros para a realização dos cálculos aritméticos para a apuração do quantum devido não retira a liquidez do julgado. Ademais, o entendimento do Embargante de que a sentença proferida nos embargos deveria conter a expressão nominal do valor da dívida impediria a sua revisão pelas instâncias superiores. Registre-se que eventuais equívocos materiais dos cálculos a serem elaborados são passíveis de correção inclusive de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003267-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-44.2011.403.6126) SUELLEN GONCALVES MORAES (SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES E SP284085 - BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. SUELLEN GONÇALVES MORAES opõe os presentes Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à execução n. 0005568-44.2011.403.6126 originária de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEÃO DA SILVA LUCENA. Alega, em síntese, que em 24/1/2013 adquiriu o veículo Nissan Pathfinder, placa CLT 0600 do devedor, tendo deixado de efetuar a sua transferência para seu nome. Neste intervalo, foi surpreendida pela penhora do bem por dívida do antigo proprietário. Requer a concessão de medida liminar para o fim de afastar a aludida constrição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil, é requisito para o deferimento da medida excepcional, a prova, mesmo que sumária e superficial, da posse do bem. Na espécie, restou demonstrado que em janeiro de 2013 um veículo automotor foi adquirido pela Embargante. Contudo, a documentação carreada aos autos não é suficiente para demonstrar que se trata do automóvel Nissan Pathfinder placa CLT0600 penhorado eletronicamente conforme extrato de fls. 90 dos autos principais. Além disso, observa-se do documento de fls. 7 e da certidão de fls. 59 dos autos principais que referido veículo foi dado em alienação fiduciária ao Banco Itaú Unibanco, não tendo sido coligido aos autos prova do levantamento da garantia ou da anuência do credor fiduciário, circunstância que autoriza a ilação de que o executado não era seu proprietário ao tempo da celebração do negócio jurídico ventilado. Ainda que seja passível de discussão a questão referente à boa fé da embargante, impende anotar que a venda ocorreu após a citação do executado (fls. 53 dos autos principais) Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se e intime-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido às fls. 698. Intimem-se.

0004153-36.2005.403.6126 (2005.61.26.004153-0) - SONIA REGINA ESQUECULA (SP179138 - EMERSON GOMES) X RODRIGO ESQUECULA SANT ANNA (SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SONIA REGINA ESQUECULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença para cobrança de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. O acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal de fls. 180 determinou ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte bem como o pagamento das diferenças decorrentes do benefício previdenciário. Às fls. 182, comprovada a concessão do benefício. Expedida a requisição de pagamento de fls. 186/187, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 190/191. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com a concessão do benefício de pensão por morte, bem como com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA X VILMA TAKAKO MAEDA X WILSON TAMANAHA TONAK X DALVA TAMANAHA MATSUSHIMA X JORGE TAMANAHA X ELISABETE TAMANAHA (SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VILMA TAKAKO MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 297), o credor manifestou seus cálculos e requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 299/301 e 305/331). Às fls. 335 o INSS se manifestou aceitando a habilitação, sendo esta deferida pelo Juízo conforme fls. 336. O INSS opôs embargos à execução, julgado parcialmente procedente, conforme cópias trasladadas de fls. 342/349. Expedida a requisição de pagamento de fls. 352, 354/357 e 367, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 368/372 e 374. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000200-3) - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 245), o credor manifestou sua concordância (fls. 249). Expedida a requisição de pagamento de fls. 260, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 263. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045605-14.2000.403.0399 (2000.03.99.045605-3) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE (SP078572 - PAULO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA (SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002368-92.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X THEMA VISION INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA. (SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Preliminarmente concedo o prazo de dez dias para complementação do depósito de fls. 62/65. Após, conclusos.

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora comprovou ter diligenciado para obter as provas determinadas às fls.85, assim defiro o pedido de expedição de ofício para a empresa GM do Brasil para que apresente os documentos relacionados às fls.85 no prazo de 30 dias.Intimem-se e oficie-se.

0004212-43.2013.403.6126 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao autor do Processo Administrativo juntado aos autos. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003749-06.2014.403.6114 - ENIO DE CAMPOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003488-05.2014.403.6126 - ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO X GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO - INCAPAZ X ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO e GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO (MENOR) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte.Para tanto aduzem, em síntese, serem dependentes do segurado MAURO SERGIO MEXAS HIDALGO, falecido em 06.04.2009.Afirmam que o primeiro pedido NB 150.428.799-9 formulado em 20/8/2009 foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.Posteriormente, por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, foi reconhecido vínculo empregatício em nome do extinto com a Pizzaria Ofício da Pizza Ltda de 15.04.2008 a 05.04.2009. Não obstante, seu novo requerimento administrativo NB 159.513.974-2 de 17/4/2012 foi novamente negado pelo mesmo motivo uma vez que não foram apresentadas provas materiais da relação de emprego.Instrui a ação com documentos. (fls. 37/221).É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a manutenção da qualidade de segurado do falecido à época do óbito, a uma porque o ato constitutivo da indigitada empregadora foi emitido em 8/2/2011 (fls. 88/91), ou seja, quase dois anos depois do óbito do segurado, a duas porque não restou evidenciado o atendimento da manifestação do Ministério Público do Trabalho (MPT) de fls. 96/99 no sentido da regularização processual da parte autora, a três porque o reconhecimento pela reclamada de vínculo empregatício entre ela e o finado trabalhador no período de 15/4/2008 a 5/4/2009 (fls. 178) diverge do conteúdo da contestação (fls. 126/128) e do depoimento pessoal do seu representante legal (fls. 166), e a quatro porque não consta ratificação do MPT aos termos da transação judicial homologada.Por outro lado, causa espécie que a data de início do vínculo de emprego reconhecido coincida com aquela em que o falecido deixara de gozar da proteção previdenciária (15/4/2008).Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Por fim, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 221), a parte demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Coligidas aos autos todas as manifestações das partes, ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003645-75.2014.403.6126 - IENES OTTI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por IENES OTTI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 15.10.2010 (NB.: 42/154.368.907-5).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar na contagem de tempo de contribuição períodos nos quais exerceu suas atividades profissionais sob condições especiais.Sustenta, ainda, que o INSS somente implantou o

benefício em 20.06.2012, sem efeitos financeiros retroativos. Dessa forma, pugna também, pelo pagamento das diferenças que entende devidas as quais são derivadas deste período de mais de 20 meses. Juntou os documentos de fls. 13/100. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O pedido administrativo foi indeferido conforme se extrai das fls. 83. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 56/70 (correspondente às fls. 34/48 do Processo Administrativo). Cite-se. Intimem-se.

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls: 2244/2248. A Autora postula a reconsideração da r. decisão de fls. 2241/2242. Juntou documentos (fls. 2245/2248). É o breve relato. Decido. A concessão de provimento cautelar liminarmente depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo iminente de perecimento de direito do requerente (*periculum in mora*). Quanto ao primeiro requisito, a Lei n. 6.830/80 faculta ao devedor oferecer para garantia da execução a fiança bancária (art. 9º, II). Em que pese ser aceito o ajuizamento de ação cautelar como providência antecipatória da penhora em futura execução, a caução deve observar os mesmos requisitos indispensáveis para a efetivação da garantia do juízo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. É dado ao contribuinte antecipar-se à execução fiscal, a fim de oferecer garantia e, dessa maneira, obter certidão de regularidade fiscal. 2. Na hipótese dos autos, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade da agravada em propor a execução fiscal visando a cobrança de débito tributário. 3. Sendo assim, é possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos de precedente do E. STJ (Resp 1156668/DF). 4. Contudo, embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 5. No caso em apreço, o r. Juízo de origem destacou que a carta de fiança apresentada (fls. 88) é por tempo indeterminado e prevê a correção monetária do montante afiançado pela taxa SELIC. A instituição financeira fiadora renunciou ao benefício de ordem dos art. 827, 835 e 838, I do Código Civil. Em seu aditamento de fls. 142, ficou sem efeito a cláusula que estabelecia a extinção da fiança na hipótese de sucessão da requerente, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 444772, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, DJE - Data: 23/02/2012 - Página: 75) Neste exame de cognição sumária, as provas colacionadas aos autos revelam, com razoável certeza, a aptidão da carta de fiança de fls. 2220/2221 para o fim a que ela se destina. A garantia apresentada observou as determinações contidas na Portaria PGFN nº 644/09 com as alterações promovidas pela Portaria PGFN Nº 1378/09, em especial, os requisitos previstos no artigo 2º. Com efeito, a carta de fiança abrangeu a integralidade dos débitos constantes dos Processos Cobrança nº 13502.902.629/2009-23, 13502.902.628/2009-89, 10805.907.244/2009-50 e 13502.902.630/2009-58 conforme comprovam as guias DARF de fls. 2226/2229. Além disso, foi expedida com prazo indeterminado e com renúncia aos benefícios dos artigos 827, 835 e inciso I do artigo 838 do Código Civil, subscrita por procuradores regularmente constituídos e autorizados a conceder a fiança nestes termos. Especificamente quanto a essa última assertiva, da Ata Sumária da Assembleia Extraordinária e Ordinária do Banco Itaú Unibanco, coligida às fls. 2247/2248 se extrai deliberação adotada em 30/04/2013 que, entre outros assuntos, reformou o Estatuto Social da instituição bancária e nomeou a nova diretoria para um mandato trienal a vencer no ano de 2016. Do item 4 da pauta ordinária consta que Mario Luiz Amabile foi reeleito como diretor executivo e Caio Ibrahim David promovido ao cargo de diretor vice-presidente, figuraram como representantes do fiador, o que está em consonância com o artigo 9º, 5º, do Capítulo V - Diretoria, do Estatuto Social, que atribui a representação da sociedade empresária, assumindo obrigações ou exercendo direitos por qualquer ato, contrato ou documento que acarrete responsabilidade para o banco, inclusive para prestar garantias a obrigações de terceiros, a dois diretores em conjunto, sendo um deles executivo. Ademais, o mandato lavrado em 13/12/2013 por instrumento público (fls. 2222/2224) outorgou aos subscritores da Carta de Fiança poderes para renunciar a quaisquer benefícios legais estabelecidos no Código Civil em favor do fiador. Outrossim, configurado o perigo de perecimento do direito do interessado pela iminência do vencimento da

certidão de regularidade fiscal anteriormente expedida (fls. 2231). Diante do exposto, DEFIRO o pedido cautelar liminar para suspender a exigibilidade dos débitos constantes dos Processos Cobrança nº 13502.902.629/2009-23, 13502.902.628/2009-89, 10805.907.244/2009-50 e 13502.902.630/2009-58, caucionados pela carta de fiança n. 100414070037800, até o limite de R\$ 2.212.592,51, de modo que referidas inscrições não constituam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal federal. Comunicuem-se os órgãos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil em Santo André do teor desta decisão. Intime-se a Ré do teor desta decisão. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 935/936, citando a Ré. Intime-se.

0003668-21.2014.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando as prevenções apontadas nos termos de fls. 215/216, constato a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os autos 0002061-07.2013.403.6126. Sendo assim, nos termos do art. 253, II do CPC, encaminhe-se os autos à 2ª Vara local para redistribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005451-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a credora incluiu em seu cálculo períodos em que exerceu atividade remunerada consoante infere o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/2009 a 01/2012. Reputa como devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em outubro de 2013. Recebidos os embargos (fl. 23), suspendeu-se o curso da execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/30, em que pugna pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação de fls. 32/36. Instados, a parte embargada manifestou-se às fls. 38 e o INSS ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se aos proventos relativos às competências em que a Embargada verteu contribuições previdenciárias entre janeiro de 2009 e janeiro de 2012. A r. sentença proferida em 9/8/2012 (fls. 7/15) integrada pela r. decisão de 16/10/2012 (fls. 16/17) apreciou a pretensão original nos seguintes termos (g.n): (...) De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data da incapacidade (17/11/2010) e para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º-F da lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Não foi interposto recurso voluntário pela autarquia e não foi conhecido o reexame necessário conforme v. decisão de fls. 104 dos autos principais, que transitou em julgado em 10/04/2013 (fls. 106). Tendo se pronunciado a respeito do mérito da causa, a r. sentença está acobertada pelos efeitos da coisa julgada, sendo, por esta razão, imutável e indiscutível. A incapacidade laboral ventilada deveria ter sido suscitada e demonstrada no curso do processo de conhecimento. Por conseguinte, acolher a alegação do Embargante implicaria em reexame do mérito, o que é vedado nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Dessa forma, por dissentir do entendimento acima expendido, os cálculos apresentados pela parte embargante devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos. Condeno o Embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução nº 267/2013. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014063-92.2002.403.6126 (2002.61.26.014063-4) - JOAO AUGUSTO BARBOSA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ADEMIR BETARELLI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da Fazenda Nacional para cobrança de diferenças decorrentes de IRPF incidente sobre aposentadoria. A Fazenda Nacional foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 192, apresentando seus cálculos às fls. 194/217. O Autor se manifestou às fls. 226/241 apresentando sua impugnação aos cálculos da Fazenda Nacional. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 242), sobrevieram informações e cálculos de fls. 244/255. A Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fls. 258) e o Autor se manifestou às fls. 259/260. Os autos retornaram à Contadoria (fls. 261), que se manifestou conforme informações e cálculos de fls. 265/276, os quais concordou o autor (fl. 278) e ficou-se em silêncio a Fazenda Nacional (fl. 279-verso). Acolhidos os cálculos de fls. 265/275 (fls. 280). Expedida a requisição de pagamento de fls. 286, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 289. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-62.2011.403.6126 - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 169), o credor manifestou sua concordância (fls. 171). Expedida a requisição de pagamento de fls. 174, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 177. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5046

ACAO CIVIL PUBLICA

0002748-47.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICACAO CULTURA E TRABALHO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO)
Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

MONITORIA

0005669-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA SOARES REGO(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-37.2001.403.6126 (2001.61.26.003192-0) - VALMIR DOS SANTOS INOCENCIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
VALMIR DOS SANTOS INOCENCIO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Cível Estadual

da Comarca de Santo André. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/42, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 44/47. Com a instalação da Justiça Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 54). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 85/95, a Autora manifestou-se às fls. 98/100. Conquanto intimado (fls. 96), o Réu ficou silente. Às fls. 103/107, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Em sede recursal, por entender que a incapacidade estava relacionada a acidente de trabalho alegado pelo Autor na exordial, o Eg. Tribunal Regional Federal declarou nulos todos os atos praticados a partir da sentença e determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual (fls. 135/142). Redistribuídos ao Juízo Estadual, proferiu-se sentença de improcedência (fls. 192/195). Remetido o feito para julgamento do recurso, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 223/227) que por sua vez declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245/246). Às fls. 247 foi determinada pela Corte Federal a baixa dos autos à origem para regularização da representação processual e devolução para julgamento do recurso pendente. Indicado curador à lide (fls. 250), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que não se opôs à nomeação da pessoa indicada (fls. 262). Restituídos os autos à superior instância, sobreveio a r. decisão de fls. 265, que ordenou a baixa dos autos para regularização processual e prolação de sentença. Às fls. 266, foi nomeado curador JOÃO MACIEL PEREIRA. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido produzida a prova pericial para a solução da questão fática controvertida, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 13 de novembro de 2002 (fls. 85/95) que o Autor é portador de desordem mental (para a qual pode haver substrato orgânico neurotoxoplasmose ou demência na doença do vírus da imunodeficiência humana), a qual o torna inapto para qualquer tipo de trabalho. A qualidade de segurado, em regra, decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos

prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, observa-se dos dados colhidos da CTPS de fls. 07 e do CNIS de fls. 131 que, após a saída do último vínculo empregatício ocorrida em 29/05/1990, o Autor não comprova ter voltado a exercer atividade remunerada ou recolhido contribuições previdenciárias. Logo, ainda que se considere o maior lapso temporal para o período de graça (trinta e seis meses), teria mantido a cobertura previdenciária até 15/7/1993. Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada, em março de 1996, mês da coleta do exame que diagnosticou o resultado positivo para o HIV (fls. 14), o Autor não ostentava mais a qualidade de segurado. Nesse panorama, embora comprovada a presença de incapacidade laboral, a falta da qualidade de segurado afasta o direito à concessão de benefício de natureza previdenciária postulado, sendo a improcedência medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4) - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Cumprida a decisão de fls. 155/156 com a juntada do Laudo Médico Pericial às fls. 172/185, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a respeito do laudo pericial. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor Miguel Agüero, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF as fls. 326/327. Intimem-se.

0001769-79.2012.403.6183 - FRANCISCO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0005218-31.2012.403.6317 - MARCIA REGINA DE ALCANTARA(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA REGINA DE ALCANTARA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe pensão por morte de seu companheiro, Valmir de Matos, e pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (21/7/2010). Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido sob a alegação de que não fora evidenciada a qualidade de dependente. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal de Santo André. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/41, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações eventualmente devidas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a existência da união estável. Declinada da competência para o julgamento do feito (fl. 52/54), os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 57). Cópia do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte da Autora foi coligido às fls. 63/86. Instados a especificar provas (fls. 100), as partes nada requereram (fls. 101). Realizada audiência (fls. 113/116), a parte autora apresentou os memoriais de fls. 117/118. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, não prospera a alegação uma vez que não decorreu o lustro legal entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte

está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 24/2/2010 (fls. 10). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto concedida a pensão ao filho do extinto em 6/5/2010 (fls. 50/51 e 75/77). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Dos documentos coligidos aos autos constam certidão de óbito que consigna como último endereço do extinto o da Rua Ciprestes, 342, Santo André (fls. 10) e documentos relativos a duas operações de compra e venda nas Casas Bahia, com carnês emitidos em nome da Autora (fls. 12/18-verso) e alguns comprovantes de pagamento em nome do segurado (fls. 12-verso/13-verso e 17-verso/18-verso) e fotografias. Não foi apresentado nenhum elemento material comprobatório do domicílio comum. O único comprovante de endereço em nome da Autora é posterior à data do passamento e declina logradouro distinto (fls. 11). Em Juízo, a autora afirmou que residiu com o segurado, o filho dele chamado Gabriel e a filha dela chamada Mayara no endereço da Rua Ciprestes, 342, casa C até a data do passamento do varão, ocasião em que se mudou para a casa do pai na Rua Cameru, 284. Disse ainda que o extinto foi internado quatro dias antes de falecer na madrugada do dia 24/2/2010, uma quarta-feira, no Hospital Santa Helena. Esclareceu que Luciano de Matos é irmão de Valmir. O informante ouvido em Juízo, em depoimento claro e convincente, declarou que costumava visitar Valmir no endereço da rua Ciprestes, no Jardim Irene, a cada quinze dias, e que o casal morava com Gabriel e Mayara. Disse ainda, que Valmir prestava-lhe serviços como consultor desde 2008, época em que foi o depoente foi apresentado à Autora. Informou que desde o começo do ano em que faleceu Valmir enfrentava problemas de saúde, e que era avisado pela Autora sobre a evolução daquele quadro quando finalmente ela noticiou o óbito do convivente. Sucede que nem o fato de o segurado pagar algumas prestações do empréstimo contraído pela Autora nem os demais elementos de prova colacionados aos autos revelam que eles viviam como se casados fossem até a data do passamento. Nesse panorama, conquanto demonstrado o relacionamento amoroso entre a autora e o segurado, os elementos de prova amealhados são insuficientes para formar o convencimento a respeito da união para a constituição de família existente na data do óbito do varão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-26.2013.403.6126 - RITA DE CASSIA V DONEGA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF para atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios. Expedido ofício de fls. 111, sobrevieram informações de fls. 120/127 comprovando a atualização, assim como a quantia depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 128/130, tendo sido levantada conforme alvará de fls. 132. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com a atualização do saldo e o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003751-71.2013.403.6126 - MAGALI XAVIER MARTINHO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGALI XAVIER MARTINHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 22/08/2006 (NB 517.686.427-0), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no caso de apurar incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Apreciação e indeferimento de antecipação da tutela às fls. 36/37 e 62. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/55, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/61, o Réu manifestou-se às fls. 66. Conquanto intimada (fls. 63), a Autora quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 06/12/2013 (fls. 58/61) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da Autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o Réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do Autora. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela Autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do

benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pela Autora decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006419-15.2013.403.6126 - HARTY COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003044-69.2014.403.6126 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a aplicação dos repasses com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, no benefício em manutenção, com o pagamento das prestações em atraso desde o primeiro reajuste.Juntou os documentos de fls. 16/36.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2002.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se o réu para contestar, no legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0003045-54.2014.403.6126 - CLAIR CAVALLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAIR CAVALLARI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a aplicação dos repasses com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, no benefício em manutenção, com o pagamento das prestações em atraso desde o primeiro reajuste.Juntou os documentos de fls. 15/29.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 1999.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se o réu para contestar, no legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0003370-29.2014.403.6126 - JOSE MARCOS DE ALMEIDA(SPI67419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE MARCOS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/063.712.878-8, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Em pesquisa feita pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção deste Juízo (fls. 40/61), foi constatada a propositura de ação anterior transitada em julgado com mesmas partes, pedido e causa de pedir. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que a petição inicial deste feito se postula pela desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Já nos autos do processo n.º 0006278-73.2011.4.03.6317 - JEF/Santo André, consoante se depreende da petição inicial de fls. 42/54, o autor reproduziu o mesmo pedido, lastreado nos mesmos pedidos e na mesma causa de pedir. Naquele feito foi proferida sentença de improcedência do pedido e negado provimento ao recurso (processo n.º 0006278-73.2011.4.03.6317 - JEF/Santo André), conforme cópias trasladadas de fls. 55/59, a qual transitou em julgado em 08.04.2013 (fls. 60). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado. Anote-se que em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada, o que reforça a conclusão ora expandida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 12), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-51.2014.403.6126 - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a

apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0003593-79.2014.403.6126 - PAULO CESAR LEMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0003638-83.2014.403.6126 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O endereço residencial em bairro de alto padrão informado pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0003767-88.2014.403.6126 - ROSIMAR MARIANO TAHAN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0003772-13.2014.403.6126 - SERGIO SANCHES(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003782-57.2014.403.6126 - MAURICIO PAULINO DOS SANTOS(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003793-86.2014.403.6126 - FRANCISCO EUSIER PINHEIRO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0006900-50.2014.403.6317 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X MARCOS PAULO LOPES HELENO(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 57 e 63: mantenho a r. decisão de fls. 55/55-verso por seus próprios fundamentos, acrescentando apenas que, por ora, não restou comprovado o alegado pagamento integral das prestações em atraso.A renda auferida pela Requerente contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados na declaração de ajuste anual, que indica como renda mensal recebida em dezembro de 2013 o valor de R\$ 4.380,00.Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004060-8) - EDIVAL BEZERRA DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDIVAL BEZERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL BEZERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da sentença transitada em julgado, que decretou a extinção objeto dos presentes aos, arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5939

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004988-75.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X ANA KARINA FERREIRA VITORINO
iNTIME-SE A AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVE SUA POSSE NA ÁREA OBJETO DA LIDE, ESPECIALMENTE O CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205801-95.1989.403.6104 (89.0205801-8) - ILO RIBEIRO(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1023/1081: Tratando-se de execução complementar, não há que se falar em nova citação. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0206221-85.1998.403.6104 (98.0206221-9) - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYNTHO PERES BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WATSON HENRIQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ELIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fls. 679/683: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006671-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006671-8) - CARLOS ANTONIO DANIEL X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X RODRIGO MARQUES ANDRADE X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X DILSON SANTANA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X FERNANDO BATISTA ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARQUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/454: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013972-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013972-6) - MARIA ALICE FERNANDES ALONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0015814-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015814-9) - JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010020-13.2004.403.6104 (2004.61.04.010020-6) - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA E SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LOURDES DE JESUS NASCIMENTO SAFRA(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS E SP254017 - DANIELA GIBELLI DAVID STEGELITZ)

Fls. 313/315: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005522-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005522-2) - JURANDIR SALVADOR PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JURANDIR SALVADOR PEREIRA, em face da sentença de fls. 241/246, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 16/02/1977 a 01/04/1980 e de 04/01/1982 a 04/11/1985. Alega o embargante, em síntese, a possibilidade de reafirmação da DER para 01/02/2004, como requerido às fls. 185, haja vista o reconhecimento de tal período na forma especial pelo INSS (Fls. 204) na ocasião do requerimento administrativo com DER em 20/03/2009 (cópia integral às fls. 186/223). Assim, requer seja dado efeito infringente aos presentes embargos, com a reafirmação da DER e concessão do benefício. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção da MM. Juíza Federal Substituta prolatora, no sentido de impossibilidade de reafirmação da DER, por não ter sido objeto do pedido inicial. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

0003137-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003137-4) - EDUARDO SANTOS NEVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Eduardo Santos Neves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria especial, a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, haja vista os limites subjetivos da coisa julgada, de modo que a sentença trabalhista não poderia ser imposta ao INSS (fls. 44/50). Às fls. 58/173 foram juntadas cópias do processo administrativo de concessão da aposentadoria especial ao autor. Réplica às fls. 180/184. Às fls. 229/393 e 405/435 foram juntadas cópias dos autos da reclamatória trabalhista. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, computadas verbas trabalhistas adquiridas posteriormente a concessão do benefício. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria especial, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Reconhecidas em sentença trabalhista, verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria especial, é imperioso sejam consideradas como salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, já transcrito e consoante os exatos termos da condenação trabalhista. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS

REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido.(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que nem sequer existe pretensão resistida, até o momento, sobre o ponto. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na justiça do trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista n.º 1480/89, promovida contra sua ex-empregadora, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP., perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A

correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3) - DEISE EDNA FREIRE DA COSTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS n. 00006948720084036104S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por DEISE EDNA FREIRE DA COSTA, em face da sentença de fls. 634/636, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS: a) a incluir as contribuições retidas pela empresa Expresso Mirassol na composição dos salários de contribuição do auxílio doença NB 31/570.533.476-8; b) a recalcular sua renda mensal inicial, com reflexos na renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 32/532.774.033-8, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91; c) a pagar a aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, até a data do óbito do segurado, bem como eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de precisar o salário de benefício no montante de R\$ 2.491,50. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Explicitada na sentença embargada a fundamentação suficiente e coerente para solucionar o pedido e não estando o juiz obrigado a enfrentar um a um os fundamentos legais invocados pelo recorrente, não se acolhe a pretensão aclaratória. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 634/636 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Santos, 23 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINA DA SILVA GONZAGA, em face da sentença de fls. 278/283, que, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial (IRSM 1994), julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora 50% das parcelas da pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (13/02/2001), inclusive abono anual, observada a prescrição quinquenal. Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que restou demonstrado que a corré, após separar-se do de cujus, não voltou a conviver com ele. No procedimento administrativo que ensejou a concessão da pensão por morte à corré Gilda Gomes, ela e as testemunhas ouvidas teriam declarado que apesar de separados judicialmente, ela e o falecido continuavam juntos, o que foi desmentido no depoimento pessoal da corré Gilda, que admitiu não mais ter convivido com o Sr.

Daniel Rodrigues Laja. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração para que seja deferida a pensão por morte exclusivamente à autora. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.

0005927-26.2008.403.6311 - JOAO PAULO FRANCA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009509-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009509-9) - IARA VRGAS XAVIER VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007827-10.2009.403.6311 - CLARIMUNDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. José Alexandre Batista Magina), para que regularize as contrarrazões apresentada, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Quando em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0001154-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001154-4) - VERA LUCIA CARDOSO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008612-40.2011.403.6104 - HILDEGARDA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004485-25.2012.403.6104 - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso no período de 14/11/2000 a 18/05/2003, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.894.532-4). Alega o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 14/11/2000, que foi indeferida. Foi interposto Mandado de Segurança (Proc. 2002.61.04.008776-0), tendo sido concedida parcialmente a ordem para reconhecer alguns períodos de tempo como especiais, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se presentes os demais requisitos legais. Posteriormente o benefício foi deferido, com DIB em 14/11/2000, e DIP em 18/05/2003, restando pendente o interregno de 14/11/2000 a 18/05/2003. Pede a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/40). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 44/45, foram

concedidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação e indeferida a antecipação da tutela. Contestação às fls. 49/53, tendo o INSS informado o pagamento dos valores em 06/2008, antes mesmo do ajuizamento da ação, sendo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 55/57. Instadas as partes a especificar provas, informaram não ter provas a produzir (fls. 59 e 61). É o relatório. Fundamento e decido. O autor pleiteia o pagamento dos valores em atraso no período de 14/11/2000 a 18/05/2003, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.894.532-4), com DIB em 14/11/2000. Todavia, falta-lhe interesse processual quanto ao pedido formulado nestes autos. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o INSS informou o pagamento do período pleiteado pelo autor em 10/07/2008, conforme demonstram os documentos de fls. 52/53. Assim, a cobrança dos valores referentes ao período de 14/11/2000 a 18/05/2003 não merece prosperar, uma vez que foram pagos administrativamente, antes da propositura da ação, de forma que se encontra ausente o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso posto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009583-88.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, em face da sentença de fls. 58/59, que julgou improcedente o pedido de readequação do valor do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Sustenta, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria incorrido em contradição ao afirmar que seu benefício não teria alcançado o limite do teto na concessão, eis que revisto por força de ação judicial (processo nº 0008443-25.2003.403.6301). Aduz que o salário de benefício da sua aposentadoria foi majorado ao limite do teto, com a incidência do IRSM, motivo pelo qual entende que houve contradição no julgado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, observo que a sentença de fls. 58/59 padece de vício, na medida em que se fundou na carta de concessão anexada à fl. 23, cujo cálculo sofreu ulterior alteração por força de decisão judicial prolatada no processo de nº 0008443-25.2003.403.6301. Todavia, ao contrário do que aduz o embargante, o valor do seu benefício não alcançou o teto legal. Conforme se infere da petição extraída do sistema virtual do Juizado, bem como da carta de concessão/memória de cálculo emitida através do sítio do INSS na internet, cujas cópias ora determino sejam juntadas, o salário de benefício da aposentadoria em comento, conquanto revisto, não alcançou montante do teto à época da entrada em vigor das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Diversamente do quanto exposto pelo embargante, seu salário de benefício manteve-se em R\$ 936,94, valor este inferior ao teto vigente em novembro/1996, no montante de R\$ 957,56. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar, à sentença de fls. 58/59, a fundamentação supra, mantendo, no mais, a referida sentença tal como lançada.

0011220-74.2012.403.6104 - CICERO BEZERRA LEITE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000916-79.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001639-98.2013.403.6104 - LEVI VITO FILHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 73/75, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Insurge-se o Embargante contra o dispositivo do julgado na parte em que fez constar que não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, ao argumento de que procedeu ao recolhimento das custas e não requereu a gratuidade de justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, verifico que o autor antecipou as custas processuais (fl. 28), sendo devido o reembolso por parte do INSS. Mister, portanto, retificar o dispositivo do decisum vergastado, na forma a seguir exposta: (...) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, 475, 3º). Assim, acolho os Embargos de Declaração para alterar a sentença de fls. 73/75, conforme dispositivo alhures declinado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

0004389-73.2013.403.6104 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004641-76.2013.403.6104 - SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO, em face da sentença de fls. 110/117, que reconheceu como especial os períodos de 04/01/1982 a 06/08/1984 e de 06/03/1997 a 25/05/2009, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/09/2009). Alega o embargante, em síntese, que há erro material no tópico-síntese, pois constou o nome da mãe do autor como DomÍtilia, e o correto é DomEtilia, bem como sendo a DIB em 23/09/2013, e não 23/09/2009. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 463, I, do CPC, declaro o tópico-síntese da sentença, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 158.190.967-2 Segurado: Severino Anacleto de Oliveira Filho Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 23/09/2009 CPF: 003.369.138-00 Nome da mãe: Dometilia Serpa de Oliveira NIT: 1.062.234.504-1 Endereço: Rua Farmacêutico José Ignácio da Glória, 320, casa 30- Vila São Jorge- São Vicente/SP. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.

0005063-51.2013.403.6104 - REGINALDO FRANCO SANCHES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005393-48.2013.403.6104 - CLARA MESSIAS DE MELLO(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006737-64.2013.403.6104 - ONY DE SOUZA MOTTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ONY DE SOUZA MOTTA, em face da sentença de fls. 90/92, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS cancele a aposentadoria especial auferida e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data do início do benefício e a data do requerimento administrativo. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Requer, ainda, que a autarquia seja condenada no reembolso das custas, tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça gratuita. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. Por não ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, deve o INSS ser condenado ao reembolso das custas processuais. Em relação à fixação dos juros, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Resolução 267, resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO para condenar o INSS no pagamento das custas processuais, bem como para determinar seja observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0001540-94.2014.403.6104 - VALDEMAR LOPES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0003230-61.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 72/74, que reconheceu, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 295, IV, do CPC, indeferiu a inicial. Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo em relação à garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios. Argumenta que a prevalecer a tese da decadência, o benefício está fadado à eterna irrevisionabilidade e por consequência, continuará a ser pago pelo valor incorreto. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-

2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 72/74 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004280-93.2012.403.6104 - LUCIA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200772-98.1988.403.6104 (88.0200772-1) - MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 14.261,81 em março/03, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 177), cuja sentença de parcial procedência transitou em julgado em 04.03.2010 (fl. 192). À fl. 196 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comproverantes de pagamento foram colacionados às fls. 204/205. Requer o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária a partir da primitiva apuração do valor devido (208/209). Instada à manifestação, a Autarquia Previdenciária requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC (fls. 223/224). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no

trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução oposto pela Autarquia Previdenciária, em 04.03.2010 (fl. 192). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo exequente (03.2003), cabendo, pois, a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela sentença dos Embargos à Execução, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 189/191). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelo exequente (03.2003) e a expedição do requisitório. Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças preferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta que instruiu o Mandado de Citação nos termos do art. 730 do CPC (03.2003) e a data em que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo INSS (04.03.2010). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta da exequente (03.2003) e a data da expedição do requisitório (25.06.2010). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Atenda-se, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 317/323. Fls. 309/316: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Publique-se.

0207839-80.1989.403.6104 (89.0207839-6) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 282: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: Dê-se ciência à parte autora. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 344. Publique-se.

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 73.450,33 em julho/03, o INSS opôs

Embargos à Execução (fl. 194), cuja sentença de parcial procedência transitou em julgado em 10.12.2012 (fl. 223). À fl. 230 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 242/243. Requer o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária a partir da primitiva apuração do valor devido (07/2003). Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que os valores foram corrigidos e que não incidem juros entre a data da elaboração da conta até a data de inscrição do ofício requisitório (fls. 254/261). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução oposto pela Autarquia Previdenciária, em 10.12.2012 (fl. 223). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo exequente (07.2003), cabendo, pois, a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela sentença dos Embargos à Execução, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 209/223). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelo exequente (07.2003) e a expedição do requisitório. Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças preferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta que instruiu o Mandado de Citação nos termos do art. 730 do CPC (08.2010) e a data em que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo INSS (10.12.2012). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta do exequente (07.2003) e a data da expedição do requisitório (28.06.2013). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/503 e 504/506: Considerando a petição de fls. 364/366, bem como os alvarás expedidos à fl. 412 (248 à 257/2013) e à fl. 443 (21 à 32/2014) e, ainda, as cópias liquidadas dos mesmos juntadas às fls. 417/431, 433/437, 447/471433/437, 447, 449, 451, 453, 455, 457, 459, 461, 465, esclareça a parte autora sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206527-98.1991.403.6104 (91.0206527-4) - REYNALDO GALANTE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X REYNALDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELOR MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MATIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para a habilitação dos herdeiros dos coautores falecidos Emilio e Walfrido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - IVAIL EDELTO LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVAIL EDELTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/316: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Ivail Edeldo Lisboa. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - HERALDO DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ANDRADE X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fls. 462/478: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0203424-78.1994.403.6104 (94.0203424-2) - UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X JOAO PESTANA DE PONTE X SEISUKE MORINE X SILVIO MARQUES FERNANDES X SONIA PIMENTEL X THERESINHA JUSTO ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESTANA DE

PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEISUKE MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA JUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 501: Primeiramente, dê-se nova vista ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a conta em continuação apresentada às fls. 447/448. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207528-45.1996.403.6104 (96.0207528-7) - ALFREDO ALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 221/233: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/490: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X ESMERALDA BORGES DE OLIVEIRA X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/326: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010488-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010488-7) - FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010519-36.2000.403.6104 (2000.61.04.010519-3) - RUTH BERNARDES ORNELAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RUTH BERNARDES ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 109/115. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120). Às fls. 121/122 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 132 e 144. Requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária entre a primitiva apuração do valor devido (08/2010) e o pagamento do RPV em 07/12 (fl. 132) e Precatório em 2013 (fl. 144). Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que os valores foram corrigidos e que não incidem juros após a data do cálculo de liquidação acolhido (fls. 149/151). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional

(art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS, foi aceita pela exequente em 09.04.2012. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS (08.2010), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls. 109/115). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelo INSS (08/2010) e a expedição do requisitório. Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças preferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (08.2010) e a data em que houve a concordância da exequente (04.2012). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta do INSS (08.2010) e a data da expedição do requisitório (27.06.2012). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se

0015414-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015414-4) - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ADELSON SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ELIAS KARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X TADASHI KAWAZOE X YUKO TAKANO X ETSUKO FUSHIGURO X DENISE SOUSA BARBOSA X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JULIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI KAWAZOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKO TAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, a habilitação da herdeira Emilia Tiyomi. Publique-se.

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212/216: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de fls. 163/207, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC> Publique-se.

0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8) - GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANE DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINIR SOUTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215/217: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0) - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 255. Publique-se.

0011938-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011938-9) - OSWALDO BASTOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 105. Publique-se.

0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 203. Publique-se.

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000600-37.2011.403.6104 - MILENA JACOB BASTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA JACOB BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Tendo em vista a discordância, bem como os cálculos apresentados pela parte autora, a mesma, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 106/114, 139/141, 143, bem como da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0000889-67.2011.403.6104 - KLEMENSAS MUSTEIKIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEMENSAS MUSTEIKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001173-75.2011.403.6104 - DARCI VICENTE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 198. Publique-se.

0002097-47.2011.403.6311 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO REIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001018-38.2012.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 136. Publique-se.

0002182-38.2012.403.6104 - RAILTON SCARAMELA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILTON SCARAMELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 133. Publique-se.

0002185-90.2012.403.6104 - CARMELINA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 137. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009600-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 77 e 82/87: A ação anulatória proposta pelo INSS, julgada extinta, sem resolução do mérito, encontra-se pendente de julgamento de recurso. Assim sendo, para levantamento do depósito em dinheiro, objeto desta execução provisória, a parte exequente deverá cumprir ao que dispõe o inciso III, do art. 475-O, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206145-61.1998.403.6104 (98.0206145-0) - JOSE MORAES CHAVIER X ANTONIO ZITIO DE MACEDO X EMILIO TRINDADE X JOSE BENTO DOS SANTOS X NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LOPES DA COSTA X EDVALDO DOS SANTOS X JOSE GERALDO SILVA X MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 702/703: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 179/180: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005413-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR E SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Fls. 151/160: Dê-se ciência à parte ré. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-59.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003432-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013287-6)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GERALDO BATALHA, em face da sentença de fls. 53/54, que julgou parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.385,77, atualizado até outubro de 2009. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da parcela de não-incidência do imposto de renda na fonte. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses

invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 53/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0008340-80.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 106: Defiro. Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial à fl. 80, oficie-se ao Fundo de Previdência Privada - PETROS a fim de que forneça as fichas financeiras ou relação dos valores das contribuições ao Fundo PETROS no período de 01/01/89 à 31/12/95, relativamente ao embargado Reginaldo Bezerra de França (Espólio). Com a juntada dos referidos documentos, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0005381-05.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JASON CESAR DE SOUZA GODINHO, JOSÉ ANTONIO PEREIRA PAJARO, PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO, HIDEAKI NAGAI, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA, JOSÉ EDUARDO CONRADO UCHOA, DOUGLAS PINHEIRO MATEUS, ANTONIO CARLOS CHAGAS e WILSON ALVES BRANCO nos autos n.

00023891820044036104, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial, bem como a existência de excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença, e que os documentos anexados aos autos principais não permitem a elaboração dos cálculos. Defende que o cálculo apresentado pelos embargados é excessivo, tendo em vista que apuraram os valores de imposto de renda que incidiram em seus benefícios de aposentadoria e, em seguida, calcularam a terça parte e corrigiram cada uma das parcelas pelos índices legais. Sustenta que o cálculo correto segue a seguinte metodologia: i. Apura-se qual o valor das contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei 7.713/88 chegando-se a um valor Y; ii. Esse saldo Y deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria complementar que será pago sem a incidência de imposto de renda; e iii. Esgotado o saldo Y a totalidade do benefício passa a ser tributada novamente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 15/19). Às fls. 27/54 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a parte embargada suscitou divergências e incoerências nos cálculos apresentados (fls. 57/59). A embargante, por sua vez, requereu a procedência dos embargos. O Núcleo de Cálculo prestou novos esclarecimentos à fl. 65. À fl. 69 a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, após os esclarecimentos de fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Não se verifica a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de fase de liquidação da sentença, haja vista que o julgado indica a forma de cálculo a ser observada para apuração do indébito, sendo possível a apuração do montante devido através de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Constando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeatur, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido pelos embargados na execução. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 29/54 observando a metodologia descrita à fl. 28:1 - inicialmente são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites,

ficha financeira ou relação emitida pela instituição do Fundo de Previdência Privada, que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, mesmo que tenha ocorrido a aposentadoria e o participante passou a assistido, sendo atualizadas pelos índices oficiais da Fazenda até quando se iniciam os juros pela SELIC de acordo com o determinado pelo r. julgado; 2 - depois, também são lançados 1/3 (um terço) dos valores do benefício recebido, iniciando-se no período que não estiver prescrito com base na data do ajuizamento da ação, com sinal invertido em relação aos valores das contribuições, até zerar ou esgotar o limite encontrado nos primeiros lançamentos, ou seja, os valores das contribuições pelo participante; 3º - após esgotar o limite pela Lei 7.713/88, efetuamos os lançamentos dos valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do I.R.) os valores de 1/3 (um terço) do valor dos benefícios da aposentadoria complementar, mês a mês, onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, a diferença entre o IRRF pago menos o IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total a ser abatido nas bases de cálculo do I. Renda referentes aos 1/3 (um terço) dos benefícios, não podem ultrapassar o limite encontrado no 1 cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95.4 - Por último, mera atualização das diferenças entre os imposto devido e pagos gerando o indébito em favor autoral. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 29/54, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fl. 69) e que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 60). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 18.344,19, apurado para setembro de 2013, a ser devidamente atualizado (fl. 27). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.344,19 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) atualizado até setembro de 2013. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 27/54 e 65. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial esclareça a divergência apontada pela Embargante à fl. 103-verso. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001758-93.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003825-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AURELIO JANUARIO SOBRINHO nos autos n. 200561040016637, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial, bem como a existência de excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença, e que os documentos anexados aos autos principais não permitem a elaboração dos cálculos. Defende que o cálculo apresentado pelos embargados é excessivo, tendo em vista que apuraram os valores de imposto de renda que incidiram em seus benefícios de aposentadoria e, em seguida, calcularam a terça parte e corrigiram cada uma das parcelas pelos índices legais. Sustenta que o cálculo correto segue a seguinte metodologia: i. Apura-se qual o valor das contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei 7.713/88 chegando-se a um valor Y; ii. Esse saldo Y deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria complementar que será pago sem a incidência de imposto de renda; e iii. Esgotado o saldo Y a totalidade do benefício passa a ser tributada novamente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 14/16). Às fls. 19/26 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a parte embargante não se opôs aos valores encontrados (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. Não se verifica a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de fase de liquidação da sentença, haja vista

que o julgado indica a forma de cálculo a ser observada para apuração do indébito, sendo possível a apuração do montante devido através de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Constando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeatur, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido pelos embargados na execução. Os embargos merecem parcial acolhimento. O título judicial formado nos autos em apenso reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas a serem percebidas a título de aviso prévio e férias indenizadas, vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais e também para condenar a União a promover a restituição dos valores indevidamente retidos (com a aplicação da Taxa Selic a contar de janeiro/96), a título de imposto de renda incidente apenas sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo demandante no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995. O título executivo, em questão, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Em relação ao quantum devido ao demandante, a execução foi proposta no valor de R\$ 3.170,88. De acordo com a Contadoria, o referido montante deve ser tido como correto, porquanto elaborado de acordo com os termos do julgado. Instada a manifestar-se, a União não se opôs aos valores encontrados pelo Núcleo de Conta (fl. 30). Assim sendo, verifico que não existe excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010180-57.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA GADELHA SZEGH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008930-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007847-5)) UNIAO FEDERAL X WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003801-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-19.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial, instaurado em razão de pedido de ingresso no feito apresentado pela UNIÃO, primitivamente formulado nos autos da ação nº 0007516-19.2013.403.6104, atualmente em fase de liquidação de sentença. Pois bem. Assiste razão à União. É certo que a CODESP foi condenada, naquela sede, ao pagamento de indenização por lucros cessantes decorrentes de suposta violação de contrato. É certo também que, dada a natureza jurídica da CODESP, a União encontra-se na mira dos efeitos patrimoniais reflexos decorrentes de eventual execução do julgado. Vale transcrever, por oportuno, o teor do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Outrossim, prevê o enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Sendo assim, reconheço o interesse da União na ação principal, e defiro o seu ingresso nos autos de nº 0007516-19.2013.403.6104, na qualidade de assistente da CODESP. Preclusa a presente decisão, traslade-se cópia para os autos mencionados, certificando-se. Retifique-se a autuação, e venham aqueles imediatamente conclusos para ratificação ou não dos atos processuais praticados a partir do pedido de ingresso da União naquele feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002678-33.2013.403.6104 - ERIVALDO RICARDO DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017006-17.2003.403.6104 (2003.61.04.017006-0) - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X NEWTON DA SILVA LOPES X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ISRAEL RUBENS LEITE X ROSELY GOIS PEREIRA X RENATA GOIS PEREIRA X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA NETO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL X NEWTON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RUBENS LEITE X UNIAO FEDERAL X ROSELY GOIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEZERRA NETO X UNIAO FEDERAL(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES)

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Luiz Fernando Lopes Abrantes), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 46/2014, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

Fls. 222/224: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA
Fls. 993/996: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fl. 575, que acolheu a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial: R\$ 37.801,41, com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 537). Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que há obscuridade no dispositivo do decisor, que condenou o exequente no pagamento da verba honorária advocatícia no valor de R\$ 1.000,00, sem ressaltar que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, verifico a existência de obscuridade no dispositivo da sentença, que condenou o exequente no pagamento da verba honorária advocatícia, sem as ressalvas da Lei n. 1.060/50, visto tratar-se de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 163). Diante do exposto, merece acolhimento os Embargos de Declaração, para determinar que a cobrança dos honorários advocatícios se dê na forma da Lei 1.060/50, mantendo-se, no mais, a sentença de fl. 575, tal como lançada.

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação da parte autora de fl. 225, retornem os autos à Contadoria Jduicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos o julgado. Publique-se.

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO VICENTE, em face da sentença de fls. 1133/1134, que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder ao cumprimento da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos autos de Ação de Cobrança nº 2410/99 (porque o título gerado naqueles autos nada dispôs em face da CEF), e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca do ingresso da CEF no processo, enquanto o mesmo tramitava perante a Justiça Estadual, oportunidade em que teria juntado a Carta de Arrematação de fls. 393/398, de forma a legitimar seu ingresso no feito. Salienta, ainda, que a redistribuição dos autos deu-se em razão do ingresso da Empresa Pública. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2.

Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1133/1134 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8) - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 294: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 291/294: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012814-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012814-3) - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada da parte autora (Dr^a. Maria José Narciso Pereira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento n^o(s) 90/2014, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7) - MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face da sentença de fl. 285 proferida nos autos de embargos à execução n^o 0000006.23.2011.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 274/284. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3^o e 4^o da Res. CJF n^o 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF n^o 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9^o e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n^o 4357 e n^o 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0013153-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013153-7) - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: proceda a secretaria o cadastro do Advogado Luiz Cláudio Jardim Fonseca-OAB/SP 215.263 no sistema processual em substituição à Advogada Danielle Paiva M. Soares de Oliveira. Proceda a Diretoria de Secretaria a retificação do requisitório n^o 2014.0000335 (fl. 170) para constar o Advogado subscritor da petição de fl. 166 e contratado pelo exequente (fl. 168). Decorrido o prazo da publicação, venham os autos para transmissão do requisitório. Int.

0000692-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000692-5) - JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 11 residem em Registro/SP, intime-se a parte autora para que forneça os respectivos endereços ou informe se comparecerão independentes de intimação. Com a informação, expeça-se carta precatória à Justiça Federal da Vara Única de Registro para oitiva das testemunhas bem como o depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes.

0011361-93.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo perito judicial às fls. 92/96.Intime-se, pessoalmente, o autor para que realize os exames de ecocardiografia com doppler e ultrassonografia com doppler arterial e venoso dos membros inferiores, no prazo de 30 dias.Com a juntada dos exames intime-se o perito para elaborar o laudo pericial do autor, no prazo de 30 dias.Int.

0000128-60.2012.403.6311 - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação e o atestado de óbito do Sr. Manuel Alexandre dos Santos (fls. 109/111) resta prejudicada sua oitiva.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha Mauro de Freitas Menezes (fl. 110).Intime-se a testemunha Celeste Leitão Menezes para que compareça a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2014, às 15 horas, neste juízo (fl. 107).Dê-se ciência ao Procurador do INSS da decisão e dos documentos de fls. 107/112.Int.

0005146-62.2012.403.6311 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000546-62.2012.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 16/03/78 a 19/06/2012, no qual exerceu as atividades para a CODESP.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Quando instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho. Pois bem.Verifico dos documentos juntados, que o período de 16/03/78 a 28/04/1995 já foi considerado especial pela autarquia, fazendo o devido enquadramento, como se pode verificar da contagem de tempo de contribuição às fls. 139.Assim, fixo como controvertido apenas o lapso entre 28/04/95 a 19/06/2012.Contesta o autor os PPPs emitidos para o período discutido, eis que a empresa apenas informou no documento que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, mas que, no entanto, no local em que exerceu suas atividades, Terminal Ilha de Barnabé, também esteve exposto a outros agentes nocivos não discriminados. Assim, pleiteia a realização de perícia técnica. Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, oficie-se à CODESP, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos, a cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 120 e 121, em que se esclareça ao Juízo se o autor estava exposto a outros agentes nocivos, além do ruído, a forma de exposição, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade, quando possível a avaliação quantitativa nos termos da NR-15, da exposição ao agente nocivo no local de prestação de serviço. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 16 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 77/87), bem como do laudo pericial (fls. 108/115), no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial. Int.

0005868-04.2013.403.6104 - WALDIR ALVES DE GODOI(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005868-04.2013.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WALDIR ALVES DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto em diligência.Em conformidade com o disposto no art. 331, 3º do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes.Verifico estarem presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e validade do processo.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria.Verifico dos autos, que a autarquia cessou o benefício de auxílio doença, tendo em vista a ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta a parte autora que ainda encontra-se impossibilitado de retornar às suas atividades normais, devendo ser restabelecido o benefício previdenciário.Assim, fixo como ponto controvertido a incapacidade da parte autora.Elaborada a perícia médica (fls.48/64), o laudo atestou a ausência de incapacidade. A parte autora contesta referido laudo juntando aos autos laudo pericial medico produzido na Justiça do Trabalho, por perito de confiança daquele juízo, no qual diverge na conclusão quanto à existência de incapacidade. Destarte, tendo em vista que os laudos elaborados pelos peritos são conflitantes, entendo necessária, na hipótese dos autos, a elaboração de nova perícia médica. Prevê o artigo 437 do Código de Processo Civil que o juiz poderá determinar

nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme o que for pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Respaldo-me no disposto no art. 131, do Código de Processo Civil. Assim sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele aferir sobre a necessidade ou não de realização de novas perícias. Para o encargo, nomeio o médico ortopedista Dr. Ronaldo Jorge e designo a perícia para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2014, às 10:00 HORAS, a ser realizada na av. Arthur Costa Filho, n. 195 - Vila Maia- Guarujá/SP (próximo ao Hospital Santo Amaro), telefone 2104.9393. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intime-se. Santos, 17 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0009021-45.2013.403.6104 - SONIA MARIA DA MOTTA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS MARIA JOSEFA E JULIO ALVES GONÇALVES.

0000609-56.2013.403.6321 - MARIA JOSE CAVALCANTI (SP288267 - IRIS CRISTINA DE CARVALHO E SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 14 HORAS. Esclareça a autora se deverão ser intimadas as testemunhas arroladas às fls. 57, em caso positivo, apresente os endereços das testemunhas, ou se indicará novas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas caso sejam apresentados os endereços. Int.

0005568-08.2014.403.6104 - MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a edição de provimento que determine a implantação em seu favor de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Elpidio Ferreira da Silva. Aduz, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, em 23/06/2006, devido ao falecimento de seu companheiro, em 19/10/2004, o qual recebia o benefício de NB 60063915-0. Contudo, o instituto réu indeferiu o benefício, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/25). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando a formação de um juízo de verossimilhança em relação a existência de um direito ameaçado. No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais. Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção. Nesse último aspecto, isto é, em relação à condição de dependente, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir, além desse vínculo jurídico, um vínculo econômico de dependência com o instituidor. De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB). No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Não obstante a autora ter trazido aos autos documentos, os mesmos não comprovam de forma incontroversa a sua qualidade de companheira do falecido ao tempo do óbito, ocorrido em

19/10/2004. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Ademais, não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável, eis que o benefício foi indeferido administrativamente em 23/06/2006 e a autora, apenas buscou a tutela jurisdicional após 8 anos do indeferimento administrativo. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu para apresentação da contestação, no prazo legal. Intimem-se. Santos, 16 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008461-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Deixo de apreciar a petição de fls. 40/46 uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 47/49 encaminhando-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-46.2005.403.6104 (2005.61.04.001001-5) - AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença e acórdão de fl. 229 proferida nos autos de embargos à execução nº 0008728-75.2013.403.6104, expeçam-se os requisitos da conta de fls. 216/228. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da testemunha Cleiton dos Anjos pela testemunha Renato Gomes, conforme requerido pela parte autora às fls. 461/465, tendo em vista o atestado médico apresentado. Designo o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS para a oitiva da testemunha Renato Gomes no endereço de fl. 462. Intimem-se a testemunha, o autor e o INSS. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 275 verso, expeçam-se os requisitos da exequente Remédios Lorenzo Vieira no mesmo valor da conta do autor Dirceu do Carmo Vieira de fl. 264, assim sendo dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se também o requisitório do autor Dirceu do Carmo Vieira na conta de fls. 262/166. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para

conhecimento.Int.Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-23.2002.403.6104 (2002.61.04.003790-1) - NELIO NOE VIANNA X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X GEORGINA HUEB MICHELETTI X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MATOS DIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X MARIA JOSE DA SILVA CYPRIANO X WALDEMAR CARDOSO FERREIRA X YRENE RODRIGUEZ DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a informação do E. TRF-3.No silêncio, intimem-se pessoalmente a parte autora.Intime-se.

0012798-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012798-0) - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a informação do E. TRF-3.No silêncio, intimem-se pessoalmente a parte autora.Intime-se.

0005725-30.2004.403.6104 (2004.61.04.005725-8) - RUBENS MARTINS SEIXAS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da petição de fls. 632/336 dou seguimento ao feito.Vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3) - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000970-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000970-7) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do INSS de fls. 133/135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, estritamente acerca da referida proposta, optando entre a implantação do benefício judicial, com recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular, ou pela manutenção do estado administrativo sem o recebimento de quaisquer diferenças, cessando-se o benefício

administrativo e compensando-se os valores recebidos a tal título.Int.Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.

0006915-81.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ - INCAPAZ X JOAO ROBERTO MARTIN RUIZ(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito THATIAE FERNANDES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0005948-02.2012.403.6104 - ANTONIO VALDIR BASSI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 78 / 92) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004113-42.2013.403.6104 - ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004735-24.2013.403.6104 - ROSELENE APARECIDA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005741-66.2013.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006976-68.2013.403.6104 - MARTA GIANNELLA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 58/64), bem como do laudo pericial (fls. 65/69), no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial.Arbitro os honorários da Perita Dra. Thatiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0008610-02.2013.403.6104 - JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003561-43.2014.403.6104 - MANOEL RIBAS CARRIL(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia dos documentos essenciais a propositura da ação, RG, CPF, comprovante de endereço atualizado, bem como, documentos que possibilitem a verificação do alegado, sob pena de indeferimento da inicial..Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que de integral cumprimento ao despacho de fl. 13.Int.

0005223-42.2014.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias juntadas às fls. 34/45 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às

fls. 33. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005277-08.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.500,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005359-39.2014.403.6104 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando ao recebimento das parcelas devidas a partir da data inicial da vigência. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 45.579,16, que consiste na pretensão da autora R\$ 37.982,63 somado aos honorários advocatícios R\$ 7.596,53, conforme planilha de fl. 16. Por tais razões, considerando na espécie dos autos o valor econômico pretendido, retifico de ofício o valor atribuído a causa para que conste o montante de R\$ 37.982,63, nos moldes do art. 260 do CPC. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0005418-27.2014.403.6104 - RENY FERREIRA DA SILVA (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009131-83.2009.403.6104 (2009.61.04.009131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X REGIALDO COSTA DAMASCENO (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por REGINALDO COSTA DAMASCENO, sob a alegação de que os cálculos apresentados configuram excesso de execução. Em apertada síntese, o INSS alega que na apuração do valor devido a título de prestações vencidas da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente não foram compensados os valores dos benefícios previdenciários percebidos pelo embargado a título de auxílio-doença. Além disso, aponta que o benefício foi implantado em fevereiro de 2006, razão pela qual inexisteriam diferenças após esse período. Indica que a renda mensal inicial foi incorretamente apurada pelo embargado, uma vez que se trata de benefício derivado. Por fim, indica que a base de cálculo dos honorários advocatícios foi indevidamente majorada. Ciente dos embargos, o embargado apresentou impugnação, oportunidade em que arguiu, em preliminar, a intempestividade dos embargos

(fls. 11/13). No mérito, aduziu que os honorários advocatícios devem ter como base o valor devido até o momento da prolação do acórdão. Além disso, sustenta que a renda mensal inicial do benefício foi incorretamente apurada pela autarquia. Os autos foram remetidos à contadoria judicial por duas vezes e retornaram com derradeiras informações e cálculos (fls. 132/146), atualizados para 08/2011. Instadas, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria e apresentou documentos (fls. 152/185). A contadoria atualizou os cálculos para 12/2013 (fls. 188/190). O embargado reiterou as manifestações anteriores (fl. 191). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de intempestividade, tendo em vista que o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução foi alterado para 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º-B, da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao INSS. Com efeito, em sede de liquidação de sentença devem ser observados os limites objetivos expressos no título judicial. No caso, o v. acórdão reconheceu o direito do embargado à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação (23/06/2004), mas determinou que no valor da condenação fossem excluídos os valores pagos a título de auxílio-doença e o decorrente da implantação administrativa (voluntária) de aposentadoria por invalidez (DER, 22/12/2005). Ao valor da condenação, determinou o acréscimo de atualização monetária (Provimento nº 26/2001 - CORE), juros moratórios de 12% ao ano e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, compreendidas as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de prolação do v. acórdão (18/08/2008, fls. 162/167). Evidentemente, portanto, assiste razão ao INSS quando sustenta a necessidade de exclusão do valor da condenação do montante pago administrativamente a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Anoto que as diferenças após a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez são devidas em razão da alteração do valor do benefício decorrente da retroação da DIB imposta pelo título judicial. Porém, por se tratar de benefício derivado de auxílio-doença, a renda mensal inicial foi incorretamente apurada pelo embargado, devendo ser observados os parâmetros utilizados pela autarquia previdenciária, consoante exposto à fls. 153 e ratificado à fls. 188, pela contadoria judicial. Em relação aos honorários advocatícios, o termo final de incidência é a competência agosto de 2008, mês em que julgado o recurso de apelação (18/08/2008, fls. 162/167), sendo irrelevante a data em que disponibilizada decisão, pena de afronta ao v. acórdão. Por fim, embora tenha fixado os juros moratórios em 12% ao ano, há que se observar a redução promovida pela Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, prescrevendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza haverá a incidência de juros aplicados à caderneta de poupança. Anoto que não há violação à coisa julgada na alteração da taxa de juros fixada no v. acórdão, uma vez que a lei nova, promulgada após o trânsito em julgado do provimento judicial, aplica-se imediatamente e colhe os fatos ocorridos no futuro (REsp 1.112.746 DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJe 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC). Com base nos parâmetros supramencionados, a contadoria judicial apurou que é devida ao embargado a importância de R\$ 36.517,35 para a mesma data do cálculo das partes (08/2011), o qual, devidamente atualizado para a data da conta (12/2013), implica no valor de R\$ 38.212,98, já incluídos os honorários advocatícios. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher os cálculos da contadoria judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.212,98, correspondendo R\$ 35.464,56 ao principal e R\$ 2.738,42 aos honorários advocatícios. Isento de custas. À vista recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 188/190 para os autos principais. A seguir, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 17 de julho de 2014.

0008220-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE DE SOUSA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 74/86.

0005220-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-15.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ODAIR PAZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204796-23.1998.403.6104 (98.0204796-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
Intime-se a perita Regina Argerich para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS de fls. 81/97. Após, dê-se

vista às partes.ATENÇÃO: A PERITA CONTÁBIL APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016724-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016724-2) - MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X TARCICIO GUARANY ANGELUCCI X TARCIA GUARANY ANGELUCCI X FULVIA GUARANY ANGELUCCI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCICIO GUARANY ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, TARCICIO GUARANY ANGELUCCI e TARCIA GUARANY ANGELUCCI e FULVIA GUARANY ANGELUCCI em substituição à autora Jolanda Guarany Angelucci .Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo.Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autores da conta de fls. 124/128.Antes porém, intime-se a parte autora para esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO SEDI. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3511

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000484-9) - FERTIMPORT S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007714-56.2013.403.6104 - ROBERTA APARECIDA ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008240-23.2013.403.6104 - FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008454-14.2013.403.6104 - FERNANDO SANDRO DA CONCEICAO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008593-63.2013.403.6104 - JURANDIR BEZERRA PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009092-47.2013.403.6104 - MARCIA CECILIA DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009096-84.2013.403.6104 - MARCOS RENATO DE CARVALHO COSTA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009391-24.2013.403.6104 - EZEQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009595-68.2013.403.6104 - EDINA ALMEIDA SILVA DE LIMA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009972-39.2013.403.6104 - MARCELINO BATISTA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010023-50.2013.403.6104 - LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010590-81.2013.403.6104 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS X ARTUR NICANOR PEREIRA DE CASTRO X ELIZABETH SA DE ARAUJO X JULIO CESAR DE FREITAS X KELLY REGINA MAXIMO DE GOES X MARCIA APARECIDA GONCALVES X MEIRE MARQUES X ROBSON FERNANDO DA SILVA X TANIA MENESES BARBOSA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010637-55.2013.403.6104 - ANDERSON SOUZA DE MEIRELES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010731-03.2013.403.6104 - CARMEN LUCIA DE FRANCA X CELIA REGINA SANTANA X ISABEL CRISTINA RAMOS CRUZ X MARCIO AUGUSTO DE CASTRO X MARCO ANTONIO MENDES X MARIA ANGELICA ROLIM DOS SANTOS X MARIA LUIZA SANTOS SILVA SANTANA X MAURA DE LACERDA CABRAL X ROSARIA PEIQUE AZNAR X SONIA SOLANGE DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010888-73.2013.403.6104 - ANITA MARIA PEREIRA DE MELO X ANTONIO JOSE FERNANDES X CLAUDIA FERREIRA DE BRITO X HOSANA MOREIRA LIMA X IRACEMA DA SILVA FERREIRA X JOAO RICARDO REBOUCAS RODRIGUES X LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X MARCOS EVANDRO FERREIRA X PAULO ROBERTO MORGADO X VANESSA DA SILVA AMORIM(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011240-31.2013.403.6104 - MARLI XAVIER(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011247-23.2013.403.6104 - PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011650-89.2013.403.6104 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP283161 - ADICELMA REIS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003126-69.2014.403.6104 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 2142/2151: Mantenho a decisão de fls. 1742/1744 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004484-69.2014.403.6104 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS(SP038615 - FAICAL SALIBA) X DIRETOR DA FACULDADE FAITA DE ITANHAEM(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA e outroIMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE FAITA DE ITANHAÉMAutos nº 0004484-69.2014.403.6104DECISÃO em liminar RICARDO DE PAIVA MARQUES DA SILVA E THIAGO JOSE PRATES LUCAS impetraram o presente mandado de segurança, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE FAITA DE ITANHAEM, objetivando provimento liminar que garanta a matrícula no Curso de Administração.Os impetrantes sustentam que são alunos regularmente matriculados, mas que foram impedidos de realizar a matrícula para o semestre seguinte, em razão de terem feitos críticas a instituição de ensino em rede social da internet.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 32/62).A liminar foi deferida (fls. 68). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato (fls. 76/86).Requerido o ingresso nos autos, na qualidade de litisconsorte ativa, de Jessica da Silva Nascimento (fls. 226/230) Sentença de mérito proferida no juízo estadual concedendo a segurança (fls. 257/265). Em sede de recurso, o E. TJSP declarou a incompetência absoluta, remetendo-se os autos a Justiça Federal (fls. 311/317). É o relatório.DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido de ingresso como litisconsorte ativa de Jessica da Silva Nascimento, uma vez que, em sede de mandado de segurança, não é admitido aditamento à inicial após a notificação da autoridade coatora. Ratifico a decisão (fls. 68) que deferiu a liminar, à vista do lapso temporal decorrido desde a concessão e a presente data, bem como para evitar dano irreparável. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 21 de julho de 2014.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0004612-89.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 -

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 198/279: Mantenho a decisão de fls. 187/189 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005245-03.2014.403.6104 - RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA (SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP337100 - FRANCINE DOS SANTOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005245-03.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine imediato desembaraço aduaneiro em relação às mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) de nº 14/1079557-0, sem o recolhimento do direito antidumping exigido com fundamento na Resolução CAMEX nº 32, de 24/04/2014. Em apertada síntese, aduz que importou um produto especial, de alta pureza, denominado RHEOMAT (NCM 2811.2210), que consiste numa sílica obtida por precipitação química, através de ácido sulfúrico e que, após o registro da DI, o despacho de importação foi interrompido por exigência do recolhimento do valor do antidumping supramencionado. Sustenta que a exigência é indevida, tendo em vista que o produto foi importado a valores superiores ao considerado como mínimos pela CAMEX. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência (fls. 115/121). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da medida liminar pleiteada, cujo deferimento pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Consiste o objeto do writ no prosseguimento de despacho de importação sem recolhimento do direito antidumping exigido com fundamento na Resolução CAMEX nº 32, de 24/04/2014. No plano jurídico, vale lembrar que o dumping ocorre quando uma empresa exporta produto a preço inferior àquele que pratica para mercadoria similar nas vendas no mercado de origem. Nessa medida, consoante lição da melhor doutrina: ... dumping, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida antidumping, para proteger sua indústria. (Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais, Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (coord.), Ed. Aduaneiras, p. 104). No caso de dano à indústria nacional, as regras de direito internacional preveem a possibilidade de aplicação de medidas de proteção da economia interna do país prejudicado, conforme dispõe o acordo de implementação do artigo VI do GATT - Acordo Antidumping, aprovado através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. No âmbito interno, com o objetivo de evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços inferiores àqueles praticados para produto similar no mercado de origem, o ordenamento jurídico nacional, por intermédio da Lei nº 9.019/95 e pelo Decreto nº 1.602/95, estabelece a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda da ordem econômica nacional. Cumpre salientar que a aplicação da medida de salvaguarda, além de proteger o interesse da indústria pátria, permite concretizar o direito à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), tendo em vista que a prática de dumping pode impedir o acesso de novos agentes econômicos ao mercado ou excluir outros participantes, ofendendo o princípio da livre concorrência, valor albergado pela carta constitucional (art. 170, inciso IV, CF). Nesta perspectiva, a Lei nº 9.019/95 estabelece que os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, serão aplicados, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (artigo 1º). Da norma em exame, é possível extrair quatro importantes premissas em relação às medidas de salvaguarda: a) elas não possuem natureza tributária; b) devem corresponder à margem de concorrência desleal praticada, seja através de dumping ou subsídio; c) a prática comercial deve ser apurada em regular processo administrativo e, por fim, d) a prática deve ocasionar dano à indústria doméstica. Por razões lógicas, somente serão aplicadas as medidas de salvaguarda sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança do valor no bojo do desembaraço aduaneiro e sua incidência a partir da data do registro da Declaração de Importação. No caso em questão, a parte questiona a incidência da medida de salvaguarda sobre a importação que realiza, alegando que noticiou, no âmbito do processo administrativo que tramitou na CAMEX, que importava produto diferenciado e que o valor da transação é superior ao valor considerado como mínimo pelo órgão competente. Em que pesem os argumentos expostos, inviável a desoneração da exigência na via eleita. Com efeito, a medida de salvaguarda questionada, foi instituída,

de modo definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de dióxido de silício precipitado, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 2811.22.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada (art. 1º da Resolução CAMEX nº 32/2014). O impetrante importou dióxido de silício obtido por precipitação química (NCM 2811.22.10), procedente da China. Logo, a princípio, a exigência está legalmente fundada, uma vez que o produto importado corresponde exatamente ao descrito na hipótese da norma. Por outro lado, para aferir se o produto importado (RHEOMAT) contém especificidades em relação à descrição típica básica expressa no artigo 1º da Resolução CAMEX nº 32/2014 é necessária a produção de prova técnica. No caso, a mútua de exame laboratorial efetuado no âmbito do despacho aduaneiro e na impossibilidade de dilação probatória na via eleita, é inviável o afastamento da incidência. Anoto, por fim, que, após a imposição de medidas de salvaguarda, a incidência da exigência independe do valor de transação. Assim, à vista de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005425-19.2014.403.6104 - JAQUELINE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005425-19.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA ARAUJO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO JAQUELINE DE OLIVEIRA ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/19). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 23/29). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do (a) interessado(a) (fl. 17). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005439-03.2014.403.6104 - GISELE DINIS DE BRITO PEREIRA DA COSTA (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005439-03.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GISELE DINIS DE BRITO PEREIRA DA COSTA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO GISELE DINIS DE BRITO PEREIRA DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/19). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 23/29). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença

dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 16). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o (a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005448-62.2014.403.6104 - KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao Sedi para a regularização do polo passivo, fazendo-se constar Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, excluindo-se Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005769-97.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005771-67.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0001406-40.2014.403.6113 - EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
EVASOLA INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que determine prosseguimento do desembaraço aduaneiro em relação às mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) de nº 14/0862297-3, sem recolhimento do direito antidumping exigido com fundamento na Resolução CAMEX nº 32, de 24/04/2014. Em apertada síntese, aduz que é uma sociedade empresária atuante no ramo industrial, com fabricação de produtos de borracha e utiliza a matéria prima denominada sílica. Por esta razão, importou o insumo, após obtenção da LI nº 14/0842878-9 (em 07/03/2014), que foi embarcado em 30/03/2014. Todavia, ao registrar a DI, em 07/05/2014, o desembaraço foi interrompido por exigência do recolhimento definitivo do valor do antidumping supramencionado. Inicialmente proposta perante o Juízo Federal de Franca/SP, a medida liminar foi inicialmente deferida, mas posteriormente revogada (fls. 52/55 e 78). Ulteriormente, o juízo declinou da competência, encaminhando os autos a esta Vara. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, autoridade que possui sede funcional no Município de São Paulo (fls. 129 e seguintes). Todavia, constato que a referida autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no passivo da relação processual, uma vez que a competência para decidir sobre a importação em exame é do Inspetor da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos, nos termos da Portaria MF 203/2012 (fls. 133). Assim, a fim de sanar as irregularidades supra, deverá ser retificado o polo passivo da relação processual, mediante inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Saneado o feito, passo ao exame da medida liminar pleiteada, cujo deferimento pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Consiste o objeto do writ no prosseguimento do desembaraço aduaneiro da DI nº 14/0862297-3 sem recolhimento do direito antidumping exigido com fundamento na Resolução CAMEX nº 32, de 24/04/2014. No plano jurídico, vale lembrar que o dumping ocorre quando uma empresa exporta produto a preço inferior àquele que pratica para mercadoria similar nas vendas no mercado de origem. Nessa medida, consoante lição da melhor doutrina: ... dumping, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida

antidumping, para proteger sua indústria. (Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais, Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (coord.), Ed. Aduaneiras, p. 104). No caso de dano à indústria nacional, as regras de direito internacional preveem a possibilidade de aplicação de medidas de proteção da economia interna do país prejudicado, conforme dispõe o acordo de implementação do artigo VI do GATT - Acordo Antidumping, aprovado através do Decreto n° 1.355, de 30 de dezembro de 1994. No âmbito interno, com o objetivo de evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços inferiores àqueles praticados para produto similar no mercado de origem, o ordenamento jurídico nacional, por intermédio da Lei n° 9.019/95 e pelo Decreto n° 1.602/95, estabelece a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda da ordem econômica nacional. Cumpre salientar que a aplicação da medida de salvaguarda, além de proteger o interesse da indústria pátria, permite concretizar o direito à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), tendo em vista que a prática de dumping pode impedir o acesso de novos agentes econômicos ao mercado ou excluir outros participantes, ofendendo o princípio da livre concorrência, valor albergado pela carta constitucional (art. 170, inciso IV, CF). Nesta perspectiva, a Lei n° 9.019/95 estabelece que os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, serão aplicados, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (artigo 1°). Da norma em exame, é possível extrair quatro importantes premissas em relação às medidas de salvaguarda: a) elas não possuem natureza tributária; b) devem corresponder à margem de concorrência desleal praticada, seja através de dumping ou subsídio; c) a prática comercial deve ser apurada em regular processo administrativo e, por fim, d) a prática deve ocasionar dano à indústria doméstica. Por razões lógicas, somente serão aplicadas as medidas de salvaguarda sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança do valor no bojo do desembaraço aduaneiro e sua incidência a partir da data do registro da Declaração de Importação. No caso em questão, a parte não questiona a instituição da medida de salvaguarda, mas insurge-se contra o momento inicial de produção de efeitos da medida antidumping, uma vez que a Resolução CAMEX n° 32/2014 foi editada após a transação comercial internacional por ela realizada. Ocorre que a Lei 9.109/96 (art. 8°) expressamente estabeleceu que os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos... (grifei). Do referido diploma, já seria possível inferir que a aplicação da salvaguarda, ressalvado os casos de retroatividade expressamente previstos nos acordos internacionais, somente pode ocorrer para bens importados não submetidos a despacho aduaneiro, ou seja, para os quais não foi providenciado o registro da declaração de importação (art. 485 do Regulamento Aduaneiro). Após a edição da Lei 10.833/2002, porém, a questão não demanda maiores digressões, pois normativamente ficou previsto que: os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (art. 79, 2°, grifei). Logo, os efeitos da aplicação de medida de salvaguarda atingem (ordinariamente) as mercadorias cuja importação já tenha sido contratada, mas não submetida ainda a despacho de importação. A alegação do impetrante, de que não tinha como prever as imposições da CAMEX sobre o produto importado, poderia causar alguma perplexidade, na medida em que um comportamento de tal envergadura poderia ofender o princípio da segurança jurídica, vetor ao qual o Estado deve obediência no trato com particulares. Todavia, não há que se falar em surpresa do importador com a aplicação da medida de salvaguarda, pois o procedimento para aplicação de medida antidumping é público, valendo destacar que o ato de abertura deve ser oficialmente publicado (no Diário Oficial da União, conforme preceitua o 2° do art. 21, do Decreto n° 1.602/1995), dando conhecimento geral do processamento de uma representação formulada por um setor econômico nacional. Ressalte-se que, no caso em tela, a investigação de prática de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX n° 55/2012. Teve o importador, portanto, a oportunidade de conhecer da existência de procedimento para aplicação de medidas antidumping em trâmite na SECEX, de modo que não pode alegar surpresa na edição ato estatal. Correto o entendimento de que o direito antidumping é devido na data do registro da DI. Assim firmada a questão fática, é inviável a liberação da mercadoria, tendo em vista que se trata de exigência regularmente formulada pela fiscalização aduaneira. Cumpre ressaltar que o Regulamento Aduaneiro expressamente desautoriza o desembaraço de mercadorias já submetidas a exigências: Art. 570 - Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. Friso que não vislumbro no dispositivo em questão os vícios apontados, pois aqui há ato condição para a internação de mercadoria no país (art. 51, caput e 1°, do DL 37/66), havendo que se afastar a ideia de sanção política, implícita na vedação expressa nas Súmulas 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, pois, na esfera aduaneira, a autoridade administrativa age com intuito extrafiscal, que, aliás, é a razão de ser da própria instituição do direito antidumping. À vista de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá constar Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP. Após, notifique-se a autoridade a prestar as informações, no prazo legal. Com as informações

ou decorrido o prazo legal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001538-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Vistos. Designo o dia 25 de agosto de 2014, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Maria Teresa Pinto Pacca arrolada pela acusada Maria Alice Figueiredo Motta que comparecerá independentemente de intimação, conforme informado às fls. 332, e as testemunhas Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus e Waly Neiva Leganti, arroladas pela corrê Sueli Okada, devendo estas serem intimadas pessoalmente. Na mesma data serão realizados os interrogatórios das rés. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas e acusadas, nos termos acima indicados, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4101

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004259-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Manifeste-se a embargante acerca da resposta aos embargos de terceiro de fls. 30/31. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO(ES007383 - JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO E ES007547 - EDISON VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Uma vez fornecido novo endereço pelo réu Roberto Vetrano, adite-se a carta precatória expedida às fls. 688, a fim de que seja intimada a testemunha Roseli Rodrigues, conforme o requerido. Anote-se o substabelecimento do mandato. Intimem-se. Cumpra-se. EXPEDIDO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 133/2014 PARA A COMARCA DE PORTO FELIZ/SP.

0000274-58.2003.403.6104 (2003.61.04.000274-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Apresente o réu Avenir Jorge Cordeiro Filho memoriais na forma do artigo 403,3 do CPP.Uma vez em termos, venham conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002574-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002574-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZINETO FRANCISCO TORRES(SP022345 - ENIL FONSECA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002574-17.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): LUZINETO FRANCISCO TORRES(sentença tipo D)Vistos, etc.LUZINETO FRANCISCO TORRES qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.1º, in-ciso I, da Lei nº8.137/90, pois, na qualidade de sócio administrador e responsável pela gestão da pessoa jurídica Elevadores Alvorada Ltda., reduziu exações fiscais devidas pela empresa em relação ao ano de 2003, mediante declaração falsa à Receita Federal de que a empresa estaria inativa no período (cfr. fls.171).Representação Fiscal para fins penais às fls.01/760 (Apenso I, volumes I até IV), no bojo da qual se apurou crédito em prol do Fisco equivalente a R\$695.453,13 para JUL/2007 (cfr. fls.754 dos autos). Laudo de Exame Contábil (Fiscal) às fls.31/38. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 16/08/2011 (cfr. fls.175/176).Aditamento à denúncia às fls.332/334 e correlato recebi-mento às fls.338, aos 12/04/2013.Citação do Réu às fls.361/362.Resposta à acusação às fls.348/358.Testemunha comum ouvida às fls.578 com mídia às fls.580 (PEDRO PAULO SOARES DOS SANTOS) e interrogatório do Réu LUZINETO FRANCISCO TORRES às fls.579 com mídia às fls.580. A defesa postulou a juntada dos documentos de fls.581/587.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.589/594, pediu a condenação do acusado LUZINETO FRANCISCO TORRES nas penas do Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Reedita os argumentos da denúncia, apontando os documentos constantes da representação fiscal para fins penais como demonstração da materialidade do delito. Quanto à autoria, entende o MPF que está identificada na pessoa do Réu, a teor dos documentos carreados aos autos. Alegações finais do Réu às fls.298/305, onde inicialmente alega que o procedimento penal está incompleto e falta o primeiro volume (fls.301). Também sustenta que o Réu não foi ouvido no Inquérito Policial, nem lhe foi permitido, mesmo na fase inquisitorial do procedimento, fornecer dados e esclarecimentos para a Autoridade (fls.303). Quanto ao mérito, requer sua absolvição com fundamento no Art.397 incisos I ou II do Código de Processo Penal. Sustenta que a conduta criminosa não foi comprovada, pela simples questão de que a autuação foi feita sem exame de nenhuma documentação da empresa (fls.302), e que há uma duplicidade de ação penal, por um mesmo fato, derivando daí nosso pensamento de que decretada a quebra não pode ser responsabilizado o falido pelos denominados crimes contra a Ordem Tributária; apurados após o decreto de quebra (fls.305). Na hipótese de condenação, pleiteia a fixação da pena em seu mínimo legal.É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARES2. Com efeito, resta preclusa a questão levantada pela defesa no tocante à (alegada) incompletude do procedimento penal, posto já ter sido expressamente examinada e rejeitada por decisão de fls.359/360 verso - que restou irrecorrida, in verbis:(...) os autos estão completos, contendo 02 (dois) volumes (1º volume - das fls.02/168; e 2º volume - a partir das fls.169) e 04 (qua-tro) apensos, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa. (grifos nossos)3. Por outro lado, também não merece acolhida a (pretendida) necessidade da oitiva do Réu em sede inquisitiva, haja vista cuidar-se de procedimento administrativo com finalidade informativa, bem como face o Réu LUZINETO ter sido regularmente interrogado em Juízo. Neste sentido: Eventual nulidade verificada no Inquérito Policial, por seu caráter meramente informativo, não tem o condão de macular a futura ação penal. Ademais, no caso, o paciente foi regularmente interrogado durante a instrução processual, ocasião em que pôde exercer livremente seu direito de defesa, dando sua versão acerca dos fatos, devidamente assistido por seus advogados, sendo certo que a produção da prova contraditada em juízo supre qualquer irregularidade eventualmente ocorrida durante a sua oitiva na fase policial, não havendo que se cogitar de nulidade no caso em apreço. (STJ - HC 117652/GO - Proc. 2008/0220542-3 - 5ª Turma - d. 22/11/2011 - DJe de 01/02/2012 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze), e também: O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa (STJ - HC 142089/SP - Proc. 2009/0137958-3 - 5ª Turma - d. 28/09/2010 - DJe de 18/10/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos).Isto posto, rejeito as preliminares. MATERIALIDADE3. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais de fls.01/760 e, contrariamente ao que afirma o Réu em suas alegações finais (fls.302), o trabalho de fiscalização foi efetuado mediante o exame de vários documentos da empresa, dentre outros, as cópias das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ referentes aos exercícios 2003 e 2004 (anos-base 2002 e 2003); cópias dos cheques emitidos pela empresa contribuinte apresentados pelas instituições bancárias em atendimento às requisições formuladas pelo Fisco, relativos ao período compreendido entre JAN e DES/2003; cópias dos extratos bancários, referentes às contas correntes mantidas pela empresa con-tribuinte junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, entre JAN e DEZ/2003, e cópia da Ficha Cadastral e Ficha de Breve Relato com informações (contratos sociais e alterações contratuais) registrados na JUCESP, relativos à empresa Elevadores Alvorada Ltda.. Além disso, tem-se que a materialidade do delito deflui do testigo de PEDRO PAULO SOARES DOS SANTOS (fls.578/mídia fls.580), bem como do Laudo de Exame Contábil (Fiscal) de fls.31/38, in verbis: A Elevadores Alvorada Ltda. apresentou

Declaração Anual simplificada - PJSI 2004/Inatividade, referente ao ano calendário de 2003, portanto como empresa inativa e sem receita declarada. Constatou-se, no entanto, a existência de movimentação financeira de ingressos e saídas de recursos de contas correntes mantidas em nome da empresa junto aos Bancos Bradesco e do Brasil, operações estas que não foram comprovadas, e segundo a fiscalização da SRFB restou comprovado:- quanto aos ingressos de recursos: a omissão de recei-tas;- quanto aos pagamentos realizados: a não identificação dos beneficiários, e não comprovação das operações e de suas causas (cfr. fls.36/37) (grifos nossos). Tal conduta acarretou a redução do valor de exações fis-cais devidas em R\$695.453,13 (seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e treze centavos) (cfr. Apenso I, volumes I até IV, em especial fls.04 e 754) para 30/JUL/2007. Afasto, portanto, as alegações defensivas por entender suficientemente alicerçada a materialidade delitiva em documentos da própria empresa fiscalizada (Elevadores Alvorada Ltda.) os quais, aliás, compõem os quatro volumes do apenso a esta ação penal. AUTORIA DELITIVA 4. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu LUZINETO FRANCISCO TORRES, conforme passo a discorrer. 4.1. A testemunha comum PEDRO PAULO SOARES DOS SANTOS (cfr. fls.578, com mídia às fls.580), auditor fiscal da Recei-ta Federal, em Juízo, se recordou da fiscalização que procedeu na Elevadores Alvorada Ltda., e que ensejou a Representação Fiscal para Fins Penais subjacente. É do testigo de PEDRO PAULO: Efetuou fiscalização na Elevadores Alvorada Ltda. no ano de 2007, e se recorda que foi expedido o competente Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e que se dirigiu no endereço cadastrado do contribuinte (na Praia Grande/SP) onde não localizou o estabelecimento. Depois, compareceu até outro endereço e realizou os procedimentos comuns, dentre outros a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Constatou a questão da não localização da empresa no endereço cadastrado - o que deveria ter sido objeto de alteração de contrato social e devida informação à Receita Federal. Depois, ante a falta de apresentação dos documentos solicitados, não foi possível verificar de imediato qualquer potencial irregularidade. Assim, à míngua da documentação contábil, foi feita uma proposta de arbitramento do valor das receitas. Foram pedidas informações bancárias da empresa, e suas movimentações financeiras nos Bancos do Brasil e Bradesco não batiam com as informações prestadas pela empresa à Receita Federal no tocante ao faturamento. A empresa foi, pois, intimada a apresentar comprovantes da origem destes depósitos bancários. Também não atendeu a tais intimações - fato este que acarretou a lavratura do Auto de Infração, nos termos da lei. No AI foram calculados os impostos devidos sobre as receitas consideradas omitidas e reflexos (PIS, COFINS, CSLL), bem como o IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados. Por consequência regulamentar, também foi formalizada a Representação Fiscal para fins Penais. A testemunha reconheceu como própria a assinatura constante de fls.05 (apenso I, volume I). Ao iniciar a auditoria na Elevadores Alvorada Ltda. não tinha conhecimento da falência da empresa, do que passou a saber no curso do procedimento fiscal, tendo, inclusive, entrado em contato oficial com o síndico da massa falida. A falência foi posterior aos anos calendário 2002 e 2003 objeto da fiscalização tributária, esta ocorrida em 2007. Existia uma determinada movimentação financeira cuja origem dos recursos não foi confirmada. Desta forma, a lei considera omissão de rendimentos/receitas. Assim como os pagamentos a beneficiários não identificados. Malgrado a decretação da falência, os fatos contábeis precisam estar devidamente registrados. A presunção legal define a omissão e, uma vez verificada esta, a lei autoriza o arbitramento. Em 2007, no início da fiscalização, a testemunha teve contato com o Réu LUZINETO, responsável pela empresa à época. 5. Interrogado em Juízo (fls.579, com mídia às fls.580), o Réu LUZINETO FRANCISCO TORRES nega as acusações. É do teor do interrogatório do acusado que: Montou a empresa Elevadores Alvorada Ltda. e estava indo até bem, mas em razão de planos econômicos governamentais passou a enfrentar dificuldades financeiras. Atualmente e já há 07/08 anos está aposentado e não mais exerce atividades de administração. Tocava sua empresa trabalhando e tinha um contador que fazia a contabilidade, pois não entende muito do assunto. Não é alfabetizado, apenas assina o próprio nome. As acusações são verdadeiras, mas foi uma moça com quem se casou quem tirou o dinheiro da empresa. Era ela quem tomava conta da empresa em conjunto com o contador. O contrato social, entretanto, consignava seu nome como responsável. Chegou a ser expulso de sua própria empresa. Não se lembra da situação financeira da empresa no ano de 2005, mas já estava decaindo. Quando o Réu pediu falência, procurou receber alguns créditos que tinha com os clientes para pagar os empregados (à época, tinha entre 15 e 18 funcionários). Não sabe dizer se seu contador informou à Receita Federal que a empresa estava inativa na época. Não participava da parte burocrática da gestão da empresa. A tal moça com quem se casou, cujo nome era Maira Aparecida Serafim foi sócia juntamente consigo da Elevadores Alvorada Ltda., mas depois pediu para sair. Não se recorda se Maira era sócia no ano de 2003, mas acha provável que sim. Depois, embora tenha deixado de ser sócia, Maira permaneceu na empresa e passou a receber dos clientes e não pagar os impostos. A situação chegou ao ponto da quebra da empresa. Maira chegou a falsificar a assinatura do Réu em cheques e outros documentos da empresa. Por sua vez, o Réu LUZINETO assinou procuração para Maira administrar a empresa. Depois disso, o Réu foi expulso da empresa. Não chegou a tomar providências judiciais contra Maira. 6. Observo, neste ponto, que segundo as provas constantes dos autos, a fiscalização na empresa Elevadores Alvorada Ltda. iniciou-se em 23/MAI/2006 (fls.06 do apenso I, volume I) e terminou aos 30/JUL/2007 (fls.753 do apenso I, volume IV). O período fiscalizado pela Receita Federal compreendeu os anos-calendário (anos-base) 2002 e 2003. E a falência da Elevadores Alvorada Ltda. foi decretada no ano de 2005, conforme consta da Ficha Cadastral/JUCESP da empresa às fls.16/20 do

Inquérito Policial. À época dos fatos, ou seja, durante os anos de 2002 e 2003, o réu LUZINETO FRANCISCO TORRES era o principal sócio-gerente da Elevadores Alvorada Ltda. contando com participação de 95% (noventa e cinco por cento) na sociedade, da qual também participava o minoritário (5%) Michel Rodrigo Lopes Torres. Ficam rejeitadas as alegações feitas pelo Réu em sede de interrogatório, posto que a pessoa de Maira Aparecida Serafim Torres (fls.16 do IPL) já se retirara da participação da empresa aos 13/JUN/1994, conforme fls.17 (Ficha Cadastral da empresa na JUCESP). Desta forma, resta comprovado que Maira não mais era sócia da Elevadores Alvorada Ltda. por ocasião do período fiscalizado, anos de 2002 e 2003. Vê-se, portanto, que LUZINETO FRANCISCO TORRES era o responsável pelo conteúdo das informações prestadas ao Fisco e, conseqüentemente, pela supressão de exações fiscais na hipótese de inexistência/falsidade dos elementos informativos. 7. Observo, ademais, que em momento algum a defesa indicou nos autos o nome do tal contador que (em tese) era o responsável pela gestão burocrática da empresa, tampouco o arrolou como testemunha de defesa. Era o Réu, pois, conforme fls.16 e segs. do Inquérito Policial e segundo fls.02/754 da Representação Fiscal para fins Penais, o responsável pelo pagamento dos tributos da empresa e também pela idoneidade das informações prestadas pela sociedade ao Fisco, nos anos de 2002 e 2003 - e o só fato de apontar o contador como responsável em suas declarações in judicio, não se presta a eximi-lo de suas responsabilidades. O dolo, no caso, é o genérico. Com efeito, já se decidiu, in verbis: O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como songadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos). É de ver-se, ademais, que o caso concreto traz a discrepância entre a movimentação financeira existente em duas contas correntes bancárias (Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A) da empresa em confronto com a pretensa inatividade da Elevadores Alvorada Ltda. - questão empírica ao alcance de pessoa experiente e familiarizada com o ambiente negocial, como é o caso do Réu e sócio-gerente da empresa LUZINETO. Cito, por pertinente: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECLARAÇÃO FALSA, APRESENTADA AO FISCO, FOI OBRA EXCLUSIVA DO CONTADOR DO CONTRIBUINTE, SEM O CONHECIMENTO DESTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR TAL VERSÃO E, ADEMAIS, INVEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei nº8.137/1990, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Não merece ser placitada pelo tribunal a sentença absolutória fundada exclusivamente na palavra do réu, que deduziu versão inverossímil e não corroborada pela prova. 3. Não deve ser acolhida, como fundamento para a absolvição, a simples afirmação, apresentada pela ré, de que as falsidades constantes de suas declarações de rendimentos foram concebidas e materializadas à sua revelia, por seu contador. 4. Recurso ministerial provido para condenar-se a ré. (TRF - 3ª Região - ACR 43486 - Proc. 00085678520064036112 - 2ª Turma - d. 10/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO CONTADOR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. AUTORIA IMPUTADA AO SÓCIO-GESTOR DA EMPRESA. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO FISCO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. (...). 1. (...). 2. Apelante, que, na qualidade de responsável pela empresa Trigueiro e Trigueiro Ltda., durante o período compreendido entre janeiro de 1996 e junho de 2001, declarou falsamente às autoridades fazendárias receitas menores que as reais para fins de cálculo do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, o que culminou na sonegação do valor de R\$3.404.206,08 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e seis reais e oito centavos), atualizado até 16 de setembro de 2009, com o devido lançamento ex officio do crédito tributário e a inscrição em Dívida Ativa em 19.11.2002. 3. A conduta do Apelante constitui conduta que se subsume à descrição típica do art. 1º, I, da Lei n 8.137/90. A omissão de informação ao Fisco acarretou a efetiva supressão dos tributos devidos, constituindo, pois, crime material. 4. A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à co-branção de impostos de valor significativo

(R\$3.404.206,08), reveste-se de dolo. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. 5. Tornou-se praxe a conduta de imputar ao contador da empresa os fatos delituosos entre os acusados de crimes de sonegação fiscal. Além de não apresentar provas de que foi o profissional de contabilidade o responsável pelo delito, se o contador efetivamente tivesse fornecido declarações com valores falsos ou ausentes, caberia a ele, como administrador da empresa, ao menos, questioná-lo acerca dos fatos e da divergência de valores, o que não fez, participando ativamente da sonegação, especialmente quando o valor originário do débito era significativo, superior a um milhão de reais. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 8568 - Proc. 200984000089272 - 3ª Turma - d. 14/11/2013 - DJE de 25/11/2013, pág.106 - Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto) (grifos nossos)7.1. Por outra, não se há que falar em erro sobre a ilicitude do fato - tese levantada pelo Réu em seu interrogatório judicial, ao declarar que não é alfabetizado e apenas assina o próprio nome (fls.579/mídia fls.580) - uma vez ausente dos autos qualquer elemento a evidenciar a descriminante. De qualquer forma, vale frisar que o desconhecimento da lei é inescusável. A consciência da ilicitude dos fatos (sonegar exações fiscais mediante prestação de informações falsas ao Fisco) era, ademais, acessível ao acusado por outros meios, já que é de conhecimento comum e difundido na sociedade o dever de honrar as obrigações fiscais. Trata-se, outrossim, de acusado bastante familiarizado com o ambiente empresarial, tanto que já atuava há muitos anos no ramo, tendo construído sua própria empresa por seus méritos e trabalho. Evidencia-se, pois, que o Réu tinha, ao menos, a consciência potencial (se não a real) da ilicitude da conduta praticada. Afasto, portanto, a alegação. Nesse sentido:(...) 3. Não há falar-se em erro de proibição se o acusado não de-monstra a inevitabilidade da conduta proibida, que não pode ser caracterizada pela ignorância da lei, pois esta não se confunde com a ignorância da ilicitude do fato. Havendo elementos nos autos que permitem concluir pela consciência potencial do acusado quanto à ilicitude da sua conduta, não se deve cogitar a existência de erro de proibição. 4. Ação penal julgada procedente. (TRF - 1ª Região - AP nº2005.01.000312724 - Proc. 200501000312724/GO - 2ª Seção - d. 03/10/2007 - DJ de 9/11/2007, pág.08 - Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, v.u., grifos nossos)(...) A lei penal contenta-se com a potencial consciência da ilicitude como elemento da culpabilidade e, portanto, do crime, não exigindo que o sujeito ativo efetivamente conheça a norma proibitiva. No caso vertente, e pelas próprias características pessoais dos acusados, não há como sustentar que não tivessem a possibilidade de conhecer a norma. (TRF - 2ª Região - ACR 4260 - Proc. 1998.51.010496945/RJ - 1ª Turma Especializada - d. 20.09.2006 - DJU de 11.01.2007, pág.55 - Rel. Juíza Maria Helena Cisne, grifos nossos) PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOLO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE. SURSIS. CONDIÇÕES. I- (...). II- (...). III- (...). IV- (...). V - A IGNORÂNCIA FORMAL DA NORMA INCRIMINADORA NÃO ISENTA DE PENA E A ILICITUDE DO FATO É ACESSÍVEL À CONSCIÊNCIA COMUM. VI- (...). VII- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª Região - ACR 5340 - Proc. 96030298611 - 2ª Turma - d. 30/11/2000 - DJU DATA:12/04/2000 PÁGINA: 267 - Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR), g.n.PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE. ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INESCUSABILIDADE. I - O APELANTE, EMBORA ALEGANDO DESCONHECER O TEXTO FORMAL DA LEI, NÃO PODE EXIMIR-SE DE SEU CUMPRIMENTO, JÁ QUE A REGRA É DA INESCUSABILIDADE. O AGENTE NÃO PODE ALEGAR O ERRO, SE LHE ERA POSSÍVEL A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. II - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 3ª Região - ACR 92.03.036992- 9/SP - 2ª Turma - d. 28/06/1994 - DJ DATA:26/07/1994 PÁGINA: 39581 - Des. Fed. CELIO BENEVIDES), g.n.8. Quanto ao argumento da falência, melhor sorte não assiste à defesa. É de ver-se, inicialmente, que a quebra somente foi decretada no final do ano de 2005, enquanto que a presente ação penal cuida de sonegação fiscal perpetrada nos anos calendário de 2002 e 2003. A alegação é, portanto, extemporânea à verificação dos fatos contábeis registrados pela empresa Elevadores Alvorada Ltda.: I) tanto no que toca à omissão de receitas verificada em face da discrepância entre os valores movimentados em contas correntes bancárias da empresa nos Bancos Bradesco e do Brasil em contraste com a declaração de inatividade da sociedade; II) quanto no que se refere à existência de diversos pagamentos feitos pela Elevadores Alvorada Ltda. a beneficiários não identificados.A questão da materialidade (documentos examinados/analizados pelo Sr. Auditor Fiscal por ocasião da fiscalização procedida na empresa entre 23/MAI/2006 e 30/JUL/2007, conforme fls.06 e 753 do Apenso), já restou analisada no item 3, supra, desta sentença. A propósito do exposto já se decidiu que:A falência da empresa não pode servir, a priori e sem maiores indagações, para livrar o gerente da firma quebrada de responsabilidade por crimes fiscais, já que não deve ser tomada como prêmio em favor de quem, possivelmente, deu causa ao estado ruinoso. (TRF - 3ª Região - ACR 27317 - Proc. 00082888820044036106 - 1ª Turma - d. 13/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2012 - Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INO-MINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRÁTICA DE INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Os administradores respondem por infração à legislação, e não por mera inadimplência fiscal, sendo relevante destacar que a lei trata omissão de informação e prestação falsa de declaração como hipóteses de infração penal, quando sejam destinadas a suprimir ou reduzir tributo (artigos 1º e

2º da Lei 8.137/90). 4. Em casos que tais, extrapolando mera inadimplência, por haver a prática de omissão ou falsidade para viabilizar a redução ilegal do lucro líquido com supressão ou redução de tributo, devem os sócios administradores responder por infração à legislação, suportando o redirecionamento da execução fiscal: precedentes. 5. Ainda que não tenha havido imputação criminal, não se afasta a caracterização de infração para efeito do artigo 135, III, do CTN, à luz do entendimento consagrado de que, neste âmbito, a infração não depende de elemento subjetivo, estando caracterizada, seja por dolo, seja por mera culpa, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. 6. Embora a falência, em si, não configure infração, por não consistir em dissolução irregular da sociedade, sua superveniência não descaracteriza a infração anteriormente praticada e consumada pelos administradores, os quais podem e devem ser acionados, como responsáveis tributários, pela exigência fiscal, a que deram causa com a prática do ilícito. No caso dos autos, o que se pretende é exatamente a execução fiscal de tributo, apurado por auto de infração, lavrado em decorrência do ilícito praticado, pelo qual devem responder, pessoalmente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os administradores, ora apelados. 7. Agravo inominado provido. (TRF - 3ª Região - AC 1528311 - Proc. 05105044319954036182 - 3ª Turma - d. 24/03/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2011, pág.1056 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta) (grifos nossos) Por sua vez, a falência nada mais é do que uma execução coletiva que se instaura em razão de uma crise de liquidez ou desequilíbrio patrimonial. Embora ela usualmente ocorra num quadro de dificuldades financeiras, não exclui a culpabilidade do agente que se apropria das contribuições previdenciárias dos empregados, em especial no período anterior à quebra. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. (TRF - 3ª Região - ACR 41271 - Proc. 00027555420034036181 - 5ª Turma - d. 31/01/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2011, pág.551 - Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras) (grifos nossos) 9. O fato é que o Réu, livre e conscientemente, deixou de informar/prestou informações falsas à fiscalização tributária, omitindo que sua empresa auferira renda nos anos calendário 2002 e 2003, de onde exsurge o dolo (genérico) necessário à configuração do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II e III DA LEI 8137/90. REDUÇÃO IN-DEVIDA DO LUCRO REAL. REFLEXOS NOS CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA E CSSL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DO-LO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO RE-PETIÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1.(...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...).(TRF - 3ª Região - ACR 00067044120044036120 - 2ª Turma - d. 05/10/2010 - - D.J.F.3 14/10/2010 - Rel. Renato Toniasso) (grifos nossos).10. Desta forma, é da prova dos autos que LUZINETO FRANCISCO TORRES, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta suprimiu tributo/contribuições incidentes sobre receitas havidas nos anos de 2002 e 2003, face ter omitido informações e prestado declarações falsas à Receita Federal, através de apresentação de declaração falsa de que a empresa estaria inativa no período. Esclareço, por oportuno, que as provas constantes do Apenso (Volumes I até IV) são consideradas irrepetíveis, exceção textual à regra contida no Art.155, CPP. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO FALSA PERANTE ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90 C/C O ART. 71 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A omissão de informações das receitas referentes à atividade financeira de estabelecimento comercial à Receita Federal, suprimindo o pagamento de tributo devido, configura o delito do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90. 2. O acusado na condição de responsável pela empresa VALDERLEY ALVES DE OLIVEIRA ME, com o fim de burlar o pagamento de tributos, apresentou, perante a Receita Federal, declarações falsas (zerada no ano de 2001 e inativa nos anos de 2002, 2003, e 2004), que resultaram em apuração de crédito tributário no montante de R\$ 7.063,492,02, decorrente das sonegações de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 3. Dolo devidamente configurado nos autos. A posição do acusado de sócio titular da empresa o presume conhecedor dos trâmites e rotinas adotadas pela mesma, inclusive das obrigações tributárias, mais ainda quando se verifica que as informações omitidas ou declaradas erroneamente eram relativas ao próprio faturamento da empresa, no decorrer de um período não curto de quase cinco anos. Apesar de alegar que tudo era realizado por um contador contratado, pois não teria conhecimento tributário para fiscalizar tal conduta, não se desincumbiu de apresentar qualquer prova direcionada a evidenciar tal alegação. 4. Mais ainda, as irregularidades nas informações apresentadas não haveriam como passar despercebidas do réu tendo em vista que, no mesmo período, a empresa declarou significativa atividade financeira à Fazenda Estadual que lançou sua tributação com base na movimentação do ICMS apresentada pela empresa VALDERLEY ALVES DE OLIVEIRA ME, consoante se verifica no processo administrativo fiscal em anexo, o que demonstra sua intenção de se omitir para sonegar tributos federais. 5. (...). 6. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 200781020002466 - 1ª Turma - d. 04/04/2013 - D.J.E. 11/04/2013 - Rel. Manoel Erhardt) (grifos nossos) 11. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. CONCLUSÃO 12. Assim, tenho como

configurado o crime previsto pe-lo Artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90 em relação ao réu LUZINETO FRANCISCO TORRES. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno LUZINETO FRANCISCO TORRES, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:LUZINETO FRANCISCO TORRES13. SONEGAÇÃO FISCAL (Art.1º, inciso I, Lei nº8.137/90): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação é significativo, a indicar um gravame na fixação da pena-base (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.13.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante prevista no Art.65, I, segunda parte, do Código Penal, haja vista contar o Réu com mais de 70 (setenta) anos na data desta sentença (conforme fls.346 e 579) - o que faço à base de 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) DIAS MULTA, ficando a pena em 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva à míngua de causas de aumento e/ou diminuição.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS14. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 13 supra), o fato de o Réu ser primário e de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de cerca de 07 (sete) anos desde a data do crime, bem como tendo em vista não ter sido o delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 14.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 14.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para LUZINETO FRANCISCO TORRES. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP) para o condenado, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser convertida em prol da União Federal - Fazenda Nacional;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).14.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).14.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, e 115, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 16 de Junho de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0000303-30.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP261651 - JOAO CARLOS COSTA) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP266717 - JULIANA GUESSE) X NORBERTO MORAES JUNIOR X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X ROSANA REAL MORAES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Proceda a Secretaria à alteração do nível de sigilo para número 4, na rotina MVSJ. Publique-se a decisão de fls. 726/733.Fls. 779: Homologo a desistência da testemunha de acusação Fabiano Cosentino Rodrigues. Manifeste-se o corréu Marcio José Pustiglione acerca da não localização da testemunha de defesa Pedro Augusto Pereira, fls. 786/787, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Fls. 788/789: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 726/733: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/05/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0000303-30.2011.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 332/363) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MÁRCIO DA ROCHA SOARES, MÁRCIO JOSÉ PUSTIGLIONE, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JÚNIOR, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SÉRGIO DA ROCHA SOARES FILHO e VERA HELENA FRANSISCO DONATO, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º do Código Penal.Os Réus foram citados às fls. 560 (MÁRCIO DA ROCHA SOARES), fls. 445 (MÁRCIO JOSÉ PUSTIGLIONE), fls. 572/585 (NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES), fls. 532 (NORBERTO MORAES JÚNIOR), fls. 437, verso (REGINALDO DA SILVA DOLBANO), fls. 441 (RICARDO FRANCISCO LAVORATO), fls. 443 (ROSANA REAL MORAES), fls. 534 (SÉRGIO DA ROCHA SOARES FILHO) e fls. 459 (VERA HELENA

FRANCISCO DONATO).Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada VERA HELENA FRASCINO DONATO às fls. 446/456, onde alega a ausência de fumus boni iuris, inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RICARDO FRANCISCO LAVORATO à fls. 477/484, onde alega a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta.Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ROSANA REAL MORAES às fls.488/507, onde alega a ausência de fumus boni iuris e inépcia da denúncia.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado REGINALDO DA SILVA DOLBANO às fls. 512/530, onde alega a inépcia da denúncia e ausência de fumus boni iuris. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado NOBERTO MORAES JÚNIOR às fls. 535/555, onde alega a ausência de fumus boni iuris e inépcia da denúncia.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES às fls. 572/585, onde alega a ausência de justa causa para a ação penal, a atipicidade da conduta e a prescrição da pretensão punitiva.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MÁRCIO JOSÉ PUSTIGLIONE às fls. 586/598, onde alega a inépcia da denúncia, a ilicitude da prova oriunda de interceptações telefônicas e a atipicidade da conduta, vez que fora reprovado no exame.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado SÉRGIO DA ROCHA SOARES FILHO às fls. 599/630, onde alega a atipicidade da conduta e inépcia da denúncia.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MÁRCIO DA ROCHA SOARES às fls. 655/665, onde alega a inépcia da denúncia.Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 677/684, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas.Petição do corréu MÁRCIO DA ROCHA SOARES a fls. 702/716.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 718/720.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Passo a verificar em conjunto as matérias ventiladas por grande parte dos acusados, a saber: ausência de descrição fática (inépcia da denúncia), ausência de justa causa para a instauração da instância penal e atipicidade da conduta. 3. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde cerca de 41 (quarenta e uma) pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida.Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUCTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUCTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidi esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC

18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal....(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5^a T. DJe 23.04.2012).4. Quanto à ausência de justa causa, há de se ressaltar que há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente no relatório final - fls. 49/222 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas, dos documentos apreendidos e dos resultados das avaliações. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. Note-se, outrossim, que há justa causa até para os acusados que alegam não figurar nos documentos ou nas interceptações: ESTELIONATO. VESTIBULAR. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A coincidência de acertos e erros, em torno de 90%, apurada em investigação administrativa, estatisticamente, indica a provável ocorrência de fraude entre ambas as denunciadas, o que é suficiente, por si só, para autorizar o recebimento de denúncia pela prática de estelionato. Apelo conhecido como recurso em sentido estrito ao qual se dá provimento. (ACR 200004011013102 8^a T. Rel. Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho. DJ 16.01.2002). Com relação à ausência de justa causa em decorrência do ingresso no curso de formação ter decorrido da decisão transitada em julgado no bojo de ação civil pública, impende asseverar o seguinte. Conforme alegado pelos acusados, a ACP que foi movida para que os mesmos fossem excluídos do certame, fora julgada improcedente por insuficiência de provas. Ora, tal decisão não faz coisa julgada com relação ao mérito, de forma que jamais pode ser tida como prejudicial heterogênea que chancelou a legalidade da aprovação no concurso em 1994. Portanto, o fato do curso de formação de 2010 ter decorrido do julgamento da ACP, não afasta o interesse na persecução penal e tão pouco redundando na atipicidade da conduta.5. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos 171, 3^o, do Código Penal (obtenção fraudulenta de vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União). Incabível, da mesma forma, a alegação de atipicidade da conduta devido à utilização da cola eletrônica. Somente é possível falar em atipicidade, no caso de cola eletrônica, se não houver prejuízo patrimonial, o que não é o caso nestes autos, já que houve obtenção de vantagem indevida (valores recebidos pela participação no curso de formação). Verifica-se, outrossim, que a jurisprudência vem se solidificando na atipicidade anterior à alteração do Código Penal com relação à utilização da cola eletrônica em vestibulares. O caso dos autos é um pouco diverso, na medida em que a fraude perpetrada teve supostamente o resultado de fazer com que os acusados percebessem da União valores à título de bolsa auxílio, o que representaria o resultado patrimonial imediato. Passo a analisar as peculiaridades de cada resposta a acusação apresentada. 6. Diversamente do alegado pelo acusado MÁRCIO JOSÉ PUSTIGLIONE, as interceptações telefônicas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5^o, Lei n^o 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita (a medida visava desbaratar uma quadrilha que comercializava resultados/gabaritos de exames para ingresso em cargos/ funções públicas). Ademais, de acordo com o art. 5^o da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI N^o 9.296/96, ART. 5^o). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n^o 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da

possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 7. Afasto, da mesma forma, a alegação de prescrição arguida pelo corréu NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, pois a consumação do crime de estelionato, de fato, dá-se apenas com a obtenção da vantagem econômica indevida, ou seja, no caso em tela, no momento em que passaram a receber a bolsa-auxílio, no ano de 2010. Senão vejamos: O crime de estelionato se consuma no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida, mediante a utilização do meio fraudulento (TRF - 2ª Região - ACR 200550010011243 - 2ª Turma Especializada - d. 07/12/2010 - DJF2R 15/12/2010 de 02/03/2005 - Rel. Messod Azulay Neto) (grifos nossos). Assim, como a consumação do crime ocorreu em 2010, e a denúncia foi recebida em 17/12/2010 (fls. 364/365), não há que se falar em prescrição. 8. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 9. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Passo a analisar as provas requeridas. 10. INDEFIRO a expedição de ofício à 20ª Vara Federal em São Paulo e 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo para que envie aos autos cópia integral do processo nº017198-74.1994.403.6100 e cópia do inquérito policial nº 94.010.3829-5, já que não foi demonstrada pela defesa do corréu MARCIO DA ROCHA SOARES e da corré VERA HELENA FRANCISCO DONATO, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa dos referidos Juízos no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 11. INDEFIRO a expedição de ofício à ESAF para que envie aos autos cópia integral do processo administrativo nº 606/94-38, já que não foi demonstrada pela defesa do corréu MARCIO DA ROCHA SOARES, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. 12. Pelos mesmos motivos, INDEFIRO a expedição de ofício à ESAF, à comissão de organização e realização do curso de formação e à Autoridade Policial que presidiu o Inquérito Policial requerido pela defesa do corréu MARCIO JOSÉ PUSTIGLIONE a fls. 596/597 e a defesa do corréu SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO a fls. 628. Ademais, a denúncia não narra nenhum tipo de ocorrência com o acusado MARCIO, o que torna prescindível qualquer informação neste sentido. Da mesma forma, os programas utilizados, o foram para que se verificasse a coincidência de respostas dentre todos os participantes do concurso. Uma vez verificada a coincidência e elaborado os laudos, a Defesa tem condições de refutar suas conclusões, sendo prescindível qualquer análise quanto a tais programas, vez que neste momento o objeto da prova se circunscreve apenas nas 55

provas em 1994 e nas 41 em 2010. Impertinente os ofícios para obtenção de provas e gabaritos, vez que estão nos autos no CD às fls. 724, conforme relatado pela autoridade policial às fls. 54, estando contidos na pasta concursos. Prescindível se mostra a análise de tempestividade da defesa preliminar apresentada pelo corréu MARCIO DA ROCHA SOARES (fls. 702/716), vez que se trata de ato processual obrigatório e seria apresentado pela DPU caso a presente manifestação não tivesse sanado a não realização até este momento do presente ato processual. 13. INDEFIRO o pedido da defesa do corréu MARCIO DA ROCHA SOARES de fls. 702/716, uma vez que a decisão que determinou o trancamento da ação penal em relação à paciente Julia Ecila Mattos Di Luca fundou-se em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, já que a conduta denominada COLA ELETRONICA foi considerada atípica pelo fato da mesma não ter auferido vantagem indevida, já que comprovou que declinou do recebimento da bolsa-auxílio oferecida pela União durante o curso de formação na ESAF, optando por receber seu salário. Ademais, o efeito extensivo deve ser postulado perante a autoridade que prolatou a decisão e não nesta instância. 14. Designo o 02/09/2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Fabiano Consentino Rodrigues, Sérgio Barbosa Bezerra e Daniel da Mata Amorim (fls. 358), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa José Carlos Passos Lopes, José Henrique Miyasiro de Abreu, Maria Angela Ferreira e Gilberto Zietlow (fls. 665). Designo o dia 03/09/2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Fernando Antonio dos Santos Miranda, Stella Marys Silva Pereira, Pedro Augusto Pereira (fls. 597), José Antonio Gonçalves, Marcos Antonio Leite (fls. 461), Heitor Nogueira Barros (fls. 530), Luiz Antonio dos Santos Maneira, Joaquim Gema Alves, Ulisses José de Oliveira, Secondina Pereira Cassauora (fls. 484). Designo o dia 04/09/2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Conde Bandeira, Milton Veneziani, Abelardo Salles de Castro, Maria do Carmo Amado Lemos (fls. 629/630), Patrícia Helena Spíndola Neto Falcão de Almeida, Cláudia Regina Gomes Frascino e Antonio Carlos Donato (fls. 456). Designo o dia 05/09/2014, às 14:00 horas para interrogatório dos réus Márcio da Rocha Soares, Márcio José Pustiglione, Nelson Henrique Nogueira Gomes, Norberto Moraes Júnior, Reginaldo da Silva Dolbano, Ricardo Francisco Lavorato, Rosana Real Moraes, Sergio da Rocha Soares Filho e Vera Helena Frascino Donato. 15. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha comum MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (fls. 358), que deverá ser realizada na Comarca de Mogi-Guaçu. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Claudio Henrique da Silva (fls. 597), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Rondônia. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Fernando Antônio Gonçalves Celestino Saraiva (fls. 461), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa José de Almeida (fls. 507 e 555), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Brasília. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Guará/DF, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Erivaldo Araújo dos Santos (fls. 507 e 555). Depreque-se às Subseções Judiciárias de Rondônia, Ponta Grossa/PR, Brasília/DF e as Comarcas de Guará/DF e Mogi-Guaçu a intimação das testemunhas de acusação Mirtes Ferreira dos Santos e as testemunha de defesa Claudio Henrique da Silva, Fernando Antônio Gonçalves Celestino Saraiva, José de Almeida e Erivaldo Araújo dos Santos, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 22 de maio de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 235/2014, 236/2014, 237/2014, 238/2014 e 239/2014

0004754-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERRIERA DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré para a apresentação dos memoriais no prazo de 05(cinco) dias, conforme o disposto no artigo 403,3º do CPP. Após, uma vez em termos, tornem conclusos para a prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 4163

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0001864-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc.

Desapensem-se estes dos autos principais.Fls. 53/54: intime-se o requerente.Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-53.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

DECISAO DE FLS. 2315/2316: Em face da consulta supra, primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.Segue decisão em separado.Fls. - 2289 - Trata-se de requerimento do acusado ANTONIO DI LUCA, visando à cessação da proibição de comunicação com os demais acusados. Indefiro o requerimento, por ora, tendo em vista o aditamento oferecido pelo MPF às fls. 2274/2278, podendo ainda haver produção probatória.Fls. 2274/2278 - Trata-se de aditamento à denúncia oferecida pelo MPF.Os acusados foram instados a se manifestarem sobre o aditamento.Fls. 2290 - Manifestação do acusado ANTONIO DI LUCA, onde não concorda com o aditamento e pugna pela reabertura de toda a instrução vez que o ponto aditado se refere ao ponto principal de sua defesa.Fls. 2303 - Manifestação do acusado MAURÍCIO TOSHIKATSUYDA onde não concorda com o aditamento e reitera os termos de suas alegações finais.Fls. 2306/2309 - Manifestação da acusada MIRTES FERREIRA DOS SANTOS onde não concorda com o aditamento, haja vista que intempestivo. Pugna pela produção de provas.É o necessário.Decido.Verifico que o aditamento apresentado às fls. 2274/2278 descreve pormenorizadamente a circunstância inerente ao tipo penal em questão e está amparado por indícios suficientes verificados na prova oral durante a instrução, motivo pelo qual deverá ser recebido.Não há que se falar em intempestividade do aditamento, vez que o prazo contido no caput do artigo 384 do CPP não é peremptório. Ademais, para aplicação do parágrafo primeiro do mesmo artigo, o aditamento seria oferecido por outro procurador muito além do prazo, o que demonstra que não há irregularidade alguma quando o próprio procurador oficiante no feito, instado acerca da nova circunstância, promove o aditamento.Não há possibilidade de reabertura da instrução, vez que tal procedimento seria o mesmo que decretar a nulidade da instrução processual, o que não ocorreu. Toda a prova produzida continua válida e eficaz com relação aos fatos a provar em que foram produzidas. Neste momento, a instrução é reaberta apenas com relação à nova circunstância trazida no aditamento.Ante o exposto, recebo o aditamento e faculto às partes a manifestação quanto à necessidade de nova audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, neste prazo, trazer o rol de até 3 (três) testemunhas nos termos dos 2º e 4º do artigo 384 do CPP.Vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006091-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006091-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RICARDO DA SILVA(SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

À vista da informação supra, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, para o dia 18/08/2014, às 16 horas e 30 minutos.Providencie a Secretaria o agendamento da data junta ao setor responsável pelo sistema de videoconferência.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DECISAO DE FLS. 391/392: Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fls. 389/390), não arguiu preliminares, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 04/06/2014, às 14 horas para realização do interrogatório do acusado.Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha de acusação Wilson Batista Souto e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha de acusação Roberto Rodrigues Alveia, bem como suas intimações, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação, requisitando-as, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-02.2013.403.6114 - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLARICE MARIA DE JESUS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos. Designo audiência para a data de 26/08/2014, às 17h30min, a fim de colher o depoimento pessoal do autor. Int.

0004137-06.2014.403.6114 - DILSON VIANA DA SILVA(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004202-98.2014.403.6114 - SORAIA MALACHIAS PEREIRA(SP255834 - SULMARA POLIDO SANTOS) X CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004200-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-61.2014.403.6114) MARCOS GRAVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR)

Vistos. Considerando que a parte impugnante destes autos foi excluída da lide principal, com a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, tenho por prejudicado o agravo retido de fls. 12/13. Intime-se, após remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004155-27.2014.403.6114 - FABIANO RAIMUNDO SARTORI(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X NAO CONSTA

Remetam-se os autos ao Ministerio Publico Federal para manifestação quanto ao pedido de opção de nacionalidade. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9313

MONITORIA

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

VistosFls. 203: Indefiro, eis que os endereços informados já foram diligenciados.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0002286-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA

VistosDê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias retornem os autos ao arquivo.Int.

0006154-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

Vistos. Fls. 66: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 65.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, devendo a CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501449-56.1998.403.6114 (98.1501449-8) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando trânsito da decisão no Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

1505861-30.1998.403.6114 (98.1505861-4) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar certidão de inteiro teor já confeccionada desde 15/07/2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9) - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida, no E. TRF da 3ª Região, para os autos da ação Cautelar de n. 00068420219994036114. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Intime(m)-se.

0007481-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007481-4) - GERALDO DE SOUZA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.FLS. 168: Indefiro, eis que eventual levantamento de FGTS deverá ser requerido administrativamente, desde que apresentado os requisitos legais para seu levantamento (demissão sem justa causa; término do contrato por prazo determinado; aposentadoria; trabalhador com idade igual ou superior a 70 anos; portador de HIV positivo; neoplasia maligna; contas inativas do FGTS; falecimento do titular da conta; dentre outros).Intime(m)-se.

0008515-49.2007.403.6114 (2007.61.14.008515-0) - JOSE IREMA RODRIGUES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 130: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002886-60.2008.403.6114 (2008.61.14.002886-9) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001911-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001911-3) - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004168-65.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), atualizados em JULHO/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Dê-se ciência à parte executada da petição da Fazenda Nacional às fls. 176, requerendo o recolhimento da condenação em guia DARF, no código 2864.

0007548-91.2013.403.6114 - ABC CONCRETO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008031-24.2013.403.6114 - SANDRA ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO X SONIA APARECIDA DE CAMPOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006302-07.2006.403.6114 (2006.61.14.006302-2) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004529-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-70.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Digam sobre os cálculos da contabilidade, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

0006165-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001069-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-80.2012.403.6114) RONALDO DO PRADO SILVA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR

Converto o julgamento para citação do corréu Henrique Revoltino Salvador. Com a apresentação de resposta, vistas à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias se ofertadas preliminares ou apresentadas alegações de fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito. Do contrário, tornem os autos para verificar eventual necessidade de dilação probatória ou para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo PASSIVO do corréu HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR

0003549-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-61.2013.403.6114) MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP221826 - CRISCIANI HARUMI FUNAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do corréu ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR. Após, cite o corréu Antonio Carlos Mazza Junior. Com a apresentação de resposta, vistas à Embargante pelo prazo de 10 (dez) dias se ofertadas preliminares ou apresentadas alegações de fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito. Do contrário, tornem os autos para verificar eventual necessidade de dilação probatória ou para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos Fls. 89: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001863-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X MARINETE DOS SANTOS LIMA(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008352-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO TREVISAN LINO ALVES

Vistos Defiro somente 10 dias de prazo para a CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-35.2000.403.6114 (2000.61.14.004710-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SULZER BRASIL S/A X INSS/FAZENDA(SP298587 - FELIPPE BERNARDES SLOMP E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP298587 - FELIPPE BERNARDES SLOMP)

Vistos. Expeça-se ofício requisitório - Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente a honorários advocatícios. Intimem-se.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 228/232: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA

DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006842-02.1999.403.6114 (1999.61.14.006842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)) FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FLAVIO TADEU PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida, no E. TRF da 3ª Região, para os autos principais de n. 15066884119984036114. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X HESKETH ADVOGADOS X MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Fls. 1713/1714: Nada a apreciar, tendo em vista a retirada do alvará de levantamento de fls. 1700, na data de 22/07/2014, pelo exequente SESC.PA 0,10 Aguarde-se o levantamento do alvará de nº 161/2014.

0002454-17.2003.403.6114 (2003.61.14.002454-4) - HELIO FIORUCCI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELIO FIORUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 188: Indefiro, eis que o levantamento da conta vinculada ao FGTS do autor deverá ser feito administrativamente, desde que observados os requisitos para seu levantamento, previstos na legislação de FGTS, ou se for, o caso, deverá o autor intentar ação própria, haja vista que as decisões transitadas em julgado nestes autos, apenas determinaram a correção da conta vinculada ao FGTS do autor, e não seu levantamento. Intimem-se.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Defiro somente 10 dias de prazo para a CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 22/08/2014, às 16h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007415-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

VistosDefiro somente 10 dias de prazo para a CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), às fls. 109/110, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 111/113: Defiro. Reconsidero a determinação de fls. 106, tópico II, a fim de cancelar a nomeação da Defensoria Pública da União destes autos.Intime-se.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002195-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI

VistosDefiro somente 10 dias de prazo para a CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 9318

MANDADO DE SEGURANCA

0017350-10.2003.403.6100 (2003.61.00.017350-4) - CHS-COOLERS AND HEATERS SYSTEMS I C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009376-74.2003.403.6114 (2003.61.14.009376-1) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007492-05.2006.403.6114 (2006.61.14.007492-5) - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002785-52.2010.403.6114 - CARLOS DE SOUZA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DE SEGURO DESEMPREGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM S B CAMPO-SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007976-78.2010.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003866-94.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004215-97.2014.403.6114 - MARCIO FERREIRA PEREIRA X DENIS FERREIRA PEREIRA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA RAIZA LTDA
Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar inominada movida por MÁRCIO FERREIRA PEREIRA e DENIS FERREIRA PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA RAIZA LTDA, com objetivo de suspender a cobrança de taxa de evolução de obras ou encargos durante a fase de construção e efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.É incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. O pedido formulado deve ser direcionado em face da ré CONSTRUTORA RAIZA LTDA, de forma que determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação.Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.Intimem-se.

Expediente Nº 9320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a audiência designada, eis que compete à parte manifestação acerca do acordo proposto. Int.

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a audiência designada, eis que compete à parte manifestação acerca do acordo proposto. Int.

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastra Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Por medida de celeridade processual determino, desde já, o recolhimento dos honorários periciais os quais arbitro em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07.Regularizado tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003850-43.2014.403.6114 - EDNA ESCUDEIRO CAMPOS BLUM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de

celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RODRIGO DURANTE SOARES - CRM 116.438, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/08/2014 às 16:00 horas, para a realização da perícia, que será realizada no Juizado Especial Federal de Santo André situado a Avenida Pereira Barreto nº 1.299 - Santo André/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3395

EXECUCAO DA PENA

0001558-24.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELIOVALDO DE JESUS DEMICIANO(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)

Chamo o feito à ordem. A aplicação do art. 65 da Lei nº 7.210/1984 pressupõe que a pena seja cumprida em estabelecimento penal da mesma esfera federativa da Justiça que decretou a condenação. Se a condenação proferida pela Justiça Federal houver de ser cumprida em estabelecimento penal estadual (Lei nº 7.210/1984, art. 86), é competente à execução o juízo estadual. Corroborando a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 192: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Vale lembrar, o cumprimento da pena em estabelecimentos penais federais se justifica em casos de interesse da

segurança pública ou do próprio condenado (Lei nº 7.210/1984, art. 86, 1º). Em conclusão, a condenação proferida na Justiça Federal será executada no juízo estadual, se o apenado houver de se submeter ao estabelecimento prisional de administração estadual ou já estiver cumprindo pena em tal estabelecimento. É o caso dos autos. Em cumprimento do mandado de prisão, o condenado está recolhido no CPP de Jardinópolis. Além disso, o caso não configura periculosidade a recomendar o cumprimento em estabelecimento federal. Não é o caso de deprecar a fiscalização do cumprimento, senão de ajustar a competência do juízo. Do exposto: 1. Recolha-se a deprecata. 2. Declino a competência para a Vara de Execução Penal da Comarca de Jardinópolis-SP. Remeta-se o feito. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO (SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que os autores residem em Novo Horizonte/SP, retifico a decisão de fls. 275/280. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Novo Horizonte/SP. Intimem-se.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por CELSO GOMES, incapaz, devidamente representado por SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado indevidamente em 07/06/2008 (NB 525.233.638-1), por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho. Alega a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi equivocada, tendo em vista que o autor sofre de transtorno bipolar, estando, em decorrência disso, incapacitado para o exercício de suas habituais atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/36). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 39). O autor carrou aos autos prontuário médico (fls. 40/269) e esclareceu que não houve novo requerimento administrativo após a cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 274/275). Determinada a citação do INSS às fls. 276. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 279/306), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo prejudicial de prescrição e, no mérito, afirmando que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral. O requerente apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos em contestação (fls. 309/310). Foi dada vista aos autos ao Ministério Público Federal às fls. 318. Deferida a produção de prova pericial (fls. 320). Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 330/334, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 337/339, tendo o INSS requerido a complementação do exame às fls. 342/344, o que foi indeferido (fls. 345). Em decorrência do indeferimento o INSS interpôs agravo retido (fls. 348/349). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de auxílio-doença (fls. 351/352-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a parte autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria

por invalidez (ou, subsidiariamente, auxílio doença) desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 07/06/2008, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo indevida a cessação do benefício. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzido nos autos em 07 de maio de 2013 (fls. 330/334), o médico oficial informou que o autor padece de transtorno bipolar de forma mista. Asseverou que o requerente apresenta alterações importantes na esfera volitiva e juízo crítico com episódios súbitos de impulsividade, agressividade e agitação psicomotora intensa bem como ideias delirantes secundárias de conteúdo persecutório que comprometem a sua capacidade de discernimento e autodeterminação. Acrescentou que o autor apresenta periculosidade para o exercício de sua atividade profissional (açougueiro), recomendando o afastamento profissional por um período de dois anos, com posterior reexame da persistência da incapacidade. Concluiu, portanto, que no momento da perícia médica, a incapacidade constatada era total, reversível e temporária, diante da possibilidade de melhora do quadro clínico. Acerca da data de início da incapacidade detectada, informou que com base no agravamento da sintomatologia da doença, pode ser fixada há seis anos, ou seja, em maio de 2008 se contado da realização da perícia. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, que restringe e impossibilita o exercício das atividades habituais do autor (açougueiro), e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado, entendo que no que se refere à incapacidade está autorizada a concessão de auxílio-doença até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais. Acerca da data de início da incapacidade, como visto, informou o perito que o autor está incapacitado desde maio de 2008, o que coincide com o período em que o requerente recebia o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente pelo INSS, e vem corroborado pelos prontuários médicos trazidos aos autos pela parte autora, que denotam que desde 1998, pelo menos, o autor sofre com os problemas psiquiátricos relacionados ao alcoolismo, tendo agravado o quadro clínico em 2005, a partir de quando passou a passar por frequentes internações em hospital psiquiátrico (fls. 103/269). Conforme se depreende do Cadastro de Informações Sociais - CNIS trazido aos autos pelo INSS às fls. 344, o autor foi titular do benefício previdenciário de auxílio-doença entre 08/07/2006 e 07/06/2008, com um pequeno intervalo de cessação ente 01/12/2007 a 21/12/2007. Assim, claro está que mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 07/06/2008 (fls. 344). Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data seguinte à cessação administrativa do benefício, ocorrida em 08/06/2008, visto que ainda estava incapacitado para o trabalho. Somente poderá o INSS reavaliar o autor, no âmbito administrativo, a partir de maio de 2015, diante da informação contida no laudo pericial sobre o prognóstico do autor (fls. 333). Por fim, verifico ainda que requerente voltou a exercer atividade laborativa após a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, tendo mantido pequenos vínculos empregatícios (fls. 344). Ocorre, no entanto, que da análise de toda a prova contida nestes autos fica evidente que o autor não retornou ao trabalho por haver recuperado a capacidade laboral, visto que a perícia confirma a existência da incapacidade no interregno. O retorno ao trabalho, no período de 01/06/2009 a 09/02/2011 e de 01/03/2012 a 15/11/2012, decorreu da indevida cessação do benefício e da necessidade de o autor prover seu

sustento, ainda que sacrificando sua saúde, não havendo que se falar em vedação de pagamento do benefício no período, o que serviria tão somente para premiar o INSS por sua conduta reprovável de cessar um benefício por incapacidade a despeito de totalmente inviável o retorno do segurado ao trabalho. Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício NB 525.233.638-1, em 08/06/2008, quando estava incapacitado de forma total e temporária para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu a restabelecer o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora **CELSO GOMES**, com data de início a partir do dia seguinte à cessação do benefício, ou seja, 08/06/2008. A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 07/06/2008, reajustada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o disposto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perita, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. **Tópico síntese:** Nome do (a) beneficiário (a): **CELSO GOMES** Número do CPF: 075.985.678-83 Nome da mãe: Neiva Atilio Gomes Nome do representante legal: **SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES** Número do CPF do representante: 032.021.188-62 Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Euclides Silvestre, 40, Solo Sagrado, nesta Espécie de benefício: Auxílio-doença nº 525.233.638-1 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de Restabelecimento do Benefício: 08/06/2008 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A mesma do NB nº 525.233.638-1 Data do início do pagamento: -----
----Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006365-80.2011.403.6106 - **CELSO JOSE DA SILVA**(SP119109 - **MARIA APARECIDA SILVA E SP290336** - **REINALDO VASCONCELLOS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 1488 - **TITO LIVIO QUINTELA CANILLE**)

Considerando as outras patologias alegadas pelo autor, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, a realização da perícia clínica no autor. Deverão ser respondidos os quesitos da decisão de fls. 48/49, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Solicite-se ainda a complementação do laudo apresentado pelo médico psiquiatra, a fim de que sejam respondidos os referidos quesitos. Intimem-se.

0000005-95.2012.403.6106 - **LUIZ CARLOS FERREIRA**(SP167418 - **JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690** - **GUSTAVO MILANI BOMBARDA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 1967 - **PATRICIA SANCHES GARCIA**)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002024-74.2012.403.6106 - **PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** X **PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA**(SP204918 - **ELITON DE SOUZA SERGIO**) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 1509 - **CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ**)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 224/229 (complemento às fls. 231/232), com a concordância da União às fls. 234, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a União Federal já havia sido citada (fls. 177), tendo apresentado defesa às fls. 198/204, condene a Parte Autora em honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002612-81.2012.403.6106 - **JURANDIR LONGO**(SP155388 - **JEAN DORNELAS E SP186247** - **FERNANDA DE LIMA**) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 1509 - **CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ**)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 31 de julho de 2014, às 15:15 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003222-49.2012.403.6106 - **MANOEL SEVERO DA SILVA** X **SANDRA DOS SANTOS SILVA**(SP264577 - **MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 980 - **JULIO CESAR MOREIRA**)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o novo laudo pericial, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004225-39.2012.403.6106 - JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora acima identificada pleiteia seja declarada a quitação da parcela do financiamento objeto do contrato nº 855550948712, vencida em 18/04/2012, bem como requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes da injusta inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de danos materiais consistentes na restituição em dobro do valor de R\$ 705,56 (setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), debitado injustificadamente de sua conta poupança pela ré. Requer, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Aduz que firmou contrato de financiamento de imóvel com a ré por meio do projeto minha casa minha vida na data de 18/02/2011, contrato de nº 855550948712, e que as parcelas eram debitadas automaticamente na conta poupança nº 1.006-0 no dia do vencimento. Afirma que ao tentar realizar compras no comércio da sua cidade em 17/05/2012, foi surpreendido com a notícia de que seu nome foi negativado pela ré e estava inscrito junto a órgãos de proteção do crédito (SERASA). Relata que ao consultar o extrato de sua conta poupança, verificou que a ré deixou de descontar o valor referente à parcela do financiamento imobiliário com vencimento em 18/04/2012, a despeito de haver quantia suficiente a saldar a dívida em sua conta. Descobriu, também, que em 20/03/2012 a CEF efetuou seis saques sob título TOT PRODEC, no total de R\$ 705,56 (setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), saques estes que não foram por ele autorizados. Ocorre que, diante do fato de que não houve o débito da parcela vencida em abril da conta do autor, o pagamento ficou em aberto, gerando a inscrição do nome do requerente, pela requerida, perante o cadastro do Serasa. Requer, assim, a devolução em dobro dos valores injustificadamente debitados de sua conta poupança, bem como indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome junto ao SERASA, que reputa ser indevida e ocasionada pela negligência da CEF. Com a inicial a parte autora carreu aos autos procuração e documentos (fls. 11/48). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 51/52). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 56/73), sustentando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do requerente dos bancos de dados de proteção ao crédito e, no mérito: 1) que na data do pagamento da parcela referente ao mês de abril, em 18/04/2012, houve uma falha no sistema de comunicação e, embora debitada a parcela na conta poupança do requerente, não houve o registro da transação; 2) que não se encontram presente os pressupostos da responsabilidade civil, já que a culpa pelo evento é exclusiva do autor, pois se houve alguma disponibilização de informação restritiva em seu nome a responsabilidade por tal fato só pode ter sido atribuída ao requerente, que não solicitou qualquer providência da ré no sentido de excluir seu nome dos órgãos restritivos ao crédito, excluindo desta feita o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado; 3) que o valor requerido como indenização por danos morais é exorbitante e desproporcional; 4) que não há que falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 5) que é indevida a inversão do ônus da prova. A CEF carreu aos autos novos documentos às fls. 74/76. A parte autora, em réplica (fls. 79/83), rechaça os argumentos contidos na resposta da ré. Às fls. 84-verso foi deferida cautelar para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes referente ao pagamento do débito de R\$ 394,54 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), relativo à parcela vencida em 18/04/2012 do contrato nº 855550948712. Às fls. 90/99, a CEF carreu novos documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 102/104. Foi convertido o julgamento em diligência (fls. 106), para que a parte ré prestasse esclarecimentos. Às fls. 109/110 a CEF se manifestou. Às fls. 111 houve nova conversão do julgamento em diligência para correto cumprimento do determinado às fls. 106, sendo que a parte ré manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, por apontamento da ré, referente ao inadimplemento da parcela do contrato nº 855550948712 vencida em 18/04/2012, uma vez que, muito embora alegue que já tomou a providência administrativamente, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, não foi capaz de trazer aos autos qualquer documento que o comprove, restando clara portanto a necessidade do autor em obter, através do processo, a proteção ao direito que alega deter. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Antes de mais nada, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor

do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Afirma o autor que a CEF deixou, de forma injustificada, de descontar de sua conta poupança os valores referentes à parcela do financiamento imobiliário vencido no mês de abril de 2012, na medida em que, mesmo tendo sido efetuados débitos indevidos pela ré em sua conta poupança, remanesceu saldo positivo suficiente para quitar a parcela do mês de abril, conforme constaria do documento de fls. 39. Em conclusão, o requerente não deu motivos para que a ré imprudentemente lançasse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que configuraria, em seu entendimento, a culpa da CEF ao apontar seu nome para inscrição junto aos cadastros do Serasa. Instada a se manifestar, a ré, às fls. 56/64, afirma que na data do pagamento da prestação vencida em 18/04/12 houve um problema nos sistemas que controlam o acerto entre as contas bancárias, motivo pelo qual o pagamento da parcela não foi debitado da conta poupança do autor, mas que antes mesmo da provocação do requerente providenciou a regularização da pendência e a exclusão de seu nome do SERASA. Ocorre que, em que pesem as genéricas alegações lançadas em contestação pela ré, da análise das provas coligidas aos autos observo que apesar da afirmação do autor de que havia saldo positivo em conta poupança para pagamento da parcela do mês de abril de 2012 (fls. 39), sendo portanto negligente a ré ao não debitar o valor da parcela na data do vencimento, o fato é que às fls. 76 a CEF junta aos autos o extrato da conta poupança do autor, contendo o saldo no dia 18/04/2012 e o registro de todas as movimentações efetuadas na conta do requerente (ao contrário do que faz o autor às fls. 38/39, que se limita a juntar aos autos extrato contendo as movimentações financeiras realizadas até o mês de março) nos quais resta claro que desde o dia 20/03/2012 o saldo da conta poupança encontrava-se zerado, sendo que apenas em 19/04/2012, dia seguinte à data de vencimento da prestação, foi realizado depósito na conta poupança do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, os documentos de fls. 90/99, trazidos aos autos pela CEF, demonstram que a parcela referente ao financiamento imobiliário, vencida em 18/04/2012, somente foi paga pelo autor em 18/07/2012, o que, a princípio, legitimaria a inscrição do seu nome nos órgão de restrição ao crédito enquanto pendente o pagamento. No mais, verifico que após o pagamento da parcela de março/2012, no dia 30/04/2012 (conforme documentos de fls. 40/42 e 76), a conta poupança do autor volta a contar com saldo zero, ou seja, o requerente não contava com valor suficiente em conta poupança para o efetivo pagamento da parcela do mês de abril. Em conclusão, ao meu sentir, o próprio autor deu azo à inscrição do seu nome nos órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que cabia a ele manter sua conta poupança com saldo suficiente para o pagamento das parcelas que ali seriam debitadas mensalmente. Verifico também que o autor consultava regularmente sua conta poupança, pois junta extratos onde constam os débitos ditos como indevidos (fls. 39) e também extratos com o depósito em 19/04/2012 da parcela que seria paga em 30/04/2012 (fls. 42), ou seja, sabia que antes do depósito efetivado no dia 19/04/2012 sua conta encontrava-se zerada. A responsabilidade civil objetiva desonera o autor da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Neste passo, entendo que os percalços enfrentados pelo autor e comprovados nos autos não passam de meros aborrecimentos e dissabores que poderiam por ele ter sido evitados. Insta consignar que não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. Os elementos dos autos indicam que a parte autora sofreu mero aborrecimento, não indenizável. Destarte, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou o autor, não foi demonstrado efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012) Não havendo nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido pelo autor que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela parte ré, não merece acolhimento o pedido indenizatório, motivo pelo qual julgo improcedentes o pedido. Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, a despeito de instada a se manifestar por duas vezes (fls. 106 e 111) para esclarecer o que seriam os encargos debitados na conta poupança do autor sob a denominação de TOC PRODED, não o fez. Observo que no contrato n.º 855550948712 não consta autorização para o débito de encargos sob tal rubrica, que somaram o valor de R\$ 1.579,00 (um mil quinhentos e setenta e nove reais), conforme consta no extrato de fls. 76, tendo a CEF se limitado a apresentar lacônica explicação que em nada esclarece a questão acerca da origem dos descontos (fls. 109/140), motivo pelo qual, não se desincumbindo do ônus de comprovar a regularidade dos descontos, e diante da aplicação do CDC ao presente caso com inversão do ônus probatório em favor do autor, hipossuficiente, entendo que são verdadeiros os fatos alegados na inicial segundo os quais os descontos seriam indevidos. Isto posto, passo a arbitrar o valor da indenização. Os valores debitados de forma injustificada em conta poupança somam o total de R\$ 1.579,00 (um mil quinhentos e setenta e nove reais), que deverão ser devolvidos em dobro, conforme prevê o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que não presente no caso dos autos engano justificável. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer

tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, pelo que condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir em dobro os encargos debitados indevidamente na conta poupança do autor, que somam o total de R\$ R\$1.579,00 (um mil quinhentos e setenta e nove reais). Sobre o valor da indenizações incidirão correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (20/03/2012, data dos débitos em conta poupança), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. De outra parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelas razões acima expostas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, devendo as custas serem partilhadas, estando o autor isento por ser beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-44.2013.403.6106 - SAMILY GABRIELY FERREIRA SILVA - INCAPAZ X DANIEL BRYAN LUCAS - INCAPAZ X INGRID DIANA FERREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Considerando a devolução da carta de intimação e a proximidade da audiência designada, forneça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço da empresa R.R. Construções S/C Ltda. Após, expeça-se mandado para intimação do representante legal da empresa. Intime-se.

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora.

0005223-70.2013.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista às partes dos laudos dos procedimentos administrativos. Deverá ser desconsiderado o documento de fls. 211, tendo em vista que encaminhado por equívoco, uma vez que não se refere ao autor deste feito. Intimem-se.

0005697-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME Vistos. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a parte ré acima especificada para cobrança de créditos decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo vinculado à conta corrente 00000579-9, agência 3270, no valor total de R\$ 49.445,09 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) atualizado até 29/11/2013, conforme demonstrativo de débito e evolução de dívida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21). Regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para a defesa, não tendo comparecido aos autos para qualquer manifestação (fls. 28 e 29). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, diante da inércia da parte ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, e também porque instruída a inicial com os extratos bancários e demonstrativos de débito que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o crédito em cobrança, tal como exposto na inicial, não havendo qualquer indício nos presentes autos de pagamento ou da ocorrência de qualquer causa apta a obstar a cobrança dos valores. Procede, pois, integralmente o pedido, com o que deve a parte ré pagar à autora o valor que lhe é cobrado, atualizado de acordo com o previsto nos extratos, demonstrativos de débito e evolução de dívida, conforme previsto em contrato para o período de inadimplência. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho integralmente o pedido para condenar a parte ré, M A da Silva São José do Rio Preto ME, a pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 49.445,09 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até 29/11/2013, devendo ser o valor ser corrigido monetariamente, inclusive com o acréscimo de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ainda a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação. Custas pela parte ré. Anote-se a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-48.2013.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ODINEI ROGERIO BIANCHINI X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença proferida.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000487-72.2014.403.6106 - JACKSON GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JACKSON GONÇALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora acima identificada pede que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar a terceiro o imóvel cuja propriedade já se encontra consolidada à credora fiduciária, ora ré na presente ação, bem como se abstenha de promover quaisquer atos de desocupação do imóvel, até final julgamento da lide. Pleiteia, ainda, que as parcelas vencidas e não pagas sejam acrescidas ao saldo devedor e diluídas nas prestações futuras, não lhe sendo exigido o pagamento das quantias em uma única oportunidade. Aduz o requerente, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário em 27/06/2011 com a ré para a aquisição do imóvel descrito nos autos, mas que devido a problemas financeiros não conseguiu honrar o pagamento dos encargos mensais pactuados no contrato. Afirma, ainda, que as tentativas em renegociar a dívida diretamente com a parte ré tornaram-se infrutíferas e que, sem cumprir as formalidades legais exigidas, o imóvel seria levado a leilão pela CEF, no dia 06 de fevereiro de 2014. Alega, outrossim, vício no procedimento de consolidação da propriedade no domínio da credora fiduciária por ausência de cumprimento de requisitos legais, tais como a notificação detalhada da ré, que não estabeleceu um valor exato a ser pago, violando o disposto no artigo 26, bem como violação do artigo 27, ambos os dispositivos da Lei nº 9.514/97. Afirma que resta presente a ausência de liquidez do título executivo, conforme preconiza o artigo 586 do Código de Processo Civil, já que resta patente o excesso de cobrança e enriquecimento sem causa da parte ré. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista as diversas cláusulas abusivas descritas no contrato, bem como a inversão do ônus da prova. Requer ainda, oportunidade para analisar proposta para renegociar o débito em audiência de tentativa de conciliação, a ser designada por este juízo, inclusive com a disposição de efetuar o depósito dos valores em atraso. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 23/57). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 60/62). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 63/72), ao qual se negou seguimento (fls. 76/81). Apesar de devidamente citada, a CEF deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação, não sendo aplicado o efeito da revelia, no entanto, por se tratar de empresa pública federal. Às fls. 82/85 a requerida apresentou memoriais, onde alega que o autor somente realizou o pagamento de parte das prestações, o que culminou na consolidação da propriedade em 03/07/2013, bem como requer a aplicação da Lei nº 9.514/94. No mais, afirma que o procedimento de intimação do autor cabe ao oficial do registro de imóveis, que por sua vez tem fé pública. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. Além da legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), aplicam-se também ao caso os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. Contudo, no caso dos autos, o autor alegou de forma genérica a incidência de cláusulas abusivas, sem ao menos especificá-las, tornando-se, por conseguinte, insuficientes suas alegações. Assim, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nestes autos, visto que não demonstrada a existência de cláusulas abusivas e tampouco a necessidade da inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a parte autora, com a inadimplência, provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade originado na ausência de detalhamento na notificação pessoal, pela não aplicação do artigo 589 do Código de Processo Civil e pelo não cumprimento do prazo estipulado no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, para a promoção do leilão. Observo que o autor não alega a falta de notificação, mas tão somente afirma que a notificação teria que ser detalhada, para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, já que consta na notificação que o valor a ser pago será acrescido de juros e correção monetária. Verifico que o autor também afirma que falta liquidez ao título executivo, já que não observado o artigo 586 do Código de Processo Civil. Ocorre que não merecem prosperar as alegações do requerente no tocante à pretensão de anulação da execução extrajudicial realizada, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento. Ressalte-se, mais uma vez, que a execução extrajudicial teve seu início em virtude do inadimplemento dos deveres contratuais por parte do autor, ensejando, destarte, a consolidação da

propriedade na pessoa da ré, observada as formalidades do artigo 26 da Lei no 9.514/97, o que foi de fato observado, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. A certificação do recebimento da certidão da intimação do fiduciante, exarada na averbação nº 014/57.937 do livro de registro de imóveis pelo oficial de cartório (fls.55/56-verso), revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. Ademais, não há qualquer exigência na lei que imponha ao credor o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca da dívida, na forma em que pretende o requerente. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no caso presente, o autor, somente após a consolidação da propriedade em 03/07/2013, promoveu a presente ação (07/02/2014). Trata-se, portanto, de devedor inadimplente contumaz. Diante disso, entendo que não é possível a anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da credora, visto que a CEF não deu causa à mora. A retirada do imóvel do devedor nessa situação corresponde à medida expropriatória necessária para a satisfação do crédito, com aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Válida, portanto, a consolidação da propriedade diante da mora do devedor, com o que deve ser mantida em favor da CEF. Não prospera também a insurgência do autor no sentido de que haveria iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial. Isso porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por alienação fiduciária decorre das disposições constantes na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, portanto não há que se falar em aplicação do artigo 586 do Código de Processo Civil. No mais, não prevalecem as alegações do autor de que teria ocorrido aparente descumprimento do prazo estipulado no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, já que a propriedade foi consolidada em 03/07/2013, sendo que o imóvel foi levado a leilão apenas em 06/02/2014. Observo que o descumprimento do prazo pela CEF, ao contrário de prejudicar o autor, em verdade o beneficiou, pois lhe proporcionou mais tempo para tentar negociar com a ré evitando a levada do bem a leilão. Desta feita, não restou demonstrado qualquer ato da CEF que pudesse ter contaminado os atos que precederam a consolidação da propriedade em seu nome, ou mesmo a remessa do imóvel ao leilão designado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-08.2014.403.6106 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO ESCHIAPATI X TANIA MARIA FERRARI ESCHIAPATI(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)
Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 86/88, havendo manifestação da CEF às fls. 101 (nada diz) e em face do decurso de prazo para os

outros co-réus (ver fls. 107), declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a Parte Autora ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, quanto ao pedido de da Parte Autora de liberação de depósito judicial efetuado pela co-ré-CEF, verifico que tal depósito foi realizado em outro feito (ver fls. 104 e 105/106), devendo referido pedido ser efetuado diretamente naqueles autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002130-65.2014.403.6106 - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação em rito ordinário, distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que objetiva proibir a empresa requerida de deixar ou encaminhar à portaria da administração da Associação autora, as correspondências que possuem destinatários identificados e com endereço diferente da autora, fazendo o levar as correspondências dos moradores do Loteamento Fechado Vista Alegre - Condomínio Figueira, até seu destinatário final, aos endereços individuais, que são os verdadeiros destinatários. Busca a autora, também, seja a empresa requerida condenada a pagar a título de dano material o valor correspondente as expensas pagas pela autora, conforme documentos em anexo, no quantum de R\$16.800,00(dezesseis mil e oitocentos reais) (...) (sic). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/76). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído (fls. 77/78). Decido. Pelo que se vê dos autos - especialmente, que os eventos trazidos a lume datam de mais de um ano atrás (fls. 75/76) -, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da sentença (artigo 273, II, do Código de Processo Civil). Assim, prejudicada a análise do requisito posto no artigo 273, caput, do mesmo codex, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0002145-34.2014.403.6106 - MILTON ANTONIO ZELIOLI(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006889-43.2012.403.6106 - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por EDIVALDO ALVES BONFIM objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, recebido sob o NB 531.540.176-2, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação em 10/09/2012 por não ter sido reconhecida a continuidade da incapacidade para o trabalho ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre de cirrose hepática, tendo inclusive se submetido a transplante de fígado, estando, em decorrência disso, incapacitado para o exercício de suas habituais atividades laborativas, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Requeru, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/14) juntou procuração e documentos (fls. 15/84). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS às fls. 87/89. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 103/115), arguindo prejudicial de prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 116/122, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 125/126 e 129). A parte autora carrou aos autos novo atestado médico e requereu a realização de nova perícia médica às fls. 125/126, o que foi parcialmente deferido pelo juízo (fls. 130). Esclarecimentos do perito médico juntados às fls. 134/137, tendo a parte autora se manifestado nos autos e carreado novos documentos (fls. 140/150). O INSS também se manifestou e reiterou os termos da contestação (fls. 153). Intimado a comprovar a continuidade do tratamento médico (fls. 154) o autor apresentou o atestado de fls. 155/156. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do

ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data a cessação administrativa do benefício ocorrida em 10/09/2012, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 15 de abril de 2013 (fls. 117/122), o médico oficial especialista informou que o autor é portador de cirrose por hepatite C e que foi submetido a transplante de fígado em setembro de 2009. Asseverou que no momento da perícia estava assintomático. Esclareceu que na data do exame pericial o autor não apresenta sinais ou sintomas de insuficiência hepatocelular, de hipertensão portal ou complicações decorrentes do procedimento realizado. Informou que se ocorresse o recrudescimento da doença ou complicação relacionada ao transplante de fígado ou, ainda, o uso de medicamento imunossupressor, nova avaliação seria necessária. Ao final, concluiu que o quadro clínico do autor não o incapacitava para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Entretanto, comprovou o autor que estava sendo submetido a tratamento antiviral de hepatite C, conforme se extrai dos atestados médicos de fls. 126 e 156, dos quais se extrai que o requerente iniciou o tratamento em 23/01/2014, com previsão de término em 24/12/2014 (48 semanas), apresentando tal tratamento efeitos colaterais orgânicos e psicossomáticos, tendo havido manifestação de anemia e leucopenia após o início do tratamento. Conforme ressaltado pelo perito médico por ocasião do primeiro laudo médico, a utilização de medicamento imunossupressor poderia gerar incapacidade laborativa. Em esclarecimentos prestados às fls. 134/137, o perito asseverou que devido aos efeitos colaterais dos medicamentos usualmente utilizados no tratamento de hepatite C (interferon peguilado e ribavirina), o autor estará incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas durante a vigência do referido tratamento. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, que é total para as atividades habitual do segurado (açougueiro), e temporária, tendo em vista que uma vez cessado o tratamento de hepatite C há possibilidade de o autor voltar a exercer atividade laboral, entendo que está autorizada a concessão de auxílio-doença até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais sob o exclusivo aspecto da incapacidade. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que o autor está incapacitado para o trabalho habitual (açougueiro) enquanto viger o tratamento com interferon peguilado e ribavirina (fls. 137). O atestado médico de fls. 156 informa que o início do tratamento para hepatite C se deu em 23 de janeiro de 2014, com previsão de término em dezembro de 2014. Sendo assim, não é possível fixar como data do início do benefício a data da cessação administrativa do auxílio-doença em 10/09/2012 (fls. 115), como requerido pela parte autora, visto que nesta época não se encontrava incapacitado para o trabalho, só podendo se fixar a DII a data do início do tratamento para hepatite C, ou seja, 23 de janeiro de 2014 (fls. 156). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 115, trazido aos autos pelo INSS, o autor durante toda a sua vida recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual, tendo retornado ao RGPS após um grande período de interrupção somente em agosto de 2007 até junho de 2008. Além disso, verifico das informações do benefício

extraídas do sistema PLENUS DATAPREV de fls. 110, que o requerente percebeu benefício de auxílio-doença durante o período de 06/08/2008 à 10/09/2012, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.21/91, à DII, ou seja, 23 de janeiro de 2014, não mais contava com qualidade de segurado, visto que a manteve somente até outubro de 2013. Em conclusão, ausente qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, devendo o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Sumária nº 0004143-52.2005.403.6106, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente incluiu indevidamente nos cálculos de liquidação de sentença valores de renda mensal de benefício de auxílio-doença no período de 01/12/2006 a março de 2010, quando já tinha sido implantado benefício por decisão judicial (tutela antecipada), datada de 23/11/2006. Alega também que o não recebimento dos pagamentos posteriores à antecipação dos efeitos da tutela decorreu de culpa exclusiva da parte embargada, que não compareceu para sacar os valores depositados. À inicial (fls. 02/04), a parte embargante acostou documentos (fls. 05/13). Em impugnação, a parte embargada sustenta que o INSS não enviou à embargada carta de concessão de auxílio-doença e em razão disso não foi realizada perícia médica para comprovar a permanência da incapacidade laborativa até a presente data. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos (fls. 18/20). A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 24/25, tendo o INSS solicitado comparecimento da embargada para regularização do benefício (fls. 29/31). Houve a suspensão do feito para regularização do recebimento do benefício (fls. 32). O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de conciliação (fls. 48), que restou infrutífera (fls. 55), tendo o INSS carreado aos autos a relação de créditos pagos (fls. 58). Manifestou-se o INSS às fls. 60/65 e informou que a embargada retornou ao trabalho, não havendo razões para manutenção do benefício por incapacidade. A embargada requereu a realização de perícia técnica contábil (fls. 68/69), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 70). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A r. sentença proferida nos autos do processo de conhecimento foi mantida em segundo grau de jurisdição e dispõe o venerando acórdão (fls. 196/198-verso dos autos da ação principal) pela condenação da parte embargante na concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 13/09/2005. Considerou, ainda, que a correção monetária deve se dar a partir de cada vencimento, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidindo-se juros de 1% ao mês até a citação e, após, de forma decrescente. Observo ainda que houve o pagamento administrativo do benefício no período de 05/12/2005 a 26/02/2006 e de 12/05/2006 a 16/08/2006 (fls. 63/64). Com a prolação da sentença em 23/11/2006 foram antecipados os efeitos da tutela, e o benefício foi implantando com DIP em 01/12/2006 (fls. 179). Razão, portanto, assiste à parte embargante, cujos cálculos apresentam a compensação dos valores já devidamente pagos administrativamente no período de 05/12/2005 a 26/02/2006 e de 12/05/2006 a 16/08/2006 (fls. 63/64), finalizando a contagem na data do início do pagamento do benefício em 01/12/2006, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Nos cálculos apresentados às fls. 220/221 dos autos da ação principal nº 0004143-52.2005.403.6106 restou evidente o equívoco do débito encontrado, eis que a parte embargada apresenta relação de créditos devidos até março de 2010, contabilizando os períodos posteriores à cessação do benefício conferido em sede de tutela antecipada a partir de agosto de 2007 a março de 2010. Ora, o benefício implantando foi devidamente cessado por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias, conforme se extrai das informações do sistema DATAPREV às fls. 62. Sendo assim, relativamente aos valores atrasados, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela parte embargante às fls. 08. Lado outro, em relação ao benefício implantando em 01/12/2006 e cassado em 01/12/2007 (fls. 09), tenho que a ausência de pagamento não decorreu de culpa da parte embargante, que demonstra a relação dos créditos pagos às fls. 58, deixando de pagar o benefício após mais de 60 dias sem a realização dos saques dos depósitos realizados, vindo o benefício a ser devidamente cessado em dezembro de 2007, diante da ausência de comprovação da manutenção da capacidade laborativa. Assim, evidente o alegado excesso de execução, o que impõe o acolhimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Deve a execução prosseguir pelo valor apurado pelo embargante (fls.

206/207 dos autos da ação principal), com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Ressalto que os valores devidos entre 01/12/2006 e 01/12/2007 devem ter seu adimplemento buscado administrativamente perante o INSS, mediante a regularização de sua situação cadastral. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os valores de fls. 206/207 dos autos principais, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006474-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001901-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001901-18.2008.403.6106, em que se alega excesso de execução decorrente da aplicação incorreta dos juros e atualização monetária, em razão da não observância da Lei nº 11.960/2009, bem como por ter a embargada incluído nos cálculos das parcelas atrasadas o período posterior à DIP (22/05/2009), que já teria sido pago administrativamente. Aduz a embargante, em síntese, que os cálculos do valor principal deveriam se restringir ao período compreendido entre a DIB (15/04/2008) e a DIP (22/05/2009), bem como que os juros e a correção monetária a partir de julho de 2009 deveriam observar o disposto na Lei nº 11.960/09. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, na qual alegou ausência de descrição dos valores pagos e que os cálculos se deram em consonância com a coisa julgada, que fixou juros de mora de 1% para todo o período (fls. 19/27). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 29. O Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária prestou informação e apresentou os cálculos de fls. 32/34, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 40/42 e 43/44). O julgamento foi convertido em diligência por duas vezes (fls. 47 e 55), tendo a Contadoria Judicial apresentado cálculos considerando os pagamentos informados pelo INSS (fls. 48) e somente no período compreendido entre abril de 2008 e 21/05/2009 (fls. 57/58). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executivo judicial - formado pelo v. acórdão do processo de conhecimento - contém condenação da parte embargante na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (15.04.2008 - fls. 50). Considerou, ainda, que a correção monetária deve se dar a partir de cada vencimento, aplicando-se o INPC nos termos da Lei nº 10.741/2003, e incidindo juros de 1% ao mês a partir da citação, deixando expressa a não aplicação da Lei nº 11.960/2009 (fls. 138/139-verso dos autos principais). O método de cálculo utilizado pela parte embargante não se coaduna com o título executivo judicial, porquanto não utiliza os índices de reajustes oficiais e efetua cálculos dos juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o que contraria a r. sentença proferida, mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Em que pese o entendimento deste Juízo de que a Lei nº 11.960/2009 tem natureza processual, e, portanto, aplicação imediata aos casos em andamento, em obediência à coisa julgada não poderá ser aplicada a sua disposição nos cálculos apresentados. Com efeito, a sentença expressamente determina o pagamento das prestações pretéritas a partir de 15/04/2008, com a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 e incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (15/04/2008 - fls. 104 e verso). Assim, inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargada também não guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, conforme atestado pela Contadoria do Juízo (fls. 32), visto que não descontados os valores relativos às prestações já devidamente pagas pelo INSS na via administrativa, nos termos da planilha de fls. 41/42. De tal sorte, o cálculo do valor principal deve ser computado de abril de 2008 até 22/05/2009, a partir de quando foram pagos administrativamente os valores do benefício de aposentadoria por invalidez acrescidos da majoração de 25%, conforme se extrai da planilha de fls. 41/42. Também aplicáveis juros moratórios de 1% ao mês a partir de abril de 2008 e os índices oficiais de atualização monetária. Há, portanto, manifesto excesso de execução decorrente de cobrança de valores já pagos e aplicação de índices de atualização monetária e de taxa de juros moratórios em desacordo com a coisa julgada. A execução, todavia, não pode prosseguir de acordo com os cálculos da parte embargante, visto que contém equívocos na atualização monetária e taxa de juros moratórios aplicados, devendo ser adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/58, realizados após a exclusão das diferenças apontadas como pagas no último parágrafo do parecer de fls. 48, bem como aplicados juros moratórios de 1% ao mês, conforme julgado. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria

do Juízo nos autos destes embargos (fls. 57/58). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu patrono. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 57/58 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007818-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007860-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-74.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO)

Arquivem-se os presentes com o principal, oportunamente, tendo em vista a sentença proferida naqueles autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012661-60.2007.403.6106 (2007.61.06.012661-5) - MIGUEL RAUL PIGNATARI X MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA X ELZA SCUTARI PIGNATARI(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal local para que cumpra a decisão, tendo em vista que concedida a segurança. Intimem-se.

0005713-92.2013.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência das decisões de fls. 1246/1250 e 1259. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-65.2006.403.6106 (2006.61.06.002756-6) - IOLANDA MARIA FRANCO GALINDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IOLANDA MARIA FRANCO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009222-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009222-8) - VANDERLEI DOS ANJOS PIEDADE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANDERLEI DOS ANJOS PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007002-3) - MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-53.2010.403.6106 - PACIFICO DE SOUZA NOBRE(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PACIFICO DE SOUZA NOBRE X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007740-53.2010.403.6106 - ADEMIR CARVALHO DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMIR CARVALHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-13.2011.403.6106 - IVAN ANTONIO FLORINDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVAN ANTONIO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701518-48.1998.403.6106 (98.0701518-9) - BENVAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X MAXCENTER - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X BRODIE - MENDONCA & DANIELLI FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LIMITADA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BENVAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MAXCENTER - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BRODIE - MENDONCA & DANIELLI FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LIMITADA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-93.2001.403.6106 (2001.61.06.004893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703182-90.1993.403.6106 (93.0703182-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ALEXANDRE F CURTI X MARIA G O CURTI X JOSE ANGELO DINARDI X WEBSTER FELICIO DE M OKASAKI X SANDRA R C OKASAKI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE F CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA G O CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBSTER FELICIO DE M OKASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA R C OKASAKI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-75.2006.403.6106 (2006.61.06.000880-8) - BENEDITO CARLOS MASSA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSS/FAZENDA X BENEDITO CARLOS MASSA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 229/229/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VIVIANE ALVES DA SILVA X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes, conforme informado às fls. 171 e confirmado pela CEF às fls. 177/184 (havendo inclusive o pagamento dos honorários advocatícios e as despesas com este feito administrativamente - fls. 182/184), declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007050-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme informações prestadas pela própria CEF-exequente às fls. 120/122. Não há como extinguir o feito, nos termos em que requerido pela CEF às fls. 120 (art. 267, VI, c/c art. 462, do CPC), uma vez que o feito já está em fase de cumprimento de sentença e houve a informação (conforme acima relatado) do pagamento da dívida. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-75.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CRES DEGIOVANNI

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-25.2010.403.6106 - ANTONIO OTAVIANO ALVES(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTAVIANO ALVES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004798-77.2012.403.6106 - ORLANDO BONINI JUNIOR X JOAO LUIZ BONINI X MARILENA BONINI(SP303530 - MARCIO JOSE PIASSI E SP301121 - JULIANA PIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BONINI JUNIOR

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003415-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 21 dos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, em apenso. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto às fls. 127/140. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-95.2012.403.6106 - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 328: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta pelo autor às fls. 321/322, em face de sua intempestividade, bem como determino que sejam desentranhadas as contrarrazões de apelação de fls. 323/327, para devolução ao advogado subscritor, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Intimem-se.

0002460-96.2013.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 149/160: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0004654-69.2013.403.6106 - VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 21 dos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, em apenso. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto às fls. 110/115. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004775-97.2013.403.6106 - BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fl. 20: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF da sentença de fls. 13/14, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Cumpra-se.

Expediente Nº 8391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE

OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 734/737:Em audiência realizada na data de 15/07/2014 (fls. 699/713) os réus CARLOS JOSÉ DE SOUZA, TAÍS MOURA PINTO, TIAGO FERREIRA DA CUNHA, DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA, WESLEY SABINO DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS, JESUEL MISAEL DA SILVA e WANDERSON LUIZ DOS REIS reiteraram o pedido de revogação da prisão preventiva decretada nestes autos, sob o argumento de que estão ausentes, no presente caso, os requisitos autorizadores da segregação cautelar. CARLOS JOSÉ DE SOUZA, TAÍS MOURA PINTO, TIAGO FERREIRA DA CUNHA e DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA requereram ainda, subsidiariamente, na hipótese de manutenção da prisão, sua transferência para a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira, localizada no município de Uberaba/MG, local onde residem juntamente com seus familiares que, segundo afirmam, não contam com recursos para lhes visitar no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP e na Penitenciária Feminina de Tupi/SP, tendo o mesmo pedido sido formulado pelo acusado LUIS CLÁUDIO DE SOUZA FERREIRA. Por fim, a acusada TAÍS MOURA PINTO requereu seu encaminhamento com urgência para tratamento médico, ao argumento de que teria sofrido aborto durante o cárcere, além da juntada aos autos, pelo responsável da Penitenciária de Tupi/SP, da íntegra de seu prontuário médico. Em parecer de fls. 729/732 o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva de TAÍS MOURA PINTO, TIAGO FERREIRA DA CUNHA, DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA e WANDERSON LUIZ DOS REIS, tendo se manifestado favoravelmente ao pedido de liberdade dos acusados CARLOS JOSÉ DE SOUZA, WESLEY SABINO DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS e JESUEL MISAEL DA SILVA. É a breve síntese do necessário. Decido. Início analisando os pedidos de revogação da prisão preventiva. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de comprovação da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além da presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva. A materialidade do delito de roubo majorado (art. 157, par 2º, incs. I, II e III, CP) encontra-se presente, estando demonstrada pelos depoimentos das testemunhas ELAINE e NATÁLIA, funcionárias dos Correios que presenciaram a prática do crime, ouvidas em Juízo às fls. 659, além do fato de que alguns dos acusados foram surpreendidos em flagrante, momentos após a consumação do delito, pela Polícia Militar de Icém/SP, na posse dos produtos do crime e das armas de fogo utilizadas. Quanto aos indícios suficientes de autoria, indubitavelmente estão presentes em relação aos acusados DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA e WANDERSON LUIZ DOS REIS que, além de terem sido presos na posse do dinheiro subtraído e das armas de fogo utilizadas para a prática do roubo, ouvidos em Juízo por ocasião de seu interrogatório confessaram a prática do crime, inclusive fornecendo alguns detalhes de como se deu a empreitada criminoso. A prisão preventiva dos dois acusados foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos pelos autuados (fls. 187/188) até que os fatos viessem a ser melhor esclarecidos no curso da instrução criminal. Em seu pedido de revogação da prisão decretada, qualquer dos dois acusados apresentou fatos novos aptos a demonstrar que desapareceram os motivos da segregação cautelar imposta pela decisão de fls. 187/188. Some-se a isso o fato de que o acusado DIRCEU afirmou em seu interrogatório que era ele quem portava a arma de fogo durante o crime, e que a arma era sua, que a possuía há cerca de dois anos, e que usualmente a portava, não havendo nos autos, no entanto, qualquer indício de que conte com autorização para tanto, ou que a propriedade da arma seja regular. No que se refere ao réu WANDERSON, chamo atenção para o fato de que o próprio requerente informou em seu interrogatório que não é réu primário, que já praticou outros roubos com uso de arma de fogo na cidade de Uberaba/MG, onde reside, tendo inclusive cumprido pena em razão de tais delitos. Estes fatos permitem concluir que a colocação dos réus em liberdade representa risco à ordem pública, já que demonstram ser bastante provável que ambos voltem a praticar outros crimes se não estiverem presos. Por fim, não se ignore que o crime em discussão foi cometido com violência, não se tratando, na hipótese, de segregação cautelar fundamentada na gravidade do crime em abstrato, mas sim no caso concreto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA e WANDERSON LUIZ DOS REIS, pelo que mantenho na íntegra a decisão de fls. 187/188. No que se refere aos acusados TAÍS MOURA PINTO e TIAGO FERREIRA DA CUNHA, em que pese em seu interrogatório realizado perante este Juízo terem negado sua participação no crime, entendo que

estão presentes indícios suficientes de autoria. Além de ambos os réus terem sido presos logo após a prática do crime, em circunstâncias que permitem concluir pela sua participação nos fatos delituosos, as testemunhas ouvidas em Juízo forneceram informações que demonstram que os acusados participaram da empreitada criminosa. A testemunha ELAINE, funcionária dos Correios que sofreu a ameaça por ocasião do roubo, foi clara e firme ao afirmar a participação de uma mulher no crime, aduzindo, ainda, que tal pessoa possui as mesmas características físicas e feições da ré. Por sua vez, o policial civil MATHEUS HENRIQUE, ouvido como testemunha forneceu detalhes do momento da prisão dos acusados, esclarecendo que ambos foram abordados por Policiais Militares de Icém/SP em uma carro de cor prata, semelhante ao utilizado na fuga após o roubo, que estaria parado em meio a um canal por um dos pneus teria estourado em meio à fuga, forçando os acusados a pararem o carro. Por fim, a versão apresentada pelos acusados em seu interrogatório, segundo a qual estariam no local onde foram abordados para se encontrarem com um cliente de TAÍS, que havia entrado em contato com ela por telefone para contratar seus serviços de prostituta por uma semana, não convence. É bastante inverossímil que TIAGO e TAÍS tenham saído de Uberaba/MG, onde moram, mesma cidade de residência dos outros acusados que confessaram a prática do crime, em veículo semelhante ao utilizado pelos acusados para a fuga após a prática do roubo, para se encontrar com um indivíduo de nome Ricardo (nenhuma outra informação acerca deste possível cliente de TAÍS foi fornecida), para lhe prestar serviços de prostituição, em meio a um canal no interior do Estado de São Paulo, a poucos metros de onde, naquele mesmo instante, os réus confessos desta ação se localizavam trazendo consigo o produto do roubo, logo após a prática do crime. A prisão preventiva dos dois acusados foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos pelos autuados (fls. 187/188) até que os fatos viessem a ser melhor esclarecidos no curso da instrução criminal. Em seu pedido de revogação da prisão decretada, qualquer dos dois acusados apresentou fatos novos aptos a demonstrar que desapareceram os motivos da segregação cautelar imposta pela decisão de fls. 187/188. Ressalto, mais uma vez, que o crime em discussão foi cometido com violência, não se tratando, na hipótese, de segregação cautelar fundamentada na gravidade do crime em abstrato, mas sim no caso concreto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de TAÍS MOURA PINTO e TIAGO FERREIRA DA CUNHA, pelo que mantenho na íntegra a decisão de fls. 187/188. Por fim, adotando como razão de decidir os fundamentos expostos na manifestação ministerial de fls. 729/732, por concordar na íntegra com os argumentos ali lançados, aos quais somo ter sido comprovado nos autos a ocupação lícita, a residência fixa e a ausência de notícia de qualquer antecedente criminal, CONCEDO a CARLOS JOSÉ DE SOUZA, WESLEY SABINO DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS e JESUEL MISAEL DA SILVA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADO, todavia, ao seu COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, bem como ao compromisso de não praticar qualquer outro crime ou contravenção e de comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer eventual alteração em seu endereço residencial. Deixo claro que o descumprimento de qualquer das condições acima fixadas implicará na revogação da liberdade provisória e na imediata expedição de mandado de prisão em desfavor dos acusados. No presente momento, considero desnecessária a imposição de qualquer das medidas cautelares elencadas no art. 319 da Lei Penal Adjetiva, em sua atual redação. Expeça-se, incontinenti, alvará de soltura clausulado, também condicionado à aceitação pelos réus das condições ora fixadas, devendo, para tanto, assinar o correspondente termo de compromisso a ser apresentado por Oficial de Justiça. Por não vislumbrar qualquer prejuízo à instrução processual, sobretudo por já ter sido levado a cabo o interrogatório, DEFIRO o pedido dos réus TAÍS MOURA PINTO, TIAGO FERREIRA DA CUNHA, DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA e LUIS CLÁUDIO DE SOUZA FERREIRA de transferência para a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira, localizada no município de Uberaba/MG. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que, em contato com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Minas Gerais, providencie o recambiamento dos presos. Por fim, oficie-se o diretor da Penitenciária de Tupi/SP para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos o prontuário médico completo da ré TAÍS MOURA PINTO e esclareça se de fato a ré estava grávida quando de sua prisão, se realmente houve a interrupção da gravidez durante o cárcere, em quais circunstâncias tal fato se deu e se lhe foi fornecido atendimento médico por ocasião do aborto alegado. Não tendo sido fornecido o atendimento médico, deverá a autoridade esclarecer os motivos da inércia. Cumpra-se. Intimem-se os defensores e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400192-38.1998.403.6103 (98.0400192-6) - MARIA RITA GABRIEL DA COSTA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA X MARIA MOTTA GONCALVES X MARGARIDA MARIA GONCALVES X OLINDA MARCELINO MARCONDES X SUTERIA MINERVA JUSTINO X TEREZA COSTA DA SILVA X TEREZINHA LUIZA DOS SANTOS MOREIRA X TEREZINHA COSTA DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

- Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.- Após, conclusos.

0404782-58.1998.403.6103 (98.0404782-9) - PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, haja vista que o subscritor das petições de fls. 151/152, 159 e 164 não detém poderes para atuar no feito.

0003368-80.2004.403.6103 (2004.61.03.003368-3) - OLYMPIO DE ANDRADE JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 198/200: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º). Outrossim, dê-se ciência ao autor da implementação da averbação do tempo de serviço pelo INSS (fl. 201). Antes de tudo, ao SEDI para alteração de classe (229).

0000905-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000905-3) - JOSE REJANIO DANTAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 161/174). II - Dê-se ciência às partes que os autos se encontram fisicamente, em Secretaria.

0006701-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006701-7) - MARCO ANTONIO DUQUE(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

- Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/47, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.- Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001316-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001316-5) - JOSE LUIZ DE GOES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006315-97.2010.403.6103 - ISABEL BENEDITA ALVES X LUIZA GONCALVES ALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando-se a informação de ajuizamento de ação de interdição da autora e da nomeação de Luiza Gonçalves Alves como curadora provisória, intime-se a autora, por sua curadora, para proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento público de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Isso feito, autos conclusos para sentença.

0003350-15.2011.403.6103 - CANDIDA BELMIRA DOS SANTOS MARCIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007424-15.2011.403.6103 - CARLOS COSTA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005341-89.2012.403.6103 - JOANA ROSA DE JESUS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007762-52.2012.403.6103 - EDISMARIO BISPO DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008721-23.2012.403.6103 - GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP I - Desentranhe-se a petição de fls. 63/64 para que seja autuada como Impugnação ao valor da causa, dependente a estes autos.II - Isso feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

0009127-44.2012.403.6103 - BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

I - Desentranhe-se a petição de fls. 57/60 para que seja autuada como Impugnação ao valor da causa, dependente a estes autos.II - Isso feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

0001246-79.2013.403.6103 - MILED JOSE ANDERE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401763-15.1996.403.6103 (96.0401763-2) - MARILISA CARDOSO DE LACERDA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILISA CARDOSO DE LACERDA

I - Primeiramente, ao SEDI para retificar a classe processual para 206, sem inversão de polos.II - Após, dê-se vista à autora da petição de fl. 148 e documentos que a instruem, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000947-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000947-5) - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Indefiro o pedido de expedição de alvará, em razão da disposição do art. 47, 1º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. - Outrossim, deverá ser regularizada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a notícia de ajuizamento de ação de interdição da parte autora (fls. 134/139), juntando instrumento público de procuração.- Por fim, anoto que transcorreu o prazo de 360 dias determinado quando da nomeação da curadora provisória, devendo

a mesma comprovar que ainda se encontra no exercício do cargo para o fim de receber os valores que se encontram à disposição da parte autora.

0002753-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002753-2) - BRASILMAR DE RESENDE FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BRASILMAR DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisatório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005410-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005410-2) - EZEQUIEL VASCONCELOS DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisatório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006430-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006430-6) - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDICTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Em face do extrato de consulta retro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização de seu nome e CPF junto à Receita Federal do Brasil, para posterior expedição de ofício requisatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403098-06.1995.403.6103 (95.0403098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033677-02.1995.403.6103 (95.0033677-4)) CONFAB REVESTIMENTOS LTDA(SP024168 - WLADYSŁAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, invertendo-se os polos.II - Intime-se o(a) devedor(a) para pagamento dos valores apresentados, em 15 dias, advertindo-o(a) de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda

parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0006198-58.2000.403.6103 (2000.61.03.006198-3) - SUPERMERCADO BACABAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BACABAL LTDA

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, invertendo-se os polos.II - Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0002841-36.2001.403.6103 (2001.61.03.002841-8) - MASSAGUASSU S/A(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X MASSAGUACU S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229, bem como sejam invertidos os polos.Considerando o quanto certificado, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000074-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000074-1) - DARCY ALVES RODRIGUES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARCY ALVES RODRIGUES

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, invertendo-se os polos.II - Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0007725-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007725-0) - JOSE LUIZ DE GOES(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE LUIZ DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229.Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0003626-12.2012.403.6103 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, invertendo-se os polos.II - Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

Expediente Nº 2452

EXECUCAO DA PENA

0002865-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIHIKO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Fls. 84/85, 87/90: Intime-se o sentenciado, pessoalmente, a fim de que comprove nos autos o recolhimento de 01 (hum) salário mínimo faltante, em favor do Hospital Antoninho da Rocha Marmo, bem como para que cumpra regularmente a pena de prestação de serviços de serviços à comunidade, totalizando o total de 265 (duzentos e sessenta e cinco) horas. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se para o Defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007195-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007195-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP259258 - RAFAEL CESAR DOS SANTOS)

Fl. 317: Defiro. Requisite-se folha de antecedentes junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Polícia Federal. Após, vista à defesa, nos termos do despacho de fl. 315. Nada sendo requerido, renove-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pelo MPF, para alegações finais, oportunidade em que poderão se manifestar sobre os elementos solicitados pela acusação (fl. 317). Por fim, apresentados os memoriais, conclusos para julgamento.

0009214-68.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA e Rogério da Conceição Vasconcelos, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2001 a 2004, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, sendo o segundo na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido feita pelo mencionado contador (segundo corréu), com o uso de documentos falsos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e escolares. Acompanha a denúncia o inquérito policial (fls. 02/293). A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2011 (fl. 362). Os acusados foram citados (fls. 415 e 421). O acusado Rogério apresentou defesa prévia (fl. 416). O acusado JOSÉ CLÁUDIO apresentou defesa prévia (fls. 422/423). Refutou-se a absolvição sumária (fls. 428/429) e designou-se audiência. A testemunha de defesa apresentou prova emprestada para o depoimento da testemunha Jonhson da Silva (fls. 434/435), o M.P.F. nada opôs (fl. 439). Foram interrogados os acusados (Fls. 451/454), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica. José Cláudio da Silva Fonseca e Rogério da Conceição Vasconcelos apresentaram memórias de alegações finais (fls. 562/565) e (568/571). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais em memoriais (fls. 577/582) e pediu a condenação dos acusados. Oportunizadas a ratificação das alegações finais por parte dos acusados, estes as ratificaram. Sendo que José Cláudio pede sua absolvição ou a desclassificação para o delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, para o artigo 2º, inciso I, da mesma Lei. Rogério asseverou que não auferiu lucro, pede aplicação do in dubio pro reo e sua absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELININAR: DESCLASSIFICAÇÃO do delito do artigo 1º, inciso I, para o artigo 2º, inciso I da mesma Lei nº 8.137/90. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, tem a seguinte redação: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à

Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Examinando-se as imputações feitas aos acusados, bem como o relato dos fatos por eles praticados vejo que a classificação da conduta, por força do princípio da especialidade, está correta. Realmente, a conduta dos acusados foi a de inserir nas declarações de ajuste fiscal do imposto de renda a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ou seja, a de que incorreram em despesas médicas e outras dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, com o fim de tributária suprimir ou reduzir tributo, com o que foi possível ao acusado contribuinte receber valores indevidos de restituição de imposto de renda, pois que sua base de cálculo tornou-se menor diante daquelas declarações falsas. As condutas tipificadas no inciso I, do artigo 2º, quais sejam, fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo não se mostram perfeitamente modeladas para o caso em espécie. A declaração falsa no caso em espécie é sobre rendas, bens ou fatos destinados a eximir-se total ou parcialmente de pagamento de tributo e a conduta dos acusados não se dirigiram neste sentido, não se trata de ter declarado renda ou bem falsos ou omitido renda ou bem. A declaração falsa ou a omissão de fato, no contexto, daquele dispositivo penal, está atrelada a finalidade de eximir-se de pagamento de tributo e não de obter restituição de tributo já pago antecipadamente. Sendo assim, rejeito o pedido de desclassificação. MATERIALIDADE: A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. Como bem se observa dos autos a conduta dos Acusados tinha por objetivo reduzir o total do imposto devido com a apresentação de despesas com dependentes falsificadas, a constatação de fraude com despesas médicas não comprovadas restou patenteadas nos autos, permitindo assim uma restituição de imposto de renda pessoa física retido na fonte, que é totalmente indevida. Como bem se observa dos autos não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas despesas médicas ou com educação, nas entidades mencionadas na denúncia, com o fim de obter restituição de imposto pago antecipadamente. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros de suas declarações de ajuste de imposto de renda. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ e por conseqüência à restituição indevida. A declaração do acusado JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA confirma a materialidade da conduta, pois ele informou que ele repassava as informações dos gastos para o contador, bem como que ele não suportou as despesas declaradas ao fisco, como se viu da instrução processual penal, especial no seu interrogatório. Afirmou que tentava evitar o desconto ao máximo, buscando amortizar as despesas. Apresentou uma estória que em parte pode até ser verdadeira, porém, não serve para justificar ou excluir as fortes evidências de que ele buscou realmente reduzir a carga tributária do Imposto de Renda. Não é crível que ele simplesmente tenha entregue ao contador, primeiro acusado, informes para a elaboração de suas declarações de imposto de renda e não ter conferido nada. Sim, aquele acusado sabia que com o acusado Rogério, ele estava obtendo benefícios indevidos. Alegou que muita gente na empresa se valia daquele contador, o Rogério. Por outro, lado, quando o acusado tomou conhecimento das glosas efetivadas pelo fisco e mesmo sabendo que aquelas despesas não ocorreram não tratou de acertar a sua situação irregular, ilegal e típica com o Fisco. AUTORIA: A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA alegou que trabalhava na EMBRAER e que se socorreu dos serviços do acusado Rogério para elaborar a sua declaração de imposto de renda. Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS afirma, em seu interrogatório, desconhecer o outro acusado e que as informações prestadas ao Fisco são de inteira responsabilidade de seus clientes e diz que nem afirma que apresentou declarações daquele acusado. Declarou não se recordar da declaração do acusado. Alegou que nunca ofereceu vantagens aos seus clientes. Disse que recebia os serviços depois de prestado os serviços, com base em documentos ou informações do cliente. Cobrado valor de R\$ 50,00 a R\$ 70,00 e eram valores fixos. Rogério afirmou que não exigia de seus clientes que apresentassem os respectivos documentos para lançar as deduções. Vejamos por partes. Fica patente que o acusado JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA, por quatro anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corrêu e aquiesceu à atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda, sendo que em todas as oportunidades beneficiou-se com restituições de imposto de renda, baseada em informações falsas. A estória de que não sabia e não conferiu os dados são falaciosas. Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos, de modo ou outro restou claro que o correu foi beneficiado por aqueles documentos falsos, mesmo que não existentes aqueles documentos, o fato é que ele aceitou declarar deduções de imposto de renda, para obter maior benefício na sua restituição. E mais, quando teve

a oportunidade inquestionável de resolver as ilicitudes não o fez, aderindo mais uma vez à conduta fraudulenta praticada contra a administração tributária. Ora, ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, e, entretanto, os declarou como tendo sido prestados ao tempo do fato dentro do sistema da Receita (anos 2001 a 2004), de modo que não soa verossímil que desconhecesse, pura e simplesmente, o procedimento. E, como não bastasse, o acusado não apresentou na Receita a comprovação das despesas que não suportou, sendo certo que usufruiu da redução tributária proveniente do contato com Rogério, com base naquelas despesas inexistentes. A meu ver quanto à inexorável responsabilidade penal de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA, restou patente, pois que ele que continuou a usar dos serviços do correu Rogério mesmo depois de divulgada a apreensão de documentos no escritório dele e da exigência fiscal decorrentes das glosas por despesas por ele confessadamente não incorridas. Não há dúvidas de que o acusado JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que respeita ao segundo acusado, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários, na operação que resultou ao mesmo inúmeros processos crimes. Como bem se vê o ardid usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos, em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico modus operandi criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. O correu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS em seu interrogatório não logrou apresentar defesa que pudesse afastar as provas contra ele coletadas, que afetaram diretamente o acusado José Cláudio. Alegou que não se recorda de ter transmitido a declaração do correu José Cláudio. O correu JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA em seu interrogatório não logrou prestar defesa que pudesse afastar as provas contra ele coletadas. Negou que conferisse as declarações de Imposto de Renda. Confirmou que não suportou as despesas e nem se utilizou dos serviços dos profissionais e das empresas que permitiram as deduções de imposto de renda na declaração de ajuste. No procedimento de apreensão feita pela operação da Polícia Federal restou confirmado o modus operandi do correu Rogério. Consta a apreensão de alguns recibos em branco em 2003, 7 (sete) recibos assinados por Maria do Carmo Garcia. E arremata o Ministério Público Federal. Que quanto ao correu Alex basta a simples leitura para se constatar a fraude nas declarações de imposto de renda. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado, com o que implícita e objetivamente afeta o primeiro acusado José Cláudio. Eis os fatos emblemáticos que somados ao conjunto da prova acusatória levam a incriminação do acusado José Cláudio, o qual confirmou a utilização dos serviços do acusado Rogério. A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal, com o que o outro acusado também aquiesceu e participou da fraude, principalmente depois de aquela fraude ter sido descoberta e não ter aquele réu acertado sua situação junto ao Fisco. Não há que se cogitar de participação de menor importância do acusado José Cláudio, visto que o acusado, trabalhador da EMBRAER socorria-se dos serviços do contador, com o qual até poderia não ter contato direto, mas que sem dúvidas é a peça essencial no ardid, para a redução da carga tributária, da qual o acusado JOSÉ CLÁUDIO foi o maior beneficiário, sendo certo que, quando descoberta a fraude, poderia corrigi-la e não o fez daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico ser atribuído à sua pessoa, como responsabilização penal. Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de apreciação em diversos procedimentos penais e em autos próprios e era voz corrente na EMBRAER que os serviços do acusado Rogério traziam resultados de maior restituição de Imposto de Renda e mesmo com as notícias ruins que contra Rogério corria não se preocupou o acusado JOSÉ CLÁUDIO em resolver as pendências junto ao Fisco Federal. DOLO: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pelas declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corréu José Cláudio, neste feito, leva à inarredável conclusão da participação dolosa de ambos os acusados nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, de público e notório conhecimento na região dos fatos, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem

ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal, como notícia, inclusive, o M.P.F. em alegações finais. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS e do acusado JOSÉ CLÁUDIO no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. Segundo se apurou na sede desta Subseção Judiciária a intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e refletida nas diversas ações penais por que responde o corréu Rogério. Assim, restou inconteste que o corréu JOSÉ CLÁUDIO foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Quanto ao dolo do corréu JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA, ele figura na modalidade eventual e as provas colhidas na instrução processual são suficientes para lastrear o édito condenatório. Quando muito, se o acusado tivesse restituído o total do principal recebido indevidamente poderia ele eventualmente discutir as consequências jurídicas de eventual pagamento do imposto devido na esfera penal, nada mais que isto. Portanto, como não ocorreu o pagamento do imposto indevidamente recebido em restituição para os fins de influenciar na responsabilidade penal enseja o acolhimento da acusação. Embora afirme o acusado José Cláudio que nada sabia sobre os fatos e sobre as declarações de imposto de renda, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo, justamente por que propiciava aquelas restituições, bem como ficou declarado pelo mesmo corréu José Cláudio, que ele não incorreu nas despesas que lhe propiciou a redução da carga tributária, bem como a restituição indevida de imposto de renda nos exercícios e anos calendários tratados na denúncia. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, JOSÉ CLÁUDIO aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo, ainda, que se admita que não tivesse pleno conhecimento dos fatos delituosos. E mais aquele acusado, não buscou sanar as ilicitudes de que se beneficiou. O valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto, de modo que aquelas deduções indevidas acabaram por gerar um crédito tributário de R\$ 63.546,73 para a data base de 10/10/2006, até hoje não pago pelo corréu José Cláudio, sendo certo que nenhuma prova produzida nos autos serve para reduzir sua responsabilidade penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2001 a 2004. Observo que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA Com relação ao réu JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro) exercícios. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 93.). Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. 2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há alguns processos condenatórios sem informações de trânsito em julgado, mas não de decisões condenatórias transitadas em julgado. Considerando-se que esta 1º Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais, verificou este Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes. É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminoso para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes outras a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em . Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 15 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) de salário mínimo (vigente à data do fato) atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípuas da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA, já devidamente qualificado nos autos, Condenando-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-O, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 15 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/5 (um quinto) de salário mínimo vigente à data do fato. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à

comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas;Arcaão os acusados com o pagamento das custas processuais. O descumprimento injustificado, por qualquer dos sentenciados, das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao pre-visto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição.Por fim, considerando a disposição do art. 283 do CPP introduzida com a Lei 12.403/11, a pena imposta aos condenados e o regime fixado nesta sentença, assim como a ausência de requisitos para a concessão de prisão cautelar, reputo desautorizada a custódia segregatória, razão pela qual mantenho o direito de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, qualquer dos sentenciados, de forma que os sentenciados têm o direito de apelar em liberdade.Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 317, CA-PUT, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes). Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, Ministro FELIX FISCHER, HC 48610, Processo: 200501659736-RS, fonte: DJ data 07/08/2006, p. 243). Transitada esta em julgado oficie-se ao E. TRE de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Proceda a Secretaria as anotações e comunicações na forma devida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

I - Preliminarmente, sigam os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste também como réu Apostole Lazaro Chryssafidis, uma vez que este, no sistema processual informatizado, está cadastrado como averiguado;II - Sigam os autos à Defensoria Pública da União para que apresente as respostas escritas à acusação de Lúcia Helena Bizaria Neves, que, embora citada e intimada (fl. 79/80), não constituiu defensor até a presente data, e de Aline Vanessa Pupim, a fim de se atender a solicitação de fl. 144;III - Providencie os subscritores da resposta escrita à acusação de Anya Ribeiro de Carvalho a regularização da representação processual outorgada pela aludida ré, uma vez que a procuração encartada aos autos (fl. 172), trata-se de cópia simples;IV - Considerando o quanto solicitado na manifestação de fls. 193, em que a defesa de Apostole Lazaro Chryssafidis requereu o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação da respectiva resposta escrita à acusação, sendo tal pleito indeferido por este Juízo, consoante depreende-se da cota judicial ali exarada, em que restou consignado, apenas, a disponibilização dos autos em carga rápida para extração de cópias, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, e ante a complexidade da causa, intime-se a Defesa de Apostole Lazaro Chryssafidis para que apresente sua resposta escrita à acusação, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Publique-se. V - Decorrido o prazo, acima assinalado, sem manifestação nos autos, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e intime-se, pessoalmente, Apostole Lazaro Chryssafidis para que constitua novo(s) defensor(es), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a advertência de que, caso contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos. Expeça-se o quanto necessário.VI - Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA(SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA E PE023259 - BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI

CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X REGINALDO GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP010611 - MARILIA ANTUNES ALVES) I - Fls. 163: Defiro. Sigam os autos à Defensoria Pública da União para que apresente a resposta escrita à acusação de Aline Vanessa Pupim, consoante o artigo 396-A, do Código de Processo Penal;II - Providenciem os defensores dos réus Reginaldo Gasparini (fl. 175), Lúcia Helena Salgado e Silva (fl. 179, 250) e Anya Ribeiro de Carvalho (fl. 248), respectivamente, a regularização de suas representações processuais, no prazo de (10) dias, já que as procurações encartadas aos autos tratam-se de cópias simples; bem como Geoci Leonar Barbosa que sequer há procuração outorgada ao seu defensor (fl. 659/663), também no prazo de 10 (dez) dias;III - Fls. 586/629: Intimem-se os defensores de Edson Luiz de Souza, Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini para que esclareçam a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as manifestações protocoladas para os autos nº 0002488-44.2011.403.6103 (protocolos nº 2013.61260020584-1 e 2013.61030036543-1) refere(m)-se à resposta escrita à acusação, dos referidos réus, acerca dos fatos narrados na denúncia da presente ação penal;IV - Fls. 641/647: Considerando o quanto solicitado pela Defesa de Apostole Lazaro Chryssafidis, onde se requer o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação da respectiva resposta escrita à acusação, sendo tal pleito indeferido por este Juízo, consoante depreende-se da cota judicial ali exarada, em que restou consignado, apenas, a disponibilização dos autos em carga rápida para extração de cópias, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, e ante a complexidade da causa, intime-se a Defesa de Apostole Lazaro Chryssafidis para que apresente sua resposta escrita à acusação, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Publique-se;V - Consigno que, verificando-se o decurso do prazo, acima assinalado, sem manifestação nos autos, comunique-se à ordem dos Advogados do Brasil - OAB e proceda-se a intimação pessoal de Apostole Lazaro Chryssafidis para que constitua novo(s) defensor(es), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a advertência de que, caso contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que passará a representa-lo(s) nos autos. Para tanto, expeça-se o quanto necessário.VI - Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.VII - Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6508

MANDADO DE SEGURANCA

0003935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Autos do processo nº. 0003965-62.2014.4.03.6103;Impetrante: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (FILIAL), CNPJ/MF nº 33.412.792/0139-04, e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (FILIAL), CNPJ/MF nº 33.412.792/0146-25;Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPNo caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada sem que, antes, seja efetuada a regularização processual. Nada indica que as impetrantes não possam aguardar a regularização do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Assim, postergo a análise do pedido de concessão da liminar.Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Providenciem o(a)(s) impetrantes, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE NACIONAL, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI. Já considerando o pedido formulado pelas impetrantes em fl. 48 e a determinação acima, necessária a juntada das cópias das contrafés e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, visando eventual intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE NACIONAL, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI. Providenciem as impetrantes, também no prazo de dez dias, a regularização do valor atribuído à causa, tendo em vista que o pedido abrange compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, sendo facilmente verificável que R\$ 1.000,00 não abrangem o valor do benefício econômico que a impetrante obterá caso concedida a ordem em sua íntegra. Realizada a retificação do valor atribuído à causa, providenciem as impetrantes a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista disposto na Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Por fim, verifico que a Secretaria já realizou a expedição de Consulta de Prevenção Automatizada (CPA) às Varas Federais indicadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 92/93, embora ainda não haja resposta nos autos. Sem prejuízo do que já restou expedido - e considerando que as ações nº 0011595-19.2014.403.6100 e 0005545-17.2014.403.6119 parecem versar sobre outras filiais da empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, com números de CNPJ/MFs parecidos com os das impetrantes (números finais não disponíveis no quadro de fls. 92/93) -, faculto ao(à) advogado(a) das impetrantes apresentar cópia(s) da(s) inicial(is) (primeira folha apenas) e/ou certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, ou decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos.

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0003936-47.2014.4.03.6103; Impetrante: CONSÓRCIO CARAGUATATUBA; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada sem que, antes, seja efetuada a regularização processual. Nada indica que a impetrante não possa aguardar a regularização do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Assim, postergo a análise do pedido de concessão da liminar. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às

contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE NACIONAL, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI. Já considerando o pedido formulado pela impetrante em fls. 50/51 e a determinação acima, necessária a juntada das cópias das contrafês e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, visando eventual intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE NACIONAL, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI. Por fim, providencie a impetrante, também no prazo de dez dias, a regularização do valor atribuído à causa, tendo em vista que o pedido abrange compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, sendo facilmente verificável que R\$ 1.000,00 não abrangem o valor do benefício econômico que a impetrante obterá caso concedida a ordem em sua íntegra. Realizada a retificação do valor atribuído à causa, providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista disposto na Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, ou decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 6509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-95.2006.403.6103 (2006.61.03.008206-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAUL MARIANI

AÇÃO PENAL Nº 0008206-95.2006.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: ANTONIO RAUL MARIANI JUIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - Relatório ANTONIO RAUL MARIANI, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 10/12/2007 (fls. 242), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls. 606/613, que foi publicada em Cartório no dia 10/06/2014 (fl. 614). À fl. 621, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 24/06/2014. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição retroativa (fl. 622), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do agente, com base no art. 107, IV do Código Penal (fls. 332/333). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta ao acusado

foi de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (10/12/2007) até a data da publicação da sentença condenatória (10/06/2014), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistente recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado ANTONIO RAUL MARIANI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Proceda-se ao desmembramento da presente ação penal em relação ao corréu JOSÉ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, conforme determinado às fls. 613. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003586-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003586-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)
Fl. 589 frente e verso: Considerando a manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 10:00 horas. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela defesa do corréu JOSÉ PEDRO TERRA, a fim de que compareçam perante esse Juízo Federal de São Paulo, para serem ouvidas por este Juízo Federal de São José dos Campos/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. Depreco, outrossim, sejam sobreditas testemunhas conduzidas coercitivamente até esse Juízo, caso não compareçam espontaneamente para a audiência redesignada. TESTEMUNHAS: RONEI LORENZONI, advogado, OAB/SP 59.435, com endereço na Rua na Rua Apacé, nº 543 - São Paulo/SP. As testemunhas deverão ser cientificadas de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. Outrossim, solicito a V. Exa o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação das testemunhas, a fim de que sejam determinadas as providências necessárias no caso das testemunhas devidamente intimadas não comparecerem. CALLCENTER Nº 365743. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela defesa do corréu JOSÉ PEDRO TERRA, a fim de que compareçam perante esse Juízo Federal de São Paulo, para serem ouvidas por este Juízo Federal de São José dos Campos/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. Depreco, outrossim, sejam sobreditas testemunhas conduzidas coercitivamente até esse Juízo, caso não compareçam espontaneamente para a audiência redesignada. TESTEMUNHAS: RICARDO RODRIGUES DE MORAES, RG 12.265.571 SSP/SP, com endereço na Av. 11 de julho, 605 - São Vicente/SP. As testemunhas deverão ser cientificadas de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. Outrossim, solicito a V. Exa o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação das testemunhas, a fim de que sejam determinadas as providências necessárias no caso das testemunhas devidamente intimadas não comparecerem. CALLCENTER Nº 365743. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado JOSÉ PEDRO TERRA dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Int. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)
Fl. 689/690: Resta prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal considerando a Certidão de Citação e Intimação do corréu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA à fl. 693. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito para o réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do

Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Manifeste-se o réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares, principalmente no que diz respeito ao processo n.º 0000793-55.2011.403.6103, em que arrolou as mesmas testemunhas, indicando-as no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 13:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Designo dia 24 de setembro de 2014 às 10:00 horas para oitiva de testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos réus. 9. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.10. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.11. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.12. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.12. Após apresentada resposta a acusação pelo réu Antônio de Pádua Arruda, providencie a secretaria a intimação do mesmo da designação das referidas audiências.13. Ciência ao Ministério Público Federal.14. Int.

000224-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAIMONDO ROMANO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

. Considerando as tentativas infrutíferas de localização do réu RAIMONDO ROMANO, conforme certidão de fl. 398/399, expeça-se edital para a sua citação.2. Fl. 376/390: Apresentada resposta a acusação pelo advogado constituído, pelo corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN.É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 3. Designo dia 04 de agosto de 2014 às 09:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e testemunhas de defesa localizadas em São Paulo. Designo dia 06 de agosto de 2014 às 09:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Santo André/SP. Designo dia 06 de agosto de 2014 às

16:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Porto Alegre/RS, bem como para interrogatório dos réus.4. Aproveitem-se todos os atos já praticados no processo nº 0002124-72.2011.403.6103, intimações e cartas precatórias expedidas, considerando que se tratam das mesmas testemunhas de defesa arroladas pelos réus Carlos de Carvalho Crespo e Maria Aparecida Dias de Souza. Ressalte-se não foram arroladas testemunhas de defesa pelo réu Ernesto Osvaldo Lazaro Man.5. Expeça-se, com urgência, mandados de intimação para as testemunhas de acusação e carta precatória para São Paulo/SP, para intimação da testemunha JOSÉ CLEMENTE LEITE, representante da empresa SAMSUNG no endereço informado à fl. 394. 6. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.7. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.8. Manifeste-se os réus Carlos de Carvalho Crespo e Maria Aparecida Dias de Souza quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares, principalmente no que diz respeito ao processo 0009612-78.2011.403.6103, indicando-as no prazo de 5 (cinco) dias.9. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.10. Ciência ao Ministério Público Federal.11. Int.

0008365-28.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

1. Fl. 139 e seguintes: Conforme certidão de fl. 134/136, indefiro o requerimento para que seja oficiado o Tribunal Eleitoral, posto que, considerando as informações prestadas pela defesa, a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL já fora feita pela secretaria desta vara, não tendo logrado êxito.2. Defiro os requerimentos de substituição das testemunhas de defesa. 3. Intimem-se as testemunhas DARIO ELI DOS REIS e WILSON SANTANA CARVALHO acerca da audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00 horas, em substituição às testemunhas GIL SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA e MAURÍCIO FRANÇA DOS SANTOS, respectivamente.4. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.5. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.6. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha de acusação OLÍVIO BATISTA VIEIRA, conforme determinado em despacho de fl. 128.7. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1) - BRASILIA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 747, bem como o documento de fls. 750, que comprova o seu cumprimento, defiro o pedido de fls. 748-749, para desconstituir a penhora de fls. 738 e 739, devendo ser intimado, pessoalmente, os fiéis depositários CHRISTIAN ANDRADE SALES e RODRIGO CAMACHO SOUZA PINTO, da desobrigação quanto à suas nomeações.Fls. 750: Manifeste-se a parte autora, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003015-16.1999.403.6103 (1999.61.03.003015-5) - ANTONIO CARLOS PINTO X JOAO MELQUIADE DOS

SANTOS X LUIZ ALBERTO SALES DE OLIVEIRA X ROQUE DE OLIVEIRA X SEVERINO GERALDO DINIZ X SIDNEY ALVES DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X REYNALDO LOPES X RITA DE CASSIA ALVES(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 656-699: Esclareça a CEF o pedido, uma vez que a execução de sentença se encontra transitada em julgado.Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6) - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Fls. 460: Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que os valores bloqueados tratam-se salário.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para transferência dos valores bloqueados.Int.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP135811 - ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
Observo que embora tenha sido cumprida a Carta Precatória expedida ao Banco do Brasil em Brasília, não foi feita a intimação na pessoa de um dos advogados constituídos às fls. 424.Desta forma, considerando tratar-se de contrato habitacional oriundo do banco Nossa Caixa Nosso Banco (sucedido pelo Banco do Brasil) antiga agência localizada na Av. Andrômeda, 1699 - nesta urbe, determino a intimação do Departamento Jurídico do Banco do Brasil em São José dos Campos para que dê cumprimento à decisão de fls. 450, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique o motivo de não poder fazê-lo.Cumprido, dê-se vista à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)
Intimem-se os requeridos para manifestação sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos correqueridos José e Lourdes, seguindo-se a CEF.Após, solicite-se, a Secretaria, o pagamento do perito nos termos da decisão de fls. 401.Int.

0009206-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2012.403.6103) ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA
I - Observo que a exequente apresentou conta de execução de forma geral, não especificando o montante devido por cada um dos executados. Desta forma, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos individualizados dos valores de execução, nos termos do julgado.Cumprido, venham os autos conclusos.II - Fls. 132: Esclareça a exequente que depósito judicial realizado nos autos, pretende o levantamento. Int.

0000259-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-21.2012.403.6103) MARIA APARECIDA GARCIA VIEIRA(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001229-50.2013.403.6327 - EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO X IARA PEREIRA MACHADO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUTORA LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual os autores buscam um provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas de contrato de mútuo firmado com a CEF, o impedimento de qualquer tipo de cobrança, judicial ou extrajudicial, bem como em incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Os autores requerem, ainda, a condenação das rés ao pagamento de verbas indenizatórias por lucros cessantes e dano moral que alegam terem experimentado. Narram os autores que firmaram contrato de compra e venda para entrega futura de imóvel, localizado no empreendimento denominado Condomínio Residencial Jequitibá, financiado pela CEF, na data de 13 de julho de 2012, cujo prazo para entrega era de até 07 (sete) meses da assinatura do contrato. Afirmam que o prazo não foi cumprido pelas rés e que não foi colocado serviço de segurança no local da construção, sendo que várias unidades foram danificadas em razão disso. A inicial veio instruída com documentos. Os autos inicialmente distribuídos ao Juizado Federal de São José dos Campos, tendo sido remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 247-248, vindo por redistribuição. Mantenho a decisão de fls. 120-122, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos. Cite-se por edital a ré VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme requerido pela parte autora à fl. 235.

0000549-24.2014.403.6103 - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Além disso, a questão relacionada ao anatocismo já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 45-48. Fls. 106-109: Manifeste-se a CEF. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002065-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-24.2014.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação Ordinária nº 0000549-24.2014.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A impugnada manifestou-se às fls. 13-23, argumentando que o valor atribuído à causa nos autos em apenso foi arbitrado em R\$ 1.028.245,50 (um milhão, vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de danos morais, que no momento entende cabível e pertinente à espécie, protestando pela manutenção do respectivo valor. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente impugnação não merece acolhida. O art. 258 do Código de Processo Civil prescreve que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O referido preceito consagra a idéia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. Desse modo, as alegações da impugnante a respeito do quantum que seria devido como indenização pelos danos morais que a autora alega ter sofrido, ainda que relevantes para o julgamento da causa, não mantêm qualquer relação com a fixação do valor da causa, que deve ser mantido tal como estimado pela autora. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais e, decorrido esse prazo, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009135-21.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GARCIA VIEIRA(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fls. 162-194: ao que se vê de fls. 155-156, as partes se compuseram e firmaram acordo para recompra do imóvel pela autora, no valor de R\$ 47.779,70, que deveria ser pago de uma só vez, em 23.12.2013, na agência da CEF do Jardim Satélite. O fato de a CEF ter incluído o imóvel em concorrência pública, em maio de 2014, sugere que a autora não cumpriu o acordo, que, vale observar, foi celebrado em condições bastante favoráveis. Diante disso, estando esgotada a prestação jurisdicional deste juízo, não há como adotar qualquer medida para impedir a alienação do imóvel. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002381-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002381-4) - NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, do valor de execução informado às 140, devidamente atualizado. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

Expediente Nº 7764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 68-81, bem como sobre a carta precatória de fls. 90-92.

0005358-91.2013.403.6103 - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 21 de agosto de 2014, às 07h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. PA 1,10 Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: PA 1,10 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Aprovo, ainda, os quesitos complementares apresentados pelo INSS às fls. 54, verso, que deverão ser respondidos pelo expert. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Após a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos valores referentes aos honorários do perito, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002440-80.2014.403.6103 - NEILO DIAS COSTA (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 16.12.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado como cobrador de ônibus na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., de 21.01.1988 a 07.12.1989, bem como o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 06.03.1997 a 31.10.1988 e de 03.12.1998 a 02.08.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 56-56/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003286-97.2014.403.6103 - WALDIR GABRIEL NORONHA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003697-43.2014.403.6103 - AERoclUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a declaração de inexistência de domínio cumulada com preceito cominatório de abstenção de retomada de uma área correspondente a 40.000,00 m2, onde está instalado Aeroclube autor. Narra o autor que, no dia 25.3.2014, foi notificado judicialmente, para restituir, no prazo de 90 (noventa) dias, o imóvel onde está sediado, sob a alegação de suposta ocupação irregular e sob pena de se sujeitar às medidas judiciais cabíveis, já que aludido imóvel seria de propriedade da ré, sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica - Departamento de Ciência e Tecnologia - DCTA, cujo mandado foi expedido no bojo da Medida Cautelar de Notificação nº 0000397-73.2014.403.6103, que tramitou nesta 3ª Vara Federal. Afirma o autor que a ré o teria informado a respeito da impossibilidade de regularização da ocupação da área administrativamente, em razão de recomendação oriunda da Consultoria Jurídica da União, a qual apontou a necessidade de realização de processo licitatório para contratação de bem público, tendo em vista sua exploração comercial pelo autor e pelo Aeroclube de Vôo a Vela, além da existência de outros Aeroclubes na região, possíveis interessados na área. Narra, ainda, que o DCTA formulou solicitação à Advocacia-Geral da União para que fossem adotadas as medidas judiciais cabíveis para retomada da área ocupada pelo autor, assim como da gleba de 5.990,76m2 ocupada pelo Aeroclube de Vôo a Vela, devendo a União ser reintegrada na posse do imóvel ocupado irregularmente. Sustenta, não obstante, que o autor é uma associação sem fins lucrativos, prevista no Código Brasileiro da Aeronáutica, constituindo um dos pilares da Aviação, cuja atividade principal é a formação de pilotos civis para linhas aéreas, aviação geral e reservas da aeronáutica. Prossegue o autor, narrando o histórico da origem, finalidade e participação dos Aeroclubes, considerados entidades de utilidade pública, com relevante importância na prestação de serviços à sociedade e às Forças Armadas, cuja manutenção e atividade são de interesse e responsabilidade das autoridades públicas. Relata que o Aeroclube autor foi fundado em 05.01.1940, utilizando-se de uma área pertencente a uma das famílias dos seus fundadores, onde foram construídos dois hangares, com instalações para aulas teóricas dos cursos de radiotelegrafia, pilotagem, mecânica, aeromodelismo e meteorologia (fls. 68-72). Na sequência, narra a cronologia acerca das cessões ocorridas entre o autor e o DCTA, destacando especialmente que em 1947 o autor cedeu ao antigo CTA, hoje DCTA, suas edificações (atualmente, onde está o Hangar X10) por tempo indeterminado, condicionado à construção de novas instalações para o autor de uma área equivalente à cedida, por conta do cessionário, em caso de não devolução (fls. 73-79). Aduz que houve a instauração de processo administrativo em 1964, para a regularização da cessão da área ao autor, o qual permaneceu em Brasília sem solução até 2006, tendo sido transferido para o DCTA (fls. 80). Narra que, em substituição à área cedida, foi reservada uma área de aproximadamente 35.000 m2 a ser doada ao autor, tendo sido construídos pelo DCTA dois hangares, que foram entregues semiacabados ao autor em 1967 (fls. 81-83), cujo processo de regularização é o supramencionado, atualmente no DCTA. Afirma que referida área foi doada pela Prefeitura Municipal em 29.12.1951 à União, e o DCTA passou a utilizar um hangar do autor, o que ocasionou sua transferência para o local onde se encontra hoje (Rodovia dos Tamoios, km 6,5, Putim), ou seja, o DCTA utilizava um hangar do autor e a pista existente, dentro da área doada à União (fls. 84-85). Diz que, após orientação do Diretor-Geral para alocação do autor em outra área, o Aeroclube passou a se situar onde se encontra atualmente, no lado oposto à Rodovia dos Tamoios (SP099), em frente à portaria do IEAv, mediante cessão de área, entrega de bolsas a seus estudantes e doação de um avião Paulistinha, como recompensa pela ajuda às atividades aeroportuárias do antigo CTA (fls. 86). Alega que, em 03.02.1997, seguindo orientação do Dr. Edson Mauro de Andrade, com o intuito de obter a conclusão do processo de cessão da área, o autor enviou um novo ofício renovando o pedido de cessão da área, com declaração de não oposição de que parte da área fosse cedida para o Aeroclube de Vôo a Vela-CTA (fls. 87). Narra que, diante da expectativa de regularização da área ao autor, em contato com o Alto Comando do CTA, passou a investir em novos hangares com recursos dos associados. Diz que, em 14.07.1998 foi emitido parecer pelo Grupo de Apoio de Infraestrutura do CTA - GIA, informando sobre a sugestão de suspensão do processo de cessão da área ao autor, em razão de permanecer imutável sua situação patrimonial, devendo iniciar-se entendimentos com o escopo de firmar contrato de cessão de uso e regularização da ocupação da área (fls. 88). Em 20.09.2010, após a permanência por mais de uma década no aguardo de providências do DCTA quanto à conclusão do processo de cessão da área, sobreveio novo relatório do GIA ao DCTA, relatando a situação da ocupação da área pelo autor (fls. 89-97). Narra que, em reunião realizada entre o Presidente do Aeroclube autor, o Departamento Jurídico e o Chefe da Divisão de Patrimônio do DCTA, restou acordado as propostas de paralisação das obras em andamento, escrituração e incorporação das edificações ao patrimônio público e celebração de convênio ou contrato para regularização do uso de edificações, julgadas convenientes para a cessão de uso, não onerosa (fls. 98-102). Relata ainda, a continuidade das tratativas para regularização da área, restando decidido em reunião com a AGU a paralisação de obras em andamento no Aeroclube, bem como a apresentação de plantas e memoriais descritivos dos imóveis edificadas na área (fls. 102), o que foi cumprido pelo autor em 05.07.2011 (fls. 103-107). Afirma que, em razão do extravio interno no DCTA

do material enviado pelo autor, além do início de novas obras de hangares pelo Aeroclub de Vôo a Vela, que desconhecia o acordo firmado pelo autor, foi solicitada pelo DCTA a retomada judicial do imóvel, por considerar que o autor foi omissivo na entrega da documentação, além de ter descumprido os termos do acordo firmado (fls. 108-110). Sustenta que, após esclarecido ao DCTA que referidas obras não estavam sendo executadas pelo autor, as quais haviam sido paralisadas, as negociações foram retomadas, tendo sido encaminhado para apreciação jurídica, modelo de Contrato de Cessão de Uso (fls. 111-130), cuja minuta foi aprovada pelo Comando do DCTA, em janeiro de 2012. Não obstante, em 02.12.2012, a Advocacia-Geral da União emitiu parecer contrário à celebração do referido contrato, sob a alegação de que haveria exploração comercial indevida de área da União, devendo o contrato ser realizado de forma onerosa, por meio de licitação, em razão da existência de interesse de outros Aeroclubes da região (fls. 131-138), cujo parecer foi acolhido pelo Comandante do DCTA, que solicitou providências para reintegração da União na posse do imóvel. Sustenta o autor que, por ser uma instituição sem fins lucrativos, não há exploração comercial de sua atividade e que a legislação pertinente estabelece que todo Aeroclub deve receber o nome de sua cidade, não podendo haver mais de um Aeroclub em um raio menor que 100 (cem) quilômetros, o que afasta o fundamento da necessidade de cessão da área por meio de licitação. Alega, finalmente, que a União não é titular da área onde atualmente se situa o Aeroclub autor, tendo em vista que o Município de São José dos Campos desapropriou a área total de 9.280.000,00 m² e realizou uma doação desta área à União, reservando para si e para seu exclusivo uso, uma gleba correspondente a 40.000,00 m², que seria destinada à construção de uma necrópole (fls. 139-147). Diz que a construção da necrópole não foi concretizada, tendo sido a referida gleba doada para o Esporte Clube São José, por meio da Lei Municipal n° 1.332 de 27.03.1967 (fls. 148). Aduz ainda, que o Município conferiu ao autor Declaração de Utilidade Pública, por meio da Lei Municipal n° 2404/1981 (fls. 149). Sustenta, portanto, com base nestes fatos, que a área onde se situa o Aeroclub autor não pertence à União, mas ao Município de São José dos Campos, de modo que a Notificação para desocupação do imóvel é ilegal, motivo pelo qual requer a declaração de inexistência de domínio da ré sobre a área de 40.000,00 m², determinando preceito cominatório para que a União não prossiga no seu intento. Aduz finalmente, que em 20.05.2014, a Câmara Municipal de São José dos Campos, aprovou o Requerimento n° 1531/2014 que foi encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando estudos, em caráter de urgência, para cessão ao autor da área reservada por força do 1° do artigo 1° da Lei Municipal n° 138, de 23.11.1951 (fls. 150-152). Por derradeiro, alega a imperiosa necessidade de antecipação da tutela, a fim de impedir que a ré prossiga na tentativa de reivindicar o imóvel que não lhe pertence, o que poderia resultar na retirada do autor da gleba que ocupa legitimamente desde 1940, com autorização expressa da proprietária Prefeitura Municipal, evitando-se danos irreparáveis ao autor, que atualmente mantém cerca de 70 alunos dos cursos de pilotos e comissários, além de cerca de noventa empregos diretos e indiretos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que a notificação para desocupação da área constitui medida meramente preparatória e insuficiente, por si só, para acarretar a imediata reintegração de posse do imóvel, que não se aperfeiçoará senão mediante ordem judicial. De fato, o meio processual escolhido pela União (notificação judicial) tem a simples finalidade de constituir a autora (então requerida) em mora e não dispensa a propositura de uma ação possessória (ou reivindicatória, conforme o caso). Assim, não se pode falar em risco imediato de dano grave e de difícil reparação. Ainda que superado este impedimento, não está presente a relevância da fundamentação exposta pela autora. A alegação de que a área em questão não pertence à União (mas ao Município de São José dos Campos) não está suficientemente demonstrada nos autos. Os documentos trazidos não provam que as áreas ali referidas são as mesmas de que cuida a inicial, sendo certo que se trata de comprovação que demanda uma regular instrução processual. Ademais, não parece razoável crer que a autora tenha buscado junto à União, ao longo de tantos anos, a cessão ou regularização de uma área pertencente ao Município de São José dos Campos. Só agora, depois da notificação para desocupação, é que sobreveio a discussão a respeito do domínio, o que evidentemente depende de outras provas, que não acompanharam a inicial. Vale também acrescentar que a possibilidade de intervenção judicial na questão está limitada a um juízo de legalidade dos atos praticados pela Administração Pública e, quando muito, à observância dos limites postos pela lei ao exercício de competências discricionárias. Nestes termos, somente em casos específicos seria possível interferir no juízo de conveniência e de oportunidade quanto à celebração (ou não) do contrato de cessão de uso da área em questão. No aspecto da legalidade, em si, anoto que o parecer elaborado no âmbito da Consultoria Jurídica da União informa que há várias empresas particulares utilizando o local, o que não é compatível com as finalidades estatutárias da autora. Há questões outras ali referidas, como um possível risco à segurança do aeroporto de São José dos Campos, que, ainda que não estejam cabalmente demonstradas nos autos, fragilizam a plausibilidade das alegações da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À SUDP, para que corrija o polo ativo para AERoclube de São José dos Campos. Intimem-se. Cite-se, intimando-se a União para que junte, no máximo com a resposta, cópia do Processo Administrativo n° 04-01/1075/64.

0003839-47.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

DE SJCAMPOS(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de reclamação trabalhista em que se pretende que o valor pago a título de função gratificada seja reconhecido como salário de participação no Plano de Função Gratificada - PFG, nos mesmos moldes em que era considerado no Plano Comissionado - PCC, para fins de contribuição para o plano de previdência privada junto à FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. Afirma o Sindicato autor ter proposto reclamação trabalhista anterior (nº 0001313-50.2010), tendo sido concedida liminar (em 25.11.2010) determinando que a CEF reenquadrasse os empregados pertencentes ao Plano de Previdência REG/REPLAN ao novo Plano de Funções Gratificadas - PFG. Aduz que, após realizar o reenquadramento dos empregados para o novo PFG, a ré reprocessou a folha de pagamento, excluindo o valor da função gratificada da base de cálculo da contribuição para a FUNCEF. Afirma que, os empregados em questão, questionaram a CEF através de sua ouvidoria (ocorrência 303.760), recebendo como resposta que no plano REG/REPLAN, as parcelas contributivas da Função Gratificada não constituem parcela de contribuição. Portanto, além de não considerar a parcela da Função Gratificada (no PFG), a ré deixou de recolher o valor que recolhia a título de função de confiança no antigo PCC (Plano de Cargos e Salários). Ressalta que a ré deixou de recolher não só a sua parte como patrocinadora, mas também a contribuição devida pelos empregados. Assim, como se trata de complementação de previdência, que é baseada em cálculo atuarial, isso passou a gerar débito em nome dos empregados junto à FUNCEF. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, tendo sido proferida sentença às fls. 525. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso ordinário em face dessa r. sentença. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 600. É a síntese do necessário. DECIDO. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Ao contrário do que afirmado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não se reconheceu a competência da Justiça Comum (estadual ou federal) competência para as causas que envolvam complementação de aposentadoria, genericamente consideradas, mas somente aquelas propostas contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. É o que consta, textualmente, da ementa do RE 586.453, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 05.6.2013: Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001). No caso em discussão, a ação não foi proposta contra entidade de previdência privada, ao contrário, foi proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é a empregadora dos filiados do sindicato autor. Ademais, não se pretende, nestes autos, obter qualquer aposentadoria, mas apenas discutir a inclusão de determinada gratificação da base de cálculo da contribuição à FUNCEF, que foi excluída por determinação da empregadora. A demanda é, portanto, claramente trabalhista, conforme inclusive reconheceu a r. sentença proferida na Justiça Especializada. No sentido das conclusões aqui firmadas é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado em caso análogo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM

FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais. 2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho (CC 201202754019, RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2013). Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, da petição inicial, da sentença, do v. acórdão do TRT 15ª Região e da decisão de fls. 600. Publique-se. Intimem-se.

0003848-09.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega que viveu com Geraldo Carlos Andrade há anos, mas em 29.11.2011 formalizaram tal união através de escritura pública. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 07.06.2013, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à comprovação da união estável, a autora apresentou documentos para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado, como escritura pública de união estável (fl. 19), foto do casal (fl. 44) e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 16). Foram também juntados a certidão de óbito, além de contas de telefone e cartão de crédito que comprovam que a autora e o falecido tinham o mesmo domicílio. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Além disso, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se a existência de uma pensão por morte NB 1681544102 em nome do filho do autor, LUCAS ITNER ANDRADE. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação pessoal de LUCAS ITNER ANDRADE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, juntando as cópias necessárias à instrução da contrafé. Faça anexar os extratos do sistema DATAPREV relativos ao benefício concedido ao filho do segurado falecido. Cite-se. Intimem-se.

0003863-75.2014.403.6103 - AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

0003870-67.2014.403.6103 - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

0003875-89.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a conexão entre a presente ação e ação 0003571-90.2014.403.6103 que também tramita perante esta 3ª Vara Federal, uma vez que mantêm em comum a causa de pedir - para que sejam decididas conjuntamente, evitando-se julgamentos contraditórios. Apense-se os autos. Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. Int.

0003995-35.2014.403.6103 - JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta com a finalidade de obter a revisão do desconto das parcelas de empréstimo consignado, de forma limitá-lo a 30% dos rendimentos do autor, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo com a CEF, na modalidade de Crédito Consignado, com a emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor total de R\$ 94.403,63, a ser pago em 120 parcelas de R\$ 1.788,63, cada. Sustenta que é servidor público municipal e, ao contratar com a ré, tinha uma remuneração de R\$ 4.545,03 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e três centavos), sendo que, aproximadamente R\$ 1.822,15 dessa verba, correspondiam a horas extras. Afirma que houve um corte inesperado das horas extras, que gerou uma grande diminuição de sua remuneração, sendo que o valor da parcela do empréstimo consignado passou a corresponder a quase totalidade de seus rendimentos. Diz que, deduzido o desconto do empréstimo e seguros contratados anteriormente, receberá valor que alega ser insuficiente para arcar com suas despesas mensais. Alega que a folha de pagamento de sua empregadora fará fechamento do mês no próximo dia 23, e que, por esta razão, há urgência no referido pleito. Afirma que, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003, o desconto em empréstimos consignados não pode ser superior a 30%, sendo que o art. 45 da Lei nº 8.112/90 estenderia a possibilidade de contratação desses serviços aos servidores públicos municipais, como é seu caso. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos. O regulamento, no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil

reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013).É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto.De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos.Não é o que ocorreu, todavia, no caso em exame, em que a exacerbação desses limites decorreu de uma abrupta redução dos rendimentos da parte autora, à revelia desta, embora tenha conservado o mesmo vínculo de trabalho (estatutário).Observo, porém, que a urgência alegada pelo autor, de fechamento de folha de pagamento dos servidores pela Prefeitura sempre no dia 23, não parece comprovada nos autos.Todavia, afastando eventual má-fé ou qualquer tentativa de enriquecimento sem causa, a limitação legal é de observância obrigatória.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que promova o desconto relativo ao empréstimo contratado pelo autor (exclusivamente na modalidade consignado), em valor não excedente a 30% de seus proventos líquidos mensais, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos.Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se e intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2910

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000487-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-57.2014.403.6110) LUIS FERNANDO DAMATO SILVA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000487-60.2014.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória Requerente: LUIS FERNANDO DAMATO SILVA DECISÃO 01. LUIS FERNANDO DAMATO SILVA formula, às fls. 48 a 58, requerimento de reiteração do pedido de liberdade provisória, indeferido pela decisão de fls. 40-2. Juntou documentos (fls. 59 a 78). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente (fls. 80-1v). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Entendo que os motivos que fundamentaram a decisão de fls. 40-2, bem como a decisão de fls. 158 a 161 dos autos da ação criminal n. 0000332-57.2014.403.6110, permanecem presentes. Consoante já salientei na decisão de fls. 40-2, o requerente foi preso em companhia de outros 06 (seis) indivíduos (estrangeiros - espanhóis e portugueses), no local denominado Camping do Alemão, em Itu, porquanto portavam droga ilícita (=mais de 2kg de entorpecente com princípio ativo THC). Um deles, aliás, havia engolido 22 cápsulas contendo o mesmo tipo de droga ilícita. Na casa do investigado, ora requerente, foi encontrada vultosa quantidade em dinheiro: R\$ 20.602,00;

1.300,00 Euros e 220,00 Dirhan, evidenciando, pois, suposta ocorrência de comércio da droga ilícita. Permaneceu em silêncio no seu interrogatório policial (fl. 08 dos autos do IPL). Todos os dados apurados apontam, como já afirmei anteriormente, para um grupo de pessoas formado com o intuito de praticar tráfico internacional de drogas ilícitas, envolvendo, por certo, o ora requerente. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória deve ser integralmente mantida, portanto, como bem ressaltou o Procurador da República. A questão da residência do denunciado ainda não se encontra devidamente esclarecida: primeiro, porque o denunciado alegou que, em razão da prisão, rescindiu o contrato de locação da residência situada à Rua Cleto Faquini, 348, em Itu, e que estaria residindo com a mãe, à Rua Mario Fernandes Lescano, 64, Jardim Faculdade, Itu. Para comprovar o alegado, juntou declaração firmada pela mãe, Eliana Damato (fl. 61) e comprovantes de residência em nome desta (fls. 62-4). Apresentou, também, declaração firmada juntamente com Nayara Souza Alves (fl. 59), mãe de seu filho (fl. 60), no sentido de que mantêm união estável e que residem à Rua Mário Fernandes Lescano, 64. Tal declaração, datada de 27 de janeiro de 2014, contradiz declaração de fl. 34, firmada pelas mesmas pessoas em 29/01/2014 (fl. 34), asseverando que residiam à Rua Cleto Faquini, 348, em Itu, o que leva a crer que as declarações são firmadas de acordo com o interesse do denunciado. A mãe do denunciado, na declaração de fl. 61, em junho de 2014, afirma que ele reside à Rua Mario Fernando Lescano desde o nascimento. Tal documento, mais uma vez, contradiz afirmações formuladas nos próprios autos, especialmente o contrato de locação e a declaração de fl. 34. Ademais, conforme manifestou o Procurador da República (fl. 80v), não há demonstração da rescisão do contrato de locação. Em relação à alegação de ocupação lícita, os documentos apresentados, ainda que representem vínculo entre o denunciado e a empresa EQUIPA INOX, não mostram, como salienta o MPF, prova da renda auferida na atividade que sustenta o denunciado exercer. Conforme já asseverei, o fato de o requerente figurar como sócio de uma empresa (Equipa - Inox Comércio Ltda - ME - fls. 22-7), considerando as circunstâncias anteriormente apontadas, não me faz concluir que se conduzia, antes da prisão, de maneira lícita. Há nos autos, conforme já demonstrei, indícios de envolvimento do denunciado no crime de tráfico internacional de drogas ilícitas, inclusive em outras oportunidades. Agora, com o recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal n. 0000332-57.2014.403.6110 e o documento de fls. 313-4 daqueles autos, cuja cópia determino seja trasladada para estes autos, reforçam-se os indícios de cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Em outras palavras, mesmo que as certidões de antecedentes acostadas ao apenso não apontem que o denunciado responda a outros processos criminais e ainda que o investigado conseguisse provar que, antes da prisão, mantinha atividade lícita e possuía residência fixa, a investigação aponta pelo cometimento, pelos investigados, dentre estes o ora requerente, de dois delitos graves, considerados hediondos, motivo pelo qual o encarceramento preventivo deve ser mantido. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, aplicável o disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006. 4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 158 a 161 dos autos do IPL) e a decisão de fls. 40-2, mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal (n. 0000332-57.2014.403.6110). 5. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF. Sorocaba, 23 de julho de 2014.

0003959-69.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-57.2014.403.6110) ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0003959-69.2014.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória Requerente: ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO DECISÃO 01. ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO, estrangeiro, preso em flagrante delito no dia 25 de janeiro de 2014, no município de Itu, pelo cometimento dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, faz pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente (fls. 10-1). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Sustenta o requerente o excesso de prazo para os demais atos do processo, porquanto se encontra preso há cinco meses. Não há, no caso dos autos, excesso de tempo para formação da culpa, conforme alegado pela defesa do denunciado. Nota-se que em nenhum momento houve a paralisação do processo. Trata-se de situação envolvendo sete (07) denunciados, seis estrangeiros, encontrando-se o processo em seu curso natural, especialmente considerando a complexidade do caso. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 25 de janeiro de 2014, juntamente com outros 06 (seis) indivíduos (um brasileiro e os demais estrangeiros - espanhóis e portugueses), no local denominado Camping do Alemão, em Itu, porquanto portavam droga ilícita (=mais de 2kg de entorpecente com princípio ativo THC). O IPL foi relatado em 21 de março de 2014 (fls. 299 a 301 do IPL). O MPF ofereceu denúncia em 28 de março de 2014 (fls. 305-8 do IPL). Em 11 de abril de 2014 (fls. 320-1), proferi decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. Os denunciados apresentaram suas manifestações (fls. 336 e seguintes dos autos principais) em 26/05/2014 (Luiz Pietro Martinez e Luís Fernando Damato Silva), 18/06/2014 (Alexandre da Luz Monteiro e Diogo Luís Baptista da Silva dos Reis Gaspar) e 25/06/2014 (Diogo e David Gonçalo Zarro Simões). O prazo para os denunciados Walter da Silva Costa e Rafael Reyes Perez apresentarem suas defesas expirou sem manifestação (fl. 445 do IPL) e, assim, os autos foram remetidos à DPU, que apresentou defesa em favor dos

denunciados e 15/07/2014 (fls. 446-7 dos autos principais). Nesta data, proferi decisão de recebimento da denúncia e já designando audiência de instrução. Nota-se, pela sequência dos atos processuais, que não houve, até o momento, qualquer excesso de prazo na condução do processo. Além disso, não se mostram presentes os requisitos para deferir ao requerente o benefício da Liberdade Provisória. Há nos autos indícios do envolvimento do denunciado (juntamente com outros seis indivíduos) no crime de tráfico internacional de drogas. Além do entorpecente apreendido, com eles, foi encontrada vultosa quantidade em dinheiro: R\$ 20.602,00; 1.300,00 Euros e 220,00 Dirhan, evidenciando, pois, suposta ocorrência de comércio da droga ilícita. O requerente permaneceu em silêncio no seu interrogatório policial (fl. 18 dos autos do IPL). Todos os dados apurados, dessarte, apontam para um grupo de pessoas formado com o intento de praticar o tráfico internacional de drogas ilícitas, envolvendo, por certo, o ora requerente. O pedido de liberdade provisória deve ser integralmente indeferido, como bem ressaltou o Procurador da República, pois: a) não há, ainda nos autos, as informações completas relacionadas aos antecedentes. De todo modo, o próprio requerente não se preocupou sequer em juntar os informes dessa natureza em seu nome, a fim de que este juízo pudesse analisar seu comportamento pretérito; b) não existe qualquer indicação nos autos no sentido de que o requerente possui residência fixa (cuida-se, observe, de um estrangeiro). Em sua petição, afirma, tão-somente, que, após concedida a Liberdade Provisória, irá indicar o endereço no qual poderá ser encontrado; c) por fim, mesmo que o investigado conseguisse provar que, antes da prisão, mantinha atividade lícita e possuía residência fixa, a investigação aponta pelo cometimento, pelos investigados, dentre estes o ora requerente, de dois delitos graves, considerados hediondos, motivo pelo qual o encarceramento preventivo deve ser mantido. No meu entendimento, o denunciado, em liberdade, com facilidade, haja vista a situação em que envolvido, deixará o Brasil e, por certo, dificultará a aplicação da lei penal no caso em apreço. Enfim, entendo que, solto, vem portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública e de modo atentatório à efetiva aplicação da lei penal e, por conseguinte, inviável, ainda, a aplicação de outra medida cautelar. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, aplicável o disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006. 4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 158 a 161 dos autos da ação criminal), indefiro o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação (n. 0000322-57.2014.403.6110). 5. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0000916-61.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOÃO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)
PROCESSO Nº 0000916-61.2013.4.03.6110 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DE C I S ã O I - Inicialmente, defiro o requerimento formulado pelo leiloeiro oficial Antonio Carlos Seoanes em fls. 833, concedendo o prazo solicitado para a remoção dos veículos. Comunique-se através de e-mail. II - Em relação ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado por ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA em fls. 834/842, há que se tecerem as seguintes considerações. Ao ver deste juízo, encerrada a instrução processual nos autos da ação penal nº 0002039-94.2013.403.6110 (uma das ações penais que tramitam em face do acusado, eis que existe outra cuja a instrução não foi encerrada), estando os autos na fase de alegações finais a serem apresentadas pela defesa, a análise das provas em face do acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA deveria ser feita na sentença e não em um pedido de revogação de prisão preventiva. Somente no caso em que restasse comprovado indubitavelmente que o acusado seria inocente, seria viável a concessão da liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva. Ocorre que, analisando os autos, ainda que perfunctoriamente, observa-se que o conjunto probatório não é favorável à defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Com efeito, existem inúmeros diálogos interceptados que demonstram que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA tinha plena ciência da operação envolvendo todos os passos dos policiais civis que foram presos em flagrante. Vários diálogos que necessariamente devem ser analisados com vagar por ocasião da análise de todo o extenso material probatório - que não envolve somente as testemunhas de acusação - dão margem à interpretação de que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA teria atuado de forma a dirigir a atividade dos policiais civis envolvido no episódio ocorrido em 14 e 15 de Fevereiro de 2013, de modo a caracterizar a sua participação nos fatos delituosos. Inclusive, há que se citar o diálogo nº 25519972 em relação ao qual é possível se inferir que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA está instruindo ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES sobre qual versão deve dar na polícia federal para evitar a prisão. Ademais, o depoimento de RAIMUNDO NONATO FERREIRA - que atuou como colaborador por força da concessão de Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - é totalmente desfavorável ao acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. RAIMUNDO NONATO FERREIRA disse expressamente em juízo que ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, principal articulador das ações envolvendo a acusação de apropriação ilícita de drogas, nunca fez nada sem que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA fosse comunicado, tendo ciência de todos os fatos delituosos. Disse que a casa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES

era usada como depósito de drogas da delegacia, incluindo drogas de seu chefe (ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA) até o alto escalão do Denarc. Afirmou que a delegada Sandra - que era superiora de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA - informou RAIMUNDO NONATO FERREIRA que a mala de dólares era usada para atrair traficantes, sendo que a partir desse momento o depoente passou a ter ciência da existência de desvio da droga. Disse, inclusive, que recebia numerário de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA para custear sua presença em Sorocaba. RAIMUNDO NONATO FERREIRA narrou, também, elementos de prova contra ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA no episódio ocorrido em Outubro de 2012 envolvendo acusação contra ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA nos autos da ação penal nº 003403-04.2013.403.6110. Ou seja, muito embora não seja possível se fazer uma incursão sobre todo o extenso conjunto probatório dos autos dos processos que envolvem o réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, é importante destacar que as afirmações da defesa no sentido de que a prisão de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA está baseada em meras alegações que nem mesmo a polícia federal conseguiu provar, faltando elementos indiciários que possam sustentar a manutenção da prisão preventiva de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, ao ver deste juízo, não se sustentam. Portanto, ao ver deste juízo, não se pode aduzir, neste momento processual, que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA seja inocente de forma a ensejar a sua liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva. Destarte, indefiro o pedido de fls. 834/842, mantendo as anteriores decisões denegatórias de prisão preventiva de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. III - Por outro lado, em fls. 843/847 a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA pleiteia a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Aduz que o estado clínico de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA tem se agravado desde o momento em que foi preso, tendo complicações cardíacas e diabetes, pugnando pela incidência do inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal. Aludido dispositivo legal estipula que a prisão preventiva pode ser substituída pela prisão domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Ou seja, para que a prisão domiciliar seja deferida não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença (...) não faz jus à prisão em domicílio, salvo se estiver em situação limite, debilitado a ponto de não representar qualquer perigo à sociedade, conforme ensinamento constante na obra Código de Processo Penal Comentado, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, 12ª edição (ano 2012), editora Revista dos Tribunais, página 689. Em sendo assim, existe a necessidade de realização de perícia médica, posto que este juízo precisa ter ciência do exato estado de saúde do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA para que possa decidir sobre o pedido. Destarte, determino a realização da perícia pelo médico perito Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO - CRM 85690, devendo assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia desta Subseção Judiciária de Sorocaba no dia 18 de Agosto de 2014, às 13:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a escolta do réu para que seja examinado. Muito embora o objetivo da perícia não esteja relacionado com a materialidade delitiva ou autoria, entendo aplicável o 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Assim, faculto à defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de três dias. Na sequência, o Ministério Público Federal poderá, no mesmo prazo, indicar assistente técnico ou apresentar quesitos. Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1) ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA é portador de alguma doença? Em caso positivo, favor descrever que tipo de moléstia(s) o réu é portador. 2) Em caso positivo, o réu necessita de alguma intervenção cirúrgica para a cura de seus males? Necessita de algum tratamento que só possa ser realizado em hospital? 3) A(s) moléstia(s) diagnosticada(s) impede(m) que o réu possa receber tratamento ambulatorial em estabelecimento prisional? 4) O réu se encontra extremamente debilitado em razão das doenças que é portador, inviabilizando a sua locomoção ou a livre expressão de suas ideias? 5) Existe perspectiva de melhora ou manutenção de seu quadro clínico, caso siga as prescrições médicas e tome os medicamentos necessários para prevenção e cura de sua(s) doença(s)? Intime-se, com urgência, através de e-mail ou telefone, o perito para comparecer em Secretaria e assinar o termo de compromisso. Fica esclarecido que, caso seja necessário, o perito poderá solicitar que o réu apresente exames específicos ou realize tais exames para que o laudo pericial possa ser concluído. A defesa poderá fazer juntar aos autos do processo nº 0000916-61.2013.403.6110, em até dois dias úteis antes da data da realização da perícia, os exames e documentos médicos (originais) que entender pertinentes para serem apreciados pelo médico perito nomeado. Autorizo e determino que os autos sejam encaminhados ao perito na data da realização da perícia. Em razão da particularidade da perícia, o valor dos honorários deverá ser fixado em três vezes o limite máximo da tabela II do anexo I da resolução nº 558/2007, nos termos do 1º do artigo 3º da referida resolução. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 22 de Julho de 2014.

Expediente Nº 2911

EXECUCAO DA PENA

0009471-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODNEI MAICON

DA ROCHA PUPO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2008.61.10.003447-0, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO à pena de 03 (três) anos de reclusão no regime aberto e à pena de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 03 (três) anos, equivalentes a 1.082 horas; b) prestação pecuniária fixada em 06 (seis) salários mínimos, valor dividido em vinte e uma parcelas mensais de R\$ 130,00; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 151,63, conforme fls. 95/96. Durante o tramitar da execução penal ocorreram várias interrupções, tendo sido o condenado reencaminhado novamente para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. A decisão de fls. 213 determinou a manifestação do Ministério Público Federal no que se refere à aplicação do Decreto nº 8.172/2013. Em fls. 214/215 consta manifestação do Ministério Público Federal de acordo com a declaração da extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento do condenado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, havendo a notícia do integral pagamento da prestação pecuniária de seis salários mínimos em vinte e uma parcelas, conforme constam em fls. 127/144 (nove prestações), 147, 156/159 (duas), 166, 175/180 (três), 183/186 (duas), 189, 192/195 (duas) e fls. 205. Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, no que se refere à prestação de serviços à comunidade, o executado cumpriu 332 (trezentas e trinta e duas) horas até dezembro de 2013 (conforme é possível visualizar em fls. 103, 105, 106, 164, 174, 182, 188, 197, 199 e 201), do total da condenação equivalente a 1.082 (um mil e oitenta e duas horas). Em sendo assim, incide no caso o Decreto nº 8.172 de 24 de Dezembro de 2013, que estipula, em seu artigo 1º, inciso XIII, a concessão de indulto coletivo para as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença penal condenatória, pelo que deveria cumprir um quarto da pena restritiva de direitos. Em relação à prestação pecuniária cumpriu-a na sua integralidade. Em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, cumpriu 332 (trezentas e trinta e duas) horas até 25/12/2013, montante superior a um quarto da pena imposta (que equivaleria a 271 horas). Note-se que o condenado não teve contra si imposta sanção disciplinar (artigo 5º do Decreto nº 8.172/13). Por fim, ainda que não tenha pagado a pena de multa, aplica-se o parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 8.172/13, que estabelece que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao do condenado RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, RG nº 33.788.674-X, nascido aos 09/02/1984, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 8.172/13. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Tendo em vista que o condenado não comprovou o pagamento da multa, determino que se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional, com as cópias pertinentes, para fins de inscrição do valor da multa em dívida ativa da União, conforme determina o artigo 51 do Código Penal. Oficie-se (por e-mail) à Central de Penas Alternativas informando a prolação desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004103-43.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-70.1999.403.6110 (1999.61.10.001943-0)) ELIAS JULIO COELHO - ESPOLIO(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com as intimações, cópia simples da inicial e procuração com documento de que comprove a nomeação de Joaquina Coelho como inventariante de Elias Julho Coelho, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se o total cumprimento do despacho de fls.105 proferido nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010645-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RANELU CONFECOES LTDA ME X LUIZ GONZAGA BETTE DEMARTINI X NEILA ADRIANA SCOMPARIM

Diante a informação contida à fl. 168, intime-se a exequente para que se manifeste com URGÊNCIA, no Juízo Deprecado.

0006051-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001943-70.1999.403.6110 (1999.61.10.001943-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X ELIAS JULIO COELHO SOROCABA ME(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Tendo em vista o evidente erro material apresentado no mandado cumprido às fl. 92, torno nula a intimação realizada às fl. 101. De outra feita, mantenho regular a penhora no rosto dos autos realizada às fl. 92/95 e determino, com urgência, a intimação do Dr. Paulo Donizeti Canova para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de Joaquina Coelho, inventariante do executado, a fim de regularizar sua situação processual. Cumpra-se.

0003505-07.2005.403.6110 (2005.61.10.003505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X JMC AGRO COMERCIAL LTDA X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social da executada. Outrossim, fica o executado intimado da informação da exequente quanto a ausência de parcelamento administrativo do débito. Indefiro o requerimento formulado à fl. 277 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 116/117. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0001511-31.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADVANCED SUPORTE AERONAUTICO LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS E SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP193340 - DANIEL FINEIS) Fl. 148 - Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da executada, do saldo remanescente de fl. 117, intimando-a do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

0002145-27.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)

aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0009932-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA CRISTINA NORDI(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002535-26.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMOS SOARES DA SILVA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)
O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001224-63.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DE PINHO NAVARRO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014244-97.2009.403.6110 (2009.61.10.014244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011235-9)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios.Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 70, foi efetuada conforme comprovante de fl. 71.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5648

MANDADO DE SEGURANCA

0003786-45.2014.403.6110 - FRANCINE APARECIDA POLI MOREIRA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCINE APARECIDA POLI MOREIRA em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA, em que a impetrante visa à imediata emissão da Certidão de Colação de Grau do curso de Serviço Social cursado na Faculdade Anhanguera.Relata a autora que foi acadêmica regularmente matriculada no curso de Serviço Social, RA n° 2065157583, Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo concluído o curso em dezembro de 2013 e colado grau em 15/04/2014. Afirma que realizou a prova do ENADE em 24/11/2013, porém ao procurar a universidade,

buscando seu certificado de conclusão de curso, recebeu o documento com a informação de que concluiu o curso, contudo, não havia colado o grau. Prossegue relatando que indignada com a Certidão emitida pela secretaria, fez diversos contatos por e-mail com os advogados da Faculdade, sendo na oportunidade informada que sua inscrição no ENADE havia sido feita de forma irregular e dessa forma a colação de grau da mesma foi cancelada. Juntos documentos às fls. 22/43. Intimada para prestar Informações, a autoridade impetrada informou que a Impetrante ingressou com demanda em 26/06/2014 e a Impetrada recebeu intimação em 27/06/2014. Aduziu ainda que a Impetrante colou grau em sessão solene em 27/06/2014, conforme atestado nos inclusos documentos (fl. 56), ou seja, na mesma data que a ré tomou ciência da ação e sendo assim, requer que a presente ação seja extinta por nítida perda de objeto. É o RELATÓRIO. DECIDO. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar a impetrante o direito à emissão da Certidão de Colação de Grau do curso de Serviço Social cursado na Faculdade Anhanguera. Notificado o Impetrado a prestar informações, este comprovou nos autos que a aluna colou grau em sessão solene em 27/06/2014, conforme certificado à fl. 56, podendo-se verificar também que o Impetrado foi notificado na mesma data em que a aluna encontrava-se em solenidade. Assim sendo, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a impetrante carece de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferido à fl. 45. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2578

HABEAS CORPUS

0006196-73.2014.403.0000 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR X JOSE INACIO DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0006196-73.2014.403.0000 HABEAS CORPUS IMPETRANTES: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS e ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR PACIENTE: JOSÉ INÁCIO DA SILVA IMPETRADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SPD E C I S Ã OCuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS e ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR, em favor do paciente JOSÉ INÁCIO DA SILVA, com vistas ao trancamento de Inquérito Policial instaurado a partir de determinação do Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos da ação sob o rito ordinário sob o nº 0005432-27.2013.403.6110. Alega o impetrante, em suma, o constrangimento ilegal por não existir o crime de falsidade ideológica, uma vez que a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, tendo em vista que pode ser desconstituída por mera apresentação de documentos que comprovem que a parte não é hipossuficiente, não gera a tipicidade do fato. Em sendo assim, pede, em caráter de urgência que seja determinado o trancamento da persecução penal com o consequente arquivamento. Houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a distribuição do Habeas Corpus para uma das Varas Federais de Sorocaba (fls. 22). Distribuído o habeas corpus, foi prolatada a decisão de fls. 29/30, em que foi postergada apreciação da liminar após apresentação das informações pela autoridade coatora. É o relato, consoante o qual decido. Tendo em vista a decisão proferida em fls. 22 pelo Tribunal Regional Federal, que considerou o delegado de Polícia Federal de Sorocaba como autoridade impetrada coatora, determinando a distribuição do presente feito a uma das Varas Federais em Sorocaba, passo a análise do pedido liminar. Em primeiro plano, aduz-se que existem vários julgados que entendem que é viável a persecução penal por delito de falsidade em relação à declaração de assistência judiciária gratuita, citando-se, como exemplo: Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 21.628/SP, 5ª Turma,

Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0017867-06.2008.403.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. (RHC 21628/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009). Note-se que, ao ver deste juízo, o argumento de que a declaração de pobreza não configura falsidade ideológica por estar sujeita à verificação jurisdicional não encontra guarida, uma vez que o 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 imputa ao documento presunção de veracidade, gerando efeitos imediatos, não estando a declaração sujeita à prévia verificação jurisdicional. Ou seja, como a impetração discute apenas matéria de direito, entendendo que não existe crime de falsidade ideológica na apresentação de declaração de hipossuficiência, não concordando este juízo com tal tese jurídica, inviável a concessão da liminar. DISPOSITIVO Isto posto, indefiro, liminarmente, o pedido formulado pelo impetrante, e nego o trancamento do inquérito policial. Determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 2 (dois dias), prazo este delimitado por analogia ao artigo 1º do Decreto-lei nº 552/69, haja vista que a questão versada neste remédio processual tem implicações relacionadas com atribuições do Ministério Público Federal. Por fim, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS, brasileira, casada, do lar, filha de João Barros de Oliveira e de Maria Zeni Monteiro Oliveira, portadora do documento de identidade sob R.G. n 17.010.306-7 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Paraíba, 549, Bairro Jacaré, Cabreúva/SP, dando-a como incurso nas sanções do artigo 2º, da Lei n 8.176/91 e no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal (fls. 92/93). Narra a peça acusatória que a acusada, com consciência e vontade, explorou matéria-prima pertencente à União, executando extração de recurso mineral (granito), sem autorização legal dos órgãos competentes, praticando dano ao meio ambiente por meio da mesma conduta. Segundo a denúncia (...) no dia 14 de setembro de 2006, fiscais do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, constataram que trabalhadores da empresa Vera Lúcia Monteiro Ferreira - ME, CNPJ nº 67.231.878/0001-09, extraíam minério (granito), sem a devida concessão de lavra, na Fazenda América, no município de Itu/SP, fato este ensejador da lavratura do Auto de Paralisação nº 027/2006 (fl. 09). Os elementos que serviram de base para a constatação do ilícito, constam do Relatório de Vistoria de 14/09/2006 (fls. 10/15), onde os fiscais do DNPM verificaram que trabalhadores da empresa Vera Lúcia Monteiro Ferreira - ME extraíam granito em área vinculada ao processo do DNPM nº 820.209/2002, cujo requerimento de lavra ainda se encontrava em fase de aprovação junto ao Departamento. Prossegue o Parquet Federal narrando que (...) A Companhia de Tecnologia de saneamento ambiental - CETESB, por meio do ofício nº 276/2009 (anexo), informou que a empresa Vera Lúcia Monteiro Ferreira - ME, em maio de 2006 foi autuada com imposição de penalidade de advertência por constatação de funcionamento sem Licença de Operação e multada em fevereiro de 2008 devido à nova constatação de extração de granito sem igual Licença de Operação. Na fase de inquérito policial, a ré Vera Lúcia Monteiro de Oliveira Moraes foi ouvida às fls. 32/3. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2009 (fls. 94), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citada, a ré apresentou defesa preliminar às fls. 108/117, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. Por decisão de fls. 131, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos na defesa preliminar não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. A testemunha comum Roberto Mamiti Akinaga foi ouvida às fls. 152 dos autos e a testemunha comum Aurélio Manço Garcia foi ouvida às fls. 217, sendo certo que o depoimento da testemunha Aurélio foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 218. A ré foi interrogada às fls. 245, através de Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Cabreúva/SP. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 250-verso). A ré, por sua vez, às fls. 253/261, nada requereu. Apresentou, todavia, no prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal, as Alegações Finais, cuja previsão vem estampada no artigo 403, do Código de Processo Penal. Nestes termos, requer, em preliminar, que seja reconhecida a impossibilidade da acusada

responder pela prática do delito capitulado pelo artigo 2º, da Lei 8176/91, que foi derogado pelo artigo 55 da Lei 9605/98. No mérito, requer a absolvição da acusada, ante a existência de causa excludente da ilicitude do fato, ou seja, ausência de dolo ou culpa. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, às fls. 263/267, postulando pela condenação da ré nos termos da denúncia ofertada. Certidões de distribuição e antecedentes criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n. 8.176/91 pela Lei n. 9.605/98, tampouco da aplicação do princípio da especialidade das normas penais, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente. Nesse sentido, trago à colação: **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.

2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.

3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) **CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP) **RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) **PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.**

1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em

conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)NO MÉRITO No mérito propriamente dito, compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre a acusada Vera Lúcia Monteiro de Oliveira Morais é a de que cometeu os delitos previstos nos artigos 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei 8.176/91, uma vez que estaria extraindo recurso mineral (granito), sem a autorização legal dos órgãos competentes, causando, com a aludida conduta, danos ao meio ambiente. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Conforme se depreende do Relatório de Vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de fls. 10/12, a empresa da acusada encontrava-se em atividade de extração do mineral granito na data dos fatos, a despeito da nota de que, aparentemente, a extração estaria se desenvolvendo esparsamente, além de que havia um pequeno estoque de paralelepípedos de granito no local vistoriado. Segundo consta do referido relatório, às fls. 11, (...) o local em questão pertence ao processo DNPM nº 820.209/2002, que teve seu relatório de pesquisa aprovado em 30/11/2005 e está com seu requerimento de lavra em fase de aprovação, portanto sem autorização para a exploração do bem mineral. Observamos que o Auto de Paralisação nº 04/2002, de 20/02/2002, foi expedido em nome da União Pedra - ME, e que esta empresa se encontra fora de atuação no local; Desta forma, lavramos um novo Auto de Paralisação nº 027/2006, de 14/09/2006, em nome de Vera Lúcia Monteiro Ferreira ME, titular do processo em referência, recebido por Verônica Aparecida Ferreira, procuradora da titular. - grifo nosso O DNPM ainda informou (fls. 10/12) que a empresa da acusada explorou, na área correspondente ao processo 820.209/2002, cerca de noventa mil peças de granito, perfazendo o montante de, aproximadamente, R\$ 180.000,00, a título de prejuízo econômico para a União. Por sua vez, a Companhia de TECNOLOGIA DE Saneamento Ambiental - CETESB informou, às fls. 89, que a empresa da ré não possuía a Licença de Operação, para exercer a lavra do mineral granito, quando de sua atuação, em setembro de 2006. Em depoimento de fls. 152, a testemunha comum Roberto Mamiti Akinaga, geólogo e fiscal do DNPM na época da atuação da empresa da acusada, disse que: (...) acompanhado de um colega, o engenheiro de Minas Aurélio Manço, encontrou uma extração de paralelepípedos na Fazenda América, em Itu. Na ocasião, foi atendido por João Batista Pereira Morais. A acusada Vera Lúcia era a detentora do processo minerário que incidia sobre o local da mineração. O processo encontrava-se com relatório de pesquisa aprovado e com a solicitação para concessão de lavra em fase final de aprovação. Somente após a efetiva concessão da lavra e a licença de operação da CETESB é que a extração poderia ser iniciada. Também poderia ter sido obtida uma guia de utilização para extração do minério, mas a acusada não tinha tal documento. Na ocasião, a acusada não tinha licença de operação da CETESB (...). Destarte, demonstrado está que a acusada não possuía portaria de lavra para extrair o minério granito, na data dos fatos, na área objeto do processo minerário número

820.209/2002, razão pela qual teve lavrado em seu desfavor o Auto de Paralisação nº 027/2006. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Inicialmente verifica-se que a autoria da acusada é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que ela foi responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. Do depoimento prestado em 18/09/2007, na fase extrajudicial, às fls. 32/33, depreende-se que a acusada era a responsável pela administração da empresa Vera Lúcia Monteiro de Oliveira Moraes ME, na época da autuação, em setembro de 2006, mormente o fato de que tinha um contrato de arrendamento com o proprietário da área de lavra. Confirmando-se: (...) que no local existem vários canteiros, os quais são efetivamente quem extrai os paralelepípedos e folhetas de pedra bruta, sendo que a declarante compra toda a produção desses canteiros (...) que esclarece a declarante que começou nesse ramo de atividade há cerca de sete anos, sendo que em setembro do ano passado, fiscais apareceram em sua pedreira, e foi elaborado um Auto de Paralisação, pois não tinha o documento que chamam de Lavra (...) Em Juízo (fls. 245), a acusada negou as acusações constantes da denúncia e traz outra versão para os fatos, notadamente no que tange ao fato estar havendo, ou não, efetiva exploração na data da lavratura do Auto de Paralisação. Nesse sentido, ela afirma que: (...) não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Era arrendatária da Fazenda América, na data dos fatos, local em que me dedicava à extração de granito, assim como outras famílias humildes que lá moravam. Fomos todos orientados pela municipalidade a regularizar a exploração de minério, o que foi providenciado. Na época em que os fiscais estiveram no local descrito na denúncia, a extração de granito não mais ocorria, embora o requerimento de lavra estivesse ainda em fase de aprovação. Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados. A autoria e o dolo da denunciada restam demonstrados nos autos. Dessa forma, considerando que efetivamente restou comprovada a extração do minério granito, atividade para a qual a ré não tinha autorização, nem a devida licença do órgão competente; considerando que a extração mineral deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação da acusada VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no tipo descrito pelo artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, em face da conduta de usurpação e extração de recursos minerais sem a competente licença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS, brasileira, casada, do lar, filha de João Barros de Oliveira e de Maria Zeni Monteiro Oliveira, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 17.010.306-7 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Paraíba, 549, Bairro Jacaré, Cabreúva/SP, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que a acusada Vera Lúcia Monteiro de Oliveira Moraes, extraía granito, apropriando-se, assim, de minério, patrimônio da União, sem a devida autorização ou concessão para lavra ou extração do DNPM; considerando que a ré tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para extração de granito e mesmo assim continuou a extraí-la; considerando que a ré é primária, e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; considerando que a ré explorou, sem que a concessão de lavra tivesse sido deferida na área correspondente ao processo nº 820.209/2002, aproximadamente noventa mil peças de granito, o que perfaz, segundo a denúncia, um valor econômico equivalente a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e a pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenada VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS, à pena provisória de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, consequências do crime e culpabilidade, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que a acusada Vera Lúcia Monteiro de Oliveira Moraes extraiu recursos minerais sem a autorização legal dos órgãos competentes na área descrita como Fazenda América, em Itu/SP; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que a ré é primária; considerando que a empresa da ré explorou, sem que a concessão de lavra tivesse sido deferida na área correspondente ao processo nº 820.209/2002, aproximadamente noventa mil peças de granito, o que perfaz, segundo a denúncia, um valor econômico equivalente a R\$ 180.000,00

(cento e oitenta mil reais), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 09 (nove) meses de detenção, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenada VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS à pena provisória de 09 (nove) meses de detenção. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei n.º 8176/91, ou seja, em 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, atentando-se, ainda, ao disposto pelo artigo 18, da Lei 9605/98, cujo escopo é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal). Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 58 (cinquenta e oito) dias multa, no valor de 100 (cem) BTN's cada dia-multa. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá a condenada prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto à ré interpor eventual recurso em liberdade. Deixo de fixar, por ora, o valor da indenização devida na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.605/98, pois, embora tenha havido constatação de dano, referido dano não foi mensurado, assim como não houve mensuração do eventual proveito econômico que a acusada obteve com a extração. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, será feita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, da Lei 9605/98. Intimem-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e o defensor constituído pela imprensa oficial, publicando-se a íntegra desta sentença. A ré deverá ser intimada pessoalmente desta sentença. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPM desta sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON E SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)
Em cumprimento ao despacho de fls. 694, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pelas defesas dos réus.Fl. 304: Em razão do retorno do ofício expedido à empresa Comercial Lutz de Móveis Ltda, informe o Parquet seu atual endereço. Com a informação, expeça-se o necessário.Solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor do réu Marcel Iran Scheffer Vieira (fl. 300) para recebimento das publicações, via correio eletrônico, excepcionalmente sem o número de seu CPF.Regularizem as defesas dos réus Marcel Iran Scheffer Vieira e Adriana Carnieto Furlan suas representações nos autos da ação penal, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRAO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRAO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Em face da designação deste magistrado, Juiz Federal do Juizado Especial Federal, para exercer a titularidade desta 3ª Vara Federal entre os dias 21/07 e 01/08/2014, e tendo em vista que há audiências que serão realizadas no J.E.F. no dia 29/07 por este magistrado, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/07, às 16h, para o dia 21/10/2014, às 15h a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Intime-se a testemunha Teodoro E. da Fonseca, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4180

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000576-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia do auto de arrematação/carta arrematação, cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001162-18.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-76.2010.403.6123) TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GILMAR JOSE DA SILVA
EMBARGOS DE ARREMATACAO EMBARGANTE: TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTROSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de embargos à arrematação opostos por TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, em virtude da arrematação de bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001055-76.2010.403.6123, ao argumento de que a arrematação do bem se deu por preço vil.Às fls. 13 a Embargada noticia que o arrematante desistiu da arrematação, conforme lhe faculta o art. 746, 1º do CPC, protestando pela extinção do feito ante a perda de objeto.É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista a desistência da arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 0001055-76.2010.403.6123, e a declaração da perda de efeitos daquele ato, mediante despacho de fls. 129 dos referidos autos, caracteriza-se a

perda de objeto da presente ação. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o motivo da presente extinção. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. <01/07/2014>

EMBARGOS A EXECUCAO

0000668-22.2014.403.6123 - SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 5.836.375,57 (atualizado em 02/2013), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Posto isso, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1)) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA. (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0001617-56.2008.403.6123 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Partes: AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA. X FAZENDA NACIONAL Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pelos exequentes, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. <01/07/2014>

0001682-80.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR E SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Processos nºs 2010.61.23.000314-5 e 0001682-80.2010.4.03.6123 EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pelos exequentes, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2010.61.23.000314-5 e arquivem-se ambos os processos. Custas ex lege. P. R. I. (01/07/2014)

0001759-84.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-29.2007.403.6123 (2007.61.23.002216-5)) LUMA IND/ FARMACEUTICA LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 24. Indefiro a pretensão da embargante no tocante a concessão à embargante dos benefícios da assistência judiciária. Em se tratando de sociedade empresária, não há como qualificá-la como pobre na acepção jurídica do termo a enquadrá-la nas benesses previstas pela Lei nº 1060/50. Entretanto, dada à afirmação de que a embargante vem passando por situação de grave crise financeira, inclusive com andamento de processo de falência de nº 689/99, em trâmite perante 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (cf. extrato andamento processual de fls. 27), em sendo esta uma realidade presente para grande parte dos empreendedores brasileiros não há como desconsiderar o fato aqui afirmado, que, ademais, dispensa prova, tendo em vista tratar-se de fato notório (CPC, art. 334). Assim, e para que não se venha a alegar, de futuro, cerceamento de defesa da parte em razão de motivos de ordem exclusivamente patrimonial, permito à ora requerente, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo. Nesta conformidade, intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000612-86.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-12.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para a parte interessada.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-11.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002512-4)) MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA PRETO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA ALVES CAMPOS LTDA
Autos nº 00000337-11.2012.403.6123 Trata-se de embargos de terceiros ofertados pela Embargante em razão da penhora realizada sobre a metade ideal do imóvel registrado sob nº 12454, do Registro de Imóveis de Bragança Paulista, conforme Auto de Penhora e Depósito (fls. 108 e 120 dos autos da Execução em apenso). Considerando que o total do imóvel relativo à matrícula acima citada é de 0.60.50 hectares (fls. 108), correspondentes a 6.050,00 m2 e a penhora recaiu sobre a metade deste imóvel (fls. 121), isto é, sobre 3.025,00 m2, deverá ser comprovada a sobreposição da área penhora à área do imóvel da embargante. Verifico, entretanto, que não foi realizada a demarcação do imóvel penhorado, tampouco apresentado pela embargante a planta do imóvel sobre o qual tem posse. Assim sendo, informe a embargante como concluiu que seu imóvel foi abrangido pela penhora, demonstrando documentalmente sua conclusão. Após, vista aos embargados e tornem conclusos.(02/07/2014)

0001589-15.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8)) MARIO SCHIOPPA JUNIOR(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X MARTA CRISTINA SCHIOPPA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NOBREGA X JANICE T PIRES DE ARRUDA NOBREGA X TODAY DO BRASIL LTDA

Recebo os presentes embargos de terceiros. Daquilo que se depreende das alegações da embargante, é razoável que se conclua pela aparência do direito alegado pela interessada, a justificar a concessão da liminar postulada nos embargos. Com efeito, ao menos em linha de princípio, ficou comprovada a propriedade do bem imóvel de matrícula de nº 45.402, penhorado nos autos executivo de nº 0000558-04.2006.403.6123, razão porque é de rigor que se evite a ultimação dos atos de alienação da propriedade do referido bem, como forma de resguardar o direito discutido nestes autos, bem como a eficácia prática do processo. Nesta conformidade, DEFIRO a liminar aqui postulada para o efeito de suspender os atos processuais, em relação ao bem aqui em causa, a tramitação da execução. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo dos presentes embargos de terceiro com a inclusão dos litisconsortes passivos indicados pela embargante às fls. 33/34, sendo eles: TODAY DO BRASIL LTDA., Rubens Nóbrega e Janice T. Pires de Arruda Nóbrega, todos incluídos no pólo passivo da execução fiscal que originou os presentes autos. Após, apensem-se à Execução Fiscal n. 0000558-04.2006.403.6123. Cite-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Fls. 68. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça, diligência a ser cumprida no endereço indicado pelo exequente.Int.

0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP190875E - CAROLINA MENUGINI SANTOS DE FREITAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X RENATO HUMBERTO DA SILVA X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 311. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências efetivadas pelo órgão fazendário, devendo, o órgão exequente ao final do prazo requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento ao trâmite da presente execução fiscal. Int.

0003834-19.2001.403.6123 (2001.61.23.003834-1) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a expedição da Requisição de pagamento (fls. 81), cumpra-se o item 2 da determinação de fls. 84: 1 - ... 2 - Após, esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3 - Observo que o silêncio, após regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4 - Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000098-56.2002.403.6123 (2002.61.23.000098-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X ALTINO BENTO PINTO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X JACYR FIRMINO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 694/695. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0001878-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IVO SERGIO PELUSO SPERANDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP101030

- OSVALDO LUIS ZAGO E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP308484 - ANDRE ZICCARDI DE CARVALHO E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 362/cota. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de intimação ao executado, bem como a seu cônjuge, acerca da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 332/335, nomeando-o como depositário, bem como do prazo para a interposição de embargos. Após, com a devida intimação do executado, officie-se ao CRI de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo peremptório de 05 dias, providencie os atos registrares pertinentes ao caso concreto na sua integralidade, sob pena de descumprimento de ordem legal. Int.

0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TODAY DO BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X RUBENS NOBREGA X JANICE T PIRES DE ARRUDA NOBREGA

Fls. 286. Defiro, em termos. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação do(s) coexecutado(s), via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, CITE-SE, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via sistema bacenjud, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Fls. 290. Indefiro o requerimento de vistas dos autos fora do cartório, tendo em vista que a requerente é pessoa estranha aos autos. Int.

0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fls. 226/227. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, e, ainda, sobre o requerimento de levantamento das constrições judiciais realizadas nos presentes autos. Int.

0001193-14.2008.403.6123 (2008.61.23.001193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NORBERTO COSTA(SP183727 - MERARI DOS SANTOS)

Autos nº 0001193-14.2008.403.6123 Ante a possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração de fls. 179/180, dê-se vista à parte Embargada a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.(02/07/2014)

0001869-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP322368 - DULCIENE CRISTIANE CASTRO DE ANDRADE)

Fls. 387/388. Defiro. Expeça-se, com urgência, ofício ao CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, a fim de determinar o desbloqueio do veículo objeto de penhora efetuado nos presentes autos às fls. 168/169, sendo que já se efetivou o desbloqueio online - via sistema Renajud (fls. 323).Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.Prazo 10 dias.Int.

0000341-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000341-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP167453E - DANIELA GAVRANIC PUHARIC E SP169552E - CRISTIANE APARECIDA DE LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAutos nº 2009.61.23.000341-6EMBARGANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEMBARGADA: IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTASENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 128, sustentando-se a existência de omissão.Em síntese, pretende a embargante a reconsideração da decisão

embargada, para o fim de excluir a condenação às penas de litigância de má-fé e a indenização à parte contrária.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Sustenta a embargante que a decisão que, acolhendo as razões do pedido de fls. 107/110 e considerando o teor das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 116/120 e 122/127, determinou o recolhimento do mandado de constatação e reavaliação, condenando a exequente nas penas por litigância de má-fé, bem como no pagamento de multa e indenização à parte executada, deixou de analisar os atos processuais subsequentes, no sentido de prosseguimento da execução.Note-se que, a despeito de haver transacionado extrajudicialmente com a executada e recebido o valor devido (fls. 111/115), a exequente deixou que a execução prosseguisse, até ulterior expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados nos autos, ato que somente não se efetivou em razão da notícia por parte da executada, da transação levada a efeito na via extrajudicial (fls. 107/110). Esse o fundamento fático da decisão embargada.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado ou a decisão apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do decisum, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(03/07/2014)

0000994-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN E SP161115E - JULIANA MANZANO ORESTES E SP160678E - ADRIANO DE MELLO COVIZZI)

Fls. 154. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Int.

0001050-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Fls. 203. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências pertinentes para a exclusão do executado do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, devendo, o órgão exequente ao final do prazo requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento ao trâmite da presente execução fiscal. Int.

0001979-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001979-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 88. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria,

preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Int.

0000278-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CREAÇÕES DBEBE LTDA X JESSE ROBSON ZERLIM X JOSE CARLOS ZERLIN X MARCIA REGINA DE LIMA

Fls. 275. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Int.

0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR E SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Processos nºs 2010.61.23.000314-5 e 0001682-80.2010.4.03.6123EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALPartes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pelos exequentes, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2010.61.23.000314-5 e arquivem-se ambos os processos. Custas ex lege. P.R.I.(01/07/2014)

0002481-26.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES

Fls. 164/165. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0000972-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA X LEONARDO FINAMOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 70. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Int.

0001362-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - ME X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 67. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Após, tornem conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 64. Int.

0002234-11.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LAERCIO APARECIDO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Tipo CEXEÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LAÉRCIO APARECIDO DE SOUZAS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal proposta em virtude de débito inscrito em Dívida Ativa da União, representada pela CDA nº 80.1.11.080213-50. Documentos às fls. 03/05. Citado, o Executado efetuou o depósito do valor da dívida para garantia da execução (fls. 19), oferecendo embargos no prazo legal (autos nº 0000167-39.2012.403.6123). Sentenciados os embargos à execução nº 0000167-39.2012.403.6123 (fls. 149/152 vº daqueles autos), sobreveio a notícia do pagamento da dívida pelo Executado, na via administrativa, nos termos da Lei nº 12.865/2013, tendo o Executado requerido a extinção do feito (fls. 61/70). A parte Exequente foi intimada a manifestar-se sobre o requerido pelo Executado, tendo concordado expressamente com a extinção do feito, nos termos do art. 794, inc. I do CPC, ante a quitação do débito (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Defiro o levantamento do depósito judicial para garantia da execução, conforme requerido às fls. 175/176, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/06/2014)

0000915-71.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GASTAO FERREIRA BUENO NETO(SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000915-71.2012.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: GASTÃO FERREIRA BUENO NETO SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 61/62. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/07/2014)

0001177-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERRANA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR)
Fls. 78. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada. Int.

0001628-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fls. 48/49. Defiro vista ao requerente pelo prazo legal. Após, cumpra-se na íntegra o provimento de fls. 47. Int.

0000727-44.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X A. G. DE MIRANDA ENXOVAIS - ME(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS)
Fls. 50. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, fica consignada a ausência de garantia por meio de constrição judicial. Int.

0001084-24.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Fls. 50. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo

manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Int.

Expediente Nº 4189

EXECUCAO DA PENA

0000485-22.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JAELETON FRANCISCO DA SILVA

Execução Penal Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: JAELETON FRANCISCO DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0000720-96.2006.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu JAELETON FRANCISCO DA SILVA, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 334, 1º, d, do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 181, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado JAELETON FRANCISCO DA SILVA cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado JAELETON FRANCISCO DA SILVA, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.<14/07/2014>

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001852-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA TONELOTTI DEL MORO (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CLECINO DEL MORO (SP083984 - JAIR RATEIRO) X WALDETI DOS SANTOS ROCHA (SP083984 - JAIR RATEIRO)

Redesigno para o dia 14/08/2014 às 13:30 hs, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cancelando-se a audiência anteriormente agendada para 18/09/2014, liberando-se da pauta. Intimem-se os réus e as testemunhas. Ciência ao MPF. Int.

0000197-11.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X NIVALQUIRIO RONALDO SANTOS

AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: NIVALQUIRIO RONALDO SANTOS Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu NIVALQUIRIO RONALDO SANTOS, qualificado às fls. 71, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, d, do CP. Às fls. 101, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 143/144, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado NIVALQUIRIO RONALDO SANTOS em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C.(25/06/2014)

0002497-09.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MAGALHAES CABRAL (SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA (SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

Redesigno para o dia 14/08/2014 às 14:30 hs, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cancelando-se a audiência anteriormente agendada para 30/10/2014, liberando-se da pauta. Encaminhe-se cópia deste ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de SP solicitando a devolução da precatória de fls. 370 (0008009-22.2014.403.6181) - enviada para videoconferência - independentemente de cumprimento. Intimem-se os réus e as testemunhas. Ciência ao MPF.

0001791-89.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Redesigno para o dia 14/08/2014 às 15:00 hs, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente nesta Subseção (fls. 42/43), cancelando-se a audiência anteriormente agendada para 11/11/2014, liberando-se da pauta. Encaminhe-se cópia deste ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de SP solicitando a devolução da precatória de fls. 175 (n. 0007276-56.2014.403.6181) - enviada para videoconferência - independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes e testemunhas. Aguarde-se o cumprimento da precatória enviada à Comarca de Extrema (fls. 176). Ciência ao MPF. Int.

0001929-56.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 494/498: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 492. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000011-80.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Reconsidero em parte a determinação de fls. 32 para determinar a devolução da precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campinas independente de cumprimento. Providencie a Secretaria a escolta da presa até a sede desta Subseção no dia 12/08/2014 para interrogatório, oficiando-se à Polícia Federal e ao Presídido para as providências necessárias, restando prejudicado o agendamento por videoconferência.

0000377-22.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIOSLITO GOMES SILVA(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

Redesigno para o dia 28/08/2014 às 14:30 hs, a audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, cancelando-se a audiência anteriormente agendada para 02/09/2014, liberando-se da pauta. Intimem-se o réu e as testemunhas, observando-se o disposto no art. 221, 3º, do CPP. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4195

USUCAPIAO

0000302-80.2014.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHADO EM INSPENÇÃO Fls. 210: defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 208. Int.

MONITORIA

0002017-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DA SILVA PAULA

1. Renove-se a citação do requerido, conforme despacho de fls. 22, nos endereços declinados pela CEF às fls. 81.
2. Por oportuno, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003506-89.2001.403.6123 (2001.61.23.003506-6) - ITALO LUCHINI X FREDERICA JERAY LUCHINI X LAURA LUCHINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSS/FAZENDA

1. Considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição da Fazenda foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação da FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se a FAZENDA NACIONAL - PFN - nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pela Fazenda Nacional, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante das tentativas de execução do julgado havidas conforme fls. 754, 811/812, bem como da inércia da executada, defiro o pedido da Fazenda Nacional às fls. 819/819-v. Assim, determino a expedição de mandado de penhora a ser realizada no estabelecimento comercial da empresa executada, devendo o D. Oficial de Justiça informar a existência de bens porventura existentes. Em havendo, penhore-se e avalie-se, nomeando seu representante legal como administrador e depositário. Cumprido, dê-se vista dos autos às exequentes. Int.

0000677-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000677-8) - IMBRAMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a citação da Fazenda Nacional, na forma do artigo 730 do CPC, e ante a manifestação desta às fls. 302, que reconheceu como corretos os cálculos no que tange aos honorários advocatícios, no valor líquido de R\$ 4.983,23, e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - RPV, observando-se às formalidades necessárias. Observo que o acórdão de fls. 191/194, transitado em julgado à fl. 283, nada diz à respeito das custas processuais, tendo apenas condenado a Fazenda Nacional no pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, não há que se falar em reembolso das custas, como pretende a exequente por meio do petitório de fls. 296/298. Assim, expeça-se a REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no que se refere ao valor de honorários advocatícios.

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fls. 105/111: dê-se vista à CEF, para que requeira o que de oportuno. Prazo: 10 (dez) dias

0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4) - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro, em termos, o requerido pela CEF às fls. 49, determinando que a secretaria promova consulta de endereço da executada nos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD, TRE-SIEL e CNIS para consulta de endereço atualizado do requerido.2. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente, a partir da publicação deste.3. Caso seja localizado endereço diferente daquele onde já houver sido diligenciado, e situado no município de Bragança Paulista ou sob a jurisdição da Vara Federal desta Subseção, ou em qualquer outro município onde haja Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o endereço estiver situado em município que não seja sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, recolheras diligências devidas à Justiça Estadual.5. A secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da diligência no endereço

situado no município de Bragança Paulista.

0001139-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001139-1) - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Processo nº 0001139-48.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NELY FERNANDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/05/2014)

0002066-14.2008.403.6123 (2008.61.23.002066-5) - VALBER BUENO FONTANA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Processo nº 0002066-14.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VALBER BUENO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em Inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/06/2014)

0001286-06.2010.403.6123 - AMAURI DUARTE DA SILVA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda, considerando o decidido nos autos, bem como os termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades legais. 2- Após a expedição, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 236: Inicialmente, traga a exequente - ECT, planilha de cálculo do valor que entende devido, em observância ao disposto no artigo 475-B do CPC, que determina que a parte exequente instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte ré-exequente apresente referida planilha para regular intimação da executada. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Feito, tornem conclusos. Int.

0002399-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUMÁTICA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CONSTRUMÁTICA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CONSTRUMÁTICA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA. Alega a parte autora que, na condição de agente operador do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), firmou Contrato de Cessão de Direitos de Promessa e de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional para construção dos conjuntos habitacionais BERBARI I e BERBARI II, localizados no município de Bragança Paulista. Nesse contrato consta cláusula expressa no sentido de que Após o recebimento definitivo do empreendimento, a CONSTRUTORA responderá pela solidez e segurança da obra executada, na forma da lei. Entretanto, a construtora não prestou qualquer tipo de assistência técnica aos empreendimentos e, em virtude das diversas reclamações feitas pelos moradores, foram contratadas empresas de engenharia credenciadas pela autora para apuração e elaboração de parecer técnico. Nos laudos técnicos apresentados foram apontados diversos vícios construtivos, tais como vazamentos, fissuras, problemas com esgoto etc. Assim, considerando que a autora procurou por diversas vezes a requerida para que sanasse os vícios apresentados no empreendimento, não a encontrando, e ainda, em vista dos sérios riscos à integridade física dos moradores, decidiu contratar terceira empresa (Construcem Construções Ltda.), para

proceder aos reparos e sanar os defeitos construtivos, o que demandou um gasto excessivo. Pleiteia, dessa forma, a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 139.335,53 (cento e trinta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referentes a danos materiais, bem como busca o ressarcimento pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Apresentou documentos às fls. 20/188.As tentativas para citação da ré restaram infrutíferas, (fls. 197, 207, 217), razão porque foi realizada a citação da requerida por edital, nos moldes legais e processuais (fls. 233, 234).Não houve apresentação de defesa pela requerida, conforme certificado às fls. 237, sendo nomeado curador especial à lide em favor da ré (fls. 239).Houve a apresentação de contestação pelo curador especial à lide às fls. 247/249.Em sua manifestação de fls. 252 o curador à lide informa não ter provas a produzir. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 254/255, quando requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram presentes nos autos.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O pedido inicial visa à indenização por danos materiais, com valor estimado em R\$ 139.335,53 (cento e trinta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), e morais, decorrentes do prejuízo sofridos em virtude de defeitos construtivos detectados nos condomínios residenciais BERBARI I e BERBARI II, suportados pela parte autora, na condição de operadora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, destinado a propiciar moradia à população de baixa renda.Alega a requerente que a responsabilidade pela solidez e segurança do empreendimento é da requerida - CONSTRUMÁTICA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA -, a qual se comprometeu a construir os conjuntos habitacionais em comento, mediante contrato, cabendo, então, a ela a reparação pelos danos causados por vícios construtivos. Aduz que há cláusula expressa no contrato firmado entre as partes nesse sentido.Para comprovação dos fatos alegados a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 24/188, dentre os quais:- Cópia do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos de Promessa e de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional, Dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com Pagamento Parcelado (fls. 24/31);- Cópias das matrículas dos empreendimentos Residenciais BERBARI I e BERBARI II (fls. 39/43 e 134/138);- Cópias dos laudos técnicos elaborados em 31/10/2006, relativos ao Residencial BERBARI I e BERBARI II (fls. 45/63 e 141/155) e laudos de vistoria - Danos Físicos - Imóvel do PAR, elaborados em 2008, onde consta que os danos havidos decorrem de vícios construtivos e planilhas de orçamento para recuperação da obra (fls. 65/67 e 157/175);- Cópias dos contratos de execução de serviços de engenharia, com fornecimento de material, compreendendo reparos decorrentes de vícios construtivos como, correção de fissuras, infiltrações, vazamentos, troca de pisos, pintura, dentre outros, para recuperação dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR celebrado entre a CEF e a empresa CONSTRUCEM - Construções e Serviços Ltda. (fls. 92/110 e 115/124);- Cópias dos comprovantes de pagamento das obras (fls. 112/113 e 186/188).DA RESPONSABILIDADE CIVIL A responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano ou prejuízo que o agente causa a outrem. Para a configuração da responsabilidade devem estar presentes quatro elementos. São eles: conduta, nexo causal, dano e culpa ou dolo do agente.No presente caso, observa-se que a ré construiu (conduta) os imóveis, a execução desta tarefa foi realizada de forma deficiente em razão de culpa da construtora (culpa). Em razão da execução de forma defeituosa, houve necessidade de dispêndio financeiro pela parte autora, o que lhe causou prejuízo (dano). Por fim, restou evidente que o dano causado foi decorrente da execução imprópria da obra (nexo causal).Presentes todos os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil, está caracterizado o dever de indenizar da ré.DOS DANOS MATERIAIS Trata-se de direito expressamente previsto na Constituição da República e também em diversos dispositivos legais, tais como o Código Civil em vigor, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Comercial, além de inúmeras leis específicas. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.Por sua natureza, evidentemente, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.No caso dos autos, a prova pericial realizada e devidamente comprovada nos autos leva à conclusão de que os danos que assolavam os empreendimentos residenciais em tela são de ordem intrínseca, endógena à construção dos mesmos. Restou claro que se trata de defeitos originários da construção.O ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria são claros no sentido de que é daquele que deu causa ao dano sofrido a responsabilidade de ressarcir-lo.Dessa forma, seja porque os laudos periciais colacionados aos autos deixam claro o nexos de causalidade entre os defeitos surgidos nos conjuntos habitacionais BERBARI I e BERBARI II e a conduta da construtora CONSTRUMÁTICA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., defeitos esses chamados de vícios construtivos, seja pela infração contratual apontada, no tocante à falta de garantia pela obra realizada por parte da construtora, cabível a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 112/113 e 186/188.Note-se que houve plena observância ao princípio do contraditório, demonstrada pelas inúmeras tentativas de localização da parte ré e pela sua citação por edital, além da nomeação de curador à lide para representá-la.DOS DANOS MORAIS Os danos morais são aqueles que

acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas naturais ou jurídicas. A caracterização dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do ofendido. É importante frisar que a fixação de indenização por danos morais, tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou a exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação constrangedora, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano. No caso das pessoas jurídicas, o Código Civil em vigor estabeleceu em seus artigos 11 e seguintes e artigo 52 a possibilidade de serem titulares de direitos da personalidade, no que couber, e a possibilidade de reparação do dano causado por ofensa a esses direitos, pelo que caberia a proteção à honra objetiva às pessoas jurídicas. No presente caso, entretanto, não restou comprovado qualquer dano à imagem ou à honra objetiva da Caixa Econômica Federal, pelo que é improcedente o pedido nesse ponto. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré **CONSTRUMÁTICA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.** ao ressarcimento dos valores desembolsados pela parte autora na reparação dos empreendimentos imobiliários **BERBARI I** e **BERBARI II**, no valor estimado de R\$ 139.335,53 (cento e trinta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais exclusivamente (danos emergentes), devidamente atualizados desde a data do efetivo desembolso pela CEF até data da efetiva liquidação do pagamento. Juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil (Súmula n. 43 do STJ). Tendo em vista o substancial decaimento do pedido por parte da autora, a sucumbência deve ser proporcionalizada (CPC, art. 21), arcando cada uma das partes com os honorários dos respectivos advogados, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Custas, na forma da lei. P.R.I.C. (07/07/2014)

0002470-26.2012.403.6123 - ALAILSON FERREIRA DA SILVA (SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALAILSON FERREIRA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alega na inicial que em 07/05/2012, ao tentar ingressar na agência da ré foi impedido devido ao travamento da porta giratória. Menciona que deixou seus pertences no local apropriado, contudo, ainda, assim o travamento da porta foi acionado. Afirmou que os vigilantes da agência solicitaram que o autor levantasse a camisa e as pernas das calças e que retirasse os calçados que utilizava e as meias. Aduziu ter retirado o calçado e as meias, entrou descalço no interior da agência, o que lhe causou humilhação. Requer indenização por danos morais. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando, no mérito, ser proibida a entrada com botas de biqueira de aço. Alega que não restou demonstrado o eventual dano moral alegado na exordial. Sustenta que não há provas de constrangimento ou humilhação e pugna pela improcedência da demanda. Realizada audiência de instrução e julgamento em 15/05/2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi ter sido impedida de adentrar imediatamente nas dependências da ré, visto que calçava botas de bico de aço. Assim, no presente caso, os supostos danos passíveis de indenização resumem-se nos constrangimentos supostamente vivenciados pela parte autora. Em relação ao caso específico objeto desta demanda, deve-se ponderar que é certo que a Lei 7.102/83, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança para o público em geral. Em sendo assim, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelas medidas de segurança. Mas estes pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que situações excepcionais podem gerar uma intensidade de sofrimento anormal passível de indenização. No caso presente restou comprovado que o travamento da porta de segurança se deu pelo fato do autor estar utilizando botas de trabalho, as quais possuíam biqueiras ou elementos de aço. Com efeito, a 1ª testemunha afirmou que as botas que o autor utilizava eram botas

de trabalho, perguntado se eram com biqueiras de aço disse que sim. No entanto, perguntado posteriormente pelo advogado afirmou que não havia metal na bota. Diante da contradição foi questionado porque teria afirmado anteriormente que se tratava de botas de trabalho e confirmado que havia biqueira de aço, ao que a testemunha afirmou não ter ouvido quando foi mencionado biqueira de aço. Insistindo na questão, afirmou não ter reparado se a bota do autor tinha ou não bico de aço, embora tenha confirmado que se tratava de botas de trabalho. Já a 2ª testemunha afirmou trabalhar com o autor e que botas de biqueira de aço podem ser utilizadas em sua profissão e que não sabe dizer se no dia dos fatos o autor estava ou não utilizando botas com biqueira de aço. Em depoimento o autor afirmou que após retirar as botas não mais houve travamento da porta. Portanto, me parece evidente que o problema foi a utilização das botas de trabalho do autor que tinham biqueira de aço ou elementos de aço que impediam sua entrada. Ressalte-se que as botas em questão são para uso no trabalho e não fora dele. E estava o autor ciente que não poderia entrar com tais botas, vez que, conforme juntado à contestação (fls. 36/37), havia placa na agência informando a proibição de entrada de botas de biqueira de aço na agência. Portanto, utilizando o autor as mesmas em local diverso do devido e contendo estas elementos que impedem a entrada em porta de detecção de metais, em razão da atividade que exercem os estabelecimentos bancários, que devem zelar pela máxima segurança possível a todos os que dentro dele transitam, age em exercício regular de direito ao impedir a entrada do autor. A utilização de medidas de segurança, como portas giratórias, são necessárias para propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. No entanto, a utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento dá ensejo à indenização por danos morais. A meu ver, verificando o segurança que o motivo para o travamento da porta era apenas o fato de o autor possuir metal no calçado, o que nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais usuários, deveria o agente ter permitido, após a entrada que o autor pudesse utilizar seus calçados. Mas não foi o que aconteceu, mesmo com a presença da gerente no local somente foi autorizada a entrada do autor com se o mesmo ficasse descalço, inclusive, consta que até mesmo suas meias teriam sido obrigado a retirar. A meu ver esta foi uma atitude abusiva da gerente da agência. Isto porque a gerente e o agente de segurança poderiam ter perfeitamente solicitado que o autor retirasse as botas apenas para passar pela porta giratória e, verificado ser este o motivo do travamento, ter permitido ao autor colocar novamente o calçado para poder permanecer dentro da na agência. Ao invés disso, de forma abusiva, foi exigido que o autor permanecesse o tempo todo em que esteve na agência descalço e sem meias. Diante do exposto se observa que o autor realmente passou por transtornos e vergonha ao ter que permanecer descalço em agência da CEF, conforme confirmado pela 1ª testemunha. Ademais, relata o autor ser cliente da CEF há mais de 10 anos, outro fato que deveria ter sido levado em consideração no caso, pois não se tratava de uma pessoa desconhecida, mas de cliente da ré de anos. Assim, foi a ação (conduta) da CEF, na falta de diligência ao lidar com a situação peculiar do autor, que foi a causa (nexo de causalidade) para o constrangimento gerado à ele (dano). Desse modo, encontram-se presentes todos os requisitos da responsabilidade objetiva, à qual a CEF, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º) e súmula n. 297 do STJ, está sujeita, tendo, portanto, o dever de indenizar. Nesse sentido são os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 2. No caso, trata-se de trabalhador que durante o seu intervalo de trabalho foi impedido de entrar, por medida desproporcional dos agentes da CEF, na agência Parque São Lucas, já que o objeto que impedia o acesso (botas de trabalho) nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais usuários. 3. As normas editadas pelo Banco Central que regulamentam o uso dos sistemas de seguranças bancários tem como finalidade impedir assaltos e ações criminosas dentro das instituições bancárias, e não o ingresso dos usuários. 4. Não tendo a instituição bancária comprovado a culpa do demandante, aplica-se o artigo 14, inciso II, 3º, Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal, neste caso, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 5. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Indenização fixada em valor elevado (equivalente a 100 salários-mínimos) para compensar o dano ocorrido, devendo, por esta razão ser reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa do autor. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (AC 200661000070108, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. BOTAS COM PONTA DE METAL. DESDOBRAMENTO DO INCIDENTE. FIXAÇÃO DO VALOR. A proibição de adentrar na agência bancária não implica danos, já que procedimento visando a segurança da instituição. A exigência de o

autor permanecer descalço dentro do estabelecimento bancário contempla conduta repreensível a ser indenizada. A fixação do quantum devido a título de reparação é subjetiva, no entanto a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a reparação do dano nem pode constituir-se em enriquecimento indevido, nem há de ser fixada em montante que estimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito. Verba honorária fixada nos parâmetros habituais desta Turma.(AC 200770000198313, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 09/06/2008)INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RETENÇÃO EM PORTA GIRATÓRIA INDEVIDAMENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA de DANO. REPARAÇÃO DEVIDA. 1. A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido. 2. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, com a sua exposição a constrangimentos aos quais não deu causa, devida é a reparação financeira pelo dano sofrido. 3. Recurso improvido.(Processo 295628920054013, ABEL CARDOSO MORAIS, TRGO - 1ª Turma Recursal - GO)I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurge-se contra sentença que julgou procedente o pedido de reparação de danos morais em virtude do autor ter ficado retido em porta giratória desnecessariamente. Alega, em síntese, a inexistência de dano moral a ser atribuído à CEF, haja vista que esta agiu conforme as normas do Banco Central e do Sistema Financeiro Nacional e que o dano deve ser atribuído ao próprio recorrente. Este nem mesmo era cliente da Caixa Econômica Federal e teria insistido em entrar na agência bancária usando botas de bico metálico. Contra-razões às fls. 60/66. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não merece reparo a sentença atacada. O recorrido propôs Ação de Indenização por Danos Morais em face da Caixa Econômica Federal, alegando que em 25 de setembro de 2.003, ao passar pela porta giratória da agência da Empresa Pública no município de Catalão-GO, a porta giratória que dá acesso à agência travou, sendo impedido de entrar. Usava botas de bico metálico, que constitui equipamento de proteção individual, e o uniforme da empresa em trabalho, tendo ainda se identificado ao segurança da agência. Tentou entrar novamente e mesmo não portando nenhum material metálico e tendo sido obrigado a retirar as botas, ainda assim foi impedido de adentrar ao banco para verificar o saldo do seu PIS. Inexistia razões para ser obstada sua entrada e ainda assim o segurança e a gerência do banco impediram sua entrada e atendimento na instituição bancária. Tais afirmações foram confirmadas em juízo por testemunha, não contraditada, e pelo reclamante, sendo que a reclamada, mesmo com todos os meios tecnológicos que toda agência bancária possui, deixou de provar o contrário. Desta forma, houve uma ação. Esta ação provocou dano moral que pode ser evidenciado pelas provas dos autos. Existiu nexo de causalidade entre a ação e o dano e inexistem excludentes da culpa. Logo, configurou-se o dano moral a ser reparado. Ao analisar os autos não se vislumbra qualquer plausibilidade nas alegações da recorrente. A condenação por dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta de modo a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação na sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral, segundo a melhor doutrina, é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza, etc. Nesse sentido, a precisa lição de Sílvio Rodrigues, verbis: Danos morais, na definição de Wilson Melo da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. No caso em comento, um trabalhador que deixa seu local de trabalho, uniformizado, retira sua vestimenta para adentrar a uma agência bancária, onde era obrigado estar para conferir o saldo do PIS, não possuía nenhum objeto metálico consigo, identifica-se à segurança e ainda assim é impedido de ser atendido com a alegação de que poderia ser um bandido, por óbvio que qualquer homem médio nesta situação teria abalado o seu patrimônio moral, merecendo ser reparado em consequência do dano moral sofrido, sendo a indenização sinônimo da evolução da sociedade, onde impede-se a barbárie, e só assim pode-se chegar ao conceito de civilização e homem civilizado. Caio Mário, em sua obra sobre responsabilidade civil, discorre que tem a responsabilidade civil por danos morais fundamento na titularidade do indivíduo sobre direitos integrantes de sua personalidade, não ficando o ordem jurídica inerte, não permitindo que estes direitos da personalidade sejam atingidos impunemente. O doutrinador cita Savatier, e este define dano moral como todo sofrimento do homem que não é provocado por uma perda de cunho material. Sustenta que abrange o dano moral, todo atentado ao pudor da vítima, à sua segurança, tranqüilidade, à sua reputação, à sua autoridade legítima, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência.2 Existem danos que atingem a pessoa humana em seu convívio social, outros constata-se que afetarão a individualidade do homem e alguns que atingirão a sua psique, sendo que em todas estas alternativas teremos a consciência como objeto alvo do dano. Logo, protege-se com a responsabilidade civil por danos morais é a consciência do ser humano, bem maior que este possui. O simples fato do dano moral ser de difícil aferição, não conduz à impossibilidade indenizar-se. A Constituição Federal de 1988, acabando com a resistência à possibilidade de se reparar os danos morais, dispôs no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º): que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inc.V), dispondo ainda invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inc. X). Ao mais, a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça ainda acrescenta: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Complementando, o artigo

186 do Código Civil dá azo ao pedido de indenização por danos morais, constituindo estes atos ilícitos. Portanto, dúvida não resta acerca do dano sofrido pelo autor. Mesmo que tenha ocorrido uma falha do equipamento detector de metais ou erro humano por parte do agente de segurança, continua a ser responsável a CEF. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. É o voto. Presente a responsabilidade, cabe fixar os valores devidos a título de dano moral, o qual deve ser fixado num montante que possa compensar o dano sofrido e punir o réu, não sendo tão ínfimo que torne ilusória a condenação nem tão vultoso que se traduza em enriquecimento ilícito. No caso dos autos deve ser sopesado o fato de que, em um primeiro momento agiu a CEF em um exercício regular de um direito, mas que após abusou deste direito atuando de forma desidiosa com o autor submetendo-o a uma situação constrangedora que poderia ter sido evitada com a devida diligência. Diante de tais fundamentos fixo o valor devido em R\$ 5.000,00 que entendo ser suficiente para compensar o mal sofrido pelo autor sem causar-lhe enriquecimento ilícito, além de ser suficiente para punir a atitude da ré, evitando que tal situação se repita mais vezes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, I, do CPC, e condeno a CEF a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 a ser atualizado a partir da presente data até seu pagamento e acrescido de juros nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C. (19/05/2014)

0000087-41.2013.403.6123 - JOAO ANTONIO CURSINO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo nº 0000087-41.2013.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: João Antônio Cursino X Caixa Econômica Federal C.E.F. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/05/2014)

0000143-74.2013.403.6123 - ERIVALDO HONORATO FERREIRA (MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se vista a Caixa Econômica Federal dos documentos acostados as fls. 68/74, para manifestação. Prazo: 10 dias. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000183-56.2013.403.6123 - ANTONIO PERAL (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO PERAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Peral em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material. Alega que, na data de 25/12/2012, às 13:04hs, houve saque indevido do valor de R\$700,00 (setecentos reais) de sua conta corrente de n. 17152-1, que mantém junto à requerida, mediante a utilização de cartão clonado. Aduz que, ao ter conhecimento do fato, contestou o débito junto à CEF e foi informado que o citado saque ocorreu em terminal de autoatendimento identificado como 0005499- HT BALNEÁRIO, localizado na Praça Guilherme Gonçalves, 2. Lavrou também Termo Circunstanciado na Delegacia de Polícia de Atibaia. Assevera que a requerida negou a devolução do valor sacado, com base na alegação de que não há indícios de fraude. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 15/30. Pela decisão de fls. 38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, no mérito, que não houve falha na prestação do serviço, bem como que o saque foi realizado com o uso de seu cartão magnético e de senha pessoal. Sustenta, ainda, a falta de indícios de fraude, posto que o saque ocorreu em terminal eletrônico que o autor utiliza costumeiramente. Alega também que não pode ser responsabilizada pelo saque, pois se este foi indevido foi por culpa de terceiro, pugnano pela improcedência da ação (fls. 43/48). Colacionou documentos às fls. 49/65v. Replica às fls. 167/170. Manifestação da CEF pelo julgamento antecipado da lide às fls. 71. Despacho saneador às fls. 72, em que foi determinada à requerida a apresentação de documentos, o que foi atendido às fls. 73/94. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. No presente caso, alega o autor que ao retirar um extrato em 26/12/2012 de sua conta corrente notou que havia sido subtraído o valor de R\$ 700,00, mediante fraude. E que, após contato com a requerida obteve a informação de que a movimentação indevida se deu em 25/12/2012, às 13:04 hs, no terminal de autoatendimento localizado na Praça Guilherme Gonçalves, 2, ATM 0005499- HT Balneário. Nota-se que o saque foi realizado uma

única vez, na cidade de Atibaia em que o autor reside, no mesmo terminal de autoatendimento utilizado costumeiramente por ele, localizado na Praça Guilherme Gonçalves, 2, ATM 0005499- HT Balneário, e em valor já sacado anteriormente pelo autor em data próxima ao alegado infortúnio (fls. 88). Diante disso, verifico que o saque realizado não possui quaisquer características de fraude. Em regra os saques fraudulentos são realizados em cidade diversa daquela em que reside a vítima, em estabelecimentos diversos, em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente no menor intervalo de tempo possível, com o escopo de evitar ser descoberto. Portanto ausente qualquer indício de fraude no caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade de produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Apelação Cível n. 2002.61.00.000441-6. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. DJF3 CJ1: 29/10/2009, p. 438) Importante constar, que quando da apuração pela CEF de eventual fraude, ficou constatado que o saque se fez mediante o uso do cartão e da senha pessoal do autor e em local costumeiramente utilizado por ele. Ou seja, tais circunstâncias não aproximam o fato da alegada fraude. Desse modo, não havendo falha na prestação de serviços da ré, ausente qualquer característica de fraude no saque efetuado, não há como se imputar a CEF qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Não caracterizada a responsabilidade da ré quanto à restituição requerida, entendo que não há que se falar em danos morais, motivo pelo qual, quanto a este pedido, a ação também deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte quatro reais), cuja execução ficará suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/06/2014)

0000250-21.2013.403.6123 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ (SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Requeira a parte autora o que de direito, devendo também informar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Dê-se ciência às partes.

0000305-69.2013.403.6123 - JULIA VITORIA FERREIRA DOS REIS DE FREITAS - INCAPAZ X ROSILENE FERREIRA DOS REIS (SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X UNIAO FEDERAL Autor/ Requerente - JULIA VITORIA FERREIRA DOS REIS DE FREITAS - INCAPAZ Ré/ Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movimentada por JULIA VITÓRIA FERREIRA DOS REIS DE FREITAS - INCAPAZ, representada por sua genitora ROSILENE FERREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a restituição dos valores descontados de seu benefício a título de Imposto de Renda, bem como o cancelamento de lançamentos futuros. Aduz a autora que ao receber o benefício de pensão por morte - NB 140.546.149-4, verificou que nos meses de janeiro e fevereiro, ambos do ano de 2013, foi descontado o valor de R\$93,30 a título de Imposto de Renda. Alega que é isenta a tributação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física e pede a devolução dos valores descontados e o cancelamento dos lançamentos futuros a este título. Requereu os benefícios da Justiça e Gratuita e juntou os documentos de fls. 07/13. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte (fls. 19/20). Colacionou os documentos de fls. 21/31. Pela decisão de fls. 32/33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Nesta ocasião foi determinada a retificação do polo passivo, para nele fazer constar a União Federal em substituição ao INSS. A União Federal foi citada e contestou o feito às fls. 46/48, alegando que os descontos sofridos pela autora não se referem à retenção na fonte do Imposto de Renda, mas sim a empréstimo consignado feito por ela. Juntou os documentos de fls. 49/55. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 59/60). É o relatório do necessário. A seguir, decido. Alega a autora na presente ação que, apesar de ser isenta do recolhimento do Imposto de Renda, sofreu descontos em seu

benefício de pensão por morte, nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2013, requerendo a devolução de tais valores e o cancelamento de eventuais lançamentos futuros.No entanto, analisando os documentos apresentados pelo INSS (fls. 21/28), somados aqueles colacionados pela União Federal (fls. 49/55), verifica-se claramente que os descontos em nada se referem com o Imposto de Renda de Pessoas Físicas, mas sim com o empréstimo consignado feito pela autora.E ainda, como bem dito pela União Federal em sua contestação de fls. 46/48, a rubrica descrita como desconto de consignação no I.R, não diz respeito a desconto de tributos, mas a margem consignável que a autora dispõe.Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo-os em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa enquanto perdurar a situação que motivou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Sem custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/06/2014)

0000366-27.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP312199 - DEBORA CAMILA ALVES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I- Recebo a APELAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000601-91.2013.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0000601-91.2013.403.6123Autor: RONALDO LIMA DE SIQUEIRARé: UNIÃO FEDERALVistos, em sentença.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por RONALDO LIMA DE SIQUEIRA em face da UNÃO FEDERAL, na qual pretende que seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário, bem como a exclusão de seu nome do CADIN e a liberação da restituição do imposto de renda do exercício de 2011.Alega o autor que, por conta de processo trabalhista, recebeu valores e que deles foram retidos a importância de R\$21.617,71, a título de imposto de renda, no exercício de 2003, ano calendário de 2004.Aduz que, apesar da retenção do imposto pela Justiça do Trabalho, foi instaurado procedimento administrativo por parte da requerida, tendo ela expedido a Notificação de Lançamento de n. 2004/608451077134115 (não recebida pelo autor) e a Intimação de n. 10.206/2009, para que apresentasse documentos.Informa o autor que, por conta dos trâmites necessários ao desarquivamento dos autos na Justiça Trabalhista, atendeu a intimação da Receita Federal extemporaneamente, o que culminou na não apreciação de suas alegações, na inscrição do débito na dívida ativa e o seu nome no CADIN, e com o bloqueio da restituição do imposto de renda a que tem direito referente ao ano de 2011.Juntou os documentos de fls. 08/56.Pela decisão de fls. 62/64v., foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da ré.Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 76/78), alegando, em síntese, a falta de interesse de agir superveniente do autor, vez que restou confirmada administrativamente a retenção do tributo pela Justiça do Trabalho, relativa aos valores recebidos na reclamação trabalhista. Dá conta, ainda, da existência de imposto de renda complementar a ser pago pelo autor no valor de R\$229,89, relativo ao mesmo exercício. Juntou os documentos de fls. 79/96.Replica às fls.99/103.Manifestação da União Federal às fls. 104/107.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.Postula o autor na presente ação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a retirada de seu nome do CADIN, bem como a liberação da restituição do imposto de renda, relativa ao ano de 2011.No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, extrai-se da contestação que a requerida procedeu à baixa do débito administrativamente ao reconhecer a retenção dos valores feita pela Justiça do Trabalho.Nesse cenário, não há exigibilidade a ser suspensa por ter sido o débito baixado pela Receita Federal com o consequente esvaziamento do pedido.No entanto, no que se refere aos pedidos de exclusão do nome do autor do CADIN e da liberação do recebimento da restituição do imposto de renda (2011), tenho que não merecem acolhimento. Informou a União Federal que as restrições aplicadas ao autor não se referem ao débito de R\$21.617,71, mas também sobre o valor de R\$229,89, relativo ao imposto de renda complementar que deixou de ser recolhido pelo autor. Até porque, apesar de devidamente intimado, nestes autos o autor nada falou a respeito do referido débito, se realmente deve ou não.Assim, a União Federal ao lançar o nome do autor no CADIN e bloquear a restituição do imposto de renda, por haver débito pendente, age no exercício regular de um direito de cobrar o que lhe é devido. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, relativamente ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, e, JUGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, haja vista o débito remanescente do autor junto à Receita Federal.Condenado às partes em sucumbência recíproca, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, vez que a União Federal deu causa à extinção sem resolução de mérito de um pedido e o autor sucumbiu em relação aos outros pedidos. Custas ex lege. P.R.I.(19/05/2014)

0000952-64.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA

1- Ante a concretização da citação às fls. 47/48, e o decurso de prazo para a apresentação de contestação, conforme certificado retro, decreto a revelia do réu ADENIR VIDAL BAPTISTA, nos termos do art. 319 do CPC, observados os efeitos do artigo 320 do mesmo diploma. 2- Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.3- Após venham conclusos.

0000981-17.2013.403.6123 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL)
Autos nº 0000981-17.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o autor a condenação da ré em danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pede a exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes. Relata que foram efetuadas compras em seu cartão de crédito, bandeira mastercard, sem que fossem por ele autorizadas e também sem a utilização de sua senha pessoal. Aduz que tais compras foram lançadas nas faturas relativas aos meses de 08/10/2010, 08/12/2010 e 08/01/2011 e que foram excluídas, mas que a multa e os juros de mora relativos a elas não. Alega que, em diversas oportunidades, solicitou junto à requerida a exclusão de tais valores das faturas a serem pagas por ele e que não foi atendido. Ainda, que, por conta de tais débitos, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes na data de 25/07/2011, referente ao documento do dia 08/06/2011, sem que ele tivesse sido informado anteriormente e por escrito. Por fim, alega que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes lhe acarretou diminuição de seu patrimônio moral, bem como que lhe foram impostos constrangimentos ao ser impedido de contratar crediário. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos de fls. 09/60. Pela decisão de fls. 64, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A petição inicial foi aditada às fls. 66/68, em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome seja excluído dos cadastros do SERASA e do SCPC, o que foi indeferido pela decisão de fls. 70/71. Citada, a requerida contestou o feito, às fls. 75/79v., alegando, em suma, que excluiu da fatura do autor os valores atinentes as compras irregulares e que não incidiram juros ou multas a serem pagos pelo autor. Alega ainda que o autor, antes mesmo da ocorrência das fraudes, vinha utilizando o crédito rotativo do cartão ao pagar parcialmente as faturas, o que lhe acarretou a cobrança de encargos. Aduz, por fim, que o autor nunca entrou em contato com o serviço de atendimento ao consumidor para solicitar a exclusão da multa e dos juros moratórios, bem como que deixou de pagar definitivamente o seu cartão de crédito em 10/08/2011. Replica às fls. 99/102, em que o autor rebate as alegações apresentadas em contestação, sustentando que os valores de suas faturas aumentaram sensivelmente em razão dos juros e multas cobrados em razão das compras irregulares efetivadas, e que, com isso, ficou impossibilitado de quitar as suas faturas. Vieram-me os autos conclusos. ESTE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 927 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Pois bem. No caso dos autos, é inequívoco o encaminhamento do nome do autor para os órgãos de proteção ao crédito, fato este que a requerida não nega e está comprovado pelo extrato de fls. 18. No entanto, não restou comprovado que o nome do autor foi lançado no cadastro de inadimplentes por conta do não pagamento das multas ou dos juros moratórios originados das compras estornadas, nem mesmo que o autor tivesse questionado junto ao Banco réu a inclusão de tais encargos. Ademais, restou comprovado nos autos que antes mesmo dos lançamentos indevidos, o autor vinha pagando a fatura mensal de seu cartão parcialmente, o que de fato onera o valor a ser cobrado com encargos. E ainda o autor deixou de pagar as suas faturas em 10/08/2011. Nestes termos, verifico a inexistência do nexos causal entre o dano e o fato, eis que não restou demonstrada que a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito se deu em razão do não pagamento dos juros e multa relativos às compras indevidas, fato que impede a responsabilização da ré. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se.

0001038-35.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-81.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

1a. Vara Federal - 23a. Subseção Judiciária de Bragança PaulistaAutos nº 0001038-35.2013.403.6123Autora: UNIÃO FEDERALRéu: BANCO DO BRASIL S/AVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação do réu a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$7.330,27 (sete mil, trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos), na data de junho 2013, sob a alegação de que foram apropriados indevidamente pelo requerido.Aduz a autora que transferiu indevidamente para a conta corrente da pensionista Juracy Ferraz Frota, perante o Banco do Brasil, os valores atinentes às suas pensões, vez que não havia sido comunicada de seu falecimento, que se deu em 12/04/2008. A comunicação ocorreu somente em 10/06/2008.Alega que, ao ser comunicada do falecimento da pensionista, oficiou ao Banco do Brasil, solicitando-lhe a reversão do quanto foi depositado indevidamente, que não se concretizou por insuficiência de saldo.A fim de reunir provas, propôs a ação cautelar preparatória de n. 0001518-81.2011.403.6123, apenas a presente ação, na qual restou demonstrado que a movimentação da conta da pensionista após o seu falecimento foi feita por sua filha, Lusenilde Dantas Castro, que se utilizava dos valores da pensão para saques e pagamentos de contas diversas.Afirma que a Sra. Juracy quando de seu falecimento, já se utilizava do limite do cheque especial e que, após a sua morte, continuou o banco a renovar o limite de crédito, que foi sacado por terceiros e pago com a retenção indevida das pensões depositadas em referida conta.Pede, ao final, a condenação do réu a ressarcir ao erário público os valores que foram utilizados indevidamente por terceiros, por ter sido facilitado a renovação do cheque especial mesmo depois do falecimento da pensionista.Juntou documentos às fls. 12/36.Os autos foram apensados à medida cautelar de n. 0001518-81.2011.403.6123, conforme certidão de fls. 40.Citado, o requerido contestou o feito às fls. 52/66, alegando, preliminarmente, a falta de legitimidade para figurar no polo passivo, pugnando, no mérito, pela total improcedência da ação.Réplica às fls. 74/78.Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Em síntese pretende a autora, por meio da presente ação, o ressarcimento das quantias transferidas para a conta corrente de Juracy Ferraz Frota, que mantinha junto ao Banco do Brasil, ora requerido, a título de pensão, por terem sido feitas indevidamente.Como é cediço, a pretensão de ressarcimento de danos pressupõe a presença obrigatória da ação/omissão, nexos causal e dano. Entende-se por ato ilícito aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento. Sobre o tema, dispõe o artigo 927 do Código Civil, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.E, ainda, Art.876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Analisando os fatos alegados frente aos dispositivos legais em referência, verifica-se que não está presente o nexo de causalidade, que é o liame jurídico capaz de ligar a ação ao fato, qual seja, o prejuízo suportado pela autora.Ora, o Banco, enquanto gestor das contas correntes de seus clientes, não está obrigado a verificar a origem dos valores postos à disposição deles, nem mesmo se estes lhes são devidos ou não. E ainda, entre as obrigações que lhe cabem, uma delas é bloquear a movimentação da conta corrente assim que tem a notícia do falecimento.Nesse contexto doutrinário, verifico a inexistência do nexo de causalidade entre o dano e a ação do Banco.Ora, os valores foram depositados pela União Federal na conta corrente da pensionista Juracy, quando ela já havia falecido, e foram movimentados indevidamente por sua filha Lusenilde, mediante o uso de senha pessoal, para o pagamento de contas e saques em seu proveito, utilizando, inclusive o cheque especial. O banco réu, por sua vez, não foi avisado do falecimento da correntista, presumindo, portanto, que ela estivesse viva e movimentando a sua conta com o uso de senha, que, frise-se, é pessoal. Descabe, portanto, a alegação de que o requerido se apropriou indevidamente dos valores depositados pela União Federal a título de pensão na conta da pensionista, eis que os valores foram gastos antecipadamente pela filha da falecida e não apropriados pelo requerido. Ou seja, os valores depositados foram absorvidos para pagamento do cheque especial, valor este que já havia sido dispendido.Ademais, o réu somente foi cientificado do falecimento da pensionista em 07/07/2008 pela União Federal, quando, então, bloqueou a referida conta para movimentação, conforme se infere dos documentos de fls. 60, juntados na ação cautelar apenas a esta. Frise-se que a União Federal foi informada do falecimento em 10/06/2008, como asseverado por ela em sua petição inicial (fls. 02v).Concluo, portanto, que da conduta do requerido não existe ilícito passível de ser indenizado e nem mesmo apropriação indevida de valores.É certa a presença do dano, no entanto os outros requisitos ação ou omissão e relação de causalidade não estão presentes, o que afasta o pretendido ressarcimento nesta buscado.Não há, da mesma maneira, relação jurídica entre a autora e réu capaz de agasalhar a pretensão posta em julgamento. Diante disso, depreende-se que o Banco do Brasil, ao contrário do pretendido pela autora,

em nada cooperou para o evento danoso, vez que agiu de acordo com o que lhe cabia, bloqueou a conta da pensionista assim que soube de seu falecimento, não podendo ser dele cobrada a origem, regularidade e certeza de que os valores depositados pertencem efetivamente aos correntistas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (19/05/2014)

0001123-21.2013.403.6123 - ALEX SOUZA DA SILVA (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ação Ordinária Autor: Alex Souza da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alex Souza da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a concessão do benefício do seguro-desemprego. Alega que foi dispensado sem justa causa de seu emprego e que lhe foi negado o benefício do seguro-desemprego, com base no artigo 3º, V, da Lei 7998/90, sob a alegação de que ele percebe rendimentos. Aduz que, apesar de ter se inscrito como microempreendedor na data de 22/02/2012, executou apenas um único trabalho e que a mera inscrição não lhe retira o direito de perceber o benefício em questão. Juntou os documentos de fls. 06/22. Pela decisão de fls. 26/26v, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada, a CEF contestou o feito, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão do benefício e que é mero agente pagador, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 32/34. Replica às fls. 40/46. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Alega a CEF não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação por não possuir competência para deferir ou não o benefício do seguro-desemprego, sendo ela apenas agente pagadora. Razão assiste à CEF. Analisando os autos, verifico que a negativa ao pagamento foi proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 16), que entendeu que o autor não atendia ao determinado no artigo 3º, V, da Lei 7998/90, por estar inscrito como microempreendedor. Com base nisso, percebe-se que a negativa baseou-se no não cumprimento pelo autor dos requisitos estabelecidos em lei, cuja decisão cabe somente ao Ministério do Trabalho e Emprego e não à CEF. Neste sentido, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL**. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a questão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como a Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do polo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 121673 - processo n. 02045480419914036104, 10ª T do TRF 3ª R, DJ 18/10/2011, e-DJF3 26/10/2011, Relator Desembargador Walter do Amaral) Assim, entendo que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego apreciar o deferimento ou não do seguro-desemprego, como assim o fez. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO**, por ilegitimidade passiva de parte, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (19/05/2014)

0001925-19.2013.403.6123 - BENEDITO LAERCIO RAMALHO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/53: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Fls. 58/68: recebo a petição e documentos para seus devidos efeitos. Entendo prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ante a decisão de fls. 69/74, proferida em sede de agravo de instrumento. Fls. 69/74: considerando a notícia do julgamento do referido agravo, e o seu não provimento, determino o prosseguimento do feito. Citem-se os réus, CEF e INSS, expedindo-se o necessário.

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA (SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134: Defiro ao autor a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 132. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000589-43.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-16.2014.403.6123) INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Preliminarmente, considerando que os autos foram interpostos junto a esta 23ª Subseção Judiciária de Primeiro Grau, não se tratando de Juizado Especial Federal, concedo o prazo de dez dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais .PA 1,7 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.2. Regularize a parte autora a representação processual nestes autos, devendo juntar aos autos instrumento de procuração original, com indicação e qualificação do subscritor outorgante. Prazo: 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, promova a requerente a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Após, venham conclusos para análise da petição inicial, inclusive quanto à necessidade de apensamento destes autos aos da medida cautelar de n.º 0000164-16.2014.403.6123.

0000724-55.2014.403.6123 - CASTORINO CLAUDIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000724-55.2014.403.6123 Pretendendo a parte autora a antecipação parcial dos efeitos da tutela mediante o pagamento do valor total das prestações vencidas e não pagas, bem como das parcelas vincendas (fls. 19), emende a requerente a inicial, indicando, documentalmentemente, o valor que está sendo cobrado pela CEF e efetuando o depósito judicial do montante apurado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. <15/07/2014>

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-82.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2899 - RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) Concedo prazo de 15 (quinze) dias às partes, primeiro ao embargado, e após, à Fazenda Nacional, para que apresentem os cálculos que entendem corretos, nos moldes solicitados pelo contador judicial no parecer de fls. 39

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CECILIA DE PAULA SANTOS DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Fls. 150/151: Defiro. Promova a Serventia deste Juízo à consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, da última declaração de imposto de renda dos executados BENEDITO DE PAULA SANTOS (CPF. 112.554.738-35) e de CECÍLIA DE PAULA SANTOS (CPF 137.606.768-47), bem como informe quanto à existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF dos referidos executados. Caso necessário, oficie-se à Secretaria da Receita Federal.2- Defiro, ainda, que se proceda a pesquisa de veículos automotores em nome dos executados, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. 5- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000705-49.2014.403.6123 - CLEONICE PEREIRA BRAGA OLIVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de processo de alvará judicial proposto em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional para liberação de valores existentes em conta de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de sua titularidade. DECIDO. O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal. Destaco

que a presente ação - liberação de conta vinculada de FGTS - não está prevista dentre aquele rol de causas que estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, elencadas nos incisos do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Porque não identifiquei, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Intime-se e se cumpra.

ACOES DIVERSAS

0001179-06.2003.403.6123 (2003.61.23.001179-4) - LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES (SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tipo B Processo nº 0001179-06.2003.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA Partes: LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, no qual a parte autora apresentou cálculos do valor a ser pago pelo executado (fls. 199/201). Intimada para pagamento, a parte executada impugna os cálculos da exequente, alegando excesso de execução, apresentando novos cálculos (fls. 205/212). Consignou em juízo o valor total da execução (fls. 208). Recebida a impugnação à execução em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M e 2º do CPC, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da executada, bem como determinado o encaminhamento dos autos à seção de cálculos deste juízo (fls. 213/214). Parecer do contador judicial às fls. 219, dando por corretos os cálculos da executada. Em sua manifestação de fls. 226/227 a exequente concorda com o parecer do contador judicial, entendendo corretos os cálculos apresentados pela parte executada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Defiro ao executado o levantamento do valor excedente depositado às fls. 208, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. <11/07/2014)

Expediente Nº 4197

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002194-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002194-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-32.2008.403.6181 (2008.61.81.004614-3)) ROBERTO CARLOS VEGA (SP100565 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA

Face à certidão de fls. 119, extraia-se cópias de fls. 114/118, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias junto aos autos da ação penal n. 0004614-32.2008.403.6181. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001727-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE ALVES FILHO (SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Fls. 443/449. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Considerando-se que já foram juntadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 441. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010316-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010316-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X JOSEMIR DE SANTANA OLIVEIRA (SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Designo para o dia 28/08/2014 às 14:00 hs, a audiência para interrogatório dos acusados (fls. 152 e 349). Intimem-se os réus. Ciência ao MPF.

0001415-74.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DA LUZ (SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Fls. 285/287. Defiro, conforme requerido. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa - Sr. Leandro Floriano Oliveira Souza, com prazo de 60 dias. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 28/08/2014.

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. 215:Considerando-se a determinação de fls. 206 e a certidão de fls. 214, declaro preclusa a produção da prova testemunhal em relação às testemunhas Ana Guimarães e ao representante legal da Loja AUTO VIP (itens 3 e 4 da manifestação de fls. 204/205).Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa - Marcilho e Audrey (Policiais Rodoviários Federais lotados na 2ª Superintendência da PRF de Cuiabá). Intime-se o acusado.. PA 2,10 Ciência ao MPF. Int.

0000459-53.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CRISTIANE DE SOUZA MOLINA ROCHA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)
Fls. 42. Acolho a manifestação ministerial.Cumpra a defesa o determinado às fls. 41 quanto à regularização da representação processual.Aguarde-se a audiência designada para o dia 31/07/2014. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002160-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001087-87.2010.403.6121 - RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002735-05.2010.403.6121 - WILLIAM DA SILVA ARANTES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003170-76.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000217-08.2011.403.6121 - SIMONE APARECIDA GALVAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000389-13.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000982-42.2012.403.6121 - CILENA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001460-50.2012.403.6121 - IRINEU RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002706-81.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002715-43.2012.403.6121 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP292489 - TIAGO EBRAM FIORE) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002916-35.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003616-11.2012.403.6121 - JOSE BENTO ALVES NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003775-51.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ROSSENER(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E

SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003896-79.2012.403.6121 - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004239-75.2012.403.6121 - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000536-05.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000564-70.2013.403.6121 - MARIA GERALDA FARIA MARQUES(SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO E SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001033-19.2013.403.6121 - JOAO BATISTA GUEDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001053-10.2013.403.6121 - ANTONIO DAMASIO RAMOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001340-70.2013.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS E SP195981E - PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001857-75.2013.403.6121 - SEBASTIAO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001861-15.2013.403.6121 - VALTER LUIZ MORGADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001864-67.2013.403.6121 - JOAO BATISTA JULIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001865-52.2013.403.6121 - JANIO TOMAZ DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001963-37.2013.403.6121 - ELISABETE DE SANTANNA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002582-64.2013.403.6121 - THIAGO MARTINS ESTEVAO FERREIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002588-71.2013.403.6121 - JURANDIR DO NASCIMENTO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002798-25.2013.403.6121 - DALIVIO RODRIGUES DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002801-77.2013.403.6121 - FRANCISCO PONTES DA ROCHA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002802-62.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE TOLEDO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002826-90.2013.403.6121 - BENEDITO AFONSO DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003080-63.2013.403.6121 - CARLOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003208-83.2013.403.6121 - HELIO AUGUSTO MONTEIRO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003210-53.2013.403.6121 - SEBASTIAO ANTIGO(SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003311-90.2013.403.6121 - ROSALVO DE SOUSA LEITE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003339-58.2013.403.6121 - JOVENIL ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003349-05.2013.403.6121 - DANIEL TOMAZ DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003383-77.2013.403.6121 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003419-22.2013.403.6121 - ELIAS DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003634-95.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO TOSETTO(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003761-33.2013.403.6121 - KATUNORI HOCHIHARA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003822-88.2013.403.6121 - OTHNIEL ALVES DE ARIMATEA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004115-58.2013.403.6121 - SEVERINO DE FREITAS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004294-89.2013.403.6121 - JOSE DA SILVA CATARINA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6797

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0003344-96.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-22.2012.403.6127) JOSE EDUARDO MONACO(SP316731 - ELISA LEONESI MALUF E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 109/112 e da certidão de fl. 117, para os autos principais (0000232-22.2012.403.6127). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

Expediente Nº 6798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1)) SANTA MONICA S/C LTDA X PAULO ROBERTO

SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execuções em que são partes a Fazenda Nacional, Santa Monica S/C Ltda e Paulo Roberto Sibin, nas quais foram cumpridas as condenações impostas no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação das obrigações, julgo extintas as execuções, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001585-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000927-2)) MABITUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de execução proposta pelo Conselho Regional de Química de São Paulo em face de Mabitubos Indústria e Comércio Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000052-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6)) JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão.Possível a desistência do recurso que, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância da parte adversa. Desta forma, homologo o requerimento da parte embargante (fls. 212/213).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 181, desampensem-se e arquivem-se estes autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000583-44.2002.403.6127 (2002.61.27.000583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIERO X JOSE CARLOS MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fornaziero & Moraes Ltda, Olavo Soares Fornaziero e Jose Carlos Moraes para receber valores inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.7.98.001696-52.Regularmente processada, com arquivamento dos autos em 22.06.2004 (fl. 155), a exequente, informando a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção da execução (fls. 164/165).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e requerido, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000608-57.2002.403.6127 (2002.61.27.000608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fornaziero & Moraes Ltda para receber valores inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.7.99.009724-06.Regularmente processada, com arquivamento dos autos em 01.12.2004 (fl. 113 verso), a exequente, informando a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção da execução (fls. 117/118).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e requerido, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001014-78.2002.403.6127 (2002.61.27.001014-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANDREA DONDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Andrea Donda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 1799.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 25).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001986-14.2003.403.6127 (2003.61.27.001986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SUPERSOLO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Supersolo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.03.002032-81.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 32/33).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição (fl. 33), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000926-69.2004.403.6127 (2004.61.27.000926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SUPERSOLO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Supersolo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.03.087430-05.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 15/16).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição (fl. 16), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000146-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000146-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003964-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003964-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM ALVES ARAUJO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Joaquim Alves Araujo para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 13916/03, 13917/03, 13329/04, 2006/008209, 2007/008094, 2007/032736 e 2008/007784.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 41/42).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001694-48.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERSOLO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Vistos, etc.A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 80.6.98.006296-99, foi extinta por conta da procedência dos embargos (fls. 19/32).Assim, não há o que se deliberar acerca do requerimento da Fazenda Nacional de extinção da execução pelo cancelamento da inscrição (fl. 35).Ciência às partes e, após, ao arquivo findo.

0000636-39.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM ALVES ARAUJO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Joaquim Alves Araujo para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 2009/007049, 2010/006470, 2011/004870, 2011/023888 e 2012/004168.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 38/39).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003785-43.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO PAIVA & IRMAO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Paiva & Irmão Ltda para receber

valores representados pela NFLD 21.292 (f. 05).A ação foi processada na Justiça Estadual e, após a redistribuição (fl. 44), a exequente requereu, com fundamento na Lei 9.441/1997, sua extinção por conta do baixo valor (fl. 57).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, nos moldes dos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Pro-cesso Civil.Traslade-se as peças de fl. 12 em diante para os autos da execução fiscal n. 0003786-28.2013.403.6127, como re-querido pela Fazenda Nacional (fl. 57 verso), bem como cópia desta sentença, certificando-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arqui-vem estes autos.P.R.I.

0001681-44.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fornaziero & Moraes Ltda para receber valores inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.98.002850-44.Regularmente processada, a exequente, informando a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção da execução (fls. 75/76).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e requerido, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquite-se os autos.P.R.I.

0001881-51.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARTUR GAMA ALAMINO

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo em face de Artur Gama Alamino, domiciliado em Mogi Mirim-SP, para receber valores inscritos em dívida ativa sob o n. 047-034/2014.Relatado, fundamento e decido.As execuções fiscais, mesmo ajuizadas pelos conselhos de fiscalização profissional, serão propostas perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara Federal, como é o caso dos autos, face à delegação da jurisdição federal preconizada pela combinação do artigo 109, 3º da Constituição Federal, com o artigo 15, I da Lei n. 5.010/66.Além disso, o art. 578 do CPC estabelece, primeira-mente, a competência do Juízo do domicílio do devedor para o pro-cessamento da execução fiscal, sendo, no caso, domicílio diverso da sede desta Vara Federal. Por fim, não foi deferida a inicial e seu processamento e, portanto, ainda não firmada a competência.Issso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas (anexo fiscal) da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001882-36.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JAIR ROSA DE MORAES

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo em face de Jair Rosa de Moraes, domiciliado em Aguaí-SP, para receber valores inscritos em dívida ativa sob o n. 103-034/2014.Relatado, fundamento e decido.As execuções fiscais, mesmo ajuizadas pelos conselhos de fiscalização profissional, serão propostas perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara Federal, como é o caso dos autos, face à delegação da jurisdição federal preconizada pela combinação do artigo 109, 3º da Constituição Federal, com o artigo 15, I da Lei n. 5.010/66.Além disso, o art. 578 do CPC estabelece, primeira-mente, a competência do Juízo do domicílio do devedor para o pro-cessamento da execução fiscal, sendo, no caso, domicílio diverso da sede desta Vara Federal. Por fim, não foi deferida a inicial e seu processamento e, portanto, ainda não firmada a competência.Issso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas (anexo fiscal) da Justiça Estadual de Aguaí-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001883-21.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ROSA DE MORAES

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo em face de Marcelo Rosa de Moraes, domiciliado em Aguaí-SP, para receber valores inscritos em dívida ativa sob o n. 093-034/2014.Relatado, fundamento e decido.As execuções fiscais, mesmo ajuizadas pelos conselhos de fiscalização profissional, serão propostas perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara Federal, como é o caso dos autos, face à delegação da jurisdição federal preconizada pela combinação do artigo 109, 3º da Constituição Federal, com o artigo 15, I da Lei n. 5.010/66.Além disso, o art. 578 do CPC estabelece, primeira-mente, a competência do Juízo do domicílio do devedor para o pro-cessamento da execução fiscal, sendo, no caso, domicílio diverso da sede desta Vara Federal. Por fim, não foi deferida a inicial e seu processamento e, portanto, ainda não firmada a competência.Issso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma

das Varas (anexo fiscal) da Justiça Estadual de Aguai-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DRA. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUIZA FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1321

EXECUCAO FISCAL

0002046-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA TARGAS LTDA X MARTA RODRIGUES(SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X MARCIA TARGAS

Fls. 92/100: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a coexecutada Marta Rodrigues traga aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, em especial comprovantes de rendimento e declaração de imposto de renda. No mais, os documentos apresentados às fls. 106/108 comprovam que os valores constritos junto aos bancos HSBC e Caixa Econômica Federal encontram-se depositados em cadernetas de poupança mantidas pela coexecutada Marta Rodrigues, cujos saldos não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previstos no artigo 649, X, do CPC. Assim, determino que se proceda ao desbloqueio das importâncias acima referidas. Após, prossiga-se na forma da decisão de fl. 72. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-07.2011.403.6140 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDUARDA SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP126127 - LUCY DE SOUZA LIMA)

SONIA SIMKA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 27/09/2010. Não obstante, o instituto réu negou-lhe o benefício sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente do segurado. Juntou documentos. Em aditamento à inicial, a parte autora requereu a concessão da tutela antecipada e a tramitação prioritária do feito (fls. 32/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/52, aduzindo, inicialmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, haja vista a existência de dependentes habilitados que recebem o benefício de pensão por morte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do

benefício. Determinada a citação dos corréus NIKOLAS SANTOS DE SOUZA e EDUARDA SANTOS DE SOUZA, os mesmos apresentaram contestação às fls. 94/105, sustentando a ausência do estado de miserabilidade da parte autora, a inexistência de decisão liminar determinando a exclusão da paternidade do falecido em relação à corré EDUARDA e a inexistência de prova quanto à alegada união estável. Réplica às fls. 111/115. Designada audiência de instrução, foram produzidas as provas orais às fls. 122/127. Memoriais apresentados pela parte autora e pelo INSS às fls. 129/131, reiterando os termos anteriores. Manifestação do MPF à fl. 88. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os autos, observo que os corréus Nikolas e Eduarda não tiveram ciência da prova oral produzida nos autos e não foram intimados para apresentação de memoriais, razão pela qual o processo não se encontra em termos para julgamento. Todavia, com o encerramento da instrução processual, passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 27/09/2010 (fl. 18). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, visto que o benefício foi concedido aos corréus Nikolas e Eduarda, conforme se denota do documento de fls. 54/56. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese dos autos, a convivência pública e duradoura na época do óbito restou comprovada de modo extremo de dúvida. Com efeito, constitui indício da união estável entre a autora e o segurado os documentos carreados aos autos às fls. 18 e 30 que demonstram que ambos moravam no mesmo domicílio, qual seja, Rua Vargem Grande do Sul, 144, Jardim Haydee, Mauá/SP, fato que restou confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Também constam dos autos fotografias que indicam a alegada união estável do casal. Em Juízo, a parte autora reafirmou a convivência pública com o falecido até o momento de sua morte. Além disso, as testemunhas trazidas pela autora, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, foram uníssonas em afirmar que o segurado Juliano Pinheiro de Souza morava com a autora e com ela convivia como se casados fossem. Portanto, há prova documental acerca do vínculo marital entre a autora e o de cujus e do domicílio comum, o que foi corroborado por robusta e convincente prova testemunhal. Por conseguinte, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada através das provas produzidas durante a instrução processual. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da autora ser pessoa portadora de doença grave, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo o INSS promover o correspondente rateio, visto que o referido benefício vem sendo pago aos corréus NIKOLAS SANTOS DE SOUZA e EDUARDA SANTOS DE SOUZA. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Outrossim, intemem-se os corréus Nikolas e Eduarda para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000395-94.2011.403.6140 - EDUARDO ROCHA SANTOS (SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO ROCHA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença, com o pagamento dos

atrasados devidos no período compreendido entre 26/04/2005 a 16/05/2005 e 11/10/2005 a 31/07/2010. Juntou documentos (fls. 07/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 25). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 32/36, na qual sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento de que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 38/41. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 45/103. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 104), o parecer foi encartado às fls. 109/110. A parte autora manifestou-se às fls. 114/116. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, reputo necessária a realização de perícia médica, de modo a solucionar a dúvida que paira acerca da capacidade atual do demandante para exercer suas atividades profissionais habituais. Assim, nomeio o perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE para a realização de perícia médica no dia 29/07/2014, às 14:00. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Outrossim, diante do pedido específico de pagamento de atrasados formulado nos autos, deverá o senhor perito esclarecer se os documentos apresentados permitem afirmar que houve incapacidade da parte autora nos períodos compreendidos entre 26/04/2005 a 16/05/2005 e 11/10/2005 a 31/07/2010. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Juntado o laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada dos documentos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS referentes às perícias médicas realizadas pelo demandante na via administrativa, com o intuito de elucidar a questão da incapacidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000620-17.2011.403.6140 - HAILTON FERREIRA GUIMARAES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAILTON FERREIRA GUIMARAES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/525.582.735-1), a contar da cessação administrativa do benefício em 12/12/2009, com a manutenção deste até a sua reabilitação profissional ou a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo médico, mais o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/63). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/77, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, alega a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 81). A parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 84/103). Às fls. 112/113, o pedido da parte autora foi limitado à concessão de benefício a contar do requerimento de NB: 31/541.866.492-8 formulado em 21/07/2010; designou-se data para a realização de perícia médica. A parte autora apresentou novos documentos médicos às fls. 117/154. O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 155/160. A parte autora manifestou-se às fls. 166/167 e 181. O INSS manifestou-se às fls. 178. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das alegações da autarquia, de fls. 178, bem como dos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, os quais indicam que a parte autora se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB: 32/606.697.934-9) desde 07/04/2014, intime-se o demandante para que, no prazo de dez dias, especifique em quais aspectos de seu pedido remanesce seu interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, dê-se vista ao réu para manifestação por igual prazo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-52.2011.403.6140 - JANETE PEREIRA QUINTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 208, implantando-se o benefício de auxílio-doença no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a parte autora para se manifestar de forma expressa sobre o teor do despacho de fls.223/225, no prazo legal. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0001987-76.2011.403.6140 - MARIA LINA DIAS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: Conforme se verifica da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0038760-47.2010.4.03.0000/SP, cuja juntada ora determino, o E. TRF da 3ª Região reformou a decisão que antecipou os efeitos da tutela em favor da parte autora. Desse modo, ao menos na atual fase do processo, não vislumbro ilegalidade na cessação administrativa do benefício efetuada INSS, eis que calcada em provimento judicial. Com a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0003359-60.2011.403.6140 - ANGELA SOARES DE FRANCA CESAR(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Às fls. 178/184 a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das informações colhidas no CNIS, cuja juntada ora determino, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação do réu e do Ministério Público Federal quanto ao laudo pericial coligido às fls. 162/173. Desse modo, intime-se a parte ré para se manifestar quanto à prova socioeconômica produzida. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0003488-65.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
JOSE JOAQUIM VIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 113.155.845-3) desde a cessação, ocorrida em dezembro de 2000, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso 01/2000 a 11/2000. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/158). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 160/162). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 179/187), ao qual foi negado seguimento (fls. 232). Réplica às fls. 193/201. A parte autora manifestou-se às fls. 168/169. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 171/175, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 91/93, o senhor perito destacou a necessidade de juntada aos autos de documentos médicos. Réplica às fls. 100/104. Proferida sentença de parcial procedência às fls. 203/205. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 207/212). Contrarrazões da parte autora às fls. 214/223, tendo sido interposto recurso adesivo às fls. 224/230. Contrarrazões do INSS às fls. 235/237. O feito foi convertido em diligência pela E. Corte Regional, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 248). Nomeado perito para a produção de prova técnica (fls. 253). Manifestação da parte autora às fls. 258/259. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 261). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 266 e fls. 270). A parte autora apresentou documentos às fls. 273/276. Às fls. 277/278, o senhor perito informou a necessidade de apresentação de exames complementares, os quais foram apresentados pelo demandante às fls. 279/282. Designada data para a realização de perícia complementar (fls. 283). O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 285/301. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 307/313 e 314. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da decisão de fls. 248, reconsidero a decisão de fls. 315 e determino que os autos sejam remetidos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-45.2011.403.6140 - ROBERTO BRASIL DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da leitura detida dos autos, observo que o título executivo formado na presente demanda determinou a condenação da Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990. Como se vê, a hipótese dos autos revela nítida obrigação de fazer, haja vista que o titular da conta não pretende o saque do saldo do FGTS, mas tão-somente o creditamento das diferenças de correção monetária. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 62, porquanto a execução do julgado deve observar o procedimento previsto no art. 475-I do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trintas) dias contados da intimação desta decisão, promova a execução do julgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Reconsiderado o despacho

recorrido, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 64/67. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-54.2012.403.6140 - AUDEIR PEREIRA GARCIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo pagamento dos honorários contratuais ao seu patrono. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002046-30.2012.403.6140 - ANGELINO GERSON IGNACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELINO GERSON IGNACIO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/147.764.871-0), que lhe foi concedido com data de início fixada em (16/06/2008), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 11/10/2001 a 06/03/2007 e a soma de tal período aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 18/9890). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/92-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/64, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial se houve uso de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica às fls. 69/82. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 84/86. É o relatório. Fundamento e decido. Com o intuito de evitar nulidades, em respeito ao contraditório e ampla defesa, acolho o requerimento do Réu de fls. 64 e determino que a empregadora seja oficiada, no endereço de fls. 54, para que emita PPP com os campos 15.6 e 15.9 preenchidos. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e do PPP de fls. 52/53. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-27.2013.403.6140 - ANTONIO DE JESUS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE JESUS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 92/518.853.476-9) para que seja considerado, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do auxílio-doença que a precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pagando-lhe os atrasados, acrescidos de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/30). Réplica às fls. 38/86. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) A parte autora postula a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do

trabalho (NB: 92/518.853.476-9 - fls. 19). Assim, imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0000388-34.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3) Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 4) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3, aguardando-se os pagamentos no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0000666-35.2013.403.6140 - MANOEL BARBOSA DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL BARBOSA DE ARAUJO postula a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/147.696.146-5) mediante: 1. o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/04/1977 a 08/12/1977, de 03/02/1978 a 14/08/1978, de 07/03/1979 a 23/07/1979, de 28/06/1989 a 22/09/1989, de 11/07/1991 a 05/10/1991, de 25/09/1989 a 15/02/1991, de 07/10/1991 a 18/01/1993, de 18/01/1994 a 08/07/1994, de 17/11/1994 a 11/01/1995, de 06/03/1997 a 27/08/1998 e de 01/11/2004 a 03/05/2005); 2. o reconhecimento dos períodos de trabalho comuns laborados de 30/04/1979 a 16/07/1979, de 14/08/1979 a 23/12/1980, de 06/01/1987 a 26/11/1987, de 15/10/1987 a 22/01/1988 e de 06/03/1997 a 27/07/1988; 3. a inclusão no período básico de cálculo dos valores referentes ao auxílio-acidente percebido de 09/2002 a 05/2008. Postula, ainda, o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (09/05/2008). Juntou documentos (fls. 35/515). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 518). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 520/542, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o tempo comum, devendo prevalecer a contagem de tempo baseada nos dados extraídos do sistema CNIS. Defendeu, ainda, que não houve comprovação do tempo especial nos termos da legislação de regência. Aduziu que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Por fim, alegou a vedação legal à cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente. Réplica às fls. 561/587. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 589/592. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate depende da análise dos vínculos empregatícios da parte autora. Tendo em vista que nas cópias da CTPS de fls. 78/94 existem anotações de observação nos contratos de trabalho consignados, sem que a parte autora tenha apresentado o teor destas ressalvas. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias integrais da CTPS de n. 090955, série 471ª, emitida em 30/12/1977. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer que indique se, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do demandante, houve inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente de 09/2002 a 05/2008. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela demandante. Em seguida, retornem conclusos. Intimem-se.

0000738-22.2013.403.6140 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3) Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 4) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3, aguardando-se os pagamentos no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0000951-28.2013.403.6140 - ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3) Após,

dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 4) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3, aguardando-se os pagamentos no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0002048-63.2013.403.6140 - FRANCISCO DIAS PINHEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DIAS PINHEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 92/106.678.675-2). Juntou documentos (fls. 07/12). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 19/32. Réplica às fls. 38/41. É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. Tratando-se de competência absoluta deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) A parte autora postula a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB: 92/106.678.675-2 - fls. 33). Assim, imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0002554-39.2013.403.6140 - ERASMO JOSE MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se constar a informação de que a parte autora faleceu em 20/05/2013. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Indicados os herdeiros, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias. Em seguida, ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002053-51.2014.403.6140 - GENIVALDO JACO DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GENIVALDO JACO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja substituída sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.386.719-0 por outra na modalidade especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que impossibilitou a obtenção de aposentadoria mais vantajosa. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, esclareça a parte autora em que difere a presente ação do processo nº 0001218-97.2013.403.6140, cuja juntada de cópia da petição inicial ora

determino, em trâmite perante este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002093-33.2014.403.6140 - CLOVIS EDUARDO QUINALIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLOVIS EDUARDO QUINALIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de adicional de 25% na sua aposentadoria por invalidez NB: 548.048.814-3 (fls.04). Para tanto, aduz, em síntese, necessitar de cuidados de terceiros, fazendo jus ao acréscimo pleiteado. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao analisar os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a demonstração do alegado na inicial. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento administrativo de acréscimo de 25% ao valor da sua aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002095-03.2014.403.6140 - JOANA DARC FAGUNDES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA DARC FAGUNDES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 09/25. É o relatório. Fundamento e decido. Ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora faz menção a pedido de aposentadoria por invalidez acidentária, hipótese em que faleceria a competência deste Juízo para dirimir a lide. Diante disso, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, se o benefício pretendido decorre ou não de relação de trabalho, já que em se tratando de pretensão relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o caso é da Justiça Estadual. Portanto, há que se esclarecer esse ponto, sob pena de, em razão de incompetência absoluta deste Juízo, processar-se feito com defeito de nulidade. Oportunamente, regularizada a exordial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada, se o caso. Intime-se.

0002102-92.2014.403.6140 - SIDNEI DELDONE(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SIDNEI DELDONE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento de auxílio-doença (fls.11). Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) A parte autora requer na inicial o reconhecimento da concausalidade entre as patologias que o acometem e as atividades

desempenhadas, o que, para fins previdenciários, é equiparado a acidente de trabalho. Imperativo torna-se, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá. Intime-se. Cumpra-se.

0002115-91.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO ALTINO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

JOSE FRANCISCO ALTINO requer a antecipação de tutela para restituição do valor do imposto de renda, na importância de R\$ 116.831,01 (cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e um centavos), oriundos de verbas de natureza indenizatória. Aduz, em síntese, que, apesar do caráter indenizatório do pagamento de tal quantia, houve a incidência indevida do IRRF. É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, combinado com o art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09, é descabida a imediata restituição de valores descontados a título de imposto de renda. Além disso, ainda que fosse a antecipação de tutela deferida, a sua execução haveria que ser feita norteada pelos princípios legais que regem o instituto da execução provisória (art. 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil) e em estrita observância ao procedimento previsto para a execução contra a fazenda pública, nos moldes do que dispõem os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. Destarte, tratando-se de pretensão em que a execução implica exclusivamente na devolução de valores pagos ou no pagamento de quantia certa, torna-se indispensável a expedição de precatório, segundo expressa determinação do texto constitucional (art. 100 da Constituição Federal). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002179-04.2014.403.6140 - ANTONIO GUEDES DE MENEZES(SP291731 - CLAUDIO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO GUEDES DE MENEZES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento de benefício assistencial (fls.05). Afirma, em síntese, que, embora preencha os requisitos necessários para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido administrativo. Juntou os documentos fls. 06/22. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a hipossuficiência necessária para a obtenção do benefício. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que indeferiu o benefício ora postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos

honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0002205-02.2014.403.6140 - ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSA AMÉLIA SOUZA MONTEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.12).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.14/35).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002206-84.2014.403.6140 - DALILA OLIVEIRA GOMES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALILA OLIVEIRA GOMES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito ocorrida em 06/04/2009.A parte autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido, Raimundo Nonato da Silva, até a data do óbito, em 06/04/2009. Não obstante, o instituto réu concedeu o benefício à filha do casal.Juntou documentos (fls. 11/111).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício em nome próprio, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Ademais, compulsando os autos, observo que a dependente Julia Gomes Silva atualmente percebe benefício de pensão por morte (NB: 149.500.937-5 - fls. 101).Em consulta às informações disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o instituidor do benefício precitado é Raimundo Nonato Lopes da Silva.Logo, infere-se que eventual sentença de procedência nestes autos produzirá efeito sobre a esfera de direitos de terceiro que não participa desta ação, visto que há dependentes

habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, o que faria do julgado ato nulo. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora, outrossim, providenciar a citação dos dependentes previdenciários do extinto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 47, ú. do CPC. Decorrido o prazo da parte autora retro assinalado, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002209-39.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 09/41). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópias de todos os processos administrativos em nome do autor (fls.08), tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002215-46.2014.403.6140 - ANA CUSTODIA RIBEIRO (SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CUSTODIA RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (fls.12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls.14/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002223-23.2014.403.6140 - VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício por incapacidade (fls.10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.13/60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte,

tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002224-08.2014.403.6140 - SONJA TATIANA FLORES GOMES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que SONJA TATIANA FLORES GOMES objetiva, em sede de antecipação de tutela, que sejam suspensos todos os efeitos decorrentes da adjudicação e do leilão do imóvel situado na rua Avelino Antônio Cardoso, 352, apto 105, bloco 20, Parque Alvorada, Mauá/SP, designado para o dia 25/06/2014, averbando-se a decisão no registro de imóveis, bem como para que as prestações vincendas sejam depositadas em conta à disposição do Juízo, ou pagas diretamente a ré (fls. 19/20). Alega que, em razão da drástica queda de rendimento, deixou de honrar as obrigações objeto de contrato de financiamento habitacional. Argumenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 fere os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, aduz a inobservância do procedimento estabelecido no referido diploma legal, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário, a ausência de publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação e de notificação extrajudicial para purgação da mora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no referido termo. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, porquanto não restou evidenciada nesta fase processual qualquer irregularidade formal ou material apta a macular a alienação vergastada. Não houve apresentação do procedimento para constatação de eventual irregularidade ou recusa injustificada da entidade em fornecer cópia de documentos pertinentes à execução extrajudicial. Por conseguinte, a análise dos alegados vícios do procedimento executório demanda regular dilação probatória sob o crivo do contraditório. Ademais, contrariamente ao sustentado pela autora, cabe ao agente financeiro proceder tão somente à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização (artigo 32 do Decreto-lei 70/66). Registre-se, ainda, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66: FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. Nº 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27.04.94, DJ 30.05.95.). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a contestação, dê-se vista a parte autora para réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

0002238-89.2014.403.6140 - JOSE VIEIRA PINTO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ VIEIRA PINTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 12). Afirma, em síntese, que, embora preencha os requisitos necessários para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido. Juntou os documentos fls. 14/33. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a hipossuficiência necessária para a obtenção do benefício. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que indeferiu o benefício ora postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada,

se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002239-74.2014.403.6140 - JULIO CESAR DE ARRUDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO CESAR DE ARRUDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.04). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.05/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002246-66.2014.403.6140 - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls.06/15). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-67.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES

MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para apuração de diferenças a serem pagas em favor da parte exequente, conforme requerido às fls. 278/290. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0009855-08.2011.403.6140 - MANOEL VIEIRA NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3) Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 4) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3, aguardando-se os pagamentos no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0009872-44.2011.403.6140 - JOSE GERALDO BRAGA(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, pelo prazo de 5 dias, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, transmitam-se os ofícios ao TRF3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Tratando-se de ofício precatório, faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-76.2010.403.6140 - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE DE FREITAS ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 04/07/2009, data da cessação administrativa do benefício de NB: 31/534.945.968-2. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/68). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/84, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 85), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 121/141. A parte autora manifestou-se às fls. 172/177. Instado a prestar esclarecimentos (fls. 180/180-v.), o senhor perito complementou seu parecer consoante fls. 186/188. A parte autora manifestou-se às fls. 192/195. O INSS quedou-se silente (fls. 197-verso). É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de produção de nova prova pericial, com perito especialista em clínica geral, porquanto o Sr. Expert designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame

abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício objeto dos autos (04/07/2009) e a data do ajuizamento da ação (13/12/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica concluída em 09/10/2012, na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais, como costureira e do lar. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta (...) quadro de hipertensão sistêmica de natureza leve controlada com uso de medicação, distúrbio ventilatório obstrutivo moderado controlado com uso de medicação, (...) retinopatia diabética, visão subnormal com 0,25% de visão no olho esquerdo sem correção, sem que tais moléstias causem incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho (Questos 05 e 14 do Juízo). Às fls. 187, elucidou o senhor perito que a parte autora: (...) há 42 anos não tem atividades com contrato de trabalho celebrado e sim vem exercendo suas atividades, segundo seu relato como costureira, dentro da própria residência junto com os afazeres do lar, para tais atividades não apresenta incapacidade (...). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-39.2011.403.6140 - JONH LENNON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONH LENNON DA SILVA, por seu representante legal, ambos qualificados nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde o requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/37) O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/44, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 50/51. Produzido estudo social (fls. 88/89). Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram

redistribuídos para este Juízo Federal (fl. 90). Manifestação do MPF às fls. 98/99. Designada a produção de nova prova técnica, o estudo sócio-econômico foi coligido às fls. 104/111 e o laudo médico às fls. 114/121. O INSS manifestou-se à fl. 131 e a parte autora ficou silente (fls. 132). À fl. 134, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família

com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/06/2012 (fls. 114/121) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividades profissionais compatíveis com a epilepsia. Asseverou o Sr. Perito que Considerando as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora, podendo exercer atividades laborativas compatíveis com a epilepsia. (tópico Análise e Discussão dos Resultados). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração de impedimentos de longo prazo que possam obstruir a participação do deficiente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência física, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-42.2011.403.6140 - WILLIAM QUINTINO DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUZA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL WILLIAM QUINTINO DE SOUZA, representado por VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo (25/08/2004). Juntou documentos (fls. 10/49). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/60, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 63/69. Decisão saneadora às fls. 77/78. O INSS apresentou os documentos de fls. 91/152. Produzida prova pericial consoante fls. 162/165. O estudo social coligido às fls. 179/180. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 206). Determinada a realização de novas provas periciais (fls. 213/213-v.). O laudo médico socioeconômico foi coligido às fls. 220//225 e o estudo socioeconômico, às fls. 239/245. As partes manifestaram-se às fls. 257/262 e 264. Parecer do MPF às fls. 266/266-v., no qual opina pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade e miserabilidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a perícia médica realizada em 16/01/2012, houve constatação de que a parte autora apresenta deficiência mental desde o nascimento, em razão do diagnóstico de retardo mental leve, quadro clínico que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional (fls. 222). Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência. Passo a apreciar o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 239/245), extrai-se que a demandante reside com sua mãe (Sra. Vera) e uma irmã (Larissa) em imóvel edificado em terreno público municipal, localizado em bairro de difícil acesso. O imóvel se encontra em boas condições estruturais e de acabamento e é guarnecido por móveis que atendem às necessidades da família. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho da genitora do demandante, no valor de R\$ 1.157,53, a qual, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 372,51. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo. Assim, não restou preenchido o requisito da hipossuficiência econômica consoante exigido por lei, razão pela qual a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Ressalte-se que, em que pese tenha a parte

autora se submetido à perícia designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimentos técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-92.2011.403.6140 - CLAUDIO THEODORO MACHADO(SPI92118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO THEODORO MACHADO, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 08/31). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). O INSS apresentou os documentos de fls. 38/102. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/112, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Réplica às fls. 118/123. Decisão saneadora às fls. 130. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 137). Designada data para a realização de prova pericial (fls. 140/140-verso). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 144/153. O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 163/178. A parte autora manifestou-se às fls. 189/190. O MPF manifestou-se às fls. 195/195-v. O perito judicial prestou esclarecimento às fls. 198/199. O INSS manifestou-se às fls. 208. Parecer do Ministério Público às fls. 215/215-v., opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, diante da comunicação de fls. 205, verifico que houve prolação de sentença de procedência, com a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de n. 0003075-35.2013.403.6317, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Consoante extratos disponíveis no sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino, na referida ação foi formulado pedido de concessão de benefício assistencial a contar da data do requerimento formulado em 18/04/2013 e, após a prolação da sentença, encontra-se com recurso do réu pendente de julgamento. Veja-se, pelos extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, os quais determino que sejam juntados aos autos, que existe benefício assistencial ativo em nome da parte autora. Por conseguinte, diante da identidade parcial entre os elementos da presente ação e da lide de n. 0003075-35.2013.403.6317, bem como da impossibilidade de reexaminar o pedido de concessão de benefício assistencial, a contar de 18/04/2013, sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial a contar da data da cessação do benefício de NB: 87/109.572.084-5, ou seja, a contar de 02/03/2009, até a data de início do benefício judicialmente concedido no precatado feito, ou seja, até 17/04/2013. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (01/03/2009 - fls. 39) e a do ajuizamento da ação (09/10/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou

incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo as conclusões contidas no laudo médico judicial, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, vez que sofre de espondilite anquilosante. Desta forma, caracterizado a deficiência física, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, existe a deficiência da parte autora nos termos da lei assistencial. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que o demandante residia à época da realização da perícia social com sua esposa (Sra. Maria Jovelina) em imóvel próprio, herdado do avô da parte autora, localizado em bairro com acesso a serviços básicos. A família mantém sua subsistência pela receita proveniente do trabalho informal realizado pela Sra. Maria, com o qual percebe cerca de R\$ 25,00 mensais, além da renda decorrente do programa denominado renda cidadã, no valor de R\$ 60,00, além de contar com a doação de alimentos e com a ajuda dos filhos do casal. Assim, a renda familiar per capita da parte autora consiste em R\$ 42,50. Portanto, a renda mensal per capita comprovada nos autos é de valor inferior ao limite de de salário-mínimo, para o qual a miserabilidade da família é presumida por lei. Não obstante, note-se que a senhora perita asseverou: (...) pautando-se na exposição feita autor de tais fatores socioeconômicos, e pela nossa observação, podemos afirmar que o periciado e sua família encontram-se em situação de Miséria (sic - fls. 153). Destarte, diante de todas as considerações acima expendidas, entendo que restou comprovado que a renda mensal familiar da parte autora tem sido insuficiente para prover sua subsistência. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. O benefício é devido a contar de 02/03/2009, dia seguinte ao da cessação

irregular do benefício de NB: 87/109.572.084-5, porquanto restou demonstrado nos autos o direito à percepção do benefício assistencial até 17/04/2013, consoante fundamentação já exposta. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial a contar de 18/04/2013;. 2. quanto à pretensão remanescente, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar, em favor de CLAUDIO THEODORO MACHADO, os valores em atraso decorrentes do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, devidos no período compreendido entre 02/03/2009 (DIB) e 17/04/2013 (DCB). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-52.2011.403.6140 - MARIA LUCIA TEIXEIRA (SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA LUCIA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo (15/07/2003). Juntou documentos (fls. 07/58). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Instada a apresentar documentos (fls. 59), a parte autora o fez às fls. 62/64. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/73, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 75/76. Decisão saneadora às fls. 83. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 95). Prolatada r. sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 99/99-v.). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 101/106), ao qual foi dado provimento (fls. 120/120-v.). Designada data para a realização de perícia médica e social (fls. 125/125-verso). O socioeconômico foi coligido às fls. 130/140 e o laudo médico, às fls. 141/152. As partes manifestaram-se às fls. 159 e 163. Parecer do MPF às fls. 165/166. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para

nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica realizada em 11/03/2013, houve constatação pela senhora perita de que a parte autora apresenta deficiência física, em razão do diagnóstico de transtornos articulares decorrentes de fratura de coluna, pelve e fêmur, além de osteomielite e encurtamento de membro inferior, quadro clínico que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais como empregada doméstica (quesitos 01 da parte autora e 05 do Juízo). Concluiu a senhora perita, contudo, que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outra profissão. Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto existe a possibilidade de exercer atividades profissionais diversas daquela como empregada doméstica. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Não obstante, a parte autora também não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 130/140), extrai-se que a demandante reside com seu companheiro (Sr. Amos Rosa) e duas filhas (Geovanna e Jéssica) em imóvel edificado em terreno público municipal, localizado em região empobrecida, composto por dois cômodos e um banheiro, guarnecido por móveis antigos e deteriorados. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho da demandante, no valor de R\$ 400,00, de seu companheiro, no valor de R\$ 1.182,43, da pensão alimentícia recebida por suas filhas, no valor de R\$ 255,00, e do valor do benefício decorrente do programa denominado bolsa família, de R\$ 130,00. A somatória de tais valores, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 459,36. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo. Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência física e da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-10.2011.403.6140 - CECILIA LUIS BARBOSA X AUDALIO LUIS DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDÁLIO LUIS DA SILVA, representado por MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data da juntada do laudo social. Juntou documentos (fls. 10/19). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Às fls. 34/35, o Parquet opinou pela regularização da representação processual. Determinada a emenda da exordial (fls. 23). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 24). Às fls. 27, a parte autora foi instada a regularizar a inicial (fls. 27). A parte autora manifestou-se às fls. 30/31. Determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 32/32-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/37, pugnando, em prejudicial de mérito, pelo decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 38/43 e o laudo socioeconômico, às fls. 51/53. O INSS manifestou-se às fls. 63 e a parte autora, às fls. 64/65. Parecer do MPF às fls. 69/72, opinando pela improcedência do pedido. Às fls. 74/75, foi noticiado o óbito do demandante. O feito foi convertido em diligência para a habilitação de herdeiros (fls. 76/76-v.). Às fls. 94, foi deferida a habilitação nos autos da herdeira CECÍLIA LUIS BARBOSA, genitora do demandante. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora postula a concessão do benefício a contar da data da juntada do laudo social. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO

POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 09/12/2011, na qual foi constatada pelo senhor perito a incapacidade total e permanente da parte autora, em razão do diagnóstico de esquizofrenia residual e discinesia tardia (quesito 05 do Juízo e item conclusão). Afirmou o Sr. Expert, ainda, que: Trata-se de quadro crônico, com prejuízo no funcionamento social e ocupacional. Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchia a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 51/57), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua genitora, Sra. Cecília, e seu irmão, Sr. Paulo, em imóvel próprio da família, construído em alvenaria, composto por dois cômodos e um banheiro, guarnecido por móveis em precário estado de conservação. O imóvel se localiza em bairro distante do centro da cidade, sendo provido dos serviços básicos de energia elétrica, saneamento e abastecimento de água. A família sobrevive dos rendimentos do benefício previdenciário recebido pela Sra. Cecília, no valor de um salário mínimo da época e do benefício assistencial recebido pelo Sr. Paulo, consoante os documentos de fls. 92/93. Em relação ao benefício assistencial recebido pelo Sr. Paulo e da pensão por morte recebida pela genitora do demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da

renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderados os valores de um salário-mínimo atinentes ao benefício previdenciário percebido pela Sra. Cecília e ao benefício assistencial recebido pelo Sr. Paulo, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser considerada a data da juntada aos autos do estudo socioeconômico (12/07/2012 - fls. 51), nos exatos termos do pedido formulado pela parte autora. Contudo, o benefício deverá ser cessado em 23/04/2013, data do óbito do demandante (fls. 75), cujo conhecimento se impõe na forma do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. pagar, em favor da sucessora de AUDÁLIO LUIS DA SILVA, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, devido no intervalo de 12/07/2012 a 23/04/2013, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ainda, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: AUDÁLIO LUIS DA SILVA NOME DA SUCESSORA: CECILIA LUIS BARBOSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/07/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/04/2013 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 183.677.458-33 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: CECILIA LUIS BARBOSA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: -x-

0002690-07.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PERRELA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 165/166).Citado (fls. 176), o réu ofereceu embargos à execução (fls. 178).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 205/211), com extrato de pagamento às fls. 214 e 220.Ciente dos depósitos (fl. 221), a parte autora se manifestou às fls. 224/225.O INSS manifestou-se às fls. 228/235.Remetido os autos à Contadoria (fls. 236), sobreveio o parecer de fls. 239.Determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos a título de juros moratórios até a data da expedição do precatório (fls. 240).Contra esta r. decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 248/264), ao qual foi dado provimento, determinando-se a extinção da execução (fls. 284/285).É o relatório. Decido.Diante da r. decisão de fls. 284/285, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003114-49.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SPI69985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTER DOS SANTOS BARBOSA, representada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08/08/2006.Juntou documentos (fls. 10/60).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 62/63). A parte autora manifestou-se às fls. 70/71.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/78, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 81/83.Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 91/103 e estudo socioeconômico consoante fls. 111/121.O INSS manifestou-se à fls. 126.Às fls. 128/130, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se às fls. 131/134.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de

análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/08/2012 (fls. 91/103) que concluiu pela ausência de deficiência física ou mental.Elucidou o senhor perito: (...) através do exame físico que foi realizado, restou aferido presença de cicatriz na face lateral da coxa esquerda, podendo estar correspondendo a procedimento cirúrgico pregresso, discreta discrepância na equalização dos membros inferiores, discretamente menor do lado esquerdo, marcha discretíssima claudicante. Assim, sendo, considerando que a pericianda cursa 8ª série, que se encontra na faixa de 14 anos, não restou aferido apresentar limitações incapacitantes para continuar frequentando as atividades escolares (fl. 100). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência física, a improcedência é medida que se impõe.Prejudicada a apreciação do requisito econômico.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008814-06.2011.403.6140 - ALINE NOLES DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREANCINETE COSTA LOPES(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES)

Recebo a apelação da corrê FRANCINETE COSTA LOPES no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora e ao INSS para, no prazo legal, apresentarem sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Fls. 172/73: Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da r. sentença proferida, determino a imediata cessação dos descontos efetuados pelo INSS no benefício da corrê FRANCINETE COSTA LOPES (NB: 138.482.790-8).Oficie-se, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0008861-77.2011.403.6140 - ADELIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO

RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELIA DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data da juntada do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 05/16). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/24, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 26/27. Decisão saneadora à fl. 30. Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 39/44. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal (fls. 51). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls. 59 e 61/62. Designada a produção de nova prova técnica, o laudo médico foi coligido às fls. 73/84 e o estudo sócio-econômico às fls. 85/93. A parte autora manifestou-se às fls. 100/106 e o INSS às fls. 110. Às fls. 112, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de

recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/10/2012 (fls. 74/84) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sem diagnóstico de deficiência física. Esclarece a Sra. Perita que a demandante (...) é portadora de perda auditiva por transtorno de condução e neurosensorial com Cid H90, compensada com uso de aparelho auditivo, caracterizada como deficiência auditiva, porém, sem incapacidade laborativa. (fl. 79). Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração de impedimentos de longo prazo que possam obstruir a participação do deficiente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência física, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008934-49.2011.403.6140 - SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (NB: 88/545.494.842-6), formulado em 31/03/2011. Juntou documentos (fls. 14/67). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/70-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/76, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, o da miserabilidade. Réplica às fls. 83/89. Determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 90). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 95/106. As partes manifestaram-se às fls. 111/117 e 121/122. Parecer do MPF às fls. 126/127. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Com efeito, a situação socioeconômica da parte autora já foi objeto da perícia social realizada. Assim, indefiro o requerimento com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (31/03/2011) e a do ajuizamento da ação (06/04/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora conta, atualmente, com 83 anos de idade (nascida em 25/01/1931 - fls. 17), razão pela qual é idosa nos termos da Lei n. 8.742/93, preenchendo o requisito objetivo da idade. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social coligido aos autos (fls. 95/106), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu cônjuge, Sr. Luiz, em imóvel próprio, composto por cozinha, sala, um dormitório, um banheiro e uma área de serviço coletiva, sendo guarnecido por móveis antigos. A subsistência da demandante vem sendo provida pelos rendimentos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo Sr. Luiz Geraldo, no valor de R\$622,00 (mínimo da época), além da ajuda dos filhos, os quais possuem núcleos familiares próprios e não residem com a demandante. Em relação ao benefício recebido pelo cônjuge da demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo

valor mensal do benefício assistencial.No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos.Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pelo Sr. Luiz Geraldo, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.Quanto à data de início do benefício, verifica-se que, com a juntada do laudo pericial aos autos, não houve qualquer alteração do conjunto probatório formado com a petição inicial e analisado pela autarquia consoante documento de fls. 34/35.Com efeito, a parte autora havia instruído sua peça inaugural com documentos que comprovavam ser seu esposo beneficiário da Previdência Social, percebendo aposentadoria no valor do mínimo legal (fls. 31).Não obstante, o benefício assistencial foi indeferido em razão da renda mensal per capita ultrapassar o limite legal (fls. 48), sendo esta a principal matéria de defesa da autarquia (fls. 121/122).Assim, restou demonstrado nos autos que, desde o requerimento administrativo do benefício assistencial, não houve alteração no quadro socioeconômico da família.Destarte, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento (31/03/2011).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:1. implantar e pagar o benefício assistencial ao idoso (NB: 88/545.494.842-6) em favor de SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA, no valor de um salário-mínimo;2. pagar as prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 31/03/2011.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 88/545.494.842-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA RENDA MENSAL ATUAL: um salário-mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 422.455.018-02 NOME DA MÃE: Josefa Ramos da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Roseli Ferreira, n. 1689, casa 03, Jd. Santista, Mauá/SP

0010103-71.2011.403.6140 - ELISABETE CORREIA LIMA X RICARDO APARECIDO LIMA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE CORREIA LIMA, por seu representante legal, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Para tanto, aduz que é deficiente, tendo sido decretada a sua interdição judicial. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido, sob fundamento de que não houve comprovação da invalidez. Juntou documentos (fls. 09/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 45/46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/59, aduzindo, em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 65/67. Manifestação do MPF às fls. 72/74. Determinada a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia médica (fls. 75/76). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 78/82, a respeito do qual manifestaram-se as partes às fls. 88 e 89/90. Parecer do MPF às fls. 92/94. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social, ressalvando-se o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora é absolutamente incapaz, razão pela qual não flui o prazo prescricional em seu desfavor, nos termos do art. 198, I, do CC. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 13/05/2008 (fls. 17). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, tendo em vista que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez, conforme informação extraída do sistema PLENUS, parte integrante da decisão de fls. 45/46. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os filhos inválidos, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência

intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(…)

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)No caso ora em análise, a invalidez da parte autora restou sobejamente demonstrada através das certidões de interdição de fls. 12 e 15, bem como por meio do laudo pericial de fls. 78/82, coligido aos autos após a realização da perícia médica em 03/07/2012, que concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora. Asseverou ainda o expert que a parte autora (...) É alienada mental e incapaz de reger a si nos autos da vida civil (resposta ao quesito 20 do Juízo). Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido recebia a título de aposentadoria por invalidez (art. 75 da LB).Outrossim, tendo em vista a incapacidade absoluta da parte autora à época do falecimento de sua genitora, o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) pagar o benefício de pensão por morte, em favor de ELISABETE CORREIA LIMA, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Joana Maria da Conceição, com renda mensal inicial correspondente ao que a segurada recebia a título de aposentadoria por invalidez;2) pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (13/05/2008), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Esta sentença confirma a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 45/46).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.301.746-4NOME DO BENEFICIÁRIO: ELISABETE CORREIA LIMAREPRESENTANTE: RICARDO APARECIDO LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciáriaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/05/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 217.271.088-17NOME DA MÃE: Joana Maria da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vitória Brizante, n. 557, Jardim Zaíra, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010391-19.2011.403.6140 - ELIAS CORREA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS CORREA DA SILVA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício, para adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/39).Às fls. 41/41-verso, foi determinada a apresentação de comprovante do requerimento administrativo da revisão pretendida.A parte autora se manifestou às fls. 42/43.Às fls. 45, reiterou-se a exigência de apresentação do requerimento administrativo.Manifestação da parte autora às fls. 46/47.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 51/54), alegando preliminarmente falta de interesse de agir por já ter efetuado a revisão no âmbito administrativo. Réplica às fls. 63/65.É o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a parte autora formula pedido específico para revisão do benefício, para adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o que foi feito pelo INSS como se infere dos documentos de fls. 55/56, com pagamento nos termos da Resolução nº INSS/PRES nº 151, de 30/08/2011.Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Veja-se que a parte autora, na exordial, não formula pedido de condenação da autarquia ao pagamento de juros moratórios, bem como não impugna os valores de atrasados pagos administrativamente, razão pela qual não prosperam suas alegações de fls. 63/65.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Pelo princípio da causalidade e considerando que a revisão ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, condeno o INSS a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios de 10% (dez por

cento) sobre o total dos valores pagos administrativamente.P.R.I.

0010982-78.2011.403.6140 - LASARO MARCIO GONCALVES NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LASARO MARCIO GONÇALVES NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/65, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 84/92. O INSS manifestou-se a respeito do laudo pericial à fl. 103 e a parte autora ficou-se silente (fl. 104). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, rejeito a alegada prescrição porquanto a parte autora pugna pelo pagamento do benefício a partir da data do laudo médico. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/09/2012 (fls. 84/93), que conclui pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta pós-operatório tardio de cirurgia descompressiva por má formação de Chiari (CID's Q07.0 e Z98.8) (quesito 5), não foi comprovada a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual do autor (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011362-04.2011.403.6140 - JOSE CICERO DE GUSMAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CICERO DE GUSMAO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto no art. 43 da Lei de Benefícios, ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 16/05/2011, data do requerimento administrativo do benefício de NB: 31/546.147.257-1. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou

documentos (fls. 14/57). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 60/60-v.). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 68/72. A parte autora manifestou-se às fls. 80/88 e o INSS, à fl. 91. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/103, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 106/117. A parte autora manifestou-se às fls. 118/120. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, indefiro o pedido de expedição de ofício às clínicas médicas mencionadas às fls. 20, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais a comprovação de suas alegações, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar referidos, sem que possa alegar impedimento. Ademais, indefiro o requerimento de produção de nova prova pericial, com perito especialista em oftalmologia, porquanto o Sr. Expert designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (16/05/2011) e a data do ajuizamento da ação (03/11/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/01/2012, na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais, na função de cortador de pedra informal (fls. 69). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial e retardo mental moderado, sem que tais moléstias causem incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho (Quesitos 05 e 17 do Juízo). Às fls. 72, elucidou a senhora perita que a parte autora: (...) apresenta um mal congênito, que é a deficiência auditiva e o déficit cognitivo associado, os quais nunca foram impeditivos para seu trabalho, e apesar de serem sequelares não são incapacitantes. Desenvolveu ao longo do tempo episódios depressivos, os quais foram tratados e não deixaram sequelas. Neste momento, o paciente está com poucos sintomas depressivos, os quais não comprometem sua capacidade laborativa, realizando inclusive trabalho remunerado informal, de acordo com informação de seu familiar. Não possui, portanto, incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem

condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-78.2012.403.6140 - MARIA ALBINO PIRES (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALBINO PIRES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/085.936.385-5), mediante o reconhecimento a aplicação do percentual de 100% estabelecido pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 12/22). Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 25), a parte autora se manifestou às 30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/31-v.). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 32/45. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/63, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a falta de interesse do demandante. Em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento, em suma, de que o pedido da parte autora encontra vedação diante do princípio *tempus regit actum*. Réplica às fls. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 29/11/1989 e concedido com data de início fixada em 10/09/1989 (fl. 18), tendo sido a ação intentada somente em 26/04/2012. Note-se que o benefício vem sendo pago à demandante, ao menos, desde 10/08/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte de NB: 21/085.936.385-5. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-09.2012.403.6140 - NELSON GAZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON GAZA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, alegando, em síntese, que os índices de reajuste anuais não foram repassados na sua integralidade. Sustenta, em síntese, que, no mês de janeiro de 2012, a diferença decorrente dos índices não aplicados integralmente corresponde a 8,18%. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 27). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/36), alegando, em resumo, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que os reajustamentos dos benefícios são se vinculam à variação do limite máximo do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o requerimento de fls. 39, porquanto o pedido se refere aos reajustamentos aplicados na manutenção do benefício, razão pela qual desnecessária se faz a apresentação da carta de concessão, com o cálculo de sua renda mensal inicial. Julgo o processo nesta fase e o faço com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo em vista que a parte autora formula pedido de pagamento das diferenças a contar da data de início do benefício (27/07/1993 - fls. 23), acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/07/2012). No mérito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Nenhuma prova restou de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação. Com efeito, a parte autora impugna, em sua fundamentação, especificamente apenas o índice de reajustamento referente a janeiro de 2012 (fls. 05), sem que tenha apresentado qualquer demonstrativo do percentual de reajuste utilizado pela autarquia nesta competência. O direito à revisão do benefício nos termos pedidos exigiria a prova específica que, na revisão de seu benefício, em determinado mês, o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei, ônus do qual o autor não se desincumbiu. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640). 5. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%), etc. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. 8. Finalmente, no que concerne à alegada inobservância da manutenção do valor dos benefícios, a pretensão externada perante o Juízo monocrático, tanto quanto diante desta Corte, jaz sobre alegações e argumentações que não ultrapassam a livre seara das cogitações jurídicas genéricas. Não devem prosperar os pedidos genéricos de reajuste do benefício sob lacunosas alegações de perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservá-los o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de

junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. TRF-3, Turma Suplementar 3ª Seção, AC 97030735819, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJU DATA:05/09/2007)Destarte, ao benefício da parte autora foram observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não havendo prova qualquer de descumprimento à legislação previdenciária.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

0002922-82.2012.403.6140 - PALMIRA BELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PALMIRA BELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/549.975.814-6), requerido em 07/02/2012, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/28).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designou-se data para a realização de perícia médica (fls. 30/31-v.).O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 36/54.A parte autora manifestou-se às fls. 63/65.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/73, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 77/78.É o relatório. Fundamento e decido.De início, indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, a qual se trata de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício objeto dos autos (02/04/2012) e a data do ajuizamento da ação (06/12/2012), não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/01/2013, na qual se concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais, na função de ajudante de cozinha. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta alterações degenerativas acometendo articulação acrômio clavicular, coxo-femoral e sacro ilíacas, sem que estas causem incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho (Quesitos 05 e 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia

médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-22.2012.403.6140 - ANA ALICE DOS SANTOS(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA ALICE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/547.294.605-7), desde a data da cessação ocorrida em 15/07/2012, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/92). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designou-se data para a realização de perícia médica (fls. 95/96). Às fls. 103/104, o senhor perito informou a necessidade de apresentação de exames médicos. A parte autora manifestou-se às fls. 108. Designada data para a complementação da perícia médica (fls. 113). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 119/134. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/143, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a incapacidade para o trabalho, consoante conclusões periciais. Réplica às fls. 156/159. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 151/155. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o retorno dos autos para apreciação dos quesitos complementares apresentados às fls. 155, porquanto as respostas aos itens 2 e 3 podem ser encontradas com a leitura do item conclusão, às fls. 128/129 dos autos. Ademais, quanto ao pedido de esclarecimento acerca da especialidade médica do perito designado por este Juízo, visando-se o deferimento de produção de nova perícia médica, destaco que o Sr. Expert designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Neste sentido, indefiro o requerimento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (15/07/2012) e a data do ajuizamento da ação (19/12/2012) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica concluída em 13/08/2013, na qual se constatou a capacidade para o exercício de suas atividades habituais, como do lar. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que

a parte autora apresenta alterações degenerativas acometendo os espaços articulares interfalangeanos do 2º, 3º, 4º e 5º quirodáctilo da mão direita, sem que estas causem incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho (Quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-94.2013.403.6140 - GEMA ADABO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEMA ADABO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/116.396.775-8), mediante o reconhecimento a aplicação do percentual de 100%, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/13). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/21, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o benefício da parte autora possui o coeficiente de cálculo de 100%. Réplica às fls. 25/2. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no

sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 27/03/2000 (fl. 10), tendo sido a ação intentada somente em 22/03/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 17/04/2000. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/05/2000, esgotando-se, portanto, em 01/05/2010. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte de NB: 21/116.396.775-8. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001209-38.2013.403.6140 - HELVIO EDUARDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 10/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 63/76), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências. Réplica às fls. 78/103. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o

reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-81.2013.403.6140 - ERMINIO BOSCOLO(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ERMÍNIO BOSCOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão dos benefícios previdenciários concedidos desde 03.05.1988. Juntou documentos (fls. 03/51).Determinada a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse os fundamentos jurídicos do pedido (fl. 55).À fl. 57, a parte autora requereu a emenda da inicial, para constar que seja Revisionado o benefício previdenciário do Autor, desde 03.05.1988.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A análise dos autos demonstra que a parte autora não observou os requisitos previstos no art. 282 do CPC, deixando de apresentar em sua petição inicial os fundamentos jurídicos de seu pedido.Conquanto instada emendar a peça inicial, não sanou a irregularidade apontada.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002069-39.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ CAVALCANTI, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.042.374-6), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso.Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia.Juntou documentos (fls. 14/38).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 42).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo

no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 56/69. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio

financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007686-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA X ODAIR CERANTOLA JUNIOR Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001974-43.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO BENTO DA LUZ e CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ, visando recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Mauá - Adutora Rio Claro, nº 1.651, 1º andar do bloco 4, Mauá/SP, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Juntou os documentos (fls. 07/47). Designada audiência de justificação prévia, os réus não compareceram ao referido ato processual (fls. 56). Às fls. 73/75, foi concedida liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel acima referido. Certificado o cumprimento do mandado de reintegração de posse, bem como a não realização da citação dos réus, haja vista a informação de que os mesmos mudaram-se do local (fls. 77/78). Diante da não localização dos réus, foi determinada a citação por edital (fls. 93). Às fls. 99/100, a Caixa Econômica Federal aduz que o imóvel já estava desocupado quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da carência da ação, ou pela desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a reintegração da posse do imóvel descrito nos autos. Consoante se extrai da certidão de fls. 78, o referido imóvel encontrava-se desocupado à época do cumprimento do mandado de reintegração de posse. Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-30.2012.403.6140 - LAURA BATISTA FEGADOLI(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LAURA BATISTA FEGADOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a alteração do número de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado por este Juízo. Aduz, em síntese, que após a perda de seus documentos pessoais, foram realizados, fraudulentamente, inúmeros empréstimos consignados junto ao seu benefício de pensão por morte (NB: 153.080.208-0). Alega que apesar da existência de informação de que seu benefício era bloqueado para empréstimos, tal circunstância não impediu a realização das operações fraudulentas e a concessão indevida dos aludidos empréstimos. Juntou documentos (fls. 10/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, deferida a prioridade na tramitação do feito e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 20). Citado, o Réu contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação sob o argumento de que o benefício da parte autora não estava bloqueado para empréstimos. Sustenta, ainda, a responsabilidade das instituições financeiras, haja vista que não detém competência para concessão ou análise de pedidos de empréstimos consignados, mas tão-somente para realizar os descontos quando informado pelo Banco concessor do empréstimo consignado. Ressalta, por fim, a inexistência de dano moral e a desnecessidade de alteração do número do benefício, porquanto basta o requerimento administrativo para que conste a informação de bloqueado para empréstimos (fls. 23/29). À fl. 32 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, em parte, para determinar que a Autarquia anote o bloqueio para novos empréstimos nos registros do benefício da parte autora. Réplica às fls. 44/46 É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A discussão dos presentes autos cinge-se à condenação do INSS por danos morais em decorrência de descontos indevidos no benefício de aposentadoria da parte autora mediante a utilização de fraude na contratação de empréstimo consignado. Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização do desconto de prestações em folha de pagamento, os titulares de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o INSS a proceder aos descontos de valores referentes aos pagamentos de empréstimos concedidos por Instituições Financeiras, nas condições estabelecidas em regulamento a ser editado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Embora o INSS não tenha participado do procedimento de concessão do empréstimo, a efetivação dos descontos consignados, sem observância da regular autorização prévia, expressa e por escrito do titular do benefício, demonstra a ilicitude na conduta da Autarquia Federal. Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi negligente e omissivo na fiscalização dos contratos de empréstimos e autorizações para consignação, especialmente porque no documento de fls. 14/15, emitido pela própria autarquia ré, consta a informação de que o benefício da parte autora estava bloqueado para empréstimo. Destarte, estando provado o nexo de causalidade e o dano, conclui-se pela responsabilidade do INSS. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização.2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 484968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/05/2014) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O INSS é responsável pelo repasse às instituições financeiras das parcelas descontadas dos proventos de aposentadoria por força de contratação de empréstimo consignado, ainda que o banco contratado seja diverso daquele em que o aposentado recebe o benefício.2. O Tribunal de origem, com arrimo no conjunto probatório dos autos, consignou que a autarquia previdenciária não procedeu de forma diligente, a fim de se certificar sobre a existência da fraude, de maneira que restou caracterizada a responsabilidade do INSS pela produção do evento danoso. A alteração dessa conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame dos elementos fáticos

constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1369669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/09/2013)No que concerne à indenização por danos morais, restou demonstrado nos autos que as operações fraudulentas efetivadas junto ao benefício de pensão por morte NB: 153.080.208-0 ultrapassaram os limites do mero aborrecimento cotidiano, causando abalo e constrangimentos à autora, porquanto alguns empréstimos continuaram ativos mesmo após a comunicação da existência de fraude na obtenção dos mesmos.Sendo assim, considerando o grau de culpa da ré, as condições fáticas do evento danoso e visando coibir condutas semelhantes, entendo como razoável para recomposição do dano moral sofrido pela parte autora o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Outrossim, entendo que a anotação de bloqueio afigura-se suficiente para atingir o fim colimado pela parte autora, qual seja, impedir a ocorrência de novos empréstimos fraudulentos. Nesse ponto, sucumbe a parte autora.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Correção monetária desde a data do arbitramento da indenização, a teor do que prescreve a Súmula 362 do C. STJ, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Esta sentença confirma a decisão de fl. 32.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-53.2014.403.6140 - MOACIR POSTIGO MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR POSTIGO MARCOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.756.306-6, concedida em 05/04/2007 (fl.23).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Também requer o reconhecimento do período comum laborado após a obtenção da aposentadoria, o que lhe possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.Juntou os documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001367-59.2014.403.6140 - JUCINEIDE ALVES DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

Intimem-se.

0001385-80.2014.403.6140 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada pleiteada pela parte autora, conforme requerido à fl. 21.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-23.2013.403.6140 - EDSON GONCALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002898-20.2013.403.6140 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002952-83.2013.403.6140 - CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002953-68.2013.403.6140 - EUVALDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0003016-93.2013.403.6140 - ALEXANDRE PLANA MENILE(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0000233-94.2014.403.6140 - MARCELO BARBOSA SODRE(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000548-25.2014.403.6140 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000561-24.2014.403.6140 - ANTONIO DE JESUS BIALTAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000562-09.2014.403.6140 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000564-76.2014.403.6140 - DALMIR GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000565-61.2014.403.6140 - GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000567-31.2014.403.6140 - JOSE LUIZ FREDERICO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000568-16.2014.403.6140 - ANTONIO BATISTA DA COSTA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000569-98.2014.403.6140 - CLAUDIOMIR RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000570-83.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000571-68.2014.403.6140 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000572-53.2014.403.6140 - FERNANDO FLORES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000573-38.2014.403.6140 - JOEL ALVES SIQUEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000577-75.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000578-60.2014.403.6140 - GILMAR SANTANA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o

despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000579-45.2014.403.6140 - MANUEL ANTONIO ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000580-30.2014.403.6140 - FLAVIO DE CAMPOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000608-95.2014.403.6140 - IVO MARTINS TAVARES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000648-77.2014.403.6140 - MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000651-32.2014.403.6140 - DAILSON MARINHO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000652-17.2014.403.6140 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000653-02.2014.403.6140 - JOAQUIM NONATO DOS SANTOS NETO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000656-54.2014.403.6140 - EMERSON LEONARDO QUINTO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000659-09.2014.403.6140 - LUCIO DE FREITAS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000661-76.2014.403.6140 - ADRIANO DA CRUZ ALVES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000662-61.2014.403.6140 - ERIK TEIXEIRA DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000671-23.2014.403.6140 - ANTONIO CONEGUNDE DE CARVALHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000682-52.2014.403.6140 - IDVANIR DA SILVA OLIVEIRA X RONIVALDO ALVES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000733-63.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BRAULIO SANTOS OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000735-33.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PAULINO DE LIMA X VALDEMIR RIOS DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000737-03.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE ROBERTO BATISTA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000739-70.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ELIAS MARQUES X EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DE ASSIS SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000740-55.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA X NEUZA CASSEMIRO X VALDECI GOMES PINTO SOUZA X VICENTE DE PAULO CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000743-10.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JURACI DA SILVA X MANOEL MAXIMO LUCENA X VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000745-77.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X DOMINGOS COLUCCI X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X PEDRO LOPES RIBEIRO X ROGACIANO SOARES DA SILVEIRA X WALDINAR COELHO RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000747-47.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

X JOSE ROBERTO LOPES DE AMORIM X SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO X SILVIO LOPES DE AMORIM X SILVIA LOPES DE AMORIM(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000748-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARCIO DOS SANTOS MALUF X MARCELO DOS SANTOS MALUF(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000749-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA X GERALDO CARDOSO X INALBERTO ALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000750-02.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JUDITE VIEIRA NETA X ORACIO SOARES FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000751-84.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X AGUIMAR BERNARDO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000752-69.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDNALDO MARCAL DA SILVA X LUZINETE SOARES DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000753-54.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDINAILSON SANTOS SENA X JOARES GOMES DE SOUSA X SEBASTIAO SANTOS SENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000754-39.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X APARECIDO GRACINDO DA ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X SIDNEI JOSE DOS REIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000755-24.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X VALDELICE DE SOUZA LINO OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000756-09.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALEX SANDRO PICELLI X ELAINE RUBIA ZAFFALLON PICELLI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o

despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000761-31.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X VALDIR LAFRAIA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000767-38.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JULIANA PIZZICO SIMPLICIO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000769-08.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000803-80.2014.403.6140 - EDMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000834-03.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FELIPE ROSOLIN(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000912-94.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X IVONE APARECIDA VIEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000914-64.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDIVALDO SEVERINO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000918-04.2014.403.6140 - ADALBERTO DE PAULA STELLA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000920-71.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ANJOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000926-78.2014.403.6140 - GENIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000930-18.2014.403.6140 - CARLOS CRISTIANO MELLI X DEILDO LEOBINO DE SA X IVETE BENEDITA RODRIGUES X JOSE ALEX ROSA SILVA X MARIA EDLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0001380-58.2014.403.6140 - SEBASTIAO RIZERIO MOURA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE, razão pela qual determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001525-17.2014.403.6140 - EDSON JOSE DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001857-81.2014.403.6140 - GILBERMARIO DOS SANTOS SIMPLICIO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 101. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002344-51.2014.403.6140 - ROSANA TEIXEIRA LIMA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002345-36.2014.403.6140 - GIVALDO DOS SANTOS MORAIS(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002346-21.2014.403.6140 - THIAGO GOMES COMOTI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002412-98.2014.403.6140 - JOAO ROQUE ALVES PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002415-53.2014.403.6140 - GILSON JOSE VILAR(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002424-15.2014.403.6140 - CARMELIO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002433-74.2014.403.6140 - PAULO ARCHANJO DOMINGUES(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002434-59.2014.403.6140 - DRAUZIO TEIXEIRA DA SILVA(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002435-44.2014.403.6140 - APARECIDO DA SILVA FERNANDES(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002436-29.2014.403.6140 - IZABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002472-71.2014.403.6140 - WALDIR ALPE(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002473-56.2014.403.6140 - ALEX SANDRO EUGENIO PEREIRA(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002474-41.2014.403.6140 - LAERCIO ALESSANDRO DA SILVA(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 902

EXECUCAO FISCAL

0003835-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO GOMES X ANTONIO MONTEIRO(SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ E SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

Vistos.Oficie-se o CIRETRAN MAUÁ para que promova o Levantamento do Bloqueio incidente sob o veículo VW BRASÍLIA, placa CIE 2419, unicamente em relação a presente execução fiscal, nos termos da r. decisão de fls. 167/167 verso.Ante a manifestação da exequente (fls. 183), determino o Levantamento do Bloqueio incidente sob o veículo GM ZAFIRA ELITE, placa FER 5507, unicamente em relação a presente execução fiscal. Oficie-se o CIRETRAN MAUÁ.Ante a diligência negativa de fls. 178, intime-se o coexecutado FERNANDO GOMES, por publicação, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, os veículos VW KOMBI FURGÃO, placa BSU 4790 e FIAT SIENA ELX, placa DIP 5847, para expedição de mandado de penhora.Declinando o endereço, expeça-se o mandado determinado às fls. 167/167 verso. Sendo precatória, depreque-se o Leilão. No silêncio, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Oportunamente, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado AFF PRODUTOS ALIMETÍCIOS LTDA.Quanto a diligência de fls. 124, com razão a exequente, vez que o coexecutado ANTONIO MONTEIRO foi devidamente intimado da penhora de fls. 98, por edital às fls. 111.No entanto, indefiro, por ora, seu requerimento de conversão em renda do valor constricto. Isto pelo fato de o referido coexecutado ter sido citado por edital e de idêntica forma intimado da penhora.Face ao disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio o advogado Dr. Alexandre Miyasato, OAB/SP 266114, para atuar como curador especial para a causa em defesa de ANTONIO MONTEIRO. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos oportunamente. Intime-se pessoalmente o curador.Oficie-se. Intime-se o curador. Publique-se com urgência. Oportunamente, vista à exequente.

0008429-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. X JARBAS DOS SANTOS

BARRETO(SP024102 - ARY TAVARES E SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Vistos.A execução fiscal foi proposta em face de NEWPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.Os sócios JARBAS DOS SANTOS BARRETO, ANTÔNIO FELIPE LAZARINI, CARLOS ROCHA AMORIM JÚNIOR, SÉRGIO APARECIDO GALVANO, ATAIR OLIVEIRA BAPTISTA e TOROS OUZOUNIAN foram incluídos no polo passivo às fls. 69.O executado NEWPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA foi citado às fls. 40 (por mandado).Coexecutado CARLOS ROCHA AMORIM JÚNIOR citado às fls. 140 (por mandado).Demais coexecutados citados por edital (fls. 173).Às fls. 177/181 efetivou-se penhora on-line em contas dos executados no importe de:1- R\$ 690,79, em contas de ANTÔNIO FELIPE LAZARINI.2- R\$ 117.886,38, em contas de CARLOS ROCHA AMORIM JÚNIOR.3- R\$ 1.281,72, em contas de SÉRGIO APARECIDO GALVANO.4- R\$ 5,00, em contas de ATAIR OLIVEIRA BAPTISTA.O coexecutado CARLOS ROCHA AMORIM JÚNIOR foi intimado da penhora por publicação e os demais coexecutados, intimados por edital.Consta que houve levantamento parcial de valores às fls. 229 (Alvará de Levantamento), em favor do coexecutado CARLOS ROCHA AMORIM JÚNIOR.A exequente requer a conversão em renda dos valores constrictos às fls. 177/181.DECIDO.Preliminarmente, oficie-se a agência do Banco do Brasil, para que transfira o montante depositado para uma conta judicial, vinculada a estes autos à disposição deste juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal nº 1599. Quando do cumprimento da ordem, este juízo deverá ser informado com cópia dos extratos da movimentação financeira.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência do Banco do Brasil de encaminhar esta ordem à corretora, para integral cumprimento, informando este juízo.Informe-se a agência bancária que estes autos nº 348.01.2003.003791-5/000000-000, nº de ordem 02.01.2003/000552, tramitavam junto ao Anexo Fiscal de Mauá, e em 09/12/2010 foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mauá, recebendo o nº 0008429-58.2011.403.6140.No que tange à conversão em renda, face a citação editalícia dos coexecutados ANTÔNIO FELIPE LAZARINI, SÉRGIO APARECIDO GALVANO e ATAIR OLIVEIRA BAPTISTA, e por idêntica forma intimados, aliado ao fato de os montantes penhorados estarem depositados conjuntamente, postergo a análise do requerimento da exequente.Ante o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio o advogado Dr. Alexandre Miyasato, OAB/SP 266114, para atuar como curador especial para a causa em defesa de ANTÔNIO FELIPE LAZARINI, SÉRGIO APARECIDO GALVANO e ATAIR OLIVEIRA BAPTISTA. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos oportunamente.Intime-se pessoalmente o curador.Expeça-se. Publique-se. Intime-se o curador. Oportunamente, vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-72.2011.403.6139 - RUTH DE SOUZA COUTO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0002485-78.2011.403.6139 - ANTONIO COELHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0004077-60.2011.403.6139 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 121/123, realize-se novo estudo socioeconômico e, para tal, fica desde já nomeada a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Realizado o estudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int.

0004370-30.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, fls. 119/121, determino a realização de estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.Int.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora qual o andamento do processo de interdição da autora, fls. 219 dos autos, bem como informe seu endereço atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009764-18.2011.403.6139 - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl 143-V, vez que ausentes elementos que configurem a alteração das condições socioeconômicas da parte requerente. No que tange à qualificação do grupo familiar, promova a parte autora a juntada aos autos dos documentos pessoais dos demais componentes da família, que não se encontram acostados à inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. Arbitro os honorários da assistente social que atuou no feito no valor máximo da Tabela da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010239-71.2011.403.6139 - SIMIAO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0010960-23.2011.403.6139 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0010972-37.2011.403.6139 - MOACIR DIAS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0011004-42.2011.403.6139 - ANESIA MARIA DE CAMARGO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0011096-20.2011.403.6139 - MARIA DE SOUZA LUIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da

contadoria.

0011145-61.2011.403.6139 - PEDRO CESAR DE CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0011322-25.2011.403.6139 - ROSENILDA RAMOS DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor elucidação dos fatos, determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA.Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Realizado o estudo, dê-se vista às partes.Int.

0012033-30.2011.403.6139 - GILBERTO DE CAMARGO LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0012284-48.2011.403.6139 - JOSE MACHADO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0012385-85.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DA NOBREGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0000447-59.2012.403.6139 - TANIA APARECIDA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte qual sua profissão habitual e, caso classifique-se como rural, junte aos autos início de prova documental da atividade rural.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000338-11.2013.403.6139 - CARLOS RODOLFO BRAGA(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria.

0000732-18.2013.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento do instrumento de mandato, vez que nos termos do Art. 178 do Provimento CORE 64/2005 é vedada tal providência. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 18 e arquivem-se os autos. Int.

0001925-68.2013.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos de fls. 16/17, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo o porquê de o comprovante de residência de fl. 14 estar emitido em nome de terceira pessoa; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico e cite-se o réu. Int.

0000017-39.2014.403.6139 - MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 18/20 com aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos de fls. 43/58, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo o pedido de concessão de auxílio doença previdenciário desde 23.01.2009, tendo em vista os documentos de fls. 52/53, 59 e 60, dando conta de que o autor foi titular de benefício no período mencionado. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000222-68.2014.403.6139 - ISIANE KELLY DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos de fls. 17/24, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de

declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000323-08.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntando aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Altier Barros, frente e verso, vez que a cópia juntada aos autos foi fixada em folha suporte, impossibilitando a vista de seu verso. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0001417-88.2014.403.6139 - VICTOR LUCAS DE SOUZA MENDES X SONIA APARECIDA DE LIMA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002081-56.2013.403.6139 - SANDRA CATARINA DUARTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos de fls. 17/18, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo se já houve decisão no agendamento realizado junto ao INSS, fl. 15 dos autos. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003729-42.2011.403.6139 - ANFRISIO NUNES GARCIA X DURVALINO MANDU DE CAMARGO X FRANCISCO GUSTAVO DA SILVA X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X FRANCISCO DE GOES X LUCILIO PEREIRA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR E SP077785 - MARION CAMARGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANFRISIO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Anfrisio Nunes Garcia e outros em face do INSS, visando a revisão de benefício previdenciário. Julgado procedente o feito, realizados os pagamentos dos valores atrasados devidos, alega a parte exequente a existência de saldo remanescente referente à correção monetária e juros. Remetidos os autos à Contadoria foi apresentado parecer de fls. 584/587, com o qual discorda a parte exequente. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 585, mesmo se houvesse a possibilidade

de se realizar a correção das alegadas diferenças existentes, não haveria vantagem financeira, razão pela qual rejeito a impugnação oferecida pela parte exequente às fls. 591//593 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1294

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO

Fls. 68/72: Considerando a decisão proferida nos autos da ação de consignação de pagamento em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, suspendo, por ora, a ordem de desocupação voluntária do imóvel contida na r. decisão de fls. 64/65, devendo o mandado expedido à fl. 67, ser cumprido somente no que tange a determinação de citação da ré. Comunique-se à Central de Mandados. Cumpra-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 1295

INQUERITO POLICIAL

0006960-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUNA SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL S/S LTDA - ME

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por portaria da Delegacia de Polícia Federal para apurar eventual prática da conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal, tendo em vista a notícia da ocorrência de fraude e frustração de direitos trabalhistas praticados, em tese, pela empresa JUNA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA ME. Consta dos autos que a empresa JUNA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA ME frustrava direitos trabalhistas mediante o não recolhimento da contribuição destinada à manutenção do benefício de assistência odontológica, seguro de vida e outros, contrariando convenção coletiva celebrada com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e, em 12/03/2014 manifestação do Ministério Público Federal requerendo a promoção de arquivamento, mediante o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que, não obstante a constatação das fraudes relativas aos direitos trabalhistas, os últimos fatos noticiados como delituosos ocorreram no ano de 2006. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Anoto que para o crime descrito no artigo 203 do Código Penal é prevista a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos. Assim, na pior das hipóteses, o crime teria sido noticiado em 13/06/2007 (fls. 19/21), quando determinada a expedição de ofício para instauração de inquérito policial para apuração do possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, corroborado com as cópias da sentença. Desta forma, entendo que a prescrição se consumou em junho de 2011, antes mesmo da redistribuição deste inquérito a este Juízo, ocorrido em 19/08/2011. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de quatro anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A

PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal. Deixo de determinar a comunicação ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, pois não constam nos autos indiciados para anotações. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 755

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002391-95.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128) XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Xodó Administração e Participação Sociedade Simples Ltda. às fls. 389/392, em face da r. sentença que julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a existência de obscuridade na r. sentença judicial ora impugnada, especificamente com relação à fundamentação apresentada, uma vez que a juntada do instrumento de mandato nos autos principais não poderia caracterizá-la como parte - ainda não havia sido citada. Sustenta ainda a omissão deste Juízo no que tange à motivação jurídica quanto à sua desqualificação como terceiro. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 389/392 porque tempestivos. Observo, contudo, que no mérito não merecem eles prosperar. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na r. sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.** Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in judicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Assim sendo, e em razão do ora exposto, REJEITO os embargos opostos, e mantenho a r. sentença prolatada às fls. 384/386 pelos seus próprios fundamentos, sem qualquer alteração, eis que ausente qualquer omissão ou obscuridade alegada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de julho de 2014.

0002728-84.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128) VITORIA VILELA X BRUNA DE FATIMA VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)
AO EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006876-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-84.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X VITORIA VILELA X BRUNA DE FATIMA VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)
AO IMPUGNADO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)
Recebo a apelação de fls. 215/219 por tempestiva. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ante o interesse de apelar, manifestado pela ré Teresinha no termo de fls. 204, intime-se o advogado dativo a se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões e remeta-se o processo ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. SENTENÇA: Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP. A teor da denúncia, TERESINHA, na qualidade de funcionária pública autorizada, inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiro, segurado do INSS. Conforme narrado, no dia 14 de maio de 2002, TERESINHA inseriu, sem respaldo de documentos, vínculo empregatício inexistente do beneficiário JOSÉ ROBERTO DIOGO, o que foi determinante para a concessão da aposentadoria. O processo junto ao INSS teria sido iniciado por uma pessoa de nome JASMIR, que se apresentou como advogado do INSS e prontificou-se a colher todos os documentos necessários à instrução do pedido de benefício. Após a concessão, José Roberto entregou os três primeiros pagamentos à pessoa de Jasmir, que não foi identificado para responder à ação. Em razão da inserção de dados falsos no sistema de informações da previdência social, JOSÉ ROBERTO teria recebido, entre 05/2002 e 03/2011, benefício previdenciário obtido fraudulentamente, cujo prejuízo, atualizado até março de 2011, alcançaria o valor de R\$ 190.803,12 (cento e noventa mil, oitocentos e três reais e doze centavos). A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2013 (fls. 125/127). Citada, TERESINHA apresentou resposta às fls. 155/159, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reunião dos feitos que versam sobre condutas semelhantes praticadas nas mesmas circunstâncias. No mérito, alega que o próprio beneficiário JOSÉ ROBERTO DIOGO declara não conhecê-la e que os dados poderiam ter sido inseridos por outra pessoa. Não sendo o caso de absolvição sumária da ré, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 160). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO DIOGO (fl. 176). A ré foi interrogada à fl. 175. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 179/182) requerendo a condenação da ré. A ré TERESINHA, em memoriais finais (fls. 184/191), alega que o beneficiário ouvido em juízo não a conhecia e que não houve comprovação da obtenção de vantagem indevida, sendo temerária a condenação com base em presunções. É o breve relatório. Decido. I. Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva: Segundo narra a inicial acusatória, TERESINHA, valendo-se de informações prestadas por uma pessoa de nome JASMIR, teria inserido vínculo trabalhista falso no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefício previdenciário a terceiro. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TERESINHA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. Com efeito, os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso). No referido procedimento foi constatada fraude na comprovação do recolhimento das contribuições referentes a trabalho prestado na lavoura no período entre 01/08/1970 e 31/03/1971 e 01/06/1971 e 31/01/1975 (fl. 162/166 do apenso). Segundo consta, a ré teria inserido esse período apoiada em guias de recolhimento, que, segundo relatório da auditoria, nunca existiram. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado JOSÉ ROBERTO), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, no caso tratado nos autos, atualizado até março de 2011, alcançaria o valor de R\$ 190.803,12 (cento e noventa mil, oitocentos e três reais e doze centavos). Registro, ainda, que a falsidade do vínculo foi, inclusive, confirmada pelo próprio segurado beneficiário, que alegou ter trabalhado na lavoura, sem nunca ter recolhido contribuição previdenciária nesse período. II. Da autoria e do elemento subjetivo: II. 1. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA: Com relação à denunciada TERESINHA, inexistente dúvida acerca de sua participação no delito. Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 162/166 do apenso). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores é irrelevante, pois mesmo que tal revisão tivesse falhado em seu mister, não teria o condão de transmutar dados falsos em verdadeiros, excluindo a responsabilidade da ré, ou até mesmo o próprio crime. Também não se diga que isso implicaria em participação por parte destes superiores, pois mesmo que tenham existido falhas, ou até mesmo morosidade na apuração das

irregularidades, fato é que elas acabaram vindo à tona, por meio de incontáveis procedimentos administrativos, desencadeados pela Autarquia previdenciária. Com relação ao excesso de serviço, de forma alguma serviria para justificar a inserção de dados falsos ou fictícios no sistema informatizado, até porque não se trata de um ou dois casos isolados, situação onde até se admitiria um lapso do servidor, com base na justificativa do grande volume de serviço. No entanto, como dito acima, cuida-se de uma série infindável de procedimentos desencadeados em virtude das ações da ré, desenvolvidas no decorrer de mais de quatro anos de serviços prestados junto à Autarquia. Quanto à obtenção de vantagem ilícita, a testemunha diz que somente tratou de seu processo de aposentadoria com JASMIR e afirma que não conhece a ré TERESINHA. Além disso, a testemunha também relata que o único remunerado foi JASMIR. Assim, não parece crível que a ré TERESINHA pudesse inserir dados falsos no sistema para beneficiar uma pessoa que não conhecia, sem obter qualquer vantagem. Na verdade, as provas do processo permitem concluir que a pessoa de JASMIR (cuja identidade não restou comprovada nos autos, frise-se) e a ré TERESINHA, estavam trabalhando juntos, de forma orquestrada, cabendo ao primeiro o contato com eventuais beneficiários, e à segunda a adulteração dos dados para a concessão da aposentadoria.

III. Dosimetria da pena: III. 1. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, o Ministério Público Federal não juntou (nem requereu a juntada aos autos) as certidões relativas aos feitos eventualmente transitados em julgado, ônus que lhe competia no sistema acusatório, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes criminais. Além disso, para que a conduta fosse valorada como reincidente, deveria ter sido ela praticada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, por fato análogo, o que certamente não ocorreu, visto que as fraudes foram sendo descobertas de forma concomitante, em curto espaço de tempo, e as respectivas ações penais, da mesma forma, foram sendo interpostas de forma simultânea, não tendo havido tempo hábil para que alguma delas transitasse em julgado. Observe-se ainda que a ré foi demitida a bem do serviço público, ocasião em que haviam poucas ações penais propostas, nenhuma ainda com situação definitiva. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 190.803,12 (cento e noventa mil, oitocentos e três reais e doze centavos), atualizado até março de 2011, ao INSS. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g do Código Penal, como pleiteado pelo MPF, vez que a condição de funcionário público é elementar do tipo penal. Um funcionário público, sempre que cometer crime que exija essa qualidade, estará abusando de poder ou violando dever inerente a sua função. Assim, a incidência dessa agravante, implicaria em bis in idem. Não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, consolido a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. O montante da pena aplicada afasta a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP c.c artigo 29 e 30 do mesmo diploma, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto e 90 (noventa) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. A condenada deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. A ré poderá apelar em liberdade caso não esteja presa por outro motivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P. R. I. CJundiaí, 05 de maio de 2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: À luz da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de indenização com base no artigo 387, IV do Código de Processo Penal pressupõe pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório pleno. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1 - Ressalvado meu entendimento pessoal, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o

mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial.. (AgRg EREsp 998.249/RS. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3S, DJe 21.9.2012).2 -Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos da vítima, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo.3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.5 - Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante.6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014).Na espécie, a denúncia, bem como as alegações finais do Ministério Público, não veiculam qualquer pretensão de natureza indenizatória.Diante disso, rejeito os embargos de declaração de fl. 275, mantendo inalterada a sentença. Jundiaí,30/06/2014.

0000683-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)
Recebo a apelação de fls. 280/284 por tempestiva. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ante o interesse de apelar, manifestado pela ré Teresinha no termo de fls. 267, intime-se o advogado dativo a se manifestar, no prazo de cinco dias.No mais, publique-se a sentença.SENTENÇA: Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e ROSEMARY APARECIDA PASCON, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP.A teor da denúncia, TERESINHA, na qualidade de funcionária pública autorizada, em unidade de desígnios com ROSEMARY - a qual conhecia sua condição pessoal - inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiros, segurados do INSS. Conforme narrado, no dia 26 de janeiro de 2001, TERESINHA inseriu, sem respaldo de documentos, vínculo empregatício inexistente do beneficiário ANTONIO RAMOS DE SOUZA, o que foi determinante para a concessão da aposentadoria. O processo junto ao INSS teria sido iniciado pela ré ROSEMARY, em troca do pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mesmo sem procuração, o que indicaria o conluio entre as rés.Em razão da inserção de dados falsos no sistema de informações da previdência social, ANTÔNIO teria recebido, entre janeiro de 2001 e dezembro de 2008, benefício previdenciário obtido fraudulentamente, cujo prejuízo, atualizado até janeiro de 2009, alcançaria o valor de R\$ 103.731,35 (cento e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2013 (fls. 147/149). Citada, ROSEMARY apresentou resposta à acusação (fls. 177/184) negando as acusações, alegando que não conhece a corrê e que apenas prestava serviços de cálculos para pessoas que procuravam o seu escritório, não sendo a responsável por eventuais falsificações na CTPS ou inserção de dados falsos no sistema do INSS.Citada, TERESINHA apresentou resposta às fls. 200/204, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reunião dos feitos que versam sobre condutas semelhantes praticadas nas mesmas circunstâncias. No mérito, alega que o próprio beneficiário ANTÔNIO declara não conhecê-la e que os dados poderiam ter sido inseridos por outra pessoa. Não sendo o caso de absolvição sumária das rés, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 205/206).Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas SILMARA REGINA E DE SOUZA, ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA e VERA LÚCIA DA SILVA (fls. 224/226). As rés foram interrogadas às fls. 222/223.As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 230/233) requerendo a condenação das rés.A ré TERESINHA, em memoriais finais (fls. 237/244), alega que o beneficiário ouvido em juízo não a conhecia e que não houve comprovação da obtenção de vantagem indevida, sendo temerária a condenação com base em presunções.Da mesma forma, a ré ROSEMARY apresentou alegações finais (fls. 246/250) pugnando pela absolvição, ante a fragilidade do acervo probatório. Segundo alega, apenas realizaria prestação de serviços previdenciários, realizando cálculos de tempo de serviço, visando a obtenção de benefícios previdenciários frente ao INSS, não sendo responsável por eventuais falsificações de CTPS ou inserções de dados falsos no sistema da Autarquia Previdenciária. É o breve relatório. Decido. I. Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva: Segundo narra a inicial acusatória, TERESINHA, valendo-se de informações prestadas pela corrê ROSEMARY, teria inserido

vínculo trabalhista falso no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefício previdenciário a terceiro. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TERESINHA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. De sua vez, não obstante tratar-se de crime próprio de funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa. Com efeito, os elementos de prova reunidos nos autos tornam incontestes a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso). No referido procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício Prefeitura Municipal de Auriflora - período 01/08/1960 a 30/12/1965, quando o vínculo existiu apenas nos períodos de 01/08/1963 a 15/10/1963 e 01/01/1965 a 31/12/1965 (fls. 84/87 e 129/132 do apenso) inserido por TERESINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado ANTÔNIO), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, no caso tratado nos autos, atualizado até janeiro de 2009, alcançaria o valor de R\$ 103.731,35 (cento e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos). Registro, ainda, que a falsidade do vínculo foi, inclusive, confirmada pelo segurado beneficiário, que alegou não ter trabalhado na Prefeitura de Auriflora de forma ininterrupta no período acima referido. II. Da autoria e do elemento subjetivo: II. 1. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA: Com relação à denunciada TERESINHA, inexistente dúvida acerca de sua participação no delito. Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 129/132 apenso). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores é irrelevante, pois mesmo que tal revisão tivesse falhado em seu mister, não teria o condão de transmutar dados falsos em verdadeiros, excluindo a responsabilidade da ré. Também não se diga que isso implicaria em participação por parte destes superiores, pois mesmo que tenham existido falhas, ou até mesmo morosidade na apuração das irregularidades, fato é que elas acabaram vindo à tona, por meio de incontáveis procedimentos administrativos, desencadeados pela Autarquia previdenciária. Com relação ao excesso de serviço, de forma alguma serviria para justificar a inserção de dados falsos ou fictícios no sistema informatizado, até porque não se trata de um ou dois casos isolados, situação onde até se admitiria um lapso do servidor, com base na justificativa do grande volume de serviço. No entanto, como dito acima, cuida-se de uma série infindável de procedimentos desencadeados em virtude das ações da ré, desenvolvidas no decorrer de mais de quatro anos de serviços prestados junto à Autarquia. Quanto à obtenção de vantagem ilícita, a testemunha diz que somente tratou de seu processo de aposentadoria com a ré ROSEMARY e afirma que não conhece a ré TERESINHA. Além disso, a testemunha também relata que a única remunerada foi a ré ROSEMARY. Assim, não parece crível que a ré TERESINHA pudesse inserir dados falsos no sistema para beneficiar uma pessoa que não conhecia, sem obter qualquer vantagem. Na verdade, as provas do processo permitem concluir que as rés estavam trabalhando juntas, de forma orquestrada, cabendo à primeira o contato com eventuais beneficiários, e à segunda a adulteração dos dados para a concessão da aposentadoria. II.2. ROSEMARY APARECIDA PASCON: Da mesma forma, a participação da ré ROSEMARY também está suficientemente demonstrada nos autos. O beneficiário ANTÔNIO e sua filha (que o acompanhou nas diligências para obtenção de sua aposentadoria), ouvidos como testemunhas, foram contundentes ao afirmar que não conheceram a ré TERESINHA e que, na primeira vez que compareceram à Autarquia, foram orientados a procurar os serviços de ROSEMARY. De fato, eles confirmaram que todo o procedimento se deu perante a ré ROSEMARY, serviço pelo qual pagaram a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A ré ROSEMARY negou as acusações, dizendo ter trabalhado, licitamente, na contagem de tempo de serviço e acompanhamento do processo de concessão de benefícios para diversos segurados, não tendo participação alguma em eventuais falsificações de vínculos e inserção de dados falsos no sistema do INSS. No entanto, a lógica dos fatos contradiz a versão da ré. As testemunhas afirmam que somente trataram de seu processo de aposentadoria com ROSEMARY e afirmam que não conhecem a ré TERESINHA. Então, se não por intermédio de ROSEMARY, como TERESINHA poderia ter iniciado o processo de ANTÔNIO? Além disso, a testemunha também afirma que a única remunerada foi a ré ROSEMARY. Da mesma forma, por que a ré TERESINHA teria inserido dados falsos no sistema para beneficiar uma pessoa que não conhecia, sem obter qualquer vantagem? Conforme dito antes, a verdade é que as provas dos autos levam a concluir que as rés ROSEMARY e TERESINHA estavam trabalhando juntas, de forma ordenada, cabendo à primeira o contato com eventuais beneficiários, e à segunda a adulteração dos dados para a concessão da aposentadoria. Também resta claro que a ré tinha ciência da condição de funcionária pública de TERESINHA, até porque admitiu em sua defesa que a conhecia de vista dos corredores do INSS. IV. Dosimetria da pena: IV. 1. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, o Ministério Público Federal não juntou (nem requereu a juntada aos autos) as certidões relativas aos feitos eventualmente transitados em julgado, ônus que lhe competia no sistema

acusatório, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes criminais. Além disso, para que a conduta fosse valorada como reincidente, deveria ter sido ela praticada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, por fato análogo, o que certamente não ocorreu, visto que as fraudes foram sendo descobertas de forma concomitante, em curto espaço de tempo, e as respectivas ações penais, da mesma forma, foram sendo interpostas de forma simultânea, não tendo havido tempo hábil para que alguma delas transitasse em julgado. Observe-se ainda que a ré foi demitida a bem do serviço público, ocasião em que haviam poucas ações penais propostas, nenhuma ainda com situação definitiva. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 103.731,35 (cento e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2009. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g do Código Penal, como pleiteado pelo MPF, vez que a condição de funcionário público é elementar do tipo penal. Um funcionário público, sempre que cometer crime que exija essa qualidade, estará abusando de poder ou violando dever inerente a sua função. Assim, a incidência dessa agravante, implicaria em bis in idem. Não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, consolido a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. O montante da pena aplicada afasta a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. IV. 2. ROSEMARY APARECIDA PASCON: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, o Ministério Público Federal não juntou (nem requereu a juntada aos autos) as certidões relativas aos feitos eventualmente transitados em julgado, ônus que lhe competia no sistema acusatório, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes criminais. Além disso, para que a conduta fosse valorada como reincidente, deveria ter sido ela praticada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, por fato análogo, o que certamente não ocorreu, visto que as fraudes foram sendo descobertas de forma concomitante, em curto espaço de tempo, e as respectivas ações penais, da mesma forma, foram sendo interpostas de forma simultânea, não tendo havido tempo hábil para que alguma delas transitasse em julgado. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 103.731,35 (cento e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2009, ao INSS, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, consolido a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. O montante da pena aplicada afasta a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e ROSEMARY APARECIDA PASCON pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP c.c artigo 29 e 30 do mesmo diploma, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (meses) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto e 90 (noventa) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. As condenadas deverão arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. As rés poderão apelar em liberdade caso não estejam presas por outro motivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome das rés no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P. R. I. C. Jundiaí, 05 de maio de 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: À luz da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de indenização com base no artigo 387, IV do Código de Processo Penal pressupõe pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório pleno. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1 - Ressalvado meu entendimento pessoal, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus,

mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial.. (AgRg EREsp 998.249/RS. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3S, DJe 21.9.2012).2 - Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos da vítima, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo.3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.5 - Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante.6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014).Na espécie, a denúncia, bem como as alegações finais do Ministério Público, não veiculam qualquer pretensão de natureza indenizatória.Diante disso, rejeito os embargos de declaração de fl. 275, mantendo inalterada a sentença. Jundiaí,30/6/2014.

0008125-96.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VANDERLEI PEREIRA FORTES(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu VANDERLEI PEREIRA FORTES alega que não houve dolo em sua ação, vedação da prisão do depositário infiel, previsão de sanções civis para o ato praticado, princípio da insignificância e falta de justa causa para a ação penal. Não foram levantadas preliminares ou exceções.Decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Além disso, as matérias aventadas se confundem com o mérito e serão apreciadas oportunamente.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 04/09/2014, às 14h00min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 57), que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência.

0006494-48.2013.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO RAMOS(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Proceda-se a nomeação de outro advogado para atuar na defesa do réu, ante a certidão de fls. 95, intimando-o a apresentar defesa prévia no prazo legal.De fato, tem se tornado comum a nomeação da advogada Maria Valentina para atuar como dativa nos processos dessa Vara, sem que ela aceite o encargo ou ao menos justifique o porquê de não poder atuar, gerando atrasos nos diversos autos.Assim, proceda-se o bloqueio da referida patrona no sistema AJG, até que ela manifeste novamente seu interesse em atuar nessa Vara.

0006844-02.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA(SP311395 - ERIKA ETTORI) X LUCINEIA BRAQUINO DE SENA(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré LUCINEIA BRAQUINO DE SENA alega que não teve participação no crime cometido pelo outro réu, pedindo, via de consequência, liberdade provisória. A defesa do réu RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA pede a desclassificação do crime para furto, na modalidade tentada, além da não aplicação do concurso de pessoas na pena, por falta de comprovação da unidade de desígnios entre os réus. Pede a liberdade do réu.Decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 04/09/2014,

às 14h30min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se os interessados, devendo o Ministério Público Federal se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória.

Expediente Nº 763

MANDADO DE SEGURANCA

0001788-22.2013.403.6128 - EDSON PRINCEPE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendo como impetrante EDSON PRINCEPE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Jundiaí, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de devolução de valores a título de imposto de renda e de cessação do referido desconto no benefício previdenciário NB 157.768.470 (aposentadoria por invalidez).

Defende o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a conclusão de qualquer pedido administrativo, nos termos da Lei 9.784/1999, eis que violou os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo. Às fls. 17 consta decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido objeto da impetração, no prazo de 30 dias. Às fls. 26/30 constam informações prestadas pela autoridade coatora informando o cumprimento da medida liminar, entretanto, informa a não aplicação da Lei 9.784/99 nos procedimentos específicos e, em tramitação perante a autoridade fazendária. Às fls. 38/39 consta manifestação do representante do Ministério Público Federal, sem opinamento. O órgão de representação da pessoa jurídica fora devidamente intimado nas f. 23. É breve relatório. Decido. Denota-se que a autoridade coatora cumpriu a medida liminar deferida, sendo satisfativa ao pleito inicial. No mérito, deixo consignado que, a legislação aplicável ao caso em espécie deve ser a Lei 11.457/2007, em seu artigo 24 com prazo de 360 dias. Afasto, portanto, a aplicação da lei 9.784/99 invocada pelo impetrante em sua peça inaugural por ser Lei genérica destinada ao trâmite de procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública; No artigo 69 da mesma Lei traz a ressalva de lei específica que continuará a reger os procedimentos administrativos específicos. Com efeito, tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar deferida com o cumprimento pela autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir do impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0002296-65.2013.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 179/197) e do impetrante (fls. 209/245) no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da r. Sentença de fls. 167/171v. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0002738-31.2013.403.6128 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. Sentença de fls. 746/749. Recebo a apelação do impetrado (fls. 760/771), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 746/749: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 (patronal e RAT) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias efetivamente fruídas ou gozadas; (iv) repouso semanal remunerado; e (v) adicional noturno. A impetrante pugna pela concessão da segurança, bem como pela declaração do direito à compensação considerando os cinco anos anteriores ao pedido, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 52/700). Custas parcialmente recolhidas (fl. 699). Houve a apreciação do pedido de medida liminar e seu deferimento parcial às fls. 704/705. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas

informações às fls. 713/718; e às fls. 724/740 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021415-63.2013.403.0000. A r. decisão judicial proferida às fls. 704/705 foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso então interposto (cópia reprográfica anexada à fl. 741). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 722/723). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. i) Terço constitucional ou adicional de férias: O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. ii) Aviso prévio indenizado: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. iii) Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. (iv) Descanso semanal remunerado - DSR: Com relação aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado e seus reflexos, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)v) Adicionais - trabalho noturno (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado - DSR): Os adicionais de trabalho noturno têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região,

AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 30/07/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EResp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que não componham a base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 (patronal e RAT) os valores pagos aos empregados da impetrante a título de (i) terço constitucional de férias e (ii) aviso prévio indenizado, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95).Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0021415-63.2013.403.0000.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.Jundiaí, 26 de novembro de 2013

0009049-38.2013.403.6128 - INES APARECIDA DE MORAES(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante INES APARECIDA DE MORAES, representada por sua curadora LEONTINA APARECIDA DE MORAES contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO INSS em

Jundiáí, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer a intempestividade do recurso interposto pelo INSS (fls. 99) face ao acórdão de fls. 79/83, o qual concedeu o benefício de pensão por morte ao representado, determinando ao Gerente Executivo do INSS de Jundiáí sua imediata implantação. As fls. 104 houve o indeferimento da medida liminar pretendida, com determinação para a autoridade coatora prestar as informações. As fls. 111 a autoridade coatora presta as informações aduzindo que por constar ação judicial interposta pela impetrante houve a necessidade de consultar a Procuradoria local sobre a questão. Informou, ainda, que após a ciência da Procuradoria do INSS, a Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência de Jundiáí iria recorrer do acórdão da 13ª Junta de Recursos - do Conselho de Recursos da Previdência Social do INSS. A autoridade coatora informa, por último, que os autos administrativos estão na 4ª. Caj do CRPS, aguardando decisão. Às fls. 119/123 a Procuradoria Federal do INSS apresenta sua contestação em sede de ação mandamental, aduzindo em preliminar o fenômeno de litispendência com os autos 0004594-021.2012.403.6304 com trâmite perante o JEF de Jundiáí-SP. Por último, sustenta que é direito do INSS recorrer das decisões com as quais não concorda, ainda mais quando apurada a ausência de direito ao benefício, como é o caso. Às fls. 132/134 o representante do Ministério Público Federal apresenta manifestação, opinando pela concessão da segurança, com a implantação do benefício, eis que o recurso interposto pela autarquia o fora de forma intempestiva. É o breve relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de litispendência, eis que o objeto tratado na ação mandamental é diverso da ação em trâmite no JEF de Jundiáí-SP. De um lado, a presente ação mandamental pretende seja reconhecida a intempestividade do recurso administrativo interposto pela autarquia previdenciária, de outro, a ação que tramita no JEF objetiva a concessão do benefício de pensão por morte ao representado. Quanto ao mérito, a discussão dos presentes autos cinge-se em saber se o recurso interposto pela autarquia (fls. 99), em 07/11/2013, contra a decisão do colegiado da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, é tempestivo ou não. Analisando os documentos que instruem o processado, nota-se que o acórdão de fls. 79/83 é datado de 05/08/2013. Já baixados os autos administrativos, em 11/09/2013, a Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, antes de dar cumprimento ao v. acórdão de procedência do pedido administrativo, resolveu consultar a Procuradoria Federal para seu pronunciamento, se deveria implantar o benefício ou não (fl. 94). No documento de fl. 98, datado em 06/11/2013, a Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos informa que recorrerá à instância superior (CAJ). Entretanto, o recurso dirigido à Seção de Reconhecimento de Direito - SRD, só veio a ser interposto em 07/11/2013 (fls. 99), quando, pelo documento de fls. 94, vê-se que a referida Seção já tinha conhecimento do acórdão recorrido desde 11/9/2013. Portanto, desde 11/09/2013 a SRD teria dois caminhos a percorrer: ou implantar o benefício no prazo legal, ou, interpor recurso, no prazo de 30 dias, a teor do que dispõe o art. 31, 2 da Portaria MPS 548, de 13/09/2011: Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro. Considerando que o competente para a prática do ato é da própria Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS, denota-se que mesmo de posse dos autos desde 11/09/2013 (doc. fls. 94) somente veio a interpor o referido recurso em data de 07/11/2013 (doc. de fls. 99). O prazo de 30 dias foi desrespeitado, sendo, portanto, intempestivo o recurso. Na espécie, o reconhecimento da intempestividade do recurso implica imediata implantação do benefício, nos termos do que foi decidido no acórdão da 13ª Junta de Recursos (fls. 79/82). Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO INTERPOSTO JUNTO À SUPERIOR INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - INTEMPESTIVIDADE - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. Proferida decisão pela 15ª Junta de Recursos do CRPS, dando provimento ao recurso administrativo do Impetrante, reconhecendo o direito à aposentadoria. Recurso dirigido ao R. Conselho de Recursos da Previdência Social, com protocolo em 14/01/2004, solicitando relevância quanto à intempestividade. Confirmada pela autoridade impetrada a extrapolção do prazo que lhe cabia observar, não pode essa inobservância, do prazo recursal, redundar em prejuízo para o Impetrante. Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0002392-49.2004.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, julgado em 06/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1102) Entretanto, impende consignar que a extrapolção do prazo recursal pela autarquia previdenciária não lhe retira o poder/dever de anular o ato administrativo, se eivado de ilegalidade, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, ex vi dos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em face do exposto, CONCEDO

A SEGURANÇA, para declarar a intempestividade do recurso administrativo interposto pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Jundiaí-SP, datado de 07/11/2013, contra o acórdão administrativo 6640/2013, e determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do mencionado acórdão. Fará jus o impetrante ao pagamento administrativo das parcelas em atraso, a partir do requerimento administrativo (05/01/2012), na forma da legislação previdenciária vigente. Oficie-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento imediato desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 18 de junho de 2014.

0008146-66.2014.403.6128 - FERNANDA PETRACHIM FERREIRA (SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP
Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Fernanda Patrachim Ferreira em face Diretor da Universidade Paulista - UNIP objetivando que a autoridade impetrada submeta a impetrante ao Exame Final nos moldes do Regimento Geral - UNIP e, após, conceda a mesma sua nota final com sua aprovação ou reprovação na matéria estágio. Às fls. 51 foi proferido despacho determinado que a impetrante indicasse a autoridade coatora que deveria figura no polo passivo. A impetrante apresentou petição às fls. 54 indicando o Diretor da Universidade Paulista - UNIP como autoridade coatora. É o breve relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária da lide não vislumbro a plausibilidade nos argumentos apresentados. A impetrante informa que foi reprovada na cadeira estágio e que a impetrada deveria ter aplicado exame antes de reprova-la, conforme disposto no artigo 78, b, II do Regimento Interno da Universidade Paulista - UNIP. Ocorre que há disposição específica quanto ao método de avaliação das Atividades Práticas Supervisionadas - APS. De acordo com a letra i do artigo 78 do regimento interno em cada semestre, o aluno deverá cumprir a quantidade de horas de APS, definida para seu curso. Será atribuído conceito semestral (Aprovado ou Reprovado) às APS. Ou seja, para as Atividades Práticas Supervisionadas não há atribuição de nota que possa ser aferida através de exame, mas sim a verificação da frequência bem como a atribuição do conceito aprovado ou reprovado baseado nas atividades realizadas pelo aluno, descritas na letra h do artigo 78 do regimento interno da impetrada. Em razão do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que alteração do polo passivo, devendo constar Diretor da Universidade Paulista - UNIP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 16 de julho de 2014.

0008403-91.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WWW Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios Ltda. (09.165.609/0001-95); Mitsue Watanabe Supermercado (05.927.276/0001-33); Supermercado Ono Compacto Ltda. - EPP (09.532.081/0001-45); B.S Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. 16.960.314/0001-76); B.S Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. (16.960.314/0002-57); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0001-07); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0002-80); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376437/0003-60); Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. (00.386.708/0005-56); Supermercado Watanabe Atibaia (00.386.708/0006-37) em face de ato supostamente coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e emprego em Jundiaí - SP, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: 1/3 de férias e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; abono pecuniário e seus reflexos; férias gozadas e seus reflexos; auxílio doença e auxílio acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos; férias em dobro e seus reflexos; Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituir-se dos valores indevidamente recolhidos anteriores à propositura da presente ação com incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem as restrições existente no artigo 170-A do CTNA questão versada nos presentes autos refere-se a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre determinadas verbas cuja natureza remuneratória é questionada pelo impetrante.

Em primeiro lugar, registro que o FGTS é uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT. Trata-se, portanto, de direito eminentemente trabalhista que em nada se assemelha à contribuição previdenciária, exação de caráter tributário. Deste modo, o simples fato da contribuição ao FGTS incidir sobre a remuneração, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, não permite a conclusão precipitada de que estariam excluídos de sua base de cálculo os valores isentos da contribuição previdenciária, conforme pretende o impetrante. Em que pesem os julgados invocados na inicial, entendo que a competência da Justiça Comum Federal não alcança a análise do conceito de remuneração para fins trabalhistas, cabendo à Justiça laboral definir as hipóteses em que devida a contribuição ao Fundo. Cumpre salientar que a jurisprudência do TST encontra-se repleta de decisões acerca da incidência do FGTS sobre diversas verbas trabalhistas, cumprindo, assim, o papel de delimitar a extensão dos direitos do trabalhador. Vale citar, a título exemplificativo, o enunciado n. 305 da Súmula do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Decerto, um mesmo conceito - no caso o de remuneração - pode encontrar definições diversas para efeitos trabalhistas e tributários, sem que isso comprometa o bom funcionamento dos sistemas. O que não se pode é atribuir à Justiça Comum Federal o poder/dever de delimitar e restringir direitos do trabalhador em mandado de segurança, notadamente quando a matéria objeto do writ é recorrente em ações individuais trabalhistas, podendo gerar decisões conflitantes. Enfim, ressalto que a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ações envolvendo a liberação do saldo de FGTS, não autoriza interpretação extensiva que leve à justiça comum o conhecimento de matérias de conteúdo notoriamente trabalhistas, como o caso em exame. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Jundiaí, 21 de julho de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006503-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO X MARILI DE JESUS MATHIAS

Cuida-se de ação de reintegração de Posse de imóvel, dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de alegado esbulho possessório praticado pelos réus Claudinei Américo e Marili de Jesus Mathias, com pedido liminar, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/01 e art. 928 do CPC. Dispõe o art. 924 do CPC que, passado o prazo de ano e dia da turbação ou esbulho da posse, o procedimento a ser seguido será o ordinário. No caso dos autos, o esbulho restou configurado, conforme alegação da parte autora, no dia 31 de maio de 2011. O mencionado art. 9º da Lei 10.188/01 (fl. 05) autoriza apenas a propositura da ação possessória, não dispondo sobre a concessão de medida liminar. O art. 928 do CPC, por sua vez, não se aplica à espécie, em razão do alongado prazo em que o suposto esbulho teria ocorrido, conforme visto acima. Não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC), principalmente o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, já que se trata de direito patrimonial. Além disso, se concedido, surgirá para os réus o perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, uma vez que o imóvel poderá até mesmo ser arrendado novamente. E isso, sem a oitiva da parte contrária, não se admite. Lembro ainda que o princípio da lei de regência do PAR, objetiva atender a necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, caput, da Lei 10.188/01), no esteio do preceito constitucional que elenca como direito social, dentre outros, o direito à moradia (art. 6º, caput da CF/88). Não é demais, assim, lembrar que os princípios sobrepõem o ordenamento legal e, existindo precedência constitucional, imantam as decisões judiciais, ainda mais quando estas incidem sobre situação fática na qual o esbulho possessório se deu há mais de um ano. Assim, é de grande valia conceder ao arrendatário a possibilidade de purgar a mora, o que deveras se coaduna com o interesse da autora, na medida em que o pagamento dos encargos em atraso reverterá a situação de inadimplência contratual, legitimando a sua permanência no imóvel, destinado a residência da família. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma da lei. Jundiaí, 27 de maio de 2014.

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-21.2013.403.6128 - ELISABETE RODRIGUES DE MORAES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 09 de setembro de 2014, às 16:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Armando Lepore Júnior, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de

informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, conforme fls. 174 e 126 dos autos, os quais deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 18 e 127 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Armando desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004731-66.2013.403.6304 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X SILVIA MARIA DE VICTOR(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X MARIA TEREZA BIROLIM PATRIARCA(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI)

Defiro o aditamento deprecado às fls. 73/74. Dê-se vista ao INSS e aguarde-se a audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-07.2005.403.6314 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: João Antonio da Silva REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 233/2014 - SD Compulsando os autos, verifico que o perito Dr. José Renato Pizarro, nomeado pelo I. Juízo estadual no despacho de fl. 154 para a realização de perícia médica, atuou como médico da autora, conforme fl. 63 e 143, tendo inclusive expedido atestado quanto a sua saúde. Assim, deixo de apreciar as petições de ambas as partes às fls. 183/184 e 187/188 e determino que se realize nova perícia médica com profissional diverso, em cumprimento à v. decisão do E. Tribunal Regional Federal às fls. 145/146. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Danilo Bechara Rossi, médico oftalmologista, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados

médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 23 (VINTE E TRÊS) DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:15 HORAS, no consultório médico do perito, situado na R. Belém, 400, Catanduva/ SP, tel. 3521-7558.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 233/2014 ao(à) autor(a) João Antonio da Silva, residente na R. Amador Longhini, 186, CEP 15.812-060, Catanduva/SP.Int.

0000256-08.2011.403.6314 - APARECIDO LOURENCO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Não obstante o r. despacho do Juízo estadual às fls. 111/112, reconsidero referida decisão designatória de prova pericial, bem como indefiro o pedido de fl. 110 de oitiva de testemunhas, pois ainda que ambas as provas visem demonstrar período trabalhado em condições especiais, tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhari a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua

convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002104-30.2011.403.6314 - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Clarice de Oliveira Montani, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que julgando preenchidos os requisitos legais, requereu, ao INSS, em 23 de julho de 2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, após análise, o requerimento foi indeferido por supostamente não somar período contributivo bastante. No ponto, desde já delimitando o objeto da discussão, explica que o indeferimento decorreu da circunstância de não haver sido caracterizada como de natureza especial a atividade desempenhada no período de 6 de março de 1997 a 23 de julho de 2009 (DER). Na medida em que, no interregno, trabalhou exercendo a função de técnica de enfermagem, ficou sujeita a agentes nocivos que permitem, ao contrário do posicionamento administrativo, que a atividade possa ser caracterizada como prejudicial, permitindo, com isso, a conversão em tempo comum acrescido. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em vista da legislação previdenciária aplicável, o período questionado não teria natureza especial. Instruiu a resposta com documentos. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento da demanda, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. A autora foi ouvida sobre a resposta. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os meios de prova de que se valeriam para demonstrar as alegações. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, os autos foram redistribuídos. Indeferi a dilação probatória, determinando a remessa dos autos à conclusão, para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concedo, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folhas 14, e 24). Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência (v. art. 330, inciso I, do CPC), passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido veiculado. Busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que julgando preenchidos os requisitos legais, requereu, ao INSS, em 23 de julho de 2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, após análise, o requerimento foi indeferido por supostamente não somar período contributivo bastante. No ponto, desde já delimitando o objeto da discussão, explica que o indeferimento decorreu da circunstância de não haver sido caracterizada como de natureza especial a atividade desempenhada no período de 6 de março de 1997 a 23 de julho de 2009 (DER). Na medida em que, no interregno, trabalhou exercendo a função de técnica de enfermagem, ficou sujeita a agentes nocivos que permitem, ao contrário do posicionamento administrativo, que a atividade possa ser caracterizada como prejudicial, permitindo, com isso, a conversão em tempo comum acrescido. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, em vista da legislação previdenciária aplicável ao período controvertido. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese, depende da contagem, como especial, de interregno laboral indicado pela segurada, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, se for o caso, a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo

técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Controvertem as partes, no processo, como bem se vê às folhas 20/22, sobre a possibilidade de enquadramento especial do trabalho desempenhado pela autora no período de 6 de março de 1997 a 22 de junho de 2009. Nesse passo, atesta o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, que, de 6 de março de 1997 até a DER, prestou serviços, junto à empresa Neide Sanches Fernandes, no setor de medicina do trabalho, como técnica de enfermagem do trabalho. Segundo o documento, em sua jornada, teria ficado exposta a fator de risco biológico, sem medição verificada. Não custa assinalar que a autora já estava vinculada à empresa desde 27 de fevereiro de 1989, e, até o marco acima, executou as mesmas atividades, segundo a profissiografia. Estas, por sua vez, restaram aceitas como especiais pelo INSS (v. foram enquadradas nos itens 2.1.3 do Anexo II, e 1.3.4 do Anexo I, todos do Decreto n.º 83.080/79). Na minha visão, o INSS agiu corretamente ao negar à autora o enquadramento especial no período questionado. Explico. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, teria a autora o direito de ver reconhecido seu trabalho como sendo prejudicial, na medida em que se mostra possível o enquadramento por categoria profissional (v. item 1.3.2 do Anexo I, c.c. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). E, como visto, foi o que fez o INSS. Contudo, no interregno seguinte, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido. Segundo a profissiografia estampada no PPP, as atividades por ela desempenhadas não estavam subsumidas ao normativo apontado, de forma permanente não ocasional tampouco intermitente (v. folhas 41/42). Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 18 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO X IZILDA MARIA VANTINI BOCCHINI(SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO) X AMANDA RADINAY RIBEIRO X FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 105, VISTA À PARTE AUTORA, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, para especificar as provas que pretende produzir.

0000416-96.2012.403.6314 - CLAUDIA BENEDITA FERREIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 135, dê-se ciência à parte autora quanto ao documento juntado [processo administrativo pelo INSS], facultando eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

0000288-91.2013.403.6136 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 101, dê-se ciência à parte autora quanto ao documento juntado [processo administrativo pelo INSS], facultando eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001909-26.2013.403.6136 - ERMINDO JOSE DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: indefiro o pedido do INSS quanto à produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006356-57.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO RAMOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52, 55 e 57/58: intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade do requerente noticiada nos autos advém de causa neurológica ou psiquiátrica, juntando documentação médica comprobatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006488-17.2013.403.6136 - RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008054-98.2013.403.6136 - LUIZ CARLOS PEROSI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente,

iniciando-se pela parte autora.Int.

0000224-47.2014.403.6136 - DONIZETE DOS REIS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000225-32.2014.403.6136 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000227-02.2014.403.6136 - APARECIDA PELIZZARI BASSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu

3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-16.2013.403.6136) NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 53/54, diante da manifestação da embargante quanto ao interesse na conciliação, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à possibilidade de acordo, explicitando os possíveis termos. Com a manifestação da CEF, dê-se vista à embargante por igual prazo. Em caso de inércia da embargada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas. Int.

0000389-94.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-14.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006327-07.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRENO GRAVA DA SILVA ME X MARCOS DOUGLAS BERGAMO X BRENO GRAVA DA SILVA Autos n.º: 0006327-07.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: BRENO GRAVA DA SILVA - ME e outros. Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRENO GRAVA DA SILVA - ME e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 53). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-46.2013.403.6136 - ANTONIO PAPA X BENTO ZIRONDI X CATALINA GARCIA SIMON X GUERINO STORTI X JOSE DOMINICI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ora, manifeste a parte autora quanto à não habilitação dos filhos de Guerino Storti, indicados na certidão de óbito à fl. 242, esclarecendo se a viúva Geni de Jesus Storti é a única dependente habilitada à pensão por morte de Guerino Storti, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, caso em que deverá juntar aos autos documentação comprobatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-16.2012.403.6131 - WALDIR JOSE PANHOZZI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000214-86.2012.403.6131 - MARIA JULIA FERREIRA X WILSON DA CONCEICAO SODRE X MARIA CELIA RODRIGUES SODRE X GILDA GERALDA JUSTO X JOSE CARLOS FERREIRA X SONIA APARECIDA ROSSI COSSONICHE X ZORAIA DE FATIMA FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES GUIMARAES X SOLANGE CRISTINA SODRE X MILTON JOSE SODRE X DANIELA IZIS SODRE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EMILIO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SODRE X MARCIA CRISTINA DE SANTI SODRE X RAFAELA NICOLAU WINCKLER X DANIEL BIAGIONI WINCLER X JOAO APARECIDO PANHOCA X MARCIA SOARES PANHOCA X VANDERLEI APARECIDO PANHOCA DA SILVA X VANDER LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X VANDERCI APARECIDO PANHOCA(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000386-28.2012.403.6131 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000424-40.2012.403.6131 - ALCIDES PERES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000493-72.2012.403.6131 - BENEDICTO LEANDRO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESA CARVALHO DE GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão

disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000275-10.2013.403.6131 - HELENA POLO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000490-83.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA E SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000688-23.2013.403.6131 - CLOVIS DE ALMEIDA MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000939-41.2013.403.6131 - JOSE FERNANDES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001118-72.2013.403.6131 - VLADIMIR FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão

disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001189-74.2013.403.6131 - RAPHAEL PIRES DE SOUZA X ELZA DE SOUZA PAIXAO X LUIZA MARTINEZ PIRES X CELSO PIRES DE SOUZA X ELIAS PIRES DE SOUZA X ALICE BARREIRA DE SOUZA X SALIME MAMUD DE SOUZA X NEI PIRES DE SOUZA X JAIRO PIRES DE SOUZA X NAIR BERNUCCI DE SOUZA X FRANCISCO MARCOLINO X LAZARA DOS SANTOS X NABOR DELGADO X CARMELINDA DOS SANTOS MARCOLINO X LUCIDIA DELGADO JERONIMO X IDAIL JERONIMO X ELVIRA DELGADO MACHADO X LUIS DELGADO X THEREZA DELGADO CRISTOFALO X LUIZ ROBERTO CRISTOFALO X APARECIDA ZUCCARI ANDRADE X EDVIRGES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ZUCCARI CAMPINAS X PEDRO CAMPINAS X IRENA ZUCARI PERETI X LAZARA DE OLIVEIRA X LOURDES BLANDINO OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X APPARECIDA BLANDINO RODRIGUES X AERCIO RODRIGUES X JORGE PEDRO DA SILVA X LUIZ SIDARAS X IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS X ILDA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA BICUDO DE RAMOS SILVA X EDSON PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA SILVA X ROSANGELA PEDRO DA SILVA X THEREZA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA ALVES SANTANA X ARISTONHO DIAS DE SANTANA X BENEDITA ALVES SERQUEIRA X IVAIR HONORIO DE SERQUEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA ZUCCARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 500, PROFERIDO EM 04/06/2014: 1) Às fls. 485/489 e 490/494 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento das requisições transmitidas às fls. 474 e 480 respectivamente, em virtude de divergência no nome dos respectivos requerentes em relação à base da Receita Federal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome dos exequentes constantes das requisições mencionadas, para que conste conforme Comprovantes de Situação Cadastral no CPF de fls. 488 e 493. incCom o retorno, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios cancelados, devendo constar os mesmos dados inseridos nos ofícios requisitórios de fls. 474 e 480. instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento. Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome do exequentes, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, após a expedição, proceda-se à transmissão das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. 2) Quanto ao ofício do E. Tribunal juntado às fls. 495/498, informando o cancelamento da requisição expedida em nome de LUIZA MARTINEZ PIRES (fl. 459) em virtude do CPF informado não constar na base de Receita Federal, deverá a exequente promover a regularização de seu CPF, informando nos autos, a fim de que a requisição cancelada possa ser reexpedida. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003603-45.2013.403.6131 - SELMA CUSTODIO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003626-88.2013.403.6131 - ELZIRA CONCEICAO RODRIGUES X JAIR AUGUSTO BIAZON X FABIANO AUGUSTO BIAZON(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005940-07.2013.403.6131 - LUIZ DE ALMEIDA CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005953-06.2013.403.6131 - MARIA JOSE VIEIRA AMERICO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE VIEIRA AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-83.2012.403.6131 - GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001371-60.2013.403.6131 - JOSE DORIVAL CORREA LEITE(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA CORREA LEITE X MARCELINO CORREA LEITE X PEDRO CORREA LEITE X DORIVAL CORREA LEITE X AIRTON CORREA LEITE X MARIA APARECIDA CORREA LEITE GARCIA X ODAIR CORREA LEITE X VILMA CORREA LEITE DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007221-95.2013.403.6131 - LORACI ALVES CORREIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-85.2012.403.6131 - JOSE CARLOS TONON(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão

disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000504-04.2012.403.6131 - CONSTANTINO JOSE TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000177-25.2013.403.6131 - ANTONIO CLAUDINO MARTIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000307-15.2013.403.6131 - EULALIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCA DE FATIMA BATISTA DOMINGUES X MARIA LUCIA BATISTA DOMINGUES X CLOVIS BATISTA DOMINGUES X APARECIDA LUZIA BATISTA DOMINGUES X CIRIO CLAUDIO BATISTA DOMINGUES X ELIZABETE DO AMARAL DOMINGUES X ELENA MARCIA BATISTA DOMINGUES CAMPOS X MARCOS ANTONIO MIONI CAMPOS X JOSE ANTONIO BATISTA DOMINGUES X SILVANA TERESA BARCASSA DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000380-84.2013.403.6131 - RUTH LOURENCO BIRAL(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000465-70.2013.403.6131 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000707-29.2013.403.6131 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão

disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000953-25.2013.403.6131 - ALVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA DE OLIVEIRA COELHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001057-17.2013.403.6131 - EDUARDO CARANI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001206-13.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO MORENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001870-44.2013.403.6131 - ANDERSON APARECIDO ORLANDO(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANDERSON APARECIDO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON APARECIDO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007637-63.2013.403.6131 - DALVA LUCIA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 544

CARTA PRECATORIA

0001109-76.2014.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2014, às 16h00min.Intime-se o réu JOSÉ BRISOLA DE ALMEIDA FILHO para que compareça à audiência ora designada.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor do réu (fls. 02).Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo cópia

das declarações eventualmente prestadas pelo réu na fase policial. Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-37.2013.403.6109 - FRANCISCO DONISETE RODRIGUES MEDEIROS(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuida-se de ação de ordinária Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN referente à dívida objeto da presente ação. Afirma o autor que, em 2003, perdeu seus documentos pessoais, incluindo o CPF e que em 2008 e 2009 enfrentou problemas com fraudes em seu nome. Aduz que, ao descobrir a restrição no CADIN procurou saber a origem do débito, sendo informado que se tratava de valor devido apurado em Declaração de Ajuste Anual de 2007 e 2008. Relata que não entregou Declaração de Ajuste Anual e que laborava como entregador de remédios desde 2002, recebendo salário abaixo do limite e sendo, portanto, isento de recolhimento de imposto de renda, inferindo, portanto, que alguém teria utilizado indevidamente seu nome. Alega que não entregou as declarações que deram origem ao débito e que nelas há inconstâncias nas informações, principalmente na área de atuação do autor, que na declaração consta como vendedor e prestador de serviços do comércio, quando na realidade era entregador de remédios. Afirma haver incongruência também no endereço informado, uma vez que reside na cidade de Araras, enquanto que fora declarada a cidade de Limeira. Diante das alegações deduzidas, pleiteia seja declarada a inexigibilidade do débito, a exclusão de seu nome do CADIN e que seja a ré condenada ao pagamento de danos morais no valor não inferior a 20 salários mínimos, além de lhe ser deferida a troca do número de CPF, devido aos problemas expostos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/47. Inicialmente proposta perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, houve declínio de competência a esta Vara Federal (fl. 51). Regularmente citada, a União contrapôs-se à inicial alegando que o autor não apresentou o boletim de ocorrência da perda do documento e não entregou a declaração de isento no período - que só foi dispensada em 2009 -, indicando que a entrega da declaração de ajuste apresentada foi correta, além da improbabilidade de um fraudador proceder à entrega de Declaração de Ajuste Anual. Aduz, também, a não configuração do dano moral e a impossibilidade de mudança do número de CPF (fls. 54/58). Réplica às fls. 71/73. À fl. 54, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. Referido despacho foi devidamente publicado, conforme se observa da fl. 70. A União manifestou-se pela inexistência de outras provas, tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido, sem manifestação. À fl. 80, ratificados os atos praticados no Juízo originário, determinou-se a intimação das partes para requererem o que entendessem de direito, nada havendo requerido. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a alegada prova da hipossuficiência. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O autor, com base na mesma causa de pedir - furto de seu CPF e perpetração de fraude em seu nome, junto à Receita Federal, por terceiros que estariam na posse do respectivo número -, cumula três pedidos: 1) a declaração da inexigibilidade do débito tributário que em seu desfavor foi inscrito pela ré; 2) condenação da ré à reparação de danos morais; e 3) o cancelamento do número de seu CPF, com a emissão de outro. Reputo inexistir razão ao autor. À luz da regra de distribuição do ônus probatório, tal como positivada no art. 333 do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova de suas alegações. In casu, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe recai, na medida em que a prova, pura e simples, do registro de ocorrência do furto de seu CPF não induz, necessariamente, à ilação de que alguém se utilizou indevidamente de seu cadastro para realizar a declaração de rendimentos em seu nome, a qual ensejou o crédito tributário inscrito em seu desfavor. Tampouco se presta à conclusão pela higidez do quanto aduzido na exordial a alegada discrepância de

domicílios informados, uma vez que tal informação constitui ato unilateral do contribuinte, sendo, portanto, argumento frágil à prova de seu direito. Registre-se que, à falta de prova substancial e concreta há de ser acrescido o fato de que não decorre da natureza das coisas, constituindo-se em situação cuja ocorrência foge, a não mais poder, das raíais da normalidade, a entrega, por terceiros fraudatários, de declaração de rendimentos em nome de outrem, na medida em que não se extrai, de tal conduta, proveito econômico para o suposto agente. Dessarte, não há de se falar na insubsistência do crédito tributário versado nos autos ou de dano extrapatrimonial, porquanto ausente prova do quanto deduzido pelo autor. Pelas mesmas razões, carece de razão o pedido de cancelamento do CPF. Em que pese tal ser possível frente ao art. 30, IV, da Instrução Normativa RFB 1.042/2010, há de se ressaltar que o mesmo só se legitima quando devidamente comprovada a prática, por terceiros, de fraudes utilizando o CPF da parte, o que, como visto, não foi devidamente demonstrado nos autos. A propósito: ADMINISTRATIVO. CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA.

POSSIBILIDADE. A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. Na hipótese de utilização irregular de CPF por terceiros, para cometer fraudes, expondo o titular do documento a prejuízos, mostra-se viável o seu cancelamento, com a efetivação de nova inscrição. Inteligência do art. 25, IV, da Instrução Normativa RFB n. 864, de 25 de julho de 2008. (TRF4, AC 5006277-94.2012.404.7010, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 22/04/2014.

Grifei). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, é possível o cancelamento de inscrição no CPF em razão de sua utilização irregular por terceiros. 2. No caso em tela, restou comprovada a utilização irregular dos documentos da autora - incluído o CPF - para a prática de fraudes, evidenciando a necessidade de cancelamento da inscrição e de atribuição de novo número a fim de evitar que os efeitos danosos daí decorrentes se perpetuem. (TRF4, APELREEX 5009126-54.2012.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 21/01/2014.

Grifei). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não demonstrando o conjunto probatório que terceira pessoa estaria utilizando indevidamente o número de CPF do autor, e nem que houve equívoco ocorrido no âmbito interno da Secretaria da Receita Federal, não há permissão legal para que seja cancelado esse documento e emitido um novo número de CPF para o demandante. Precedentes deste Regional. (TRF4, AC 5002855-70.2010.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/05/2012. Grifei). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo, pelo prazo de 05 anos, sua exigibilidade, ante a concessão da gratuidade judiciária. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002789-02.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS NESPINI

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra JOSÉ LUIS NESPINI, buscando provimento que condene o réu ao pagamento de indenização por ter arcado com o pagamento de auxílio-doença acidentário a Luziene Batista Fernandes, empregada do réu. Aduz o autor que: No dia 05/05/2011 a vítima encontrava-se na parte traseira da prensa hidráulica EKA enquanto o operador estava na parte frontal da referida máquina. Este último colocava peças de alumínio no molde, preenchia todas as cavidades e acionava a prensa através de um sistema bimanual. Em uma das vezes que a vítima percebeu que as peças não estavam perfeitamente ajustadas ao molde (situação rotineira), retomou sua atividade para ajusta-las melhor. O operador - não percebendo a ação de Luziene - acionou o bimanual da prensa. Esta desceu e atingiu a mão esquerda da vítima. Atingida pela ferramenta de prensa, ocorreu a amputação da ponta de três dedos - falange distal do 2º, 2º e 4º quirodáctilos. Em seguida, Luziene foi socorrida pelo empregador, que a levou em seu próprio veículo para o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Limeira, local onde permaneceu internada por 06 (seis) dias. Após cirurgia, teve alta. (...) Registre-se, em princípio, que a empresa (informal, como já referido) não possuía qualquer tipo de gestão em segurança e saúde do trabalhador. Da documentação acostada com esta inicial, mormente em relação ao Relatório de Investigação e Análise de Acidentes de Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, percebe-se que foram listados os seguintes fatores causadores do acidente acima descrito: Fatores de organização das atividades de produção, tais como a falta de análise de risco da tarefa, procedimentos de trabalho inexistentes e ausência de supervisão; fatores de tarefa, como por exemplo, modo operatório perigoso ou inadequado à segurança; fatores de organização pessoal, tais como ausência de treinamento; fatores do material, isto é, dispositivo de proteção ausente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/78. Inicialmente proposta perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, foi remetida à 1ª Vara Federal de Limeira (fls. 81/82) Devidamente citado o réu não ofereceu resposta (fls. 90/92). É o relatório. DECIDO. Dada a falta de contestação, decreto a revelia do réu, o que implica o reconhecimento dos fatos alegados

na petição inicial. Isso não acarreta, todavia, a automática procedência da pretensão do autor, visto que a matéria de direito não é atingida pelos efeitos da revelia. No mérito, tornou-se, por causa da revelia, incontroverso o acidente de trabalho sofrido por Luziene Batista Fernandes, sua falta de treinamento para operar a prensa e a falta de segurança da máquina que ela controlava. Resta, pois, tratar sobre o cabimento da ação de regresso e o tipo de responsabilidade (objetiva ou subjetiva). A esses pontos é que a sentença se aterá a partir de agora. É perfeitamente possível o ajuizamento de ação de regresso pelo INSS, como se percebe de uma simples leitura do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como se vê, em caso de negligência dos responsáveis pelo empregado, é possível o ressarcimento da autarquia previdenciária. Essa obrigação legal não afronta a Constituição Federal, pois o seguro de acidente de trabalho (SAT) foi criado para cobrir os riscos ordinários existentes no ambiente laboral - riscos inerentes ao local e ao tipo de atividade profissional. Desrespeito à Constituição haveria se o regime securitário público tivesse que arcar com prejuízos decorrentes de ilícitos cometidos pelo empregador, já que, ao deixar de cobrar a empresa infratora, estaria o INSS distribuindo a sanção pelo ato ilegal de um contribuinte (o ressarcimento dos prejuízos extraordinários) a todos os demais, o que viola o disposto no artigo 5º, XLV, da própria Constituição (nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido). Em outras palavras: se deixasse de promover a ação de regresso, estaria o Estado premiando os empregadores que descumpriram as normas de segurança do trabalho, incitando, indiretamente, que os demais passassem a também agir em desacordo com a lei, o que vai contra o intuito do legislador constituinte originário de proteger o trabalhador e de priorizá-lo nas relações de emprego em detrimento dos empregadores. Sobre o assunto, bem o sintetiza o julgado a seguir: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos (AC nº 2000.72.02.000687-7/SC; Rel. Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES; 3ª T.; DJ 13-11-2002). Dirimida essa questão, consigno que a responsabilidade da ré advém do fato de ser a empregadora do funcionário acidentado. Essa é a interpretação que se extrai do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Da parte final do texto transcrito se infere que a responsabilidade do empregador é subjetiva, pois depende da aferição de dolo ou culpa. Ocorre que, ao deixar de apresentar contestação, tornaram-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sanção processual decorrente da revelia decretada. Ademais, de acordo com as Normas Regulamentares nº 1 e 12, instituídas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o empregador tem o dever de informar aos empregados os riscos da atividade desempenhada, as formas de evitar acidentes, bem como de fornecer máquinas para execução do serviço com dispositivos de segurança. Confirmam-se os dispositivos que tratam dessas matérias: NR 1. (...) 1.7. Cabe ao empregador: (...) c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / II) I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. NR 12.12.2. Normas de segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos. 12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que: a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho; (112.009-3 / I2) b) não se localize na zona perigosa de máquina ou do equipamento; (112.010-7 / I2) c) possa ser acionado ou desligado em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador; (112.011-5 / I2) d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental; (112.012-3 / I2) e) não acarrete riscos adicionais. (112.013-1 / I2) Como se vê, não há como classificar o acidente da empregada como caso fortuito, já que os danos decorreram da falta de dispositivo na prensa que impedisse o acionamento precoce. E há que se alegar, eventualmente, que esse tipo de imposição não poderia ser veiculada por norma infralegal, pois ela nada mais fez que especificar o artigo 19, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que diz que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança de saúde do trabalhador. Resta configurada, desse

modo, a culpa do réu na modalidade negligência, pois ele deixou de fornecer a empregada maquinário com itens mínimos de segurança. Por conseguinte, está demonstrado seu dever de ressarcir o INSS, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu: (1) a ressarcir ao INSS todos os valores do benefício NB 548.593.546-6, que o INSS tiver pago até a data da liquidação; e (2) a pagar ao INSS cada prestação mensal, referente ao benefício concedido, que a autarquia despende até a cessação do referido, por uma das causas legais. Sobre o valor principal incidirão correção monetária, a partir do desembolso de cada prestação do benefício previdenciário, e juros de mora, contados da citação, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS(SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de cancelamento de apontamentos e de indenização por danos morais em que reitera a autora o pedido de concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alega que havia celebrado contrato de abertura de crédito com a ré em dezembro de 2009, no valor de R\$ 8.000,00, tendo deixado de cumprir a obrigação a partir de novembro de 2010. Aduz que procurou uma agência do banco e renegociou a dívida, comprometendo-se a pagá-la em 58 parcelas mensais. Apesar de renegociação e do pagamento regular das parcelas acordadas, diz que foi demandada judicialmente pela ré em ação monitória e teve seu nome enviado a órgãos de restrição de crédito. Este fato a impossibilitou de conseguir financiar um veículo, causando-lhe danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/39. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fl. 54/55). Regularmente citada, a CEF contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral e a legalidade da negativação, que ocorrera diante da falta de pagamento (fls. 72/83). Réplica às fls. 90/98. Instadas as partes a especificarem provas, não desejaram produzi-las (fls. 100/102). É o relatório. DECIDO. Verifico, do exame dos documentos juntados pela parte autora, que seu nome foi negativado pela ré de forma absolutamente devida, porquanto em relação ao contrato de empréstimo, a autora deixou de cumprir a obrigação a partir de novembro de 2010, situação que só deixou de existir em 22/02/2011, quando renegociou a dívida, comprometendo-se a pagá-la em 58 parcelas mensais. Assim, ao negativar seu nome, em janeiro de 2011, não fez a ré mais que exercer regularmente direito que lhe assiste, não havendo qualquer afronta à lei ou ao patrimônio moral do mutuário. Contudo, verifico que, mesmo após a extinção da ação monitória, em 08/04/2013 (fl. 52), o nome da autora ainda encontrava-se negativado, sendo certo que, a esta altura, a ré já deveria ter adotado, com prontidão, as providências necessárias à sua desnegativação. É fato, portanto, que, se em um primeiro momento a negativação observou os ditames legais, sua permanência após o pagamento do débito que lhe deu origem mostra-se desarrazoada. Por se tratar de relação de consumo, submetida ao regramento disciplinado no CDC, a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da comprovação do elemento subjetivo consubstanciado na culpa ou dolo. Uma vez assentado, como visto, o nexo causal entre a conduta da ré - consistente na manutenção indevida do nome da autora nos cadastros negativos - e o dano moral por esta sofrido em decorrência de tal permanência - o qual se verifica in re ipsa -, exsurge o dever reparatório. A ré, por seu turno, não trouxe elementos que se contrapusessem à versão autoral, nem, tampouco, provou a desnegativação do nome da parte. A questão cifra-se, portanto, à indagação do quantum reparatório. O valor da reparação deve nortear-se pelos parâmetros da razoabilidade, considerando-se a extensão dos danos e o potencial econômico da vítima e do agente, além, é óbvio, de se ater ao caráter pedagógico e punitivo do instituto reparatório. À luz de tal quadro, e tendo em conta que a inscrição fora devida, sendo apenas sua permanência, após o pagamento, eivada de ilegalidade, entendo por bem fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, bem como cancelar o protesto tirado da nota promissória atrelada ao contrato nº 0002735-90 (fl. 52) e suspender a publicidade do apontamento no SCPC referente ao contrato em questão (fl. 51). Oficie-se ao tabelionato de protesto e ao SCPC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0000630-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA

CRISTINA AGUERA) X WAGNER HANSEN(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X ELIZANDRA MARQUES BORGES PANARO CALDERARIA ME X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROGERIO FERRARI FERREIRA

Venho, perante V. Exa., suscitar o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, mediante as razões que seguem. Trata-se de ação anulatória de arrematação judicial inicialmente proposta perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Limeira, pela União Federal, na qual se pretende a anulação de atos executórios praticados em execuções fiscais que tramitaram perante aquele Juízo. Com a instalação desta Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Limeira, a Vara de origem remeteu os autos a este Juízo (fl. 55), que, verificando ser a ação de competência do Juízo perante o qual fora proposta, declinou da competência em favor da Justiça Estadual (fl. 157). Todavia, o MM. Juízo suscitado devolveu o processo, lastreando-se no comando positivado no art. 109, I, da Constituição Federal, asseverando competir aos juízes federais processar e julgar ações contra autarquia federal. Com todas as vênias ao Juízo suscitado, a intelecção por ele esposada antagoniza-se com o quanto já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. (CC 200802255026, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/06/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual. 3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.(CC 200301376247, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/09/2004 PG:00178) Assim, sendo que as alienações judiciais que se pretende sejam anuladas foram praticadas pelo Juízo suscitado, verifica-se ser inegável sua competência para conhecer e julgar o caso em tela.Posto isso, represento pelo acolhimento deste conflito de competência, após seu regular trâmite, a fim de ser declarado competente para o julgamento do processo em epígrafe o Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Limeira.Remetam-se os presentes autos à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de estilo.

0005806-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra META STEEL ENGENHARIA LTDA ME, buscando provimento que condene a ré ao pagamento de indenização por ter arcado com o pagamento de pensão por morte aos dependentes de Natalício Masceno dos Santos, empregado da ré.Aduz o autor que: No dia 25/04/2011, como demonstram os documentos em anexo, o trabalhador Natalicio Masceno dos Santos sofreu acidente de trabalho conforme descrito abaixo.A empresa, salvo engano, é uma unidade de fabricação de estruturas metálicas. No dia do acidente os trabalhadores estavam no horário de almoço, fazendo sua refeição em um contêiner que serve de refeitório. Para igualar o piso deste contêiner ao nível do solo foi fixada uma estrutura de concreto em torno de um metro e meio acima do chão - com uma estrutura metálica embaixo, para segurar o concreto. A grosso modo, para entender ilustrativamente, é como se fosse um mezanino.Os trabalhadores já haviam se servido do almoço. Natalício estava servindo-se ao lado da bandeja self-service.Neste momento houve o rompimento de alguns pontos de ancoragem da estrutura metálica que estava soldada nas laterais do contêiner e o piso desmoronou parcialmente.A cuba de água fervente do self-service que estava na frente de Natalicio virou, vindo a atingir o corpo da vítima. Este teve queimaduras de 2º (segundo) grau em 60% (sessenta por cento) do corpo, proveniente desta água fervente. Não resistiu aos ferimentos e faleceu três dias depois. (...)Da documentação acostada com esta inicial, mormente em relação ao Relatório de Investigação e Análise de Acidentes de Trabalho e Emprego, Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, percebe-se que foram listados os seguintes fatores causadores do acidente acima descrito:Fatores do ambiente, tais como terreno irregular, improvisação de nivelamento do piso, com estrutura metálica soldada ao barracão (que veio a desabar); fatores de organização relacionados ao projeto, isto é, ausência

de projeto assinado por profissional habilitado para instalação do contêiner; outros fatores, como manutenção do piso sem resistência suficiente para suportar as cargas, isto é, pessoas (até 30 pessoas podiam almoçar ao mesmo tempo), concreto, vigas e chapas de aço, e por fim falta de realização de inspeção prévia e periódica da estrutura fixada no contêiner através de profissional habilitado, para verificação da segurança. A estrutura não era suficiente para aguentar a carga a que estava destinada. Do contrário fosse, não teria caído. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/121. Devidamente citada a ré não ofereceu resposta (fls. 125/127). É o relatório.

DECIDO. Dada a falta de contestação, decreto a revelia do réu, o que implica o reconhecimento dos fatos alegados na petição inicial. Isso não acarreta, todavia, a automática procedência da pretensão do autor, visto que a matéria de direito não é atingida pelos efeitos da revelia. No mérito, tornou-se, por causa da revelia, incontroverso o acidente de trabalho sofrido por Natalício Masceno dos Santos e a falta de segurança do local destinado para utilização no horário de almoço. Resta, pois, tratar sobre o cabimento da ação de regresso e o tipo de responsabilidade (objetiva ou subjetiva). A esses pontos é que a sentença se aterá a partir de agora. É perfeitamente possível o ajuizamento de ação de regresso pelo INSS, como se percebe de uma simples leitura do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como se vê, em caso de negligência dos responsáveis pelo empregado, é possível o ressarcimento da autarquia previdenciária. Essa obrigação legal não afronta a Constituição Federal, pois o seguro de acidente de trabalho (SAT) foi criado para cobrir os riscos ordinários existentes no ambiente laboral - riscos inerentes ao local e ao tipo de atividade profissional. Desrespeito à Constituição haveria se o regime securitário público tivesse que arcar com prejuízos decorrentes de ilícitos cometidos pelo empregador, já que, ao deixar de cobrar a empresa infratora, estaria o INSS distribuindo a sanção pelo ato ilegal de um contribuinte (o ressarcimento dos prejuízos extraordinários) a todos os demais, o que viola o disposto no artigo 5º, XLV, da própria Constituição (nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido). Em outras palavras: se deixasse de promover a ação de regresso, estaria o Estado premiando os empregadores que descumpriram as normas de segurança do trabalho, incitando, indiretamente, que os demais passassem a também agir em desacordo com a lei, o que vai contra o intuito do legislador constituinte originário de proteger o trabalhador e de priorizá-lo nas relações de emprego em detrimento dos empregadores. Sobre o assunto, bem o sintetiza o julgado a seguir: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos (AC nº 2000.72.02.000687-7/SC; Rel. Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES; 3ª T.; DJ 13-11-2002). Dirimida essa questão, consigno que a responsabilidade da ré advém do fato de ser a empregadora do funcionário acidentado. Essa é a interpretação que se extrai do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Da parte final do texto transcrito se infere que a responsabilidade do empregador é subjetiva, pois depende da aferição de dolo ou culpa. Ocorre que, ao deixar de apresentar contestação, tornaram-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sanção processual decorrente da revelia decretada. Ademais, de acordo com as Normas Regulamentares nº 1 e 8, instituídas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o empregador tem o dever de informar aos empregados os riscos da atividade desempenhada, as formas de evitar acidentes, bem como de garantir que os pisos, as escadas e as rampas ofereçam resistência suficiente para suportar as cargas móveis e fixas, para as quais se destinam. Confiram-se os dispositivos que tratam dessas matérias: NR 1.1.7. Cabe ao empregador: (...) c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / II) I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. NR 8 - Edificações 8.3.3 Os pisos, as escadas e rampas devem oferecer resistência suficiente para suportar as cargas móveis e fixas, para as quais a edificação se destina. Além disso, o art. 174 da CLT também garante a segurança e conservação dos locais de trabalho: Art. 174 - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho

deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação de limpeza. Como se vê, não há como classificar o acidente do empregado como caso fortuito, já que os danos decorreram da falta de segurança do piso utilizado. E há que se alegar, eventualmente, que esse tipo de imposição não poderia ser veiculada por norma infralegal, pois ela nada mais fez que especificar o artigo 19, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que diz que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança de saúde do trabalhador. Resta configurada, desse modo, a culpa do réu na modalidade negligência, pois ele deixou de fornecer ao empregado local com o mínimo de segurança. Por conseguinte, está demonstrado seu dever de ressarcir o INSS, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu: (1) a ressarcir ao INSS todos os valores do benefício NB 155.718.755-7, que o INSS tiver pago até a data da liquidação; e (2) a pagar ao INSS cada prestação mensal, referente ao benefício concedido, que a autarquia despende até a cessação do referido, por uma das causas legais. Sobre o valor principal incidirão correção monetária, a partir do desembolso de cada prestação do benefício previdenciário, e juros de mora, contados da citação, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008255-69.2013.403.6143 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação de ordinária Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a exclusão de seu nome do SERASA e SPC referente à dívida objeto da presente ação. A autora narra que, ao descobrir que pesava sobre seu nome uma inscrição de pendência financeira no valor de R\$ 58,77 apontada pelo Banco requerido, efetuou diligência e descobriu que se tratava de um débito oriundo de uma compra através de cartão de crédito de nº 4009 7007 2428 5851. Aduz que não realizou nenhuma compra com este cartão e que não tinha ciência da existência do mesmo, pois ausente qualquer relação entre ela e a empresa requerida. Busca a autor, na presente ação, a declaração de inexigibilidade do débito referente ao apontamento do cartão de crédito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, pela inclusão de seu nome no SERASA e SPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10. A tutela antecipada foi deferida (fl. 11). Regularmente citada, a CEF contrapôs-se à inicial alegando, preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e no mérito a não configuração do dano moral e a legalidade da negativação, que ocorreria diante da falta de pagamento (fls. 15/33). Réplica às fls. 59/62. Instadas as partes a especificarem provas, não desejaram produzi-las (fls. 65/66). À fl. 67 o Juízo Estadual determinou a remessa à Justiça Federal de Limeira, reconhecendo sua incompetência. É o relatório. DECIDO. No mérito, tenho que assiste razão ao autor. Desde logo, inverte o ônus da prova, porquanto indubitável, a este momento processual, a hipossuficiência técnica do autor e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer problema na inversão probatória no momento da prolação da sentença, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas.

Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifo nosso). Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. Cinge-se a controvérsia acerca da existência de contratação de serviço de cartão de crédito e a autoria da compra. De plano, enfatizo que a prova, no processo, apresenta função eminentemente dialética, tendo por escopo não a reconstrução da realidade, mas a construção de uma verdade processual, a qual é erigida à luz das evidências materiais produzidas no curso da lide. Isso se dá em razão da completa impossibilidade da verdade - considerada esta em seu sentido ontológico - ser capturada pelo conhecimento. Nesta toada, o dogma da verdade real não passa de um objetivo inalcançável na prática, mas de que faz uso o magistrado, no direcionamento de sua atividade cognitiva, para ficar mais próximo do que de fato ocorreu. Por tal razão - ou seja, pela impossibilidade do conhecimento abarcar a verdade em sua essência - é que se diz que a verdade processual não espelha necessariamente a imagem da realidade, sendo resultante da dialeticidade inerente à própria noção de processo. Faço essas observações apenas para deixar claro que a verdade processual - que é a única possível - deve ser extraída do quanto documentado nos autos, o que, em seu conjunto, resulta ou não na convicção judicial. Caberia à CEF provar que fora a própria autora quem efetuara a contratação do cartão de crédito, o desbloqueio do cartão e a compra, o que decerto não lhe seria impossível, considerando os mecanismos técnicos de que dispõe, inclusive gravação de ligações telefônicas e recibos de pagamento de outras faturas. In casu, limitou-se a ré a afirmar que houve a contratação do serviço de cartão de crédito, o desbloqueio pela autora através de ligação telefônica e a compra realizada pela própria autora. Todavia, a defesa da ré cinge-se ao quanto alega em sua contestação, não tendo trazido aos autos qualquer documento idôneo a fundamentar sua tese defensiva, isto porque, todos os documentos trazidos aos autos são referentes ao cartão de nº 4009.70xx.xxx.4347. A única informação fornecida acerca do cartão de final 5851, é de que foi encaminhado e entregue no endereço cadastrado pela Agência na solicitação, não sendo possível localizar o AR (aviso de recebimento) - fl.17. Todas as demais informações apresentadas referem-se ao cartão de final 4347 - desbloqueio, solicitação de bloqueio por perda, compras e extratos (fls. 17/19 e 37/50). Com efeito, há de se ter por hávida a versão autoral, na esteira da linha de pensamento sufragada no âmbito do colendo STJ, consoante se extrai dos julgados seguintes, os quais versaram questões similares: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47?49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87?88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido (STJ, Resp 784.602, Rel. Min. Jorge Scartezzini). De fato, compete à ré adotar as medidas cautelares necessárias à neutralização de fraudes tais como a que faz alusão a peça de ingresso, resultando, da ineficiência dos mecanismos por ela utilizados para tanto, sua responsabilização objetiva, consagrada no CDC, pelo que independe a demonstração do elemento culpa, bastando, como fez o autor, provar o dano e o nexo causal. Ante à inversão do ônus probatório, deveria a ré ter trazido aos autos prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora, o que não logrou fazê-lo. A prova carreada aos autos pela autora - apontamento no SERASA, não foi devidamente contraposta por outras produzidas pela CEF. A responsabilidade da ré pela falha do serviço é de natureza objetiva, porquanto submetida a relação em tela às normas estampadas no CDC, além do que, considerada a natureza do serviço, à ré deve ser imputado o risco respectivo, não sendo razoável procurar impingir ao consumidor, parte mais frágil da relação em testilha, todo o ônus concernente à adoção de precauções técnicas idôneas à frustração de fatos tais como os narrados nos autos. Assim, uma vez demonstrado o dano e o nexo causal, a responsabilidade da ré corporifica-se, exurgindo, daí, seu dever reparatório. Apenas se tivesse a ré demonstrado a presença das excludentes elencadas no art. 14, 3º, do CDC, mediante a prova de que o defeito do serviço inexistiu ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, é que poderia abrigar-se da responsabilidade. Assentada tal premissa, examino os pedidos autorais. Quanto aos danos morais, os mesmos ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua ocorrência fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. No caso em tela, obvia-se que o autor teve, de fato, dissabores decorrentes das cobranças e apontamento no SERASA, os quais extrapolaram os aborrecimentos cotidianos que compõem a vida hodierna. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00.

Requer a autora, outrossim, que o débito seja declarado inexistente. Diante da falta de elementos probatórios, que deveriam ter sido apresentados pela parte ré, acerca da existência de contratação de serviço de cartão de crédito e a autoria da compra, declaro a inexigibilidade do débito, discriminado no cartão de crédito nº 5187671908473970. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, bem como declarar a inexigibilidade do débito referente ao apontamento do cartão de crédito de nº 4009 7007 2428 5851. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0008835-02.2013.403.6143 - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que requer o autor o pedido de concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alega que havia celebrado contrato de cartão de crédito com o banco réu e que, por um lapso, deixou de efetuar o pagamento da fatura do cartão de crédito no mês de outubro de 2012. Aduz que procurou uma agência do banco e renegociou a dívida, para pagá-la integralmente em 05/12/2012. Apesar da renegociação e do pagamento regular, diz que teve seu nome enviado a órgãos de restrição de crédito. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/27. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). Regularmente citada, a VISA contrapôs-se à inicial suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com escopo no fato de não ser a administradora do cartão de crédito, mas simplesmente credenciadora; no mérito, alega a não configuração do dano moral (fls. 38/54). A CEF, também citada, contrapôs-se à inicial suscitando, preliminarmente, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, alegou a não configuração do dano moral e a legalidade da negativação, que ocorrera diante da falta de pagamento (fls. 68/76). Réplica às fls. 97/112. Instadas as partes a especificarem provas, não desejaram produzi-las (fls. 94/96). É o relatório. DECIDO. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva da segunda ré, VISA, resta consolidada em nossa jurisprudência a responsabilidade solidária da credenciadora do cartão de crédito: Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. Bandeira/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1029454 RJ 2008/0026223-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009). Sendo assim, inacolho tal alegação. Quanto à preliminar suscitada pela primeira ré, a mesma merece ser rejeitada, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pleito deduzido pela parte autora encontra vedação no ordenamento. Não é o caso em tela. O que pretende, com a prefacial, é a discussão do mérito em sede imprópria. Inacolho-a, portanto. No mérito, tenho que assiste razão ao autor. Verifico, do exame dos documentos juntados pelo autor, que seu nome foi negativado pela ré de forma absolutamente devida, porquanto em relação ao contrato de cartão de crédito, o autor deixou de cumprir a obrigação, situação que só deixou de existir em 05/12/2012, quando renegociou a dívida e quitou o débito. Assim, ao negativar seu nome, não fez a ré mais que exercer regularmente direito que lhe assiste, não havendo qualquer afronta à lei ou ao patrimônio moral do requerente. Contudo, verifico que, mesmo após a quitação, o nome do autor ainda encontrava-se negativado, sendo certo que, a esta altura, a ré já deveria ter adotado, com prontidão, as providências necessárias à sua desnegativação (fl. 24). É fato, portanto, que, se em um primeiro momento a negativação observou os ditames legais, sua permanência após o pagamento do débito que lhe deu origem mostra-se desarrazoada. Por se tratar de relação de consumo, submetida ao regramento disciplinado no CDC, a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da comprovação do elemento subjetivo consubstanciado na culpa ou dolo. Uma vez assentado, como visto, o nexos causal entre a conduta da ré - consistente na manutenção indevida do nome do autor nos cadastros negativos - e o dano moral por esta sofrido em decorrência de tal permanência - o qual se verifica in re ipsa -, exsurge o dever reparatório. A ré, por seu turno, não trouxe elementos que se contrapusessem à versão autoral, nem, tampouco, provou a desnegativação do nome da parte. Pelo contrário, os e-mails juntados aos autos pelo autor comprovam que a primeira ré tinha plena ciência dos problemas gerados após a quitação (fls. 18/23). A questão cifra-se, portanto, à indagação do quantum reparatório. O valor da reparação deve nortear-se pelos parâmetros da razoabilidade, considerando-se a extensão dos danos e o potencial econômico da vítima e do agente, além, é óbvio, de se ater ao caráter pedagógico e

punitivo do instituto reparatório. À luz de tal quadro, e tendo em conta que a inscrição fora devida, sendo apenas sua permanência, após o pagamento, eivada de ilegalidade, entendo por bem fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a primeira ré, e a segunda de forma solidária, a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, bem como suspender a publicidade do apontamento no SCPC referente ao contrato em questão (cartão de crédito 4007.7001.9144.8851). Condene as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0010250-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora vedar à ré a liberação do dinheiro penhorado nos balcões da Caixa. Alega que a ré ingressou com executivo fiscal em face da autora, visando à cobrança de impostos, juros e multas atinentes a movimentações financeiras das Agências da Caixa situadas no município de Araras. Aduz que, no processo citado, foi oferecido um bem imóvel situado em Campinas para penhora, tendo o magistrado determinado a intimação da devedora para formalização do Termo de Redução de Penhora e que em 14/04/2003 foi formalizado o mencionado Termo junto ao Cartório Judicial, ocasião em que compareceu como representante da Caixa o gerente da unidade local, que assinou o termo e figurou como depositário judicial do bem imóvel oferecido, além de ser intimado do prazo de 30 dias para oferecimento de Embargos à Execução. Defende que o departamento jurídico da Caixa não foi comunicado da formalização do termo e do prazo para embargos e que os embargos à penhora foram interpostos no primeiro momento que o advogado responsável tomou conhecimento da penhora, isso após o prazo de 30 dias da formalização da constrição. Entende que o gerente não tinha poderes para receber intimação judicial em nome da empresa. Informa que apesar dos protestos os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que eram intempestivos e que apesar de publicada a sentença que os rejeitou, não houve recurso e a decisão transitou em julgado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/38. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 39). Regularmente citada, a municipalidade contrapôs-se à inicial suscitando, preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada e da preclusão; no mérito, alega a legalidade da intimação (fls. 49/80). Instadas as partes a especificarem provas, não desejaram produzi-las (fls. 622/623). É o relatório. DECIDO. A alegação de irregularidade na intimação da executada, ora autora, na execução fiscal acerca do prazo para embargos à penhora, já foi objeto de análise nos embargos à execução, conforme se verifica, às fls. 454 e 469/470. À fl. 454 a embargante/autora defende a tempestividade dos embargos à execução, diante da falta de intimação do advogado da Caixa, que não teria sido informado pelo gerente da empresa da formalização do Termo de Penhora e do prazo para opor embargos. E, conforme se vê, às fls. 469/470, o Juízo manifestou-se acerca de sua alegação, acolhendo-a: Contudo, ainda que recebidos os embargos para discussão, o caso é de acolhimento da preliminar de intempestividade. Isto porque o termo de penhora foi assinado pelo representante da embargante em 14 de abril de 2003 (fl. 195) dos autos em apenso), tendo então início o prazo para embargos como termo inicial o dia 15 de abril de 2003. Da documentação juntada pela ré ainda se depreende que a sentença dos embargos transitou em julgado (fl. 474). A coisa julgada, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil, 2008): (...) não é uma eficácia da sentença, mas simplesmente uma qualidade que se agrega ao efeito declaratório da sentença de mérito transitada em julgado. É a indiscutibilidade que se agrega àquilo que ficou decidido no dispositivo da sentença de mérito de que não caiba mais recurso (art. 6º, 3º, LICC). A sentença dos embargos, como transitou em julgado, tem força de lei entre as partes (artigo 468 do Código de Processo Civil), e, assim, não mais pode ser alterada. Pelo exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010979-46.2013.403.6143 - MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação de ordinária Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a exclusão de seu nome do SERASA e SPC referente à dívida objeto da presente ação. O autor narra que, ao descobrir que pesava sobre seu nome uma inscrição de pendência financeira no valor de R\$ 20,70 apontada pelo Banco requerido, efetuou diligência e descobriu que se tratava de um débito oriundo de uma compra através de cartão de crédito de nº 5187.6719.0847.3970 na Loja Ponto Frio, em data de 02/05/2013. Aduz que não realizou a compra e que não tinha ciência da existência da mesma, pois ausente qualquer relação entre ele e a empresa requerida. Busca o autor, na presente ação, a declaração de inexigibilidade do débito referente ao apontamento do cartão de crédito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, pela inclusão de seu nome no SERASA e SPC. Com a inicial vieram os documentos

de fls. 13/20. A tutela antecipada foi deferida (fl. 24). Regularmente citada, a CEF contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral e a legalidade da negativação, que ocorreria diante da falta de pagamento (fls. 32/40). Réplica às fls. 52/58. Instadas as partes a especificarem provas, não desejaram produzi-las (fls. 51 e 59). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré merece ser rejeitada, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pleito deduzido pela parte autora encontra vedação no ordenamento. Não é o caso em tela. O que pretende, com a prefacial, é a discussão do mérito em sede imprópria. Inacolho-a, portanto. No mérito, tenho que assiste razão ao autor. Desde logo, inverto o ônus da prova, porquanto indubitável, a este momento processual, a hipossuficiência técnica do autor e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer problema na inversão probatória no momento da prolação da sentença, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifo nosso). Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. As transações efetuadas no cartão de crédito acham-se plenamente comprovadas mediante os documentos acostados pela ré. Cinge-se a controvérsia acerca da existência de contratação de serviço de cartão de crédito e a autoria da compra. De plano, enfatizo que a prova, no processo, apresenta função eminentemente dialética, tendo por escopo não a reconstrução da realidade, mas a construção de uma verdade processual, a qual é erigida à luz das evidências materiais produzidas no curso da lide. Isso se dá em razão da completa impossibilidade da verdade - considerada esta em seu sentido ontológico - ser capturada pelo conhecimento. Nesta toada, o dogma da verdade real não passa de um objetivo inalcançável na prática, mas de que faz uso o magistrado, no direcionamento de sua atividade cognitiva, para ficar mais próximo do que de fato ocorreu. Por tal razão - ou seja, pela impossibilidade do conhecimento abarcar a verdade em sua essência - é que se diz que a verdade processual não espelha necessariamente a imagem da realidade, sendo resultante da dialeticidade inerente à própria noção de processo. Faço essas observações apenas para deixar claro que a verdade processual - que é a única possível - deve ser extraída do quanto documentado nos autos, o que, em seu conjunto, resulta ou não na convicção judicial. Caberia à CEF provar que fora o próprio autor quem efetuara a contratação do cartão de crédito e a compra, o que decerto não lhe seria impossível, considerando os mecanismos técnicos de que dispõe, inclusive gravação de ligações telefônicas e recibos de pagamento de outras faturas. In casu, limitou-se a ré a afirmar que a compra dita irregular foi realizada pelo próprio autor. Todavia, a defesa da ré cinge-se ao quanto alega em sua contestação, não tendo trazido aos autos qualquer documento idôneo a fundamentar sua tese defensiva. Com efeito, há de se ter por hígida a versão autoral, na esteira da linha de pensamento sufragada no âmbito do colendo STJ, consoante se extrai dos julgados seguintes, os quais versaram questões similares: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47?49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87?88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único,

do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido (STJ, Resp 784.602, Rel. Min. Jorge Scartezzini). De fato, compete à ré adotar as medidas cautelares necessárias à neutralização de fraudes tais como a que faz alusão a peça de ingresso, resultando, da ineficiência dos mecanismos por ela utilizados para tanto, sua responsabilização objetiva, consagrada no CDC, pelo que independe a demonstração do elemento culpa, bastando, como fez o autor, provar o dano e o nexo causal. Ante à inversão do ônus probatório, deveria a ré ter trazido aos autos prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora, o que não logrou fazê-lo. A prova carreada aos autos pelo autor - cobrança do débito e apontamento no SERASA, não foi devidamente contraposta por outras produzidas pela CEF. A responsabilidade da ré pela falha do serviço é de natureza objetiva, porquanto submetida a relação em tela às normas estampadas no CDC, além do que, considerada a natureza do serviço, à ré deve ser imputado o risco respectivo, não sendo razoável procurar impingir ao consumidor, parte mais frágil da relação em testilha, todo o ônus concernente à adoção de precauções técnicas idôneas à frustração de fatos tais como os narrados nos autos. Assim, uma vez demonstrado o dano e o nexo causal, a responsabilidade da ré corporifica-se, exsurgindo, daí, seu dever reparatório. Apenas se tivesse a ré demonstrado a presença das excludentes elencadas no art. 14, 3º, do CDC, mediante a prova de que o defeito do serviço inexistiu ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, é que poderia abrigar-se da responsabilidade. Assentada tal premissa, examino os pedidos autorais. Quanto aos danos morais, os mesmos ocorrem in re ipsa, em se tratando de ralações consumeristas, de forma que a prova de sua ocorrência fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. No caso em tela, obvia-se que o autor teve, de fato, dissabores decorrentes das cobranças e apontamento no SERASA, os quais extrapolaram os aborrecimentos cotidianos que compõem a vida hodierna. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o véis pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00. Requer o autor, outrossim, que o débito seja declarado inexistente. Diante da falta de elementos probatórios, que deveriam ter sido apresentados pela parte ré, acerca da existência de contratação de serviço de cartão de crédito e a autoria da compra, declaro a inexigibilidade do débito, discriminado no cartão de crédito nº 5187671908473970. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, bem como declarar a inexigibilidade do débito referente ao apontamento do cartão de crédito. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0011747-69.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS X AMARILDO ANTONIO ZORZO (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que mantenha a Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta que a ANEEL embasou-se em dois dispositivos constitucionais para justificar a resolução: o art. 30, I, que impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; e art. 149-A, que estabelece a competência do Município para instituir contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública. O autor considera indevida a devolução dos bens em questão, com a consequente assunção da prestação do serviço, pelos seguintes motivos: 1) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei 9.427/1996, apenas promover a regulação do setor de energia elétrica; 2) A ingerência da ANEEL no contrato de concessão firmado com a Elektro desequilibra a relação entre as partes, onerando o Município e permitindo à concessionária de serviço público locupletar-se ilicitamente, já que parte da arrecadação desta advém justamente dos valores cobrados pela manutenção da rede elétrica; 3) A Elektro recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública; 4) Os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão; 5) Compete à concessionária de serviço público, segundo dicção do art. 34 da Lei 9.074/1995, a manutenção, a conservação e a reposição de bens entregues pelo Poder Público concedente para a prestação do serviço; 6) O repasse ao Município do dever de prestar diretamente o serviço de iluminação pública onerará o consumidor, já que haverá a necessidade de se buscar nova fonte de custeio para arcar com essa nova obrigação (criação da contribuição social prevista no art. 149-A da Constituição da República); 7) A Resolução Normativa nº 414/2010 fere o art. 5º, 2º, do Decreto 41.019/1957, que dispõe que os circuitos de iluminação são considerados parte integrante dos sistemas de distribuição dos concessionários de serviços de energia elétrica; 8) A relação

existente entre o Município e a Elektro é de consumo, pois ele somente é usuário do serviço prestado pela concessionária, não tendo relação com o sistema da rede elétrica municipal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/44. Às fls. 47/50 o pedido de antecipação da tutela foi deferido, afastando a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Limeira, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Às fls. 58/60 a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A opôs Embargos de Declaração questionando o modo de custeio do serviço, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 61/92, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta que cumpre as normas da agência reguladora. À fl. 118, os embargos de declaração opostos pela Elektro foram recebidos como simples petição, uma vez que apresentava verdadeiro pedido, fundado nas razões com que pretendia demonstrar a omissão, abrindo-se vista ao autor. A ré ANEEL interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe negado seguimento, diante da intempestividade (fls. 133/148 e 165/167). A ANEEL apresentou contestação, sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas que com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu art. 218, inexistindo afronta ao Decreto 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. Às fls. 900/901, a ré Elektro requer a devolução do prazo para manifestar-se sobre a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 746/749, argumentando que em sua publicação não constou os nomes dos advogados que deveriam ali constar. Às fls. 162/163, a ré Elektro requer a devolução do prazo para manifestar-se sobre a decisão proferida nos embargos de declaração, argumentando que em sua publicação não constou os nomes dos advogados que deveriam ali constar, o que restou deferido à fl. 169. O autor, manifestando-se sobre as contestações, reiterou os termos da inicial. À fl. 176, foram ampliados os efeitos da antecipação da tutela. A Elektro, às fls. 178/209, interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a antecipação da tutela, tendo sido deferido efeito suspensivo pelo C. TRF3 à fl. 219, verso. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, independente de outras provas além das documentais já carreadas aos autos. Inicialmente, enfrente as preliminares deduzidas pela ré Elektro. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que uma decisão favorável ao autor consistiria em afronta à separação de Poderes, não merece prosperar, uma vez que, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente consagrada em nosso ordenamento, compete ao Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os inquinem, salvo quanto aos critérios de conveniência e oportunidade estribados em expressa previsão legal. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, também aqui não colhe melhor sorte à 2ª ré, na medida em que exsurge indubitável sua legitimação passiva ad causam, porquanto sobre ela hão de incidirem os efeitos da decisão aqui prolatada, considerando sua posição contratual na concessão diretamente atingida pela Resolução 414/2010, discutida nos autos. Por tais razões, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito. No mérito, entendo não assistir razão ao autor. Assim estabelece a mencionada Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em seu art. 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) JV - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Grifei). O dispositivo em tela, portanto, transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Em que pese eu ter, na esteira da Juíza que me antecedeu nos autos, deferido liminares em processos versando a mesma questão, com lastro na argumentação de extrapolação, pela ANEEL, de seu poder regulamentar, após refletir detida e largamente sobre o tema, cheguei à conclusão de que aquele entendimento, assim como a base argumentativa exposta pelas municipalidades, incorrem em um desvio de perspectiva, uma vez que não se trata de alteração do ordenamento via Resolução, mas, apenas, de invalidação de uma nulidade decorrente de situação antagônica à Constituição Federal, como passo a demonstrar. Segundo o autor, a ANEEL teria extrapolado seu poder regulatório, ao impor, com a edição da Resolução 414/2010, uma obrigação aos municípios em desconformidade com a legislação em vigor. De outro lado, as rés sustentam a legitimidade da referida Resolução, ao fundamento de que se constitui competência dos municípios curar pelo serviço de iluminação pública. Em apertada síntese, é sobre estes dois pilares argumentativos que se radicam as teses ventiladas pelas partes contrapostas. Todas as demais fundamentações decorrem daí. A conclusão é de que assiste razão ao pólo

passivo. Para demonstrá-lo, mister que se proceda, inicialmente, ao panorama do posicionamento dos municípios no modelo federativo consagrado na Constituição de 1988. Senão vejamos. A Constituição Federal, em seus arts. 18, 29 e 30, positivou um modelo federativo sem precedentes, conferindo aos municípios ampla autonomia e passando a posicioná-los em uma dimensão privilegiada, dando-lhes inquestionável status de entidade federativa autônoma. O perfil dos municípios dentro do sistema federativo, trazido na Lei Maior, é objeto de acurada análise do eminente jurista PAULO BONAVIDES, que, em sua obra Curso de Direito Constitucional, assim pontifica: Faz-se mister assinalar desse modo o significado decisivo, inédito e inovador que assume o art. 18 da Constituição vigente. Esse artigo inseriu o município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica.-----

-----Enfim, o art. 30, discriminando a matéria de competência dos municípios, tem uma latitude de reconhecimento constitucional desconhecida aos textos antecedentes de nosso constitucionalismo. A combinação dos três artigos [18, 29 e 30] será doravante a pedra angular de compreensão da autonomia do município, que qualitativamente subiu de degrau com a adição política feita ao todo federativo, em cujo arcabouço se aloja.-----

-----Nunca esteve o município numa organização federativa tão perto de configurar aquela realidade de poder - o chamado *pouvoir municipal* - almejado por numerosa parcela de publicistas liberais dos séculos XVIII e XIX, quanto na Constituição brasileira de 1988. (Ob. cit., 20ª ed., pp. 345, 346 e 347. Grifei). Conforme se depreende das lições do insigne constitucionalista, com a Constituição de 1988 inaugurou-se um novo cenário na estrutura federativa pátria, com a condução do município a uma nova realidade; realidade, esta, em que restou plasmado o denominado *pouvoir municipal*. A partir de então, o município passou a contar com autonomia cujo modo de expressão revela-se na redação do art. 18 (em que explicitada a autonomia municipal e sua colocação como ente integrante da organização federativa); do art. 29 (que prescreve a regência do município por lei orgânica, com toda a estrutura daí decorrente e disposta em seus incisos); e do art. 30 (onde resta positivada a competência dos municípios, constituindo-se, este último dispositivo, em elemento indispensável à concretização de sua autonomia federativa). Importante adiantar que é no inciso V deste art. 30 que vai radicar a competência do município para a prestação de serviços públicos de interesse local, onde se inscreve, como se verá, a iluminação pública. Obvia-se que, para que reste faticamente atendido o comando constitucional no que se refere à posição federativa dos municípios dentro da organização estatal, mister que a eles seja institucionalmente garantida a observância, por parte dos demais entes federativos (União e Estados), dos preceitos contidos nos decantados arts. 18, 29 e 30, mormente neste último, cuja violação é a mais fácil de ocorrer, mediante indevida usurpação de competência. Tais riscos já foram há muito detectados pela doutrina clássica do direito constitucional, encontrando vozes, como a de CARL SCHMITT, na Alemanha, propugnando pela denominada garantia institucional, justamente vocacionada a impedir a redução ou amesquinha da autonomia da entidade federativa. Neste sentido, vale a pena recorrer, uma vez mais, à magistral exposição de PAULO BONAVIDES, verbis: Impetrou o jurista Duerig, da Alemanha, um retorno à compreensão clássica das garantias institucionais, entre as quais assoma a autonomia do município, ao mesmo passo que distinguiu entre garantias do instituto e garantias institucionais, uma distinção de extrema importância também para a salvaguarda de direitos fundamentais. Garantias do instituto, segundo ele, são garantias de instituições relacionadas com direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos, ao passo que garantias institucionais são aquelas cuja existência independe de direitos fundamentais subjetivos (Ob. cit., p. 354. Grifei). Citando, por fim, Carl Schmitt, traz o seguinte escólio do mestre germânico: Pertence ao espírito da garantia institucional da administração autônoma do município, que certos traços típicos - feitos no desenvolvimento histórico característicos e essenciais - devem ser protegidos, por este modo e garantia, contra uma remoção levada a cabo pelo legislador ordinário. Em consequência, não tem o legislador mão livre no que se refere à organização e ao círculo material de eficácia dos municípios nem tampouco tocante à organização da fiscalização do Estado, se é que a garantia ainda tem, afinal de contas, um conteúdo (Ob. cit., p. 355. Grifei). É neste cenário normativo, histórico e dogmático que exsurge a importância do art. 30 da Constituição Federal, que, em seu inciso V - que é o que nos interessa mais de perto no deslinde da controvérsia -, confere aos municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Aqui repousa a premissa fundamental ao deslinde da lide: constitui elemento essencial à positivação fática da autonomia municipal a garantia institucional destinada à preservação do plexo de competências administrativas que foi conferido aos municípios pela Constituição, dentre as quais conta-se a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local. A inserção da iluminação pública no conceito de serviço público de interesse local evidencia-se à luz do art. 149-A da Constituição Federal, que possibilita aos municípios, assim como ao Distrito Federal, instituir contribuição para o custeio da iluminação pública. Interessante notar que não se tem notícia de nenhum município que tenha se insurgido contra a constitucionalidade de tal contribuição. Nesse diapasão, parece-me que o contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio da ANEEL, e a empresa concessionária de energia elétrica, ao incluir, em seu objeto, a concessão do serviço de iluminação pública, como se extrai de seu Anexo IV, mediante a fixação da

tarifa B4, incorreu em nulidade de pleno direito, na medida em que frontalmente violador do pacto federativo, eis que infringiu, no ponto, a autonomia municipal, que, muito mais que um direito dos municípios, revela-se como elemento conceitual de sua posição federativa, constitucionalmente consagrada, de onde se conclui que sequer seria possível ao município demitir-se de tal competência por vontade própria. É dizer: o contrato de concessão celebrado entre a 1ª ré e a 2ª, no que tange ao serviço de iluminação pública, por importar em frontal violação ao inciso V do art. 30 da Constituição Federal mediante indevida usurpação da competência municipal, ressentido-se de manifesta nulidade. Adianto-me em consignar que, embora nulo, é óbvio que o contrato produziu efeitos válidos, notadamente em face do município, de forma que não poderia a ANEEL retirá-lo do mundo jurídico sem que concedesse um prazo para adaptação dos envolvidos. A Administração Pública, como é sabido, adstringe-se ao princípio da legalidade - elemento conceitual do regime jurídico administrativo -, não podendo atuar fora do campo normativamente delimitado pela legislação vigente. A ANEEL, ao expedir a Resolução 414/2010, não fez mais que atender ao princípio em tela, assim sintetizado, em lição lapidar, por HELY LOPES MEIRELLES: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito [...]. Na Administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (In Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., p. 87. Grifei). No que tange mais especificamente à invalidade dos contratos celebrados pela Administração, oportuno transcrever os seguintes dispositivos legais: Lei 8.666/93: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Lei 8.987/95: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; Art. 35. Extingue-se a concessão por: [...] V - anulação; e [...] I o Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis. (Grifei). Extrai-se, portanto, dos dispositivos legais em tela a obrigação da Administração em anular os contratos ilegais, extinguindo, por conseguinte, a concessão ou permissão respectiva, o que vem sendo admitido há largo tempo, inclusive mediante a Súmula 473 do STF (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). No tocante à anulação dos contratos administrativos pela própria Administração, também se afigura pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES: [...] a extinção do contrato pela anulação é também forma excepcional e só pode ser declarada quando se verificar ilegalidade na sua formalização ou em cláusula essencial [...] A anulação unilateral do contrato ilegal, sempre precedida de procedimento regular e com oportunidade de defesa, só é admissível nos ajustes tipicamente administrativos [...]. O contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações entre as partes, porque a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes, só subsistindo seus efeitos em relação a terceiros de boa-fé. (Ob. Cit., p. 234. Grifei). Também na mesma esteira leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, verbis: A Administração Pública, estando sujeita ao princípio da legalidade, tem que exercer constante controle sobre seus próprios atos, cabendo-lhe o poder-dever de anular aqueles que contrariam a lei; é a prerrogativa que alguns chamam de autotutela [...] (in Direito Administrativo, 20ª ed., p. 254. Grifei). Por último, no mesmo sentido, a autorizada doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Fora dos casos de rescisão unilateral, esta poderá ocorrer por mútuo acordo ou por via judicial, a requerimento de qualquer das partes [...]. Além disto, embora a lei não o diga, um contrato administrativo pode ser extinto se a Administração verificar que a relação constituída o foi invalidamente. Neste caso, o princípio da legalidade imporá sua invalidação (anulação ou constituição de nulidade). (In Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., p. 610. Grifei). Com efeito, a ANEEL, ao extinguir a concessão no que tange à prestação do serviço de iluminação pública, não fez mais que, em obediência ao princípio da legalidade e no exercício de sua autotutela, anular a parcela contratual que ressentia de nulidade, porque afrontosa à Lei Maior, na medida em que o objeto em causa afigurava-se ilícito e incapaz seu agente, tendo em vista que por poder concedente deve-se entender, consoante reza o art. 2º, I, da Lei 8.987/95, acima transcrito, aquele em cuja competência se encontre o serviço público concedido, sendo certo que a União, mediante ato da ANEEL, concedeu serviço de titularidade municipal, invadindo a competência do município autor. Assim, diversamente do que sustenta o autor, a Resolução da ANEEL não infringiu sua autonomia; pelo contrário: restabeleceu-a, retirando do ordenamento jurídico ato contrário à Lei Maior. Diante de tal contexto, a Aneel inovou, sim. Mas não no ordenamento jurídico, normativamente falando: inovou no mundo dos fatos. E o fez adequando a realidade fática, que até então vinha prevalecendo em descompasso com a Constituição, aos exatos termos desta última, dando aos municípios a titularidade do serviço que, à luz da Lei Maior, é de sua competência. Ora, o que restou positivado na Resolução foi a invalidação de parcela do contrato frente à sua manifesta nulidade. Se a Administração pode, no exercício de sua autotutela (Súmula 473 do STF),

invalidar, integralmente, contratos ilegais - o que é corolário de sua adstrição ao princípio da legalidade -, com muito maior razão pode fazê-lo quanto a uma parcela do contrato, aquela írrita, pois quem pode o mais pode o menos. Se a extinção parcial da concessão foi ou não precedida do contraditório a que alude a doutrina citada, friso que tal proceder interessa, apenas, ao concessionário - que não se opõe à Resolução, antes a defende -, figurando a municipalidade como ente federativo normativamente favorecido com a restauração, a seu favor, de sua competência originária. Entendendo pela legalidade da Resolução 414/2010, assim já teve oportunidade de se manifestar o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0012043-90.2013.4.03.0000/SP Relª Desª Fed. Marli Ferreira, DE 18/10/2013. Grifei). Pode ser que o verdadeiro móvel da Aneel tenha, de fato, sido a costura de interesses econômicos das concessionárias. Contudo, o que está em exame é a exteriorização fenomênica de seu ato. E, neste caso, não há nada que o macule com a pecha da nulidade, ainda que a expressão invalidade não tenha sido nele referida. Entretanto, o contrato, na parte em causa, sempre foi nulo de pleno direito, o que não o impediu de produzir válidos efeitos, obviamente. Justamente em razão dos efeitos válidos da concessão em tela, é que a ANEEL promoveu a Consulta Pública nº 2/2009, entre 09 de janeiro e 27 de março de 2009, bem como a Audiência Pública na Câmara dos Deputados, com a participação da ANEEL, da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos, já tendo a maior parte dos municípios aderido à Resolução 414/2010. Dessarte, não se vislumbra qualquer açodamento em ordem a prejudicar os municípios. Mesmo porque o prazo inicialmente fixado para a assunção, por estes últimos, do serviço que lhes compete, restou prorrogada para dezembro de 2014, o que perfaz tempo mais que suficiente para assumirem seu mister constitucional. No tocante à alegação de que a transferência dos ativos imobilizados em serviço (AIS) seria ilegal, aqui, uma vez mais, socorre os réus a previsão estatuída nos 1º, 2º e 3º do art. 35 da Lei 8.987/95, aplicável ao caso. Em que pese a atipicidade do caso - consistente em invalidação, via Resolução, de parcela da concessão invasora da competência municipal -, na medida em que se revela como extinção parcial da concessão, evidencia-se que deverão ser aplicadas as mencionadas regras, com a reversão dos bens necessários à prestação do serviço e a este vinculados para o Poder que, por expressa previsão constitucional, titulariza o serviço e que deveria ter figurado, desde o início, na posição de concedente. Por derradeiro, há de se deixar bem clara a ausência de qualquer vício formal ou de iniciativa na edição da Resolução 414/2010 pela ANEEL, porquanto a Agência Reguladora editou-a na condição de delegatária da União no que se refere à celebração do contrato de concessão em apreço, sendo certo que é da competência (delegada) da ANEEL celebrar o contrato e, conseqüentemente, curar por sua escorreta execução e proceder à sua anulação, caso eivado de vício que o inquene, considerado o impositivo exercício da autotutela, manifestada como dever-poder a que não se cogita de renúncia. Tais atribuições, por seu turno, encontram base legal na Lei 9.427/96: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. [...] 2º No exercício das competências referidas no inciso I do caput deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. 4º O exercício pela ANEEL das

competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (Grifei). Diante de tal quadro, exsurge hígida a Resolução 414/2010 da ANEEL, razão pela qual o pedido há de ser julgado improcedente. III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 8.000,00 (R\$ 4.000,00 para cada réu), em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Uma vez prejudicado, com a presente decisão, o agravo de instrumento interposto pela Elektro (AI nº 0008390-46.2014.03.0000/SP), comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012347-90.2013.403.6143 - ANDREA MAGALHAES LISARDO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Cuida-se de ação de ordinária Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que seja determinado a exclusão de seu nome do SERASA e SPC referente à dívida objeto da presente ação. Afirma a autora que fora avalista em um contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil-FIES junto à CEF (contrato n. 25.0317.185.0003545-16). Aduz que referido contrato era objeto de ação de Execução proposta pela CEF em face do devedor e do autor, que figuraria como avalista. Em sede de embargos de execução, teria sido proferida sentença que determinara a exclusão da autora do polo passivo da mencionada execução. Aduz que, a despeito de sua exclusão do polo passivo da execução de título Extrajudicial, a CEF, em 30/05/2013, teria determinado a inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Alega que a CEF agiu ilegalmente, pois: 1) Tal débito refere-se ao contrato de FIES em que a autora fora avalista e que em sede de embargos da execução do mencionado contrato fora lhe deferido, pelo juízo da causa, o direito de se ver excluído do processo; 2) O contrato refere-se ao período de 2001 a 2004, sendo a negativação efetivada em 30/05/2013; 3) A ação de execução desse contrato iniciou-se em 12/07/2006, e assim o prazo para inscrição nos cadastros expirou em 12/07/2011; 4) A negativação se deu após a data da r. sentença, que data de 30/05/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/41. A tutela antecipada foi deferida (fls. 44/45). Regularmente citada, a CEF contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral e a legalidade da negativação, que ocorrera antes do trânsito em julgado da sentença que excluía o autor do polo passivo da execução e que se refere às parcelas vencidas após o ajuizamento da ação de execução (fls. 58/75). Réplica às fls. 86/92. Instadas as partes a especificarem provas, não desejaram produzi-las (fls. 94/95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende a autora a condenação da CEF em danos morais por ter incluído seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Parecem corretas as alegações autorais acerca da impossibilidade de inscrição após tanto tempo. Com efeito, assim preceitua a Lei 8.078/90: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (Grifei). Tenho para mim que a locução informações negativas referentes a período superior a cinco anos deve ser interpretada como correspondendo ao período em que radicado o inadimplemento da dívida, e não como sendo aquele em que negativado o nome do consumidor. Em outras palavras: entendo que o prazo de cinco anos inicia-se no momento em que verificado o inadimplemento e não no em que negativado o nome do devedor, sob pena de se ferir o princípio da segurança jurídica - pois, caso contrário, uma dívida vencida e não paga em 2000, por exemplo, poderia ensejar a negativação do devedor, caso não prescrita, 10 anos depois - e de macular o verdadeiro móvel do CDC, que é justamente proteger o consumidor mediante a positivação de normas que reduzam o natural desequilíbrio existente na relação consumidor-prestadores de serviços, sendo certo de que o primeiro acha-se, em regra, em posição de evidente desvantagem, mormente quando contrata com instituições financeiras. Em se entendendo que o prazo de 05 anos deve corresponder ao tempo total do registro, independentemente da data da dívida, ter-se-ia legitimada situação na qual o credor, por mero espírito emulativo - em frontal desvio funcional do direito - poderia muito bem, por exemplo, negativar o nome de seu devedor durante dois anos, retirá-lo e, após mais dois anos, voltar a negativá-lo por mais dois ou três, e assim por diante, até completar o prazo total de 05 anos de registro (desde que, é claro, não prescrita a dívida, sendo certo que basta a existência de uma execução para que permaneça interrompida a prescrição, quiçá por longos anos). Tal quadro, obviamente, é absurdo e contraria, a não mais poder, o bom senso. Ora, a negativação do nome dos devedores constitui-se em direito dos credores e, como todo direito, deve ser exercido em conformidade com os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de se ter por configurado abuso de direito (Código Civil, art. 187). Tal me parece ser a exegese que melhor se coaduna com os princípios e os escopos finalisticamente albergados na Lei 8.078/90, mormente em se considerando que, conforme a dicção do art. 5º da LICC, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum

(grifei). Em idêntico sentido, colho na doutrina o abalizado escólio de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES e LEONARDO ROSCOE BESSA, que, ao comentarem o 1º do art. 43 do CDC, pontificam: O termo inicial da contagem do prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito: dia seguinte à data do vencimento da dívida. O critério é objetivo, pois não deve ficar submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como a denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas - legalmente - antigas e irrelevantes. Assim, vencida a obrigação e não havendo pagamento, inicia-se a respectiva contagem do prazo de cinco anos, independentemente da efetiva inscrição nos arquivos de consumo. (in Manual de Direito do Consumidor, 1ª ed., p. 270. Grifei). Friso que tal inteligência nada tem a ver com a prescrição seja da pretensão relativa à ação de cobrança, seja da ação de execução, porquanto sequer necessário, neste momento, adentrar nesta seara, sendo suficiente, para a verificação da verossimilhança do cadastro indevido, a constatação do transcurso do lustro legal, considerada a data da dívida e a data da negativação alvejada nos autos. Também não é em razão da sentença prolatada no processo executivo - hoje pendente de recurso de apelação, sem comprovação do trânsito em julgado acerca da exclusão do autor do polo passivo - que reputo presente a verossimilhança das alegações autorais, mas, sim, em virtude do largo transcurso temporal entre a data da dívida - 2005 - e a da negativação. A prova acha-se cristalizada no cotejo da inicial da execução promovida pela CEF - em que noticia esta o inadimplemento da parcela vencida em 15/05/2005 e das subsequentes (a ação foi ajuizada em 2006) - com a negativação levada a efeito pela ré em detrimento da parte autora, apenas em 2013. Quanto à prova do dano, entendo que o mesmo é presumido. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrigli). Verificado o nexo causal da conduta ilícita da CEF com o dissabor suportado pelo autor, convém nesse momento fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Fixo o montante da reparação em R\$ 5.000 (cinco mil reais), por entender que tal valor é suficiente para ressarcir os danos sofridos, sendo razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, porque, à vista do valor dado à causa e na inexistência de informação que tenha causado maiores danos ao autor. Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a reparar os danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0014686-22.2013.403.6143 - ILDENY DE OLIVEIRA BARBOSA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação de ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas. Segundo narra em sua exordial, o autor não logrou êxito em obter as parcelas do seguro-desemprego por ocasião de sua dispensa da empresa LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA, uma vez que, segundo a ré, estaria ausente a situação de desemprego face ao vínculo aberto, cadastrados junto ao MTE, relativamente à empresa GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTUI LTDA. O autor narra que, laborou para a empresa GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTUI LTDA de 01/02/2006 a 07/01/2009 e para a empresa LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA de 08/01/2010 até 31/07/2012. Aduz que a informação da requerida, de que laborava para a empresa GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTUI LTDA desde 06/02/2012 é inverídica, pois sua relação com esta empresa encerrou-se em 07/01/2009 e no período alegado, laborava para a empresa LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA. Busca o autor, na presente ação, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e dos danos materiais, atinentes às parcelas do seguro-desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Regularmente citada, a CEF contrapôs-se à inicial, preliminarmente suscitando impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva; no mérito, alegou a não configuração do dano moral e a responsabilidade da empresa que utilizou o PIS da autora de forma indevida (fls. 21/27). Réplica às fls. 35/39. Instadas as partes a

especificarem provas, não desejaram produzi-las (fl. 34).É o relatório. DECIDO.A preliminar suscitada pela ré merece ser rejeitada, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pleito deduzido pela parte autora encontra vedação no ordenamento. Não é o caso em tela. O que pretende, com a prefacial, é a discussão do mérito em sede imprópria. Inacolho-a, portanto. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF deve ser inacolhida, uma vez que compete a ela o processamento e pagamento do benefício, o que pressupõe, obviamente, o correto exame das condições e requisitos necessários à sua satisfação. Assim, legitima-se passivamente para as ações que versem sobre seguro desemprego, conforme se extrai dos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. [...]. (TRF3, AC 00046366620044036105, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França. Grifei.).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II- Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido. (TRF3, AMS 201061000136070, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Grifei). Acrescente-se, ainda, que a inicial traz como causa de pedir remota a atribuição da ré, nos termos do art. 11 do Decreto 78.276/76, de curar pela promoção do cadastramento de empregados e avulsos no Programa de Integração social - PIS, o que, por si só, já denota sua legitimidade passiva. Passo ao exame do mérito. No mérito, tenho que não assiste razão à autora. A controvérsia cinge-se à indagação acerca de a autora, de fato, ter laborado para as empresas, e em qual período. A autora NÃO junta cópia de sua CTPS ou CNIS, onde se poderia observar: 1) a data de sua contratação e dispensa das empresas mencionadas; e 2) a inexistência de recontração pela empresa GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTUI LTDA. As anotações feitas na CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela parte interessada. Apesar de informar sobre uma declaração da empresa GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTUI LTDA, acerca da dispensa em 07/01/2009, não a apresentou entre seus documentos, deixando de produzir prova necessária ao direito pleiteado. Assim, imperioso examinar os fatos à luz do contexto em que inseridos.De plano, enfatizo que a prova, no processo, apresenta função eminentemente dialética, tendo por escopo não a reconstrução da realidade, mas a construção de uma verdade processual, a qual é erigida à luz das evidências materiais produzidas no curso da lide. Isso se dá em razão da completa impossibilidade da verdade - considerada esta em seu sentido ontológico - ser capturada pelo conhecimento. Nesta toada, o dogma da verdade real não passa de um objetivo inalcançável na prática, mas de que faz uso o magistrado, no direcionamento de sua atividade cognitiva, para ficar mais próximo do que de fato ocorreu. Por tal razão - ou seja, pela impossibilidade do conhecimento abarcar a verdade em sua essência - é que se diz que a verdade processual não espelha necessariamente a imagem da realidade, sendo resultante da dialeticidade inerente à própria noção de processo.Faço essas observações apenas para deixar claro que a verdade processual - que é a única possível - deve ser extraída do quanto documentado nos autos, o que, em seu conjunto, resulta ou não na convicção judicial.Caberia à autora provar que fora dispensada na data alegada e que não houve contratação posterior, o que decerto não lhe seria impossível, considerando a possibilidade de apresentação dos Termos de Rescisão, CTPS e CNIS.In casu, limitou-se a autora a afirmar as datas da contratação e dispensa, sem qualquer comprovação.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016480-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP X VIVIAN MONTOZ GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

0001280-94.2014.403.6143 - ROGERIO TERMINIELLO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-79.2014.403.6143 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001385-71.2014.403.6143 - CLAUDIO CORTE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-41.2014.403.6143 - DANIEL ELIZEU PERUZZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-11.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS ZACHARIAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-35.2014.403.6143 - ANTONIO ROSA FERREIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-87.2014.403.6143 - RAMIRO DE ALMEIDA LOSI JUNIOR(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO

DALFRÉ E SP324547 - CARLOS MURILO BIAGIOLI) X TERRAS DA COLINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001766-79.2014.403.6143 - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001775-41.2014.403.6143 - SANTO FILETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-47.2014.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001834-29.2014.403.6143 - JOE LUIZ MELHADO PINTO(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002094-09.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. 1,10 Cumpra-se.

0002095-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. 1,10 Cumpra-se.

0002096-76.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X POLYTANK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA ME X ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. 1,10 Cumpra-se.

0002099-31.2014.403.6143 - MARIA CRISTINA LOPES LAUTON(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-82.2014.403.6143 - IRACEMA VASCONCELOS DA SILVA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007739-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

NATURALIZACAO

0001007-18.2014.403.6143 - MINISTERIO DA JUSTICA X LIN YUEH YUN(SP154505 - NILTON NACAGUMA)

A fim de readequar a pauta cartorária, redesigno audiência para o dia 07 de Ago de 2014, às 16h00. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001798-84.2014.403.6143 - DENILZA GOMES DE OLIVEIRA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) X EDER GOMES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA X ESTER GOMES DE OLIVEIRA CUNHA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial apresentado por sucessores de trabalhador falecido, titular de conta vinculada junto ao FGTS, objetivando o levantamento de depósitos existentes em sua conta fundiária e saldos do PIS. Pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras foi vislumbrada a competência da Justiça Federal, assentando-se na previsão positivada no art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez tratar-se de empresa pública federal. Razão porque os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Entretanto, a matéria versada dos autos se amolda à previsão da Lei 6.858/80, com fundamento na qual remansosa jurisprudência reconhece como sendo do Juízo competente para o inventário a competência para processar o pedido de alvará, conforme precedente abaixo transcrito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS/PASEP. VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA. LIBERAÇÃO AOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 6.858, DE 1980. O montante do crédito que o falecido tinha junto ao Fundo PIS/PASEP, não recebido em vida, deve ser liberado aos respectivos dependentes, assim considerados aqueles habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento; o levantamento só depende de autorização judicial se não houver dependentes habilitados, hipótese em que serão recebidos pelos sucessores previstos na lei civil, mediante alvará a ser requerido ao juízo competente para o inventário ou arrolamento. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Senador Pompeu, CE. (CC 200200964331, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:30/11/2005 PG:00144 LEXSTJ VOL.:00196 PG:00015 RDDP VOL.:00035 PG:00240) Posto isso, declino da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, determinando que lhe sejam remetidos os autos, com as baixas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Fls. 141/149 - Vista às partes. Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-26.2013.403.6143 - FRANCISCO MESQUITA MARQUES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 77/79. Int.

0000276-56.2013.403.6143 - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002002-65.2013.403.6143 - SEBASTIAO ANACLETO SEMIAO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 189/190: Intime-se o INSS acerca do teor da sentença de fls. 153/156 para integral cumprimento, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda, informe a Secretaria o endereço completo do Autor para recebimento de correspondência e para pagamento do benefício em agência bancária de Limeira/SP. Outrossim, recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumprido o primeiro item, e com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002107-42.2013.403.6143 - ANTONIA ARROJO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/95 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/83. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005115-27.2013.403.6143 - JESSICA CARDOSO DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados no âmbito da competência delegada. Intime-se o INSS do despacho de fls. 174 e após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006398-85.2013.403.6143 - ADEMIR BENEDITO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito. Fls. 188/189: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 177). Cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho, remetendo os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011956-38.2013.403.6143 - ZENAIDE SAMPAIO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-70.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROQUE X SEBASTIAO MAXIMIANO ROQUE(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista se tratar de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Torno sem efeito, portanto, os despacho proferido às fls. 108. Intimem-se e após remetam-se os autos à Justiça Estadual de Limeira.

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-48.2013.403.6143 - ADRIANO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista se tratar de ação na qual se pleiteia benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Torno sem efeito, portanto, os despachos proferidos no âmbito da Justiça Federal após a redistribuição para essa Subseção Judiciária de Limeira. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 340

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014334-91.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CICERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se o autor para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhoram-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100287-09.1998.403.6109 (98.1100287-8) - CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 176, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 367), manifeste-se a parte autora sobre a incongruência apontada pelo Tribunal às fls. 371/373, no prazo de 10 (dez) dias.

0014785-19.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000503-39.2014.403.6134 - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001320-06.2014.403.6134 - ANTONIO DONIZETE CORADELLI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001345-19.2014.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001563-47.2014.403.6134 - CLEODONEI PAES DE FREIRIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, encontrando-se o requerente no exercício de atividade laborativa (fls. 51). Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001592-97.2014.403.6134 - JOSE MILAN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001668-24.2014.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-64.2013.403.6134 - VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 223), manifeste-se a parte autora sobre a divergência apontada às fls. 224/227, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000590-92.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-84.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 32, apenas no que tange à determinação de recolhimento de custas iniciais de distribuição, tendo em vista que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 dispõe que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Assim, tendo os embargantes regularizado sua representação processual, recebo os embargos à execução, sem suspensão do feito principal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido liminar para que a embargada se abstenha de incluir os nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, tenho que não restaram preenchidos os requisitos legais para sua concessão neste juízo de cognição sumária. Isso porque, a despeito das irregularidades sustentadas pelos embargantes sobre determinadas cláusulas do contrato de financiamento, no feito principal os documentos acostados demonstram a situação de inadimplemento dos executados. Ademais, não houve a apresentação de qualquer garantia para cobertura da dívida. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. A questão do ônus da prova será apreciado na fase de saneamento do feito, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção. REsp 802832/MG Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-93.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALBANO PAVAN X ALBERTO CHIACHIO X ALBERTO JORGE PATRICIO X ALCEBINA CARVALLHO DE ASSIS X ALCIDES BIANCARDI X ALCIDES GRANZOTTI X ALEXANDRE MIGUEL PUJOL X ALFONSO ERNESTO CECCHINI X ALVINO AURELIANO DE MACEDO X ANDRE DOMINGOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 162/164 para os autos principais n. 0001938-82.2013.403.6134. Após, intimadas as partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-74.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Defiro o quanto requerido à fl. 67, devendo a parte autora retirar as guias originais no prazo de 30 (trinta) dias.

0000244-44.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO

Defiro o quanto requerido à fl. 39, devendo a parte autora retirar as guias originais no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001788-67.2014.403.6134 - JURANDIR PEREIRA DA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Preliminarmente, apresente o impetrante cópias dos documentos que instruíram a inicial, em 05 (cinco) dias, para os fins previstos no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

1107491-41.1997.403.6109 (97.1107491-5) - CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001298-45.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, embora a decisão de fls. 18/19 não tenha sido publicada no Diário Eletrônico, verifico que o advogado tomou ciência pessoalmente quando da carga dos autos em 14/07/2014. No entanto, por cautela, excepcionalmente devolvo o prazo recursal correspondente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001300-15.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Inicialmente, embora a decisão de fls. 18/19 não tenha sido publicada no Diário Eletrônico, verifico que o advogado tomou ciência pessoalmente quando da carga dos autos em 14/07/2014. No entanto, por cautela, excepcionalmente devolvo o prazo recursal correspondente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001301-97.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Inicialmente, embora a decisão de fls. 21/22 não tenha sido publicada no Diário Eletrônico, verifico que o advogado tomou ciência pessoalmente quando da carga dos autos em 14/07/2014. No entanto, por cautela, excepcionalmente devolvo o prazo recursal correspondente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-28.2013.403.6134 - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI X SALVADOR CASTELLO NOVO X LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO X JULIO BERALDI X SEBASTIAO DOS SANTOS X ZAEL MONIS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOIA SURACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA LOLATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o requerente sobre o quanto certificado às fls. 664/665, no prazo de 10 (dez) dias.

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF do autor, devendo constar o número informado à fl. 258 (CPF nº 334.197.348-67 - Fernando Fonseca de Almeida).

0001968-20.2013.403.6134 - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CORDENONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, indefiro a compensação noticiada pelo INSS à fl. 303-verso, pelas razões aventadas pela Procuradoria da Fazenda às fls. 332/332-verso. Intime-se a Autarquia Previdenciária acerca do arrazoado de fls. 324/331.

0015110-91.2013.403.6134 - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 201), manifeste-se a parte autora sobre a incongruência apontada pelo Tribunal às fls. 203/205, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 342

EXECUCAO FISCAL

0000719-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X HOSPITAL SEARA- SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL)

Antes de apreciar a petição de fls. 80/82, revela-se consentâneo deferir a reavaliação requerida pela exequente e pela própria executada a fls. 82, item b.Expeça-se, com urgência, mandado de reavaliação do bem penhorado a fls. 17. Após, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a reavaliação. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0002121-53.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X TEXTIL TABACOW S/A X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Intime-se a exequente quanto ao despacho de fls. 488.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 489/514, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002250-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)

Nada obstante o princípio da menor onerosidade em relação ao executado, verifico que não houve penhora e consequente avaliação do Oficial de Justiça dos veículos com restrição, identificados à fl. 27 do apenso 0012264-04.2013.403.6134, o que impede, em princípio, a análise do valor dos bens com restrição.Ademais disso, não há garantias que os veículos já mencionados alcançarão os valores referidos pelo executado no momento da alienação em hasta pública, o que recomenda, por cautela, a penhora. Por outro lado, a execução é realizada no interesse do credor, que identificou outros feitos em tramitação neste Juízo, além dos apensados aos autos principais, cujo montante atualizado das dívidas é R\$ 1.840,717,66.Posto isso, indefiro o pedido formulado às fls. 62/63, devendo-se dar cumprimento à parte final do despacho lançado à fl. 61.Em remate, após as respectivas intimações decorrentes da futura constrição, inclusive do prazo para embargos, aguarde-se designação de leilão.Intimem-se.

0002534-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

O art. 45 do Código de Processo Civil determina ser atribuição do advogado que renunciar ao mandato, comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 164. Intime-se o advogado, Dr. Marco Antônio Ferreira de Castilho, para que proceda na forma do art. 45 do

Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para intimação da executada acerca da penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos. Posteriormente, dê-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0003160-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TECIDOS 3R LIMITADA X TEREZA DE FATIMA VIEIRA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Fls: 67/68: Ante a concordância da exequente a fls. 85, e considerando os documentos apresentados pela parte executada, em especial os de fls. 73/84, defiro o levantamento dos valores bloqueados de sua(s) conta(s) bancária(s).Providencie a Secretaria o necessário.Após, vista à exequente, para manifestação. Cumpra-se. (Deve o interessado comparecer em secretaria, munido de documentos pessoais para efetivar a transferência dos valores bloqueados para sua conta bancária).

0005750-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BRUDER GALETO E CHOPP LTDA X PAULO SERGIO ROSOLEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILTON JORGE ROSOLEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X AUGUSTO ROSOLEN NETO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

Fls: 207/209: Ante a concordância da exequente a fls. 219, e considerando que os valores bloqueados referem-se a verbas de natureza salarial, defiro o levantamento dos valores bloqueados.Providencie a Secretaria o necessário.Após, vista à exequente, para manifestação. Cumpra-se. (Deve o interessado comparecer em secretaria, munido de documentos pessoais para efetivar a transferência dos valores bloqueados para sua conta bancária).

0007668-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIS ANTONIO CORREA SANTA ROSA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista o que consta da certidão de fls. 56v, bem como do requerimento de fls. 58, nomeio depositário o proprietário do imóvel penhorado às fls. 57, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Intime-se o executado, acerca do encargo, na pessoa de seu advogado.Na sequência, vista à exequente, para requerer o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0008791-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DEF COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X NEUZA FORNAZIERO LORENTE X NILO FERNANDES FORNAZIERO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 98.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 72/88, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009536-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRAL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, consoante petição de fls. 23, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009712-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ABA - ARTEFATOS DE BORRACHA AMERICANENSE LTDA(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se a executada a apresentar os documentos que comprovem o pagamento do débito nos termos do artigo 600, IV, do CPC.Na sequência, vista à exequente.

0010654-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista as diversas diligências infrutíferas na tentativa de satisfação do crédito, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF.No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como pedido de arquivamento/suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle

dos autos arquivados.Intime-se.

0011000-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA BERNADETE CAMARGO DE MATOS

I. .PA 2,10 Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.II. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.III. Nada requerendo, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.IV. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.V. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constrictos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.VI. Intime-se a exequente.

0012619-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Fl. 393/394: Defiro o pedido.Dê-se vista ao executado para extração de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a devolução dos autos, archive-se a presente execução fiscal.Int.

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-63.2013.403.6134 - KARINA BAZZO POLIZELLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 452: Após, manifestem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença.

0013059-10.2013.403.6134 - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 257: Após, manifestem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001550-48.2014.403.6134 - RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE MAIA CORREIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que os requerentes postulam, liminarmente, o bloqueio da matrícula nº 87.283, referente a imóvel objeto de contrato de financiamento.Alegam os autores que, em razão de o imóvel objeto do contrato ter sido entregue com defeitos, foi ajuizada perante a Justiça Federal de Piracicaba, em 25/01/2010, ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, que ganhou o número 0004578-41.2010.403.6109. Em tal feito foi deferido pelo juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, liminarmente, que fossem procedidos os pagamentos das parcelas devidas de tal contrato por meio de depósito judicial.Mesmo realizando os depósitos deferidos, os requerentes alegam que, em 26/05/2014, foram surpreendidos com uma intimação realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Americana, para que pagassem as parcelas devidas de tal contrato desde 28/06/2010, sendo advertidos que o não pagamento poderia acarretar a consolidação da propriedade plena em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se.Do mais, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.A respeito da verossimilhança das alegações ventiladas, observo pelas fls. 31/32 que no processo nº 0004578-41.2010.403.6109 foi autorizado aos requerentes, liminarmente, que efetuassem os pagamentos das prestações vincendas relativas ao contrato discutido, em conta judicial.Tal situação, por si só, demonstra que os requerentes buscaram agir de maneira diligente quanto ao cumprimento de seus deveres contratuais, pois os depósitos realizados foram respaldados por decisão judicial, o que afasta a configuração de inadimplência.O perigo da demora para a concessão da medida pleiteada também está presente, pois se constata pela Intimação de Devedor Fiduciante, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Americana, a fls. 39, e pelo ofício enviado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 40/44, que a requerida tem adotado providências visando a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar a suspensão de quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade em nome da requerida do imóvel registrado sob a

matrícula nº 87.283, bem como para obstar os efeitos dos atos já realizados. Com relação aos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo nº 0004578-41.2010.403.6109, entendo que tais depósitos, autorizados quando o processo tramitava perante a Justiça Federal, visaram principalmente garantir que não fosse imputado aos requerentes mora no pagamento das parcelas devidas do contrato. Ocorre que a CEF, destinatária das parcelas do contrato firmado, foi excluída do polo passivo de tal ação, motivo pelo qual cabe a transferência da quantia já depositada naquele feito, devendo os ulteriores depósitos ser realizados em conta judicial a ser vinculada à presente ação cautelar. Assim, determino à Secretaria deste juízo que: 1) oficie, com urgência, ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, para ciência e cumprimento quanto à liminar deferida; 2) oficie também à CEF, com urgência, para que: a) cumpra o determinado nesta decisão, em relação à liminar concedida; b) providencie a transferência dos valores depositados na conta relacionada ao processo nº 0004578-41.2010.403.6109 a conta judicial que será vinculada a este processo, somente quanto aos depósitos efetuados por Ronaldo Alves Correia e/ou Simone Maia Correia, tendo em vista que os depósitos feitos por Regis Castello Gomes e Cristian Fernando Pio passarão a ser vinculados à ação cautelar nº 0000068-65.2014.403.6134; 3) oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Americana, onde tramita o processo nº 0001402-16.2010.8.26.0019 (0004578-41.2010.403.6109 na Justiça Federal), para ciência desta decisão, principalmente quanto à transferência dos valores que lá se encontram depositados. Sem prejuízo da juntada da informação do número da nova conta judicial pela CEF, deverão os requerentes proceder aos depósitos judiciais nesta ação cautelar nos mesmos moldes que estavam sendo realizados no processo acima mencionado. Cite-se a requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001561-77.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETE BRAGANCA DE SOUZA X ROSANE DE GOUVEA GAZOLA DE SOUZA

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu artigo 9º: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em questão, a requerente pleiteia liminarmente a reintegração da posse de imóvel descrito a fls. 03, sustentando que os réus deixaram de pagar encargos referentes a contrato de arrendamento residencial com ela firmado. E de fato, demonstrou a requerente que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida requerida. Inicialmente, constata-se a posse do imóvel em questão pela requerente por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fl. 19/21. Ademais, os documentos de fls. 24/36 comprovam que os requeridos foram notificados para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de IPTU no prazo de 10 dias da ciência das notificações. Não tendo os réus procedido ao pagamento, ofensa à posse passou a existir. Faz menos de ano e dia, portanto, que o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, está a ocorrer. Diante do exposto, com fundamento no art. 928 do CPC, defiro a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réus/arrendatários ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel descrito a fls. 03 sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001659-62.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu artigo 9º: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em questão, a requerente pleiteia liminarmente a reintegração da posse de imóvel descrito a fls. 03, sustentando que os réus deixaram de pagar encargos referentes a contrato de arrendamento residencial com ela firmado. E de fato, demonstrou a requerente que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida requerida. Inicialmente, constata-se a posse do imóvel em questão pela requerente por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fl. 18. Ademais, os documentos de fls. 21/24 comprovam que o requerido foi notificado para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de IPTU no prazo de 10 dias da ciência das notificações. Não tendo o réu procedido ao pagamento, ofensa à posse passou a existir. Fez menos de ano e dia desde configurado o esbulho até o ajuizamento da ação, sendo plenamente aplicável, assim, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 928 do CPC, defiro a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réu/arrendatários ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel descrito a fls. 03 sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001660-47.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE PAULO BARBOSA X LIDIA CALDEIRA BARBOSA

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu artigo 9º: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em questão, a requerente pleiteia liminarmente a reintegração da posse de imóvel descrito a fls. 03, sustentando que os réus deixaram de pagar encargos referentes a contrato de arrendamento residencial com ela firmado. E de fato, demonstrou a requerente que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida requerida. Inicialmente, constata-se a posse do imóvel em questão pela requerente por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fls. 17/18. Ademais, os documentos de fls. 22/30 comprovam que os requeridos foram notificados para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de IPTU no prazo de 10 dias da ciência das notificações. Não tendo os réus procedido ao pagamento, ofensa à posse passou a existir. Faz menos de ano e dia, portanto, que o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, está a ocorrer. Diante do exposto, com fundamento no art. 928 do CPC, defiro a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réus/arrendatários ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel descrito a fls. 03 sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001671-76.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu artigo 9º: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em questão, a requerente pleiteia liminarmente a reintegração da posse de imóvel descrito a fls. 03, sustentando que os réus deixaram de pagar encargos referentes a contrato de arrendamento residencial com ela firmado. E de fato, demonstrou a requerente que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida requerida. Inicialmente, constata-se a posse do imóvel em questão pela requerente por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fl. 18. Ademais, os documentos de fls. 21/27 são aptos a comprovar a notificação dos requeridos para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de IPTU no prazo de 10 dias da ciência das notificações. Não tendo os réus procedido ao pagamento, ofensa à posse passou a existir. Faz menos de ano e dia, portanto, que o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, está a ocorrer. Diante do exposto, com fundamento no art. 928 do CPC, defiro a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réus/arrendatários ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel descrito a fls. 03 sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001672-61.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ROBERTO COSTA X LUCIMAR APARECIDA CESARIO

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu artigo 9º: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em questão, a requerente pleiteia liminarmente a reintegração da posse de imóvel descrito a fls. 03, sustentando que os réus deixaram de pagar encargos referentes a contrato de arrendamento residencial com ela firmado. E de fato, demonstrou a requerente que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida requerida. Inicialmente, constata-se a posse do imóvel em questão pela requerente por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fl. 18. Ademais, os documentos de fls. 19/26 comprovam que os requeridos foram notificados para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de IPTU no prazo de 10 dias da ciência das notificações. Não tendo os réus procedido ao pagamento, ofensa à posse passou a existir. Faz menos de ano e dia, portanto, que o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, está a ocorrer. Diante do exposto, com fundamento no art. 928 do CPC, defiro a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réus/arrendatários ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel descrito a fls. 03 sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se e intimem-se as partes da presente

decisão.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001674-31.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERICK RICARDO DA CUNHA X FLAVIA JOSIANE VILELA PEREIRA

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu artigo 9º: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em questão, a requerente pleiteia liminarmente a reintegração da posse de imóvel descrito a fls. 03, sustentando que os réus deixaram de pagar encargos referentes a contrato de arrendamento residencial com ela firmado. E de fato, demonstrou a requerente que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida requerida. Inicialmente, constata-se a posse do imóvel em questão pela requerente por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fls. 18/19. Ademais, os documentos de fls. 37/40 comprovam que os requeridos foram notificados para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de IPTU no prazo de 10 dias da ciência das notificações. Não tendo os réus procedido ao pagamento, ofensa à posse passou a existir. Faz menos de ano e dia, portanto, que o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, está a ocorrer. Diante do exposto, com fundamento no art. 928 do CPC, defiro a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réus/arrendatários ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel descrito a fls. 03 sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se e intímem-se as partes da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 158

DESAPROPRIACAO

0006700-18.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X IRACI DA SILVA
Ante o teor da manifestação do Sr. Perito de fl. 326, aguarde-se, pelo prazo de 30 dias a contar da data designada para início da vistoria (fl. 324) a entrega do laudo pericial. Com a juntada, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-67.2013.403.6137 - AURELINA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intímem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. No mais, tendo em vista a redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, observo que o perito nomeado a fl. 86, não recebeu os honorários periciais. Fixo os referidos honorários no valor máximo da tabela vigente. Intímese o perito Dr. Oswaldo Baleroni, no endereço a Rua Mato Grosso, 1100, Centro, nesta cidade, através de mandado, para cadastrar-se ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do site www.trf3.jus.br, no prazo de 30

(trinta) dias, para viabilizar o pagamento; no silêncio, entender-se-á por quitado. Intimem-se.

0002640-19.2013.403.6137 - APARECIDA SANCHES ARTUR(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 123/131. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0002649-78.2013.403.6137 - DEBORA PRADO FARIA DE LIMA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do despacho de fls. 250, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. No mais, tendo em vista a redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, observo que o perito nomeado a fl. 113, não recebeu os honorários periciais, os quais restaram fixados pelo V. Acórdão de fls. 124/125. Nestes termos, intime-se o perito Dr. Oswaldo Baleroni, no endereço a Rua Mato Grosso, 1100, Centro, nesta cidade, através de mandado, para cadastrar-se ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do site www.trf3.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar o pagamento; no silêncio, entender-se-á por quitado. Intimem-se.

0000019-15.2014.403.6137 - DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a parte autora para dar andamento processual, manifestando-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, a fls. 153/168, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. De outro giro, ressalto que poderá ser requerido o desarquivamento destes autos a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000023-52.2014.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 464/465: Nada a apreciar tendo em vista que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e deferido às fls. 449/451. O histórico de tentativas anteriores de realização da vistoria é suficiente para informar não ser este o momento processual adequado para tal expediente. Fls. 458/459: Esta Subseção Judiciária não conta com Procurador da República oficiante, funcionando apenas em regime de itinerância ou plantão, de modo que considera-se INTIMADO o Ministério Público Federal no regime de plantão, sem prejuízo de posterior ciência ao Procurador da República atuando em itinerância junto à esta Subseção. Aguarde-se o cumprimento da liminar deferida. Intimem-se.

0000025-22.2014.403.6137 - JOSE JOAO DE SOUSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 72/110, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, bem como de eventual julgamento antecipado, manifestem-se as partes, no prazo de (05) cinco dias, especificando as provas que pretendem produzir e justificando a sua pertinência, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000029-59.2014.403.6137 - MARCIO ROBERTO PIRATELLO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 64/88, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, bem como de eventual julgamento antecipado, manifestem-se as partes, no prazo de (05) cinco dias, especificando as provas que pretendem produzir e justificando a sua pertinência, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000355-19.2014.403.6137 - RICARDO SILVANO NETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Fls. 472/474: Anote-se.Ante o teor da consulta processual de fls. 485, restando verificado tratar-se de processo que envolve partes diversas, resta afastada a prevenção apontada a fl. 470.Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara, reconsidero o despacho de fls. 234/241, no que tange a nomeação de perito, tendo em vista que a necessidade da realização da prova será apreciada oportunamente, ocasião na qual, em sendo necessário, será nomeado perito cadastrado no sistema da AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No mais, ante o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino, por ora, a intimação da UNIÃO a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos quanto à eventual interesse em integrar a presente lide.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-94.2013.403.6137 - ROSINEI LOPES DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ROSINEI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS fls.76/195, tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fl. 198 e 204).Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026426-55.2004.403.0399 (2004.03.99.026426-1) - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(GO002177 - VALDIR DE ARAUJO CESAR E GO024543 - NILDA BATISTA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C.S. SANTOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO (MARIA MADALENA ALVES PARREIRA) X MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINOS DE MORAES X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SEBASTIAO CASIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES Fls. 723/724: Manifeste-se o executado dos cálculos apresentados pela União Federal, nos termos do art. 475-J, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 101

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 109, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da requerida Maria Cristina de Lima, o Dr. Guilherme Trindade Abdo, OAB/SP nº. 271.744, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região, em substituição à advogada nomeada pela Justiça Estadual.A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 117.Tendo em vista o compromisso lavrado a fls. 115, intime-se o advogado dativo para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da manifestação, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000725-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHAEL DA SILVA MELO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, convertida em ação de execução. Fundamento e decido. O exequente, conforme petição de fl. 41 requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, informando a renegociação extrajudicial do contrato pelo executado. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001172-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ALEXANDRE VAZ

Defiro o prazo requerido pela CEF a fls. 46. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 45. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 52. Proceda a Secretaria à verificação do resultado das pesquisas ARISP realizadas a fls. 49 e 50. Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002181-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEYSON DE JESUS CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000672-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, oferecendo embargos intempestivamente, conforme Certidão de fl. 67. É o relatório do essencial. Decido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002809-21.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO MAIA

O réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Assim sendo, tendo em vista a constituição de pleno direito do título executivo, determino: a) o prosseguimento do feito com a consequente intimação do devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; b) não havendo pagamento no prazo acima estipulado será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, CPC; c) não sendo quitado o débito, dê-se vista dos autos ao credor para atualização do montante devido e, após, retornem os autos conclusos. Às providências.

0002080-58.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR VIEIRA

Depreque-se a citação da parte ré, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000199-04.2013.403.6125 - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 347. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000218-10.2013.403.6125 - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000312-55.2013.403.6125 - JAIR GARCIA CORTEZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000315-10.2013.403.6125 - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 529.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000344-60.2013.403.6125 - ADELZIRO BARBARESCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000446-82.2013.403.6125 - JOAO ROBERTO RAMOS DO PRADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000716-09.2013.403.6125 - FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X MARCELA APARECIDA GRAZIELLI DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 697.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000769-87.2013.403.6125 - JOSE CARLOS REITER X CARMEN LUCIA ROSA REITER(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 381.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000782-86.2013.403.6125 - ELISANGELA APARECIDA LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante

elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000415-41.2013.403.6132 - ORLANDO FERREIRA(PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA E PR049375 - ANDRE OLIVEIRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de fls. 123, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, conforme requerido na peça inicial a fls. 08.A fim de evitar futura arguição de nulidade, devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da resposta oferecida pelo INSS (fls. 78/112), bem assim para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 668.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001014-77.2013.403.6132 - JOAO DE CARVALHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 242.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 328.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001309-17.2013.403.6132 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA E SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a Apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001310-02.2013.403.6132 - EUCLIDIA VIDAL CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS

SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP197563E - JOCIELLE NAYARA DE SIQUEIRA SENA E SP194728E - LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO E SP194554E - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP193928E - MARIA MARINHO DE MENESES E SP189691E - MARIANGELA COELHO VIEIRA E SP193981E - MONICA DA SILVA FERREIRA E SP194729E - PAULA MILANEZE DINIZ E SP195402E - RICARDO FUSARO LAMBOGLIA E SP193710E - SANDRA PRISCILA FUENTES YATIAS E SP193711E - TALISSA SIMOES DE FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Antes de me manifestar acerca da emenda de fls. 159/161, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Int.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Int.

0001424-04.2014.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação e documentos de fls. 120/154. Nada mais.

0001801-72.2014.403.6132 - MAURICIO PAULO GONCALVES X BENTA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X MARIA JOSE SALES DOS SANTOS X ADEVAL TROMBETA X TEREZA CRISTINA GOMES BRABO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELIEL DE ALMEIDA FRAULINI X MADALENA FERRARI DE CARVALHO X RUBENS CUSTODIO MARQUES X PEDRO LEME X ROSANA VICENTE VALERIO X DENISE TOMAZ DA SILVA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA LEO RAMOS DA SILVA X JOSE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO LIMEIRA X DORIVAL DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA GUIMARAES X MARIA ODETE BERMEJO BELCHIOR X VANDERLEY NERES DA SILVA X HILDA MARIA BARBOZA X ELISABETE SMITH X ARNALDO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES X EDGARD APARECIDO RONDAO X ABIGAIL DE SOUZA PINTO X ERNESTINA EZEQUIEL X ANA MARIA ETORE DE PROENCA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA

E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001805-12.2014.403.6132 - ADALBERTO GARCIA(SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA E SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo 0001805-12.2014.403.6132 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: ADALBERTO GARCIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma. Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma: 7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu

o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de enxugamento da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito - o que é, sem dúvida, o caso presente. No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199): Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...] Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...] E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da súmula vinculante, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC. Cumpre ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs. O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial. Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensinaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensinam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista. No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações individuais e coletivas sobre o tema. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001861-45.2014.403.6132 - JOSE LUIZ ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197124E - HALINE SILVEIRA DE CAMARGO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001862-30.2014.403.6132 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001864-97.2014.403.6132 - ROSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001865-82.2014.403.6132 - JOAQUIM GOMES NASCIMENTO X ROZA VIEIRA NASCIMENTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON

MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001876-14.2014.403.6132 - ARMELINDA RINALDI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197997E - BARBARAH SOUTO FERRARI E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001894-35.2014.403.6132 - JOSE ANTONIO COTULIO X LUZIA DE FATIMA COMOTTI COTULIO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001895-20.2014.403.6132 - NICANOR CAMARGO X SALVADOR MARATTA NETO X MARIA CELIA FUSCO DE OLIVEIRA X FLAVIO HENRIQUE ROBERTO X ANTONIO CARLOS ROBERTO X BENEDITA CREUSA ANTUNES SOUZA X KEILA CRISTINA ROMAO GREGORIO X JULIANO

ALEXANDRE ROMAO X JOSE LUIZ SILVESTRE X JOELMA ANDRADE FEITOSA DE MELO X ALAIDE DAS DORES SANTOS SILVA X ROSENEIDE MARCUSSO X NADIR RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X JOAO BATISTA GONCALVES X DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO BONFIM X EDIVALDO RIBEIRO BOMFIM X MARIA IVONE DA SILVA VASCONCELOS X AMELIA RODRIGUES VICENTE X CLOVIS PEREIRA X DARCI PAES CORREA X TEREZA MARIA RIBEIRO BONFIM X JOAO BAPTISTA PROENCA X DEISE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO VENANCIO SIMOES FILHO X VALDECI DOMINGUES PAES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197124E - HALINE SILVEIRA DE CAMARGO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001898-72.2014.403.6132 - NEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações.

0001910-86.2014.403.6132 - GERALDO BATISTA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA BATISTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE

ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações.

0001995-72.2014.403.6132 - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-50.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECI FERRAZ X ILDA FERREIRA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007571-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISA CRISTINA COSTA CAMARGO

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS

Chamo o feito à ordem. Segundo precedentes jurisprudenciais, inclusive do E. STJ (Resp 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/08/1997, pub. 08/09/1997), eleita a via judicial, ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei nº 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º. e 10 da Lei nº 5.741/71 (TRF 3ª. Região, AI 329290, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª. T., DJF3/CJ2 13/01/2009, p. 1423). Assim, reconsidero a decisão de fls. 53/54. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Execução Hipotecária (100). o valor do principal atualizado, custas e honorários Citem-se os executados para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (art. 3º - O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. Art. 1º. A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). acrescida das custas e hono Para fins do art. 4º., da referida Lei (art. 4º. - Se o executado não

pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º., acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do art. 20, 4º., do Código de Processo Civil (art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) art. 4º. - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 17.604, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré/SP (fls. 20/24), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. nos termos do artigo 5º. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º., da Lei nº 5.741/71 (art. 5º. - O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.).Int.

000036-03.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMPOS

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002108-26.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO DIAS

Segundo precedentes jurisprudenciais, inclusive do E. STJ (Resp 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/08/1997, pub. 08/09/1997), eleita a via judicial, ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei nº 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º. e 10 da Lei nº 5.741/71 (TRF 3ª. Região, AI 329290, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª. T., DJF3/CJ2 13/01/2009, p. 1423). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a presente demanda ao rito da Lei nº 5.741/71, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

DESPACHO MANDADO Nº 136/2014 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o executado RODIVALDO RIPOLI, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 13.524.223-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 015.342.868-61, residente e domiciliado na Travessa Vinte e Um Abril nº 05, Morada do Sol, CEP 18700-580, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 66.244,19 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizada em 30/06/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro

título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 136/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001465-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO MANDADO Nº 131/2014 Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (art. 3º - O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º. A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para fins do art. 4º, da referida Lei (art. 4º. - Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º. - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 54.179, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fls. 24/24 verso), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (art. 5º. - O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO Nº 131/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Int.

0002260-14.2013.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA ALVES DA SILVA

DESPACHO MANDADO Nº 133/2014 Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (art. 3º - O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º. A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para fins do art. 4º, da referida Lei (art. 4º. - Se o

executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do art. 20, 4º., do Código de Processo Civil (art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º. - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 28.468, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fls. 43/44), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º., da Lei nº 5.741/71 (art. 5º. - O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO Nº 133/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Int.

0004509-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA
DESPACHO MANDADO Nº 132/2014 Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (art. 3º - O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º. A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para fins do art. 4º., da referida Lei (art. 4º. - Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do art. 20, 4º., do Código de Processo Civil (art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º. - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 51.382, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fls. 23/23 verso), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º., da Lei nº 5.741/71 (art. 5º. - O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO Nº 132/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAI ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Regularmente intimada, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, para o recolhimento das custas

referentes ao preparo, a apelante recolheu valor inferior ao devido, sem observância à Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Isto posto, julgo DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte ré a fls. 167/169. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000047-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré, no endereço declinado a fls. 54, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 55/56, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000073-33.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PINTO DE SOUZA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 60. Int.

0000278-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 56. Int.

0004885-21.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA DA SILVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 49. Int.

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GOMES
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 50. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002231-24.2014.403.6132 - JOAO RAMOS SOBRINHO(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto no artigo 3º, caput e 3º., da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de competência absoluta. Destarte, por verificar que se trata de incompetência absoluta o processamento da presente perante esta Vara Federal, bem assim pela matéria discutida não contemplar causa de exclusão de competência dos Juizados Federais, declaro a incompetência de ofício, independentemente de exceção, nos termos do art. 113 do CPC, e converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

Expediente Nº 103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-11.2013.403.6132 - JOSE BUENO DA COSTA(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000033-48.2013.403.6132 - WALDOMIRO VICENTINI X CIRCE ALVES VICENTINI(SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do documento de fls. 538.No mais, aguarde-se decisão do agravo interposto.Int.

0000499-42.2013.403.6132 - IDA GRASSI SOARES X BERENICE SOARES DA ROCHA X ANTONIO GRASSI SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Diante da informação de fls. 514, providencie o patrono a informação do endereço atual do autor Antonio Grassi Soares.Cumprida a determinação supra expeça-se nova carta de intimação.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0001009-55.2013.403.6132 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do Laudo Médico Pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

0001261-58.2013.403.6132 - RITA RODRIGUES PEGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da apresentação do contrato de honorários às fls. 257, nos termos do art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).Encaminhe-se solicitação ao SEDI (Setor de Distribuição) para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS no sistema processual, bem como para a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como a juntada do contrato de honorários nos autos e a separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001292-78.2013.403.6132 - GERALDO DE FATIMA FERREIRA(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Int.

0001692-92.2013.403.6132 - SYLMA ROSANE MENDONCA GIL DE OLIVEIRA DE TOMASI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, declaro encerrada a instrução e fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, para apresentação de alegações finais por memoriais, devendo a autarquia proceder a devolução dos autos dentro do referido prazo.Vencido o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001693-77.2013.403.6132 - TELMA ANTUNES DORTH DE CAMARGO X ADILSON PAES DE CAMARGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000247-05.2014.403.6132 - ANTONIO APARECIDO FIORATO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 414. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001152-10.2014.403.6132 - MARIA JOSE FERNANDES - ESPOLIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulados às fls. 441/491, 496/507, 510/520 e 527/529, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI (Setor de Distribuição) para regularização do polo ativo, se o caso, em seguida tornem os autos conclusos. Int.

0001774-89.2014.403.6132 - YAEMI TOMOMITSU(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto. Após, traslade-se cópias da decisão que extinguiu a execução e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução em apenso para estes autos e arquive-se o presente feito. Intimem-se.

0001891-80.2014.403.6132 - LUCAS RICARDO LOPES X SONIA DA GLORIA SEBASTIAO LOPES(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 68/2014. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 236 ofício precatório em nome da autora, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20130020060, expedido nos autos do processo 09.00001885 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Lucas Ricardo Lopes, CPF 410.132.628-24, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 68/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002213-03.2014.403.6132 - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000496-53.2014.403.6132 - PAULINO ANGELO GUIDO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO

PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 24/45 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Intime-se o procurador da parte autora para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, tornem os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0001947-16.2014.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO VENDRAMETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-77.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-92.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO HILARIO GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP298600 - JANAINA REGIS DA FONSECA E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP161103E - CINTHIA FERNANDA DOS SANTOS REIS E SP169143E - DANIEL BAPTISTÃO FATTORI)

Tendo em vista a ausência de impugnação oferecida pelo INSS aos cálculos apresentados pela parte autora, acolho os cálculos de fls. 84/86 e determino o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para recurso expeça-se ofício requisitório. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inserido no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência ao interessado do extrato juntado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, estando satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos. Int.

0001397-21.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-49.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ante a justificativa apresentada recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos principais. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado. Intimem-se.

0001775-74.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-89.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAEMI TOMOMITSU(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X VANDERLY MARIE TOMOMITSU X ROSELI MITSUE TOMOMITSU MONTEIRO X HONORIO TOMOMITSU X SUZELI TOMOMITSU X NORMA KAZUE TOMOMITSU SATO X KATSUJI TOMOMITSU X AKIRA TOMOMITSU(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 78/83 que extinguiu a execução, arquivem-se os autos. Int.

0002255-52.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo apenas da parte controvertida, expedindo-se o precatório da parte incontroversa, nos termos do art. 739-A, caput, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Neste sentido, os ensinamentos doutrinários de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Suspensão parcial. Quando os embargos disserem respeito apenas a parte da execução e forem recebidos no efeito suspensivo, somente quanto a essa parte ficará suspensa a execução, continuando a correr quanto ao mais. Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo, justificando a parcial suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-94.2013.403.6132 - NELSON MARTINS(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de fls. 235/265, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais e, considerando os termos do artigo 22 da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono do exequente para que traga aos autos o Contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios firmado com o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da notícia do óbito do autor, oficie-se ao banco depositário dos valores informados no extrato de fls. 229 para que os valores permaneçam bloqueados até ulterior decisão deste juízo, servindo cópia deste como ofício. Int.

0001207-92.2013.403.6132 - AVELINO HILARIO GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X AVELINO HILARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319 - O ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução em apenso será expedido naqueles autos, onde, inclusive, já foi apresentada planilha atualizada. Após o pagamento dos valores supra referidos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 383

EXECUCAO FISCAL

0000135-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMO MURAOKA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 18 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000163-13.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA NOVA INDEPENDENCIA - ME Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 18 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000239-37.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO MARTINS Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 18 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-34.2013.403.6104 - SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOTAVE CONSULTORIAS LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) DESPACHO/SANEAMENTO1. Aberto prazo para a especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fls.290/291) e o réu que fossem apreciadas as preliminares (fls.292/293). Tendo em vista a relevância das preliminares e prejudiciais suscitadas, aprecio-as. 2. Em sua contestação, o DNIT levantou os seguintes pontos: i) ilegitimidade ativa, pois seria a JOTAVE CONSULTORIAS LTDA, e não Juan Roman ou seu espólio; ii) litisconsórcio ativo necessário, já que o imóvel possui outros proprietários; iii) interesse do credor hipotecário; iv) ilegitimidade passiva, que seria da UNIÃO; v) inépcia da inicial, pela falta de individualização do imóvel, conforme artigo 225, 3º, da Lei 6.015/73; vi) caducidade do ato declaratório de utilidade pública; vii) prescrição do direito do autor, por ter transcorrido mais de 10 anos desde a autorização para ingresso no imóvel; viii) o valor da indenização deve ser apurado de acordo com a data da ocupação, e já foi definido em R\$ 11.001,54, para janeiro de 2001, com a concordância do autor; ix) em caso de fundada dúvida sobre a propriedade o valor deve ficar em depósito, a teor do artigo 34 do DL 3.365/41. 3. i) conforme consta à folha 12 da Matrícula 8.556, o proprietário-condômino é a empresa JOTAVE CONSULTORIAS LTDA (fl.26 dos autos), razão pela qual é a empresa que detém a legitimidade ativa. Tendo sido apresentados o contrato social e a procuração (fls.217/224), retifique-se a autuação, constando tal empresa como autora. ii) quanto ao litisconsórcio ativo necessário, a empresa é de fato proprietária em condomínio com inúmero outros proprietários, o que praticamente inviabiliza a formação dele. Adoto, então, a solução levada a efeito na AC 178.943, 1ª T, TRF 3, de 11/05/2010, rel. Des. Federal Johansom di Salvo, conforme excerto que transcrevo: não seria necessária a presença de todos os demais condôminos para litigar contra o DNER a fim de obter indenização pelo esbulho perpetrado contra os imóveis, já que cada condômino pode exercer os direitos compatíveis com a indivisão, dentre eles o de reivindicar a própria coisa (Código Civil de 1916, artigo 623, II; Código Civil atual, artigo 1.314) ou a correspondente indenização quando a retomada é impossível como ocorre no caso de o imóvel integrar-se ao patrimônio público ainda que por força do esbulho. Não há ordem legal para que o pedido de indenização deva ser formulado pela totalidade dos condôminos de um imóvel, contra quem o esbulhou e não pode mais restituí-lo; basta que um comunheiro o faça, em favor da comunhão. 3. A demanda indenizatória aparece como substitutiva da ação reivindicatória que cabe a qualquer comunheiro, sendo in casu sucedâneo dessa segunda diante do princípio da intangibilidade da obra pública que impede o retorno às mãos do proprietário do imóvel esbulhado pelo Poder Público para fins de construção de obra pública. 4. O problema de quem vai levantar o valor da indenização que por decisão judicial restar adimplida, é questão diversa a ser resolvida no futuro, em sede de execução, não sendo absurdo aplicar-se analogicamente a regra do artigo 34 do Decreto-lei n 3.365/41, no que couber. 5. Incabível a aplicação do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil porque a causa não está madura para julgamento, já que será imperiosa a prova pericial. 6. Sentença extintiva anulada; prosseguimento do feito determinado. Assim, é desnecessário o litisconsórcio ativo. iii) já houve o cancelamento da hipoteca, afastando-se o credor hipotecário (fl. 282, v). iv) quanto à legitimidade passiva, tratando-se de ação ajuizada após o término do processo de inventário do DNER, é o DNIT legitimado para responder sobre a pretensão da parte autora. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PROCESSO DE INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO DNIT. 1. A União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança desta autarquia, o que não se deu no caso dos autos, porquanto a ação foi ajuizada em 22.5.2006, fora, portanto, do período de inventariança, não assistindo razão à recorrente. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 1314620, 2ª T, STJ, de 19/10/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) <grifei>v) embora, de fato, a inicial não tenha individualizado o

imóvel, o próprio réu apresentou a individualização (fls.137/138), que foi ratificada pelo autor (fl.184), restando superado o ponto.vi) No que diz respeito à prejudicial de mérito de caducidade do ato declaratório de utilidade pública, somente faria algum sentido tal argumento se acaso tivesse havido a devolução do imóvel, o que não é o caso. Assim, com a utilização para fins públicos do imóvel do particular nem mesmo se faz necessário ato declarando a finalidade, razão pela qual tal fato em nada repercute nesta ação indenizatória;vii) quanto à prescrição pelo transcurso de prazo superior a 10 anos desde a data da autorização para ingresso no imóvel, é de se lembrar que a pretensão somente nasce quando violado o direito, do que decorre que apenas em junho de 2003 (fls.135/136), quando - ao final do procedimento administrativo - foi a parte autora informada de que não haveria mais a indenização administrativa, é que se iniciou a contagem do prazo prescricional.Assim, a ação foi proposta antes do prazo de dez anos defendidos pelo réu.Ocorre que o prazo de prescrição da pretensão indenizatória, no caso de desapropriação indireta, é regulado pelo prazo da pretensão aquisitiva da propriedade em favor da União, que é de 15 anos, conforme artigo 1.238 do Código Civil de 2002. Tendo em vista que a ação foi proposta em 09 de janeiro de 2013 e que o ato de autorização de ingresso no imóvel é de 13 de janeiro de 1998 (fl.134), não ocorreu a prescrição.Ademais, em 1998 o prazo prescricional era de vinte anos (Súmula 119 do STJ), sendo que houve redução para 15 anos por força do Novo Código Civil, de 2002. Não tendo transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do novo Código, em 2003, não se aplica a regra do artigo 2.028 desse novel Código Civil, pelo que o novo prazo é mesmo de 15 anos, de acordo com o citado artigo 1.238 do CC de 2002.Contudo, de acordo com tradicional doutrina e jurisprudência, o novo prazo somente pode ser contado a partir da entrada em vigor do Novo Código, em 10/01/2003, como exemplo: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.). 3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1386164, 2ª T, STJ, de 03/10/2013, Rel. Min. Eliana Calmon)Ou seja, a contagem do prazo de 15 anos teve início em 10/01/2013, razão pela qual iria até 10/01/2018, três dias antes da contagem do prazo pela regra anterior (13/01/2018), o que deixou anotado apenas para registrar que não poderia a contagem dos 15 anos superar os 20 anos originais.viii) quando ao valor da indenização, de fato, deve ele ser apurado de acordo com o valor da data da ocupação, devidamente atualizado, sobre o qual incidirá os juros compensatório e moratórios, conforme já decidido pelo STJ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DATA DO ESBULHO. FIXAÇÃO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO PERICIAL. ANÁLISE DO VALOR À ÉPOCA DO ESBULHO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICES. SÚMULA 408/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. O erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Concluindo a Corte de origem que a data fixada no despacho saneador constitui erro material, conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Consoante jurisprudência do STJ, na desapropriação indireta, a regra do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 dever ser aplicada com mitigação, visto que, das particularidades de cada caso, pode ocorrer que entre o apossamento e a propositura da demanda e, conseqüentemente, a efetiva avaliação judicial, transcorra longo período, de modo que o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia, mas àquele da época do esbulho. Súmula 83/STJ.Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 408/STJ e REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC). (AgRg no AREsp 475928/SP, 2ª T, STJ, de 06/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins)4. No caso, já há um Laudo de Avaliação, realizado por três engenheiros do DNER, muito bem fundamentado (fls.137/168), apurando um valor para o imóvel de R\$ 11.001,54, para janeiro de 2001.A parte autora, por meio do Sr. Juan R. V. Diaz como representante da empresa JOTAVE, manifestou à época expressa concordância com o valor apurado na avaliação (fl.169). Observo que o senhor Juan (advogado e economista) e sua empresa (JOTAVE), conforme nos mostra o contrato social desta (fls.218/225), possuíam experiência exatamente em incorporação, locação e administração de bens imóveis, razão pela qual não se pode afastar, de plano, as conclusões as quais chegaram os engenheiros naquele Laudo de Avaliação.Assim, não vislumbro, por ora, a necessidade de realização de perícia judicial.Em decorrência, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar parecer de seu Assistente Técnico constando as eventuais discordâncias com o Laudo

de Avaliação de fls. 137/168, e o valor a que chegou, para a mesma data (janeiro de 2001).* apenas a título informativo, registro que o IPCA-e acumulado de 02/2001 resulta 2,34792790 x R\$ 11.001,54 = 25.830,82, que vezes 2,58 (juros compensatórios S. 408 STJ) = R\$ 66.643,51 Registro, 23 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-72.2014.403.6129 - FABIO CARDOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes, por 10 (dez) dias cada, para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e apresentarem eventuais alegações finais. 2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Intimem-se as partes da data indicada pelo expert para a realização da perícia (25/08/2014, às 14h).

Expediente Nº 398

USUCAPIAO

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Intimem-se as partes da data indicada pelo expert para a realização da perícia (27/08/2014, às 14h).

Expediente Nº 399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-92.2014.403.6104 - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada originalmente na 4ª Vara Federal de Santos/SP, de revisão do benefício previdenciário 086.127.447-4, para fins de adequação ao novo teto fixado pela EC nº 41/2003 e cobrança de valores referentes às diferenças em atraso. Remetidos os autos a esta Vara Federal de Registro/SP, diante de sua implantação em 16.09.2013, intimou-se a parte autora a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando a carta de concessão do benefício cuja revisão pretende, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (indeferimento da petição inicial). Contudo, não houve qualquer manifestação da parte autora até a presente data (certidão de fl. 37-v). Anoto que já decorreu prazo superior aos 60 dias requeridos na petição de fl. 37. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 23 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2674

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004987-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARI CRISTINA DE ALMEIDA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)
A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação de busca e apreensão em face do Mari Cristina de Almeida, qualificado nos autos, pedindo a apreensão do automóvel RENAULT/LOGAN EXP 1016V, Ano/Modelo 2007/2008, placas HSY 6484, chassi 93YLSR1R1RH8J962333, cor vermelha, alienado fiduciariamente, alegando que a requerida não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4-25. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 28-29). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 40-43). A requerida foi citada (fls. 38-39), no entanto, não se manifestou \9fl. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 06-08 verso, que a devedora alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada. A devedora fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 70-72, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena do automóvel RENAULT/LOGAN EXP 1016V, Ano/Modelo 2007/2008, placas HSY 6484, chassi 93YLSR1R1RH8J962333, cor vermelha, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressalvando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando a condição de hipossuficiência financeira suscitada pela demanda à fl. 32, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0014378-66.2009.403.6000 (2009.60.00.014378-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCA ARAUJO COSTA
AUTORA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; RÉ: FRANCISCA ARAÚJO COSTA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Francisca Araújo Costa, por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do imóvel situado na Rua Sete de Setembro, nº 552, Edifício

Paniago, Apartamento nº 2, nesta Capital, alegando que o adquiriu por meio de execução extrajudicial, estando o mesmo registrado em seu nome no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Requer, também, a condenação da requerida ao pagamento de taxa mensal de ocupação referente ao período compreendido entre o registro da Carta de Adjudicação e a data da efetiva imissão na posse, bem como o ressarcimento pelas despesas de recuperação o imóvel a título de perdas e danos. Pediu a concessão de medida liminar. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05-18. Por meio da decisão de fls. 21-22, este Juízo determinou a citação da ré, bem como o retorno dos autos, após o prazo para manifestação, a fim de apreciar o pleito liminar. Citada a requerida (fl. 60), o prazo para a apresentação de defesa transcorreu in albis (fl. 61). Por meio do petítório de fl. 63, a EMGEA requereu a imediata imissão na posse do imóvel, bem como a fixação da taxa de ocupação pleiteada na exordial (fl. 63). Através da decisão de fl. 64, o Juízo determinou a intimação da EMGEA para promover a citação do ocupante do imóvel, bem assim para juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. A EMGEA pediu desistência do pedido de imissão na posse do imóvel e juntou o procedimento de execução extrajudicial (fls. 67-107). O Juízo determinou a intimação da autora para promover a citação do atual ocupante do imóvel, bem como para informar até que data o mesmo permaneceu irregularmente ocupado. Em resposta, a EMGEA informou não possuir as informações requeridas no despacho de fl. 110. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de imissão na posse, a autora pediu desistência, conforme petição de fl. 67. Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, quanto a esse pedido. Quanto aos pedidos remanescentes (condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação e ressarcimento pelas despesas de recuperação o imóvel a título de perdas e danos), consigno que, embora devidamente citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (fl. 64). Porém, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). A autora requer a condenação da requerida ao pagamento de taxa de ocupação, desde o registro da Carta de Adjudicação até a data da efetiva desocupação, bem como ao ressarcimento pelas despesas de recuperação o imóvel a título de perdas e danos. Tais pedidos são improcedentes. Com efeito, os documentos encartados aos autos demonstram que, antes mesmo da adjudicação do imóvel em favor da EMGEA o imóvel já estava desocupado (fls. 76vº, 78vº, 83vº, 86vº). Assim, não há como fixar taxa de ocupação a ser paga pela ré. Outrossim, a CEF não comprovou despesas com a recuperação do imóvel, razão pela qual não deve prosperar o pedido de ressarcimento. Diante do exposto, homologo a desistência quanto ao pedido de imissão na posse e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que a requerida não apresentou defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0008506-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIO REGINALDO DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente formulado pelo executado Flávio Reginaldo da Silva Rodrigues. Argumenta, em síntese, que a conta cujo saldo fora penhorado em razão da presente é destinada ao recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 131/134). Instada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pleito e pugnou por outras medidas constritivas, diante da insuficiência dos bens penhorados (fls. 142/142v.). É a síntese do necessário. Decido. Embora o executado tenha comprovado sua condição de servidor público militar e de que recebe seu soldo através da conta em que a penhora se efetivou (fls. 136/137), não demonstrou que referida conta destina-se exclusivamente à movimentação de valores decorrentes de salários. Não há extrato bancário demonstrando que os únicos valores creditados na referida conta-corrente sejam decorrentes de verbas salariais. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 131/134. Quanto às demais medidas constritivas requeridas pela exequente, defiro, por ora, a consulta no sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos em nome da parte executada. Em caso positivo, bloqueie-se eletronicamente a transferência. Após, penhore-se e avalie-se o bem e registre-se eletronicamente a constrição no RENAJUD. Anote-se e observe-se a revogação de substabelecimento noticiada à fl. 142v. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003769-88.1990.403.6000 (90.0003769-7) - NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 459), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 458.

0007788-54.2001.403.6000 (2001.60.00.007788-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUCOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDMAR BERTOLDO NOLASCO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados, formulado pelo executado Adriano dos Santos, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre verba salarial (fls. 1068/1071). Com efeito, o executado não comprovou que a penhora tenha recaído sobre valores advindos exclusivamente de salário. O único documento que instrui o pleito é um demonstrativo de pagamento (fl. 1072), do qual não é possível extrair que a conta cujo saldo pretende-se desbloquear é a mesma destinada ao recebimento de salário. Além disso, o executado não apresentou extratos da referida conta, a fim de demonstrar que os valores ali movimentados são exclusivamente oriundos de salário. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1068/1071. Int.

0009113-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009113-1) - SANDRA CRISTINA SEIXAS VEIGA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0009113-20.2008.403.6000 EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA SEIXAS VEIGA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 99-104, sob o fundamento de que houve omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à tempestividade do recurso administrativo apresentado. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento a alegação de que a sentença padece de contrariedade e omissão. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Consta na sentença o seguinte:.. Nos termos do art. 280 do CTB foi lavrado o auto de infração. No mesmo ato o infrator foi notificado. O prazo para a defesa da infração é de trinta dias contados da notificação, conforme consta no verso do documento de fl. 12 - Auto de Infração e Notificação da Autuação, apresentado pela autora. A infração/notificação se deu em 17.03.2007, assim a defesa apresentada pela autora em 14.05.2007 (fl. 13) é intempestiva.. (fl. 101) Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos.

0010046-90.2008.403.6000 (2008.60.00.010046-6) - CLAUDIO DELLA COLLETA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCESSO Nº. 0010046-90.2008.403.6000 AUTOR: CLAUDIO DELLA COLLETA RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração nº 462153-D, e, bem assim, a multa dele decorrente. Requer, ainda, que a autarquia ré seja impedida de inscrever o seu nome na Dívida Ativa e no CADIN/BACEN. Alternativamente, pede a diminuição do valor da multa, adequando-a ao montante referido no parecer emitido pelo Procurador Federal atuante junto ao IBAMA/MS, que opinou pela diminuição do valor da multa para 1/3 do fixado na autuação. Como causa de pedir, o autor alega que é proprietário do imóvel rural denominado São Benedito (que seria a mesma Fazenda Forquilha Dagua), em São Gabriel do Oeste - MS, desde 05/06/2007, e que foi lavrado contra si auto de infração, por parte do IBAMA, por causar degradação ambiental provocada por erosão existente no imóvel, motivo pelo qual lhe foi imputada multa no valor de R\$ 100.000,00. Sustenta que, quando da aquisição do imóvel, já havia erosão na área em questão, problema esse

assumido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, a qual apresentou um anteprojeto para o IBAMA, bem como realizou operações nas proximidades do processo erosivo - camalhões da estrada para impedir o escoamento superficial das águas. Alega, ainda, que não foi notificado do resultado do julgamento do recurso administrativo, o qual manteve os termos do auto de infração. Em 01/09/2008, recebeu comunicação de que seu nome encontrava-se inscrito em Dívida Ativa e no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central. Sustenta que o auto de infração é nulo por afrontar os princípios da legalidade, da tipicidade e da ampla defesa. Afirma, também, que a responsabilidade pela preservação de estradas não pode ser atribuída ao proprietário da terra e sim ao DNIT e à Prefeitura do Município. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 76-77). Irresignado, o IBAMA interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 83-91, o qual foi transformado em retido (fls. 160-161). O IBAMA apresentou contestação (fls. 93-104), em que defende a legalidade do auto de infração, ao argumento de que o auto de infração é legítimo e de que o autor, sendo detentor do imóvel onde ocorreu a infração, é responsável pelo dano, independentemente de culpa. No tocante à alegação de vinculação da decisão da autoridade administrativa ao parecer jurídico, aduz que referido parecer constitui mera opinião, não vinculando a decisão do administrador. Sustenta, outrossim, que a pena aplicada ao autor é legal, e que o mesmo foi intimado por edital, acerca do indeferimento do seu recurso administrativo. Juntou os documentos de fls. 105-156. Na fase de especificação de provas, o autor requereu produção de prova pericial, depoimento do representante legal do IBAMA e oitiva de testemunhas (fl. 159). O IBAMA informa não ter outras provas a produzir (fl. 165). Por meio da decisão de fls. 169-171, este Juízo saneou o Feito, fixou o ponto controvertido e determinou que se oficiasse à Prefeitura de São Gabriel do Oeste, para que informasse a respeito do resultado final das obras de recuperação do processo erosivo na antiga BR-163, no limite dos municípios de Bandeirantes e São Gabriel do Oeste (fls. 35/41), e, bem assim, as causas do abandono da antiga BR-163 e a eventual relação do referido processo erosivo, com a erosão existente no imóvel rural denominado Fazenda Forquilha D'Água ou São Benedito, de propriedade do autor. Postergou, ainda, a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Em resposta, a referida Prefeitura elaborou o Laudo de Constatação de fls. 178-179, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 182-184). Não houve manifestação do IBAMA, embora devidamente intimado (fl. 186-186vº). O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 187). O autor interpôs agravo retido, em face do aludido decisum. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Em relação ao cerceamento de defesa alegado pelo autor, a documentação que acompanha a inicial demonstra que não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa durante o processo administrativo que culminou na aplicação da multa tratada nestes autos. Com efeito, o autor requereu administrativamente o cancelamento do auto de infração e da multa a ele correlata (fl. 27). O Parecer IBAMA/DIJUR/MS nº 912/07 opinou pela cobrança da multa. Encaminhado o processo administrativo ao Chefe DIJUR/IBAMA/MS, este opinou pela subsistência do auto de infração, porém, com a adequação do valor da multa para 1/3 (um terço) do fixado inicialmente, em razão da ausência de motivação do autuante para o agravamento da sanção pecuniária (não quantificou a área degradada; não dimensionou o dano ambiental, etc. - princípio legal da motivação (fl. 52vº). No Julgamento nº 650/2007, o Superintendente da autarquia ambiental acolheu o Parecer IBAMA/DIJUR/MS nº 912/07, sem sequer motivar o não acolhimento do parecer do Chefe DIJUR/IBAMA/MS, que opinava pela redução da multa. Não obstante o parecer jurídico favorável, emitido pelo órgão consultivo da Advocacia Geral da União, atuante junto ao IBAMA-MS, o Superintendente do Instituto determinou a subsistência do Auto de Infração. Ocorre que o art. 12 da Instrução Normativa nº 08/2003 - IBAMA, referida no parecer jurídico, dispõe: Art. 12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA. 1 A decisão de que trata este artigo consistirá na homologação do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, notificando-se o autuado sobre o seu resultado. 2 O parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão de autoridade julgadora competente. (...) 5 Caso a decisão não atenda a exigência prevista neste artigo, especialmente os seus 1 e 2, a autoridade recorrida competente para apreciar o recurso, poderá, quando da sua interposição ou da remessa de ofício, se for o caso, determinar, de plano, a restituição do processo à autoridade julgadora que proferiu a decisão recorrida, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado interponha novo recurso. Ora, a instrução normativa não foi observada no que diz respeito à vinculação da decisão da autoridade administrativa ao parecer jurídico. Não me parece razoável e muito menos legal que a autoridade administrativa, ao seu alvedrio, ignore suas disposições quando sua aplicação se der em benefício do administrado. Com efeito, a IN nº 08/2003 - IBAMA foi ignorada quanto ao que determina que o parecer jurídico é obrigatório e vinculante em relação à decisão de autoridade julgadora que, no caso, manifestou-se pela redução do valor da multa. Eis, desse modo, uma das ilegalidades cometidas no âmbito do processo administrativo ora tratado. Outrossim, a documentação encartada aos autos demonstra que ao autor não foi assegurada ampla defesa durante o processo administrativo que culminou na aplicação da multa aqui discutida. De fato, o aviso de recebimento de fl. 56 denota que o autor sequer foi procurado para entrega da notificação administrativa que lhe comunicava o resultado da defesa apresentada anteriormente. Essa notificação, além de comunicar o não acolhimento das justificativas apresentadas, abria a

possibilidade de recurso, no prazo de vinte dias, bem como a possibilidade de pagamento da multa com desconto (fl. 54). Registre-se que a intimação editalícia, nos moldes em que realizada pelo réu (fl. 59), não permitiu ao autor o exercício da ampla defesa. Ademais, constava dos cadastros do IBAMA um endereço onde o autor poderia ser supostamente encontrado, no entanto, não houve envio de correspondência para esse local (fls. 140-141). Nesse contexto, resta configurado o cerceamento de defesa alegado pelo autor, o que, por si só, já enseja a nulidade do processo administrativo em questão. Ocorre que, além disso, há outras razões que levam à procedência do pedido do postulante, como passo a expor. O autor foi autuado por causar degradação ambiental provocada por erosão, existente no imóvel rural, denominado Fazenda Forquilha D'água, consoante Auto de Infração nº 462153-D, acostado à fl. 23. Ocorre que o Laudo de Constatação emitido pela Prefeitura de São Gabriel do Oeste corroborou o relato exordial, no sentido de que o autor não foi o responsável pela erosão que ensejou a autuação. Com efeito, consta do aludido laudo: o processo erosivo existente no imóvel rural denominado Fazenda Forquilha D'água ou São Benedito foi diretamente influenciado pela antiga BR-163, devido ao rebaixamento de seu leito e, conseqüentemente, concentração das águas pluviais para o imóvel rural, haja vista que trata-se de local caracterizado como fundo de vale, ou seja, ponto de drenagem natural da microbacia hidrográfica. Assim, não sendo o autor responsável pela erosão em questão, não há como subsistir o auto de infração em questão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da ação, para declarar a nulidade do auto de infração nº. 462153-D, lavrado pelo IBAMA em desfavor do autor, bem como da multa correspondente. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 116 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005632-78.2010.403.6000 - WALTER BUNECKER(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. A parte executada, intimada à f. 489, ficou-se inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 493/496. Intimado o executado (f. 499), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente às f. 500, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União, do valor depositado à f. 495, por meio do documento de arrecadação de f. 501, conforme requerido pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010353-73.2010.403.6000 - MARIA HELENA DOS SANTOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS F. 277: anote-se. Indefiro o pedido de f. 275-276. Conforme se depreende do art. 507, do Código de Processo Civil, somente no caso de falecimento da parte ou seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, é que o prazo para recorrer será restituído. Não é o caso dos autos. Sequer a parte autora cuidou de constituir novo advogado na fluência do prazo recursal, de modo que se pudesse garantir-lhe o direito de recorrer. Intime-se a autora deste despacho e a ré da sentença prolatada às f. 269-271.

0007875-58.2011.403.6000 - LUIS ADONE BOTELHO SOTTOVIA - incapaz X VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012211-08.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. O executado, intimado às fls. 105/106, ficou-se inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 115/118. Intimado o executado (f. 119), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, em razão da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 120, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União do depósito de f. 117, de acordo com os dados informados à f. 109. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001743-48.2012.403.6000 - SANTOS GARCIA CONSTRUTORA LTDA(MS004243 - VANDERLEY

MANOEL DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. A parte executada, intimada à f. 217, ficou inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 222/229. Intimado o executado (f. 230), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente às f. 231, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União, do valor depositado à f. 228, por meio do documento de arrecadação de f. 232, conforme requerido pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004380-69.2012.403.6000 - GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela empresa GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP, em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da sanção pecuniária que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 08160.001706/12, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos que diz ter suportado. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão da exigibilidade da multa administrativa até julgamento final da lide. Como causa de pedir, aduz que participou de procedimento licitatório promovido pelo Ministério Público Militar no ano de 2010, que teve por objeto a seleção de empresa de engenharia para execução de serviços de adaptações e melhorias nas dependências do imóvel sede da Procuradoria de Justiça Militar de Campo Grande/MS, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2010-MPM, sagrando-se vencedora do certame, celebrando o respectivo contrato administrativo nº 35/2010. Afirma que todos os serviços contratados foram executados em conformidade e nos limites prescritos pelo memorial de especificações técnicas anexo ao edital de licitação, bem assim segundo os projetos e detalhamentos arquitetônicos confeccionados pelo próprio órgão público contratante, dentro do prazo pactuado para tanto, com zelo e perfeição. Após a entrega e recebimento da obra, alega que foi contatada - via correio eletrônico, telefone e através de ofícios - pelos agentes públicos encarregados do empreendimento, os quais relataram a existência de imperfeições na execução dos seus serviços, pois persistiam os problemas de vazamento e infiltração no prédio público. Entretanto, salienta que cumpriu com todas as exigências do edital licitatório e projeto técnico proposto pela Administração, o qual não previa que seria sua responsabilidade corrigir problemas de vazamento no imóvel, sendo que as infiltrações existentes no prédio não possuem relação com os serviços realizados e teriam origem na captação de águas pluviais pelas tubulações de energia elétrica expostas na cobertura do imóvel, que estariam danificadas pela ação do tempo, cuja manutenção não foi incluída na reforma, havendo necessidade da elaboração de um novo projeto contemplando sua manutenção ou remoção. Em razão desses fatos, a autora diz que foi instaurado processo administrativo para apurar eventual irregularidade na prestação dos serviços, dando ensejo à aplicação da penalidade de multa contra si, o que entende ser ilegal uma vez que estaria sendo-lhe imposto o dever de prestar manutenção em parte do imóvel que não estava abrangida no projeto inicial. Pondera que não houve respeito ao devido processo legal, porquanto a Autoridade Administrativa não analisou a defesa prévia que apresentou, ao argumento de ser intempestiva, havendo subtração de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Finalizando, assevera que suportou danos materiais injustificáveis, consistentes na despesa com a contratação de advogados para propositura da presente ação, o que deve ser ressarcido pela União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-88. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 99-102), pugnando pela improcedência da lide, haja vista que realizada vistoria no edifício sede da PJM/MS foram observados sérios danos à impermeabilização existente e diversas infiltrações que deveriam ser sanadas pela parte autora, que inclusive danificou os eletrodutos durante a execução da reforma, sendo que o projeto básico foi suficiente e adequado para solução dos problemas, e toda irregularidade deve-se a falha na prestação dos serviços da empresa contratada. Aponta que a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra não exime a contratada da obrigação de prestar garantia sobre seus serviços. Destaca que o processo administrativo que resultou na aplicação de sanção pecuniária seguiu todos os princípios previstos em nossa legislação, e que a defesa apresentada pela demandante, embora extemporânea, foi devidamente apreciada em seu mérito. Por último, quanto ao aviventado dano material, disse que os honorários pagos extra autos a advogados não pode ser debitado para o réu, uma vez que o princípio da causalidade não abarca os honorários contratuais. Juntou documentos (fls. 103-164). Pela decisão de fls. 165/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Inconformada a autora recorreu ao e.TRF da 3ª Região (fls. 173-188), todavia, foi negado seguimento ao seu pleito por aquele sodalício (fls. 192-195). É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se em saber se deve ser anulada (ou não) a sanção pecuniária imposta pela Administração em desfavor da empresa autora, uma vez que se alega violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa quando da instrução do Processo Administrativo nº 08160.001706/12, que deu ensejo à combatida multa. Inicialmente, cumpre registrar que os atos da administração são dotados de fé pública, fazendo-se necessária prova robusta para sua infirmação, e ainda, à luz do que dispõe o artigo 54 da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as

disposições de direito privado. Logo, o acordo administrativo uma vez pactuado faz lei entre as partes e deve seguir a premissa do pacta sunt servanda. No caso, a lide revela fatos relativos à falha na execução do contrato administrativo entabulado entre a empresa GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP e o Ministério Público Militar em Mato Grosso do Sul, que teve por objeto a execução de serviços de adaptações e melhorias nas dependências do imóvel sede da Procuradoria de Justiça Militar de Campo Grande/MS, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2010-MPM. Se de um lado, a parte autora sustenta que procedeu com esmero e eficiência em seus trabalhos de reforma do edifício sede da Procuradoria Militar, atribuindo os defeitos de infiltração e vazamento que persistente sobre a estrutura do imóvel após a execução da obra à suposta lacuna existente no projeto de engenharia e arquitetura apresentado pela Administração, que não previu a manutenção dos eletrodutos existentes na cobertura do imóvel para se evitar a entrada de águas pluviais pelas instalações elétricas do prédio; por outro lado, a ré mantém firme a assertiva de que todo roteiro e especificações para a execução dos serviços de reforma foram apresentados junto ao edital de licitação e contrato administrativo, mas a empresa ré deixou de observá-los e, ainda, não prestou a garantia de reparos necessários e exigidos por lei, razão pela qual houve a instauração de processo administrativo, que resultou na aplicação da penalidade pecuniária ora questionada. Pois bem. Para se verificar se houve (ou não) desrespeito ao devido processo administrativo legal, com a consequente análise acerca da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade na multa aplicada, deveria ser coligido aos autos, essencialmente, a cópia do Processo Administrativo nº 08160.001706/12, o que não foi feito por nenhuma das partes. Ao revés, observo que do início ao fim da instrução processual as partes mantiveram-se adstritas ao debate sobre eventual falha na execução do contrato nº 35/2010. Com efeito, para se anular o ato administrativo, como já mencionado acima, deve-se comprovar satisfatoriamente que o mesmo encontra-se eivado de vício que prejudique sua manutenção pela Administração. Logo, caberia à parte autora trazer aos autos elementos indicativos de que a autoridade pública estaria assumindo conduta contrária à estrita legalidade, fornecendo subsídios para convencer este Juízo sobre a procedência de sua pretensão. Porém, o que se nota é a mera alegação de que a defesa prévia oferecida em sede de processo administrativo teria sido tempestiva e injustamente desconsiderada pela autoridade administrativa. Ora, a questão central debatida nos autos não é matéria exclusivamente de direito e demanda dilação probatória, sendo que intimada via imprensa oficial para especificar provas, a parte autora quedou-se silente (fls. 167, 169 e 188/verso). Melhor sorte não se observa quanto ao argumento de que o negócio jurídico entabulado com o Parquet teria sido regularmente satisfeito, pois também há que se comprovar tal circunstância, uma vez que ao magistrado não é exigido amplo conhecimento sobre engenharia e arquitetura para solução de controvérsias de igual jaez, necessitando obviamente do parecer técnico de profissional regularmente habilitado nessa área, o que, aliás, sequer foi requerido pela demandante. Em suma, as provas produzidas nos autos se revelam frágeis para ilidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo ora atacado, competindo à parte autora o ônus de demonstrar a autenticidade dos fatos alegados, sendo que na espécie a mesma apenas formulou alegações e pedidos destituídos de provas hábeis a embasar sua tese e a lhe conferir credibilidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004698-52.2012.403.6000 - HELIO PEREIRA DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, primeiro o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais, por memoriais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0000046-21.2014.403.6000 - JOAO NUNES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de manifestação por parte da autarquia previdenciária, intime-se o autor para dizer se os motivos que ensejaram os pedidos de f. 286/287 ainda persistem. Após, venham-me os autos conclusos.

0003891-61.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-50.2014.403.6000) MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006413-61.2014.403.6000 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00(mil reais). A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de

2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006415-31.2014.403.6000 - RENATA SANDIM DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006422-23.2014.403.6000 - MARCELA OLMOS ORTIZ ESPINDOLA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006426-60.2014.403.6000 - ALDECIR ESPINDOLA DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006428-30.2014.403.6000 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006490-70.2014.403.6000 - ELIANA NATIVIDADE DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é

competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006524-45.2014.403.6000 - MARIO COTTICA (PR016658 - NILSON PEDRO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006547-88.2014.403.6000 - MARCELO NEVES VIEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006550-43.2014.403.6000 - ALESSANDRA LIMA DO VALE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006552-13.2014.403.6000 - LEOMAR APARECIDA DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006609-31.2014.403.6000 - NILTON PORTO DE ARAUJO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006610-16.2014.403.6000 - WANESSA ROMAO MOREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS

E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00(mil reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0006675-11.2014.403.6000 - LAURA AUGUSTA GOMES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual consta o valor da causa como sendo de R\$ 60.000,00.Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697).No caso, resta claro que o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista os documentos de fls. 19-38.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MT003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE E MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Às f. 316/319 foi proferida a decisão que condenou a exequente em honorários sucumbenciais, tendo a parte interessada, às f. 323/338, requerido o cumprimento de sentença em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ocorre que a mencionada empresa pública deve ser executada nos termos do art. 730 do citado diploma legal, consoante entendimento adotado por este juízo, bem como pacífica jurisprudência firmada a respeito. Além disso, os procedimentos relativos aos pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública nos processos de competência da Justiça Federal são regulamentados pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual determina que, neste caso, a solicitação de pagamento será feita pelo Juízo da execução mediante ofício requisitório (parágrafo 2º do art. 3º).Ante o exposto, revogo o despacho de f. 339.F. 323/338: Cite-se a ECT, nos termos do art. 730 do CPC. Na mesma oportunidade, intime-se-a para que manifeste-se sobre o teor da certidão de f. 347.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004915-42.2005.403.6000 (2005.60.00.004915-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO GIRESENI SIVIERO

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO, objetivando o recebimento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92.À fl. 83 a UNIÃO requereu a extinção da execução, considerando que o executado pagou o débito.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Levante-se a penhora constante do termo de fl. 60. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001159-49.2010.403.6000 (2010.60.00.001159-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 68 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010451-58.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora abaixo descrito:Termo de Penhora nº 123/2014-SD01.Valor do débito: R\$ 1.700,15 (um mil setecentos reais e quinze centavos)Valor Penhorado: R\$ 1.700,15 (um mil setecentos reais e quinze centavos)

0000749-83.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ILVO CABRAL DA SILVA(MS004069 - ILVO CABRAL DA SILVA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 38 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009306-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA)

PROCESSO nº 0009306-59.2013.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSEXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINASENTEÇA Sentença tipo BAs partes, através de petição formulada em conjunto (f. 25/27), noticiam a realização de acordo. HOMOLOGO, pois, o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes, pela exequente. Sem honorários.P.R.I.Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado na conta nº 3953.005.05030669-4 (f. 34), em favor da exequente.Vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Campo Grande (MS), 16 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009468-54.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado..I. Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0014019-77.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIMONE CORREA RIBEIRO LEME

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 27) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando os termos da peça de f. 27.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000014-16.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLINICA SAO FRANCISCO LTDA

SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas. Considerando os termos da renegociação da dívida (f. 62/70) e a ausência de defesa por parte dos executados, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001558-39.2014.403.6000 - GABRIELLE CORREA ORRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gabriela Correa Orro, objetivando compelir a impetrada a realizar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, permitindo a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em data posterior e, subsidiariamente, que se determine à UFMS a reserva de vaga até a apresentação de citado documento. A impetrante alega que realizou a prova do ENEM/2013 e que, diante do resultado obtido, inscreveu-se no SISU, sendo aprovada no curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Contudo, teve o seu pedido de matrícula indeferido em virtude de não haver apresentado o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Informa que a não apresentação do referido documento se deu por fato alheio à sua vontade (o órgão responsável pela emissão do referido documento não promoveu a devida expedição em tempo hábil para matrícula). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-28. O pedido liminar foi deferido (fls. 31-34). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 41-66). Juntou documentos às fls. 67-94. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança condicionada à apresentação do mencionado documento tão logo sejam obtidos ou, quando muito, deverá comprovar que foi requerida a expedição e não houve fornecimento (matendo-se a situação de caso fortuito) (fls. 95-95vº). Pela petição de fl. 98, juntamente com o documento de fl. 99, a impetrante apresentou declaração de matrícula no curso de graduação em pauta. Às fls. 103-105, sobreveio a informação de que a impetrante apresentou na UFMS o Certificado de Conclusão do Ensino Médio necessários à matrícula. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar aviventada pela UFMS, pois o fato de ter se encerrado o prazo fixado para a impetrante realizar sua matrícula não dá ensejo à superveniente perda do objeto da ação, uma vez que em sendo reconhecido o direito vindicado pela mesma, é perfeitamente possível a prolação de decisão, neste momento processual, determinando sua imediata matrícula no curso de graduação em tela. Já no mérito, observo que a instituição de ensino superior sujeita-se à observância das normas gerais que regem o ensino no país, dentre as quais o art. 205 da Constituição Federal, abaixo transcrito: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, aprovada para o ingresso no curso de Medicina Veterinária da UFMS, por meio da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, teve seu pedido de matrícula indeferido pela referida instituição de ensino, por não possuir o Histórico Escolar e respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme preceituado pelo Edital Preg nº 311/2013, item 9.1, a. Entretanto, a impetrante comprovou nos autos que, ao tempo da efetivação da matrícula, já havia concluído o ensino médio (fl. 18) e que, por razões alheias à sua vontade, não pudera exibir o Certificado de Conclusão (o órgão responsável pela emissão do referido documento não promoveu a devida expedição). Com efeito, a impetrante não pode ser prejudicada pela ocorrência de força maior, para a qual não concorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IES PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. CANCELAMENTO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 3. Ademais, na hipótese, a liminar deferida em 29 de janeiro de 2010 e confirmada em 21 de junho de 2010, ou seja, há mais de um ano, tornou definitiva a matrícula, consolidando-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 4. Apelação da UNIFEMM improvida. (AMS 201038120002158, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2174.) - Grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR 2005 DA UFRPE. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA EM FACE DE AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. - Hipótese em que a impetrante busca a concessão da segurança para assegurar sua matrícula fora do prazo estabelecido, no Curso de Ciências Biológicas da UFRPE, em face do indeferimento da matrícula por esta entidade de ensino, motivado pela não apresentação do certificado de ensino médio da impetrante. - Tendo sido comprovado que o atraso na expedição do documento escolar exigido para a matrícula, se deu por razões alheias à vontade da impetrante, deve-se reconhecer o direito da estudante a inscrição pretendida. (Precedentes desta Corte Regional). - A imposição de critério meramente formal implica violação ao direito constitucional à educação, que é dever institucional do estado (CF/88, art. 205). - Remessa oficial improvida. Segurança mantida. (REO 200583000030269, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/01/2010 - Página::264.) - Grifei Ressalta-se, ademais, que a impetrada comunicou a apresentação do documento exigido para matrícula. Assim, tenho por cumprida a exigência legal (fls. 103-

105).DISPOSITIVO:Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que efetue a matrícula da impetrante no Curso de Medicina Veterinária, sem a exigência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, desde que atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência do MPF.

0005710-33.2014.403.6000 - JUCYLLEYDE MACEDO LOPES DOS SANTOS X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

SENTENÇATipo C Jucylleyde Macedo Lopes dos Santos impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em assinar a ata de colação de grau, bem como em receber o respectivo diploma. Como fundamento do pleito, conta ter concluído o curso de Serviço Social, junto à impetrada, em 2013, e, em razão de aprovação em concurso público, solicitou adiantamento de colação de grau e entrega de diploma, o que foi negado pela Universidade sob o fundamento de estar irregular perante o ENADE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30.Em resposta, a parte impetrada informou que a situação de irregularidade da aluna junto ao ENADE já foi regularizada, razão pela qual seria a mesma inscrita em ata de colação de grau extemporânea a ser realizada em 27/06/2014. Requereu a extinção do presente mandamus. (fls. 38-40). Juntou documentos de fls. 41-58.Instada a se manifestar, a impetrante informou o cumprimento voluntário dos pedidos pela impetrada, concordando com a extinção do Feito (fl. 68). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a impetrante assinou a ata de colação de grau, bem como recebeu o diploma, em 27/06/2014 (fl. 68). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004770-9) - AUGUSTA FREIRE DE ANDRADE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X AUGUSTA FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Não havendo mais requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0006779-52.2004.403.6000 (2004.60.00.006779-2) - MARIO REIS DE ALMEIDA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES) X UNIAO FEDERAL X MARIO REIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa da parte executada (f. 220) com os valores executados pelo autor, homologo os cálculos de f. 204/207, devendo serem expedidos os correspondentes requisitórios.Tendo em vista que o crédito do autor deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se a União para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII, XII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF).Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006352-60.2001.403.6000 (2001.60.00.006352-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

na extinção da ação por carência de ação; e a impossibilidade de provimento petitório se o pedido é possessório. No mérito, disse que a ação é improcedente, pois não houve infração às cláusulas contratuais do acordo firmado com a CEF. Juntou documentos (fls. 136-146). Réplica (fls. 151-162). É o relatório. Decido. De início, tenho que as preliminares aviventadas são improcedentes. Nos termos da Lei nº. 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da CEF. O referido diploma legal prevê, nos seus artigos 4º e 9º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, verifica-se que, nos termos da Lei nº 10.188/2001, a CEF está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do status quo ante do imóvel de propriedade do fundo financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, em caso de comprovado descumprimento contratual. Rejeito, pois, as preliminares. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 4º, IV, da Lei nº. 10.188/2001, cabe à CEF definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, e dentre tais critérios está o uso exclusivo do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira - fl. 15). Ocorre que, no caso, malgrado todas as alegações feitas pela CEF, não restou comprovado que o réu infringiu as cláusulas contratuais, deixando de destinar o imóvel à sua residência e de sua família, subarrendando-o, emprestando-o, cedendo-o ou transferindo-o para terceiros. De fato, analisando a documentação coligida aos autos, percebe-se que a CEF empreendeu diversas vistorias no imóvel arrendado (fls. 30/verso e 36/verso), sendo que em nenhuma oportunidade localizou o réu, encontrando em algumas ocasiões apenas a irmã do demandado no local. Assim, a princípio estaria caracterizado o descumprimento da relação negocial. Porém, colho do documento constante à fl. 66 que o réu trabalha para a empresa CALBON - Calcário Bonito Ltda., exercendo a função de comprador e dentre outras atribuições realiza viagens para transporte de máquinas e equipamentos para indústria. E mais, ficou registrado pelo empregador do réu que no ano de 2010, em decorrência de manutenção dos equipamentos, o mesmo teve que realizar viagens a serviço para as indústrias localizadas em Bonito e Miranda. Logo, como já pontuei na decisão de fls. 74-77, a prova acostada aos autos revela que o arrendatário continua a residir no imóvel e suas ausências são justificadas em face da sua atividade laborativa, o que, por si só, não pode ser considerado para fins de declarar o descumprimento do contrato de arrendamento em disputa. Da mesma forma, o fato do agente financeiro ter encontrado a Sra. Katiane Ferreira de Melo residindo no imóvel não serve para caracterizar o esbulho possessório aviventado na iníciã, pois restou demonstrado que a mesma é irmã do arrendatário, portanto, membro de sua família, e se o contrato habitacional foi formalizado para fins de oferecimento de moradia a pessoa carente e sua família, é totalmente desarrazoado pedir a rescisão do negócio jurídico com base neste argumento. No que tange à questão ventilada em audiência, de que o arrendatário vive em união estável com a Sra. Meire, arrendatária de outro imóvel, também pertencente ao PAR, repita-se, também não pode ser considerada causa de rescisão contratual, primeiro, porque não é possível afirmar que a mencionada união estável se deu à época da assinatura do contrato de arrendamento, segundo, porque o documento de fl. 70 demonstra que o contrato de arredamento firmado com a companheira do réu, Meyre Evelin Freitas, foi rescindido pela CEF, e terceiro, porque o documento de fls. 67/68 deixa claro que foi deferida a reintegração de posse à CEF naquele imóvel, o que esvazia o argumento de que o casal estaria ocupando dois imóveis do PAR. Por outro plano, observo que o requerido vem depositando em juízo regularmente os valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo, o que comprova sua boa-fé contratual, sendo que teria se afastado/desocupado o imóvel somente no período em que esteve trabalhando, ainda assim, confiando a sua irmã o dever de manter sua residência em condições de habitação. Isso posto, se o requerido não desocupou o imóvel e nem deu uso inadequado ao mesmo: locando, sublocando, arrendando ou vendendo, não infringiu as letras d e e da cláusula vigésima primeira do Contrato de Arrendamento, conforme alegado pela CEF. Tais fatos, descaracterizam a ocorrência do esbulho possessório. Nestes termos, tenho que a autora não comprovou os requisitos elencados no

artigo 927 do Código de Processo Civil, a ensejar a concessão da reintegração de posse pleiteada. **DISPOSITIVO:** Ante exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública - Lei Complementar nº 80/94, artigo 4º, inciso XXI. Expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados em pagamento a favor da CEF, que deverá abater este crédito do saldo devedor do empréstimo e retomar, de imediato, o encaminhamento dos boletos de cobrança em nome da parte ré, para fins de satisfação da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de julho de 2014.

0007025-67.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOSANA CELESTINA DOS SANTOS

AUTOS Nº 0007025-67.2012.403.6000 EMBARGANTE: HOSANA CELESTINA DOS

SANTOS EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO

M SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por Hosana Celestina dos Santos (fl. 99), contra a sentença de fls. 91-96. A embargante aduz que houve omissão deste Juízo na sentença atacada, a respeito do pedido de reconhecimento da usucapião. Manifestação da CEF à fl. 103. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Sob esse prisma, é procedente o pedido da embargante. Assiste-lhe razão quanto à análise do pedido de reconhecimento da usucapião. Após ser deferida a medida liminar na ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face da embargante, esta apresentou contestação e pedido de revogação da tutela antecipada (fl. 41); a decisão, entretanto, foi mantida (fl. 56). Cumprida a reintegração de posse (fl. 62), a autora pediu mais uma vez a reconsideração da decisão (fls. 64-65) que deferiu a liminar de reintegração de posse, e nessa petição pede o reconhecimento da usucapião especial pro moradia. A decisão de fl. 35-36 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 66), sem que esse último argumento fosse apreciado. Pois bem. Pede a ré, ora embargante, o reconhecimento do seu direito a usucapião especial urbano, sob o argumento de que a ação possessória foi intentada depois de mais de cinco anos desde o alegado inadimplemento. Com efeito, ela não trouxe aos autos fatos ou argumentos aptos ao deferimento do pedido, eis que tinha e tem plena ciência de que ocupou o imóvel descrito na inicial, na condição de arrendatária, e de que foi beneficiada pelo Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizado pela CEF. Também demonstra, pelo teor das suas manifestações, ciência acerca dos débitos para com a credora. Portanto, a posse por ela exercida, antes da rescisão, era contratual; e depois, ilícita e precária; ambas e não passíveis de curso Ad usucapionem. Além disso, não demonstrou inexistência de oposição da legítima proprietária do imóvel. A respeito da questão, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Não obstante seja possível, em tese, invocar-se a usucapião como matéria de defesa em resposta a ação reivindicatória, esta Egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais (TRF da 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 30/06/2009 - p. 92/93). 3. Afastada a boa-fé em ocupações de tal espécie, resta aplicável não o art. 1.219 do Código Civil, mas o disposto no art. 1.220, segundo o qual ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias, revelando-se descabido o direito de retenção. 4. Apelação desprovida - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS - MAS 91728 - DJE de 05/10/2009). O direito não pode privilegiar a posse nos moldes em que exercida pela ré/embargante e ainda impedir que a CEF, proprietária do imóvel, dele se utilize, ainda que, para tanto, tenha que ajuizar as medidas judiciais cabíveis. Improcedente o pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, no tocante à omissão acima suprida, mantendo os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 910

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003710-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003710-5) - FLAVIA VALERIA DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAMILA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO AUGUSTO LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CELSO PAES MENDONCA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X THIAGO GONCALVES DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X HUGO DUARTE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDEMIR PINTO COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X NELSON SALLES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO JESUS FERREIRA QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDNA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ciência as partes, de que foi redesignada para o dia 07 de agosto de 2014, às 15:30 horas, a audiência de colheita de depoimento pessoal dos autores Edna de Ávila Souza, Thiago Gonçalves de Souza, Flávia Valéria de Souza e Camila de Ávila Souza, na Comarca de Sorriso/MT.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3188

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-39.2014.403.6000 (2001.60.00.002989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002989-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SILVIA SALLES PUBLIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada, oportunidade em que deverá declinar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a embargada para especificar as provas que pretende produzir, em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006246-74.1996.403.6000 (96.0006246-3) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X PAULO ROBERTO PETENGIL X SILVIO APARECIDO DA COSTA ESCOBAR X BEATRIZ FIGUEIREDO DO BACGRI(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

1 - F. 1449: defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2 - Findo o prazo, intime-se o impetrante para manifestação. Intimem-se.

0007798-78.2013.403.6000 - MAZZON & CIA LTDA - EPP(MT016315 - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Indefiro o pedido de liminar, uma vez que a devolução do veículo na esfera penal é pressuposto para a entrega do bem. Ademais, não foi comprovada a rescisão do contrato de locação, fato que também impede a entrega do veículo à impetrante. Por fim, não há prejuízo à impetrante, porquanto ela será indenizada em caso de destinação do veículo, conforme dispõe o art. 30 do Decreto-lei n. 1.455/1979, regulamentado pela Portaria n. 282/2011 do Ministro de Estado da Fazenda. 3. Revogo o item 3 da decisão de f.

32.4. Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante comprove a restituição na esfera penal e a rescisão do contrato de locação.5. Intimem-se.

0014362-73.2013.403.6000 - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA(RS081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA E RS068361 - VINICIUS LUNARDI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Informe a impetrante, com base nas notas fiscais apresentadas com a inicial, onde consta que as mercadorias ali referidas destinam-se a bonificações.

0014734-22.2013.403.6000 - S R DE MATOS & CIA LTDA - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT018124 - ROSIENE ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrado (fls. 170-86) e pela impetrante (fls. 187-29), no efeito devolutivo. Anote-se o substabelecimento de f. 230. Vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida (impetrada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015203-68.2013.403.6000 - CID CHEBEL NETO - INCAPAZ X MARCUS MARCELLUS CHEBEL (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 151-72), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001836-40.2014.403.6000 - UBIRAJARA JALES DE LIRA (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
1 - Fls. 36-50: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2 - Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0002129-10.2014.403.6000 - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (MS014238 - DIEGO TOFOLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pretende o impetrante que seja afastado o ato que, por meio de ofícios, a autoridade impetrada devolveu os processos para registro de diplomas. Alega ter adquirido as faculdades FINAV, FINAN, FAFS e FIAMA, mas que em razão de litígio judicial sobre o cumprimento do contrato de compra e venda, os antigos proprietários teriam requerido a suspensão dos diplomas, sendo atendidos pela autoridade impetrada. Juntou documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que pelo cadastro e-MEC o impetrante não é instituição mantenedora e nem representante legal das instituições não-universitárias indicadas e que, havendo a regularização, estará formalmente autorizada a proceder aos registros pretendidos (fls. 357-63). Instado sobre eventual regularização, o impetrante manifestou-se às fls. 638-42, juntando documentos (fls. 643-59). Decido. De acordo com a autoridade impetrada a devolução dos processos deve-se ao fato do impetrante não estar cadastrado como instituição mantenedora e nem como representante legal das instituições não-universitárias que alega ser o representante. Aliás, é o que se constata pelos documentos de fls. 414-4. Ademais, informou o impetrado que as Faculdades de Letras de Nova Andradina, Faculdade de Turismo de Nova Andradina e as Faculdades Integradas de Fátima do Sul nem sequer constariam no referido cadastro. Note-se que o impetrante nada disse sobre eventual tentativa de regularização no cadastro, relatando apenas que obteve decisão favorável na Justiça deste Estado, pelo que passaria a ter legitimidade em figurar como requerente nos processos de emissão e de pedido de registro de diplomas junto à UFMS (f. 640). Ao que parece, embora sustente sua legitimidade para figurar no cadastro e-MEC, o impetrante não providenciou sua regularização, de sorte que, a princípio, não há ato coator. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0005440-09.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

Manifeste-se o impetrante sobre preliminar arguida nas informações no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005475-66.2014.403.6000 - CERAMICA MS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pretende a impetrante, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os pagos a título de horas-extras (mínimo de 50%); 2 - adicional noturno (mínimo de 20%); 3- adicional de insalubridade (de 10% a 40%); 4 - adicional de periculosidade (30%); 5 - adicional de transferência (mínimo de 25%); e 6 - 13º salário (gratificação natalina). Com a inicial vieram os documentos. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009). No entanto, as verbas referentes ao serviço extraordinário e aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência têm natureza remuneratória pelo que a contribuição previdenciária é devida. Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Também não vislumbro ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que se encontra sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença.

0005921-69.2014.403.6000 - NUBIA ROLON DE MEDEIROS SOUZA(MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS

NUBIA ROLON DE MEDEIROS SOUZA propôs a presente ação, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS e a CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DO ENSINO como autoridades coatoras. Alega que foi aprovada no vestibular desencadeado pela FUFMS visando ao preenchimento de vagas no curso de Licenciatura em Educação do Campo 2014 - PROCAMPO. Sucede que a secretária da Associação Crescer, responsável pelas inscrições, em vez que inscrevê-la no Grupo G2 do edital, destinadas aos concorrentes enquadrados como outros profissionais da educação em exercício nas escolas do campo e jovens e adultos da comunidade que tenham o ensino médio concluído ou em fase de conclusão, que não possuam ensino superior, inscreveu-a no Grupo G1, destinados aos concorrentes enquadrados como professores em exercício nas escolas do campo, que não possuam o ensino superior. Esclarece a referida secretária equivocou-se nas matrículas de outras pessoas da comunidade. Sustenta, em síntese, que tal erro poderia ser contemporizado no âmbito administrativo, diante do princípio da razoabilidade. Cita precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Pede liminar visando à garantia de sua matrícula no 1º semestre do curso aludido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-61. No despacho de fls. 63-4 deferi à impetrante os benefícios da justiça gratuita e, com base no poder geral de cautela, determinei que à impetrante fosse reservada uma vaga no curso pretendido. Ademais requisitei as informações instando a autoridade a informar a existência de vagas no curso e declinar o nome do candidato que seria excluído no caso de êxito da impetrante nesta ação. A Procuradoria Federal manifestou sua ciência acerca da decisão liminar (f. 82). O Pró-Reitor de Ensino de

Graduação da FUFMS subscreveu as informações de fls. 84-100 também assinada pelo ilustre Procurador-Geral da FUFMS. Fez considerações acerca da decisão liminar. Entende que a impetrante é carecedora de ação por não ter apresentado a documentação exigida no prazo fixado no edital (18.6.14), pelo que a vaga foi preenchida por terceiros. No mais, aduz que a impetrante não cumpriu os requisitos editalícios concernente ao grupo para o qual concorreu. Invocando precedente jurisprudencial sustenta a impossibilidade de se transigir para acolher a pretensão da impetrante. Com as informações vieram os documentos de fls. 101-13. Decido. De início invoco precedente do STJ, acerca da compreensão da norma do art. 15 do CPC: RESP - Processual Civil. - expressões injuriosas (CPC, art. 15) não tem o sentido empregado no Código Penal, referindo-se a dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa a abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o Ministério Público e o advogado, em homenagem a seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez (REsp 199300087509, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 14/06/1993). Por conseguinte, por entender que os ilustres subscritores faltaram com a devida polidez na peça informativa, na forma do que determina o art. 15 do CPC, determino que a Secretaria risque palavras nela contidas (f. 84-verso) lançadas entre as palavras foi e e parcialmente e determinando-se e inovação. Não há que se falar em carência de ação, uma vez que a impetrante procurou o Judiciário antes do vencimento do prazo final para inscrição e a ela foi reservada vaga. Por conseguinte, não é verdadeira a informação de que outra pessoa ocupou a vaga. Pois bem. A Universidade buscava pessoas ligadas ao meio rural, interessadas no curso de Matemática, enquadradas em determinados grupos. A impetrante interessou-se pelo curso e fez sua inscrição. No entanto, laborou em equívoco na sua ficha de inscrição, porquanto não ostentava a condição ali escrita, ou seja, não era professora na área rural (Grupo G1), já que simplesmente concluiu o segundo grau, pelo que deveria concorrer no Grupo 2. Eis a controvérsia: em casos tais a administração deve temporizar e enquadrar o concorrente no grupo para no qual deveria estar ou tratá-lo como componente no grupo lançado na ficha de inscrição, seguindo a risca os termos do edital? Constato a existência de entendimentos nos dois sentidos. Há quem defenda a possibilidade de se relevar o erro do candidato, excluindo-o do grupo para o qual concorreu e incluindo-o naquele onde alega que deveria estar. Cito precedentes extraídos de casos onde se discutia o enquadramento de vestibulandos no sistema de cotas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A agravante concorreu a uma das vagas para o curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco e, embora tenha cursado o ensino médio em escola pública federal, assinalou, por equívoco, no formulário de inscrição, a opção pelo benefício previsto no item 3.1.10 do edital, destinado aos alunos egressos de escola pública estadual ou municipal. 2. A nota da agravante sem o acréscimo de 10%, destinado aos alunos que comprovarem que cursaram o ensino médio em escola pública estadual ou municipal, alcança 5,26 pontos, o que ainda é suficiente para classificá-la na listagem geral de aprovados. Irrazoável, portanto, sua exclusão do certame em decorrência de mero equívoco no preenchimento do formulário. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200805000068525, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF 5ª Região, DJE 17/09/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DOS 10%. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1 - Embargos Infringentes interpostos contra acórdão da Quarta Turma que assegurou a matrícula da autora na instituição de ensino recorrente, por meio do qual se pretende fazer prevalecer o voto vencido, o de negar provimento à apelação da autora, ao entendimento de exibir-se o ato administrativo combatido, que a excluiu do concurso vestibular ao indeferir sua matrícula, estritamente conforme as normas do respectivo edital. 2 - A autora narra que sua genitora, pessoa humilde, cometeu um erro ao inscrevê-la, com o auxílio de um funcionário de uma lan house, no exame de seleção do ano de 2010 do IFPE. O erro consistiu em incluí-la no sistema de cotas, reservado aos alunos oriundos de escolas da rede pública estadual ou municipal do território nacional, quando, em verdade, toda a sua formação acadêmica se deu em instituição privada. A despeito desse equívoco, sua nota exibiu-se suficiente para classificá-la entre o número de vagas reservadas à ampla concorrência. 3 - Evidente o equívoco no ato de inscrição, sem qualquer má-fé por parte da genitora da candidata ou dela própria, pois ela sempre cursou a rede particular de ensino, de forma que jamais poderia fazer jus a uma das vagas reservadas aos cotistas. Por outro lado, o objetivo do concurso vestibular é a seleção dos candidatos mais bem preparados, tanto em relação às vagas ordinárias quanto em relação às vagas reservadas aos cotistas, esses definidos como os que cursaram os últimos três anos do ensino fundamental na rede pública. Assim, impedir que a candidata concorra com a sua nota a uma das vagas ordinárias oferecidas pelo IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em razão de um mero equívoco, à toda evidência isento de má-fé, atenta contra o princípio da razoabilidade e contra a própria finalidade do exame de seleção. Embargos infringentes improvidos. (EAC 0010923892010405830001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE 06/11/2012). CONCURSO PÚBLICO. EQUÍVOCO DO CANDIDATO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. 1. Tendo a impetração sido dirigida contra a autoridade que indeferiu o pedido de inscrição formulado pelo impetrante, não

há que se falar na ilegitimidade passiva dela. 2. Como a boa-fé se presume, bem como não havendo razão ponderável para duvidar da intenção do impetrante, tudo converge para se ter que houve, na espécie, mero equívoco material de preenchimento de formulário de inscrição, não se configurando o propósito de mudança de carreira conscientemente eleita - este, sim, proibido pelo edital do concurso (Parecer da PRR). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 9401293392, Juiz Leão Aparecido Alves (conv.), trf1 - Terceira Turma Suplementar (inativa), DJ 09/07/2001). Em sentido oposto decidiu o Superior Tribunal de Justiça no precedente lembrado pela autoridade impetrada, que dizia respeito a concurso público: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE LOTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, optando por uma região onde não havia vaga para o cargo escolhido, a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputado à Administração Pública, porquanto o indeferimento nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão. 2. Plausibilidade da previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição. 3. Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia. 4. Agravo regimental improvido. (AROMS 200700617983, Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE 21/08/2013). Equívocos semelhantes poderiam ocorrer em sede de procedimento licitatório. Poder-se-ia aventar a hipótese de licitações com dois objetos, tendo um licitante encaminhado proposta para um dos objetos, manifestando depois o desejo de deslocar sua proposta para o outro, sob a alegação de ter incorrido em erro. Ora, em todos esses casos, constata-se que a administração não comete ilegalidade ao atender a vontade do concorrente, admitindo-o somente no certame para o qual endereçou sua inscrição, pois em assim agindo está cumprindo as normas previstas no edital, as quais, como é cediço, faz lei entre as partes. No passo, não custa ressaltar a necessidade de a administração respeitar as relações formadas entre sua pessoa e o particular e entre ambos e os demais concorrentes. Todas essas relações devem ser preservadas, em nome da segurança jurídica. No caso presente, a inclusão na impetrante no rol dos concorrentes não portadores de diploma implicará na exclusão do último aprovado para esse mesmo grupo, o qual em nada contribuiu para o erro alegado. Assim, entre preservar o rol dos reais concorrentes de determinado grupo e atender aos reclamos de terceiro concorrente sob a alegação desse jaez, deve-se privilegiar a primeira alternativa. Ademais, se semelhantes equívocos pudessem ser remediados através de mandado de segurança inúmeras ilegalidades poderiam ocorrer, porquanto concorrente de todo e qualquer procedimento precedido de edital poderia ao seu alvedrio fazer uma série de opções para atender seus interesses. Numa palavra a desdita da concorrente deve ser tributada à sua pessoa, remanescendo intacto o direito dos demais concorrentes. Diante do exposto, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser preservado, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006484-63.2014.403.6000 - VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Sustenta que, diante do falecimento de sua genitora, passou a receber pensão por morte. Quando completou 21 anos de idade a pensão foi cessada. Diz que não concorda com o ato, porque, na condição de universitária, necessita do benefício para custear seus estudos. Pede, inclusive em liminar, a segurança para que a autoridade impetrada dê continuidade no pagamento da pensão previdenciária por morte em favor da impetrante até que a mesma complete a idade de 24 anos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2002.60.00.004227-0 e 2008.60.00.003622-3). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Dispõe o art. 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Sobre a extinção da pensão: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002, p. 246, sobre a extinção das cotas, assim se manifestam: ... O 2 regula a extinção

das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, 2). No primeiro caso, a extinção da cota-parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão....E a jurisprudência proclama:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.- Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei nº 8213/91. (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, AC n 200071000324090/RS, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 8.10.2003, pág. 626).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE.Não assiste ao maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, o direito à continuidade do recebimento da pensão por morte, se não é inválido. Atribuição de efeito suspensivo ao agravo. (TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AG n 200005000217090/CE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ 12.6.2000, pág. 443).Tenho, destarte, que a impetrante não mais ostenta a condição de dependente do segurado, não tendo direito à pensão. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honoráriosP. R. I.

0006765-19.2014.403.6000 - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Considerando que transferência, remoção, redistribuição e licença não são sinônimas, intime-se o impetrante para emendar a inicial, especificando no seu pedido qual a medida pretendida, com a respectiva fundamentação, observando, ainda, as hipóteses previstas em lei.

0001618-03.2014.403.6003 - GABRIEL VINICIUS GOMES DE ALENCAR X JOSE DIVINO ALENCAR DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR GERAL DO SENAI EM CAMPO GRANDE/MS

GABRIEL VINICIUS GOMES DE ALENCAR ajuizou a presente ação pleiteando ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso técnico em automação industrial.Decido.No caso dos autos, ao contrário do que afirma o impetrante, o ato a ser cumprido pelo Diretor Geral do SENAI não é relativo a ensino superior, mas a ensino de nível técnico, pelo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n 9.394/96, art. 17, III, é clara ao definir que as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino 2. Tendo a autoridade coatora agido no exercício de função delegada pelo Poder Público Estadual, compete à Justiça Comum a apreciação do feito.3. Sentença anulada, ex officio, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.4. Remessa oficial prejudicada.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, REOMS 200138000226700/MG, Rel. Des. Fagundes de Deus, DJU 22/03/2007)Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela.Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001723-86.2014.403.6000 - ANTONIO MARIO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROSELI LEMES PAIXAO

Pretende o requerente, inclusive em liminar, a suspensão da notificação para desocupação do imóvel, emitida pelo primeiro réu.Aduz que ocupa parte da parcela rural que foi destinada pelo INCRA à segunda ré e ao filho, desde que foi firmado o contrato de assentamento, tendo ali edificado casa e trabalhado na terra desde o ano de 2002.Relata que diante da separação do casal, a parte que ocupava foi-lhe doada pelo filho, sem qualquer oposição da ré até 2009, quando passou a requerer o direito exclusivo à propriedade.Diz que em 12/09/2013 foi surpreendido com a notificação do réu para que desocupasse o imóvel.Com a inicial apresentou documentos (fls. 15-38).O Juízo de Sidrolândia, onde foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 39-40).Deferi o pedido de justiça gratuita e instei o autor a especificar a ação principal que pretende ajuizar (f. 45), que informou ser a ação reivindicatória (fls. 47-8).Decido.Como vê, a cláusula 4ª do contrato de assentamento

firmado em 24/04/2002, entre o INCRA e Josuel Cardoso de Souza e Roseli Lemes Paixão, prevê que a parcela é inegociável pelo prazo de dez anos. Assim, é inócua a doação efetuada pelo parceleiro (f. 22). Ademais, o direito de reaver a coisa pertence ao proprietário (art. 1.228 do Código Civil) que, ao que consta nos autos, ainda é o INCRA. Ante o exposto, indefiro a liminar. Citem-se. Intimem-se.

0001885-81.2014.403.6000 - ISABELLA LEAL RIBAS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0006296-70.2014.403.6000 - IVAN CARLOS PELIZAR(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205-6. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001535-94.1994.403.6000 (94.0001535-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL
Fls. 104-10. Desentranhem-se. Não pertencem a este feito. Manifeste-se o exequente, em dez dias. Int.

Expediente Nº 3189

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0) - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

F. 360. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de dez dias. Anote-se a procuração de f. 363. Após, sem requerimentos, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int.

0009129-08.2007.403.6000 (2007.60.00.009129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO CABRAL ESPINDOLA

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

DAIR JAIR SAVARIS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o JEF. Alegou que o réu concedeu-lhe auxílio-doença e posteriormente, em 1 de julho de 2008, converteu esse benefício em aposentadoria. Entanto, sob o pretexto de que ele havia recuperado a saúde, em outubro de 2009, suspendeu o benefício. Por discordar desse entendimento, pede a condenação do réu a restabelecer a aposentadoria. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 10-31. No despacho de f. 34 determinou-se a solicitação de informações a esta Vara acerca da ação proposta pelo autor, sob o nº 2010.4180-9. A inicial e a sentença proferida nos referidos autos foram anexadas às fls. 39-50. Sobreveio o despacho de f. 51 onde o MM. Juiz Federal do JEF entendeu que não ocorre litispendência ou coisa julgada, a um porque a ação 2010.4180-9 foi extinta sem julgamento do mérito e a dois porque no outro processo apontado no termo de prevenção (processo 7007.145-0) embora tenha sido analisado o mesmo pedido, considerou-se a possibilidade de alteração fática no concernente à incapacidade. Em razão do despacho de f. 52 o autor apresentou outros documentos médicos (fls. 54-64). O MM. Juiz do JEF declinou da competência, diante do valor da causa apontado na retificação da inicial (fls. 65-6). O processo foi distribuído para a 2ª Vara, que também declinou da competência, por ter o referido mandado de segurança tramitado por esta Vara (fls. 76-7). No despacho de f. 83 deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei a citação do réu (f. 83). O réu ofereceu contestação (fls. 84-92), acompanhada de documentos (fls. 95-269). Sustenta que o autor foi submetido a perícia e considerado apto para o trabalho, pelo que, depois do contraditório, o benefício foi suspenso. Discorreu sobre os outros requisitos para a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência do benefício e doença, reiterando

que não se faz presente o último requisito. Com base no princípio da eventualidade pugnou pela fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Réplica às fls. 274-7. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 278). O autor pugnou pela produção de prova pericial (f. 280). O réu informou que não pretendia produzir outras provas (f. 282). Deferi a produção da prova requerida pelo autor (f. 284). As partes formularam quesitos (fls. 93-4 e 286-7). O perito apresentou o laudo (fls. 300-6). O autor concordou com o resultado da perícia (fls. 310-1). O réu pediu tratamento diferenciado ao caso, diante das peculiaridades apontadas, ressaltando, no passo, que a suspensão do benefício foi precedida de denúncia de terceiros acerca de irregularidade na concessão. Acrescenta que o segurado laborava como motorista, atividade para a qual, segundo a perícia médica administrativa, estava apto. Diz ainda que, perante o DETRAN-MS, o autor foi avaliado sob os aspectos psicológico, médico e prático, tanto que obteve renovação da CNH. Acrescenta ser ele proprietário de caminhão, o que demonstra o seu estado de saúde. Diz que o autor encontra-se trabalhando normalmente, até porque o referido caminhão foi alvo de duas multas no ano de 2012. Intimado sobre essa manifestação do réu e sobre os documentos que a acompanha (f. 323) o autor reiterou o pedido com base nas conclusões do perito, ao tempo em que afirmou que sua condição de proprietário de caminhão velho não retira o direito buscado nesta ação (fls. 326-8). Determinei a juntada do inteiro teor do processo nº 2007.62.01.000145 (f. 330). A Secretaria juntou cópia dos autos (fls. 332-89). É o relatório. Decido. Na ação proposta pelo autor no JEF (2007.62.01.000145), em 5 de dezembro de 2006, o objeto era a concessão de auxílio-doença até que lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez. Com base no laudo pericial juntado em 16/04/2007 o MM. Juiz entendeu que não havia sido provada a invalidez total e permanente do autor, pelo que julgou improcedente o pedido, em 9 de julho de 2008. Por conseguinte, não há coisa julgada, até porque a aposentadoria foi concedida ao autor em 1 de julho de 2008, ou seja, em data bem posterior à perícia produzida naqueles autos. Pois bem. Estabelece a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Relembro que naqueles autos que tramitaram no JEF o perito informava que o autor era portador de gonartrose em joelhos, mais intensa à esquerda e lesão ligamento cruzado anterior à esquerda, observando que se tratava de lesão degenerativa desenvolvida ao longo do tempo. Acrescentava que o autor estava impedido para a realização da função de motorista ... sem previsão para restabelecimento funcional. Por fim, constou do laudo o seguinte parecer: trata-se de lesão moderada, sem expectativa de cura, podendo ser atenuada com o uso de condroproteses e fisioterapia. E nos presentes autos (fls. 300) outro perito concluiu que a incapacidade do autor é total e definitiva, esclarecendo que à época da suspensão do benefício, ou seja, em 12/2009 havia incapacidade laborativa. Logo, para o deslinde da controvérsia, não vem a propósito a alegação do INSS de que a suspensão do benefício ocorreu em razão de denúncia de terceiros. Tampouco serve de supedâneo para a suspensão da aposentadoria a afirmação de que o autor é dono de caminhão, objeto de multa administrativa. E o fato de o DETRAN ter liberado a CNH para o aposentado também não justifica o ato praticado pela previdência. Por conseguinte, ao tempo em que foi suspensa a aposentadoria concedida ao autor ele se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, pelo que o ato praticado pelo requerido contrariou a norma do art. 42, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) - restabelecer a aposentadoria por invalidez concedida ao autor a partir da data da suspensão (25.11.2009, f. 186); 2) - pagar as parcelas vencidas ao autor, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ), calculadas na forma do item 2. Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à reimplantação do benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame.

0008556-28.2011.403.6000 - JOSE MOREIRA BARREIRO (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às f. 154/163, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões (fls. 165/168), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002716-03.2012.403.6000 - KARLA CASTOLDI DA SILVA (MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 57/66, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008605-35.2012.403.6000 - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados pela União com as alegações finais. Ademais: 1) - exiba os documentos pertinentes ao seu desquite e divórcio, mais precisamente aqueles relacionados a pensão alimentícia; 2) - exiba a escritura pública mencionada na sentença proferida na Justiça Estadual (f. 21); 3) esclareça se o filho do falecido, Marcos Antonio Cardoso de Oliveira (f. 19) é vivo e capaz, já que não foi chamado na ação de reconhecimento de união estável proposta na Justiça Estadual. Requisito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, no prazo de cinco dias: 1) - a ordem que motivou a exclusão de pensão alimentícia averbada em favor da autora no período de dez/89 a jun/2006, como noticiou o ofício de f. 47 e registro funcional de fls. 52-3.2) - o requerimento formulado por filha maior solteira, referido no documento de f. 47, indagando, inclusive, se foi deferido o benefício.

0009766-80.2012.403.6000 - NEDER FRANCO NUNES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. O autor está bem representado, como se vê do instrumento de mandato de f. 18, enquanto que o INSS está representado por Procuradora Federal (f. 91). Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto no processo administrativo o autor fez juntar sua CTPS (f. 112) na qual estão averbados vários contratos de trabalho com empresas gráficas, pelo que cabia à previdência analisar a possibilidade de enquadramento dos respectivos períodos como especiais, instando o segurado a apresentar documentos complementares, se fosse o caso. Inexistem questões pendentes. A questão controvertida é o enquadramento, como especial, das atividades desempenhadas pelo autor em várias empresas gráficas. Vejo a necessidade da produção de prova pericial, máxime porque desconheço o grau de exposição do autor a produtos insalubres nos períodos em que atuou como Chefe de Oficina. Portanto é preciso que um profissional especializado analise in loco as atividades desenvolvidas por pessoa com semelhante função para se chegar a conclusão segura. Ademais, nenhum laudo técnico foi apresentado com a inicial visando ao reconhecimento do labor especial a partir da vigência do Decreto 2.172/97 que excluiu de vez a possibilidade desse reconhecimento mediante o simples enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que, querendo, indiquem assistentes e formulem quesitos. Oportunamente designarei perito e, se for o caso, formularei quesitos. Int.

0000329-91.2012.403.6201 - ROSMALI OSEKO DE ARAUJO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

ROSMALI OSEKO DE ARAÚJO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no JEF. Disse que foi contribuinte da previdência, na condição de autônoma, até quando, por motivo de doença, ficou impossibilitada de trabalhar. Pediu a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e formulou quesitos (f. 15). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-20. No despacho de fls. 26-7 à autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Depois de emendar a inicial a autora (f. 29) foi instada a dizer se recusava o valor das parcelas vencidas (fls. 30-1). Diante do seu silêncio o MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência (fls. 34-5). No despacho de f. 41 deferi à autora os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que a instei a comprovar o requerimento do benefício na via administrativa. À f. 55 encontra-se o indeferimento do pedido sob o fundamento de ausência da alegada incapacidade. O INSS foi citado ainda no JEF (f. 37), porém não apresentou contestação pelo que foi decretada sua revelia (f. 64). Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela autora (f. 57). E por ocasião da audiência noticiada no termo de f. 64 deferiu-se a produção da prova pericial por ela pleiteada. Sua testemunha foi ouvida nessa ocasião (fls. 65-6). O INSS formulou quesitos e indicou assistente (fls. 68-9). Depois apresentou contestação (fls. 74-77), observando que contra sua pessoa não ocorrem os efeitos da revelia. Juntou documentos (fls. 78-9). Laudo pericial às fls. 81-7. As partes manifestaram-se a respeito (fls. 90 e 92). É o relatório. Decido. Nesta ação a autora pede aposentadoria. No entanto o documento de f. 55 mostra que na via administrativa ela pleiteou auxílio-doença. De qualquer sorte a

requerente não faz jus a nenhum dos benefícios. Com efeito, o perito informou que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para atividades laborativas que requeiram sobrecarga de coluna vertebral como auxiliar de linha produção em indústria e similar. Capaz para ocupações tipo recepcionista, administrativo e similar. Acrescentou que o início da incapacidade ocorreu em 25/02/2011 (f. 85). Sucede que a autora contribuiu para com a previdência somente no período de 05/2008 a 04/2009, de forma que, quando do início da incapacidade, não mais ostentava a condição de segurada. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas processuais. P. R. I.

0005363-34.2013.403.6000 - ANTONIO PUGA LOPES(MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1 - Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor às fls. 131/140 e pela ré às fls. 142/156, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Abra-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já contrarrazou (fls. 157/160). 3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006888-51.2013.403.6000 - JOAO ULRICH HABERLAND(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) JOÃO ULRICH HABERLAND propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Disse que o réu concedeu-lhe auxílio doença em 2003, decidindo depois pela suspensão do benefício. Discorda do ato praticado pelo réu, porquanto não recuperou as condições de trabalho, na condição de masseiro. Acrescenta que, por não conseguir trabalhar, foi demitido em 09/2006. Pede a condenação do réu a restabelecer o citado auxílio ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade laborativa total e permanente. Formulou quesitos (f.10). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-92. Concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita e antecipei a produção da prova pericial (fls. 94-5). O INSS foi citado (f. 114) e apresentou contestação (fls. 98-102), quesitos (fls.103-4) e documentos (fls. 105-112). Tece considerações acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios reivindicados na inicial. Diz que o autor não faz jus aos citados benefícios porquanto perdeu a condição de segurador. No mais, defende a tese de que o termo inicial do benefício deve corresponder à data da juntada do laudo no presente processo. E com base no princípio da eventualidade invoca a súmula 111 do STJ, no tocante aos honorários, e, no que diz respeito aos juros, o art. 1º F, da Lei 9494/97. Laudo pericial às fls. 127-312. Manifestando-se a respeito o autor discordou das conclusões da perita (fls. 134-8, 140-4 e 145-50). O INSS não se manifestou (f. 139). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, constata-se que nos idos de 2003 o autor pediu e obteve do INSS o benefício auxílio doença (NB 544.008.859-9). No mesmo ano o benefício foi suspenso em razão das conclusões da perícia médica administrativa a que se submeteu o segurador. Logo, diante da suspensão do benefício, cabia ao autor o ônus da prova de que as conclusões dos peritos do INSS estavam equivocadas. No entanto, não logrou êxito em provar a alegada incapacidade, porquanto a perita judicial, concluiu que não há incapacidade permanente ou temporária. Ademais, o autor perdeu a condição de segurador, pois não contribuiu para a previdência desde 2006. Em síntese, o autor não tem direito à prorrogação do auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas processuais. P. R. I.

0008878-77.2013.403.6000 - NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) F. 172. Manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ao autor para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar de fls. 238/239, no prazo de cinco dias.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN,

com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0014347-07.2013.403.6000 - ERACEMA BRUM LIMA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Defiro o pedido de prova pericial requerida. Como perito judicial, nomeio o Dr. Patrick Costa Vieira, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 3118 - Santa Fé - Campo Grande/MS - 3325-5599. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0014705-69.2013.403.6000 - JULIANA CARDOSO DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0000715-74.2014.403.6000 - ANA ALICE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, em três vezes o valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Oficie-se à Corregedoria. Int.

0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0002122-18.2014.403.6000 - CARLOS JOSE RODRIGUES(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0002304-04.2014.403.6000 - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0002311-93.2014.403.6000 - LIOMAR GOMES TEIXEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0003534-81.2014.403.6000 - JOSE TOMOIUKI SINZATO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0003552-05.2014.403.6000 - JOSE RODRIGUES ALVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004638-11.2014.403.6000 - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)entada(s). Int.

0005124-93.2014.403.6000 - ADMAR SALABA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)entada(s). Int.

0005587-35.2014.403.6000 - IOLANDA DAS DORES NASCIMENTO SOLER(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados. Ao INSS para especificação de provas. Int.

0005832-46.2014.403.6000 - ADONIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)entada(s). Int.

0006047-22.2014.403.6000 - JUNO MOTTA DE CASTRO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tenho entendido que a desaposentação implica na devolução das parcelas já recebidas. Assim, manifeste-se o autor a esse respeito no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas do Ofício encaminhado pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso: 1.(Fls. 149v) Defiro a data de 04/09/2014, às 10:00 horas, para realização de perícia médica que será realizada na Avenida Bosque da Saúde, 171, Bairro Bosque da Saúde, localizado em frente ao ano antigo prédio da ESUD.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA X OTACILIA MACIEL AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Os sucessores de Augusto Afonso Costa noticiam a interposição dos recursos extraordinário e especial (fls. 541-68) contra as decisões que negaram seguimento aos seus agravos de instrumento, ao tempo em que pedem a suspensão do processo até que sejam julgados os recursos (fl. 572). Ocorre que não cabe a esse magistrado decidir sobre os efeitos a ser dado aos recursos interpostos perante as cortes superiores. Assim, cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 da decisão de fls. 533-4. Quanto à pretensão do Estado ao ITCD (f. 537), manifeste-se a autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007571E - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X EDVALDO BRITO SANTANA X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X ELMA PENTEADO SANTANA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005123-11.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X COMUNIDADE INDIGENA BABUCU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) MUNICÍPIO DE MIRANDA ajuizou a presente ação em face da COMUNIDADE INDÍGENA BABUÇU e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, pleiteando a retomada da posse de imóvel de sua propriedade, onde funciona o depósito municipal de lixo, bem como o Centro de Zoonoses. Às fls. 58-9. Termo de audiência de conciliação, constando dele as condições para a desocupação da área. À f. 93. O autor noticia o cumprimento do acordo entabulado na audiência conciliatória e pede a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0003131-49.2013.403.6000 - DARLAN GRACA DA CRUZ(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DARLAN GRAÇA DA CRUZ propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 64-5, a requerida pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito. O requerente concordou (f. 68). Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001021-43.2014.403.6000 - LUCIANO MARQUES BELETATTI(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

LUCIANO MARQUES BELETATTI propôs o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou a documentação de fls. 4-21. Citada (f. 25), a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 26-33), oportunidade em que formulou proposta de acordo, do que concordou o requerente (f. 44). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 26-33, julgando extinta a esta ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deverá o requerente comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002857-51.2014.403.6000 - LUCIMARA FALCO LEDESMA X BRUNA FALCO SANTOS(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pelos requeutes, conforme requerido às fls. 21. Intime-se.

Expediente Nº 3190

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA)

Intimem-se as partes, com exceção do Estado de Mato Grosso do Sul, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 2990/3313 e de fls. 2668/2980, no prazo sucessivo de dez dias, sem prejuízo da audiência designada às fls. 3359.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Ao réu para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0006840-63.2011.403.6000 - WELLINGTON LUIZ AMARAL(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Leda Eliane Brum Amaral comparece aos autos para noticiar o falecimento do autor e pedir sua habilitação, na condição de viúva e dependente do falecido Wellington Luiz Amaral (fls. 201-14). O INSS manifestou concordância com o pedido (f. 216). Às fls. 220-1 pede a alteração do objeto da ação para que lhe seja concedida pensão por morte, alegando que o réu teria indeferido seu pedido administrativo. Decido. A sentença proferida às fls. 188-94 julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Wellington Luiz Amaral, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 30.04.2000, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas até 27.03.2006. Ocorre que a decisão foi proferida em 1º de agosto de 2013, enquanto o óbito do autor ocorreu em 5 de março de 2013, conforme atesta a certidão de f. 205. Dessa forma, os valores a ser pagos nestes autos se referem ao benefício não recebido em vida pelo falecido e serão feitos mediante ofício precatório, cuja expedição se dará após o trânsito em julgado da sentença que possui duplo grau de jurisdição obrigatório. A Lei 8.213/91 ao dispor sobre a matéria consigna em seu art. 112: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, diante da presunção de dependência do cônjuge (art. 16, 4º) e da concordância do INSS, defiro a habilitação da Srª. Leda Eliane Brum Amaral. Anote-se. Indefiro o pedido de alteração do objeto da ação, uma vez que a atividade jurisdicional do magistrado se esgota na sentença (art. 463, CPC). Ademais, o pedido de pensão por morte deve ser formulado na via administrativa. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dê-se ciência à autora do Ofício de fls. 152-3, informando a concessão do benefício de Auxílio acidente Previdenciário - NB 31/167000460-8, com Data de Início de Benefício (DIB) em 15/02/2013, Data de Início de Pagamento (DIP) em 11/06/2014.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Dê-se ciência à autora do Ofício de fls. 153-4, informando a concessão do benefício de Auxílio acidente Previdenciário - NB 36/167443042-3, com Data de Início de Benefício (DIB) em 30/01/2002, Data de Início de Pagamento (DIP) em 26/06/2014.

0003257-02.2013.403.6000 - JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN - incapaz X VANIA RAMOS ARISTUMUNHO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

JULIANA ARISTIMUNDO COLMAN propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz que, por ser incapaz, em razão da doença classificada como outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e por não terem

seus pais condição de criá-la, foi colocada pela Vara de Família, sob a guarda de seu avô materno. Diz que o guardião, Sr. Abílio Coelho Aristimunho, era servidor do INCRA, pelo que, após o seu falecimento e também diante do falecimento de sua avó, passou a receber pensão por morte com fundamento no art. 217, II, d, da Lei 8.112/90. No entanto, o TCU entendeu que o art. 217, II, alíneas a e b, da Lei 8.112/90, teria sido derogado pela Lei 9.717/98, determinando a suspensão do ato concessório do benefício, em março de 2013. Discorda desse entendimento invocando o voto divergente do Ministro André Luis de Carvalho, do TCU e também precedentes do STJ e STF. Pede, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-235. A autora foi chamada a incluir o INCRA no polo passivo (f. 237), pelo que requereu a emenda da inicial chamando-o no feito como litisconsorte passivo necessário (fls. 242-3). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 245-9). Citados (fls. 254-5), os réus apresentaram resposta (fls. 256-9) e 260-7, ambas sustentando o ato do TCU. O INCRA invocou o art. 5º, da Lei nº 9.717/98 para dizer que a norma nele veiculada teve por finalidade identificar o regime próprio dos servidores públicos ao Regime Geral da Previdência Social, se não em valor, pelo menos no que tange às categorias e tipos de benefício previdenciário. De sorte que os sistemas próprios de previdência social dos servidores públicos não podem conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de que trata a Lei nº 8.213/91. Como a referida Lei não prevê o pagamento de pensão a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, porque ao art. 16, a partir da Lei nº 9.032/95 e da MP 1.536/96, alterou a relação de beneficiários. A União seguiu pela mesma linha, invocando os precedentes do TCU acerca da revogação aludida. Replica às fls. 273-83, ocasião em que autora manifestou o desejo de produzir prova testemunhal acerca de sua relação de dependência com o falecido. Deferiu-se o pedido de produção dessa prova (f. 286). Na audiência noticiada no termo de f. 295 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 296-8). Alegações finais às fls. 300-7. A União não se manifestou nessa fase (fls. 308). O INCRA pediu o julgamento antecipado (f. 311). O representante do MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O servidor falecido era vinculado ao INCRA, o qual, na condição de autarquia federal é a parte legitimada para defesa do ato. Assim, a União não está legitimada para residir no polo passivo, ainda que tenha o INCRA praticado o ato em razão de decisão do TCU. Cito um precedente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. APRECIÇÃO PELO TCU. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. (...) II. Sendo a FUNASA uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria, é a mesma competente para figurar no polo passivo da demanda, ainda que tenha dado cumprimento à determinação de outro órgão (Tribunal de Contas). Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AG 00096568220124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 25/10/2012). No mais, endosso integralmente a decisão do MM. Juiz Federal que me antecedeu no presente processo, ao deferir o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos: O TCU considerou ilegal o ato que concedeu pensão temporária (Portaria/INCRA/SR-16/Nº 29, de 04/07/2004, f. 110), por considerar que as alíneas b e d, do inciso II, do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, teriam sido reflexa e tacitamente revogadas pela Lei nº 9.528, de 1997, e pela Lei nº 9.032, de 1995, respectivamente (f. 229/230). A Lei 9.032/1995 alterou a 8.213/91 no que tange aos dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Já a Lei 9.717/98 estabeleceu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal (art. 5º). A regra trazida pela Lei 9.717/98 deve ser parâmetro para que os legisladores não instituem novos benefícios, distintos dos previstos no RGPS. No entanto, os benefícios já existentes, criados por Lei específica, somente podem ser revogados por outra Lei. Assim, não se pode estender à Lei 8.112/90 a alteração dada à 8.213/91. No que se refere aos beneficiários de pensão, a Lei 8.112/90 permanece intacta, não havendo alteração desde que foi instituída. Trata-se de Lei especial, que somente poderia ser revogada, de forma expressa, por outra Lei. Ainda que não fosse esse o caso, a autora ainda estaria amparada por outro motivo. Eventual revogação da referida norma não se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional. De fato, a nova Lei - 9.717/98 - simplesmente vedou a criação de novos benefícios aos servidores civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Daí, persistem os benefícios existentes, como é o tratado nos presentes autos, conforme precedente lembrado pelo ilustre representante do MPF (TRF da 1ª Região, AC 0006612-98.2011.4.01.3816-MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida). Com efeito, a vedação não diz respeito ao rol de beneficiários, mas ao benefício em si (pensão, no caso). De resto, o ato de concessão é prova cabal da condição de invalidez da autora. E a dependência econômica é presumida, porquanto o falecido era o guardião da autora. De qualquer sorte, as testemunhas Héliida Boritza e Afrânio Alves Correa reiteraram ser ela inteiramente dependente do avô falecido. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à União. Condene a autora a pagar honorários advocatícios à ré, no valor de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50; 2) - condene o INCRA a restabelecer o benefício de pensão concedido à autora, em razão da morte de seu guardião, o servidor falecido Abílio Leite Aristimunho; 2.1) - condene-o ainda a pagar: 2.1.1) - as parcelas alusivas ao período em que o

benefício esteve suspenso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2.1.2) - honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas a partir da data da suspensão até a presente data; 3) - mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isentos de custas. P.R.I.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, bem como para manifestação sobre o relatório social, no prazo de dez dias.

0010587-50.2013.403.6000 - ANILTON DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o autor intimado a comparecer na perícia designada pelo Dr. José Roberto Amin para o dia 20 de agosto de 2014, às 7:30 horas, em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital.

0013722-70.2013.403.6000 - FRANCISCO TEIXEIRA MATOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA MATOS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo a Dra. Cristina Michiko Harada Ferreira nomeada perita à f. 216, em substituição, como perito judicial o Dr. LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM, psiquiatra, com endereço à Rua Alagoas, 1067, Campo Grande, MS. 67 3028-2387. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de fls. 200-2.

0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0001625-17.2013.403.6201 - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. 2- Ratifico os atos praticados no JEF. 3- Defiro o pedido de justiça gratuita. 4- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0003925-49.2013.403.6201 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004816-57.2014.403.6000 - ADA LA SELVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto há controvérsia acerca da incapacidade da autora, sua extensão, o termo inicial e sua condição de segurada. Aliás, a própria autora demonstra a inexistência do requisito da prova inequívoca exigido no art. 273 do CPC ao requerer a prova médico-pericial. Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. A autora já formulou seus quesitos na inicial (fls. 8-9), enquanto que o réu indicou assistente (f. 52) e formulou quesitos. Assim, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício pleiteado por quem se diz inválido. Intimem-se. FLS. 79: Fica a autora intimada a comparecer na perícia designada pelo Dr. José Roberto Amin para o dia 12 de agosto de 2014, às 7:30 horas, em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital.

0006918-52.2014.403.6000 - MARCIANA VAZ PEREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1- Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo.2- Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.3- Defiro o pedido de justiça gratuita.4- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006618-90.2014.403.6000 (1999.60.00.003480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CICERO VICENTE COSTA X MALVINA LOREANO BEZERRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X MARCOLINO FIDELIS X FELIX DA SILVA BRAGA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo a execução respectiva.Intime-se a embargada para impugna-los, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3191

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005515-44.1997.403.6000 (97.0005515-9) - MARIO FEITOZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 480-4, que acolheu os embargos declaratórios interpostos pela CEF, intime-a para que, no prazo de 24 horas, efetue o depósito complementar, acrescido da multa, sob pena de penhora.

0006399-53.2009.403.6000 (2009.60.00.006399-1) - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 165/176, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011303-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011303-9) - NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 176/201, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se..

0013875-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013875-9) - ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 474/483, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1 - Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor às fls. 148/158 e pelo réu às fls. 160/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. 2- Abra-se vista para contrarrazões, primeiro ao réu e após ao autor, no prazo sucessivo de 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Dê-se ciência à autora do Ofício de fls. 177-8 informando a concessão do benefício de Auxílio doença Previdenciário- NB 31/506.103.409-7 em 26/06/2014..

0005600-73.2010.403.6000 - DEUZALINA BEZERRA DA COSTA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 223/234, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0006660-81.2010.403.6000 - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1) Recebo os recursos de apelações apresentados pela autora às fls. 138/147 e pelo réu às fls. 155/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já apresentou as suas contrarrazões (fls. 148/154). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se. Dê-se ciência à autora do Ofício de fls. 162-3, informando a concessão do benefício de Pensão por Morte Previdenciária - NB 21/167000406-3, com Data de Início de Benefício (DIB) em 11/11/2009, Data de Início de Pagamento (DIP) em 12/06/2014..

0008565-24.2010.403.6000 - AZELI CARDOSO DE SA(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às f. 144/153, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006268-10.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-51.2011.403.6000) LUCIA MARIA BEZERRA CORDEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 99/105, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009091-54.2011.403.6000 - CLOTILDES MARQUES GOES(MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA E MS010253 - ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às f. 199/205, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 490/573, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010058-02.2011.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI X TEREZA CRISTINA DA COSTA X RAFAELA APARECIDA VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Vista à autora, depois à UNIÃO, FUNAI, COMUNIDADE e MPF, pelo prazo de cinco dias (para cada parte), visando à audiência de conciliação designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:30 horas.

0001746-03.2012.403.6000 - NEIZE BORGES DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o número da certidão de nascimento da autora (nº 0006075, L A--06, F. 019) (f. 112 dos autos) diverge daquele mencionado na CTPS de f. 26 dos autos (nº 5731, f. 19vº, L 6-A), officie-se ao Cartório de Registro Civil de Paranavaí, para que encaminhe a CN aludida na CTPS, em 5 dias. Int.

0006918-23.2012.403.6000 - FATIMA RABELO SOARES(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 137/149, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 164/177, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003102-96.2013.403.6000 - EURICO HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS N.º 00031029620134036000 - AÇÃO ORDINÁRIA.AUTOR: EURICO HIGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEURICO HIGA interpôs embargos de declaração da sentença proferida na ação ordinária acima referenciada, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diz que a sentença foi omissa por ter ele pedido a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data da propositura da demanda ou da citação da embargada ou, ao menos, a contar da prolação da r. sentença, o que foi ratificado em sede de impugnação à contestação.No entanto, a sentença nada mencionou quanto aos pedidos em questão.Ademais, a sentença não apreciou os pedidos b e f da peça de ingresso, para o fim de determinar que a autarquia embargada cesse o atual benefício somente no caso de concessão imediata da aposentadoria por tempo integral pleiteada e, ainda, não suspender os pagamentos das mensalidades, haja vista a natureza alimentar da verba.Decido.Na decisão embargada observei que a pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. (...). A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação.(...). Em sede de pedido sucessivo, pugna a autor pela escolha do melhor benefício, se for reconhecido o dever de devolver as quantias recebidas. (...). Assim, acolhe-se tal pedido, devendo a devolução dos valores (devidamente corrigidos) ocorrer antes da implantação do novo benefício.Eis o inteiro teor do dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à desaposentação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas ao autor, concedendo-lhe prazo para fazer opção entre a aposentadoria em vigor e aquela que vier a ser revisada, cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pelo autor, devidamente corrigidas. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. É óbvio, portanto, que o autor não ficará sem aposentadoria: ou passará a receber o novo benefício, mediante a devolução das parcelas do anterior, ou não fará a opção, mantendo-se o atual.No tocante ao termo inicial do benefício entendi que seria mais vantajoso ao autor, se coincidisse com a data da implantação do novo. Entanto, por falta de cálculos, devo atender ao embargante, porquanto neste particular também é possível a opção.Rechazo, porém, a possibilidade de implantação de novo benefício em data anterior à citação, pois até então, não tendo o segurado manifestado o desejo de modificar o benefício, o requerido não estava autorizado a proceder à modificação de ofício.Por conseguinte, o termo inicial da nova aposentadoria deve corresponder à data da citação ou a data da sentença, mediante opção do segurado.Diante do exposto, acolho os embargos para esclarecer que: 1) - que o termo inicial no novo benefício deve corresponder à data da citação (f. 11.04.2013) ou à data da sentença (16.06.2014), cabendo ao segurado fazer a opção no momento do cumprimento da decisão; 2) - que réu deve garantir a continuidade da aposentadoria concedida ao autor, se ele chegar a fazer a opção pelo novo benefício.P.R.I.Campo Grande, MS, 9 de julho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 144/152, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0005882-09.2013.403.6000 - ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

AUTOS N.º 00058820920134036000 - AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: ANA MARIA VIEIRA RIZZO RIZZORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ANA MARIA VIEIRA RIZZO interpôs embargos de declaração da sentença proferida na ação ordinária acima referenciada, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz que a sentença foi omissa por ter ela pedido a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data da propositura da demanda ou da citação da embargada ou, ao menos, a contar da prolação da r. sentença, o que foi ratificado em sede de impugnação à contestação. No entanto, a sentença nada mencionou quanto aos pedidos em questão. Ademais, a sentença não apreciou os pedidos b e f da peça de ingresso, para o fim de determinar que a autarquia embargada cesse o atual benefício somente no caso de concessão imediata da aposentadoria por tempo integral pleiteada e, ainda, não suspender os pagamentos das mensalidades, haja vista a natureza alimentar da verba. Decido. Na decisão embargada observei que a pretensão da autora resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. (...) A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. (...) Em sede de pedido sucessivo, pugna a autora pela escolha do melhor benefício, se for reconhecido o dever de devolver as quantias recebidas. (...). Assim, acolhe-se tal pedido, devendo a devolução dos valores (devidamente corrigidos) ocorrer antes da implantação do novo benefício. Eis o inteiro teor do dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à desaposestação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas à autora, concedendo-lhe prazo para fazer opção entre a aposentadoria em vigor e aquela que vier a ser revisada, cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pela autora, devidamente corrigidas. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. É óbvio, portanto, que a autora não ficará sem aposentadoria: ou passará a receber o novo benefício, mediante a devolução das parcelas do anterior, ou não fará a opção, mantendo-se o atual. No tocante ao termo inicial do benefício entendi que seria mais vantajoso à autora, se coincidissem com a data da implantação do novo. Entanto, por falta de cálculos, devo atender a embargante, porquanto neste particular também é possível a opção. Rechaço, porém, a possibilidade de implantação de novo benefício em data anterior à citação, pois até então, não tendo a seguradora manifestado o desejo de modificar o benefício, o requerido não estava autorizado a proceder à modificação de ofício. Por conseguinte, o termo inicial da nova aposentadoria deve corresponder à data da citação ou a data da sentença, mediante opção da seguradora. Diante do exposto, acolho os embargos para esclarecer que: 1) - que o termo inicial no novo benefício deve corresponder à data da citação (f. 11.04.2013) ou à data da sentença (16.06.2014), cabendo à seguradora fazer a opção no momento do cumprimento da decisão; 2) - que réu deve garantir a continuidade da aposentadoria concedida à autor, se ela chegar a fazer a opção pelo novo benefício. P.R.I.

0008739-28.2013.403.6000 - TERESINHA RAMOS X SAMUEL VIDAL RAMOS - INCAPAZ X TERESINHA RAMOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LA BELLA PIZZAS & LANCHES X EWERSON SILVA X TATIANA SILVA MANSINI

Cite-se a ré La Bella Pizzas & Lanches, na pessoa de seu representante legal, no mesmo endereço de f. 165. Depreque-se a citação dos réus Ewerson e Tatiane para endereço de f. 201.F. 210. Anote-se.

0010442-91.2013.403.6000 - JOSE RICCI(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria para que apure a RMI do benefício do autor mediante a elaboração de duas planilhas, um com o fator precidendário e outra sem esse fator. Int.

0001588-74.2014.403.6000 - DEOLADIA CENTURION DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 75/77, no prazo de dez dias.

0003405-76.2014.403.6000 - MARCELINO PEREIRA BRANDAO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Federal de Seguros (fls. 84-118) e diante da manifestação da CEF (fls. 336-63), manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

0006909-90.2014.403.6000 - ERMANDO VIEIRA DE SOUZA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor possui rendimento superior a três salários mínimos. Intime-o para que recolha as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Intime-o, ainda, para que esclareça se requereu administrativamente o benefício, comprovando eventual indeferimento.

0007081-32.2014.403.6000 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AO JEF, diante do valor da causa.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0006381-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A presente ação deverá tramitar em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.Junte-se cópia da petição de fls. 2807-12, da decisão de fls. 2964-5 e das peças mencionadas na petição de fls. 2807-12 dos autos 0008125-62.2009.403.6000.Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - VIVIAN FLECK NOGUEIRA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS015699 - ROGERIO QUINHONES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRGON EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 355.

Expediente Nº 3192

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001042-19.2014.403.6000 - AFONSO NOBREGA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Afonso Nóbrega pede a antecipação da tutela para suspender os efeitos das sanções disciplinares aplicadas nos processos n. 212/2009 e 623/2011.Quanto ao processo n. 212/2009, alega que não foi intimado da data da realização do julgamento, pois a correspondência foi enviada para endereço desatualizado, retornando sem sua intimação.Sustenta, também, ter havido prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram mais de cinco anos até a data do julgamento.Afirma, ainda, que possuía poderes para atuar na ação consignatória n. 94.0001992-0, de modo que suas intervenções como advogado do autor observaram a legalidade e a ética, trazendo benefícios ao representado.Assim, entende que a conclusão do Tribunal de Ética é contrária à prova dos autos e ao texto expresso da lei.No que se refere ao processo n. 623/2011, também alega que a ré deixou de fazer a necessária intimação por edital, realizando o julgamento sem sua presença e também não o cientificou do resultado da sessão.Diz que a pena de suspensão é mais severa do que a sanção de censura, prevista no EOAB para a prática do ato que lhe foi imputado.A ré apresentou contestação (fls. 125-37) e juntou documentos (fls. 138-498). Arguiu preliminar de falta de interesse quanto ao pedido referente ao processo n. 623/2011, uma vez que a pena de

suspensão de 60 dias já foi cumprida. No mais, defendeu a legalidade dos atos praticados em ambos os procedimentos disciplinares. Decido. Verifico que no processo n. 623/2011 foi aplicada ao autor a sanção de 60 dias de suspensão, durante o período de 3.2.14 a 3.4.14 (f. 238). Assim, o autor não possui interesse quanto ao pedido de suspensão dos efeitos dessa sanção, uma vez que o período referido já transcorreu. Com relação ao processo n. 212/2009, o autor alega, entre outros fundamentos, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Sobre a prescrição, prevê a Lei n. 8.906/1994 (EOAB): Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Apesar de não constar dos autos a data em que o autor foi notificado para defesa prévia, o documento de f. 37 comprova que a defesa prévia foi protocolada em 27.3.2007. Porém, somente no dia 13.4.2012 foi proferido julgamento condenatório válido (f. 454), quando já estava prescrita a pretensão punitiva da ré, pois o julgamento condenatório proferido em 14.8.2009 foi declarado nulo (f. 440) e não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. O receio de dano irreparável também está presente, porquanto o autor encontra-se suspenso do exercício profissional. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender imediatamente os efeitos da sanção aplicada ao autor nos autos do TED 212/2009. A ré deverá, no prazo de 24 horas, dar a devida publicação da suspensão da sanção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Cumpra-se com urgência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS (MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Fls. 130-6:1) - Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Comunidade Indígena Pilad Rebuá. 2) - Considerando que releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da audiência de conciliação, quando, frustrada a possibilidade de acordo, colhi depoimentos, o que causou dúvida quanto ao termo inicial do prazo para contestar, aplico ao caso a norma do art. 930, parágrafo único do CPC, para admitir a contestação oferecida pela Comunidade Indígena como tempestiva. 3) - Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos, ficando assim indeferido o pedido de reconsideração daquela decisão. 3.1) - No entanto, como demonstração de boa vontade para solucionar o conflito, decido pela realização de nova audiência de conciliação, designando-a para o dia 31/07/2014 às 15:30 horas. Intimem-se as partes e o representante do MPF, em caráter de urgência, cabendo à FUNAI comunicar-se com as lideranças indígenas de Miranda, MS. A execução da decisão de liminar fica suspensa, devendo o Oficial de Justiça encarregado do seu cumprimento ser cientificado a respeito, permanecendo com ele o mandado até segunda ordem.

0007014-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIHAA WAHAB

Designo audiência de conciliação para o dia __08__/_10__/_2014, às _16:00_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar. Int. Cite-se.

Expediente Nº 3193

EMBARGOS A EXECUCAO

0005540-61.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Apensem-se aos autos nº 0000490-59.2011.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. Certifique-se nos autos principais. 3 - Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias. Intimem-se.

0005541-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA

DA SILVA)

Apensem-se aos autos nº 0000561-61.2011.403.6000.2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. Certifique-se nos autos principais.3 - Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.Intimem-se.

0005543-16.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

1 - Apensem-se aos autos nº 0000488-89.2011.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução, com exceção da antecipação da tutela (direito a tratamento psicológico e médico). Certifique-se nos autos principais. 3- Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.Intimem-se.

0005544-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

1 - Apensem-se aos autos nº 0000478-98.2011.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução, com exceção da antecipação da tutela (direito a tratamento psicológico e médico). Certifique-se nos autos principais. 3- Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.Intimem-se.

0005545-83.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Apensem-se aos autos nº 0000489-74.2011.403.6000.2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. Certifique-se nos autos principais.3 - Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.Intimem-se.

0005546-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Apensem-se aos autos nº 0000499-21.2011.403.6000.2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. Certifique-se nos autos principais.3 - Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 717

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-23.2009.403.6000 (2009.60.00.005722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-66.2005.403.6000 (2005.60.00.003924-7)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação de f. 172-181, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0012058-72.2011.403.6000 (2005.60.00.006213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-69.2005.403.6000 (2005.60.00.006213-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X CERAMICA SANTA CECILIA LTDA - ME(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

Recebo os presentes embargos, para discussão. Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, impugná-los.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003621-96.1998.403.6000 (98.0003621-0) - ISMARINA FREIRE DE MENEZES DIAS X DANIEL LISSONI DIAS X JOSE LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em face do retorno dos autos, digam as partes. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000185-90.2002.403.6000 (2002.60.00.000185-1) - FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS ME(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos, manifestem-se as partes. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007377-98.2007.403.6000 (2007.60.00.007377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000656-8)) ZELIA TEREZA SALLES - ME(MT007144 - CARLOS DEODALTO SALLES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.I - RELATÓRIOZÉLIA TEREZA SALLES - ME, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO, alegando, em síntese, que os débitos com vencimentos anteriores a 04-04-01, cobrados na execução fiscal embargada nº 2006.60.00.000656-8, foram atingidos pela prescrição. Juntou os documentos de fls. 08 e 13-41.A embargante sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que a União deixou de se manifestar na execução fiscal por mais de 05 (cinco) anos, contados a partir de 03-11-09 (fls. 49-51).Recebimento dos embargos à fl. 53.A União apresentou a impugnação de fls. 68-69, na qual reconheceu a ocorrência da prescrição com relação aos créditos executados na CDA 13.4.02.005450-53 e de parte dos créditos exigidos na CDA 13.4.04.000715-53, devendo a execução prosseguir quanto aos valores não atingidos pela prescrição.Juntou os documentos de fls. 70-81.Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTOConheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Como se vê, a União reconheceu a ocorrência da prescrição com relação aos créditos objeto da CDA nº 13.4.02.005450-53 e de parte dos créditos exigidos na CDA 13.4.04.000715-53.Reconheceu a embargada que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a entrega da declaração nº 8419171, em 31-05-00, e a propositura da execução fiscal em 27-01-06.Restá, assim, verificar se incide a hipótese prescricional aos créditos remanescentes.Pois bem. Os demais créditos consignados na CDA nº 13.4.04.000715-53 também foram auferidos com base em declarações da embargante, sob os nºs 169091490 e 10169783346.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida

de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que a declaração nº 169091490 foi entregue em 30-05-01 (fl. 76), após as datas de vencimento constantes no título executivo (fls. 19-30).Por sua vez, a declaração nº 10169783346 foi entregue em 30-05-02 (fl. 76), também após as datas de vencimento constantes no título executivo (fls. 31-39).Assim, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega das declarações, em 30-05-01 e 30-05-02.A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria, respectivamente, em 30-05-06 e 30-05-07.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 27-01-06 e o despacho que determinou a citação data de 04-04-06.Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos (30-05-01 e 30-05-02) e a data de ajuizamento da ação.Portanto, não ocorreu a prescrição com relação aos créditos remanescentes da CDA nº 13.4.04.000715-53, com vencimentos entre 10-02-00 e 10-10-01 (fls. 19-39).Por fim, consigno que não restou demonstrada a prescrição intercorrente, uma vez que o executivo fiscal não permaneceu paralisado, ante a inércia da credora e nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de 06 (seis) anos .Em arremate, registro que o reconhecimento parcial do pedido pela União conduz à ocorrência da sucumbência recíproca entre as partes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução ajuizados por ZÉLIA TEREZA SALLES - ME contra a UNIÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da ocorrência de prescrição com relação: (I) à totalidade dos créditos executados na CDA nº 13.4.02.005450-53 e (II) ao crédito com vencimento em 12-07-99 na CDA nº 13.4.04.000715-53. A execução deve prosseguir quanto ao crédito remanescente, nos termos da fundamentação.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, face à sucumbência recíproca.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos.No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007656-50.2008.403.6000 (2008.60.00.007656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009798-0)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recebo os recursos de apelação de f. 196-205 e 215-218, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. No tocante ao primeiro recurso, já existem contrarrazões. Assim, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, quanto ao recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0001328-36.2010.403.6000 (2010.60.00.001328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-60.2006.403.6000 (2006.60.00.000747-0)) ISOLINA CIA DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007418-60.2010.403.6000 (2005.60.00.008746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-98.2005.403.6000 (2005.60.00.008746-1)) CSA FORTE LTDA - massa falida(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0007418-60.2010.403.6000EMBARGANTE: CSA FORTE LTDA - MASSA FALIDAEMBARGADA : UNIÃOSENTENÇA TIPO AVistos.I - RELATÓRIOCSA FORTE LTDA - MASSA FALIDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO, alegando, em síntese, o seguinte:A execução fiscal não é a via adequada para a cobrança dos créditos tributários exigidos pela União, devendo a exequente habilitar-se perante o juízo falimentar, razão pela qual a execução embargada deve ser extinta.Subsidiariamente, requer a exclusão dos juros de mora e da multa fiscal moratória do montante executado.Sustenta, ainda, a ilegitimidade dos sócios da massa falida para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que não restaram configuradas as hipóteses do art. 135 do CTN.Pediu a procedência do feito.Emenda à inicial às fls. 19-117.Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 120.A União apresentou a impugnação de fls. 121-124. Para pedir a improcedência dos embargos aduziu: (I) a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual da embargante para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo dos autos embargados; (II) a multa tributária e os juros vencidos após a decretação da falência são exigíveis contra a massa falida, sendo exigíveis os juros se o ativo apurado for suficiente ao

pagamento dos credores subordinados; (III) não merece acolhida o pedido de extinção da execução fiscal, face à ausência de quitação do débito e ao entendimento jurisprudencial do STJ. Juntou os documentos de fls. 125-134. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA MASSA FALIDA A embargante - MASSA FALIDA de CSA FORTE LTDA - sustenta a ilegitimidade de seus sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada. É de conhecimento cediço que é vedado à parte defender direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizada por lei, o que não é o caso dos autos (art. 6º, CPC). Ademais, vale acrescentar que, in casu, não houve inclusão dos sócios no executivo fiscal. Nestes termos, torna-se evidente a ausência de legitimidade da embargante, assim como sua falta de interesse de agir, no que se refere ao pedido de exclusão em questão. Por tais razões, deixo de conhecer da tese de ilegitimidade relacionada aos sócios da massa falida. DOS JUROS e DA MULTA FISCAL MORATÓRIA Primeiramente, consigno que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, não há inadequação da execução fiscal como via eleita para cobrança dos valores ora exigidos pela União. Esclarecido este ponto, passo à resolução dos demais pedidos formulados pela embargante, os quais se resumem à exclusão dos juros de mora e da multa fiscal moratória do quantum executado. No que se refere aos juros, no caso da falência, tem-se que estes são exigíveis até a data da decretação da quebra. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal. É o que previa o Decreto-lei nº 7.661/45 em seu artigo 26, sendo que no mesmo sentido dispõe a atual Lei de Falência em seu artigo 124 (Lei nº 11.101/05), senão vejamos: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No que se refere à exclusão da multa fiscal moratória, também assiste razão à embargante. Isso porque a Lei nº 11.101/05 entrou em vigor apenas em 09-06-05 e não se aplica aos processos de falência ajuizados antes do início de sua vigência, conforme expressamente previsto em seus artigos 192 e 201, que são transcritos abaixo: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. No caso, a ação de falência foi ajuizada em 20-04-05 (fl. 134), antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, em 09-06-05. Aplica-se ao caso, portanto, a disciplina do Decreto-lei nº 7.661/45, o que torna indevida a multa moratória exigida, nos exatos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do citado Decreto-lei e das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso, que seguem: Dispunha o Decreto-Lei nº 7.661, de 21-6-45: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. (destaquei) Súmula nº 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dessa forma, tendo o referido diploma legislativo eximido as massas falidas do pagamento de penas pecuniárias por infrações administrativas, entre estas incluídas, segundo o entendimento já sedimentado nas precitadas súmulas, a multa moratória, descabe a pretensão da embargada em relação a tal cobrança. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, a confissão do débito quando da adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, o qual só recomeça a fluir a partir da rescisão, não se podendo falar em prescrição no presente caso em relação às CDAs 80 7 99 048596-80 e 80 7 99 048597-60. II. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. III. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. IV. Tendo em vista o montante excluído da cobrança, e analisando os contornos fáticos da demanda, entendo deva ser reduzida a condenação da embargada em verba honorária. Fixo-a em R\$ 5.000,00, conforme artigo 20, 4º do CPC. V. Apelação provida. Reexame necessário parcialmente provido. (APELREEX 00043175120074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ENCARGOS DE 20%.

DL Nº 1025/69. INCIDÊNCIA. - Execução fiscal proposta pela União contra P Sayeg Cia Ltda. (massa falida) para cobrança da contribuição social prevista na Lei nº 7.689/88. Assim, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o débito foi constituído por meio de auto de infração, com notificação pessoal do devedor. Em consequência, deve-se considerar como constituição definitiva a data do vencimento. - De outro lado, uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - Iniciada a contagem do prazo prescricional, sua interrupção ocorre, conforme estabelecido no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O marco inicial da contagem deve ser o dia seguinte ao do vencimento da obrigação, na medida em que o crédito foi constituído mediante auto de infração. Dessa forma, foi proposta a ação executiva em 16.08.2002, a citação da devedora foi determinada em 05.09.2002, mas as diligências efetuadas restaram infrutíferas, razão pela qual foi determinada a inclusão do representante legal no pólo passivo, que somente foi citado em 04.02.2003, oportunidade em que houve a interrupção da causa extintiva. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre as primeiras datas e as últimas mencionadas, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da dívida executada referente ao ano de 1995/1996. - A multa moratória constitui penalidade que objetiva a punição do contribuinte, bem como desestimular o recolhimento do tributo depois do seu vencimento. Dessa forma, tem natureza administrativa, de modo que não pode ser exigida após a decretação da falência. Esse posicionamento restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. - Conforme explicitado, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança da contribuição social prevista na Lei nº 7.689/88, relativa ao período de 1995/1996, e da multa moratória referente ao ano de 2000. No tocante ao tributo, foi reconhecida a prescrição e, quanto à penalidade, foi afastada sua exigência pelo juiz a quo, cujo tópico da sentença foi mantido nesta sede recursal. Assim, não remanescerá nenhum montante a ser executado, de modo que a análise do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 resta prejudicada, bem como o apelo da fazenda. - Declarada de ofício a prescrição da dívida executada referente ao ano de 1995/1996, desprovida a remessa oficial e declarada prejudicada a apelação da União.(AMS 00299036120084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013)Registre-se, outrossim, que a exclusão do valor da multa pode ser feita por mera operação aritmética, sem declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa.Em conclusão, as multas fiscais moratórias devem ser excluídas do crédito executado.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (I) excluir do valor exigido na execução fiscal embargada nº 0008746-98.2005.403.6000 o importe exigido a título de multa moratória; (II) declarar que os juros até a data da falência são devidos e os juros posteriores à quebra serão cobrados se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal da dívida.Sem honorários, face à sucumbência recíproca.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa, prosseguindo-se a execução, oportunamente, nos autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de julho de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006949-43.2012.403.6000 (2009.60.00.010524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010524-9)) CANTAO DA MATA - MEIO AMBIENTE, ECOTURISMO E CULTURA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação e documentos (f.194-262), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005990-24.2002.403.6000 (2002.60.00.005990-7) - VALMA BOBADILHA LIMA DA SILVA(MS001249 - TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos, manifestem-se as partes. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010708-83.2010.403.6000 (1999.60.00.000544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-45.1999.403.6000 (1999.60.00.000544-2)) ARILDO OLIVEIRA FRANCO(MS013485 - MILTON

APARECIDO OLSEN MESSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação de f. 244-248, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0011929-67.2011.403.6000 (98.0001525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-11.1998.403.6000 (98.0001525-6)) BERFI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGOS DE TERCEIRO PROCESSO Nº 0011929-67.2011.403.6000 EMBARGANTE: BERFI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA EMBARGADA : UNIÃO Sentença tipo AVistos.I - RELATÓRIO BERFI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a UNIÃO, alegando, em síntese, o seguinte: O imóvel matriculado sob o nº 28.134 do Cartório do 1º Ofício de Três Lagoas-MS encontra-se penhorado nos autos da execução fiscal nº 98.0004558-9, reunida ao executivo fiscal nº 98.0001525-6, ajuizada pela União em face da empresa Transportes Real Ltda. O bem em questão era de propriedade da executada Transportes Real Ltda e foi alienado à empresa Santa Úrsula Empreendimentos e Participações Ltda em 14-03-00, empresa esta que teve sua falência decretada perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP. Posteriormente, a embargante adquiriu o imóvel da massa falida por venda direta, a qual se deu mediante autorização do Juízo da Vara de Falências e com a concordância do síndico da massa falida e do Ministério Público. A aquisição feita pela embargante foi regular, pois foi realizada mediante autorização do Juízo Falimentar, o qual possui competência absoluta para dispor sobre o patrimônio da massa falida, razão pela qual não ocorreu fraude à execução. Ademais, trata-se a embargante de terceira de boa-fé. O Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Campo Grande-MS não pode declarar ineficaz a venda realizada no Juízo da Vara de Falências. Ressalta que a executada Transportes Real Ltda não se tornou insolvente com a venda do imóvel à empresa Santa Úrsula Empreendimentos e Participações Ltda. Tal fato se constata pois a devedora possui vários outros imóveis penhorados na execução fiscal, bem como diversos outros passíveis de penhora, encontrando-se na mesma situação imóveis pertencentes aos sócios da executada. Por todas essas razões, não se caracteriza a ocorrência de fraude à execução e não há nulidade no ato judicial de alienação do imóvel objeto destes embargos. Pediu a procedência dos embargos e a denunciação à lide da executada Transportes Real Ltda e da massa falida da empresa Santa Úrsula Empreendimentos e Participações S.A. Juntou os documentos de fls. 27-992. A embargante formulou pedido de substituição de penhora à fls. 1.021-1.022, sobre o qual a União manifestou-se à fl. 1.023-verso. Recebimentos dos embargos à fl. 1.025. A União apresentou a contestação de fls. 1.027-1.030, pugnando pela improcedência do feito, alegando, em síntese, o seguinte: (I) o não cabimento da denunciação à lide; (II) a compra realizada entre a embargante e a empresa Santa Úrsula consiste em negócio jurídico de direito privado, sendo a autorização judicial do juízo falimentar mera exigência legal para proteção da massa falida; (III) não restou demonstrada a solvência da empresa executada pela apresentação da relação de imóveis apontados na inicial, muitos dos quais pertencem à pessoa física do sócio da empresa executada; (IV) não há falar na boa-fé da embargante, tendo em vista que esta tinha conhecimento da existência de penhora sobre o imóvel e assumiu tal risco ao adquiri-lo. Juntou os documentos de fls. 1.031-1.040. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1.041-verso). Novas manifestações da embargante às fls. 1.044-1.047 e 1.048-1.049, nas quais requer a produção de prova pericial, consistente na avaliação dos imóveis relacionados na inicial, para averiguação da solvência da empresa executada e de seus sócios. Pleiteia, também, a oitiva de testemunhas que esclareçam como ocorreu a compra do imóvel perante o juízo falimentar. Os pedidos de denunciação à lide e de produção de prova pericial para avaliação dos imóveis foram indeferidos (fl. 1.050). Contra a decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 1.053-1.056). Não informou, entretanto, se ainda possuía interesse no pedido de substituição da penhora do imóvel por dinheiro, nos termos da decisão de fl. 1.050. A União apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 1.058-1.059. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porque versam os embargos sobre matéria que demanda prova exclusivamente documental. Ressalte-se que é desnecessária a oitiva de testemunhas sobre a compra do imóvel pela embargante, visto que as circunstâncias que envolveram a aquisição do imóvel pela embargante podem e devem ser comprovadas pela mera juntada dos documentos através dos quais a transação foi efetivada. Nestes termos, indefiro a produção de prova testemunhal (CPC, art. 130). DO MÉRITO A embargante pede o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.134 do Cartório do 1º Ofício de Três Lagoas-MS na execução fiscal nº 98.0004558-9, ajuizada pela União em face da empresa Transportes Real Ltda. Como se vê pela cópia da decisão juntada às fls. 794-798, a ocorrência de fraude à execução na alienação do bem pela executada Transportes Real Ltda à empresa Santa Úrsula foi reconhecida nos autos reunidos de executivo fiscal nº 98.0001525-6 e 98.0004558-9, nos seguintes termos: No caso, conforme se verifica de todo o exposto, a executada TRANSPORTES REAL LTDA foi citada em 10-03-99, na execução nº 98.0001525-6, e em 27-05-99, na execução nº 98.0004558-9. Ofereceu à penhora, na primeira execução, os imóveis matriculados sob nºs 135.970, 142.583, 130.586, 16.705 e 7.471, pertencentes a VALDENIR MACHADO DE PAULA e sua esposa. A FAZENDA NACIONAL, discordando da oferta, indicou os imóveis

matriculados sob nºs 17.057, 17.058, 115.614, 160.204 e 99.245. Os bens ofertados já foram penhorados (f. 181-182). Já os indicados pela exequente ainda não foram penhorados. A executada, na execução fiscal 98.0004558-9, nomeou à penhora o imóvel rural matriculado sob nº 28.134, do CRI do 1º Ofício da Comarca de Três Lagoas (f. 85-87). Registra a petição de nomeação (f. 86) que o imóvel estava avaliado ao preço atual de mercado de R\$-1.300.000,00. Por conta da discordância da avaliação por parte da FAZENDA NACIONAL, a penhora acabou não sendo formalizada de imediato. Depois das idas e vindas do processo, a constrição foi finalmente concretizada em 16-10-2007. A executada, todavia, em evidente ato configurador de fraude à execução e atentatório à dignidade da justiça (CPC, arts. 593, II, e 600, I), alienou, por meio de escritura pública de venda e compra lavrada em 14-03-2000, o aludido imóvel a SANTA ÚRSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A venda deu-se pelo preço de R\$-220.000,00. A escritura pública de compra e venda foi registrada sob nº R.08/M.28.134, em 20-07-2005, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Três Lagoas (MS). Registre-se, por oportuno, que a empresa executada já havia vendido, por escritura pública de 01-03-2000, o imóvel matriculado sob nº 904, da 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande (MS), à mesma empresa SANTA ÚRSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. A certidão de matrícula de f. 218 registra que o imóvel em questão era matriculado anteriormente sob nº 160.204. Trata-se, como se pode conferir, de imóvel indicado à penhora pela FAZENDA NACIONAL às f. 43-51. As vendas dos imóveis, um dos quais nomeado à penhora pela própria executada, se deram já depois da citação e anteriormente à suspensão da execução por parcelamento. A venda de dois imóveis de significativo valor econômico não deixa nenhuma dúvida de que a executada procedeu com intento de fraudar a execução. Deve ser ressaltado que a venda do imóvel de matrícula nº 28.134 se deu pela irrisória quantia de R\$-220.000,00, se comparada com a avaliação dada pela própria executada ao tempo da nomeação e com o valor da avaliação feita às f. 203. Os documentos juntados pela requerente (f.407-475) não fazem prova de que a executada é proprietária de outros imóveis capazes de sustentar o estado de solvência. Ao contrário, estão a demonstrar que houve tantas outras alienações para a mesma pessoa de SANTA ÚRSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, o que reforça o convencimento no sentido de que efetivamente a executada tinha a intenção de frustrar a execução quando das vendas dos imóveis acima mencionados. A existência do depósito efetuado pela requerente nos autos de falência não tem o condão de tornar eficaz, perante a exequente, a compra realizada, ainda que a pedido do Síndico, do Ministério Público e com autorização judicial. Vale repisar, também, que a compra e venda deu-se pela quantia de R\$-249.981,74, muito aquém dos valores das avaliações da própria executada e da Justiça. Assim, a alienação - compra e venda - dos aludidos imóveis da executada TRANSPORTES REAL LTDA para a empresa SANTA ÚRSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, porque realizada em fraude à execução (CTN, art. 185; CPC, art. 593, II), deve ser declarada ineficaz, em relação à exequente e nestes autos de execução fiscal reunidos, embora válida entre as partes. Registre-se, por último, que a Escritura de Compra e Venda firmada entre SANTA ÚRSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e BERFI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, a ora requerente, consigna expressamente que A outorgada compradora tem pleno conhecimento da Locação/Penhora e Hipoteca que objetivaram o R.03, R.04 e R.12/28.134, respectivamente. O registro da penhora, como se sabe, foi feito em 17-10-2007 sob nº R.12/M.28.134 (f. 341). É evidente que a requerente pode, se for o caso e em sede de embargos de terceiro, como bem ponderou a FAZENDA NACIONAL, demonstrar, por meio de documentos idôneos, que a executada, apesar das alienações, não caiu em situação de insolvência a caracterizar fraude à execução. Posto isso, (1) declaro ineficaz, em relação à exequente, a alienação - compra e venda - dos imóveis matriculados sob nºs 28.134, do Cartório de Registro de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Três Lagoas (MS), e 904 (antiga matrícula nº 160.204), do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande (MS), da empresa executada TRANSPORTES REAL LTDA para a empresa SANTA ÚRSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos dos artigos 185, do CTN, e 593, II, do CPC, devendo ser averbada junto às matrículas respectivas a presente declaração de ineficácia. (2) Indefiro, por conseguinte, o pedido de liberação de penhora formulado pela requerente BERFI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (f.336-338). Defiro o pedido de suspensão da execução (f. 365). Intimem-se. (destaques no original) Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 802-804). Constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, inclusive com a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de

fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destaquei) Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso dos presentes autos, a alienação do imóvel presume-se fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN, pois realizada em 14-03-2000, após a citação da executada no executivo fiscal em 10-03-99. Resta, portanto, saber

se a embargante logrou comprovar a existência de reserva, por parte da executada, de patrimônio suficiente ao pagamento do débito. A situação dos bens indicados pela embargante na inicial já foi descrita de modo pormenorizado na decisão de fls. 1.050 destes autos, a qual transcrevo abaixo: O imóvel de matrícula 904, antiga matrícula 160.204, também foi vendido a SANTA ÚRSULA (f. 504 e 716). O imóvel de matrícula 74.917 (f. 708-709) foi vendido a Francisco Vieira de Souza. Os imóveis de matrículas 9.111 (f. 727-730), 44.738 (f. 731-732), 22.282 (f. 706-707), 128 (f. 712-713), 4.903 (f. 717-720), 4.837 (f. 757-758), 4.838 (f. 759-761), 2.968 (f. 733-735), 2.967 (f. 752-755v), 4.509 (f. 755-756), 1.729 (f. 736-738v) e 3.658 (f. 743-745), 699 (f. 762-773) foram vendidos por VALDENIR MACHADO também à empresa SANTA ÚRSULA. O imóvel de matrícula 18.915 (f. 721-724v) foi vendido já pela empresa SANTA ÚRSULA para a empresa VIASAT, a qual, de sua vez, o vendeu a Rudimar Pizzinato. O imóvel de matrícula 6.295 (f. 739-740 v) é de propriedade da empresa BIBERG E CIA LTDA. O imóvel de matrícula 40.357 (f. 746-749) foi vendido pela executada TRANSPORTE REAL LTDA para Jurandir Ângelo dos Santos. Atualmente pertence a Francisco Carlos Verres. Os imóveis de matrículas 16.705, 142.583, 115.614, 135.970 e 130.586 já foram penhorados. Exceto esses poucos imóveis já penhorados, há ainda em nome de TRANSPORTE REAL LTDA os imóveis de matrícula 120.940 (f. 965 e verso), da qual consta uma penhora realizada na execução fiscal ajuizada pelo INSS, e 108.845 (f. 741-742 verso), da qual constam hipotecas. Não estão, portanto, livres e desembaraçados. Em nome de VALDENIR MACHADO e esposa somente constam os seguintes imóveis de matrículas 19.980 (f. 725-726 verso), 5.679 (f. 714 e verso), 22.602 (f. 985-987), 57.586 (f. 988-989), 16.796 (f. 983-984), 135.841, 110.946 (f. 971-972), 100.796 (f. 966-968), 203.956 (f. 977-978) e 16.489 (f. 964 e verso). Em nome da empresa executada existem, portanto, apenas dois imóveis - matrículas 120.940 e 108.845 - não penhorados nas execuções embargadas. Os poucos imóveis restantes (situação bem diversa da descrita na inicial) estão em nome de VALDENIR MACHADO e esposa, os quais, como se vê, não são executados. A penhora desses imóveis dependeria da inclusão de VALDENIR MACHADO no pólo passivo das execuções, como responsável tributário, respeitada a meação da esposa, ou de oferecimento à penhora, como terceiro, na forma do artigo 9º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Não há como, portanto, se determinar a avaliação desses bens com o fim de se apurar a alegada solvência da empresa executada. Acrescento que os imóveis de matrículas 5.679 e 135.846 se encontram em nome do sócio da empresa executada Valdemir Machado de Paula e de sua esposa (fls. 714 verso e 973), ao passo que o imóvel de matrícula 22.281 foi vendido a Carlos Celso do Nascimento (fl. 707). Desta forma, considerando que: (I) o valor devido pela executada à União, em agosto de 2013, atingia o montante de R\$-9.666.475,23 (nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) (fl. 1.028 verso) e que (II) da relação de imóveis indicada na inicial, encontram-se desembaraçados e em nome da executada apenas os imóveis de matrículas 120.940 (fl. 965) e 108.845 (fl. 741-742), forçoso concluir que não restou comprovada a solvência da empresa executada. Vale registrar que no já citado REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consignou que o reconhecimento de fraude à execução fiscal não depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (concilium fraudis). Nestes termos, a boa-fé da ora embargante mostra-se irrelevante no que se refere à configuração da fraude à execução levada a efeito pela executada Transportes Real Ltda ao alienar o imóvel à empresa Santa Úrsula Participações e Empreendimentos Ltda. Esclarecidos tais pontos, consigno que a decisão proferida pelo Juízo da execução fiscal não configura invasão na esfera de jurisdição do Juízo falimentar. Isso porque o decisum limitou-se ao executivo fiscal, com efeitos adstritos à exequente daqueles autos, o que se constata pelo seu teor ao dispor: declaro ineficaz, em relação à exequente, a alienação (...) da empresa executada Transportes Real Ltda para a empresa Santa Úrsula Empreendimentos e Participações S/A (fl. 798). Como se vê, a propriedade do terceiro adquirente, no caso, da embargante, é mantida. Porém, não deixa o imóvel de responder pelos débitos executados, tendo em vista que a alienação realizada pela executada à empresa Santa Úrsula operou-se em flagrante fraude à execução. Ressalte-se, por fim, que a decisão em pauta não reconheceu a ocorrência de fraude à execução com relação à compra realizada entre a embargante e a massa falida da empresa Santa Úrsula. De fato, a fraude reconhecida refere-se, como já dito, à alienação feita pela empresa executada Transportes Real Ltda à pessoa jurídica de Santa Úrsula, o que restou inconteste, mormente quando não comprovada a reserva de patrimônio pela executada para garantia de sua solvência. Por tais razões, tendo em vista que a embargante não logrou afastar a presunção de fraude à execução configurada nos termos do art. 185 do CTN, inarredável a improcedência do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro ajuizados por BERFI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA contra a UNIÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos das execuções fiscais nº 98.0001525-6 e 98.0004558-9. Oportunamente, desapensem-se os autos. No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 07 de julho de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0006013-04.2001.403.6000 (2001.60.00.006013-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA

CRISTINA MIYASHIRO) X SOLO ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES)

O executado PEDRO LONGINO RUIZ requer a liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, vez que originários de proventos de aposentadoria. Junta documentos (f. 63-70).Dispensada a manifestação da exequente.Decido.O executado não logrou demonstrar que as quantias bloqueadas referem-se ao recebimento de proventos de aposentadoria. Os documentos exibidos referem-se tão somente a sua interdição. Não foram juntados o documento relativo à concessão do referido benefício nem os extratos bancários junto ao banco depositário.PA 0,10 Assim, intime-o para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de movimentação bancária da conta em que incidiu o bloqueio financeiro, correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2014, a fim de verificar se montante retido na sua conta possui a alegada natureza alimentar.Anote-se (f. 61).Viabilize-se.

0010701-38.2003.403.6000 (2003.60.00.010701-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)
Comprove o executado a origem do numerário transferido para sua conta em 13-02-2014 (lote 14105, documento 18810000007000), no prazo de 10 (dez) dias.

0010783-30.2007.403.6000 (2007.60.00.010783-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FATIMA HERITTER CORVALAN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

A devedora Fátima Heritter Corvalan, em atendimento ao despacho de f. 50, juntou os documentos de f. 56-85, para comprovar a existência de despesas. A questão relacionada ao fato de que os valores bloqueados são exclusivamente provenientes de salário, ainda resta ser comprovada. Assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Caso sejam juntados novos documentos, dê-se vista à credora, para manifestação.

0010958-24.2007.403.6000 (2007.60.00.010958-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VALDIR JESUS DA SILVEIRA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

VALDIR JESUS DA SILVEIRA nomeou à penhora um lote de 138,96 (cento e trinta e oito vírgula noventa e seis) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.A exequente recusou a referida nomeação, alegando, em síntese, a imprestabilidade dos títulos apresentados para garantia, visto que não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, não são passíveis de cotação em bolsa e não alcançam o valor estimado pela executada.Destarte, requereu a penhora de numerário porventura existente em contas e ativos financeiros em nome do executado.É um breve relato.Dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - (...);(...);III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou(...).Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações. (destacamos)No caso, a executada pretende nomear à penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. A debênture, conforme já foi dito, representa título de crédito ao portador. No caso, não são conversíveis em ações, conforme escritura de emissão. Não podem, portanto, ser negociadas em Bolsa de Valores (Bolsa de Ações). Trata-se de crédito de negociação restrita e, portanto, de difícil liquidez.Diante do exposto, indefiro a nomeação de bem à penhora apresentada pelo executado e defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD requerido pela exequente.Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), libere-se o bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Caso não seja garantida a execução, dê-se vista ao(à) exequente para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0014761-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014761-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARGARET PAIVA RODRIGUES(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às f. 93-94, que requereu o arquivamento dos autos, diga a devedora, em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no recurso de f. 86-87.

0012220-04.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS) Madepar Comércio de Madeiras Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, razão pela qual pede a extinção da execução fiscal.Requereu, ainda, a suspensão do feito, a impenhorabilidade de seus bens, a retirada de seu nome do CADIN e os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 87-90, pela impossibilidade de oposição de exceção de pré-executividade no caso concreto e pela rejeição dos pedidos.A exequente juntou os documentos de fls. 91-159.Novas manifestações das partes às fls. 161 e 164.É o breve relatório. Decido.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...)4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei)Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade.Primeiramente, apenas a título de esclarecimento, consigno que não ocorreu a decadência no presente caso.Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da empresa contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei)Por tal razão, não ocorreu a decadência.No que se refere à prescrição, nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, os vencimentos dos débitos datam de 10-03-02 a 10-08-03 (fls. 04-73) e as declarações foram entregues entre 23-05-02 e 13-02-04 (fl. 121). Assim, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega das declarações, pois estas ocorreram após os respectivos vencimentos das obrigações. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam, a priori, entre 23-05-07 e 13-02-09. Entretanto, consta nos autos informação de que a excipiente apresentou declaração retificadora em 22-11-05 (fl. 121). Em se tratando de retificação de declaração, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que apenas há interrupção do prazo prescricional quanto ao crédito que foi retificado, de modo que são mantidos os termos iniciais originais dos créditos não retificados. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300718242, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB:.) (destacamos) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do

crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.) (destacamos)Assim, no presente caso, a apreciação da tese prescricional requer o conhecimento das declarações originais apresentadas pela empresa entre 23-05-02 e 13-02-04, bem como das declarações retificadoras apresentadas em 22-11-05.Vale acrescentar que a Fazenda Nacional também sustenta que os débitos consignados nas CDA foram objeto de parcelamento entre 03-12-09 e 29-12-11.No entanto, os extratos juntados pela exequente demonstram que a empresa não optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, inexistindo especificação quanto a quais inscrições foram incluídas no parcelamento (fls. 141-144). Ainda, nos extratos de ocorrências das CDA executadas nestes autos não consta adesão a parcelamento no ano de 2009 (fls. 156-159).Por tais razões, inarredável concluir pela impossibilidade de verificação da tese prescricional, já que: (I) não é possível aferir, com segurança, quais CDA foram parceladas e quais não o foram e (II) não há informação nos autos sobre quais créditos foram retificados na declaração apresentada em 22-11-05.Caberia à excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu.Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito.Posto tudo isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0012339-28.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IDELVAN FERREIRA MACEDO(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)
Defiro o pedido de vistas, contudo, a retirada dos autos da Secretaria da Vara fica condicionada à juntada de procuração nos autos.Intime-se.

0004756-84.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JUHA ENGENHARIA LTDA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)
Fls. 78-111:Dou por citada a executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC.A parte executada noticia a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA em razão da presente execução fiscal e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do referido cadastro.Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003197-25.1996.403.6000 (96.0003197-5) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MG036179 - JOAO OTAVIO DE NORONHA E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A
Defiro o pedido de vista formulado às f. 305, pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que o executado será intimado a complementar o valor do débito, conforme apresentado às f. 301.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal no exercício da titularidade
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Expediente Nº 5458

INQUERITO POLICIAL

0003267-11.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

EDITAL DE LEILÃO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: 1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação na 1ª praça, ou por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído ao bem pela avaliação na 2ª praça, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (artigo 692 do CPC). 2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. 3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. 4. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 5. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 6. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 7. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 8. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 9. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 10. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 11. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 12. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato. 13. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 14. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados. 15. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a). 16. O valor do débito do executado é inexistente, considerando a origem e a natureza do bem (Alienação Judicial de Bem Apreendido). Lote 01: INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003267-11.2011.403.6002 Autor: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Averiguado: SEM IDENTIFICAÇÃO BEM MÓVEL: 01 (um) Veículo GM/Monza SL/E EFI 2.0,

placas LYD-9263/PR, cor preta, ano de fabricação/modelo 1992/1993, a gasolina/gás natural veicular, Chassi 9BGJK11RPNB005974, Renavam nº. 55528847-5. Obs.: O veículo foi apreendido em 2011 e, desde então, encontra-se no pátio descoberto da Polícia Federal. Está com lataria e pintura em mal estado, interior do veículo em péssimo estado, parte mecânica e elétrica em precário estado, pneus murchos, com a bateria descarregada (não colocado em funcionamento no ato da constatação).REAVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em 12 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.ÔNUS: Bloqueio por Indisponibilidade Administrativa; Alienação Fiduciária em favor do Sicredi Vanguarda PR/SP; Débitos perante o Detran/PR no valor de R\$ 859,11 (oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), em 25 de junho de 2014. Outros eventuais constantes no Detran/PR.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 22 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003435-76.2012.403.6002 (2008.60.02.003928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003928-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO FERNANDES FERREIRA
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação na 1ª praça, ou por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído ao bem pela avaliação na 2ª praça, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (artigo 692 do CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.5. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.6. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).7. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.8. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.9. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.10. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.11. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).12. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.13. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja

cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.14. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.15. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).16. O valor do débito do executado é inexistente, considerando a origem e a natureza do bem (Alienação Judicial de Bem Apreendido).Lote 02:ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 0003435-76.2012.4.03.6002Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALInteressado: MARCIO FERNANDES FERREIRABEM MÓVEL:01 (um) Veículo VW/Gol Special 1.0, placas DAY-4599/SP, a gasolina, ano de fabricação/modelo 2001/2002, cor preta, Chassi 9BWCA05YX2T025634, Renavam nº. 769239480, duas portas. Obs.: O veículo foi apreendido em 20/08/2008 e, desde então, encontra-se no pátio descoberto da Polícia Federal. Está com lataria e pintura e interior do veículo em razoável estado, mecânica e elétrica em precário estado, pneus murchos, bateria descarregada, não colocado em funcionamento no ato da constatação.REAVALIAÇÃO: R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), em 12 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.ÔNUS: Restrição Administrativa: Bloqueios diversos; Restrição Financeira: Intenção de Gravame. Outros eventuais constantes no Detran/SPEXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 22 de julho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal

0004213-46.2012.403.6002 (2008.60.02.003437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-85.2008.403.6002 (2008.60.02.003437-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SAULO ANDRE DA ROCHA X ROBERT OLIVEIRA DE CAMPOS EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação na 1ª praça, ou por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído ao bem pela avaliação na 2ª praça, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (artigo 692 do CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.5. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.6. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).7. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.8. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.9. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.10. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na

posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.11. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).12. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.13. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.14. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.15. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).16. O valor do débito do executado é inexistente, considerando a origem e a natureza do bem (Alienação Judicial de Bem Apreendido).Lote 03:ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 0004213-46.2012.4.03.6002Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALInteressados: SAULO ANDRÉ DA ROCHA e ROBERT OLIVEIRA DE CAMPOS BENS MÓVEIS: 01) 01 (um) Veículo GM/Kadett 1.8, placas BQS-8866/SP, ano de fabricação/modelo 1990, cor prata/cinza, a gasolina, Chassi 9BGKT08VLLC344750, Renavam 398745919. Obs.: o veículo encontra-se a seis anos no pátio descoberto da Polícia Federal (o veículo foi apreendido em 20/07/2008), com a pintura externa totalmente danificada, pneus murchos, estofamento rasgado na frente e sem o assento traseiro, sem partida (não colocado em funcionamento no ato da constatação) e com as maçanetas quebradas, reavaliado como sucata em R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais); 02) 01 (um) Veículo Ford/Escort 1.6 GLX-SL, placas GOB-8010/SP, ano de fabricação/modelo 1995/1995, cor prata, a gasolina, Chassi 9BFZZZ54ZSB672294, Renavam nº. 631811303. Obs.: o veículo encontra-se a cinco anos no pátio descoberto da Polícia Federal, com a pintura externa totalmente danificada, pneus murchos, estofamento razoável, contendo rádio toca CD, sem partida (não colocado em funcionamento no ato da constatação), reavaliado como sucata em R\$ 3.000,00 (três mil reais).REAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), em 12 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.ÔNUS: Item 01) Restrição Financeira em favor do Banco ABN AMRO Real S/A; Débitos perante o Detran/SP no valor de R\$ 1.418,38 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), em 26 de junho de 2014; Item 02) Restrição Financeira: Intenção de Gravame. Outros eventuais constantes no Detran/SP.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 22 de julho de 2014. Eu, _____, Ní nive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal

0004216-98.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002506-09.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-87.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WYSTERSON PORTUGAL DE OLIVEIRA EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação na 1ª praça, ou por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído ao bem pela avaliação na 2ª praça, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (artigo 692 do CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance

todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.5. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.6. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).7. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praza, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.8. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.9. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.10. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.11. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).12. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.13. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.14. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.15. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).16. O valor do débito do executado é inexistente, considerando a origem e a natureza do bem (Alienação Judicial de Bem Apreendido).Lote 05:ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO Nº 0002506-09.2013.4.03.6002Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALInteressado: WYSTERSON PORTUGAL DE OLIVEIRABEM(NS) MÓVEL(IS):01 (um) Veículo marca GM/Chevrolet, modelo S10 Advantage, ano de fabricação e modelo 2008/2009, álcool/gasolina, cor preta, placas DWB-5076/SP, chassi 9BG124GU09C405642. Apresenta amassamento da roda dianteira esquerda com esvaziamento do pneu, quebraimento da suspensão dianteira e amassamento da porta dianteira direita, porção inferior. Há perfuração por projétil de arma de fogo transfixando a tampa da carroceria. Perfuração atingindo o vidro traseiro na sua porção inferior direita, produzida por impactação de projétil de arma de fogo. O veículo está em bom estado de conservação, com lataria e pintura em bom estado, interior do veículo em bom estado. AVALIAÇÃO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em 25 de setembro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Pátio da Guarda Municipal de Dourados, Rua Presidente Kennedy, atrás do Terminal Rodoviário, Dourados/MS.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/SP.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 22 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal

Expediente Nº 5459

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E

MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o dia 30/09/2014 às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara.

Expediente Nº 5460

INQUERITO POLICIAL

0001861-47.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X NICSOMAR FERNANDES SANABRIA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

DECISÃO denúncia, embasada no Inquérito Policial nº 0129/2014 e demais expedientes investigativos, demonstra de forma clara e precisa o(s) fato(s) que o Ministério Público Federal entende delituoso(s), para as quais o Parquet imputa ao(s) denunciado(s) a(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) artigo(s) 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 13.008/14, em concurso material com os crimes dos artigos 180 e 330, ambos do Código Penal, e artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de Nicsomar Fernandes Sanabria. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o(a) denunciado(a) para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A c.c. o artigo 401, ambos do CPP, se não houver lei específica dispondo número inferior. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que se lhe será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 08 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas de acusação por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, as testemunhas de defesa, caso arroladas, e realizado o interrogatório do réu. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca

da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Requistem-se à autoridade policial os laudos definitivos pertinentes ao presente feito. Desentranhem-se os documentos atinentes ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 59/78) e demais documentos pertinentes, devendo-se distribuí-los e atuá-los em apartado como Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança. Após, deverá ser dada vista ao MPF. Demais diligências e comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3690

EXECUCAO FISCAL

0000338-31.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDREIRA BARE LTDA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 38/54.

Expediente Nº 3692

EXECUCAO FISCAL

0000411-57.2000.403.6003 (2000.60.03.000411-0) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JULIO CESAR DOMINGOS DE QUEIROZ X JULIO CESAR DOMINGOS DE QUEIROZ

Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I.

0000563-71.2001.403.6003 (2001.60.03.000563-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LOPES SUPERMERCADO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

0000146-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000146-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ACOUGUE E MERCADO VOLPATO LTDA ME(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FERNANDO VOLPATO X NEURENES GOMES VOLPATO

Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.P.R.I.

0000250-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X M F SANTOS SUPERMERCADOS - ME

Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.P.R.I.

0000144-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X M F SANTOS SUPERMERCADOS - ME

Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.P.R.I.

0000775-72.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO KLEBER DE SOUZA GUIMARAES ME

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 36/37).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória 12/2014-EF, expedida à folha 31, independentemente de cumprimento.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-38.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ CLAUDIO ARAUJO ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, e prejudicada a análise do pedido de folhas 79/83 (exceção de pré-executividade).Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

Expediente Nº 3694

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

0002207-63.2012.403.6003 (2008.61.24.001269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001269-0)) JOAO BOSCO FRANCISCO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Por tais motivos, rejeito a exceção.Juntem-se cópias nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6603

MANDADO DE SEGURANCA

0000770-13.2014.403.6004 - GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual Givanildo Luiz Cavalcante pretende a concessão de ordem que determine a devolução, por parte do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, de veículo de sua propriedade apreendido em 21.03.2014 (02/26 - inicial e documentos). Sustenta o impetrante que seu veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil, após ser abordado pela polícia federal, em virtude de notícia da ocorrência de descaminho. Afirma que, na oportunidade, o veículo estava sob os cuidados de Alex Teixeira da Silva, seu cunhado. Argumenta que Alex havia pedido o veículo emprestado à sua esposa, a qual, por sua vez, lhe pediu. Afirma que autorizou o empréstimo, visto que naquele dia Alex necessitava carregar alguns sacos de cimento, tijolos e uma janela para a reforma que estava realizando em sua casa. Isso, segundo, ele, explica a ausência do banco, pois o retirou para não sujar ou ser danificado. Pontua que adquiriu o bem através de financiamento, e que não tinha conhecimento de que ele pudesse ter sido envolvido em algo ilícito. Aduz que seu cunhado lhe disse que estava apenas dando uma carona para a pessoa de Marcelo, e, após deixá-lo no local, foi abordado pelos policiais, que lhe deram voz de prisão. Afirma, ainda, que nada foi encontrado no interior do veículo e que seu cunhado não estava atuando como batedor. Alega, também, a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o valor do veículo. Salienta, por outro lado, que não teve qualquer participação no ilícito, não tinha conhecimento de que seu bem poderia estar sendo utilizado em algo ilegal, e que, segundo Alex, o veículo serviu apenas para dar uma carona. Requereu medida liminar para a devolução do veículo. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Feitas essas considerações, observo, inicialmente, que o impetrante não comprovou, documentalmente, ser o proprietário do veículo apreendido, cuja devolução pleiteia nesta ação. Deveras, o impetrante juntou apenas cópia, sem autenticação, da frente do CRV - certificado de registro de veículo (f. 14) -, o qual está desatualizado, considerando o prazo para licenciamento de carros com placa final 4 (cf. informação disponível em <http://www.detran.ms.gov.br/institucional/132/veiculos>. Acesso 23 jul. 2014). De outro ponto, suas alegações padecem de verossimilhança, justamente pela ausência de prova documental, fundamental para a comprovação do direito líquido e certo alegado e que autoriza o manejo da presente ação, bem como pela discrepância com o contido no IPL 98/2014 - autos n. 0000278-21.2014.403.6004. Em referidos autos, no bojo dos quais o veículo em tela também foi apreendido, o senhor Alex Teixeira da Silva afirmou, em seu interrogatório policial (f. 14/15), que fez serviço de batedor, na data dos fatos, para Lauro Alves Lugo. Afirma que o carro estava sem banco traseiro por tê-lo utilizado para transportar caixas de cerveja que costumava levar para vender na Bolívia, versão que destoa daquela contida na inicial. Em momento algum, Alex informou que o proprietário do veículo seria outra pessoa. Por fim, a concessão da medida liminar, no caso vertente, além de possuir natureza satisfativa, já que consubstancia o pedido do impetrante em Juízo, representa risco de irreversibilidade, podendo comprometer a eficácia do provimento jurisdicional final. Isso porque este Juízo pode entender pela validade da apreensão e possível decretação de perdimento do veículo apreendido após as informações da autoridade administrativa. Dessa forma, indefiro o pedido de medida liminar nos termos requestados pelo impetrante. Em homenagem ao princípio da economia processual, defiro ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar a propriedade do veículo apreendido, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença, sendo tudo certificado nos autos. No entanto, caso comprovada a propriedade do veículo pelo impetrante por intermédio do documento público hábil, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. P.R.I.

Expediente Nº 6605

ACAO CIVIL PUBLICA

0000420-93.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista não haver notícia nos autos de cumprimento da decisão de fl. 516, que deferiu o pedido das partes de entrada, pelos demandados, no imóvel objeto desta ação com o intuito de que sejam retirados seus pertences, concedo o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, para a retirada dos pertences em questão - período em que os réus ficarão autorizados a ingressar no imóvel com essa finalidade. Após o decurso do prazo, deverá ser constatado se ocorreu com sucesso a completa desocupação do imóvel. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Constatação, ao qual deverá ser atribuído número de controle pela Secretaria da Vara (Mandado nº...../2014-SO). Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 516 (manifestação sobre documentos e especificação de provas que as partes pretendem produzir). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6606

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000564-96.2014.403.6004 - JORCELI RODRIGUES VARELA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Compulsando os autos, observo que o requerente procedeu à juntada dos documentos de f. 16/17, comprovando que era beneficiário da parcela 51 do Assentamento Tamarineiro II. Aguarde-se o decurso do prazo de 60 dias para que requerente comprove ou efetue requerimento administrativo para exibição de processo administrativo e comunique este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, como determinado na decisão de f. 12. Cumpra-se.

Expediente Nº 6608

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000353-31.2012.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DAYANNA DOS SANTOS ALAMAN X JUNIOR PILAR ALAMAN

Findada a fase postulatória do processo, dou prosseguimento ao feito nos seguintes termos: 1. Intime-se o INCRA para que traga aos autos qualquer processo administrativo que vere acerca da posse, permissão de uso ou outra forma qualquer de transferência da posse direta do bem objeto da lide; 2. Intime-se a União para que informe se possui interesse em ingressar no feito; 3. Espeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial de justiça certificar os atuais ocupantes do imóvel; 4. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6610

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000813-18.2012.403.6004 - SERGIO DE BRITO OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: O fato de o médico nomeado não ser especialista na área de Cardiologia não impede a realização da perícia judicial. Como a função primordial do perito é avaliar a (in)capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso do terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por clínico geral. Quanto à existência de processo administrativo, concedo ao requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para trazer a estes autos prova do alegado. Intime-se.

Expediente Nº 6611

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual o autor busca o fornecimento pelas entidades réis de medicamento de uso contínuo, dentre outros pedidos. Decido. I. Intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar em juízo cópia de seus prontuários médicos e de todos os exames (antigos e recentes) que possua e guardem relação com as patologias apontadas na petição inicial, sob pena de preclusão da prova. II. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o nomeio o médico Dr. MANOEL JOAO DA COSTA, CRM MS 2387, com endereço na Rua Colombo, nº 1249, Corumbá - MS, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá

ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: 1. Qual(ais) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes? 2. Apresente breve relato de sua evolução? 3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição dos medicamentos postulados nesta demanda? 4. Há registro nos autos de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo? 5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes? 6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, tais como: (a) Medicamentos essenciais; (b) Programas de Medicamentos Estratégicos; (c) Programas de Medicamentos de Dispensação Excepcional? 7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizado nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo? 8. Qual o grau de recomendação e força de evidência na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o perito entenda relevante a adoção de outro critério, devesse citar esse critério. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Desde já fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. III. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: Em relação à parte autora: i) ciência da data, local e horário da perícia; ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documentos de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias. Em relação aos corréus: i) ciência da data, local e horário da perícia; ii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias. IV. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, os réus poderão formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. V. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes e o perito médico.

Expediente Nº 6612

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000192-84.2013.403.6004 - DORIVAL GONCALVES (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Em prosseguimento ao feito, decido: 1. Postergar a análise da reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença; 2. Intimar a parte ré para manifestação acerca dos documentos trazidos pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7) - ELZI ALVES DE OLIVEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6614

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000076-93.2004.403.6004 (2004.60.04.000076-3) - GENOCIR FRANKE (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X ELIAS KLEIN(OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X FABIO MACHADO DOS SANTOS (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 dias.Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Recurso Especial interposto pela União.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6615

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000359-04.2013.403.6004 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6616

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000574-14.2012.403.6004 - FABIO DA SILVA ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 256, expeça-se nova Carta Precatória para citação da União.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6617

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000371-86.2011.403.6004 - SORMANI PINTO NAVARROS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6618

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001407-03.2010.403.6004 - DJALMA MAGALHAES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6619

MANDADO DE SEGURANCA

0000369-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000369-1) - MARIO SUAREZ SEJAS(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6620

ALVARA JUDICIAL

0000412-87.2010.403.6004 - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Alvará Judicial por meio da qual a parte autora requer a liberação de créditos atinentes a reajustes salariais do Sr. Getúlio Gomes de Amorim (falecido), ex-servidor da União (Ministério da Saúde). Quanto à petição da União de fls. 71 e subsequentes, não assiste razão à requerente. Conquanto ainda não tenha transitado em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito da autora de receber pensão por morte instituída por Getúlio Gomes de Amorim, é necessário destacar que, na sentença proferida neste feito (fl. 44), já transitada em julgado, foi julgado procedente o pedido da autora, determinando-se a expedição de alvará para levantamento dos valores referidos nas fls. 39-40. Portanto, o fato de ainda haver recurso pendente de julgamento no processo nº 0000085-21.2005.403.6004, no qual, aliás, foram proferidas decisões favoráveis à autora em primeiro e segundo grau, não impede o cumprimento da sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado. Isso posto, cumpra-se a sentença, expedindo-se alvará em favor da autora. Após o cumprimento, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6622

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000378-44.2012.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 142-143) e considerando que não foi apresentada defesa pelos corréus menores, cancelo a audiência designada para o dia 24.07.2014 e a redesigno para o dia 11.09.2014, às 14 horas. Nomeio como curador especial dos corréus Thiago Paes Pereira e Matheus Paes Pereira a advogada dativa Dra. EDDA SUELLEN S. ARAUJO - OAB/MS 16231 (Endereço: Rua Dom Aquino Correa, 1369 - Centro, Telefone: 3232-0754), que deverá apresentar contestação no prazo legal a partir de sua intimação. Sem prejuízo, remeta-se o feito à SEDI para alteração do polo passivo do processo, com a inclusão dos corréus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6295

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001292-37.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-58.2013.403.6005) REINALDO LEANDRO DA SILVA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fls. 29/30. Assim, intime-se o defensor do requerente para regularizar sua representação processual, juntando procuração original, bem como para juntar comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita do requerente. 2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-90.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) instrumento de mandato original ou autenticado em cartório; b) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se à execução fiscal. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000554-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000554-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUI RICARDO NOGUEIRA DE SANTANA(PE006394 - JULINDA CORDEIRO DE SOUZA)

Fls. 114/118: Intime-se o exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos. Intimem-se.

0000739-86.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espólio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Concedo o prazo de 07 (sete) dias para que o espólio do executado apresente cópia autenticada da certidão de óbito. Intime-se.

0000009-41.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Intime-se a nobre causídica, Dra. Marina Júlia Tófoli, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original. Ademais, intime-se a executada a agendar, no mesmo prazo, data a fim de retirar alvará de levantamento. Decorrido o prazo, archive-se.

0000474-50.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA X IVANIR GALDINO DA SILVA X ADALTON BATISTA DE DEUS

Nos termos do despacho de fl. 93, fica a exequente intimada a se manifestar em 10 (dez) dias.

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fls. 113/114: intime-se a exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para apreciação do pedido de fls. 85/86 e 91/92.

0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Fls. 92/99v: intime-se a exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

0000792-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 76 fica a exequente intimada a se manifestar em 10 (dez) dias sobre a certidão de fl. 79.

0000330-42.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X SELVIRIO DE SOUZA NETO(MS017306 - ANA PRISCILA GOMES DE SOUZA MENONCIN)

Intime-se o executado a apresentar, para juntada aos autos, cópia dos extratos bancários da conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio referente aos últimos 90 (noventa) dias. Após, venham conclusos para decisão. Prazo: 5 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1168

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 09:15hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 16:35hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 14:30hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

0000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 12:10hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 237: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, redesigno o dia 05 de agosto de 2014 as 16:30hs a audiência anteriormente agendada para o dia 25/07/2014. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-36.2013.403.6007 - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 14:55hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

0000530-49.2013.403.6007 - MAX BILL MACHADO BELMIRO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 10:05hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

0000533-04.2013.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 12:35hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000710-65.2013.403.6007 - MARIA VERANEIDE ALVES RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 08:50hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000771-23.2013.403.6007 - ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 08:25hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000776-45.2013.403.6007 - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 17:25hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000783-37.2013.403.6007 - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 15:45hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000007-03.2014.403.6007 - IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 17:00hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000033-98.2014.403.6007 - IZAURA ANTONIA DA S. AZAMBUJA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 17:50hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000044-30.2014.403.6007 - RINALDO PEDRO RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 08:00hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000046-97.2014.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 09:40hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

000052-07.2014.403.6007 - MARIA DAS VIRGENS FERREIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 11:45hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

000054-74.2014.403.6007 - GILMAR SOUZA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 10:05hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

000080-72.2014.403.6007 - MARLENE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 16:10hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

000119-69.2014.403.6007 - CAROLINA BATISTA VARGAS X ANA PAULA FILHO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 14:55hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

000130-98.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 11:20hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

000131-83.2014.403.6007 - DIVINA IZABEL VIANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 12:35hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

000134-38.2014.403.6007 - JULIANA LIMA CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 11:45hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

000137-90.2014.403.6007 - IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 12:10hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

000145-67.2014.403.6007 - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 10:55hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

000154-29.2014.403.6007 - GILVANDO BARBOSA DO NASCIMENTO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 08:50hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 11:20hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000166-43.2014.403.6007 - JAIR ANTONIO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 08:00hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

0000167-28.2014.403.6007 - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 09:40hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAZ DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 08:25hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

0000176-87.2014.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 10:30hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 09:15hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

0000237-45.2014.403.6007 - ELENI PEDRO GOMES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 29 de agosto de 2014 as 10:30hs a pericia anteriormente agendada para o dia 22/07/2014. Intime-se.

0000290-26.2014.403.6007 - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 18:15hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000322-31.2014.403.6007 - BENJAMIM COUTINHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 14:30hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000333-60.2014.403.6007 - GLEISSON DAVID RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 15:20hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, redesigno o dia 28 de agosto de 2014 as 10:55hs a pericia anteriormente agendada para o dia 21/07/2014. Intime-se.

0000450-51.2014.403.6007 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Relata o autor, em síntese, sofrer de problemas graves de saúde que o incapacitam ao exercício de suas atividades laborativas. Sustenta que requereu o benefício em 27/11/2013, contudo, o pedido foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica do INSS. É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; cumprimento da carência de doze contribuições e incapacidade total ou temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. A parte autora relata sofrer de bursite calcária bilateral (CID M65), artrose na coluna cervical e lombar, contudo teve seu pedido indeferido conforme comunicação da decisão de fls. 20. Nota-se dos autos substancial controvérsia sobre a efetiva incapacidade laborativa atual do segurado, os exames e relatórios médicos, que acompanham a inicial, não se apresentam como meios idôneos para, de per se, infirmarem a conclusão do perito médico do INSS, que goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade laborativa do autor, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 15. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O

perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 08h25min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Tendo em vista a informação do Procurador do Ministério Público Federal, de que não poderá comparecer a esta Vara Federal no próximo dia 25 de julho, fica cancelada a audiência designada para o dia 25/07/2014 e REMARCADA PARA O DIA 05 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal